



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 188/2011 – São Paulo, terça-feira, 04 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3313**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-80.2010.403.6107** - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 08.11.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0005608-20.2010.403.6107** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : JOSE TAVARES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação, ficando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 25.10.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

**0000632-33.2011.403.6107** - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: EDNALDO DE SOUSA DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 25.10.2011, às 9:00, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24,

nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

**0001058-45.2011.403.6107 - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 03.11.2011, às 9:00, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 01.11.2011, às 9:00, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 03.11.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002947-34.2011.403.6107 - ANTONIA DE ANDRADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 20.10.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 01.11.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 27.10.2011, às 9:00, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003234-94.2011.403.6107 - JAIR GOMES(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 27.10.2011, às 8:30, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0003525-94.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 20.10.2011, às 9:00, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003240-04.2011.403.6107 - ANA DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que através de contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 08.11.2011, às 9:00, no

CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## Expediente Nº 3322

### ACAO PENAL

**0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I e II, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.Sustenta, a peça acusatória (fls. 160/164), que o acusado mediante a conduta de omitir informação e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimiu e reduziu na declaração de informações Econômicas - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) no ano-calendário de 2000, da empresa Igreja Indústria Comércio e Exportação Ltda, da qual consta como sócio gerente.Narra a peça acusatória, que a referida empresa movimentou recursos, no ano supracitado, paralelamente à sua contabilidade, por meio das contas correntes do acusado na agência do Banco do Bradesco S/A. Contudo, as informações Econômicas - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada em 29/06/2001, continha informações falsas. Diante das omissões foi emitido Procedimento Fiscal n. 08.02.00-2005-00870-9 em nome da empresa para as verificações necessárias.Por fim, consta da denúncia que o crédito tributário foi constituído no valor de 3.280.919,99 (três milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e dezanove reais e noventa e nove centavos), que corresponde:- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 2.133.124,06;- Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 58.665,14;- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), no valor de R\$ 818.367,56;- Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 270.763,23 (fls. 04/06, Apenso I). No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Termo de Apensamento das Peças Informativas Representação ns 1.34.002.000057/2006-59 (Apenso I) e 1.34.002.000057/2006-59 (Apenso II), oriundo da Delegacia da Receita Federal (fls. 04/05); declarações (fls. 13 e 15/16) e relatório da D. autoridade policial (fls. 31/32). Informações complementares do Inquérito: depoimentos (fls. 44/46 e 88/90).O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, alegando a ocorrência da prescrição e pleiteando o arquivamento dos autos (fls. 127/137). Decisão deste Juízo indeferindo o pedido supracitado, sendo os autos remetidos ao Procurador Geral da República, que determinou a designação de outro do parquet para dar prosseguimento à persecução penal.A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2009 (fl. 165), requisitando as pesquisas de antecedentes criminais do réu, bem como determinando a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP para que procedesse a citação do acusado, que tinha o prazo de 10 (dez) dias e por escrito, apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006.Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 171/ 173, 175/178 e 181).Apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 182/205, com documentos fls. 206/226).Intimado a se manifestar sobre a defesa apresentada (fl. 227), o Parquet se pronunciou às fls. 228/229-v.Audiência de inquirição das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 256/259-v).Homologação da dispensa de inquirição da testemunha Edi Carlos Martines Furlanetti. Intimados a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 261), o Ministério Público requereu novas folhas de antecedentes, e certidão do que nelas constas, bem como a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informasse o valor atualizado da dívida. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do acusado nessa fase processual, conforme certidão de fl. 263.A União (Fazenda Nacional) informou que não consta indicativo de quitação ou parlamento em vigor no momento da empresa EGREJA-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 278/281).Nova pesquisa dos antecedentes criminais do réu (fls. 266/277 e 284).Certidões de objeto e pé em nome do acusado (fls. 286 e 288/289).Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo acusado (fls. 306/311 e 313/335).É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Nesse contexto, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o crime pelo qual o acusado está sendo acusado é o do artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos, cuja prescrição, pelo artigo 109, III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos.Desacolho, outrossim, a alegada decadência ou prescrição tributária, uma vez que não há informação nos autos de que o crédito tributário, já inscrito em Dívida Ativa da União, tenha sido extinto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 278/281).Por outro lado não há que se falar em ilegalidade do procedimento adotado pelo Sr. Delegado da Receita Federal, de quebra de sigilo da conta-corrente do acusado, haja vista o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado no Decreto nº 3.724, de mesma data:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo

administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Passo ao exame do mérito. Entendo que a conduta descrita na denúncia está tipificada no artigo 1º, incisos I e II, da lei nº 8.137/90, qual seja, a de suprimir tributos mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa e inserção de elementos inexatos (ou omissão de operação de qualquer natureza) em documento ou livro exigido pela lei fiscal: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...). Vê-se, pois, que o tipo penal dos incisos I e II descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, Mario Aluizio Vianna Egreja Filho, na condição de sócio-gerente da sociedade empresária Egreja Indústria Comércio e Exportação Ltda, é acusado de ter reduzido tributos (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS) mediante a prestação de informação falsa (no que toca aos rendimentos financeiros da empresa) às autoridades fazendárias, mais especificamente, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada em 29/06/2001 (fls. 09/62 do Apenso I e fl. 68 dos autos). Consequentemente, diante da constatação da omissão de receitas da referida sociedade empresária, teve início o Procedimento Administrativo de nº 10820.001740/2005-86, que resultou no crédito tributário no valor de R\$ 3.280.919,99 decorrente do não pagamento de IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS). Cabe ressaltar que o tipo subjetivo do art. 1, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, é o dolo genérico, porque o sujeito ativo, consciente e voluntariamente dirige à realização do fato típico, no intuito de suprimir tributo mediante a prestação de informação falsa à autoridade fazendária e utilização de documentos que saiba ser falso (teoria da vontade - art. 18 do Código Penal). Passo à análise da materialidade delitiva. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atestam o procedimento administrativo fiscal n. 10820.002151/2005-15 (Apenso I) e (Apenso II, contendo IX volumes), anexados a estes autos, formalizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde restou evidenciado que a sociedade empresária Egreja Indústria e Comércio e Exportação Ltda. movimentou recursos, no ano-calendário de 2000, paralelamente à sua contabilidade, por meio das contas-correntes nºs 36863-6 e 49008-3, agência 0022-1, Banco Bradesco S/A, em nome de Mário Aluizio Vianna Egreja Filho, sócio-gerente desta referida empresa. Consequentemente pela omissão e prestação de informações inverídicas ao Fisco Federal, houve, na prática, a supressão e redução de tributos, no ano-calendário de 2000, por parte da empresa Egreja Indústria Comércio e Exportação Ltda, cujo crédito tributário foi constituído no valor de R\$ 3.280.919,99 (três milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), relativo ao não pagamento de IRPJ e seus reflexos (CSLL, COFINS e PIS). Passo à análise da autoria e do elemento subjetivo (dolo). A autoria também restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória, uma vez que o acusado era sócio-gerente da empresa Egreja Indústria Comércio e Exportação Ltda, sendo ele quem, de fato, cuidava da parte administração da mesma, tendo, inclusive, afirmado em seu interrogatório todos os fatos narrados na denúncia. Nesse sentido, observa-se que no seu interrogatório na fase investigativa (fls. 15/16) e na fase processual (fl. 259), ele confessa a sua conduta ilícita. Vale transcrever trecho do seu depoimento em Juízo: É verdade que usava uma conta bancária pessoal para movimentar a empresa Egreja Ind. Com. e Exp. Ltda, conta n. 36863-6, do Banco do Bradesco, Agência 22 (...) Eram quatro sócios: Eu, Maria Lígia, Maria Cecília e meu primo José Roberto e num dado momento José foi substituído por meu irmão Gerônimo. Eles não administravam a empresa. Maria Cecília somente me substituía quando eu me ausentava e não tomava decisões relevantes. Não posso dizer que eles sabiam nem que não sabiam que eu usava a minha conta particular. Achei que era a única saída. Eu sempre usei a conta para mim, mas neste período eu a utilizei somente para a empresa, para não ter confusão. Por outro lado, além da confissão do réu, verifico que as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 257 e 258) foram uníssonas em seus depoimentos, afirmando que a empresa passava por dificuldade financeira e que Mario usava suas contas bancárias para operar a aludida empresa, o que revela na confirmação da conduta ilícita do acusado. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso os co-réus conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. II. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/23), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/29) e Contribuição Social (fls. 36/37), pelo Auto de Infração (fls. 25/27 e 30/35) e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/15, que apurou crédito tributário de R\$ 1.551.462,81 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos. IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula sexta, dispõe que a função de gerência será exercida pela sócia SILVANA BRITO (fls. 106/130), bem como o interrogatório dos co-réus e os depoimentos das testemunhas foram coerentes como os demais elementos de prova. V. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta da co-ré

SILVANA BRITO, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, bem como a emissão de notas fiscais frias, ocasionaram a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pela recorrida, tipificada no Art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90. VII. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. VIII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, 2º, todos do CP.IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26562- 2000.61.06.011401-1- JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA:13/11/2008)Enfim, não remanescem dúvidas de que o réu Mario Aluizio Vianna Egreja Filho perpetrou, objetiva e subjetivamente, redução de tributos mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, inclusive em documento exigido pelo Fisco Federal (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ).Por outro giro, embora tenha o réu Mário Aluizio Vianna Egreja Filho atribuído a sua conduta ilícita às dificuldades financeiras da empresa da qual ele administrava, nenhuma prova foi coligida nos autos a indicar que esses fatos seriam a causa imediata das alegadas dificuldades e, principalmente, se tais dificuldades seriam incontornáveis a ponto de justificar a omissão e a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, inclusive em documento exigido pelo Fisco Federal (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ), verificado nos autos.E a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, requer prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de efetuar os recolhimentos devidos, o que não se verifica no caso presente. Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes dos livros contábeis da empresa, não foram, em nenhum momento, elididos pelo acusado.Quanto à antijuridicidade no caso dos autos, os fatos praticados pelo réu infringiu a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuridicidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuridicidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral.Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a omissão e a prestação de informações falsas, inclusive de documento exigido pelo Fisco Federal (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ) causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública. Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que o réu era, ao tempo dos fatos, penalmente imputável, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário.Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito e, portanto o seu autor, é necessário que este seja imputável, que lhe seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheça, ou possa conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuridicidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se perceba a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que os impedissem de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22.Enfim, é indiscutível assentar que o réu cometeu o direito penal reprovável, em função do qual deve ser punido. Passo à dosimetria da pena.A pena-base prevista para a infração do artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8.137/90, está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que em relação à (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie;b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado;c) Os motivos do crime são normais à espécie;d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;e) As consequências são as próprias do crime em questão;f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à personalidade do réu, observo que este possui antecedentes criminais, não sendo a primeira vez que ele é processado criminalmente (fls. 286, 288 e 289), o que demonstra personalidade voltada para o cometimento de ilícitos, em especial, de natureza tributária. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão, acima, portanto, do mínimo legal previsto nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em face da sua personalidade ser voltada para o crime (art. 59, CP).Na segunda fase de aplicação da pena, observo que há circunstância atenuante. O réu confessou a sua conduta ilícita em seu interrogatório de fl. 259, estando presente a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando para 02 (dois) anos de reclusão.Há circunstância agravante. O réu é reincidente, uma vez que ele foi condenado como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, pela continuidade delitiva, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro meses), processo nº 2005.61.07.008503, já transitado em julgado, conforme consulta processual que acompanha a presente. Em face da reincidência (art. 61, I, CP), majoro a pena da acusada em 1/3 (um terço), passando para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Quanto à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da sua quantidade, malgrado a personalidade do réu ser voltada para cometimento de crimes fiscais.Outrossim, pelo fato de o Réu ser reincidente por crime diverso do que está respondendo nesta demanda (apropriação indébita previdenciária - art. 168-A, CP), nos termos do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) prestação de serviços em favor da entidade assistencial, pelo mesmo período da condenação (dois anos e oito meses), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie,

tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu (personalidade voltada para o crime fiscal), condeno-o em 30 (trinta) dias-multa, a qual diminuo em 1/3 (um terço) pela sua confissão espontânea, passando para 20 (vinte) dias-multa. Majoro em 1/3 (um terço) em face da reincidência, passando para 26 (vinte e seis) dias-multa. Como inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa. Levo em conta que existe nos autos referência na razoável situação financeira do réu, já que foi empresário e atualmente é engenheiro agrônomo e reside numa Fazenda (fl. 259), motivo pelo qual fixo o quantum de cada dia-multa em dois salários mínimos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelo réu e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos já estão sendo cobrados via execução fiscal (fls. 278/281). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **CONDENAR** o acusado **MARIO ALUÍZIO VIANNA EGREJA FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n 074.598.018-01, portador do Registro Geral n 11.073.232-SSP/SP, filho de Mário Aluizio Vianna Egreja e Lygia Lima Amaral Egreja, nascido em 07/02/1966, domiciliado na Fazenda Campestre, Rodovia Raul F. Casasco, Km 04 - na cidade de Penápolis/SP, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis dias-multa); fixo o valor de cada dia-multa em dois salários mínimos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. O início da pena privativa de liberdade deve ser cumprido no regime aberto. Nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal, substituo a referida pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) prestação de serviços em favor da entidade assistencial, pelo mesmo período da condenação (dois anos e oito meses), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime **ABERTO** (art. 44, 4º, do Código Penal). Custas ex lege. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. **COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA APRECIACÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Após o trânsito em julgado deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3516**

#### **USUCAPIAO**

**0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendam produzir justificando sua pertinência. Int.

#### **MONITORIA**

**0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ)**

Fl. 49: Manifeste-se a autora.

**0009935-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)**

Fl. 42 (réu): Defiro o requerido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302614-43.1998.403.6108 (98.1302614-6) - EURIDES NASCIMENTO AQUINO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 177/183, estranho aos autos, para entrega ao advogado subscritor. Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação das contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Após nova remessa dos autos à Contadoria, foi apresentada informação (fl. 395) reafirmando a correção do cálculo de liquidação apresentado às fls. 236/244. Intimadas, a parte autora manifestou-se às fls. 401/403 questionando a não utilização do IPC na correção monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e da não inclusão de multa prevista no art. 475-J no cálculo elaborado, bem como apontando a necessidade de atualização do valor até a data do efetivo pagamento das diferenças, ao passo em que a CEF promoveu o depósito da diferença apurada pela contadoria (fls. 405/409). Instada a manifestar-se acerca dos valores depositados pela CEF (fl. 410), a parte autora reiterou a manifestação de fls. 401/403 e pugnou pelo levantamento do valor incontroverso. É o relatório. Não assiste razão à autora relativamente à pretensão de que a correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 seja realizada mediante a aplicação do IPC. Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria nas informações de fls. 235 e 395, a utilização do IPC para a correção monetária do débito nos meses indicados pelos autores não foi determinada pelo julgado exequendo. De fato, a sentença de fls. 54/59 dispôs expressamente que a correção monetária seria calculada pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Se não concordavam com tal disposição, deveriam os autores ter promovido o recurso cabível no momento oportuno, postulando a modificação da sentença. Não houve, contudo, qualquer insurgência dos autores relativamente a tal disposição, a qual transitou em julgado. Observo que não houve omissão do julgado quanto aos índices a serem aplicados, mas expressa disposição de que fossem aplicados os índices da caderneta de poupança, o que afasta a aplicação de qualquer outro índice, inclusive os expurgos reclamados pela parte autora. Assim, tendo em conta que a execução deve respeitar os limites do julgado exequendo, não pode ser aplicado o IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, posto tratar-se de índice distinto daqueles expressamente determinados na sentença proferida. Por tal razão os cálculos elaborados pela contadoria observaram os índices de correção das cadernetas de poupança para a atualização monetária do débito exequendo. Cumpre salientar que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 236/244 estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Registro, outrossim, que os cálculos estão posicionados para mar/2007 a fim de viabilizar o cotejo com aqueles elaborados pelas partes, cabendo ser promovida atualização até a data do efetivo pagamento, o que foi observado pela CEF às fls. 405/409, sem qualquer impugnação pela parte autora. Por fim, no que pertine à multa de 10%, nos termos do art. 475-J, 4.º, deverá incidir sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aqueles depositados pela CEF às fls. 192/193 e 363/364, uma vez que a CEF, intimada do cálculo de liquidação, não efetuou o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no caput daquele dispositivo. Por todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 225/227. Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da multa de 10% por cento incidente sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aqueles depositados às fls. 192/193 e 363/364. Realizado o pagamento da multa, intime-se a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, tal como requerido à fl. 415. Intimem-se.

**0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTINÍCIOS DE PROMISSÃO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, que deverá ser instruído com cópia das fls. 286/295, para fins de CITAÇÃO da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial. Anote-se no sistema a alteração de classe. Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(o) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.

**0000413-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000413-6) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 2344/2346 para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, COHAB-CRHS e CEF, respectivamente.

**0009511-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009511-2) - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 88: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

**0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0)** - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 505.278.067-9, o qual poderá ser encaminhado em meio eletrônico. Outrossim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos documentação comprobatória do período em que submeteu-se a tratamento quimioterápico, bem como eventuais documentos médicos contemporâneos ao período no qual afirma ter permanecido incapacitada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

**0000139-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000139-2)** - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. SONIA MARIA DOS SANTOS e RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação -SFH. Em suma, descreveram que, em 21.09.1982, por intermédio de instrumento de compra e venda, financiamento e quitação de hipoteca, adquiriram direitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sustentaram que possuem direito à quitação do mencionado imóvel com base na Lei n.º 10.150/2000, uma vez que a mesma autoriza a utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para quitar as dívidas imobiliárias de contratos firmados anteriormente ao ano de 1987. Após sustentarem o desacerto da forma de agir adotada pelo agente financeiro, postularam o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente, nos termos da decisão de fls. 63/65. Em relação a esta decisão a CEF interpôs recurso de Agravo na forma retida (fls. 102/109). Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 69/84, argumentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial visto os autores terem sido beneficiados em outro momento pela cobertura do FCVS. Os autores ofereceram réplica às fls. 114/121 e contra-razões ao recurso às fls. 122/129. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela CEF no sentido da necessidade da inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF -RT 594/248), o que não é o caso dos autos. Está devidamente comprovado que os autores adquiriram o imóvel residencial descrito no contrato de financiamento de fls. 12/14, segurado pelo Fundo de Compensação de variações Salariais - FCVS, e firmado no ano de 1982. No entanto, como se infere dos autos o único óbice ao alcance do intento dos autores apontado pela requerida é o fato de os mesmos terem financiado anteriormente outro imóvel, com cobertura pelo FCVS, promovendo sua quitação com a utilização do Fundo, em desacordo com o disciplinado pelo art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964. Tudo está a indicar que os autores estão sendo prejudicados em razão de desídia da requerida que, inadvertidamente, não realizou as pesquisas necessárias para verificação da existência de outro contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS celebrado pelos autores. As provas trazidas aos autos demonstram que durante anos foram aceitos pagamentos das prestações efetuadas pelos autores, com aquiescência dos valores que foram ofertados para quitação antecipada do contrato de mútuo. Porém, agora os autores estão impedidos de obter a propriedade do bem que, por equívoco, ao que tudo indica, foi perpetrado por preposto da requerida que não realizou pesquisas de forma eficiente acerca da eventual existência de outro financiamento de imóvel com cobertura pelo FCVS. Tenho que os autores não podem ser prejudicados por erro escusável praticado por preposto da ré. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 283). SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a



competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 292).SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.4. Recurso especial improvido. (REsp 653.170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 279). Pelos argumentos expostos, e diante da orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluo como impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, e 4º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por SONIA MARIA DOS SANTOS e RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer a buscada quitação e proceder ao necessário para a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 28.378, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP. Por fim, em consonância com os argumentos aqui expostos, revogo a r. decisão de fls. 63/65 dos autos. Ficam a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

**0002425-38.2010.403.6108 - UBERLAN APARECIDO GASPAROTTO X UBERLAN APARECIDO GASPAROTTO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.UBERLAN APARECIDO GASPAROTTO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001) e do adicional SENAR, bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida em parte a antecipação da tutela (fls. 213/217), a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/248) e ofereceu contestação às fls. 249/267, na qual aduziu matéria preliminar e argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 271/285). No bojo do agravo noticiado foi proferida a v. decisão de fls. 287/293.É o relatório.Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que o autor comprovou a condição de contribuinte do Funrural e a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizada em fase de liquidação.No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados.Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduzo na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:Voto-Vista.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44).Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista.É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto.Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Desta forma, o contribuinte

estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou estabelecido:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da

Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que

tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Assim, não há irregularidade na cobrança do FUNRURAL e da SENAR a partir da Lei nº 10.256/2001. No que toca ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1.** Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.** - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em

nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 25.03.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 25.03.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por UBERLAN APARECIDO GASPARTOTTO. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 213/217. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0000865-27.2011.403.6108 - DORIVAL MACHADO DE LIMA X REGIANE MARIA DA SILVA LIMA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. DORIVAL MACHADO DE LIMA e REGIANE MARIA DA SILVA LIMA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando, em síntese, o afastamento das cláusulas contratuais que impõem o reajuste do débito pela taxa referencial (TR), substituindo-as pela equivalência salarial como único parâmetro de correção monetária. Requereram, também, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, bem como da diferença de correção monetária calculada pela TR (taxa referencial). Pleitearam, alternativamente, a restituição dos valores pagos que entendem indevidos, na hipótese de ser efetivada a execução extrajudicial do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi analisado e parcialmente deferido, apenas para autorizar o pagamento mensal dos valores das prestações que os autores entendem como incontroversos (fls. 62/64). Em relação a esta decisão a CEF interpôs agravo na forma retida. Citada, a ré ofereceu contestação onde suscitou preliminares, e no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Posteriormente, a CEF informou ter ocorrido a arrematação do imóvel (fls. 113/143). Réplica às fls. 147/150. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 152). Após, conforme determinado por este Juízo, os autores trouxeram cópia da petição inicial dos autos nº 2004.61.08.009566-0 para verificação de eventual prevenção. É o relatório. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. Entendo não haver prevenção deste feito com os autos n.º 2004.61.08.009566-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Bauru. Nos presentes autos os autores buscam a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação - SFH. Já nos autos de nº 2004.61.08.009566-0 os autores discutem a inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial promovido pela CEF. A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF não merece prosperar, visto que não logrou a ré comprovar a ocorrência da arrematação alegada na contestação, juntando aos autos, por exemplo, a carta de arrematação do imóvel objeto do contrato ou seu regular registro no Cartório de Registro Imobiliário. Consigno entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra. - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Com relação à CEF, considero-a parte legítima, já que possui uma relação jurídica vinculada ao contrato em tela, uma vez que é credora hipotecária, sendo que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. Tal situação se dá mesmo na hipótese de vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 2000/0123061-1 DJ DATA: 04/06/2001 P. 160. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido. RESP 1999/0070070-8 DJ 14/08/2000 P. 144. Relator Min. GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção

de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. omissis.5. omissis.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Resp 1998/0055469-6 DJ 01/04/2002 P. 175. Relator Min. ELIANA CALMON)- MÉRITO.

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS.** Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

**- DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, TÍPICAS DE CONTRATO DE ADESÃO.** O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).

**- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Cumpre observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente. 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame.

Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 8% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.Sobre o assunto manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Merece registro o fato de que ao apreciar o EREsp nº 415.588/SC, a Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios, como se verifica da ementa que reproduzo:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 816724/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 379).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2.O exame dos

autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. Adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (AC nº 1999.71.08.004437-2/RS, 3ª Turma TRF 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 16.04.2002). - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/1966. Melhor sorte não socorre o(s) autor(es) quanto ao pedido relacionado com a realização de leilão extrajudicial. Com efeito, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). - DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PELOS MUTUÁRIOS. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação dessa sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas à CEF, em razão da inadimplência decorrente de dificuldades financeiras, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. - CONCLUSÕES. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorrência falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido, deduzido por DORIVAL MACHADO DE LIMA e REGIANE MARIA DA SILVA LIMA, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. Ficam expressamente revogados os efeitos da medida parcialmente deferida às fls. 62/64. Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pela parte autora, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0005820-04.2011.403.6108** - TANIA REGINA ASSAF GUERRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial corrigindo o polo passivo, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n. 11.457/2007. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0006610-85.2011.403.6108** - SONIA MARIZA MOURAO (SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da ação determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL. Intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no



prazo legal. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

**0006617-77.2011.403.6108** - CELIO ANTONIO LOPES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. PRAZO: 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0006851-59.2011.403.6108** - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Fica a parte autora intimada para, com a maior brevidade possível, prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal (fls. 140/144).

**0007029-08.2011.403.6108** - LAZARO APARECIDO PRINCIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007045-59.2011.403.6108** - CINTHIA CERIGATTO MENEZES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007055-06.2011.403.6108** - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou

definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007105-32.2011.403.6108 - JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES. Intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

**0007180-71.2011.403.6108 - CARMELINO APARECIDO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007235-22.2011.403.6108** - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame da inicial e documentos que a acompanham, verifico que o autor teve assegurado na via administrativa a percepção de auxílio doença (confira-se documento de fl. 12). Em razão desse fato, a princípio, tenho como não configurado risco de perecimento do vindicado, ou da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Por outro prisma, compreendo que as provas trazidas com a inicial não são suficientes a firmar entendimento no sentido de o autor estar, efetivamente, incapacitado para o exercício das atividades habituais de forma definitiva, por tempo indeterminado. Imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade co comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007245-66.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da conexão apontada no ofício retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara local. Dê-se ciência.

**0007249-06.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da conexão apontada no ofício retro, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara local. Dê-se ciência.

**0007258-65.2011.403.6108** - MARCIO VICTOR DA CRUZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de o autor efetivamente ter vivido em união estável com a falecida segurada. Vale dizer, a documentação trazida com a inicial não é suficiente, por si só, a autorizar inferência da real existência de relação more uxório entre o autor e a finada segurada. De rigor, assim, o aguardo da instauração do contraditório. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em momento oportuno, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar. Designo o próximo dia 06.12.2011, às 16h, para inquirição das testemunhas cujo rol deverá ser oportunamente apresentado pelas partes. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

**0007276-86.2011.403.6108** - ACUMULADORES AJAX LTDA(GO025419 - RITA DE CASSIA GODOY SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivado.

**0007285-48.2011.403.6108** - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Do exame das provas trazidas com a inicial, entendo evidenciados de forma suficiente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora conta com mais de oitenta anos de idade e a prestação foi indeferida na via administrativa pelo fato isolado de a esposa dele receber aposentadoria (confira-se documento juntado à fl. 24). A princípio, o pleito deduzido na inicial encontra óbice na disposição contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Contudo, tenho que esse empecilho legal não pode prevalecer, frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que possui a seguinte redação: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Cumpre observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). Tenho que o óbice inscrito no 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não pode preponderar sobre as regras

do Direito das Gentes asseguradoras da vida, da vida com dignidade e com abundância. Penso que o conflito entre o direito à vida com dignidade assegurado pela Constituição e pelas normas formadoras do Direito das Gentes, e a regra contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser solucionado com a aplicação das regras que garantem a autora viver com dignidade. Nesse passo emerge oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2, que, mudando o que deve ser mudado, entendo aplicável ao caso: A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: sabei, cristãos, sabei, príncipe, sabei, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3ª Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de BENEDITA MENDES MICHELOTO (NIT 16898044070). Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º LXXVIII, segunda parte, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação, devendo a Secretaria o necessário para tanto. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP solicitando a designação de profissional de seus quadros habilitado a realização de estudo social, no prazo de dez dias.

**0007289-85.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, considerando que as partes já apresentaram quesitação, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007293-25.2011.403.6108 - ALTA MARKETING REPRESENTACOES S/C LTDA (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar-tutela antecipada após a oferta da contestação. Cite-se o réu. Decorrido o prazo para oferta de resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar-tutela antecipada.

**0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 32, 54 e 55, o de fl. 54 emitido em agosto de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção do indeferimento do requerimento de prorrogação apresentado na instância administrativa. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do

processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CINARA DE LIMA MEDEIROS (NB 5362695246), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007301-02.2011.403.6108 - VILMA ROLA LEANDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006360-52.2011.403.6108 - JOANA MIRANDA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14h45min. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para INTIMAÇÃO do(s) autor(es) indicado(s) à fl. 02, bem como da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 09. Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU, devendo ser instruído com a contrafé. Encaminhe-se o mandado em 6 vias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0007157-28.2011.403.6108 - AURORA AMELIA NAVARRO(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para INTIMAÇÃO do(s) autor(es) indicado(s) à fl. 02, da(s) testemunha(s) ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E CECÍLIA MOREIRA DA SILVA, qualificadas à fl. 07, bem como para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSS, instruído com a contrafé e fls. supracitadas. Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. 255/2011-SD01 a ser encaminhada para a Comarca de Pirajuí/SP, para fins de intimação da testemunha arrolada à fl. 07, ENA MAIA ROSSI, na Rua José Graffi, 94, São Luiz do Guaricanga, Presidente Alves/SP. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010031-93.2005.403.6108 (2005.61.08.010031-3)** - MIGUEL DIAS BATISTA FILHO(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008877-40.2005.403.6108 (2005.61.08.008877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos do processo registrado sob o nº 1304178-57.1998.403.6108. Em suma, alega a embargante a existência de excesso de execução, em razão de não terem sido observadas as taxas já aplicadas administrativamente pela CEF. No prazo para impugnação, os embargados concordaram com a conta de liquidação apresentada pela embargante relativamente a Antônio Gonzaga Oliveira, Ivaldo Krugner e José Dias Barros e questionaram a não apresentação de cálculos relativamente a Manoel Evangelista Ramos e Odilon Mangerona, sustentando ser atribuição da CEF apresentar os extratos fundiários (fl. 62). À fl. 64 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos ofertados pelas partes. A contadoria solicitou a apresentação dos extratos das contas fundiárias de Manoel Evangelista Ramos e Odilon Mangerona (fl. 65). Às fls. 68/69 a CEF sustentou ser incumbência dos embargados a juntada dos extratos faltantes. Os exequentes foram intimados a providenciar a juntada de cópias legíveis dos extratos fundiários (fl. 72). Os embargados pugnam pela intimação da CEF para juntada dos extratos (fl. 74). A CEF noticiou ter solicitado os extratos ao banco depositário anterior e juntou documentos (fls. 77/81). À fl. 82 foi deferido prazo de 15 (quinze) dias à CEF para juntada dos extratos. A CEF apresentou cálculos de liquidação relativamente a Odilon Mangerona e Manoel Evangelista Ramos (fls. 87/103). Instadas a cumprir integralmente a deliberação de fl. 82 (fl. 104), os embargados defenderam incumbir à embargante a juntada de extratos (fls. 105/106) e a CEF juntou extratos (fls. 110/123). Intimados (fl. 126), os embargados concordaram com os cálculos elaborados pela CEF relativamente a Odilon Mangerona e Manoel Evangelista Ramos (fl. 127). É o relatório. Nas petições de fls. 62 e 127 os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela CEF para satisfação do crédito exequendo, o que importa em reconhecimento do pedido formulado pela embargante. Assim, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela CEF. Dispositivo. Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido pelos embargados, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela CEF às fls. 16/54 e 88/103, a saber R\$ 6.988,27 para Ivaldo Krugner (atualizado para outubro de 2005 - fls. 16/26), R\$ 699,89 para José Dias Barros (atualizado para outubro de 2005 - fls. 27/40), R\$ 772,87 para Antônio Gonzaga Oliveira (atualizado para outubro de 2005 - fls. 41/54), R\$ 5.119,77 para Odilon Mangerona (atualizado para março de 2010 - fls. 88/95) e R\$ 1.598,44 para Manoel Evangelista Ramos (atualizado para março de 2010 - fls. 96/103), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/54 e 88/103, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006223-85.2002.403.6108 (2002.61.08.006223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-38.2001.403.6108 (2001.61.08.004172-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ZANARDI X HELENA MOREIRA COUTINHO ZANARDI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl. 68: cumpra a exequente o determinado à fl. 64, 2º parágrafo. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

**0008315-02.2003.403.6108 (2003.61.08.008315-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO SERGIO DOS SANTOS Expeça-se a certidão requerida, condicionando a entrega mediante o recolhimento, pela exequente, das custas pertinentes. Intime-se a exequente, outrossim, a regularizar sua representação nos autos, ante o certificado à fl. 85(verso), devendo, após registro da constrição manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Proveniente de fl. 88, verso, parte final:(...) intime-se o autor para requerer o que de direito à luz da lei de regência.

**0006599-90.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS - EPP X MARCOS HENRIQUE HONORIO DE ASSIS X QUENZIRO ARAKAKI X EXPEDITA GONCALVES FRANCA ARAKAKI

DEPACHO DE FL. 41, PARTE FINAL:...Feito isso, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos supracitados e intime-se a exequente para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0004629-21.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fls. 59 e seguintes: intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-se conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005934-74.2010.403.6108** - ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante e, após, o impetrado para, querendo, apresentarem as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**0005286-60.2011.403.6108** - MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Vistos. MANOEL DA SILVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com o escopo de assegurar a suspensão de procedimento disciplinar deflagrado em seu desfavor. Embora endereçado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o feito foi inicialmente distribuído à 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, consoante a informação de fl. 107. Por força da r. decisão de fls. 111/114, os autos foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a esta 1ª Vara de Bauru/SP. O impetrante foi cientificado da redistribuição e intimado a promover o recolhimento das custas devidas à União (fl. 118). À fl. 121/124 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TJ/SP. Às fls. 156/157 o impetrante apresentou manifestação sustentando a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o processamento deste mandado de segurança e requerendo a desistência da impetração na hipótese de não ser determinada a remessa dos autos ao E. TJ/SP. Às fls. 160/161 o impetrante tornou a defender a competência do E. TJ/SP para o julgamento da impetração. É o relatório. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida pela categoria funcional da autoridade impetrada. Se o ato impugnado foi praticado por autoridade federal ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IX da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal. Na presente impetração não houve indicação específica da autoridade ou agente delegado do Poder Público responsável pelo ato impugnado, figurando no pólo passivo a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A despeito da controvérsia acerca da natureza jurídica da OAB, é certo tratar-se de instituição que exerce serviço público, por força de expressa previsão legal (art. 44 da Lei n.º 8.906/1994). De outro lado, ao atuar na disciplina dos advogados, atividade especificamente questionada nestes autos, a OAB desempenha atribuição do Poder Público Federal, qual seja a fiscalização do exercício de atividade profissional, que lhe foi expressamente acometida pelo inciso II, do art. 44, da Lei n.º 8.906/1994. Assim, independente de qual seja o agente vinculado à OAB responsável pelo ato impugnado nesta impetração, atua ele no exercício de atividade própria do Poder Público Federal, razão pela qual a competência para o processamento deste mandado de segurança, nos termos do art. 109, inciso IX da Constituição Federal é da Justiça Federal. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE PERNAMBUCO. NATUREZA SUI GENERIS DA OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (STJ, CC 114.545, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/06/2011, DJE 26/06/2011) ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ADIN 3026/DF - NATUREZA DA INSTITUIÇÃO. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL - ART. 109, I, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITADO. (STJ, CC 108216, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/03/2010, DJE 22/03/2010) Dessa forma, configurada a competência da Justiça Federal para o julgamento deste mandado de segurança, não pode ser acolhido o pedido de remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O impetrante, entretanto, requereu expressamente a desistência deste mandado de segurança na hipótese de não acolhimento do pedido de remessa dos autos ao E. TJ/SP (fls. 156/158). Logo, inviabilizado o acolhimento do pedido de remessa dos autos ao E. TJ/SP, e diante do exposto pedido de desistência formulado pelo impetrante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Diante do exposto, em face do pedido de

desistência apresentado pelo impetrante (fls. 156/158), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I. No trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0005696-21.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a incontinenti expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, afastando óbice relativo aos débitos objeto dos procedimentos nºs 13827.000124/2003-74 e 13827.000830/2002-35 objeto de parcelamento realizado nos moldes da Medida Provisória nº 470/2009. Concedida liminar (fls. 220/221), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/229. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/232 verso, aduzindo a inexistência de interesse público primário a legitimar a oferta de sua opinião sobre o mérito da causa. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, como elucidado pela autoridade impetrada às fls. 227/229, a perseguida certidão não foi deferida diante da necessidade de apuração de divergências entre valores referentes às competências 01/2003 relativa à COFINS e ao PIS, e para a competência de 09/2002 para a CIDE. Ainda consoante o que consta das informações, o pedido de parcelamento juntado pela impetrante refere-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União, enquanto os procedimentos a que se refere a presente impetração encontram-se em fase administrativa. Tudo estando a indicar, portanto, a inexistência de liquidez e certeza quanto à aventada duplicidade de débitos. Bem patenteada, assim, a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, encontrando a situação amoldada ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surge, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a



defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).(...)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Inadequada a via processual eleita, dada a inexistência de incontestação a direito líquido e certo, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, revogando a liminar deferida às fls. 220/221.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante.P.R.I.O.

**0007330-52.2011.403.6108 - MARLENE APARECIDA DOMEZ ANDRADE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR-UNIVERS DO PARANA**

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP.Ocorre que a autoridade impetrada que não aceitou a rematrícula da impetrante, possui sede no município de Londrina/PR. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária em Londrina/PR, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007386-85.2011.403.6108 - JOSE ARROYO PUGA - ESPOLIO X THEREZA FERREIRA ARROYO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo e para que se manifeste, no prazo legal, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 31/35). Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar proferida (fls. 23/24).Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000971-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADRIANO DOS SANTOS SOARES**

Fl. 61, verso: Manifeste-se a autora.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7438**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002291-79.2008.403.6108 (2008.61.08.002291-1) - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Em face da adequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 13/10/2011, às 13h45min.Intimem-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 6528

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0007435-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010873-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002728-0)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL  
Processo n.º 2007.61.08.010873-4Embargante: Rodoviário Ibitinguense Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc.Rodoviário Ibitinguense Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 2007.61.08.002728-0, sob o fundamento de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (receita bruta X faturamento), bem como de inconstitucionalidade das inclusões do ICMS e CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegou que a cobrança de juros de mora, pautado em percentual equivalente à SELIC não pode prosperar, à vista do disposto no art. 161, 1º, do CTN.Pugnou pela exclusão do encargo de 20%.Afirmou, ainda, ser confiscatória a multa aplicada.Juntou documentos, às fls. 50/99.Impugnação fazendária às fls. 103/130, pela improcedência do pedido.Manifestação sobre a impugnação, fls. 133/142.Manifestação da Fazenda Nacional, fls. 145/147.Suspensão do feito, por força de decisão proferida pelo E. STF, fls. 148 e 153.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteOcorre litispendência entre o presente feito e o de número 2003.61.08.006780-5 (fls. 165/172), pois a questão do conceito de faturamento é objeto do Mandado de Segurança.Desnecessária a dilação probatória requerida a fls. 141, visto tratar-se de questões eminentemente de direito.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.Da inclusão do ICMS e CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINSNão procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência.A construção dos argumentos da parte impetrante assenta-se no fato de os referidos tributos configurarem espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da impetrante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual.Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela impetrante. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido.Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário.Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte impetrante subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS.Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS.EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III.VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o

decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 a qual prevê:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei n.º 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da impetrante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos.Da incidência da SELICAs dívidas exequendas compreendem o período de 06/2003 (fl. 4 da execução) a 12/2004 (fl. 38), tendo o inadimplemento se protraído no tempo, sendo, pois, alcançado pela égide da lei que instituiu o sistema especial de liquidação e de custódia, Lei n. 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva do tempo, o entendimento consolidado pelo STJ é de sua legitimidade:AGA 201000301026 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279287 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVES TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ...2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência....Da mesma forma, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF da 3ª Região: Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito.Da alegação de multa confiscatóriaA multa exigida da embargante possui previsão legal (artigo 61, da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.Do encargo legal de 20% A multa cobrada na CDA não inclui a verba honorária e podem ambas serem cobradas, por se tratarem de institutos diversos.Verifica-se que o encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança.Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR:O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.).Posto isso, no que tange à questão de conceito de faturamento, reconheço a litispendência com o MS 2003.61.08.006780-5 e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Prossiga-se a execução.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006757-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006757-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003519-6)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.006757-8 Embargante: Écio José de Mattos Embargado: Fazenda Nacional Sentença tipo BVistos, etc.Écio José de Mattos opôs embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, postulando a extinção da execução sem resolução do mérito, em virtude de defeito de representação da embargada (incapacidade da parte e falta de autorização para estar em Juízo), o reconhecimento da ilegalidade da

penhora, por estarem os bens em processo de inventário, da decadência e da prescrição. Juntou procuração e documentos, às fls. 62-149. Os embargos foram recebidos, fl. 151, ficando suspenso o curso da Execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 155/163, sustentando que a representação da União decorre de lei, sendo desnecessária a juntada da procuração, que os bens penhorados se encontram em nome do executado, não havendo qualquer menção a existência de processo de inventário, afirmando a higidez, formal e material, do título em execução, a adesão do embargante ao PAES e requerendo a rejeição dos embargos. Juntou documentos às fls. 164/186. Réplica às fls. 190/196. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente Da Representação da União A representação da União decorre de lei (art. 1º da Lei Complementar n. 73/93), pelo que fica afastada a preliminar sustentada pelo embargante. Estão presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Os tributos inscritos em dívida ativa tiveram por origem fatos impositivos ocorridos em dezembro de 1998 a dezembro de 2001. Em 31/07/2003, o Embargante aderiu ao PAES (proc. Administrativo 10825.450048/2004-57, fl. 164), suspendendo o prazo prescricional e decadencial. O embargante foi excluído do PAES em 23/05/2006 (fl. 168), mas a execução já foi ajuizada em 18/04/2007, o que afasta a alegação de prescrição e decadência (CTN, arts. 173 e 174). Por sua vez, com a adesão ao PAES (fls. 164 e seguintes), confessou, de forma irrevogável, ser devedor dos créditos ora em cobrança. Destarte, e se tratando de direito patrimonial disponível, não pode agora pretender discutir aquilo que anteriormente reconheceu, irremediavelmente, como devido, ainda mais quando não aventado erro, dolo, coação ou fraude, a viciar o negócio jurídico. Neste sentido, a Jurisprudência, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irratável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 e dos arts. 5º e 8º do Decreto Regulamentador nº 3.431/2000. Noticiada a adesão, devem ser extintos os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Precedente desta E. Turma (AC 409269, Proc. nº 98.03.014833-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29-05-2002, in DJU de 16-08-2002, p. 512). 4. Não é cabível a extinção da execução fiscal, devendo ser suspensa até o cumprimento integral do acordo. 5. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região. AC n. 854.153/SP. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) Ressalva-se, apenas, valores não incluídos no parcelamento, sobre os quais não haveria confissão por parte da embargante. No que tange à alegada indevida penhora, observa-se que os bens constritos às fls. 33, 35, 38, 40, 42, 44 e 46 da execução, recaíram tão-somente sobre os 50%, da parte ideal do executado, em respeito à meação da esposa, ora falecida. Assim, a penhora se deu em bens exclusivamente do executado, visto que a parte ideal constrita do cônjuge supérstite, por óbvio, não é submetida à partilha. Isso posto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que já houve a incidência do encargo legal sob o montante exequendo, não há que se falar em honorários neste feito. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007167-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001495-1)) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Processo n.º 2008.61.08.007167-3 Embargante: Rodoviário Ibitinguense Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos, etc. Rodoviário Ibitinguense Ltda. opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos executivos fiscais n.º 2008.61.08.001495-1 e 2008.61.08.001496-3, sob o fundamento de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (receita bruta X faturamento), bem como de inconstitucionalidade das inclusões do ICMS e CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alegou que a cobrança de juros de mora, pautado em percentual equivalente à SELIC não pode prosperar, à vista do disposto no art. 161, 1º, do CTN. Pugnou pela exclusão do encargo de 20%. Afirmou, ainda, ser confiscatória a multa aplicada. Juntou documentos, às fls. 52/125. Impugnação fazendária às fls. 130/167, alegando, preliminarmente, ausência de garantia integral do juízo, e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação sobre a impugnação, fls. 172/182. Manifestação da Fazenda Nacional, fls. 188/190. Suspensão do feito, por força de decisão proferida pelo E. STF, fls. 191/192. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 2003.61.08.006780-5 (fls. 207/214), pois a questão do conceito de faturamento é objeto do Mandado de Segurança. Desnecessária a dilação probatória requerida a fls. 181, visto tratar-se de questões eminentemente de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Da inclusão do ICMS e CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte impetrante assenta-se no fato de os referidos tributos configurarem espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das

mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da impetrante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela impetrante. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte impetrante subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136) Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei nº 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da impetrante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Da incidência da SELICAs dívidas exequendas compreendem o período de 01/2005 (fl. 4 das execuções) a 06/2007 (fl. 33 da execução 2008.61.08.001495-1 e fl. 31 da execução 2008.61.08.001496-3), tendo o inadimplemento se protraído no tempo, sendo, pois, alcançado pela égide da lei que instituiu o sistema especial de liquidação e de custódia, Lei n. 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva do tempo, o entendimento consolidado pelo STJ é de sua legitimidade: AGA 201000301026 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279287 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVES TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO.

NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ...2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência....Da mesma forma, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF da 3ª Região : Processo n.º 2003.61.05.011140-3 AC 998818 - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - datado de 30/03/2005:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO....VI - A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios.... Nenhum vício, pois, a respeito.Da alegação de multa confiscatóriaA multa exigida da embargante possui previsão legal (artigo 61 , da Lei n. 9.430/96) e, aplicada no percentual de 20%, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanchas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias.Do encargo legal de 20%A multa cobrada na CDA não inclui a verba honorária e podem ambas serem cobradas, por se tratarem de institutos diversos.Verifica-se que o encargo previsto no decreto-lei n.º 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança.Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR:O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R).Posto isso, no que tange à questão de conceito de faturamento, reconheço a litispendência com o MS 2003.61.08.006780-5 e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Prossiga-se a execução.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA  
Fls. 66/67: manifeste-se a Fazenda Nacional.Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já cabendo à credora fazer juntar as cópias do procedimento de lançamento/parcelamento que entende pertinentes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003235-23.2004.403.6108 (2004.61.08.003235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 98/102, por João David Felício, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face dos títulos exequendos.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 105/107, refutando as alegações do excipiente.É a síntese do necessário.DECIDO.A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória.No caso, não há prova que demonstre ter os créditos em cobrança sido constituídos, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior à distribuição da execução.Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.Prossiga-se com a execução.Fls. 106, último parágrafo: já houve a tentativa de penhora, restando infrutífera a diligência, fls. 95.Fls. 107: solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória mencionada à fl. 93.Int.

#### **Expediente N° 6529**

#### **ACAO PENAL**

**0004042-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004042-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURIVAL PLACIDO DE PAULA(SP248281 - PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE)  
Fls.210 e 212: diga a defesa em até cinco dias se insiste ou não na oitiva da testemunha Matheus Gringo de Assunção.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva do testigo.Publique-se. Comunique-se o teor deste despacho ao Cartório da 2ª Vara Judicial em Pirajuí/SP.Fl.211, último parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95.1,15 A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio

acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6530**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004226-86.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CAMARGO (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado, movido pela Justiça Pública, em face de José Roberto Camargo, para apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal. Proposta a transação penal, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95 (fl. 55/56), o indiciado cumpriu integralmente a condição, conforme recibos de fls. 59/63. O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do indiciado, ante o cumprimento integral da condição proposta, fl. 66. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado José Roberto Camargo, nos termos do art. 76, 4º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 7274**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO (SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA)

Considerando que o pedido formulado pela defesa às fls. 96 dos autos da execução n° 0008861-56.2009.403.6105, foi

no sentido de pretender a redesignação da audiência, bem como a necessidade de se deliberar acerca da unificação das penas, designo o dia 14 de MARÇO de 2012, às 15:10 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação pecuniária imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP. Caso o réu permaneça impossibilitado de comparecer, este Juízo avaliará a adoção das medidas previstas no artigo 682 do Código de Processo Penal, tal como requerido pelo órgão ministerial. Apense-se os autos da execução penal nº 0008861-56.2009.403.6105, provisoriamente, aos presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão. Int.

**0010211-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010211-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ERCOLES(SP258731 - GUIDO MARTIN)**

LUIZ ANTÔNIO ERCOLES, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/1990, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 72 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a LUIZ ANTÔNIO ERCOLES, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARGUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)**

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pelas defesas dos réus Antonio Eduardo Vieira Diniz e Joseph Hanna Doumith, conforme certidões de fls. 4298 e 4336 respectivamente. Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 4303, conforme certidão de fls. 4336, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença, dos embargos, bem como para contrarrazões de apelação. SENTENÇA: Isso posto, e do mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para ABSOLVER ARACY SERRA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVER PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ABSOLVER ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL, TODOS COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ação ministerial de fls. 72 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a LUIZ CONDENAR JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, FABIO BASTOS, JOSÉ CARLOS MARINHO E HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES NAS PENAS DO ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ivando-se os autos. CONDENAR JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, FABIO BASTOS, JOSÉ CARLOS MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, NAS PENAS DO ARTIGO 334, 3º DO CÓDIGO PENAL. embargante ver sanada a ambiguidade ou omissão que estaria contida CONDENAR ARACY SERRA NAS PENAS DOS ARTIGOS 317, 1º e 318, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/90, POR SE TRATAR DE BIS IN IDEM. irregulares. CONDENAR JOSEPH HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA, WILSON ROBERTO ORDONES, FABIO BASTOS, JOSÉ CARLOS MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ NAS PENAS DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ctivas majorantes, bem como os critérios utilizado Os crimes de descaminho e de corrupção ativa foram cometidos em duas oportunidades, em continuidade delitiva, e em concurso material com o de quadrilha, na forma do artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. caminho teria ocorrido em duas oportunidades, o que ocasionaria o aumento da Para os crimes dos artigos 317 e 318, praticados por ARACY, também incide o concurso material. a impossibilidade de aumentar a pena em sede de embargos, uma Reconhecida a efetiva colaboração do réu Fábio Bastos, aplico o perdão judicial, nos termos do acordo firmado entre o acusado e o Ministério Público Federal e declaro extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal. foram majoradas constam da sentença, de maneira individualizada para ca Passo à dosimetria das penas estabelecidas já com



as causas de aumento recon ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSAação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 4294/429Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à boa conduta social do réu, embora as testemunhas a atestam bem como bom caráter do acusado é de se ressaltar que a época dos fatos o réu era delegado de polícia, presidente da Associação dos Delegados, eleito com expressiva votação, professor universitário e palestrante. O que se espera de uma figura pública desse porte é a probidade, a defesa da sociedade, a seriedade no trato da coisa pública, exemplo para os estudantes e cidadãos. O acusado agiu ao arrepio do artigo 37 da Constituição Federal que têm como princípios orientadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. O acusado, entretanto, não possui antecedentes criminais. Todos esses motivos levam a fixar as penas acima do mínimo legal assim dispostas:Pelo crime descrito no artigo 334, 3º do código penal, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Pelo crime descrito no artigo 333, parágrafo único do código penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Fixo a pena de 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Considerando-se a continuidade delitiva (duas vezes), elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrado o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.TORNO DEFINITIVA A PENA EM 10 (DEZ) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo regime FECHADO para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.O arbitramento do valor do dia multa levou em consideração a muito confortável situação econômica do réu que reside em apartamento de luxo, faz viagens ao exterior, possui carros importados (dois jaguares, no mínimo), e a manutenção das despesas atinentes a essa situação, não se esquecendo que já em 2005 sua fatura de cartão de crédito quase chegava aos R\$ 10.000,00. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal, decreto a perda do cargo público, tendo em vista que o acusado desrespeitou todos os princípios atinentes ao cargo público, não demonstra arrependimento e não faz jus à confiança da sociedade para exercer o cargo de Delegado de Polícia Civil.WILSON ROBERTO ORDONESNos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à boa conduta social do réu, embora as testemunhas a atestam bem como bom caráter do acusado é de se ressaltar que a época dos fatos o réu era delegado de polícia lotado há anos no Aeroporto Internacional de Viracopos. O que se espera de uma figura pública desse porte é a probidade, a defesa da sociedade, dos turistas que passam pelo aeroporto, a seriedade no trato da coisa pública, a personalidade acima de qualquer suspeita. O acusado agiu ao arrepio do artigo 37 da Constituição Federal. Ao invés de se preocupar com a segurança pública destinava seu tempo a intermediar negócios no comércio internacional ou construir casas para vender. O acusado, entretanto, não possui antecedentes criminais. Todos esses motivos levam a fixar as penas acima do mínimo legal assim dispostas:Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.Pelo crime descrito no artigo 333, parágrafo único do código penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Fixo a pena de 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Considerando-se a continuidade delitiva (duas vezes), elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrado o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.TORNO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) ANOS E 02(DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo regime FECHADO para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal.O arbitramento do valor do dia multa levou em consideração a muito confortável situação econômica do réu que reside em casa em condomínio luxuoso em Vinhedo e auferir outros rendimentos na venda de imóveis tem despesas atinentes a essa situação. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.Como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal, decreto a perda do cargo público, tendo em vista que o acusado desrespeitou todos os princípios atinentes ao cargo público, não demonstra arrependimento e não faz jus à confiança da sociedade para exercer o cargo de Delegado de Polícia Civil. FABIO BASTOSNo tocante às circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal, destaco que o acusado agiu como réu colaborador, elucidando vários fatos e apontando os demais envolvidos. Não ostenta antecedentes criminais. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas nos mínimos legais, da seguinte forma:Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.Pelo crime descrito no artigo 333, parágrafo único do código penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Considerando-se a continuidade delitiva (duas vezes), elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, arbitrado o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.TORNO

DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 5(CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Pela efetiva colaboração prestada para o deslinde da presente ação penal e nos termos do acordo de delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e o acusado, homologado por este Juízo, aplico o perdão judicial e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FÁBIO BASTOS em relação ao presente feito, com fulcro no artigo 107, IX, do Código Penal. JOSE CARLOS MARINHONos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à conduta social as testemunhas atestam o bom caráter do acusado. Não há registro, de antecedentes criminais. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pelo crime descrito no artigo 333, parágrafo único, do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Considerando-se a continuidade delitiva (duas vezes), elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, arbitrado o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 6 (SEIS) ANOS, 5(CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O valor do dia multa foi estipulado no mínimo em razão da ausência de dados que possam auferir sua situação econômica. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. JOSEPH HANNA DOUMITHNos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à conduta social, as testemunhas atestem o bom caráter do acusado, é de se ressaltar que a época dos fatos ele, com a experiência que possui no comércio, aceitou promessas de terceiros, no sentido de oferecer vantagens a funcionários públicos para que houvesse liberação rápida de sua carga. Tal constatação não representa um episódio isolado na vida do réu, como restou demonstrado nos autos. Não há registro, entretanto, de antecedentes criminais. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas acima do mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pelo crime descrito no artigo 333 parágrafo único do código penal fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Fixo a pena de 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrado o dia multa em 2 (dois) salários mínimos. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA EM 10 (DEZ) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo regime FECHADO para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. O valor do dia multa foi arbitrado em função de o réu ser um empresário de sucesso importador de grandes quantias (até duas toneladas por importação) de produtos de informática. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMESNos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à conduta social, as testemunhas atestam o bom caráter do acusado, é de se ressaltar que a época dos fatos ele, com a experiência que possui no comércio exterior, foi agente de vários atos ilícitos. No entanto há que se considerar que o réu é ajudante de despachante aduaneiro, de forma autônoma, o que o faz dependente de JOSE CARLOS e outros despachantes para receber suas comissões, colocando-o em grau de hierarquia inferior ao dos demais réus. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pelo crime descrito no artigo 333 parágrafo único do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, arbitrado o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 5(CINCO) MESES E 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O valor do dia multa foi estipulado no mínimo em razão da ausência de dados que possam auferir sua situação econômica. O regime de cumprimento de pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOSNos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Com relação à conduta social,

as testemunhas atestam o bom caráter da acusada, é de se ressaltar que a época dos fatos ela, com a experiência que possui no comércio exterior, pessoa de cultura, foi agente de vários atos ilícitos. No entanto há que se considerar que a ré foi influenciada por JOSE CARLOS, em quem confiava há vários anos, dependendo de suas indicações para manter seu negócio, além de FABIO. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 334 3º do código penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Considerando-se a continuidade delitiva nos crimes de descaminho, elevo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pelo crime descrito no artigo 288 do código penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão.

Considerando-se o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.** O regime de cumprimento de pena é o Aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União e pagamento de multa substitutiva, também no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando-se que a acusada não mais reside no Brasil. Os valores das penas substitutivas levam em conta que a ré ostenta a qualidade de micro empresária bem sucedida, conforme se afere das retificações feitas em seu imposto de renda, bem como do capital social de sua empresa.

**ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ** Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que a época dos fatos o réu, com a experiência que possuía no comércio exterior, agente público que deveria observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, passou ao lado deles para desempenhar tarefas alheias aos seus deveres funcionais, a mando de WILSON. No entanto, há que se considerar que o réu foi influenciado por WILSON, delegado em quem confiava para resolver os diversos seqüestros ocorridos com fiscais de Viracopos. Todos esses motivos fazem com que a pena seja fixada no mínimo legal. Assim, pelo crime descrito no artigo 288 do código penal, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão, **TORNANDO-A DEFINITIVA NESTE MONTANTE.** O regime de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 3º, c do Código Penal. Nos termos do artigo 44, 2º, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, a ser paga em guia própria, em favor da União.

**ARACY SERRA** Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. É de se ressaltar que a época dos fatos a ré, com a experiência que possui no comércio exterior, agente público que deveria observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37, passou ao lado deles para desempenhar tarefas alheias aos seus deveres funcionais. Entretanto, a acusada não possui antecedentes criminais, o que indica que os episódios tratados nestes autos foram isolados, tendo-se aproveitado da oportunidade. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte forma: Pelo crime descrito no artigo 317, 1º do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrado a o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. Pelo crime descrito no artigo 318 do Código Penal, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. Considerando o concurso material entre os crimes, as penas são somadas. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. **TORNO DEFINITIVA A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO.** O valor do dia multa foi arbitrado em função das condições financeira da acusada que é Auditora Fiscal do Tesouro Nacional e recebe vencimentos compatíveis com o valor estipulado. Incabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condição subjetiva. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. **SENTENÇA:** Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 4294/4297. Pretende o embargante ver sanada a ambiguidade ou omissão que estaria contida na sentença condenatória em relação à acusada Aracy Serra, apenada apenas em uma facilitação de descaminho, tendo havido por parte deste Juízo o reconhecimento de duas importações irregulares. Requer, ainda, a explicitação das penas-bases relativas aos artigos 333 e 334, aplicadas aos réus Joseph Hanna Doumith, André Luis Martins Di Rissio Barbosa e Wilson Roberto Ordonez, por entender que a sentença não deixa claro se já houve a apreciação das respectivas majorantes, bem como os critérios utilizados para tanto. De fato, houve omissão em relação à reprimenda aplicada à ré Aracy Serra, no tocante ao artigo 318, do Código Penal. A sentença reconhece que o crime de descaminho teria ocorrido em duas oportunidades, o que ocasionaria o aumento da pena do referido crime, nos termos do artigo 71, do Código Penal. Contudo, forçoso reconhecer a impossibilidade de aumentar a pena em sede de embargos, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Quanto à explicitação das penas de corrupção ativa e descaminho na forma pretendida pelo Parquet Federal, faça observar que os motivos pelos quais as reprimendas foram majoradas constam da sentença, de maneira individualizada para cada um dos acusados, tendo sido estabelecidas já com as causas de aumento reconhecidas por este Juízo no decorrer da fundamentação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 4294/4297 pelos motivos acima explicitados. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7277**

**ACAO PENAL**

**0011191-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAN X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Em vista da notícia do obito dos autores ADELINO VECCHI e CELIO CECCONI (ff. 191-192) determino a intimação dos patronos da parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação dos sucessores. 2. Em vista dos documentos de ff. 33; 38; 188/189, verifico que há divergência na grafia dos nomes dos autores IRINEU ARISTEU FONTOLAN e JOSEPHA DANDREA entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia dos nomes dos autores em menção conforme seus cadastros na Receita Federal: 2.1 IRINEU ARSITEU FONTOLAM - CPF nº 134.870.198-68; 2.2 JOSEPHA D ANDREA - CPF 022.038.808-30. 3. Com a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 7. Publique-se o despacho de f. 184. DESPACHO DE F. 184:1. Fls. 161/183: ante a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 149/159), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS, com o destaque dos honorários contratuais, consoante contratos de fls. 164/172. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário. 7. Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0083997-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083997-1) - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA**

PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PARATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 351: intime-se o INSS quanto a informação da Caixa Econômica Federal (f. 354) e de que até a presente data a autora Maria José Zanco Pedrini não resgatou os valores depositados.2. Em vista de no Registro da Carta de Intimação constar o nº 130 ao invés de 310, e de que a autora acima mencionada não efetuou levantamento dos valores depositados a seu favor, determino a expedição de nova Carta de intimação, nos mesmos termos da anterior, porém com atenção ao número da residência, que deverá constar 310.Cumpra-se.

**0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5)** - JANDIRA MILANESI LANDUCCI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 489-493: Em vista do cancelamento do Requisitório 20110123874 por divergência na grafia do nome da advogada beneficiária IVETE TEIXEIRA COSTA DAMACENO entre o que está cadastrado no sistema processual e na Receita Federal, determino que a secretaria encaminhe correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome da advogada em questão de forma a constar tal como em seu CPF: IVETE TEIXEIRA COSTA.2. Com a alteração, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 225. 3. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6)** - GENOVEVA CARVALHO RONCAGLIA X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. F. 368: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto a JACY VIEIRA DE OLIVEIRA.4. F. 369: Em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino nova intimação, para que cumpra integralmente o despacho de f. 365.5. Outrossim, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005301-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005301-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-81.2002.403.6105 (2002.61.05.007750-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

**0014027-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)** - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 243-244: nada a deferir em vista da penhora no rosto dos autos realizada à f. 235.2. F. 245: em vista do extrato de pagamento de f. 247 e da penhora no rosto destes autos à f. 235, determino a expedição de ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506696587 à disposição para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 48 122/2010 - CJF. .PA 1,10 3. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.506696587 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária.4. Após, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca da transferência.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0601877-03.1992.403.6105 (92.0601877-9)** - HUGO CIRINO DE SALLES X NEUZA GOMES CAMACHO X DEBORA DE SALLES CASTRO X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X JOSE GONCALVES X LAERCIO RODRIGUES SILVA X NELSON FERREIRA X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X ROSARIA ANTONIA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA DE SALLES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUGO CIRINO DE SALLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA CHRISTINA DE SALLES CASCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR HUGO CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA CIRINO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA RODRIGUES SOBREIRA MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAIRA ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 272-273: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto aos autores com valores pagos.4. F. 260: indefiro, por tratar de diligência que o próprio advogado deve adotar.5. Considerando a certidão de óbito de f. 270, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus (f. 248) de que JUREMA APARECIDA ORTIZ MATOS figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Aristides Ferreira Marques e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Aristides Ferreira Marques e inclusão, em substituição, de Jurema Aparecida Ortiz Matos. 7. Para apreciação acerca do destaque da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de

honorários.8. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 263 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 21º da Resolução 122/2010-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora Jurema Aparecida Ortiz Matos ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 9. Intimem-se.

**0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7)** - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 196-199: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos.4. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, intime-se novamente, para que cumpra integralmente o despacho de f. 194, no prazo de 10 (dez) dias.

**0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)** - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 314/315: Embora na certidão de casamento de f. 251 conste a anotação acerca do óbito do coautor Clemente Cauz e de sua esposa, necessária se faz a juntada da certidão de óbito de ambos, eis que neste documento há informações sobre estado civil e herdeiros. Desta feita, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de f. 313, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em vista do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de ff. 314/315 até a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiro de Milton Campos.3. F. 317: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.4. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autos com ofícios pagos.

**0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2)** - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO

STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 629-631: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos. 4. F. 632: Em vista da ausência de manifestação da parte autora, intime-se novamente, para que cumpra integralmente o despacho de f. 604, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diante da informação da Contadoria do Juízo de f. 627, determino a intimação do INSS para que colacione aos autos os documentos pertinentes a prestar os esclarecimentos necessários para que a Contadoria do Juízo possa realizar os cálculos referente ao autor Orlando Manfrim. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumprido o item 5, tornem os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do item 2 do despacho de f. 604. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0019820-16.2001.403.0399 (2001.03.99.019820-2)** - IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR (SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR E SP116339 - VALTAIR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO SERGIO BARCELLOS GASPAR X IEDA SANTOS BARCELLOS GASPAR X ANTONIO CARLOS GASPAR X MARIA CELIA BARCELLOS GASPAR COSSI X ANA LUIZA BARCELLOS GASPAR X LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR X UNIAO FEDERAL X RENATO BERTANI X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de f. 137, esclareço que a ausência de cumprimento implica na impossibilidade de expedição de ofício requisitório aos autores Luis Renato Barcelos Gaspar, Ieda Santos Barcellos Gaspar e Antonio Carlos Gaspar. 2. Ff. 150-152: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 4. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos autores com valores pagos.

**0006376-30.2002.403.6105 (2002.61.05.006376-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

**0015375-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015375-7)** - YASUHIRO YAJIMA (SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YASUHIRO YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 228-232: Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20110123869 por divergência na grafia do nome da advogada beneficiária GISELE GLERAN BOCCATO entre o que consta cadastrado no sistema processual e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando a informação no site da OAB/SP (f. 234), determino que a secretaria encaminhe correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome da advogada em questão de forma a constar tal como em seu CPF: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON. 2. Com a alteração, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 225. 3. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.



**0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL**

1. F. 332: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução quanto aos honorários de sucumbência.4. Ff. 344-350: preliminarmente a análise do pedido de expedição de alvará de levantamento e em vista do teor da petição de ff. 280-289, determino a intimação da União Federal para que manifeste-se quanto ao pedido em menção, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f. 343.6. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.7. Intimem-se.

**Expediente Nº 7274**

### **MONITORIA**

**0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS**

1- Fls. 79/98: Diante da informação de fl. 97, intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento das custas faltantes devidas no Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Atendido, encaminhe-se novamente, por meio eletrônico, a deprecata. 3- Intime-se.

**0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Best Bread Conveniência Ltda EPP, Júlio Ronaldo Carneiro e Gabriella Lugari Carneiro, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.617,71 (quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos), atualizada até 30/08/2010, relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 03000005400 - celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 30-33, pugnando pela improcedência da ação. Houve impugnação aos embargos às ff. 38-48. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 50); os embargantes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Por seu turno, o objeto sob cognição da oposição monitoria há de ser bem delimitado. O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta ao autor - neste caso aos embargantes - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que os embargantes postularam apenas ao final de seus embargos (ff. 33) pretensões destituídas das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: condenação da autora a rever as taxas de juros e a forma de aplicação dos mesmos, bem como o expurgo da cobrança de juros sobre a TAC; a eliminação da própria TAC e do próprio TEC e demais encargos de administração, recalculando o valor do débito. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir fática e jurídica. Da forma como postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos embargos monitorios de ff. 30-33 apenas quanto às causas de pedir expostas, especialmente a referente à proteção consumerista devida aos embargantes. Mérito: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por

liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica constituída e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Não prospera ainda a alegação de que o referido contrato foi, como é de praxe em quase todas as contratações deste tipo, assinado em branco e depois preenchido pela autora. E mais: sem entregá-lo aos requerentes, que só os estão a conhecer por esta ação (f. 32). Bem se vê do documento de ff. 09-17 que os embargantes visaram o contrato que pautou a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os embargantes não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

1- Fls. 490/491: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) quanto ao despacho de fl. 489. 4- Intimem-se.

**0004157-34.2008.403.6105 (2008.61.05.004157-5) - ESTEVAM MAROCHINI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

ESTEVAM MAROCHINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais, em razão do roubo das jóias deixadas em depósito e guarda da instituição financeira, como garantia de empréstimo contratado, tendo recebido um valor ínfimo a título de indenização, conforme previsão constante de contratos de penhor, tendo juntado documentos (fls. 14/22) para a prova de suas alegações. Deferido os benefícios da assistência judiciária ao autor (fls. 25), foi, em cumprimento ao despacho inicial, apresentada emenda à inicial (fls. 27/28), restando indeferido (fls. 29/30) o pedido de antecipação da tutela requerida, determinando-se à CEF, porém, a exibição, juntamente com a sua contestação, do documento consistente na relação minudente das peças roubadas empenhadas pelo autor, bem como a avaliação a elas atinentes. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38/53) informando não poder atender à determinação contida na parte final da decisão de fls. 29/30, por já constar das cautelas que compõe o contrato em questão todas as informações atinentes aos bens empenhados, consoante documentos já acostados aos autos. Arguiu preliminares de carência da ação e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como questão prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que em momento imediatamente posterior ao roubo das jóias em questão, promoveu o pagamento da devida indenização à parte autora, cujo valor foi devidamente corrigido monetariamente, sendo certo que o cálculo da indenização paga pautou-se em contratação prévia, livremente firmada pelos autores, que por vontade sua anuíram aos termos do contrato de penhor firmado. Ainda, inobstante não ter sido a responsável pelo extravio (roubo) das jóias, optou por indenizar os mutuários nos termos das cláusulas contratuais. Ademais, ausente o dolo ou culpa pelo roubo ocorrido em suas dependências, não há falar em obrigação a ela atribuível pelo pagamento da indenização requerida. Juntou documentos (fls. 55/62). Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 63), o autor manifestou-se em réplica (fls. 65/75), bem como requereu o julgamento antecipado da lide com a inversão do ônus da prova, pugnando, subsidiariamente, pela produção de prova oral, pericial e a juntada de novos documentos (fls. 77/79), tendo vindo os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 84/85). É o relatório do essencial. **DECIDO.** O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece prosperar, pois, contrariamente do

asseverado, a petição inicial preenche sim os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o re-regular processamento do feito e exame do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. A preliminar de ausência de interesse processual do autor também merece ser rejeitada, pois, do exame dos autos, é possível extra-ir que a parte autora possui inequívoco interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Com efeito, o pagamento realizado no âmbito administrativo a título de indenização pelo roubo das jóias não suprime o direito de a parte buscar no Judiciário a indenização que entende compatível com o pre-juízo efetivamente sofrido. Aliás, nesse passo, convém salientar a insurgência expressa do autor quanto aos valores pagos administrativamente pelos bens, asseverando que tal monta não traduzia legítima reparação aos danos por ele sofridos, conforme pode se depreender da ressalva manuscrita realizada nos recibos carreados às fls. 58 e 62 dos autos. Da mesma forma, entendo que a questão prejudicial de mérito não deve ser acolhida no presente caso. Senão, vejamos. A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem privado, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Posto isso, cumpro referir que ao caso se aplicam as regras do novo Código Civil, vigente à época da propositura do feito, que se deu em 22.04.2008. Contudo, tendo o fato gerador da obrigação imputada à ré pela parte autora se dado em data anterior ao início de vigência do novo Código Civil, a análise da prejudicial exige aplicação da regra de transição pre-vista em seu artigo 2.028. Com efeito, prevê o citado artigo que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; justamente o caso dos autos. Ora, previa o antigo Código Civil, em seu artigo 177, que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, no prazo de 20 (vinte) anos. Assim, como entre a data do termo inicial de contagem deste prazo prescricional - verificado na data do pagamento das indenizações impugnadas em 17.03.1999 (fls. 58 e 62) - e a do início de vigência do novo Código Civil - em 12.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o caso comporta aplicação, como já dito, das regras do novo Código Civil. De fato, prevê o normativo que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil - artigo 206, 3º, V. No entanto, entendo que o prazo aplicável à espécie dos autos é aquele previsto pela regra geral contida no artigo 205, que fixa o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, quando a lei não haja fixado prazo menor. É que a regra específica prevista pelo artigo 206, aplica-se às ações pessoais fundadas em relação extracontratual. E, no caso dos autos, há vínculo contratual entre as partes, sendo a obrigação que se pretende imputar à ré decorrente de falha na execução dos termos do contrato de penhor firmado entre as partes. Por tudo, diante da inexistência de prazo especial de prescrição para as ações pessoais fundadas em relação contratual, é mesmo de se aplicar ao caso o prazo genérico previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, anoto os seguintes julgados: 1. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JOIAS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PRO-VIDA E PRELIMINAR PREJUDICADA. 1. O prazo prescricional não se sujeita ao disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que é aplicável à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, devendo incidir o art. 205 do Novo Código Civil. 2. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 3. Embora se tratasse de pacto de adesão a mutuária voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 4. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 5. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 6. Preliminar de prescrição rejeitada e apelação provida. Preliminar de nulidade da sentença prejudicada (TRF 3, AC nº 0020155-96.2004.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 17.06.2011). 2. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares

suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. Ademais, mesmo que se considerasse o prazo de 3 anos, como quer a requerida, não haveria prescrição. Pelo princípio da actio nata, que é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a pretensão somente nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). E a pretensão da autora somente surgiu no momento em que tomou conhecimento da irregularidade cuja prática atribui à ré e que teria causado o dano cujo ressarcimento é postulado. Antes disso, não há como se exigir do lesado o exercício da sua pretensão, até porque a existência de dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação. Na hipótese em exame, a ciência do descumprimento da obrigação contratual somente se deu em 05/01/2005, o dano ocorreu em 08/03/2005 e a ação foi ajuizada em 25/04/2007. Logo, não há que se falar em prescrição (...). (TRF 4, AC nº 0005384-64.2007.404.7108, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 27.05.2010). Dessa forma, não tendo decorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data do pagamento das indenizações impugnadas - em 17.03.1999 (fls. 58 e 62) - e a propositura do feito, em 22.04.2008, tenho que merece ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição no presente caso. Adentrando ao exame do mérito propriamente dito, discute-se, por meio da presente ação, o direito de o autor obter ressarcimento da mencionada instituição financeira, em razão de danos materiais que teria sofrido em decorrência do roubo de suas jóias, deixadas em depósito e sob sua guarda como garantia de empréstimo contratado, visando obter justa indenização sobre o valor dos bens penhorados. Releva aqui anotar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que o autor firmou com a ré contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (fls. 57 e 61), empenhando suas jóias pessoais. À época dos fatos, o Código Civil de 1916 estava vigente e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpado compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. No caso dos autos, restando a ré impossibilitada de restituir as jóias empenhadas ao respectivo proprietário, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, na data de 23.02.1999, a instituição financeira procedeu ao pagamento administrativo de indenizações ao autor, nos termos previstos na cláusula 3.2 do contrato, na monta de 1,5 vezes o valor de avaliação dos bens. Não obstante, insurge-se o autor nos presentes autos, sob argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório diante da quantidade e qualidade das jóias empenhadas e roubadas, devendo-se levar em conta que a avaliação foi unilateral e que as jóias tinham valor sentimental, tratando-se de cláusula abusiva e nula de pleno direito, por veicular indenização pífia para os bens extraviados por roubo. Com efeito, verifico que o autor firmou, de fato, contrato de adesão com a ré, ou seja, a parte interessada simplesmente adere às condições gerais previstas nos contratos, aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem, contudo, poder se insurgir ou modificar eventual conteúdo já predisposto no contrato. No caso, conforme relatado, o autor visava obter empréstimos para arcar com as suas obrigações e, ao final, resgatar os bens dados em garantia e, para tanto, aceitou que a ré avaliasse de forma unilateral as suas jóias, oferecidas em penhor, conforme pode se depreender das cautelas acostadas à petição inicial (fls. 16 e 17).

Dessa forma, as indenizações pagas ad-ministrativamente ao autor pelo roubo de seus bens foram calculadas sobre tal valor, nos termos da cláusula 3.2, que previa: A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o va-lor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento (fls. 57). Ora, observa-se que no contrato em questão a parte aderente é prejudicada prima facie pela avaliação dos bens empenhados, reali-zada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus pró-prios interesses, não atribuindo às jóias o seu real valor de mercado. Conse-qüentemente, importa em lesão à parte a indenização paga pela ré no caso de extravio ou dano do bem depositado em garantia da instituição financeira, pois tal valor refletirá a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepos-tos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, pois, de cláusula abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de extrema necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto no referido contrato, cabendo ao Judiciário interpretá-la de forma a restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade do contrato. Assim, nota-se que no presente caso, tendo sido rou-badas as jóias empenhadas pelo autor, esse recebeu da ré o montante equiva-lente a 1,5 vezes o valor de suas avaliações a título de indenização (fls. 58 e 62), importância essa que está longe de corresponder ao valor de mercado dos bens, lesionando-o e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida cláusula, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência de danos materiais restou sufi-cientemente provada nos autos e o fato de o autor ter recebido os valores pa-gos no âmbito administrativo não significa que se conformou com tal monta, podendo buscar nesta via o que entende cabível a título de reparação dos da-nos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pelo autor, afasta-da, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-lo pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, devendo, no entanto, ser considerado o valor de mercado das jóias empenhadas, que estavam em seu poder e guarda. Verifico, no entanto, que as cautelas acostadas às fls. 16 e 17 não demonstram especificadamente as características de cada peça, sendo inábeis para se aferir os preços de mercado das jóias ali descritas. Ocorre que, à mingua de outros elementos objetivos constantes dos autos, e, examinando cuidadosamente os argumentos das par-tes, entendo razoável aplicar-se a média do valor de mercado das jóias, cor-respondendo à justa indenização do bem, sem restar configurado o enriqueci-mento sem causa da parte autora em detrimento da ré, devendo este quantum ser apurado em sede de execução. Frise-se, desde já, que do resultado obtido em cada cautela deverá ser subtraída a monta já paga pela ré no âmbito admi-nistrativo para cada autora. No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte julgado a respeito do quanto aqui exarado: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRI-ETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obri-gação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por con-seguente, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou dete-rioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encon-travam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontan-do-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de a-plicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Có-digo Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Processo 200500366722, rel. Min. Nancy Adrighi, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, conforme atestam os seguintes julgados: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - IN-DENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SEN-TENÇA MANTIDA. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das par-tes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no con-trato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em ga-rantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcio-nários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especifi-cados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à au-sência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1097648, Processo 200061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Tur-ma, DJU 22.08.2006, p. 319); 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. CON-TRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPEN-DÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e

incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a espiciosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba. 8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (AC 933269, Processo 199961050159133, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 315); 3. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls.89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não

repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários de-vem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. AC 1044324, Processo 200361050083201, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 14.03.2006, p. 285; 4. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL - Não procede a preliminar de nulidade da sentença, dado que, no caso presente, o insigne juízo a quo não fez por prolatar sentença condicional. Ao revés, em termos precisos, decidiu o feito, julgando procedente o pedido inicial, tendo condenado a CEF ao pagamento da indenização decorrente da revisão contratual, nos moldes pleiteados pelos autores, sendo que somente não estabeleceu o quantum debeat, face a necessidade de remeter à fase de liquidação de sentença, a apuração efetiva dos valores a serem despendidos pela apelante. - Os contratos de penhor de-vem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o

consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem co-mo contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao pleito de indenização de danos morais, à primeira vista, considerando apenas o valor senti-mental alegado pela autora, já estaríamos diante de hipótese que tem o condão de autorizar a indenização por danos morais. - Contudo, entendo que a relação obrigacional existente entre a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos bens empenhados traz consigo a idéia de risco presumido, na medida em que qualquer das partes, ao firmar o contrato, assumiu o risco de não ver as obri-gações acordadas satisfeitas, razão pela qual, considerando que o sinistro não se deu por culpa direta da Caixa Econômica Federal, mas sim, por evento de terceiros, não se conclui pela ocorrência do dano moral. - Preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo a que nega provimento. (AC 921090, Processo 200161050006982, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 354). Em suma, face ao princípio da justa indenização, não deve subsistir a cláusula item 3.2 prevista no contrato em questão, radicando na parte ré a obrigação de indenizar o autor pelo roubo de suas jóias em valor condizente com o de mercado, a título de danos materiais, devendo ser calcu-lado em fase de execução, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo procedente o pedido do autor, para declarar a nulidade da cláusula 3.2 do contrato, bem como para condenar à ré a pagar-lhe o valor de mercado das jóias empenhadas, a ser apurado em sede de liquidação, e, conseqüente-mente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Có-digo de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena-ção, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004524-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA, qualifica-da nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado em folha de bene-fício previdenciário, realizado de forma fraudulenta junto à CEF, bem como para condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão dos descontos já indevidamente realizados, determinando, ainda, ao INSS, que retorne seu benefício ao status quo ante e a sua pensão volte a ser depositada na conta corrente perante a agência do Banco Bradesco, ali indica-da. Aduz, em suma, que é beneficiária de pensão por mor-te, no valor de R\$ 2.147,34 (dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo certo que recebia seus proventos junto ao Banco Bra-desco, contudo, a partir de dezembro de 2007, seu benefício começou a ser pago na CEF, agência Granja Julieta, ocasião em que começou a ser desconta-da a quantia de R\$ 397,89 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a uma consignação de empréstimo feito em 36 (trinta e seis) meses, totalizando R\$ 9.669,63 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), sem qualquer participação sua, verificando, pois, ser vítima de fraude. O pagamento de sua pensão foi então transferido à agência da CEF de Sumaré, tendo diligenciado por diversas vezes à instituição bancária a fim de tentar resolver administrativamente a situação, porém, tal requerida agiu de maneiras evasivas e protelatórias, não resolvendo nada até determinação judicial, proferida nos autos da medida cautelar em apenso (2008.61.05.003272-0). Ademais, mesmo advertida da ocorrência de fraude, a CEF não a comunicou ao INSS e nem bloqueou os descontos em seu benefí-cio previdenciário, devendo ambos responderem objetivamente à presente ação, posto que uma de suas atribuições é checar a originalidade dos docu-mentos que lhe são exibidos, em especial para abertura de crédito e controlar os empréstimos consignados (fls. 05), pugnando pelo pagamento do valor de R\$ 9.669,63, a título de danos materiais, e, R\$ 40.330,37 a título de danos morais. Em determinação ao despacho de fls. 12, foi traslada-da cópia do contrato de empréstimo que se pretende anular, juntado às fls. 76/79, da medida cautelar apensada a estes autos (fls. 15/18). Também em cumprimento ao despacho inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 19, 23/24 e 26/29, para rubricar determinadas fo-lhas da inicial, acostar declaração de pobreza, bem como apresentar emenda à inicial para requerer também pela condenação dos réus a restituir-lhe em do-bro os valores indevidamente descontados de seu benefício, juntando docu-mentos às fls. 30/63. Despachado os autos às fls. 64, foi recebida a emenda à inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, restando deferido o benefício da assistência judiciária gra-tuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contes-tação (fls. 79/85), aduzindo, em suma, que adotou todas providencias necessá-rias visando averiguar a ocorrência da fraude noticiada pela autora, e, no caso de confirmação, proceder ao ressarcimento do suposto prejuízo, sendo que a própria autora, por sua vez, parecia desinteressada em sanar o problema, pos-tergando, sempre que possível, a assinatura de documentos, coleta de digitais, deixando-a de mãos atadas, não havendo que se falar em falta de cortesia ou educação de seus prepostos para com a autora. Não obstante, promoveu a sus-pensão imediata dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em questão desde 14.03.2008, e, depois de concluídas as diligências internas, por meio das quais se verificou que as assinaturas não eram compatíveis com a da autora, providenciou o imediato ressarcimento dos valores equivocadamente descontados de sua conta, depositando tais valores em conta judicial. Dessa forma, ante a manifesta boa-fé para com a auto-ra, na tentativa de solucionar o problema, assumindo, inclusive, o prejuízo material ao constatar o fato, inexistente dano moral passível de indenização, o qual, inclusive, não restou comprovado nos autos. Outrossim, não se verificou conduta dolosa ou culposa a ensejar a sua condenação pelos alegados danos, não se podendo olvidar, ainda, que, tanto quanto a autora, trata-se de vítima da ação



fraudulenta de estelionatários, estes sim verdadeiros culpados pelos pre-juízos por ela assumidos. Juntou documentos (fls. 87/94) para fazer prova de suas alegações. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 96/107), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, conquanto os beneficiários de aposentadoria e pensão podem autorizar a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, firmando contrato diretamente com as instituições financeiras credenciadas para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº. 8.213/91, não sendo parte interessada nas demandas em que se discute sobre a má utilização dos dados cadastrais dos pensionistas pelos agentes financeiros credenciados. No mérito sustenta, em suma, não ser hipótese de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da autora, não havendo que se falar em condenação por dano moral, pois nem todo mal-estar configura o dever de indenizar. Quanto ao valor no caso de eventual condenação, pugna seja fixado proporcionalmente ao sofrimento da autora, in casu de pequena monta, contestando tudo o mais por expressa negação. Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 108), a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 110/114 e 115/121), pugnando pela produção probatória por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, sendo que o INSS, por sua vez, manifestou pela desnecessidade da produção de provas (fls. 122). O pedido de provas requerido pela parte autora res-tou indeferido às fls. 123, por se tratar de pedido genérico, bem como por ter deixado de justificar a necessidade e pertinência para a solução da demanda, sequer indicando os pontos controvertidos a comprovar. Ademais, desnecessária a prova da contratação fraudulenta de crédito consignado, bem como dos alegados danos morais. Intimadas as partes e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada ao verso das fls. 123, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de fato, quanto aos fatos, os documentos acostados mostram-se suficientes, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, cabe deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de que os beneficiários de aposentadoria e pensão podem autorizar a contratação de empréstimos, firmando contrato diretamente com as instituições financeiras credenciadas para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº. 8.213/91, não sendo parte interessada nas demandas em que se discute sobre a má utilização dos dados cadastrais dos pensionistas pelos agentes financeiros credenciados. Com efeito, acerca dessa questão a Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, assevera, em seu artigo 6º, que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º daquela Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Prevê, ainda, em seu parágrafo 2º, que, em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (inc. I); e à manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado (inc. II). Portanto, o INSS não responde solidariamente no caso de falha na prestação dos serviços da instituição financeira conveniada, em razão de fraude em contrato de mútuo firmado entre o suposto pensionista e o agente financeiro, conquanto sequer participa de tal relação, tratando-se de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor dos empréstimos consignados, conforme alhures afirmado. Ainda, com fundamento no 1º daquele artigo 6º da Lei supracitada, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº. 121 de 01 de julho de 2005, o INSS estabeleceu procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios, e, no que pertine ao deslinde da questão, dispôs que podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício (artigo 1º), desde que atendidos os requisitos ali previstos, dentre os quais que o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício (inc. I); a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada (inc. II) e que a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim (inc. III). Por sua vez, prevê, em seu artigo 8º, os procedimentos a ser adotados na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas naquela Instrução Normativa. Ora, nesse passo convém registrar que no presente caso a autora sequer agiu com a recomendada cautela de informar ao INSS a fraude sofrida, cingindo-se a imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade por tal comunicação, aduzindo que a instituição financeira, mesmo depois de ser advertida pela advogada da requerente, não comunicou ao INSS a fraude e nem bloqueou os descontos no benefício. (fls. 04). Dessa forma, verifico que, além de não ter participado da relação de mútuo entre a autora e a instituição financeira contratada, não se pode olvidar, ainda, que, in casu, o INSS sequer teve ciência do cometimento da fraude em questão envolvendo as operações financeiras e os supostos descontos indevidos em seu benefício, vez que não houve reclamação por parte da beneficiária, sendo, pois, a autarquia federal, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido, inclusive, colho os seguintes julgados proferidos no âmbito das Cortes Regionais Federais: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solida em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (TRF - 2ª Região, AC 474253, Processo 200851018033036, rel. Luiz Paulo S. Araújo Filho, 5ª Turma Especializada, v.u., e-DJF2R 11.10.2010, p. 259/260); 2. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. O INSS não é parte passiva legítima de ação que objetiva o cancelamento do desconto e a devolução das parcelas recolhidas indevidamente, eis que não participa da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200771990107072, rel. Antonio Bonat, 5ª Turma, v.u., D.E. 23.06.2008); 3. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS Nº 10.820/03 E 10.953/2004. APELO NÃO PROVIDO. (...) A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra o banco, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas a maior, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais. Isto porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da parte autora, tendo em vista a conduta pautada em conformidade com o disposto na Lei 10.820/03 e 10.953/04, que consiste em operacionalização da consignação, efetuando retenção e repasse à instituição bancária. (TRF - 5ª Região AC 480312, Processo 200683000067704, rel. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, v.u., DJE 06.05.2010, p. 447). Portanto, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, parte ilegítima para figurar na presente ação, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito da causa, discute-se nos presentes autos o direito de a parte autora ver declarado nulo o contrato de empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, firmado, segundo alega, de forma fraudulenta junto à instituição financeira ré, ensejando, conseqüentemente, prejuízos de ordem material e moral, que pretende também ver reparados por meio da presente ação. Cumpre, primeiramente, registrar que resta incontestado o fato de que o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº. 21.1816.110.0006153-67 (fls. 15/18), objeto dos presentes autos, foi, de fato, contratado em nome da autora mediante fraude, perante a agência da instituição financeira ré da Granja Julieta, na cidade de São Paulo. Aliás, a própria instituição financeira ré chegou a tal conclusão após averiguação em processo administrativo (nº. 1816.013.8814-6), consoante pode se depreender da conclusão do laudo pericial nº. 1292/2008 #20, acostado às fls. 87/90, dos autos, no seguinte sentido: Os exames foram iniciados com o estudo criterioso dos padrões gráficos encamiñados em nome de Maria Damiana Bastos da Silva, contestante, objetivando identificar as características marcantes de sua escrita, isto é, aquelas capazes de individualizá-la frente a outros grafismos. Em seguida, passou-se a análise dos manuscritos contidos nas peças-motivo sendo observado que as assinaturas em nome de Maria Damiana Bastos da Silva convergem genética, formal e pictoricamente entre si, indicando que provieram de um mesmo punho escritor. No confronto dos padrões gráficos em nome de Maria Damiana Bastos da Silva com as assinaturas contidas nos documentos questionados, foi detectada a integral dessemelhança formal, permitindo concluir-se que as perquiridas NÃO SE IDENTIFICAM com os referidos padrões gráficos. (fls. 88). Portanto, eivado de vício insanável, de rigor declarar a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação nº. 21.1816.110.0006153-67. A controvérsia remanescente nos autos reside no pedido de indenização pelos alegados danos morais e materiais sofridos pela autora, este último no valor correspondente ao dobro dos valores indevidamente deduzidos de seu benefício previdenciário, em razão de falha nos serviços prestados pela instituição financeira ré. Com efeito, trata-se de falha nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí tratar-se de relação de consumo, pois, as instituições bancárias também se enquadram no amplo espectro das empresas prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por sua vez, o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a

responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente na hipótese relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Quanto a esse ponto, narra a inicial que a autora recebia seus proventos junto ao Banco Bradesco, contudo, a partir de dezembro de 2007, seu benefício começou a ser pago na CEF, agência Granja Julieta, em São Paulo, ocasião em que começou a ser descontada a quantia de R\$ 397,89 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a consignação de empréstimo feito em 36 (trinta e seis) meses, totalizando R\$ 9.669,63 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos). Aduz que o pagamento de sua pensão foi então transferido para a agência da CEF em Sumaré, tendo diligenciado por diversas vezes à instituição bancária a fim de tentar resolver administrativamente a situação, porém, tal requerida agiu de maneira evasiva e protelatória, não resolvendo nada até de terminação judicial, proferida nos autos da medida cautelar em apenso (2008.61.05.003272-0). Compulsando os autos verifico, de fato, que, em 09.01.2008, houve a insurgência expressa da parte autora quanto à alteração do pagamento de seu benefício previdenciário, do Banco Bradesco à Caixa Econômica Federal, sem sua autorização, contestando, ainda, a realização de empréstimo com desconto consignado no pagamento de sua pensão por morte, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 397,89 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), celebrado com a instituição financeira ré, pugnando, pois, pela devolução dos valores já indevidamente descontados (fls. 22/23 da cautelar em apenso). A autora alega, ainda, que passados mais de 30 dias após preenchimento dos papéis e remetidos ao setor competente, a agência onde foi cometida a fraude (Granja Julieta em São Paulo) ligou para avisar que faltava um documento, sendo que compareceu à agência de Sumaré, verificou que se tratava do exame grafológico, que já havia feito. Não obstante, decorridos novamente 30 dias, aproximadamente, recebeu outra ligação informando-a que tal documento foi extraviado (fls. 04). Dessa forma, sustenta que diligenciou por diversas vezes à instituição bancária a fim de tentar resolver administrativamente a situação, só logrando êxito, porém, com a determinação judicial proferida nos autos da medida cautelar em apenso (2008.61.05.003272-0). De outro lado, a CEF alega em sua defesa que adotou todas providências necessárias para averiguar a ocorrência da fraude noticiada pela autora, sendo que, na verdade, era a autora quem parecia desinteressada em sanar o problema, postergando, sempre que possível, a assinatura de documentos, coleta de digitais, deixando-a de mãos atadas, não havendo que se falar em falta de cortesia ou educação de seus prepostos. Não obstante, promoveu a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em questão desde 14.03.2008, e, depois de concluídas as diligências internas, por meio das quais se verificou que as assinaturas não eram compatíveis com a da autora, providenciou o imediato ressarcimento dos valores equivocadamente descontados de sua conta, depositando tais valores em conta judicial. Contudo, verifico que, embora a ré alegue, em passant, ter tomado as providências necessárias para averiguar a ocorrência de fraude e, no caso de confirmação ressarcir a autora do prejuízo, o fato é que a instituição bancária não agiu com a recomendada cautela quanto à verificação da transferência da conta da autora, para recebimento de benefício previdenciário, do Bradesco para sua agência, mediante fraude, logrando os fraudadores, ainda, êxito em contratar em nome da autora empréstimo consignado em folha de pagamento da pensão por morte percebida por ela, causando-lhe, de fato, prejuízos que devem ser ressarcidos. Ademais, ainda que a CEF tenha promovido a instauração de processo administrativo, a conclusão de que houve a ocorrência de fraude no presente caso demorou mais de 5 (cinco) meses depois da insurgência expressa da autora, sendo certo que somente se deu em maio de 2008 (fls. 87/93), ou seja, após o ajuizamento das ações aqui distribuídas - tanto a cautelar em apenso, em 01.04.2008, quanto esta principal, em 30.04.2008 -, não se podendo olvidar que se trata de descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se a autora de pessoa idosa. A propósito, ainda que a CEF alegue que promoveu a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da requerente, desde 14.03.2008 (fls. 81), não há nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Outrossim, alega a instituição financeira ré que, concluídas as diligências internas, por meio das quais se verificou que as assinaturas não eram compatíveis com a da autora, providenciou o imediato ressarcimento dos valores equivocadamente descontados de sua conta. No entanto, deve-se levar em conta que tais valores não foram devolvidos à autora, mas sim depositados judicialmente, em 17.04.2008, frise-se, depois ter sido promovida a sua citação nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 53/54 e 88 daqueles autos). Com efeito, se de um lado as alegações da autora restam corroboradas pelos documentos acostados aos autos, como visto, de outro lado não logrou a ré êxito em suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à abertura da conta, contratação de empréstimo e andamento do processo administrativo instaurado para averiguar a ocorrência de fraude no caso em comento, não restando sequer comprovada nos autos a alegada desídia da parte autora. Ao contrário, verificou-se, dos documentos aqui colacionados, que a autora mostrou-se interessada em solucionar o problema administrativamente junto à ré, recusando-se apenas a realizar a coleta de digitais que, de fato, não se mostrou pertinente à solução da questão, podendo-se concluir pela falsificação dos documentos e ocorrência de fraude sem tal coleta. Dessa forma, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente de prepostos da ré, que

agiram com culpa ao firmarem contrato de empréstimo fraudulento em nome da ré, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, radicando, pois, na instituição financeira o dever de indenizá-la. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Assim sendo, resta patente que a autora sofreu constrangimento, em face de abertura de conta em seu nome, com apresentação de documentos falsos, tendo sofrido, ainda, com a contratação de empréstimo fraudulento e a consequente subtração indevida de valores de sua pensão por morte, sofrendo, pois, patente preocupação, radicando na ré a obrigação de indenizá-la. Nesse sentido, colho dos seguintes excertos de julgados, proferidos em caso análogo aos autos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais: 1. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DE-VOLUÇÃO EM DOBRO. (...) O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 003300005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. (...) No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nexo causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar (TRF - 3ª Região, AC 1592711, Processo 200661830083173, rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.07.2011, p. 1176); 2. PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. (...) O fato, incontroverso nos autos, é que alguém, mediante o uso de documentos falsos, abriu uma conta corrente junto à agência 923-0 do Recife em nome do autor e, valendo-se dela, recebeu valores relativos ao empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. 5. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. 6. Presentes os pressupostos da ação ou omissão do agente e da culpa, tenho igualmente presente o pressuposto do dano moral sofrido pelo autor, na medida em que a conduta negligente da CEF alcançou a vida privada do autor, causando-lhe dissabores suficientes para afetar sua esfera moral. 7. Presente, igualmente, o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pelo autor. A conta corrente aberta de forma fraudulenta por culpa da negligência da CEF possibilitou a conclusão da fraude iniciada a partir do empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Não fora a conduta negligente da CEF a conta não teria sido aberta e a fraude poderia até mesmo não ter ocorrido, o que pouparia o autor - que não teve participação nenhuma nos eventos - dos dissabores por ele experimentados. 8. É certo que a participação da CEF no evento culposo é de menor amplitude, quando comparada com o banco que fez o empréstimo ao fraudador e encaminhou a cópia da liberação do crédito ao INSS. Mas é evidente a presença, no caso, da culpa concorrente. 9. Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, é suficiente à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 415,38) como parâmetro de arbitramento, considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa centavos) na data do fato, a título de danos morais. (TRF - 3ª Região, AC 1325709, Processo

200661240000241, rel. Alexandre Sormani, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 17.09.2009, p. 78); 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Configurada a culpa da CEF, na modalidade negligência, ao não se precaver ao conceder empréstimo a terceiro, em nome do autor, sem autorização deste. 2.- É indubitável a caracterização do dano moral no processo em tela, que decorre da própria negligência da instituição bancária ao permitir o aperfeiçoamento de contrato fraudulento, que lesou o autor, subtraindo-lhe quantia significativa, que representou quase do valor percebido a título de aposentadoria, que ostenta natureza alimentar. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF - 4ª Região, AC 200871000073468, rel. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, v.u., D.E. 10.03.2010); 4. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. Improvimento das apelações. (TRF - 4ª Região, AC 200671000211121, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., D.E. 11.03.2009); 5. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. (...) Acerca do dano moral, a questão efetivamente se resume ao que se chama de qualificação jurídica do fato, ou seja, ao problema de se saber se o evento descrito nos autos configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária. 4. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pois causa constrangimento, frustração e ansiedade ao interessado, mormente quando se trata de aposentado. (TRF - 5ª Região, AC 400004, Processo 200584000094663, rel. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, v.u., DJ 27.05.2009, p. 206). Quanto ao valor da indenização, de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, de R\$ 40.330,37 (quarenta mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Quanto ao pedido da autora de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, insta registrar que o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, dispõe o seguinte: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ocorre que imprescindível a demonstração da má-fé do agente causador do dano à aplicação de tal sanção, o que não ocorreu no presente caso, eis que, embora a instituição financeira ré tenha agido de forma negligente, por meio de seus prepostos, não se pode olvidar a atuação fraudulenta de estelionatários especializados nesse tipo de golpe, concorrendo para a ocorrência do dano, restando, pois, descabida a sua condenação ao dobro do valor debitado indevidamente da conta da autora, devendo, a condenação em danos materiais, corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa. Aliás, acerca desse tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do seguinte excerto de julgado: A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção pre- vista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (RESP 1032952, Processo 200800370037, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 26.03.2009). Assim sendo, a CEF deve restituir à autora os valores indevidamente subtraídos de seu benefício previdenciário, corrigidos desde a data de cada desconto realizado, devendo deduzir-se o valor já pago pela ré mediante depósito judicial, consoante guia acostada às fls. 88 da medida cautelar em apenso, a qual pode ser desde logo levantada pela autora, conquanto se trata de valor incontroverso. Por fim, quanto ao pedido da autora, de retorno de sua conta bancária para o Banco Bradesco, não restou configurada nos autos como pretensão resistida capaz de caracterizar a lide. De fato, a segurada poderá dirigir-se à agência de instituição financeira de seu interesse e solicitar a migração da conta, ficando o banco escolhido encarregado de comunicar o evento à Previdência Social, mormente à Dataprev, para fins de processamento da mudança de endereço bancário. Em suma, contratado empréstimo em nome da autora medi-

ante fraude, de rigor declarar a sua nulidade, e, no caso em tela, restando provados os fatos e o nexos causal entre a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré e o prejuízo sofrido pela parte autora, deve a ré indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta decido o seguinte: a) com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, considera-se, pois, parte ilegítima para figurar na presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impondo-se, ainda, a condenação, a seu favor e a cargo da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a contrariedade apresentada nos presentes autos, que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial da autora, beneficiária que é da assistência judiciária gratuita; b) com relação à Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para declarar a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1816.110.0006153-67, e, via de consequência, condená-la ao pagamento de danos materiais, correspondente aos valores efetivamente descontados de forma indevida do benefício previdenciário da autora, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, mais juros de um por cento ao mês, descontando-se eventualmente o valor já depositado judicialmente pela ré (fls. 88 da cautelar), que desde já autorizo o levantamento, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré, vencida em larga escala, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar em apenso (nº 0003272-20.2008.403.6105), remetendo-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo de ambas as ações, principal e cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007971-2) - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que sofreu saques indevidos de seu benefício de seguro-desemprego, causando-lhe prejuízos, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.843,88 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de danos materiais, bem como a condenação ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor total do benefício que deixou de perceber, a título de danos morais, tendo juntado documentos (fls. 07/18 e 31/53) para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos (fls. 22) para determinar fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial e para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora emendou a inicial (fls. 25/30 e 56/57), atribuindo à causa o valor de R\$ 31.282,68 (trinta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), declarando, a subscritora, a autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos, e, ainda pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a parte autora a apresentar a declaração de pobreza ou recolher custas decorrentes da propositura da ação (fls. 62), a parte autora providenciou o seu recolhimento complementar (fls. 64/65). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/77), argüindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois se trata de mera pagadora do benefício em questão, após disponibilização dos recursos pelo Ministério do Trabalho, a quem compete exercer as tarefas técnico-administrativas, assim como a fiscalização do programa relativo ao seguro-desemprego. Assim, sustenta que para contestar os saques das parcelas de seu benefício a parte autora deveria ter procurado o atendimento regional do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada em processo administrativo de análise e apuração, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 73/74). No mérito sustenta, em suma, que se trata de mera pagadora do benefício, estando sujeita à conferência tão somente da documentação preconizada no artigo 16 da Resolução CODEFAT 467, de 21.12.2005. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral indenizável, conquanto no presente caso, se houve fraude, a instituição financeira é tão vítima quanto a autora, sendo certo que, reconhecida tal fraude pelo MTE, serão as parcelas novamente disponibilizadas para saque pela beneficiária, tratando-se, o ocorrido, de mero aborrecimento, pugnando pela improcedência da ação, tendo juntado documentos (fls. 79/88) para provar as suas alegações. Réplica às fls. 92/103. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 91, informando que se ateria as provas já produzidas nos autos, e a parte ré, por sua vez, ficou em silêncio, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme se depreende da certidão lavrada às fls. 106 dos autos. Conclusos os autos para prolação de sentença o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documento pela parte autora (fls. 110/111). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Primeiramente, cabe deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o que se discute na presente ação é exatamente o pagamento indevido do benefício de seguro-desemprego da autora à terceira pessoa, em razão de suposta falha nos serviços prestados pela instituição financeira ré, radicando, pois, nessa o dever de responder a ação. Aliás, acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, asseverando que consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT (RESP 478933, Processo 200201508087, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23.08.2007, p. 241). Da mesma forma, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais, consoante pode se depreender

dos seguintes excertos de julgados: 1. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. (TRF - 2ª Região, AC 491264, Processo 200951130001583, rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma especializada, v.u., e-DJF2R 10.03.2011, p. 336); 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Lide na qual o beneficiário de seguro-desemprego pretende o ressarcimento de danos materiais e morais, oriundos do saque indevido das duas últimas parcelas do benefício, por pessoa não autorizada. A CEF, em sua apelação, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a redução do quantum fixado a título de danos morais. 2. A CEF, como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício (art. 15 da Lei n.º 7.998/90) é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as conseqüências decorrentes do pagamento indevido. (TRF - 2ª Região, AC 421022, Processo 200851010007589, rel. Guilherme Couto, 6ª Turma Especializada, v.u., DJU 18.01.2010, p. 90); 3. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Embora efetivamente caiba ao Ministério do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego, nos termos da Lei n.º 7.998/90, uma vez autorizado o pagamento pelo órgão competente, compete à CEF, como entidade pagadora, adotar as cautelas necessárias para efetuar o pagamento ao beneficiário, devidamente identificado, ou a terceiro por este expressamente autorizado, devendo, portanto, a empresa pública integrar a lide relativa à apuração da responsabilidade civil decorrente do pagamento do seguro-desemprego a terceiro, não reconhecido pelo beneficiário. (TRF - 2ª Região, AC 432632, Processo 200551010143903, rel. Salette Maccaloz, 7ª Turma Especializada, v.u., DJU 11.05.2009, p. 142); 4. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, a teor da jurisprudência desta Corte. (TRF - 4ª Região, REO 200172050049470, rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.2002, p. 742). Dessa forma, indefiro a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio dela, o direito de a autora obter ressarcimento da Caixa Econômica Federal, em face de danos materiais e morais que teria sofrido em razão dos saques indevidos das parcelas de seu benefício de seguro-desemprego. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em Sílvia Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvia Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Narra a inicial que após protocolizar o seu pedido de seguro-desemprego, em 03.04.2007, a autora ausentou-se do país, e, dada a impossibilidade de sacar o benefício no exterior, ao retornar ao país foi verificar, em 20.04.2008, se ainda teria direito ao benefício, sendo surpreendida com a notícia de que 04 (quatro) das 05 (cinco) parcelas de seu benefício, no valor de R\$ 710,97, cada uma delas, haviam sido sacadas, por meio do uso do cartão cidadão, nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, sendo certo que desconhece a existência de tal cartão, bem como jamais realizou qualquer saque, lavrando o competente boletim de ocorrência e notificando extrajudicialmente a ré acerca do ocorrido, a qual, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, não adotou nenhuma providência, ensejando o seu dever de repará-la pelos prejuízos de ordem material e moral. Compulsando os autos, verifico, de fato, que os saques das duas primeiras parcelas do seguro-desemprego de titularidade da autora ocorreram em 01.06.2007, por meio de uso do cartão cidadão, conquanto realizadas em terminal de autoatendimento, localizado na agência nº. 2224-1, em Mato Grosso do Sul, data em que a autora não se encontrava no país (fls. 11), da mesma forma em que restaram sacadas a quarta e quinta parcelas do benefício em questão, em 24.09.2007, também em terminal de autoatendimento localizado, porém, em Minas Gerais (fls. 84/87). Com efeito, sabe-se que a emissão do cartão cidadão supracitado é de competência e responsabilidade da Caixa Econômica Federal, permitindo o saque de benefícios, dentre os quais o referente ao programa do seguro-desemprego. Nesse passo, cumpre anotar, no que interessa para o deslinde da demanda, o que assinala o próprio site da requerida acerca dessa questão: Para ter acesso ao Cartão Cidadão, é necessário que o trabalhador esteja cadastrado no PIS/PASEP, no Número de Inscrição Social (NIS) ou no Número de

Inscrição do Trabalhador (NIT). Os dados cadastrais e o endereço devem estar atualizados e válidos perante a CAIXA. (...) Para adquirir o Cartão Cidadão, é preciso ir a uma agência da CAIXA ou solicitá-lo pelo 0800-726-0101. Porém, para usá-lo, o trabalhador precisará de senha, que poderá ser cadastrada em uma Unidade Lotérica ou na agência.. Assim, na instrução de como funciona tal cartão, assevera que o Cartão Cidadão, que possui mídia magnética, oferece segurança e conveniência de poder ser utilizado em todas as agências da CAIXA, terminais de autoatendimento, unidades lotéricas e correspondentes CAIXA AQUI. Como medida de segurança é exigida senha pessoal, que deve ser cadastrada em Unidades Lotéricas ou agências da CAIXA.. Ainda, sobre o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, a requerida afirma em seu site o seguinte: O Seguro-Desemprego é um benefício que oferece uma assistência financeira temporária aos trabalhadores desempregados. (...) O dinheiro pode ser retirado em qualquer agência da CAIXA, nos Correspondentes CAIXA AQUI, nas Unidades Lotéricas ou nos terminais de autoatendimento. Se você optar pelo autoatendimento, as parcelas com centavos só serão pagas nos terminais localizados nas agências da CAIXA. Além disso, o pagamento nos Correspondentes CAIXA AQUI, nas Unidades Lotéricas e no autoatendimento é efetuado exclusivamente com o uso do Cartão do Cidadão e sua respectiva senha cadastrada..Ora, no caso dos autos a autora alega - sem qualquer contestação da parte ré -, que, desconhecia a existência de tal cartão cidadão, o qual jamais chegou às suas mãos (fls. 03), o qual se mostra imprescindível à realização dos saques das parcelas do benefício em questão, por meio dos terminais de autoatendimento da requerida, consoante alhures afirmado.Com efeito, se de um lado as alegações da autora restam corroboradas pelos documentos acostados aos autos, como visto, de outro lado não logrou a ré êxito em suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos ao benefício em questão e às operações efetuadas.Aliás, insta salientar que, em sua defesa, a ré cinge-se a alegar a ausência de responsabilidade, por ser mera agente pagadora do benefício, e a sustentar que, se houve fraude no presente caso, foi vítima tanto quanto a autora (fls. 76).Assim, não restando demonstrado que o cartão cidadão foi requerido ou recebido pela autora, porém, comprovado nos autos que os saques das parcelas do benefício de seguro-desemprego em questão restaram realizadas por meio do uso desse cartão, que seria de uso pessoal e intransferível da beneficiária e cuja emissão é de responsabilidade da requerida, radica nesta o dever de indenizá-la pelos prejuízos causados em decorrência do uso indevido e fraudulento do mesmo.Ademais, verifica-se que ao oferecerem cartões magnéticos e os serviços de saques por meio de caixas eletrônicos, as instituições financeiras assumem os riscos decorrentes dessas operações, sendo certo que a criação de tais caixas eletrônicas foi lucrativa para os bancos, que, em contrapartida, devem promover maior segurança aos seus clientes, usuários desses serviços. Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorrendo daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados das parcelas de seu benefício de seguro-desemprego, acima identificadas.Quanto ao pleito de indenização por danos morais, insta salientar que a autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor do prejuízo sofrido em razão das parcelas do benefício que deixou de perceber, correspondente a R\$ 28.438,80 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), sob o sucinto e genérico argumento inicial de que tanto o dano patrimonial quanto o dano moral sofridos pela requerente são inegáveis, havendo lesão financeira e grave ofensa da honra, sendo submetida a uma série de dissabores (fls. 04), sequer agindo com a recomendada cautela de, ao menos, apontá-los na inicial. Não obstante, somente em sede de emenda à petição inicial, discorre acerca dos desgostos enfrentados com a situação, tendo em vista que o desenrolar da situação se deu na semana que antecedeu seu casamento, em maio de 2008 (fls. 25/30). Entretanto, entendo que, embora incontestável o aborrecimento ocorrido, isso não é o bastante para configurar o dano moral, não se podendo olvidar que, no presente caso, a autora requereu o benefício em abril de 2007, ausentando-se do país logo em seguida, sendo certo que somente quando retornou da estada no exterior, depois de decorrido mais de um ano, é que foi verificar se ainda teria direito ao benefício vez que não havia possibilidade de sacá-lo no exterior (fls. 02). Ademais, tão logo a requerida foi notificada pela autora (fls. 79/80), prestou esclarecimentos sobre como ela deveria proceder a fim de solucionar a questão no âmbito administrativo (fls. 81/82), informando, inclusive, que para ocorrências de contestação de saque, cabe formalização de Processo Administrativo junto ao respectivo atendimento regional vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de apurar os fatos, ser analisada a autenticidade das assinaturas apostas nos DSD - Documentos de Seguro-Desemprego e tomadas outras medidas administrativas que forem julgadas necessárias.Aliás, notadamente quanto à questão de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos.Dessa forma, ainda que a autora possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo desgosto, conforme afirma (fls. 28), notadamente porque tais fatos antecederam a celebração de seu casamento, estes não podem ser atribuídos à ação da requerida, devendo-se levar em conta o desinteresse da autora no recebimento do benefício em questão, conforme se denota dos termos expressados na petição inicial e alhures afirmado, bem como a pronta resposta da instituição financeira ré à autora, não havendo que se falar em danos morais no presente caso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 06.11.2006, p. 341).Em suma, restando provados os fatos e o nex causal entre a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré e o prejuízo sofrido pela parte autora, deve a ré indenizá-la pelos danos materiais sofridos. Porém, o mesmo não ocorre com o pleito de dano moral, cuja ocorrência não



restou demonstrada no caso dos autos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.843,88 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), apenas a título de danos materiais, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8) - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDIVAL HONORATO - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400/00489/07 (fls. 26/66) e, ao final a sua anulação, suspendendo, também, a execução fiscal pertinente, além de determinar a sua reintegração ao SIMPLES e a suspensão do processo criminal em face dele ajuizado, abstando-se a ré de prosseguir com qualquer medida visando à cobrança do alegado crédito. Narra a inicial haver a ação fiscal se voltado, inicialmente, contra Edival Honorato (pessoa física), em razão de incompatibilidade entre suas movimentações bancárias e os dados constantes de sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002. Todavia, após a justificativa da origem dos recursos movimentados, decorrentes da exploração de atividade mercantil no ramo de sucatas em geral, a União tomou Edival Honorato - EPP como única e real titular dos referidos recursos e, em face dela, procedeu à autuação fiscal e, via de conseqüência, excluiu-a do SIMPLES. Alega o autor que o fisco não poderia, uma vez redirecionada a fiscalização e justificada a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias da pessoa física, ter autuado a pessoa jurídica tomando referidos recursos como de origem desconhecida e classificando-os como lucro, aduzindo que a classificação do total dos créditos em conta bancária como lucro afronta os princípios do caráter pessoal da tributação, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da legalidade. Sustenta, ainda, que a União deveria ter tomado o valor dos mencionados recursos como receita bruta da empresa, para a realização do lançamento de ofício pelo regime do lucro arbitrado, nos termos do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). E, não bastasse, afirma que ocorreu a extinção parcial do crédito tributário constituído por meio do lançamento objeto do feito, em razão de decadência. Requer, por último, o reconhecimento da nulidade dos juros aplicados e consequente exclusão da autuação, além da exclusão da multa, por entendê-la confiscatória, e o afastamento da incidência de juros sobre o montante correspondente à multa. Intimada a autenticar os documentos apresentados, a providenciar cópia do processo administrativo nº 13839.002722/2007-72 e a esclarecer sobre eventual oposição de embargos à execução fiscal referida na inicial, o autor apresentou a petição de fls. 130/131, certificando a autenticidade dos documentos, pugnando pela requisição dos autos do processo administrativo fiscal à ré, afirmando não haver ofertado embargos à execução em razão da não realização de penhora e informando a fase do processo criminal. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 135/158, alegando a inocorrência do decurso do prazo decadencial, cujo termo inicial seria o dia 01/01/2003, a não violação do princípio da capacidade contributiva, em razão de o autor ter sido tributado em conformidade com os rendimentos auferidos, conforme movimentação bancária no importe aproximado de R\$ 4.500.000,00, e a observância, para a autuação, do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Sustentou, ainda, ser do autor a obrigação de demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, ante a presunção em sentido contrário, decorrente de sua incompatível movimentação financeira. Acerca dos consectários legais, afirmou a legitimidade da cobrança cumulativa de juros moratórios e multa moratória, com fulcro na Súmula nº 9, do antigo TFR, e a legalidade da aplicação da taxa SELIC e da multa moratória ao crédito tributário. Por fim, sustentou a regularidade da exclusão do autor do SIMPLES, em razão de ter auferido receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00, e do não cumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 7º da Lei nº 9.317/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160) foi indeferido, determinando-se, ainda, a intimação das partes para a especificação de provas. O autor apresentou a réplica de fls. 167/169, alegando ter sido a ação fiscal redirecionada à pessoa jurídica após o esclarecimento da origem dos recursos movimentados em conta bancária da pessoa física de Edival Honorato, razão pela qual não poderia a União ter dado prosseguimento à autuação assumindo como de origem desconhecida as ditas receitas, informando, por fim, não ter provas a produzir. A União manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, vez que a questão de mérito tratada nos autos é de direito e de fato, e, quanto a este, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe deslindar a alegada questão prejudicial de mérito, relativa à decadência do direito de constituição de parte do crédito tributário. A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação

de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem. Consoante documentação colacionada aos autos, a ação fiscal recaiu sobre recursos depositados em 2002 em contas bancárias de titularidade de Edival Honorato e Edival Honorato - EPP, sendo certo que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2003, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não se aplica ao presente caso a regra do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevista para a hipótese de regular lançamento por homologação. No caso dos autos, em que houve omissão de rendimentos, a hipótese de incidência aplicável é, de fato, a do artigo 173, inciso I, do CTN, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo o lançamento de ofício ora examinado sido concluído em 2007, não há falar em decurso do prazo decadencial. Adentrando no mérito da ação, convém, desde logo, anotar que, de acordo com o termo conclusivo de fls. 78/80, lavrado em 20/07/2007, no bojo dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400-2006-00136-3, a ação fiscal realmente iniciou-se em face de Edival Honorato (pessoa física), com a lavratura do termo de início de fiscalização datado de 10/03/2006, em razão de incompatibilidade entre suas movimentações financeiras do ano-calendário 2002 e os rendimentos indicados em sua declaração de ajuste anual. Em razão da ausência de cumprimento da determinação de apresentação dos extratos bancários referentes ao ano-calendário de 2002, foi expedido termo de reintimação fiscal, de 12/05/2006, em atendimento ao qual o contribuinte apresentou, em 17/05/2006, extratos de contas mantidas junto aos bancos Sudameris e Bank Boston. Através do termo de intimação fiscal de 08/06/2006, Edival Honorato foi intimado a apresentar os extratos faltantes, do Banco Santander S/A, os quais foram juntados em 20/07/2006. Após analisados os extratos e excluídos os valores transferidos entre as contas, o contribuinte foi intimado, por meio do termo expedido em 28/08/2006, a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito e débito das referidas contas, tendo sido requerida a dilação de prazo para cumprimento, em duas oportunidades (22/09/2006 e 20/10/2006), sendo, então, expedido o termo de constatação fiscal de 25/10/2006, concedendo-lhe prazo suplementar. Diante dos esclarecimentos prestados por meio das petições protocolizadas em 21/11/2006, 01/12/2006 e 13/12/2006, dos sucessivos pedidos de dilação de prazo sem a apresentação da documentação que estaria sendo coletada junto a clientes e fornecedores e da informação do contribuinte de que os recursos movimentados nas contas bancárias de Edival Honorato (pessoa física) seriam oriundos da exploração de sua atividade empresarial, os trabalhos fiscais foram redirecionados para a empresa Edival Honorato - EPP, conforme Mandado de Procedimento Fiscal 0812400-2007-00489-7, emitido em 18/04/2007, encerrando-se a fiscalização objeto do MPF nº 0812400-2006-00136-3. O termo de verificação fiscal de fls. 85/92, lavrado nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400-2007-00489-7 e complementado pela relação de movimentações bancárias de fls. 93/104, relata toda a tramitação da ação fiscal até 18/07/2007, data em que expedido o auto de infração de fls. 26/66, objeto de pedido de anulação neste feito. De acordo com ele, intimado em 28/08/2006 a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos e créditos efetuados em suas contas bancárias, no valor de R\$ 4.359.971,90, o contribuinte Edival Honorato (pessoa física) apresentou a manifestação de fls. 67/70, seguida das manifestações de fls. 71 e 72. Por meio da petição administrativa de fls. 67/70, protocolizada nos autos do MPF nº 0812400-2006-00136-3 em 21/11/2006, Edival Honorato informou ser titular da empresa individual Gordinho Comércio de Sucatas e Metais - Edival Honorato - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 58.653.759/0001-53 e estabelecida na Rua Veneza, 59, Jardim Cristina, Jundiaí-SP, voltada para a comercialização de sucatas em geral. Informou, ainda, que os recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade (pessoa física), originaram-se da exploração da atividade empresarial e, em sua maioria, consistiram em repasses de clientes para compras de mercadorias. Afirmou, outrossim, que nesse tipo de atividade é pouco usual conseguir documentos, pois normalmente a compra é feita de diversos catadores de rua (pessoas físicas), de ferro velho e de depósitos de sucateiros, que nem sempre são estabelecidos. Também, fato idêntico se verifica com os recebimentos, pois os créditos são realizados diretamente em contas correntes e ou poupança por diversos clientes com objetivo específico de compra de mercadorias por conta e ordem dos mesmos. Após, as mercadorias adquiridas são encaminhadas para os respectivos compradores. Como existe um lapso de tempo entre o recebimento e o pagamento dessas mercadorias, parte do dinheiro é depositada em conta de poupança, com a finalidade de se obter um ganho adicional, uma vez que as compras são realizadas em grande parte a prazo por meio de cheques pré-datados. Embora exista uma movimentação financeira aparentemente de valor expressivo, a mesma não se traduz em disponibilidade financeira para o seu titular. Há uma grande rotatividade de mercadorias, porém, a MARGEM DE GANHO É PEQUENA, devido também pela enorme concorrência nesse tipo de comércio. Por fim, requereu dilação de prazo para a obtenção da documentação comprobatória da movimentação financeira junto a clientes e fornecedores. Mediante petições de fls. 71 e 72, também protocolizadas nos autos do MPF nº 0812400-2006-00136-3, em 01/12/2006 e 13/12/2006, respectivamente, Edival Honorato informou ser o único titular das contas bancárias referidas e afirmou a dificuldade de obtenção da documentação financeira junto a clientes e fornecedores e a deterioração de grande parte dos documentos referentes às movimentações do ano de 2002. Por fim, informou a solicitação de extratos aos bancos Sudameris e Bank Boston, destinados a demonstrar a relação dos recursos

com a atividade mercantil explorada, e requereu dilação de prazo para a apresentação dos referidos documentos. O termo de verificação fiscal de fls. 85/92 demonstra haver a autoridade fiscal tomado como claramente protelatórias as inúmeras solicitações de dilação de prazo para a complementação da documentação apresentada nos autos do procedimento fiscal. Relata, ainda, que diante da afirmativa do contribuinte de que os recursos movimentados em suas contas bancárias tiveram origem nas atividades comerciais de Edival Honorato - EPP, a ação fiscal foi redirecionada para a empresa. Em 25/04/2007, foi expedido o termo de constatação e intimação fiscal de fls. 81/82, nos autos do MPF nº 0812400-2007-00489-7, intimando Edival Honorato - EPP a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o livro caixa e os extratos de todas as contas bancárias movimentadas em nome da empresa, referentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, sob pena de aplicação da multa agravada e de o lançamento tributário ser efetuado com base nas informações então disponíveis, nos termos dos artigos 959 e 845 do Decreto nº 3.000/99. Em 08/05/2007, a empresa foi intimada a: a) confirmar se seria de sua titularidade a movimentação financeira realizada nas contas bancárias da pessoa física e se os respectivos recursos seriam provenientes de suas atividades operacionais; b) apresentar elementos comprobatórios da existência de valores que não seriam provenientes de suas receitas operacionais (vendas) ou que já teriam sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estariam sujeitos; c) apresentar relação de bens móveis e imóveis integrantes do ativo permanente, sendo certo que, em 28/05/2007, a empresa apresentou extratos bancários das contas de sua titularidade junto aos bancos do Brasil e Sudameris e informou que os demais documentos solicitados seriam providenciados em alguns dias. Em 01/06/2007, a empresa apresentou extratos de conta do Banco Santander S/A. Com base nesta documentação foram feitas as conciliações entre as diversas contas bancárias e a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados. Em 12/06/2007, ela apresentou extratos de conta do Unibanco e, em 18/06/2007, solicitou dilação de prazo para a apresentação dos elementos comprobatórios da atividade mercantil, da relação de bens móveis e imóveis do ativo permanente e do livro caixa, sob a alegação de não ter conseguido localizar os documentos. Em 10/07/2007 solicitou prazo suplementar para o cumprimento das diligências. Diante do caráter claramente protelatório dos novos pedidos de dilação de prazo, a autoridade indeferiu o último pedido e notificou a empresa, em 11/07/2007, da constatação de desenvolvimento de atividade empresarial em estabelecimento não cadastrado no CNPJ, com endereço na Rua Hércules Malatesta, 222, Jundiá-SP e, até 18/07/2007 a empresa não havia se manifestado acerca desta última notificação. Realizando diligência no referido endereço, o auditor-fiscal constatou, pessoalmente, existir no endereço mencionado um barracão de médio porte, com acesso interno para veículos, com grande movimentação de pessoas manipulando os produtos inerentes ao comércio de sucatas e trabalhando no escritório ali localizado, onde em duas oportunidades foi encontrado o titular da empresa individual. Referido agente anexou ao processo fiscal, como prova do exercício de atividade empresarial no referido local, o número de telefone obtido no guia de assinantes on line da concessionária Telefônica, correspondente ao do cartão de visita entregue pelo titular da empresa, do qual consta o mencionado endereço. Consta do termo de verificação fiscal de fls. 85/92, ainda, que no endereço então cadastrado no CNPJ (Rua Veneza, 59, Jardim Cristina, Jundiá-SP) existia uma residência sem indício de atividade comercial e que, de acordo com o CNPJ, a atividade de Edival Honorato - EPP seria o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, identificado pelo nome de fantasia Gordinho comércio de sucatas de metais. Diante da frequência e vulto das movimentações bancárias de Edival Honorato (pessoa física), a autoridade concluiu que elas decorreram das atividades desenvolvidas pelo empresário individual, mas afirmou não ter este demonstrado, no curso da ação fiscal, a alegação de que a maior parte dos valores creditados nestas contas consistiria em repasses de clientes para compra de mercadorias por sua conta e ordem. Ademais, durante a ação fiscal também não foram apresentados quaisquer documentos que indicassem que os recursos movimentados teriam se originado de outras fontes, tributáveis ou não, diferentes da atividade mercantil da empresa individual. Em face desse quadro, os valores movimentados entre as contas do fiscalizado e a receita bruta mensal declarada na Declaração Anual Simplificada foram excluídos, ao passo que as receitas remanescentes foram tributadas na forma da Lei nº 9.317/96 e do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A ausência de escrituração de livro Caixa, a ausência de emissão de documentos fiscais de venda e de entrada de mercadorias, a exploração de atividade empresarial em estabelecimento não cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal e a omissão de grande parte das receitas tributáveis na referido declaração anual foram tomadas como indício de fraude e ensejaram a aplicação de multa de 150%. Consoante se verifica, o auto de infração ora combatido foi lavrado em 18/07/2007, contendo a descrição pormenorizada dos fatos e o enquadramento legal dos tributos exigidos, não havendo falhas ou irregularidades a macular sua validade. A autoridade fiscalizadora concedeu diversas oportunidades para a prestação de esclarecimentos e a apresentação de documentos pelo contribuinte, tanto nos autos do procedimento instaurado em face da pessoa física, quanto do instaurado em face da pessoa jurídica, e foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, motivando suficientemente a autuação, tudo a viabilizar a adequada defesa do atuado. Não obstante o exposto, pretende o autor o reconhecimento da nulidade do auto de infração de fls. 26/66, alegando que: a) a União não poderia ter atuado Edival Honorato - EPP, após justificada a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias da pessoa física, tomando-os como de origem desconhecida e classificando-os como lucro; b) a classificação do total dos créditos em conta bancária como lucro, pela União, afrontaria os princípios do caráter pessoal da tributação, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da legalidade; c) a União deveria ter tomado o valor dos mencionados recursos como receita bruta da empresa, para a realização do lançamento de ofício pelo regime do lucro arbitrado, nos termos do artigo 532 do RIR, sobretudo ante a existência também de débitos nas contas examinadas, os quais não teriam sido considerados pelo fisco; d) não poderia a União ter aplicado às contribuições a mesma legislação utilizada para a apuração do imposto de renda, visto que a elas se aplicaria legislação específica. Subsidiariamente, caso não seja anulado o lançamento fiscal, pretende o autor o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, a exclusão total dos juros e da multa, ou da incidência dos

juros sobre a multa. Verifica-se, pois, que a controvérsia central dos autos consiste na ocorrência ou não de alteração da natureza atribuída pelo fisco à origem dos recursos movimentados nas contas bancárias de Edival Honorato (pessoa física), uma vez assumidos como provenientes da exploração de sua atividade empresarial de comércio de sucatas. Sustenta o autor que o redirecionamento da fiscalização à pessoa jurídica decorreu, justamente, do fato de haver o fisco admitido a origem conhecida dos recursos movimentados nas contas bancárias da pessoa física, ao tomá-los como provenientes da exploração da atividade lícita de comercialização de sucata. Pretende, assim, que a tributação de referidos recursos seja feita nos termos do artigo 532 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), que dispõe: Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I). O auto de infração ora combatido, no entanto, tributou os recursos movimentados nas contas bancárias da pessoa física, nos termos dos artigos 5º e 18 da Lei nº 9.317/96 e 42 da Lei nº 9.430/96, entre outros, específicos de cada uma das espécies tributárias nele contidas. Consoante consta de fls. 90, antes de considerar toda a movimentação bancário-financeira como receita, também foram excluídas a receita bruta mensal declarada na Declaração Anual Simplificada - SIMPLES, do ano-calendário de 2002, conforme demonstrado no quadro abaixo. Os valores tributáveis constantes de referido quadro correspondem à soma de todos os depósitos efetuados nas contas de Edival Honorato e Edival Honorato - EPP, deduzidos os valores declarados pela pessoa jurídica, e foram tomados como base de cálculo dos tributos lançados de ofício. Pois bem. Não há falar em irregularidade na manutenção da natureza atribuída pelo fisco à origem dos recursos movimentados por Edival Honorato (pessoa física), após o redirecionamento da fiscalização para a empresa Edival Honorato - EPP. Com efeito, o redirecionamento ocorreu com base na constatação, pelo fisco, da veracidade da afirmativa, do próprio Edival Honorato, de que os recursos utilizados nos depósitos/créditos em contas bancárias em seu nome pessoal tiveram, de fato, origens nas atividades comerciais da empresa Edival Honorato - EPP (fls. 80). Decerto, ao se referir a origens, o fisco não objetivou dar por plenamente comprovada a alegada procedência dos recursos movimentados por Edival Honorato (pessoa física), não pretendeu assumi-los como meros repasses de clientes, que não se teriam incorporado ao patrimônio do contribuinte, conforme por ele sustentado. Em verdade, o fisco admitiu, tão somente, que o numerário movimentado por meio das contas bancárias de Edival Honorato (pessoa física) havia sido obtido por meio da exploração do comércio de sucatas em geral. No entanto, diante da ausência de comprovação da alegação de que os recursos configurariam meros repasses de clientes, o fisco os presumiu componentes do patrimônio de Edival Honorato - EPP e efetuou, em face dela, o lançamento de ofício ora combatido. É o que, a propósito, se infere do seguinte trecho, extraído do termo de verificação fiscal de fls. 85/92: Ainda que tenha sido alegado que a maior parte dos valores creditados são referentes aos repasses de clientes para compras de mercadorias por sua conta e ordem, este fato não foi devidamente comprovado no curso da ação fiscal. Com efeito, Edival Honorato nunca chegou a colacionar aos autos do processo administrativo fiscal, ou mesmo do presente feito, documentos fornecidos por clientes e fornecedores capazes de comprovar a alegação de que a maior parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias consistiria em repasses para a aquisição de produtos por ordem de terceiros. Também não procede a alegação de que a classificação da totalidade dos créditos em conta bancária como lucro afrontaria os princípios do caráter pessoal da tributação, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da legalidade. Com efeito, o procedimento adotado pelo fisco na autuação da empresa Edival Honorato-EPP encontra amparo nos artigos 5º, caput, e 18 da Lei nº 9.317/96, então vigentes, e no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo falar, portanto, em violação do princípio da legalidade. Cumpre, nesse passo, transcrever referidos dispositivos legais: Art. 5 O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais. Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total

dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Verifica-se da legislação acima que, ao permitir a classificação, como rendimento auferido, dos valores omitidos e de origem não comprovada, creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, efetuadas as deduções autorizadas, a lei viabiliza sua regular tributação, não violando, mas, antes, atendendo, ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, cuja finalidade é a de oferecer aos impostos caráter pessoal e graduá-los segundo a capacidade econômica do contribuinte, não objetando, por evidente, à administração tributária, para conferir efetividade ao princípio, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Conforme ensinamento de Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquemático, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2010, p. 125), Visando a aparelhar o Estado de instrumentos jurídicos aptos a capacitá-lo a fazer valer, na prática, o referido princípio, a Constituição Federal de 1988, no mesmo dispositivo acima transcrito, facultou à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. No caso dos autos, o Fisco federal concedeu inúmeras oportunidades ao interessado para a comprovação da não incorporação dos depósitos bancários ao seu patrimônio. Caso não pudesse, diante da não comprovação da titularidade de terceiros, tomar referidos recursos como rendimentos do autor, o fisco estaria impedido de tributá-los, o que tornaria inócua a parte final do contido no 1º do artigo 145 da Constituição Federal. A ausência de comprovação da titularidade de terceiros, ademais, faz presumir terem todos os recursos creditados nas contas bancárias de Edival Honorato e Edival Honorato - EPP se incorporado ao patrimônio da empresa, impondo-se afastar, assim, a alegação de violação do princípio do não-confisco. De fato, conforme demonstram as relações de créditos de fls. 93/104, cerca de R\$ 4.500.000,00 ingressaram nas mencionadas contas bancárias, sendo certo que o lançamento efetuado resultou crédito tributário de valor equivalente a apenas 1/3 deste montante, mesmo após a aplicação da multa de 150%. Insta pontuar, outrossim, que a aferição da renda tributável baseou-se em elementos objetivos, o que afasta a aplicação, no caso, da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, em cujos termos é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. De fato, transportando a questão para o estágio atual do direito tributário, o que se deve considerar é a inviabilidade da autuação fundada tão somente em extratos bancários, sem que o fisco tenha realizado um trabalho cauteloso de identificação da origem dos rendimentos, um trabalho investigativo e detalhado. Ora no caso dos autos, o procedimento do fisco foi reverente às garantias outorgadas aos contribuintes, tendo sido desenvolvida atividade administrativa vinculada à lei, na qual restou observado o devido processo legal administrativo. Assim sendo, não é de aplicação no caso o contido na referida súmula, pois, como visto, o lançamento não se respaldou em mera presunção de omissão de receita, tendo os auditores da Receita Federal oportunizado ao contribuinte, em diversas ocasiões, o esclarecimento da situação e a comprovação da natureza dos recursos depositados nas suas contas bancárias, não tendo ele, contudo, logrado comprovar, seja na esfera administrativa, ou, agora, no âmbito judicial, a não incorporação de tais créditos ao seu patrimônio, de modo a afastar a tributação sobre a receita omitida. O ônus de produzir prova para demonstrar o contrário do constatado pelo fisco era do autor e, realmente, in casu, ele não apresentou justificativa para os valores movimentados em suas contas no ano de 2002, reputados não comprovados, que totalizaram aproximadamente R\$ 4.500.000,00, conforme apurado às fls. 93/104. Desse montante, inicialmente apurado, foram deduzidas as transferências entre contas do titular, tendo o remanescente sido tributado segundo as normas aplicáveis às empresas optantes pelo SIMPLES (fls. 85/92). Assim sendo, legítima a consolidação da omissão de receita, configurando-se a situação como fato gerador dos tributos contidos no auto de infração, hipótese que se enquadra justamente na omissão descrita no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, destaco o entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 792.812, que trata de controvérsia análoga à constante destes autos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.** 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer

ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007, p. 242). No mesmo sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. LEI N.º 9.430/1996, ART. 42. MULTA. 1.** Uma vez que o autor já se valeu da oportunidade processual para insurgir-se contra a negativa de prova testemunhal e pericial, não é mais possível renovar a discussão sobre a matéria, em face da preclusão consumativa. 2. Sendo o crédito tributário oriundo do auto de infração, decorrente de lançamento suplementar, à toda evidência, não foi objeto de declaração pelo contribuinte, sendo constituído de ofício pela fiscalização. O prazo para sua constituição, pois, é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar mediante documentação hábil e idônea, a origem de ingressos, trânsito de valores, ou depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. À falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal do acréscimo patrimonial nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Precedentes deste Tribunal. 4. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 5. A multa determinada pelo art. 44, inc. II, da Lei n.º 9.430/96 se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Estando, pois, a incidência da multa fundamentada em disposição legal expressa, aplicável ao caso em comento, não há irregularidade nessa cobrança. (1ª Turma, Apelação Cível, Processo nº 2005.70.01.005755-9, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19.01.2010). Afasto, outrossim, a alegação de que não poderia a União ter aplicado às contribuições a mesma legislação utilizada para a apuração do imposto de renda, visto que, nos termos do artigo 17, 1º, da Lei nº 9.317/96, então vigente, Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda. Ademais, compulsando o auto de infração, verifico constar das rubricas enquadramento legal a legislação específica aplicável a cada um dos tributos objeto do lançamento tributário. Quanto aos encargos, alega inicialmente o autor ser inaplicável a taxa SELIC, porque superior ao índice de 1% ao mês previsto no artigo 161 do CTN, além de aplicada cumulativamente. Entende o autor que a regra do artigo 161 do CTN impõe um limite máximo aos juros moratórios aplicáveis ao crédito tributário não pago no vencimento e que a taxa SELIC, invariavelmente, o supera. Aduz, ainda, que a multa aplicada tem efeito confiscatório e que a União não poderia ter feito incidir sobre ela os juros moratórios. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária sujeitam-se à regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Ora, com a edição da Lei nº 9.065/95, os débitos fiscais passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo pacífica a jurisprudência no tocante à legitimidade de sua aplicação. A propósito, menciono os seguintes excertos de julgados: 1. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. LEGALIDADE. (...)** 2. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 3. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 738050, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 1.12.2007, p. 390) 2. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, 1ª Seção, EREsp 398182, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03.11.2004, p. 122) 3. (...) 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, aplicada no parcelamento, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal. 4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 5. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 6. Improcedente a alegação de induzimento a erro, pois nada restou provado neste sentido e, pelo contrário, os valores incluídos no parcelamento, considerado o que foi objeto de impugnação e devolvido ao exame da Turma, comprovam a sua adequação à luz da legislação de regência. 7. Sucumbência que, embora fixada em 20% a ser rateada entre os co-réus, não importa em ônus excessivo ao vencido nem em enriquecimento indevido dos vencedores, pois reduzido o valor da causa a orientar o cálculo da verba honorária. 8. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1221455, Relator Carlos Muta, DJU 24.10.2007, p. 294). A multa de mora, por sua vez, é a sanção legal para o pagamento de tributo fora do prazo assinalado para o seu recolhimento. É devida para sancionar o atraso no cumprimento da obrigação, tendo, pois, natureza de indenização. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor. O percentual utilizado, no caso em exame, a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois previsto na lei, e também não tem natureza tributária, mas administrativa, não ofendendo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Releva anotar que, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, a multa moratória e os juros moratórios são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de multa e juros, dada a natureza distinta desses acréscimos e a previsão em normas aplicáveis à época dos fatos, não cabendo ao Poder Judiciário reduzi-los ou excluí-los sob pena de ofensa à lei. A respeito da multa aplicada, a fiscalização bem fundamentou no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 11.488/07, c/c o artigo 19 da Lei nº 9.317/96 (fls. 91), conquanto se amolde plenamente ao presente caso, sendo legítima a sua cobrança. Reconhecida como legítima a conclusão do fisco pela ocorrência de omissão de receitas no montante aproximado de R\$ 4.500.000,00, montante este superior ao previsto no artigo 2º da Lei nº 9.317/96 para a classificação da pessoa jurídica como empresa de pequeno porte e inclusão no SIMPLES, impõe-se manter a decisão administrativa de exclusão do autor do regime especial de tributação. Por último, quanto ao pedido de suspensão do processo crime em andamento, além da autonomia reconhecida entre a instância administrativa e civil e a esfera penal, não comportaria apreciação o pleito conquanto deduzido em face de juízo incompetente para conhecê-lo e decidir o necessário. Em suma, os processos administrativos instaurados em face de Edival Honorato e Edival Honorato - EPP observaram os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo legítima a cobrança do crédito tributário lançado de ofício, conquanto não tenha o autor logrado comprovar a não incorporação, em seu patrimônio, dos créditos depositados em suas contas de pessoa física e jurídica no decorrer do ano de 2002, o que caracteriza a omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo de rigor a manutenção do auto de infração impugnado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora a suportar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013494-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013494-2) - CICERO NONATO DE LEMOS (SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

CÍCERO NONATO DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como para obter a exclusão de seu

nome dos mesmos, pois a dívida cobrada, oriunda de contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construções, encontrava-se quitada. Aduz, em suma, que, em 24.08.2006, procurou a instituição financeira ré para quitar integralmente o contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção nº. 5089760310890, tendo sido instruído a depositar em sua corrente o valor de R\$ 2.247,01, consoante relatório de consulta, o que restou realizado por meio de depósito em caixa eletrônico. Ocorre que, em meados de dezembro/2008, surpreendeu-se com a negativa de crédito para compra a prazo, por ter sido detectada uma restrição em seu nome, decorrente do contrato em questão, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Assim, em 10.12.2008, dirigiu-se à agência da ré solicitando a baixa do referido registro, tendo sido expedido na ocasião novo relatório de consulta, demonstrando que o saldo devedor encontrava-se zerado. No entanto, mesmo constando em seu sistema que o aludido débito encontrava-se quitado, a requerida informou que nada poderia fazer para retirar seu nome da lista de inadimplentes, orientando-o a buscar amparo judicial para tanto, tendo juntado os documentos de fls. 12/17 para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos (fls. 21) para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para justificar o valor atribuído à causa e determinar fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial. O autor emendou a petição inicial (fls. 22 e 24), atribuindo à causa o valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais) e declarando, o subscritor, a autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos (fls. 26/27). Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 29), sendo que, citada, a Caixa Econômica Federal a apresentou-a às fls. 36/43, arguindo, preliminarmente, questão de ilegitimidade passiva de parte, conquanto a partir do momento em que o contrato ficou com o status inadimplente perante a insuficiência de saldo para pagar os encargos mensais pactuados, foi acionado o Seguro de Crédito, passando a dívida a ser administrada pela Caixa Seguros S/A., responsável pela inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito aduz, em suma, que, por força do contrato celebrado, há uma conta exclusiva para que dela sejam mensalmente debitadas as parcelas financiadas, ficando evidente que o autor realizou depósito em conta de quantia que julgou necessária para quitar o contrato em questão, sem tomar as providências necessárias para sanar o problema, conquanto o Manual Normativo da Caixa determina que os clientes que desejem a quitação antecipada de um contrato de cunho habitacional, formulem pedido, por escrito, denominado Requerimento para Liquidação. No presente caso, o autor não providenciou este requerimento tornando-se impossível a liquidação sem dar ciência através dessa formalização (fls. 39). Ademais, o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que poderia ter obtido informações sobre o saldo devedor a qualquer momento, de forma rápida e fácil, depositando a quantia exata e evitando, pois, ficar inadimplente. Com efeito, o sistema efetuou o débito automático da quantia depositada pelo autor na referida conta até que o saldo não foi mais suficiente para pagar as demais parcelas, ficando com o status inadimplente, tendo sido acionado o Seguro de Crédito, ocorrendo a liquidação do contrato por sinistro, razão pela qual o saldo devedor foi cadastrado como zerado, pois a dívida passou a ser administrada pela Seguradora. No mais, sustenta a inexistência e a não comprovação do alegado dano moral, bem como que a parte autora possui outro apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em sua condenação, consoante jurisprudência do e. STJ, acostando os documentos de fls. 45/60 para fazer prova de suas alegações. O pleito antecipatório dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 61/62. Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 62-v), ambas as partes permaneceram silentes, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada ao verso das fls. 63. Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que informe o valor total do débito relativo ao contrato na data dos depósitos efetuados pelo autor, bem como para comprovar se este tinha ciência da necessidade de formular Requerimento para Liquidação, conforme o previsto em Manual Normativo, para o fim de quitação do contrato firmado (fls. 66), decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 67-v). Instada novamente às fls. 68, a CEF manifestou-se às fls. 69, retornando os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Primeiramente, cabe rechaçar a questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o que se discute na presente ação é a suposta falha nos serviços prestados pela instituição financeira ré, conforme relatado, radicando, pois, nessa o dever de responder a ação. Com efeito, narra a petição inicial que, por instrução de preposto da própria requerida, em agosto de 2006 o autor depositou o valor apontado no relatório de consulta como remanescente para quitar o débito oriundo do contrato de financiamento para materiais de construção nº. 5089760310890, surpreendendo-se, em dezembro de 2008, com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta dívida decorrente de tal contrato, anteriormente quitado. Compulsando os autos, verifico que, de fato, há relatório de consulta, datado de 24.08.2006, com o demonstrativo de débito do contrato em questão, com saldo para aquela data de 2.234,35 (fls. 14), e saldo total no valor de R\$ 2.247,01, em nome do mutuário, aqui autor, bem como os depósitos realizados na mesma ocasião em conta de sua titularidade, somando o valor de R\$ 2.247,00 (fls. 15), corroborando com as alegações iniciais. Dessa forma, não se sustenta a alegação da instituição financeira ré de que o autor realizou depósito em conta de quantia que julgou necessária para quitar o contrato em questão, não tendo sido suficiente para o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que poderia ter obtido informações sobre o saldo devedor a qualquer momento, de forma rápida e fácil, depositando a quantia exata e evitando, pois, ficar inadimplente. Nesse passo, insta salientar que a própria instituição financeira ré informou às fls. 69 que o valor do total débito relativo ao contrato nº. 5.0897.60310890, na data dos depósitos efetuados pelo autor, ou seja, em 24/08/2006, era de R\$ 2.234,35 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Dessa forma, verifico que o valor depositado pelo autor (R\$ 2.247,00), superior ao montante



informado pela própria requerida (R\$ 2.234,35), era, pois, suficiente para quitar o saldo remanescente e liquidar a dívida decorrente do contrato de financiamento em questão, ao contrário do que a instituição financeira quer fazer crer nas razões de sua defesa. Aliás, convém registrar que a contestação da ré, vazada em termos genéricos, sequer se atentou ao caso em comento, ao alegar eivadamente que o autor realizou depósito em conta de quantia que julgou necessária para quitar o contrato em questão, sem tomar as providências ne-cessárias para sanar o problema, conquanto o Manual Normativo da Caixa determina que os clientes que desejem a quitação antecipada de um contrato de cunho habitacional, formulem pedido, por escrito, denominado Reque-ri-mento para Liquidação, tornando-se, pois, impossível a liquidação sem dar ciência através dessa formalização (fls. 39). Ora, não se trata o presente caso de quitação antecipa-da de contrato de cunho habitacional, mas sim de contrato de mútuo de di-nheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória (fls. 48/54), não merecendo prosperar tal argumento. Não obstante, observo que não assiste melhor sorte à alegação da instituição financeira ré de que o autor tinha ciência da necessi-dade de formular requerimento para a liquidação, com o fim de quitação do contrato, conforme previsto nas cláusulas 7ª, 5ª, e 15ª do contrato firmado (fls. 69), conquanto tais disposições não trazem previsão clara e expressa nes-se sentido. Senão, vejamos.A cláusula sétima do referido contrato, que dispõe so-bre a forma e local de pagamento dos encargos mensais, trás asseverado o seguinte: As amortizações do financiamento serão feitas através de encargos mensais e sucessivos, vendendo-se o primeiro no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao do contrato. (...) PARÁGRAFO QUINTO - Os DE-VEDORES ficam obrigados a comunicar, em tempo não inferior aos 10(dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas caracte-rísticas da conta de depósitos indicada para a finalidade de deitar o encargo mensal. (fls. 50). Por sua vez, dispõe a cláusula décima quinta acerca da li-quidação antecipada, prevendo apenas que é facultada aos DEVEDORES a liquidação antecipada da dívida, sendo esta composta pelo saldo devedor e eventuais débitos em atraso, acrescida das parcelas dos prêmios de seguros a vencer até o término do prazo contratado. (fls. 52), nada dispondo expressa-mente sobre a necessidade de se formular requerimento por escrito para liqui-dação com o fim de quitação do contrato, como visto.Portanto, verifico restar demonstrado nos autos que o autor diligenciou junto à agência da instituição financeira requerida, visando quitar o contrato mencionado, obtendo, para tanto, demonstrativo de débito (fls. 14) e depositou, na mesma ocasião, na conta destinada a tal fim, valor pouco superior ao saldo total devido (fls. 15), como visto alhures. No entanto, resta incontroverso que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta dívida decorrente desse contrato (fls. 17), tendo a requerida se cingido em alegar erro do autor quanto à não formalização de pedido por escrito de requerimento de liquidação, bem como erro quanto ao valor depositado, o que já restou afastado, nos termos supracitado. Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas.Nesse passo, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de conduta negligente de prepostos da ré, que agiram com culpa ao instruírem o autor acerca da quitação de seu contrato de financiamento, não o liquidando, porém, após depósito integral do valor do saldo remanescente, ensejando a cobrança mensal das parcelas e, conseqüentemente, acrescida de encargos (fls. 55/60). Daí o porquê de não ter sido suficiente o valor depositado pelo autor na conta aberta para tal finalidade, culminando com a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA e SCPC, sendo certo que se trata de contrato integralmente quitado, conforme alhures men-cionado.A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, enten-dendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o con-junto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, comple-menta Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quan-do se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos.Assim sendo, resta patente que o autor sofreu cons-trangimento, em face de cobrança indevida e da inscrição do seu nome nos referidos cadastros de devedores, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radi-cando, pois, na ré a obrigação de indenizar.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, como se veri-fica nos seguintes julgados: 1. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRESUNÇÃO. 1. É indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de ina-dimplentes. Precedentes da Turma (Recursos Especiais 639.969/PE e 690.230/PE, Rel. Min. Eliana Calmon). 2. Retorno dos autos à origem, para que seja fixado o valor da indenização. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP 915593, Relator Castro Meira, DJ 23/04/2007, página 251). 2. CIVIL. CADIN E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MO-RAL. 1. A imerecida exposição da honra e da imagem da autora, em razão da indevida inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Qui-tados - CADIN e na dívida ativa da União, legítima o ressarcimento pecuniá-rio pleiteado, a fim de obviar os efeitos da ofensa moral sofrida. Precedentes desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 200534000110633, Des. Federal Maria Isabel Gal-lotti Rodrigues, DJ 19/03/2007, página 121). 3. CIVIL. INSCRIÇÃO IN-DEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CADIN. CARACTE-RIZAÇÃO DE DANO MORAL. PROVA DO EFETIVO DANO. 1. A inscri-ção do nome da apelada no CADIN efetuada após a quitação do contrato de renegociação da dívida constitui-se em constrangimento ilegal, ensejando in-denização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. STJ, na concep-ção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a res-ponsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº.

196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 199939000012320, Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2002, página 93). 4. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMUNICADA AO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CEDENTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. IMÓVEL ATRIBUÍDO À EX-MULHER. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. CONCORDÂNCIA TÁCITA. VALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. - Não tendo havido, ou ao menos sido comprovada, a comunicação do devedor a respeito da cessão do crédito pertinente ao seu financiamento habitacional, o cedente constitui parte passiva legítima para figurar em ação que tem o referido contrato como objeto. - Não é oponível ao credor a transferência de dívida em decorrência de separação conjugal e partilha de bens que se processa sem sua participação. - Demonstrada a devida notificação do credor sobre a transferência do domínio do imóvel e integralidade da respectiva dívida para a esfera patrimonial exclusiva da co-mutuária - em virtude de separação conjugal e partilha de bens - e não tendo este comprovado, em trinta dias, qualquer insurgência, tem-se por aceita a operação. Inteligência do art. 303 do Código Civil. - A inscrição em cadastro de inadimplente de quem não mais é responsável pela dívida cobrada, constitui dano moral passível de indenização. - Apelação provida para excluir o autor da condição de mutuário do financiamento habitacional e condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de indevida inscrição em cadastro de inadimplente. (TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC 200171070060465, Relator Valdemar Capeletti, DJU 21/06/2006, p. 368). Por oportuno, registro que apesar de a ré alegar que não há falar em dano moral indenizável, em razão de o autor ter diversos apontamentos de dívidas em seu nome, não logrou êxito em se desincumbir de seu onus probandi, sequer acostando qualquer consulta que corrobore tal afirmação. De outro lado, verifico que o autor agiu com a recomendada cautela de juntar cópia de consulta realizada ao SCPC (fls. 17), no qual consta em seu nome apenas o apontamento da dívida em questão, trazendo como informante - frise-se - a própria Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais). Pois bem. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteados a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, a título de danos morais, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, no caso em tela, restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira ré, ensejando a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, estando, pois, configurada a responsabilidade daquela e a consequente obrigação de indenizar. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SE-RASA, apontado em razão do débito oriundo do contrato nº. 5089760310890, bem como para condená-la ao pagamento da indenização que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, valor corrigido desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês e, via de consequência, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000209-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000209-4) - APARECIDO DE JESUS FRANCISCO X JOANA FERREIRA FRANCISCO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Converto o julgamento em diligência para determinar junto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial do feito nº 2000.61.05.010780-0, sob pena de reconhecimento da coisa julgada em face do quanto decidido no penúltimo parágrafo da f. 03 da sentença proferida no feito referido (f. 32). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003142-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003142-2) - SOLANGE DE CASSIA DOS REIS(SPI43765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E**

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA SOLANGE DE CASSIA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de BLINK COMÉRCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA., visando à obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito objeto do feito, determinar o cancelamento do protesto do título a que ele se refere e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do dobro da quantia que lhe foi indevidamente cobrada, bem como de indenização por danos morais alegadamente decorrentes do referido protesto e da inclusão do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, em valor não inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente. Aduz, em suma, que, em 07.01.2009, recebeu via correio notificação de protesto referente a uma duplicata fria, emitida pela segunda requerida, tendo o cartório anotado o protesto mesmo sem aceite e apesar de desacompanhada de documento comprobatório da entrega das mercadorias, ou qualquer espécie de transação realizada entre ela e a segunda requerida. Assim, em 12.01.2009, diligenciou até a sede da empresa Blink Box, tendo sido informada do encerramento de sua atividade por vizinhos, sendo que, ato contínuo, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, obtendo a informação de que a instituição financeira era conhecedora de golpe aplicado por aquela empresa, mas que nada poderia fazer já que a operação envolvia custos e despesas elevadas e também teria sofrido prejuízo, constatando, em 12.01.2009, a negativação de seu bom nome. Sustenta que, embora tenha adquirido produtos e serviços da empresa Blink Box, em julho de 2008, o débito restou pago na ocasião, por meio de boletos bancários, restando totalmente indevida e fraudulenta a cobrança em questão. Portanto, abusivo e ilegal o protesto, que maculou o seu bom nome e reputação, atingindo-lhe a sua honra e imagem, devendo, pois, ser reparada pelos prejuízos de ordem moral que lhe foram causados. Ademais, a instituição financeira foi omissa, não tendo o cuidado necessário ao apresentar para protesto o título em questão, agravando-se ainda mais por ser conhecedora do golpe praticado pela empresa ré, negando-se, contudo, a efetuar o cancelamento do protesto e da negativação, radicando nela a obrigação de indenizá-la. Sustenta a responsabilidade objetiva das rés, em face do contido no Código de Defesa do Consumidor, bem como que o dano é presumível, ou seja, independe de comprovação, pugnando, ainda, pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, daquele codex, tendo juntado documentos (fls. 26/39), para fazer prova de suas alegações. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, sendo certo que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 40), sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da publicidade do título protestado até final julgamento do feito ou até novo provimento judicial, determinado à CEF, ainda, que promovesse de imediato a suspensão da inscrição do nome da requerente dos cadastros referidos na inicial, desde que as restrições tivessem por motivo exclusivo o débito aqui discutido, bem como restou determinado fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial, e, por fim, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 43/44). O subscritor da petição de fls. 58/59 declarou a autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/81), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de relação cambial, sendo certo que tal pretensão em nada se refere à instituição financeira, já que não foi a responsável pela emissão dos títulos e tampouco participou de negócio entre a requerente e a Blink Box. Ademais, a comunicação ao sacado de que os referidos títulos foram cedidos à CEF é de inteira e exclusiva responsabilidade da cedente, sendo certo que os mesmos foram recebidos eletronicamente, em razão de Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária, firmado com a empresa Blink Comércio de Box e Vidros Temperados Ltda. Assim, se os títulos foram sacados indevidamente ou inexistiu negócio entre a autora e a empresa cedente, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo recebido os títulos apenas para cobrança simples, tratando-se, pois, de mera intermediária para processar a cobrança por conta e ordem do cedente, não agindo em nome próprio, mas como mandatária da empresa corré, esta sim única parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. Ademais, ainda que se tratasse de endosso-translativo, ainda assim eventual decisão declaratória de inexistência cambial não alcançaria, pois a duplicata mercantil é título de crédito, desvinculado do negócio causal desde que surge a obrigação do direito cambiário, e qualquer discussão acerca da inexistência da operação que originou a emissão do título deve se restringir às partes que figuraram na relação comercial original, sendo que não cabe a ela, na qualidade de simples mandatária, acolher de plano qualquer interpelação do devedor/sacado no que tange à suposta alegação de irregularidade na emissão do título, conquanto tem a obrigação legal e contratual de aguardar a expressa manifestação do titular dos títulos, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade pela efetivação/manutenção do protesto. No mérito, afirma que o título objeto do feito lhe foi cedido por meio de endosso-mandato, para cobrança em nome da corré, sem a transferência do crédito por ele representado, tendo o protesto sido realizado por ordem do mandante, sobre o qual, portanto, deve recair de forma exclusiva a responsabilidade por eventuais danos dele decorrentes. Alega, ainda, a não configuração de conduta ilícita de sua parte, tampouco o nexo de causalidade entre a sua atuação e os danos supostamente sofridos pelo autor. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no presente caso, prevista no Código de Defesa do Consumidor, vez que não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, bem como não comprovada a sua hipossuficiência, a amparar tal pleito, juntando documentos (fls. 83/103), para fazer prova de suas alegações. Citada (fls. 108), a empresa Blink Comércio de Box e Vidros Temperados Ltda., deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, quedando-se silente e inerte (fls. 111), tendo, pois, sido decretada a sua revelia (fls. 112). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 112), restou certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes, consoante certidão lavrada às fls. 112-v. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Inicialmente, confirmo

a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, conquanto referida condição da ação se verifica quando o réu ostenta a qualidade de devedor da obrigação correspondente ao direito subjetivo material alegado pelo autor. No caso em exame, a parte autora funda seu pedido de indenização nos danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito e de negativação em cadastro de proteção ao crédito. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou o título para protesto, havendo, ao menos em tese, relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Por outro lado, a exclusão contratual da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos danos decorrentes de protesto indevido de título é objeto de ajuste celebrado exclusivamente entre ela e a corré (cláusulas 5ª a 7ª do contrato de fls. 83/103), sendo razoável concluir que a autora apenas veio a ter dela conhecimento após a apresentação da contestação pela instituição financeira ré. Sob esse aspecto, a questão tangencia o mérito, não excluindo a legitimidade da CEF para o feito. Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que as controvérsias postas nos autos referem-se à existência de relação jurídica entre a autora e a corré Blink Comércio de Box e Vidros Temperados Ltda., a justificar a emissão da duplicata, à regularidade do protesto levado a efeito pela Caixa Econômica Federal e à existência de danos morais decorrentes dos atos de protesto do título e inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. No tocante à existência de relação jurídica a embasar a emissão da duplicata, cumpre registrar que, não obstante a revelia da empresa Blink Comércio de Box e Vidros Temperados Ltda. decretada nos autos (fls. 112), o fato é que as alegações da autora mostram-se sim verossímeis, ao contrário do que alega a CEF, conquanto acostados à petição inicial documentos que corroboram com o alegado. Com efeito, verifico que, em 31.07.2008, a autora celebrou junto à corré Blink Box a compra de um box de vidro temperado incolor, no valor total de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), porém, tal negócio restou quitado pelo pagamento integral da dívida, parcelada em 04 (quatro) boletos bancários no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) (fls. 36/39), e, inexistente nos autos qualquer outro indicativo de negócio realizado entre as partes e inadimplido pela autora, não poderia a corré ter emitido a duplicata, objeto de protesto (fls. 27). Certamente, em razão da ausência de impugnação específica das rés quanto à alegação da autora, de que já havia efetuado o pagamento da dívida em questão, presume-se indevida a inclusão do título enviado a protesto. Convém aqui registrar, primeiramente, que a duplicata admite, em tese, aceite presumido, assim entendido aquele que resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora da recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor, como, aliás, preleciona Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 287). Ademais, noto que, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei nº 5.474/68, O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. Embora regular, em tese, o protesto por falta de pagamento sem que tenha havido o prévio protesto por falta de aceite, verifico que o protesto realizado nos autos encontra-se maculado pela invalidade do pró-prio título protestado, em razão da inexistência de causa jurídica para a sua emissão, conforme alhures afirmado. Quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, anoto que esta não pode ilidir-se de culpa sob a alegação de que se trata de mera intermediária da cobrança, sendo certo que, não obstante tratar-se de endosso-mandato, a instituição financeira foi negligente e agiu com desídia ao protestar o título sem verificar a sua exigibilidade e, mesmo depois de advertida pela autora sobre a ilicitude na emissão do título, o manteve protestado, cingindo-se a asseverar, para tanto, que tem a obrigação legal e contratual de aguardar a expressa manifestação de seu titular. Nesse passo, convém ressaltar que narra a petição inicial - frise-se, sem qualquer contestação da instituição financeira ré quanto a esse ponto -, que a autora não apenas informou à Caixa Econômica Federal acerca da ilicitude na emissão da duplicata em questão, em razão do pagamento integral do débito decorrente de aquisição de box junto à corré Blink Box, como também os seus prepostos já eram conhecedores de outras fraudes cometidas por esta empresa (fls. 04 e 06). Ora, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. Assim, quanto ao dano moral, tenho que os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da emissão de duplicata fria - fato este não contestado pela cedente Blink Box -, bem como pela conduta negligente de prepostos da instituição financeira ré, que agiram com culpa ao protestarem um título que, em face das circunstâncias do caso concreto, sabiam ou deveriam saber inexigível, como visto acima, mantendo o seu protesto mesmo após comunicação da fraude por parte da autora. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Assim sendo, resta patente que a autora sofreu constrangimento, em face de protesto indevido, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, nas rés a obrigação de indenizá-la. Nesse sentido já decidiu nossa E. Corte Regional, consoante se verifica nos seguintes julgados: 1. APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. INCLUSÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Em se tratando de

inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 3. A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito ocasiona dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, predomina o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não tem responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência. 5. Conquanto na condição de simples mandatária, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia ao executar o mandato sem se ater às instruções do título, que não continha determinação de protesto, devendo-se assinalar, também, o fato de a instituição financeira não ter tomado, imediatamente, nenhuma providência acerca do pedido de baixa efetuado pela credora (19.02.2001), somente comunicando a empresa de que não poderia proceder ao cancelamento do protesto, por ser exigida declaração de anuência, em 06.04.2001. 6. Diante da ausência de comprovação de que os títulos originais em posse da CEF tenham sido devolvidos à empresa cedente e do fato de que quem levou o título a protesto, indevidamente, foi a instituição financeira, afigura-se razoável o dever da empresa pública de cancelar o protesto, tudo isso em consonância ao disposto na Lei nº 9492/97, e do dever de indenizar a autora. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 943800, Processo 200160030001988, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 04.07.2011, p. 792); 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. ENDOSSO MANDATO NÃO SUPERA A FALTA DE DILIGÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DE INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A tentativa de elidir a responsabilidade mediante alegação de que o título de crédito respectivo era do tipo endosso-mandato não é o bastante para superar a falta de diligência da CEF, que promoveu o protesto sem se certificar sobre a exigibilidade do título, embora certificada pela parte-autora da ilicitude da emissão das duplicatas (fls. 33/34). A culpa da CEF é invencível, ao menos sob os argumentos com os quais pretendeu fazê-lo, não sendo possível sua exclusão. 3. Pedido subsidiário de incidência da Súmula 362 do STJ na aplicação da correção monetária não conhecido, uma vez que ultrapassado o momento processual para tal requerimento, sendo defeso à parte inovar pedido em sede de agravo legal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1536532, Processo 200561000155225, rel. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 04.11.2010, p. 224). Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, correspondente de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente, a título de danos morais, sendo certo que a pretensão atingiria um total de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), que não se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Por oportuno, registro descabido o pleito constante do item c da inicial da autora, conquanto trata-se de pedido extremamente genérico, não havendo que se falar em abstenção de novos protestos e negativas da autora embasadas em documentos frios, uma vez que tais alegações devem merecer cotejo em face do caso concreto. Por fim, quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor que lhe foi cobrado indevidamente, nos termos do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 21), insta registrar que tal norma dispõe o seguinte: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Portanto, a norma é clara ao asseverar que para aplicação de tal sanção, além de outros requisitos, o consumidor deve demonstrar o valor que foi efetivamente pago a maior, em excesso, na linguagem da lei, não sendo esse o caso dos autos, onde, embora protestado título indevido, a parte autora não desembolsou qualquer monta em razão da cobrança indevida. Aliás, acerca desse tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do seguinte excerto de julgado: A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção pre-vista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (RESP

1032952, Processo 200800370037, rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJE 26.03.2009). Em suma, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, impõe-se acolher os pedidos da autora de cancelamento do protesto e condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de determinar o cancelamento do protesto do referido título, bem como a exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito, se inscrito apenas em razão do título aqui tratado, além de condenar as rés, solidariamente, no pagamento de indenização a título de danos morais, no valor que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês. Consequentemente, condeno as rés, vencidas em maior extensão, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, com fundamento nos dispositivos contidos nos artigos 273 e 461, ambos do estatuto processual civil, a expedição de ofício para o Cartório de Protesto de Títulos desta comarca de Campinas, para que suspenda o protesto da duplicata objeto deste feito, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Oficie-se, outrossim, à SERASA, ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e à E-QUIFAX (fls. 20), para que se abstenham de registrar ou suspendam imediatamente o registro em nome da autora, SOLANGE DE CASSIA DOS REIS (CPF nº 203.827.878-46), referente à duplicata objeto deste feito, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias ao seu cumprimento. Deverão os órgãos de proteção ao crédito, bem como o registro mencionado, comunicar o Juízo quanto ao efetivo cumprimento da ordem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010776-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010776-1) - FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA EPP(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando obter provimento jurisdicional para condená-la na obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação legal e regulamentar de proceder ao registro, ou reconhecer a isenção do registro, de todos os produtos para tal fim a ela submetidos pela autora, decretando-se a ilegalidade dos atos inquinados, não sendo obstada de comercializar, em qualquer estabelecimento comercial e ou distribuidora em todo território nacional, os produtos por ela fabricados, registrados ou isentos de registro, em conformidade com a lei (fls. 23/24), tendo juntado aos autos (fls. 26/83) documentos para fazer prova de suas alegações. Aduz, em suma, que, na data de 07.04.2009, a requerida, por meio da Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, promoveu a apreensão de produtos em diversos estabelecimentos comerciais em razão da comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente, sem apresentar o número de registro junto ao órgão competente, com indicações terapêuticas, novos alimentos sob a forma de cápsulas, comprimidos etc., produtos esses fabricados por diversas empresas, entre as quais a própria autora, que desenvolveu o Chá 30 ervas - pastilhas. Sustenta, contudo, que, em relação aos seus produtos, possui alguns devidamente dispensados de registro, nos termos da Resolução RDC nº. 278, de 22.09.2005 e artigo 23 da Lei nº. 6.360/76, e, nos produtos em que são obrigatórios seus registros, ainda que considerados dentro da categoria de alimentos, os efeitos dessa obtenção só ocorre quando da publicação no Diário Oficial da União. Por fim, sustenta a ilegalidade dos atos da requerida, que determinaram a apreensão de seus produtos por interesse sanitário, em decorrência da falta de registro e de autorização, vez que as diversas normas que configuram as infrações, estabelecem penas e fixam os procedimentos quanto à legislação sanitária federal, não prevêem as figuras de interdição cautelar do estabelecimento industrial e apreensão dos produtos, notadamente pela simples alegação da falta de registro quanto aos mesmos, sendo pior quando estes produtos, na verdade, o possuem. Cumprindo determinação do Juízo (fls. 86), a petição inicial foi emendada às fls. 87/109. Foi postergada a análise do pedido antecipatório para após a vinda da contestação (fls. 111), sendo que, citada, a ANVISA a apresentou às fls. 117/126, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, conquanto o órgão autuante, qual seja, a Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária do Município do Rio de Janeiro/RJ, não guarda qualquer relação hierárquica ou de cunho colaborativo com a agência reguladora ré, não se tratando de entidades suplementares ou cuja atuação se dê em caráter substitutivo ou a título de preposição, como sugerido pela autora, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, se verificar emenda à inicial para inclusão do verdadeiro legitimado no pólo passivo, de rigor a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro/RJ. No mérito aduz, em suma, que a autora possui diversos processos de registro de alimentos instaurados no âmbito administrativo, entre eles o relativo ao produto embargado na fiscalização sanitária do Rio de Janeiro, tendo sido indeferido esse registro específico. Ademais, sustenta que a autora não detém nenhuma marca de produto dispensado da obrigatoriedade do registro, pois, embora efetivamente existam os chás 7 ervas e brancos da relação dos chás dispensados de registro sanitário prévio, a autora não é detentora de nenhuma das marcas. Não se pode olvidar, por fim, que a pretensão da autora esbarra no princípio da separação dos poderes, uma vez que se trata de ato discricionário da administração pública o registro de produtos alimentares, pugnano pela improcedência do pedido, e acostando os documentos de fls. 127/142 para fazer prova de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/144), tendo sido, na mesma ocasião, reconhecida a legitimidade da ANVISA e a competência deste Juízo Federal, insurgindo-se, a parte ré, contra essa decisão, interpondo agravo retido (fls. 148/150),

visando a sua exclusão do feito e a consequente remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro/RJ. A decisão foi mantida por este juízo e, intimada, a parte autora deixou de apresentar contraminuta ao agravo (fls. 152 e 153, respectivamente). Dada vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 144), a ANVISA informou às fls. 151 que não possuía outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, e a parte autora, por sua vez, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante se pode depreender da certidão lavrada às fls. 145-v, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial.

DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Cabe, de início, registrar que os limites objetivos do pedido da autora restaram traçados quando da decisão denegatória do pleito antecipatório (fls. 143-v), justificando a legitimidade da ANVISA para figurar no pólo passivo da presente ação, nos seguintes termos: (...) a autora promove certa confusão na peça inicial, ao principiar sua exposição fazendo referência a uma específica atuação fiscalizatória de órgão sanitário da estrutura de ente municipal não incluído no feito. Nada obstante isso, interpreto e estabeleço os limites objetivos do pedido da autora estritamente sob a pretensão de não se ver constrangida pela requerida Anvisa em relação à ampla comercialização de seus produtos regularmente registrados ou isentos de registros sanitário. O presente feito, portanto, não contempla pedido pertinente ao desembaraço das mercadorias fiscalizadas por específica ação independente de pessoa jurídica de direito público (Município do Rio de Janeiro) não integrante da relação jurídica processual. Nesse passo, cabe registrar que a parte autora não se insurgiu contra essa decisão, sendo de rigor concluir pelo seu conformismo. Dessa forma, eventual ilegalidade dos atos praticados pelo ente municipal, bem como a liberação das mercadorias apreendidas na fiscalização descrita às fls. 03, encontra-se fora dos limites da presente ação, cabendo aqui deslindar a questão referente à condenação da requerida na obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação legal e regulamentar de proceder ao registro, ou reconhecer a isenção do registro, de todos os produtos para tal fim a ela submetidos pela autora, não lhe sendo obstada de comercializar, em qualquer estabelecimento comercial e ou distribuidora em todo território nacional, os seus produtos regularmente registrados ou isentos de registro sanitário. Afastadas as questões preliminares argüidas pela parte ré, na forma da decisão de fls. 143/144, cabe adentrar ao exame do mérito da causa. Compulsando os autos, verifico que a empresa autora tem como objeto o comércio e distribuição de produtos naturais como farinhas, doces, mel, mel glicosado, xaropes glicosados e seus congêneres, chás, sucos naturais, cereais, ervas medicinais, aromáticas, mel e seus derivados e produtos alimentícios em geral e comércio de embalagens em geral (fls. 31). Traçando um breve resumo histórico acerca da legislação de registro de alimentos, cabe anotar que o Decreto-Lei nº. 986/69, previa, em seu artigo 3º, que todo alimento somente seria exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde, e que tal registro seria válido em todo território nacional e concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos daquele Decreto-lei e de seus Regulamentos, devendo ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido. Previa, ainda, que o registro previsto neste artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo, obedecendo a autoridade competente, para a concessão do registro, às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos. Previa, ainda, que estão igualmente obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde (art. 5º): os aditivos intencionais (inc. I); as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico (inc. II); os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (inc. III), ficando dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde (art. 6º); as matérias primas alimentares e os alimentos in natura (inc. I); os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (inc. II); os produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (inc. III). Assim, com o advento da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e deu outras providências, restou regulamentado, em seu artigo 41, sobre o registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, dispondo que o mesmo poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência, visando à desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação. Prosseguindo, por meio da Resolução ANVISA nº. 23/2000, houve a dispensa de obrigatoriedade de registro de alimentos de determinadas categorias, que apresentassem menor grau de risco à saúde humana, de acordo com as boas práticas de fabricação e desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação, prevendo, em seu item 4.3, que determinados produtos podem passar a ser dispensados da obrigatoriedade ou a ter obrigatoriedade de registro em função do histórico de qualidade do produto, efetuado por meio do monitoramento de qualidade ou em consequência de ocorrência de agravos à saúde atribuídos ao consumo de alimentos. Ainda, no que de interesse para o deslinde da demanda, sobreveio em 2005 a Resolução RCD nº. 278, de 23.09.2005, na qual mais algumas categorias de alimentos restaram dispensadas da obrigatoriedade de registro, sendo certo que, o anexo I desta Resolução trás como alimentos dispensados os seguintes: Matérias-primas alimentares e alimentos in natura; aditivos alimentares inscritos na Farmacopéia Brasileira, os utilizados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e aqueles dispensados pelo órgão competente do Ministério da Saúde; Produtos alimentícios elaborados conforme Padrão de Identidade e Qualidade,

usados como ingredientes alimentares, destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos na legislação brasileira de alimentos; Produtos de panificação, de pastifício, de pastelaria, de confeitaria, de doceria, de rotisseria e de sorveteria, quando exclusivamente destinados à venda direta ao CONSUMIDOR, efetuada em balcão do próprio PRODUTOR, mesmo quando acondicionados em recipientes ou embalagens com a finalidade de facilitar sua comercialização. Para os alimentos dispensados de registro, o estabelecimento que exerce atividades pertinentes à área deverá ser inspecionado e licenciado pela autoridade sanitária estadual ou municipal, que expedirá alvará sanitário, ou licença de funcionamento, ou documento equivalente. Deverá, ainda, comunicar à autoridade sanitária o início de fabricação dos produtos dispensados de registro, no prazo máximo estabelecido para tanto, podendo, a partir daí, iniciar a comercialização dos produtos. Por sua vez, a autoridade sanitária deverá proceder à inspeção sanitária no estabelecimento, levando-se em conta a natureza e risco do produto, bem como da data da última inspeção e histórico da empresa. Como se verifica, existem dois grupos de produtos alimentícios, com fiscalização atribuída à ANVISA, sendo um integrado por produtos com registro obrigatório e prévio à comercialização e outro com alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro. Assim sendo, para esses últimos a empresa interessada deve comunicar o início de sua fabricação junto ao órgão de vigilância competente, e, quanto aos pedidos de registro sanitário, deve ser submetidos ao crivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ocorre que, no presente caso, não bastasse ser a petição inicial vazada em termos genéricos, não especificando ou sequer apontando quais seriam os produtos que a parte autora pretende comercializar e que são isentos de registro ou aqueles com obrigatoriedade de registro sanitário, a atividade probatória não foi aproveitada para demonstrar o direito pretendido. Aliás, o único produto citado em passante, na peça exordial, como sendo desenvolvido pela autora, é o Chá 30 ervas - pastilhas, que teria sido analisado pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, no Centro de Ciências e Qualidade de Alimentos, órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 04), porém, não foi juntado aos autos o documento comprobatório da referida análise. De outro lado, a ANVISA noticia em sua defesa que a autora já possui diversos processos de registro de alimentos, instaurados no âmbito administrativo, entre eles o relativo ao produto embargado por órgão da fiscalização sanitária do Rio de Janeiro, tendo sido indeferido esse registro específico (fls. 112). Aliás, informa a Agência ré que, dos setenta e quatro processos de alimentos apontados às fls. 122/125, apenas um diz respeito a chá em cápsulas, cuidando-se do processo 25352.026675/2009-73, tendo sido indeferido o pleito ali deduzido, conforme publicação por meio da Resolução Anvisa nº. 2.117. Outrossim, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária assevera que a parte autora não detém efetivamente nenhuma marca de produto dispensado da obrigatoriedade de registro, seja em período anterior ou posterior à implantação do PRODIR (Sistema de Produtos Dispensados de registro), de acordo com a Resolução nº. 22, de 15 de março de 2000 e a Resolução nº. 23, de 15 de março de 2000. Assim, aduz que como se extrai da relação dos chás dispensados de registro sanitário prévio, muito embora efetivamente existam os chás denominados 7 ervas e branco, apontados na exordial, a parte autora não é a detentora de nenhuma das marcas (fls. 125), acostando os documentos de fls. 128/142 que corroboram com as suas alegações. Nesse passo, urge ressaltar que, embora instada a manifestar-se sobre as alegações e os documentos juntados pela parte ré, a parte autora quedou-se silente e inerte, não se insurgindo em face do ali apontado, sendo de rigor concluir que a autora não suscitou fatos constitutivos de seu direito, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, não tendo, pois, se desincumbido de seu onus probandi a amparar a pretensão buscada nos presentes autos. Em suma, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar a existência de produtos com registro obrigatório prévio à comercialização e os alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro, sequer apontando quais seriam tais produtos e a categoria a que pertencem, deixando de acostar, ainda, qualquer documento apto a embasar sua pretensão, impõe-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

VALDINEY BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver sofrido saque indevido em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00, ou outro montante justo, a ser arbitrado por este Juízo, a título de indenização por danos morais, e de R\$ 2.346,10, somado a outros montantes eventualmente sacados por terceiros da conta vinculada do autor sem sua autorização, a título de indenização por danos materiais. Requer o autor a inversão do ônus da prova, com a determinação de apresentação, pela ré, de todos os extratos da referida conta vinculada e das provas de que o saque tenha sido efetuado por ele ou sob suas ordens. Alega o autor ser titular da conta de FGTS nº 491-50, em face de contrato de trabalho de vigilante com a empresa Baruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimoniais Ltda., até 30/03/2001, quando foi dispensado sem justa causa. Aduz, ainda, que, em 20/04/2001, apresentando o termo de rescisão do contrato de trabalho e demais documentos exigidos, o autor efetuou o saque do valor de R\$ 2.539,99 de sua conta de FGTS. Posteriormente, no entanto, recebeu novo extrato de sua conta e verificou a existência de saldo remanescente, razão pela qual dirigiu-se a agência da instituição financeira ré para resgatá-lo, sendo informado sobre a inexistência de saldo a levantar, tendo solicitado novo extrato de sua conta e



verificado a ocorrência de saque da quantia de R\$ 2.346,10, em 26/02/2003, que alega não ter efetuado, tampouco autorizado terceiro a fazê-lo. Intimado a autenticar os documentos anexados à petição inicial e a apresentar instrumento de mandato e declaração de pobreza com data contemporânea à da propositura da ação (fls. 31), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento (fls. 31-verso). Em razão disso, a decisão de fls. 32 reiterou a de fls. 31 e determinou o ajuste do valor da causa. Em cumprimento, o autor apresentou novas procuração e declaração de hipossuficiência econômica e manifestou-se pela retificação do valor da causa para R\$ 32.346,10, afirmando ser este o montante correspondente à soma das indenizações pelos danos materiais e morais pretendidas (fls. 37/40). A decisão de fls. 41/41-verso recebeu a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial e determinou a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição e os documentos de fls. 45/51, sustentando haver observado o regular procedimento para o saque efetuado em fevereiro de 2003 e inexistir, no caso, justificativa para o pleito de indenização por danos morais, em razão de o saque haver sido efetuado pelo próprio fundista, asseverando que o próprio Fundo também é prejudicado em caso de saque indevido, e, ademais, não restou provado nenhum sofrimento ou humilhação por parte do autor. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, das regras de inversão do ônus da prova, às causas envolvendo o FGTS. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e requereu o prazo de noventa dias para a apresentação dos comprovantes dos saques mencionados na inicial. Em réplica (fls. 59/66), o autor sustentou ser objetiva a responsabilidade da Caixa pelos danos causados e afirmou não ter a ré provado que cumpriu o regular procedimento para o saque efetuado em fevereiro de 2003, tampouco o mecanismo utilizado, na oportunidade, para a verificação da autenticidade dos dados do solicitante. Afirmou que o dano moral dispensa prova, decorrendo, presumidamente, do ato ilícito e reiterou a aplicabilidade do CDC aos fatos em exame. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de prazo apresentado pela CEF para a apresentação dos comprovantes de saque. A decisão de fls. 67 dispôs que o momento oportuno para a inversão do ônus da prova é o da prolação de sentença e intimou a ré a especificar as provas que pretendesse produzir. A Caixa Econômica Federal, à fls. 70, pugnou pela dilação de prazo para a juntada de documentos e, deferido o pedido (fls. 71), a ré deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a providência (fls. 71-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Consoante se verifica, as controvérsias postas nos autos recaem sobre a ocorrência de saque de saldo da conta vinculada do autor por terceiro, por ele não autorizado, e, por conseguinte, na configuração da falha atribuída à ré na liberação de numerário de titularidade do autor depositado em conta vinculada. Cabe anotar que as instituições bancárias enquadram-se no conceito de prestadores de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, nas relações com seus clientes, às normas do código consumerista, conforme, a propósito, consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da súmula de jurisprudência nº 297, que exara: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre observar que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, é também considerada prestadora de serviços, razão pela qual se consideram consumeristas as relações por ela estabelecidas com os fundistas. Nesse sentido, colho da jurisprudência da nossa Corte Regional o seguinte julgado: AGRADO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FGTS. CDC. APELAÇÃO. ADVOGADO QUE AUXILIA CLIENTE NO LEVANTAMENTO DO FGTS. DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. 1. A CEF insurge-se contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, pois em se tratando de lide que versa sobre o pagamento de FGTS, não se subordinaria ao CDC, pois não se trata de relação de consumo e sim fundo de cunho social, cuja operação é efetuada com exclusividade pela Caixa. 2. O atendimento da CEF para gerenciamento, pagamento e informações do FGTS é serviço público e, como tal, é regido pelas regras de consumo, nos termos do artigo 3º e 2º do CDC. 3. O autor da ação é advogado que auxiliou dois clientes no levantamento do FGTS. Se dano houvesse, pelo mau atendimento ou descaso dos agentes da ré, seria com relação aos titulares das contas, não em relação ao advogado que não pleiteava qualquer benefício para si. 4. Não há autorização legal para a legitimação extraordinária. O advogado requereu indenização de danos, em razão de atendimento que não lhe dizia respeito. 5. Em relação ao apelante, nenhum dano houve, quer material ou moral. 6. Agravo retido improvido e recurso de apelação da Caixa Econômica Federal provido. Pedido rejeitado com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Recurso de apelação do autor improvido. (AC 200061170021301; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878236; Relator(a) JUIZA ANA LÚCIA IUCKER; TRF3; SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 98). Nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, faz-se necessária a verificação da existência do defeito no serviço, do evento danoso e da relação de causalidade entre um e outro. Ora, alega o autor ser titular da conta de FGTS nº 491-50, da qual teria sido efetuado saque por terceiro, sem sua autorização, no importe de R\$ 2.346,10, em 26/02/2003, demonstrando, por meio do comprovante de fls. 17, saque anterior, por ele mesmo realizado, em 20/04/2001, o que confere credibilidade às suas alegações. As partes concordam quanto à ocorrência do referido saque, mas divergem quanto à sua regularidade. Sustenta o autor que o saque foi indevidamente autorizado pela ré a terceiro, ao passo que a Caixa Econômica Federal sustenta ter encetado todas as providências cabíveis para o ato, razão pela qual se poderia concluir ter sido ele realizado pelo próprio autor, titular da conta vinculada. Ocorre, porém, que, em face da afirmação

do fundista de que o saque foi efetuado por terceiro, sem a sua autorização, caberia à instituição financeira desincumbir-se da tarefa de produzir prova em sentido contrário, vez que aplicável ao caso a inversão do ônus da prova. Isso é o que decorre do ensinamento do professor Kazuo Watanabe (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et. al.] - 9ª ed. - Rio de Janeiro: Forense Univesitária, 2007, p. 813/814), que afirma: Nas primeiras edições desta obra, sustentamos a opinião de que o conceito de hipossuficiência é o constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Sentimos, hoje, que essa posição anterior não é de todo aceitável. Em algumas hipóteses é suficiente que o consumidor seja dispensado dos gastos com a prova para que ele tenha a proteção necessária. Porém, analisadas várias situações hipotéticas que podem ocorrer na experiência concreta, aquela inteligência do dispositivo legal não propicia a plena consecução do objetivo colimado pelo legislador. E, adiante, prossegue o autor: No Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, elaborado pela comissão nomeada pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, coordenada pela profª Ada Pellegrini Grinover e integrada por Antônio Gidi e Kazuo Watanabe (v. Apêndice), foi explicitado, na linha de pensamento exposta supra, que o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração (art. 12, 1º). Por fim, conclui Kazuo Watanabe: Ocorrendo, assim, situação de manifesta posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, de que decorra a conclusão de que é muito mais fácil ao fornecedor provar a sua alegação, poderá o juiz proceder à inversão do ônus da prova. Com efeito, no caso dos autos, em que o fato constitutivo do alegado direito à indenização consiste na ocorrência de saque efetuado por terceiro, sem a autorização do autor, impõe-se reconhecer a hipossuficiência deste, visto reunir a ré melhores condições para demonstrar que o levantamento teria sido efetuado pelo próprio titular da conta. Ainda que se alegasse não possuir natureza consumerista a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o fundista, cumpriria, no caso, inverter o ônus da prova em favor do autor, conforme se extrai do seguinte julgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.** 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619148/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0231962-3; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); QUARTA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2010 RDDP vol. 89 p. 136 RT vol. 900 p. 191). Assim sendo, não tendo a Caixa Econômica Federal logrado demonstrar que o levantamento foi efetuado pelo próprio autor, impõe-se concluir tenha ele sido, de fato, realizado por terceiro, sem a autorização do fundista, conforme alegado na peça exordial, devendo a ré reparar os danos morais e materiais dele decorrentes. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe ser assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, verbi gratia, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). No caso dos autos, conforme alhures afirmado, tenho por demonstrado o dano material, ante a não comprovação, pela ré, da alegação de que o saque efetuado em 26/02/2003 teria sido realizado pelo próprio autor. O dano moral, por sua vez, decorre do transtorno inerente à impossibilidade de utilização de recursos próprios que, não fosse o descuido da ré, poderiam ter sido sacados e utilizados pelo autor, conforme lhe aprovesse. Ademais, de acordo com os seguintes excertos de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral resulta do próprio ato ilícito ora tomado como comprovado, de autorização, pela ré, do saque por terceiro, sem a anuência do titular da conta vinculada: 1) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ILEGALIDADE DE COBRANÇA E CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. ATAQUE INSUFICIENTE NO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. OFENSA AO ART. 186 DO NCC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO NÃO PATRIMONIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.** 1. Em primeiro lugar, no que se refere à suposta malversação dos arts. 165, 458 e 535

do CPC, observa-se que a parte recorrente apenas afirmou padecer de vícios o acórdão combatido, sem apontar com precisão quais seriam eles. Desta forma, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF, por analogia. 2. Em segundo lugar, a leitura do acórdão combatido revela que foram três os argumentos pela ilegalidade da cobrança e do corte de fornecimento de água no caso concreto: (i) comprovação de adimplência em favor do consumidor, (ii) inexistência de descrição acerca da origem do débito no caso concreto e (iii) incompatibilidade entre o valor médio de consumo e o valor de consumo de determinado mês. 3. No especial, a recorrente limitou-se a afirmar a legalidade de sua conduta, mas não rebateu os pontos que fundamentaram a decisão da origem, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 4. Em terceiro lugar, no que tange à ausência de comprovação do dano moral suportado, do art. 186 do novo Código Civil não se retira a tese da imprescindibilidade de prova do dano moral, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 5. Mesmo que assim não fosse, pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal. Neste sentido, v.: REsp 299.532/SP, Rel. Des. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, DJe 23.11.2009, e REsp 786.239/Sp, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009. 6. Em quarto e último lugar, a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade veio desacompanhada de indicação de dispositivo de legislação infraconstitucional federal, o que atrai a Súmula n. 284 do STF, por analogia. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 201000136140; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1271858; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:16/04/2010); 2) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Em regra, quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200600215270; AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 742489; Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA); STJ; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:16/09/2009). Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, tampouco irrisório, mas proporcional à lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado, de R\$ 30.000,00, conquanto não se mostre razoável, diante dos fatos alegados na inicial e das provas colacionadas aos autos, devendo a respectiva indenização ser fixada em valor que traduza a legítima reparação à vítima e a justa punição ao ofensor, cumprindo observar não ter o autor demonstrado outros saques indevidos, além daquele no valor de R\$ 2.346,10, efetuado em 26/02/2003. Portanto, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir as finalidades da reparação. Em suma, devida a indenização, tanto do dano material quanto do dano moral, conquanto a instituição financeira tenha a responsabilidade objetiva de reparar prejuízos causados aos consumidores por defeitos decorrentes das falhas na prestação de seus serviços, caso dos autos, e não tenha logrado ilidir o alegado saque indevido da conta vinculada de titularidade do autor. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 2.346,10 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), a título de indenização pelos danos materiais causados ao autor, corrigido desde a data do saque indevido e acrescido de juros de um por cento ao mês, e do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido desde a data da fixação e acrescido de juros de um por cento ao mês. Vencida em maior extensão, a ré arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, consoante petição de fls. 37/38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO**

AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo previdenciário sob o rito ordinário instaurado após ação de Maria Neuza dos Santos Rodrigues Nunes, CPF n.º 311.446.418-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. A autora relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 136.832.359-3), apresentado em 10/11/2004, pois não teria preenchido o período de carência. Aduz que o INSS deixou indevidamente de considerar para fim de carência o período trabalhado na empresa Ceccato & Cia Ltda., de 01/07/1955 a 24/01/1959. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do vínculo referido. Defende que, por consequência desse vínculo, enquadra-se na regra de transição disposta no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991. Informa que completou 60 anos de idade no ano de 2000, possuindo o número de contribuições necessárias à concessão do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 12-104. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 115-119, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque a autora não comprova a carência exigida para o ano do requerimento administrativo, bem como não restou comprovado o vínculo com a empresa Ceccato & Cia Ltda. Réplica às ff. 122-124. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 134-137), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às manifestações anteriores dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter aposentadoria por idade com data de início em 10/11/2004, data da entrada do pedido administrativo. Assim, considerando que o aforamento da petição inicial deste feito se deu apenas em 03/02/2011, pronuncio a prescrição dos valores eventualmente devidos anteriormente a 03/02/2006. No mérito, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei n.º 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei n.º 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito formadas por aqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei n.º 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. No sentido do quanto se vem de tratar, vejamos os seguintes excertos de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n.º 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub iudice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei n.º 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por

idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade no ano de 2000, quando eram exigíveis 114 contribuições daqueles que se aproveitam da regra de transição. Pois bem, o ponto controvertido nos autos é a comprovação do vínculo da autora com a empresa Ceccato & Cia Ltda. (de 01/07/1955 a 24/01/1959), portanto em período anterior à edição da Lei 8.213/1991. Para comprovação do referido vínculo, a autora juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) cópia do Livro de Registro dos Funcionários da empresa (ff. 23-27), de que consta a ficha de registro da autora; (ii) documentos constitutivos da empresa na Junta Comercial (ff. 72; 87), dando conta do início das atividades da empresa em 1940; (iii) declaração do proprietário da empresa, Roberto Ceccato, atestando o período trabalhado pela autora na referida empresa desde 1/07/1955 (f. 99). Verifico da documentação juntada aos autos que restou suficientemente demonstrado o tempo trabalhado pela autora na empresa. Afasto, ainda, a alegação do INSS em relação à divergência de data da admissão da autora e dos termos de abertura e encerramento do livro, considerando-se as considerações feitas pela autora à f. 05 (item 10). Além disso, foi produzida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Em seu depoimento, a autora relata que trabalhou na empresa entre abril de 1955 e janeiro de 1959, exercendo as atividades de empacotadora e balconista; que a empresa comercializava utensílios domésticos em geral e se localizava na rua 13 de maio, nesta cidade. Ambas as testemunhas ouvidas declararam ter trabalhado com a autora na empresa referida no período entre 1955 e 1957. Ainda, por ocasião da audiência, foi apresentada uma fotografia - cuja cópia foi juntada a f. 138 - de que constam as pessoas que trabalhavam na empresa à época. Tanto a autora, quanto as testemunhas declinaram os nomes das pessoas constantes da referida fotografia e nela também se reconheceram. Do conjunto de provas apresentado, restou devidamente comprovado o período trabalhado pela autora como empregada da empresa Ceccato & Cia Ltda., de 01/07/1955 a 24/01/1959, o que corresponde a aproximadamente 42 contribuições. Comprovada a filiação da autora anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, assiste-lhe o direito à regra de transição prevista no artigo 142 da referida lei. Repito que para o ano de 2000, quando a autora completou 60 anos de idade, são exigíveis 114 contribuições, segundo o artigo supra citado. Somando-se o tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (42 contribuições) às 109 contribuições já reconhecidas pelo INSS (f. 49), verifico que a autora soma 151 contribuições, tempo de carência superior àquele exigido pela lei. Portanto, reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade requerido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronunciando a prescrição dos valores vencidos antes de 03/02/2006, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Neuza dos Santos Rodrigues Nunes, CPF 311.446.418-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo trabalhado pela autora na empresa Ceccato & Cia Ltda., de 01/07/1955 a 24/01/1959; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 136.832.359-3) à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER 10/11/2004); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas impagas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição acima pronunciada e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Maria Neuza dos Santos Rodrigues Nunes CPF 311.446.418-10 Tempo de serviço reconhecido de 01/07/1955 a 24/01/1959 Tempo total considerado 151 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 136.832.359-3 Data do início do benefício (DIB) 10/11/2004 (DER) Prescrição operada anteriormente a 03/02/2006 Data considerada da citação 18/02/2011 (f. 113) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento

mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004930-74.2011.403.6105 - JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ HENRIQUE FORTI ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 43.263,60, recolhido a título de imposto de renda sobre o ganho de capital oriundo da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A., acrescido de taxa SELIC incidente desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, alegando o autor ter sido acionista da mencionada empresa, de 03//09/1981 a 27/04/2006, tendo recolhido o montante de 15% do ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária, a título do tributo referido. Alega, ainda, ter requerido a restituição na via administrativa, com fundamento na isenção tributária concedida pelo Decreto-lei nº 1.510/76, pedido que, contudo, restou indeferido. Aduz, todavia, ter direito adquirido à referida isenção, mesmo em face de sua revogação operada pela Lei nº 7.713/88, em razão do cumprimento da condição para sua concessão, ou seja, a permanência das ações em seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, juntando documentos (fls. 18/48) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 56/61, sustentando que a alienação da participação societária, no caso em exame, ocorreu após a revogação do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, razão pela qual devido o imposto de renda na hipótese. Alegou, ainda, que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto pelo artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Aduziu, outrossim, que, na isenção condicional, as condições são onerosas, em regra caracterizadas por investimentos em setores de interesse público, e que, ainda que se considerasse condicionada a isenção em exame, ela seria revogável a qualquer tempo, por ausência de prazo determinado, visto que o período de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, não se refere à duração do benefício, mas ao prazo durante o qual as cotas ou ações devem ter permanecido na titularidade do sócio ou acionista para que este passe a fazer jus à isenção. Sustentou a não comprovação do pagamento indevido e pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, caso reconhecida a isenção, sua limitação às ações adquiridas pelo autor antes de 01/01/1984. Intimado, o autor apresentou a réplica de fls. 63/70, reiterando os termos da inicial e afirmando que as ações adquiridas após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76 são meros desdobramentos, acessórios das adquiridas anteriormente, razão pela qual a elas também se aplicaria a isenção defendida. Alegou, por fim, a regular comprovação do recolhimento indevido, consoante Guia DARF de fls. 23. Instadas as partes, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo. É o relatório do essencial. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão versada nos autos é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são suficientes para produzir a prova a que se destinam. Pretende a parte autora, nos autos da presente ação ordinária, o reconhecimento do direito adquirido à isenção tributária então prevista no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, diploma revogado pela Lei nº 7.713/06, sobre o ganho de capital decorrente da alienação de sua participação societária na Usina Açucareira Bom Retiro S/A, efetuada em abril de 2006. A União, por seu turno, sustenta a inexistência de dito direito adquirido e afirma que, tendo a alienação sido efetuada após a revogação da norma de isenção, incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na referida operação. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercer a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, conquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. No plano da doutrina, José Afonso da Silva ((Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembra o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no

seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Pois bem. Os artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, dispunham o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, no caso em tela, o fato idôneo a produzir o direito à isenção tributária em questão consiste na titularização de cotas ou ações societárias pelo prazo de cinco anos completados, ainda que a ocasião de fazer valer o direito ocorra com a alienação das ações e desde que cumprida a condição legal imposta pela lei de regência da isenção. O conflito intertemporal de normas decorrente da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, pela Lei nº 7.713/88, pode colocar-se em face de três situações diferentes: a) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, ainda na vigência dele, as aliena com ganho de capital; b) o titular da participação societária mantém as ações pelo prazo de cinco anos, sob a égide do Decreto-lei nº 1.510/76 e, após sua revogação, as aliena com ganho de capital; c) antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, este diploma é revogado. A primeira situação descrita configura o que José Afonso da Silva denominou situação jurídica consumada, ao passo que a segunda caracteriza o direito adquirido propriamente dito e a terceira, a mera expectativa de direito. Com efeito, caso a parte autora tivesse completado o período de titularização de cotas ou ações após a revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, não haveria falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito. Cumprido o requisito temporal sob a égide da norma isentiva, no entanto, único exigido para a incorporação da isenção ao patrimônio do autor, adquirido se torna o direito à isenção fiscal, ainda que norma posterior venha a revogá-lo. A Fazenda Nacional, no entanto, sustenta que o direito adquirido à isenção apenas surgiria com a efetiva alienação das ações, antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/76, fundamentando dito entendimento no argumento de que o imposto de renda é regido pela norma vigente à época em que auferido o rendimento. De se notar, contudo, que a isenção e a obrigação tributária emanam de normas jurídicas diferentes, com hipóteses de incidência diferentes, aptas a reger fatos jurídicos diferentes e, portanto, a gerar direitos subjetivos e adquiridos diferentes, devendo, portanto, ser analisadas separadamente, com relação aos fatos sobre os quais, isoladamente, têm aptidão para incidir, ao longo de suas vigências. É por isso que, configurado o direito subjetivo, por incidência da hipótese normativa descrita no artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, e transformado dito direito subjetivo em adquirido, por ocasião da revogação da norma, poderia mesmo seu titular exercê-lo posteriormente, quando da alienação de sua participação societária, embora neste momento a isenção não mais existisse no plano normativo. A interpretação conferida pela União ao artigo 178 do Código Tributário Nacional restringe a garantia do direito adquirido e, portanto, não se coaduna com o Texto Constitucional. Com efeito, mencionado artigo do Código Tributário Nacional, por sua redação original, dispunha: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Todavia, a Lei Complementar nº 24/75, alterou o dispositivo transcrito que, assim, passou a dispor: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Em decorrência desta alteração, a União passou a defender que os requisitos à configuração do direito subjetivo à isenção, antes alternativos, passaram a ser cumulativos. Desse modo, ainda que se tomasse como existente, no Decreto-lei nº 1.510/76, a condição, poderia sua revogação alcançar, inclusive, o direito de isenção conferido àquele que tivesse mantido a titularidade das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante sua vigência, mas que não as tivesse alienado antes da revogação, em razão da inexistência, na norma isentiva, de prazo de duração da isenção. Conforme alhures mencionado, este entendimento é restritivo do direito à garantia da intangibilidade do direito adquirido, impondo-se conferir ao artigo 178 do Código Tributário Nacional alcance e conteúdo reverentes à garantia constitucional do direito adquirido. Nesse ponto, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) oferece subsídios a esta tarefa. Classificando as isenções em transitórias ou permanentes e condicionais ou incondicionais, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar,

a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. O artigo 178 do Código Tributário Nacional, não restringe, antes reitera e reforça a garantia do direito adquirido, para as isenções condicionais e com prazo certo. De acordo com a doutrina de Roque Antônio Carrazza, ele garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições para sua obtenção. Por seu turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido. Não é este o caso dos autos, contudo. A norma isentiva do artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76, embora de prazo indeterminado, gerou direito adquirido. Isso porque disciplinou a forma de aquisição do direito subjetivo à isenção, estabeleceu requisitos para tanto (manutenção das ações ou cotas sociais pelo prazo de cinco anos), não tendo, simplesmente, concedido a benesse fiscal com fulcro em determinada situação estática do contribuinte. Cumpre transcrever, nesse ponto, trecho da teoria objetiva de Roubier, citada por Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional (2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 466). Embora tenha o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro adotado a teoria subjetiva do direito adquirido, é certo que a teoria do fato realizado influenciou a formulação do princípio da irretroatividade das leis acolhido pela Constituição Federal. Eis a lição de Roubier: Em suma, diríamos que as leis que suprimem uma situação jurídica podem visar ou o meio de alcançar esta situação - e aí são assimiláveis pelas leis que governam a constituição de uma situação jurídica -, ou, ao contrário, podem visar os efeitos e o conteúdo dessa situação - logo, elas são assimiláveis pelas leis que regem os efeitos de uma situação jurídica; no primeiro caso, as leis não poderiam atingir sem retroatividade situações já constituídas; no segundo, elas se aplicam, de imediato, às situações existentes para pôr-lhes fim (Paul Roubier, *Le droit transitoire*, 2ª ed., Paris: Dalloz et Sirey, 1960, p. 215). Ora, entendo que a norma que determina não incidir o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição das cotas ou ações, caracteriza norma de dinâmica jurídica, disciplinadora do meio de aquisição do direito à isenção. O núcleo da hipótese de incidência não diz respeito ao regime jurídico da isenção, mas à forma de sua configuração: o decurso de cinco anos entre a data da subscrição das ações e a data da alienação da participação societária. A revogação da norma isentiva, portanto, não pode atingir o exercício futuro da isenção por aquele que tenha titularizado suas cotas sociais pelo prazo de cinco anos, durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76. Tivesse o decreto-lei em exame concedido isenção a todos os titulares de cotas ou ações, independentemente da manutenção da participação societária pelo prazo de cinco anos, não haveria falar em direito adquirido. Neste caso, tomar-se-ia por inaplicável o benefício, de modo geral e irrestrito, a partir da revogação, a todos os antigos beneficiários que as tivessem possuído sob a égide da norma isentiva, mas não as tivessem alienado antes da revogação. Isto porque, neste caso, não teria a norma se destinado a disciplinar a forma de aquisição do direito à isenção, mas tão somente a situação jurídica dos titulares de ações ou cotas sociais. Em resumo, entendo que o artigo 4º, alínea d, do Decreto-lei nº 1.510/76 gerou direito adquirido à isenção tributária nele consubstanciada, para aqueles titulares de ações ou cotas sociais que as tenham mantido sob sua propriedade pelo prazo de cinco anos, sob a égide de dita norma isentiva. Aliás, nesse sentido restou consolidado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados que trago à colação: 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1.** A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1164768 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL



2009/0212211-6; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2011); 2) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido (RESP 200900425334; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126773; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:27/09/2010). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de acolher o quanto acima exarado: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200761130007452; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304751; Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214).Assim, observado que a Lei nº 7.713/89 entrou em vigor, nos termos de seu artigo 57, em 1º de janeiro de 1989, apenas são isentos do imposto de renda os ganhos de capital provenientes da alienação de ações ou cotas sociais que tenham sido adquiridas até 1º de janeiro de 1984 e mantidas por seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação se tenha operado posteriormente à revogação do Decreto-lei nº 1.510/76. No caso dos autos, noto que o autor subscreveu ou adquiriu ações após 1º de janeiro de 1984 (fls. 21), apenas gozando do benefício da isenção os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983. Deixo de acolher a alegação de que as demais ações seriam meros desdobramentos e, portanto, acessórios das acima referidas, merecendo igual tratamento, visto que o autor sequer apresentou documento hábil a demonstrar, com clareza, a origem da integralidade de sua participação societária. Afasto a alegação de não comprovação do recolhimento indevido, ante a guia de fls. 23. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União a restituir ao autor o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até a data de 31/05/1983, acrescido de taxa Selic incidente a partir da data do recolhimento indevido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos oportunamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Intime-se o autor a esclarecer a fundamentação do pedido de anulação do aviso de cobrança de crédito tributário, tendo em vista que a NFLD que instrui a inicial apresenta como fundamento da autuação as deduções indevidas com dependentes (fls. 16), com instrução (fls. 17) e com pensão alimentícia (fls. 18), não a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito total de prestações atrasadas de aposentadoria, pagas acumuladamente.3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004079-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADILSON SOUZA SANTOS(SPI02852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)**

Cuida-se de execução da sentença prolatada no Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá, feito nº 574/98. A execução é ajuizada por ADILSON SOUZA SANTOS em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 03-40. Emenda da inicial às ff. 44-45. Intimada, a executada apresentou impugnações às ff. 55-60 e 66-81. Manifestações do requerente às ff. 95-96 e 98-99. Às ff. 103-106 houve manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de execução/cumprimento de sentença, que versa

especificamente requerimento de pagamento do valor fixado na sentença prolatada no feito de nº 574/98, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá. A espécie, contudo, impõe o reconhecimento de ausência de pressuposto objetivo de constituição válida do processo. Com efeito, a presente execução reclama o cumprimento de sentença, como já dito, prolatada no Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá, que assim fixou: (...) declarando-se rescindido o contrato, celebrado entre as partes, excluindo o autor da sociedade e condenando-se a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.768,51 (...) (f. 28). Assim, em que pese o objeto do feito referido guardar pertinência com aquele já apreciado nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 (antigo 98.0608895-6) - que tramita perante este Juízo Federal - apuro que o requerente, em última análise, pretende dar cumprimento a (executar) decreto jurisdicional condenatório emanado de outro Juízo que não este. Em se tratando de cumprimento (execução) de sentença judicial, o pedido do requerente deverá ser veiculado nos autos em que foi proferida a decisão que se pretende ver cumprida, com eventual posterior penhora no rosto dos autos da ação civil pública referida. Por tal razão, é competente para a apreciação do presente pedido o Juizado Especial Cível prolator da sentença em questão, nos termos do disposto no artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil. Acresço que a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de cumprimento (execução) de julgado, com maior razão resta prejudicado o processamento do presente feito, que nada mais almeja que o cumprimento de decisão prolatada por outro Juízo. Assim, é de rigor a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta suspensa, entretanto, enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da assistência judiciária (f. 42). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Autorizo o requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001700-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DO PRADO**

1- Fls. 39/41: Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, devendo a Caixa Econômica Federal comunicar ao Juízo por ocasião do recebimento de seu crédito junto ao Juízo do Inventário. Assim, os autos serão desarquivados mediante requerimento da Exequente. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009066-17.2011.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

TAGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver garantido o seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, do SAT e parafiscais as verbas indenizatórias e não salariais discutidas no presente mandamus, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos (fls. 30/38) para a prova de suas alegações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/59, sustentando, em suma, a legalidade das contribuições sociais, que devem incidir no salário de contribuição sobre toda contraprestação pelo trabalho, a teor da legislação aplicável à espécie. Aduz, ainda, que o salário de contribuição constitui-se dos valores pagos a qualquer título aos trabalhadores, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ressalvado o disposto no 9º e respeitados os limites estabelecidos nos 3º e 4º, todos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e que por tal razão devem ser consideradas na base de cálculo das contribuições sociais da empresa as verbas anotadas na inicial. Pugnou, pois, pela denegação da segurança postulada. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 61), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, convém registrar que, apesar do pedido extremamente genérico da parte impetrante (...) para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do

Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros (...) (fls. 28), certo é que as questões especificamente tratadas no presente writ, inclusive na causa de pedir deste, cingem-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, valores pagos no 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, o terço constitucional de férias e sobre o adicional de hora-extra. Aliás, convém registrar que as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada também se limitaram a tratar de tais questões, trazendo como assunto apenas a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza trabalhista/indenizatória: auxílio doença e auxílio acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; adicional sobre horas extras (fls. 50), deixando de abordar os demais temas, dentre os quais há contribuições que sequer detêm competência e legitimidade para responder. Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, porquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393). No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22.07.2011, a impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é ver reconhecido o direito de afastar a exigência das contribuições sociais incidente sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado e auxílio-doença relativo aos primeiros 15 (quinze) dias do período, em relação aos recolhimentos futuros, e, em relação aos recolhimentos efetuados a maior no passado, requer sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido: Pet. 7.296/DF; Ai-Agr 712880; Re-Agr389903; Ai-Agr603537 e Ai-Agr710361. Da mesma forma, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes daquela Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Ainda no âmbito daquela Corte Superior, restou pacificado que a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, tem natureza indenizatória e não remuneratória, porquanto não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, pois, na hipótese de incidência prevista à contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, contudo, resta assentado que as horas extras e as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória, sendo passível, pois, tal contribuição incidir também sobre elas. A par de tal entendimento, observe-se os julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218 e AGRESP 1042319. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das

horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 1210517). Dessa forma, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, aliás, como asseverado alhures. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança postulada apenas para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009096-52.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP**

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por PAULINO CELESTINO, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para assegurar-lhe o livre exercício de sua profissão de optometrista, observada a sua disciplina legal, alegando que tem sido sistematicamente constrangido por delegados e fiscais do referido Conselho, com acusações infundadas de exercício irregular da medicina e ameaças de apreensão de seus instrumentos de trabalho e de ajuizamento de processo criminal, daí a necessidade de ajuizamento deste writ. O feito foi originalmente distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 75). Recebidos os autos neste Juízo e postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fls. 78), houve a notificação da autoridade impetrada. Nas informações de fls. 82/89, o seu subscritor alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, afirmando que a fiscalização do exercício da medicina é atribuição própria do CREMESP, não havendo falar, no caso, em ato ilegal ou abusivo, e, no mérito, sustentou a legalidade da fiscalização do Conselho em razão de denúncia do exercício ilegal da medicina por parte do impetrante. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Insta, nesse ponto, afastar a alegação de falta de interesse de agir, conquanto o caráter legal ou ilegal da atuação da autoridade impetrada, em face dos fatos narrados nos autos, insere-se no mérito da impetração, devendo ser com este examinado, se for o caso. Superada a questão preliminar argüida, cabe, em face do quanto restará exposto, examinar a questão da prejudicial de mérito, relativa à ocorrência ou não, no caso concreto, da decadência. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral,

Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Da inteligência da norma acima transcrita, resta claro que, exaurido o prazo de cento e vinte dias, decai a parte do direito de impetrar mandamus, podendo fazer a defesa de seu interesse por meio das vias ordinárias. Anote-se, ainda, conquanto pertinente, que a constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do writ é objeto da Súmula nº 632 do Supremo Tribunal Federal, que exara o seguinte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, sendo a decadência matéria de ordem pública pode ser conhecida por provocação da parte ou de ofício pelo juiz, em qualquer fase do procedimento. No caso dos autos, o termo inicial para a impetração corresponde à data em que realizada a fiscalização reputada ilegal ou abusiva pelo impetrante que, embora alegue ser sistematicamente constrangido por fiscais do CREMESP, apenas colacionou aos autos dois documentos comprobatórios da atividade fiscalizatória do órgão (fls. 19/20), sendo certo constar de ambos a data de 07/10/2010. O Termo de Fiscalização de fls. 20 foi emitido na referida data, no estabelecimento do impetrante, que dele tomou inequívoca ciência, mediante assinatura aposta ao final, dando conta da instauração de sindicância contra o impetrante. Ademais, de acordo com as informações da autoridade, realizada a fiscalização e constatados indícios do exercício irregular da medicina, cabe ao Conselho comunicar os fatos ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Isso porque o CREMESP apenas dispõe de competência para a fiscalização de atos praticados por médicos, não para a fiscalização de atos de optometristas. Assim, visto haver o impetrante demonstrado nos autos apenas a fiscalização realizada em 07/10/2010 e verificado que a atuação do CREMESP restringiu-se a dito ato, impõe-se concluir ser esta a data de início do prazo decadencial para a impetração do mandamus. Com efeito, cumpre reiterar, não obstante conste da inicial a sistemática submissão do impetrante à fiscalização do Conselho, consta dos autos a prova de apenas uma diligência de fiscalização, o qual, conforme alhures mencionado, concluiu-se mesmo à época da visita ao estabelecimento, em outubro de 2010, quando dela teve ciência plena o impetrante. Observo, apenas para deixar registrado, que a fiscalização do Conselho não teve por objeto obstar ou dificultar, por qualquer meio, o exercício da profissão por parte do impetrante, mas, apenas, diligenciar no sentido da verificação in loco de denúncia do exercício irregular da medicina, sendo esta uma atribuição legal do Conselho. Em face de todo o exposto, entendo que o termo final para o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu em 04/02/2011, e sendo o writ ajuizado em 25.07.2001, já ocorrera a decadência. No sentido do quanto asseverado, colho da jurisprudência os seguintes julgados: 1) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CERTAME PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. PRETERIÇÃO DO RECORRENTE INEXISTENTE. 1. O prazo de impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da data da ciência do ato impugnado. 2. Não há que se falar em preterição do candidato de participar da segunda etapa do certame se a portaria que permite realização de novos concursos é editada muito tempo após o término do prazo de validade do concurso de que participou o impetrante, já tendo as vagas oferecidas sido devidamente preenchidas. 3. O candidato que não se classifica dentro do número de vagas oferecidas e não logra aprovação em exame psicotécnico - etapa eliminatória do concurso - não tem direito à nomeação. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STF; RMS 24602/DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 03/02/2004; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 27-02-2004 PP-00027 EMENT VOL-02141-04 PP-00751); 2) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PROCEDENTE. 1. Sabe-se que o direito de impetrar mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado, conforme art. 18 da Lei 1.533/51. Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado em 20/11/2003, quando já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, qual seja, junho de 2002, razão por que se impõe reconhecer a decadência de que cuida o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ; RMS 32017/PE; 2010/0072117-6; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 17/05/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2011). Em suma, certo, pois, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias encontrava-se vencido no momento da distribuição da ação (25/07/2011), não é de ser admitido o mandamus. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a decadência do direito de impetração do writ e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, fazendo constar o DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM CAMPINAS. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012838-85.2011.403.6105** - NELSON PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON PEREIRA contra ato do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da averbação do arrolamento do imóvel objeto da matrícula nº 90.044, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, sob a alegação de configurar bem de família. Narra a inicial haver o auditor fiscal procedido ao arrolamento de bens da empresa N. Pereira Projetos de Paisagismo EPP e o chefe de arrecadação indeferido a impugnação ao referido procedimento administrativo, que recaiu, também, sobre o imóvel no qual o impetrante alega residir. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Não vislumbro, contudo, a relevância exigida à concessão da ordem liminar. De fato, o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão do patrimônio do grande devedor, destinando-se a evitar fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição dos bens e direitos arrolados. É procedimento que não gera indisponibilidade e cuja publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos passível de questionamento, judicial ou administrativo, no tocante à sua validade. Tendo em vista que o arrolamento não indisponibiliza o bem, entendo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não haver óbice à que recaia sobre bem de família. Neste sentido, colho da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - ARROLAMENTO DE BENS - ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97 - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. 2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado. 3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901264250; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147219; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; STJ; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA: 17/11/2009). Verifico, por fim, que o impetrante funda o periculum in mora na demora natural dos processos judiciais, em especial daqueles que envolvem interesses do Fisco. Ocorre que a caracterização do referido requisito da concessão da liminar exige a comprovação da urgência concreta da prestação jurisdicional, não bastando, para tanto, a mera alegação de eventuais prejuízos hipotéticos, próprios da demora na tramitação do processo. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar e determino ao impetrante que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, contrafé para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, intime-se o órgão de representação judicial. Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012783-37.2011.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação ajuizada por OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a exibição de cópias dos contratos ns. 25.0296.191.0099622-60 e 25.0296.400.0002960-50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária à requerida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e alegou que, após a quitação do débito referente ao primeiro contrato, foi contatado pela requerida para o pagamento de valores pendentes, razão pela qual pretende analisar as cláusulas de ambos os ajustes, a fim de verificar a efetiva existência de valores a pagar e, se o caso, ajuizar a ação cabível para a discussão dos referidos negócios jurídicos. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, que declinou da competência para sua apreciação, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 15). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre observar que a presente ação não se subsume em qualquer dos incisos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, que excetua a competência do Juizado Especial Federal nas hipóteses que indicam. Neste sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO

ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:27/02/2009); 2) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (CC 200700065581; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78883; Relator(a) JOSÉ DELGADO; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00113); 3) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 201003000091008; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12100; Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; TRF3; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12) Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0)** - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA (SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata suspensão e bloqueio de empréstimos sobre benefício recebido à título de pensão por morte, em razão da contratação fraudulenta do mesmo. Aduz, em suma, que é beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 2.147,34 (dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo certo que recebia seus proventos junto ao banco Bradesco, contudo, a partir de dezembro de 2007 seu benefício começou a ser pago na CEF, agência Granja Julieta, ocasião em que começou a ser



descontada a quantia de R\$ 397,89 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a uma consignação de empréstimo feito em 36 (trinta e seis) meses, totalizando R\$ 9.669,63 (nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), sem qualquer participação sua, verificando, pois, ser vítima de fraude. O pagamento de sua pensão foi então transferido à agência da CEF de Sumaré, tendo diligenciado por diversas vezes à instituição bancária a fim de tentar resolver administrativamente a situação, porém, tal requerida agiu de maneiras evasivas e protelatórias. Juntou documentos (fls. 09/27). Foi indeferido (fls. 31/33) o pedido liminar, restando determinado fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial, ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecido a propositura do feito em Vara da Justiça Federal, bem como esclarecido pela autora o ajuizamento do feito em face do INSS, manifestando-se acerca da manutenção ou não desta autarquia no pólo passivo da ação, alertando-a sobre a causa fática de pedir. A autora emendou a inicial (fls. 37/44), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), manifestando pela manutenção do INSS no pólo passivo da lide, declarando, os subscritores, a autenticidade das cópias de documentos juntadas aos autos, e, ainda reiterando os termos da inicial para pugnar pelo deferimento imediato do bloqueio de descontos do empréstimo contratado mediante fraude em seu nome, pugnando, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Despachados os autos às fls. 45 para receber a petição como emenda à inicial, e, em razão do valor atribuído à causa, firmou a competência para processamento e julgamento do feito, mantendo, no entanto, a decisão indeferitória do pleito liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos, chamando os autos conclusos para nova análise do pedido liminar após manifestação preliminar da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 61/65) sustentando, em suma, que adotou todas providências necessárias visando averiguar a ocorrência da fraude noticiada pela autora, sendo que a própria autora, por sua vez, parecia desinteressada em sanar o problema, não havendo que se falar em falta de cortesia ou educação de seus prepostos para com a autora. Não obstante, quando citada para a ação e intimada da decisão de fls. 45, promoveu a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário em questão e depositou em conta judicial as parcelas descontadas do benefício em questão, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/88). A parte autora insurgiu-se em face da decisão indeferitória do pedido liminar, interpondo agravo de instrumento (fls. 57), restando deferida em parte a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS que se abstenha de consignar à CEF o valor do empréstimo e à CEF que se abstenha de cobrá-lo (autos nº. 200803000135005), consoante cópia da decisão acostada às fls. 99/101. Porém, tendo sido deferido o pedido liminar (fls. 89/90), determinando à CEF que suspenda o desconto e o depósito judicial pertinentes às parcelas futuras do contrato de empréstimo em questão, repassando à autora o valor da pensão por morte NB 133498185-7, sem o desconto consignado, o recurso restou prejudicado (fls. 128/129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 106/112), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, conquanto os beneficiários de aposentadoria e pensão podem autorizar a contratação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, firmando contrato diretamente com as instituições financeiras credenciadas para atuar nos termos do art. 115, da Lei nº. 8.213/91, não sendo parte interessada nas demandas em que se discute sobre a má utilização dos dados cadastrais dos pensionistas pelos agentes financeiros credenciados. Dada vista à autora da contestação e preliminar argüida pelo INSS, bem como asseverado que estes autos serão apreciados em conjunto com os autos principais (fls. 115), a parte autora manifestou-se às fls. 143/146, pugnando pela produção de provas, restando decidido por este Juízo que tal pleito seria analisado nos autos principais (fls. 124). É o relatório. DECIDO. Depreende-se da presente ação cautelar que a autora busca a suspensão e bloqueio de empréstimos sobre benefício recebido à título de pensão por morte. Todavia, a pretensão aqui deduzida está contida nos autos da ação principal (nº. 0004524-58.2008.403.6105), sendo certo que referida questão já foi devidamente examinada, configurando-se, pois, hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, em sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar preparatória, perdendo seu objeto o recurso que pretende restaurá-la. 3. Acórdão em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 190.295, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU, 18.12.00, p. 176). 2. Processual Civil. Medida Cautelar Incidentar (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo Principal Fica Prejudicado. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar. - (MC nº 3496, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.07.02, p. 212). No âmbito da jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, anoto os seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar - e, pois, o recurso nela interposto - que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes. (AC nº 271.881/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28. 03. 2006). 2. MEDIDA CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III DO CPC - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em Juízo foi proferido voto dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e que nos termos do

artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicado o recurso da autora, por absoluta perda de objeto. 2. Apelação prejudicada. ( AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU, 12.07.00, p. 185 ). 3. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DA CAUTELAR. 1. Apreciada a apelação interposta na ação principal, resta prejudicada a remessa de ofício na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido na ação principal é suficiente para garantir o interesse da União (precedentes da 4ª Turma desta Corte: ac 94.03.094496-0, Rel. Juiz Homar Cais). 2. Remessa oficial prejudicada. REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJU, 23.06.00, p. 93 ). 4. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. 1 - Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. (Precedentes: AGA 132.372, Rel. Min. José Delgado, MC 572, Rel. Min. William Patterson e AC nº. 94.03.094496-0, rel. Juiz Homar Cais) 2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 3 - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. - AC nº 2000.03.990016600, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU, 22.03.02, p. 486 ). 5. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, eis que já houve o acerto jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar. Não há como manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal (AC nº. 287.556/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJ, 05. 07. 2000, p. 65).Em suma, a decisão deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferida e, portanto, deve levar em consideração o fato superveniente capaz de influir no seu julgamento. No caso em tela, o objeto da presente ação cautelar está contido na ação ordinária acima mencionada, e, restando configurada hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Isto posto, extinto o processo principal perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito. Em razão da sentença de procedência na ação principal, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados em juízo. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5)** - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO E SP204399 - BRUNO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)

1- Fls. 297/298:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de petição da Caixa Econômica Federal (fls. 438/439) aduzindo não ter sido intimada da decisão de fl. 380, que delineou os critérios para a elaboração dos cálculos do valor exequendo por parte da Contadoria do Juízo, alegando que dela tirou agravo de instrumento que teve seguimento negado pelo II. Relator da decisão juntada às fls. 440/441 e que não tem como demonstrar a data de ciência inequívoca da decisão agravada. É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão de fl. 380 não foi objeto de publicação porque se trata de despacho de conteúdo ordinatório (CPC, art. 162, parágrafo 3º), cuja finalidade única é a de estabelecer a partir do laudo pericial elaborado, critérios destinados à Contadoria do Juízo para que este Órgão elabore os cálculos de liquidação e destes sim terão vista as partes, aliás, conforme disposto no item 2 do despacho. Não bastasse, logo após proferida aludida decisão, foram os autos remetidos

àquele Oficioso Órgão para seu cumprimento. Contudo, não obstante a ausência de publicação da decisão de fl. 380, a parte executada retirou os autos em carga nesta Secretaria em 02/08/2011, tendo conhecimento inequívoco de todos os atos praticados nestes autos. Anoto que, à fl. 417, item 20, a própria requerida faz menção à fl. da decisão em comentário, colacionando cópia da mesma para instrução do agravo de instrumento interposto, mencionando que a decisão agravada é a de fl. 388, mera informação de Secretaria, o que também não ensejaria tirar agravo. Contudo, pondera a peticionária que necessita que seja atestada a data em que tomou ciência expressa da decisão - como visto acima, isso ocorreu em 02/08/2011 - para fins de interposição do agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim sendo, para viabilizar a prova necessária à referida interposição, defiro o pedido de certidão determinando à Secretaria a expedição de Certidão de Objeto e Pé com transcrição expressa do conteúdo desta decisão e também de certificação expressa da data da ciência inequívoca da peticionária do conteúdo do despacho meramente ordinatório de fl. 380. A Caixa Econômica Federal recolherá oportunamente a taxa devida. Intimem-se e cumpra-se com urgência. EXPEDIDA A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, CONFORME DETERMINADO À F. 442, AGUARDANDO A RETIRADA EM PASTA PRÓPRIA.

**0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7)** - ROSINA MOREIRA DE GODOI (SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações, com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 499/600 e 617). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Não reconheço a ocorrência de prescrição em relação aos honorários de sucumbência tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e da petição de fls. 116/117, que deu início à execução. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a expedição de mandado de constatação da existência da motocicleta descrita no documento de f. 12. Por ocasião do cumprimento da determinação - a ser cumprida no endereço do exequente, indicado na inicial - deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar se se encontra o exequente na posse do veículo, as condições da motocicleta e também a existência de documentos relativos a ela.

**Expediente N° 7275**

#### **MONITORIA**

**0009084-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1- Fl. 112: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 116, consoante pesquisa colacionada à fl. 121. 2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005903-63.2010.403.6105** - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova. Assim, oportunizo-lhe que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0007076-13.2010.403.6303** - ANTONIO CUSTODIO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e reconheço a competência para o julgamento do feito, ratificando os atos decisórios e instrutórios nele praticados. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001563-42.2011.403.6105** - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução

do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado. Int.

**0003793-57.2011.403.6105** - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 149: Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, o requerimento de intimação das mesmas para comparecimento à audiência a ser designada deverá ser formalizado no Juízo Deprecado. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0006025-42.2011.403.6105** - VANIA TENORIO ARAUJO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0009112-06.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010387-87.2011.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. DESPACHO DE F. 1271) Fl. 118/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

**0010429-39.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS SOARES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0010479-65.2011.403.6105** - ADAO CORDEIRO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0010789-71.2011.403.6105** - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0010902-25.2011.403.6105** - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010922-16.2011.403.6105** - FERNANDO EMILIO ZABELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011117-98.2011.403.6105** - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0012140-79.2011.403.6105** - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos n 000431-32.2011.403.6304 e reconheço a competência para julgamento do presente feito, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Emende o autor a inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Devera, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual espécie de aposentadoria compreende o pedido principal, se a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, e qual delas consta como pedido subsidiário. 3. Após, tornem conclusos.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 55, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2)** - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 445/450: mantenho a decisão de fl. 433 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 195/198) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 287) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 435), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 399/420), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fl. 423) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 424/432). O juiz determinou (fls. 433) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 437/441) e, instadas, a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 445/449) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 444, verso), tendo sido apurado o montante de R\$ 117.956,78 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de junho de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 415/416), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 419/420) decorrente da descon sideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 420). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 427/441,

chegando ao valor de R\$ 117.956,78 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/47), que foram objetos de penhor alianças, anéis, brincos, colares, pendentes, broches, pulseiras, relógios, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 117.796,78 (cento e dezessete mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 427/441) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 444, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 427/441. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 117.956,78 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), para junho de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005645-05.2000.403.6105 (2000.61.05.005645-2) - FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X INSS/FAZENDA X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA**

1. Fls. 559: Indefiro, tendo em vista que a própria exequente poderá obter a informação desejada por meios próprios. 2. Intime-se a após, cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 558.

**0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARONI JUNIOR**

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0017675-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLAUDIONOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR DOS SANTOS**

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7276**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0) - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 565-569: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto nos termos da Resolução 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Embora ausente manifestação do INSS (f. 573), defiro o pedido de habilitação do sexto filho da coatora Maria das Dores Crescêncio. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a inclusão do autor JORGE CRESCÊNCIO. 5. Intime-se o autor JORGE CRESCÊNCIO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. 6. Em vista dos documentos de ff. 11 e 571, verifico que há divergência na grafia do nome do autor entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor conforme cadastro do CPF (283.104.388-34) - JOZE BARBOZA PEREIRA. 7. Com o cumprimento dos itens 5 e 6, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante dos termos de comparecimento e declaração de fls. 618/621, intime-se a advogada Marcia Correia Rodrigues e Cardella inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º 139.609, para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004228-65.2010.403.6105** - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO FLS. 214. J. INTIMEM-SE AS PARTES. (SOBRE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DIME ROSA DO CARMO, PARA O DIA 28/11/2011, ÀS 17:30 HS.)

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3176**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0605660-95.1995.403.6105 (95.0605660-9) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X NAJS CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X DUNCAN RANDALL FRAZER**

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se, em secretaria, as informações do exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0602508-05.1996.403.6105 (96.0602508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PUGLISI X JOAO PUGLISI(SP065527 - HELIO SOARES)**

Defiro o pleito formulado às fls. 84/85 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0604834-35.1996.403.6105 (96.0604834-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECÇOES LILEI LTDA - ME(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)**

Defiro o pleito formulado às fls. 93/94 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.



RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0611146-56.1998.403.6105 (98.0611146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. À vista da sentença proferida nos embargos, transitada em julgado, cumpra a secretaria a

parte final conforme determinado, levantando-se a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 94.357.Intime-se. Cumpra-se.Cumpra-se.

**0013663-15.2000.403.6105 (2000.61.05.013663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMP TRUCKS SERVICOS E PECAS LTDA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP099981 - ELAINE FRIZZI)**

Defiro o pleito formulado às fls. 76 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009080-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA)**

Vistos em inspeção.Fls. 82/83: Defiro.Expeça-se mandado de registro de penhora do bem de fl. 18.Ato contínuo, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0003510-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003510-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI**

À vista da transferência efetuada (ofício de fls. 35/37), requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Publique-se.

**0005019-78.2003.403.6105 (2003.61.05.005019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário

para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0005084-73.2003.403.6105 (2003.61.05.005084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0003047-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Defiro o pleito formulado às fls. 61/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005442-04.2004.403.6105 (2004.61.05.005442-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SANTECH SAUDE E HIGIENE PROF LTDA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens à penhora feita pela executada às fls. 44/57. Publique-se.

**0005471-54.2004.403.6105 (2004.61.05.005471-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO  
Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

**0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Fls. 51/52: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0016525-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016525-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 66/67: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 193/194, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 65.279,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada para, querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumprida a determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma pleiteada pela exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0003823-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 68/82, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão. Prossiga-se com a execução, para tanto, requeira o exequente o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004232-10.2007.403.6105 (2007.61.05.004232-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Defiro o pleito formulado às fls. 213/215 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007845-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERE CAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)**

Fls. 139/141: Defiro a renovação da ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000564-94.2008.403.6105 (2008.61.05.000564-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUDDY FERREIRA COM ROUP AC LTDA ME(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002012-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)**

Tendo em vista que a excepta reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão do mesmo do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Não obstante, revela-se incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Em prosseguimento, vista ao credor. Intime-se. Cumpra-se.

**0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Considerando a possível adesão da executada ao parcelamento instituído pelo art. 1o. da Lei n. 11.941/08, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls. 229, devendo os autos permanecer em secretaria até provocação das partes.Tendo em vista que eventual adesão ao referido parcelamento não implica em levantamento das penhoras já efetivadas, sem prejuízo do já deferido sobrestamento, passo a decidir:Em razão de não haver nos autos notícia sobre o cumprimento do Ofício 350/2010-KMD (fls. 149/150), expedido por força do despacho de fls. 145, por ora oficia-se ao Juízo da 6a. Vara Federal de São Paulo, Capital, solicitando informações sobre o seu cumprimento.No que se refere às alegações de fls. 152/208, acolho o articulado pelo D. Procurador Da Fazenda Nacional às fls. 234, no sentido de que a executada não tem legitimidade para discutir nestes autos direitos que alega ser de terceiros, assim, não pode intervir em favor da suposta cedida.Ressalto, por último, que a intimação da executada do prazo para a oposição de embargos resta prejudicada, nesta oportunidade, tanto pela possível adesão da executada ao parcelamento instituído pela 11.941/09 (fls. 229/230), como em razão do valor da garantia ante o débito exequendo (fls. 230).Intime-m-se. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 28/09/2011 - FL. 262Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 239 para a 6ª Vara Federal de São Paulo, informando a subsistência da penhora realizada no rosto dos autos do processo 0015549-84.1988.403.6100.Solicite-se informações sobre o cumprimento do Ofício 350/2010-KMD (fls. 149/150).Cumpra-se.

**0008135-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA MARIA SILVEIRA GOUVEIA(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO E SPI79504 - CRISTIANA DAMIANI IGNÁCIO)**

Tendo em vista que a dívida inscrita na CDA n. 80 1 09 001026-33 já tinha sido incluída em parcelamento anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, conforme demonstra o documento de fl. 33, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em questão em favor da parte executada. Em ato contínuo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls. 63/64.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013301-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IVONE ROSA DA SILVA TAMBAXE(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)**  
Defiro o pleito formulado às fls. 16/19 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao

princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009739-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos observo que posteriormente ao pedido de prazo formulado pela parte credora, houve o protocolo de nova petição (fls. 62/64). Manifeste-se a executada, destarte, sobre a petição e documentos juntados naquela oportunidade. Publique-se com urgência. Int. Cumpra-se.

**0007420-69.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO KINOSHITA

À vista das fls. 08/10, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pelo executado, os quais noticiam o parcelamento do débito exequendo. Ad cautelam, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido. Publique-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

Juiz Federal

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3112

**DESAPROPRIACAO**

**0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Folhas 148/150: Dê-se vista ao autores para se manifestarem em termos de prosseguimento. Int.

**0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

Folhas 161: Indefiro o pedido posto que os sistemas disponíveis para consulta na Secretaria deste Juízo são acessíveis pela autora União. Folhas 162/164: Justifique a União o seu pedido de citação de Felice D Elia haja vista que o mesmo não faz parte da presente lide. Int.

**0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Fls. 159: Informa a Sra. Perita que o valor dos honorários periciais fixados às fls. 139 apresenta contradição uma vez que o valor grafado por extenso é diferente do valor grafado numericamente. Diante do exposto, observo que o valor fixado de R\$2.000,00 aparece em duas oportunidades na r. decisão, enquanto que o valor por extenso apresenta somente em uma. Assim, retifico a r. decisão de fls. para fazer constar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como honorários do perito judicial. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais. Int. CERTIDÃO DE FLS. 165: CERTIFICADO, que inclui em informação de secretaria a abertura de vista às partes da juntada da petição de fls. 164, conforme a Portaria n° 22/2004 deste Juízo.

**0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Folha 103: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8)** - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpram os autores a decisão de fls. 613, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0)** - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 255/261: Diga o autor. Prazo de 10 dias. Int.

**0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9)** - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor acerca da proposta da acordo apresentada às fls. 169/177. Int.

**0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Oficie-se a agência PAB-Justiça Federal da CEF para que aproprie os valores depositados na conta judicial aberta (2554.005.21480-8) nestes autos para o contrato nr. 672570017968-5 (PAR) em nome de Francisco Jose de Brito e Elenice Terezinha dos Santos. Com a apropriação dos valores depositados judicialmente mais o valor da indenização paga pela seguradora, informe a CEF o saldo devedor e eventual valores a complementar para colocar o contrato em dia. Int.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/194: Dê-se vista às partes da resposta do ofício nº 250/2011. Intime-se.

**0013985-83.2010.403.6105** - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de fls. 134 pelo prazo requerido. Int.

**0017503-81.2010.403.6105** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 2045, proveniente da 20ª. Vara Federal do Distrito Federal, informando a data da audiência na precatória nº 277/2011 (dia 24 de novembro de 2011, às 15:00 horas).

**0001895-09.2011.403.6105** - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE



FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 como requerido às fls. 10 pelo autor. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença. Intime-o.

**0002943-03.2011.403.6105** - WILSON PREISLER (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação ao despacho de fls. 331 dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002995-96.2011.403.6105** - WALTER BRANDANI FILHO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 348/349: Indefiro pedido pois sequer houve manifestação do seu Assistente, que deveria ser por escrito. Quanto ao mais, o laudo está claro não havendo questionamento quanto à conclusão do perito judicial. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003326-78.2011.403.6105** - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

,PA 1,10 Fls. 90: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0003945-08.2011.403.6105** - YAEKO TOME (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício à DPF haja vista que impertinente e irrelevante à prova do direito pleiteado. 2. Considerando que nenhum outro meio de prova foi requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004023-02.2011.403.6105** - NOEME JOANA DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0004345-22.2011.403.6105** - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004764-42.2011.403.6105** - LOURENCO JESUS ANGELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005212-15.2011.403.6105** - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005962-17.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006234-11.2011.403.6105** - SEBASTIAO CARLOS JALES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008060-72.2011.403.6105** - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 74/90: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0008715-44.2011.403.6105** - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 89/92 será apreciado após a manifestação da autora à petição de fls. 95/101. Diga a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Folhas 102/103: Dê-se ciência à autora. Int.

**0010476-13.2011.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópia dos documentos que instruem a inicial para servir de contrafé. Após, cite-se e intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações ou decurso de prazo, venham conclusos. Int.

**0010764-58.2011.403.6105** - JOAO SYDNEI BONFANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0010913-54.2011.403.6105** - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 78 posto que naquele processo o pedido era de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**0011025-23.2011.403.6105** - OTAVIO ALVES DA CUNHA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 222 como emenda a inicial. Esclareça o autor a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, posto que estando o autor domiciliado na cidade Suzano, esta ação deveria ter sido proposta na Subseção de Mogi das Cruzes. Intime-se.

**0011120-53.2011.403.6105** - VILSOM DIMAS TEODORO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0011126-60.2011.403.6105** - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria (nº 42/144.427.136-6) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria com renda majorada. Argumenta que teve o benefício concedido em 28.01.2002, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 37/51 DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011334-44.2011.403.6105** - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 -

GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo a determinação supra, informe o advogado do Banco do Brasil, Dr. Fábio Augusto Perineto, se faz parte da sociedade Morano e Morano Advogados Associados, posto que esta renunciou aos poderes outorgados conforme petição de fls. 281.Int.

**0011526-74.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que quantifique o valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, especificando o valor dos atrasados mais doze parcelas vincendas, bem como informando qual valor entende ser devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. Intime-se.

**0011565-71.2011.403.6105** - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 088.016.311-9, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0011636-73.2011.403.6105** - JORGE VANDERLEI BRITTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 156.450.670-0, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0011640-13.2011.403.6105** - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 46/155.938.732-4, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0012086-16.2011.403.6105** - PAULO PEVERALI - ME(SP290214 - DAVID LEONARDO TARIFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO PEVERALI - ME, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.767,40. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única do Foro Distrital de Conchal/SP, tendo aquele Juízo proferido o despacho de fls. 385 determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Conchal, onde é sediada a empresa Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0012215-21.2011.403.6105** - HELIO GARCIA DE CAMPOS(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a apresentação de extratos de sua conta vinculada de FGTS e a

recomposição dos expurgos em sua conta vinculada, com a aplicação da taxa de juros progressivos. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, tendo aquele Juízo declarado a sua incompetência para processar e julgar o presente feito, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, e determinado a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 24). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008853-21.2005.403.6105 (2005.61.05.008853-0)** - MARCOS DE JESUS PASCOALINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora pessoalmente acerca do despacho de fls. 49. Não havendo manifestação no prazo de 48 horas, venham conclusos para extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000234-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000234-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

Diante da manifestação de fls. 117, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010750-74.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS BERTO (SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se os réus.

**0011414-08.2011.403.6105** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente N° 3134**

#### **MONITORIA**

**0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Oficie-se à BV Financeira, no endereço de fl. 243, requerendo informações acerca de eventuais gravames nos veículos indicados à fl. 188, bem como saldo devedor, se for o caso. Int.

**0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO  
CERTIDAO DE FL. 70/71: CIENCIA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO DE FL. 70/71, NÃO CUMPRIDO.

**0006675-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

**0007024-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

**0007774-31.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO (SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano para eventuais depósitos judiciais mensais efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009936-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)

Providencie a CEF cópia autenticada das cláusulas gerais dos contratos de nº 01000022443 e 25.4073.400.0000893/03, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.11/12. Após, retornem os autos à contadoria Judicial. Int.

**0012440-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRICIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Tendo em vista a informação do Contador Judicial à fl.104, providencie a CEF planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com a indicação dos juros, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0012558-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fl. 52 tendo em vista o pedido de fl. 51. Cite-se o réu no endereço indicado fl. 51. Int.

**0000407-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Int. (Pesquisa realizada).

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006644-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

CERTIDAO DE DE FL.38:CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DA CARTA Precatória nº 213/2011, NÃO CUMPRIDA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010176-95.2004.403.6105 (2004.61.05.010176-1)** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006064-73.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.73/76, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008488-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls.02/09: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que presume-se que a Empresa ré, MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME, tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência. Neste sentido: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.RELAsfor Rocha-DJU 16.08.2004). Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela ré, MARIA NILZA DE OLIVEIRA PORTO, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que

tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para apreciação de tutela antecipada.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012082-76.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-05.2011.403.6105) DANIELA GOTHARDI SOARES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o.Vista ao excepto no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Fl. 331: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a exequente diligencie por bens passíveis de penhora.Int.

**0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

Fl. 488: Defiro.Cite-se o réu DENIS FERNANDES LUCENA através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Intime-se o curador especial do despacho de fl. 243.Int.

**0013717-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Requeira a exequente o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Fl.268: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0009206-56.2008.403.6105 (2008.61.05.009206-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017634-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAMASTOR DE QUEIROZ TIGRE

Fl.72: Defiro.Cite-se o executado através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2011.63280004928-1 para juntada aos

embargos de nº 0008488-54.2011.403.6105, em apenso. Considerando a penhora de fls. 78/79, requeira a CEF o que de interesse. Int.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Cumpra a CEF o Ofício de fl. 85, diretamente no Juízo Deprecado, com urgência. Após, venham os autos conclusos para apreciação do petitório de fl. 86. Int.

**0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA VECENANCIO DA SILVA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

CERTIDAO DE FL. 84 Vº: (Decorreu prazo de 6 meses) Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 64: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

**0005846-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

Fl. 61: Defiro. Citem-se os executados através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

**0009284-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Requeira a CEF o que de interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS (SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Fls. 462/467: Defiro a penhora por termo nos autos de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis sob matrícula nº 2.814 e nº 4.704, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira. Intime-se pessoalmente a executada da penhora dos imóveis mencionados nomeação de depositário. Informe o executado, BENEDITO GOBIS, se o imóvel objeto da matrícula nº 32.722 é bem de família. Int.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002785-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Fl. 38: Defiro a citação requerida pelo exequente, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

**0005385-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Expeça-se mandado para a citação do executado, no endereço de fl. 41. Int.

**0006627-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDIR DA SILVA

Esclareça a exequente os pedidos de fls. 27 e 29 considerando que ainda não houve devolução da carta precatória nº 219/2011. Int.

**0009625-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

CERTIDAO DE FL. 24: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO DE FLS. 22/23, PARCIALMENTE CUMPRIDO.

**0010817-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI  
Em face da manifestação, cite-se as executadas nos termos do artigo 652 Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Certidão fl. 27: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010826-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO ZARMINO  
CERTIDAO DE FL. 25: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO MANDADO DE FL.23/24, PARCIALMENTE CUMPRIDO.

**0010848-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS  
Certidão fl. 26: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 24/25.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 114/2010 por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Requeira a CEF o que de interesse, considerando devolução de Carta Precatória nº 225/2010, Certidão fl. 320.Int.

**0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTA LIEKNIN GRATON  
Fls. 223: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se e cumpra-se.

**0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA  
CERTIDAO DE FL. 61:(Decorreu prazo de 6 meses)Após, este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY  
Fls. 104: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução. Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3136**

#### **MONITORIA**

**0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)  
Antes de apreciar o pedido de fls. 322/328, intimem-se os réus, César Eduardo Teixeira de Camargo, Andrea Bueno Teixeira de Camargo e Adilson Teixeira de Camargo, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 324/328, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo



CiviL. Int.

**0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)  
FLS.195/198:Dê-se vista às partes.

**0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA  
Fl.109: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0006481-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)  
fls.191/192: Dê-se vista às partes.

**0008301-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO  
Ciência ao autor da carta precatória, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 112.

**0010361-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)  
Fl. 94: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido, haja vista que compete à parte o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito.Defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

**0010810-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO  
Fl. 57: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0018111-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO FERNANDES(SP261729 - MARILIA DO CARMO)  
Fls.41/43: Manifeste-se a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0018183-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES  
fls.56/57: Dê-se vista às partes.

**0003202-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LECIR APARECIDO MAXIMIANO(SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)  
Considerando que a CEF manifesta à fl. 83 a possibilidade de acordo, intime-se a ré para que, havendo interesse, dirija-se à agência para referida negociação.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003213-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Ciência à CEF acerca do ofício do juízo deprecado juntado às folhas 23 solicitando que seja complementada a diligência do Sr. Oficial de justiça em R\$ 6,02 (seis reais e dois centavos).Int.

**0006072-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI  
CIENCIA A AUTORA DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, NAO CUMPRIDA, JUNTADA ÀS FLS. 22/29.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005080-89.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 622. Defiro o parcelamento da diferença dos honorários periciais definitivos fixados em R\$1.646,00(Hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais), devendo a embargante promover o depósito da referida quantia nos autos, em 03 (três) parcelas de R\$ 548,67 (quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação no Diário Oficial e a as duas últimas nos meses consecutivos.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0012155-48.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017810-69.2009.403.6105Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) embargante (s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Fls. 230/233: Aguarde-se a decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.050528-3.Int.

**0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Fl.88: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Antes de apreciar o pedido contido na petição de fl.69, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, cópia das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados na referida petição.Int.

**0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Ciência à exequente do mandado de penhora, avaliação e intimação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 144/147.

**0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Defiro o pedido de fl. 148, expeça-se a secretaria carta precatória para a intimação do executado.Int.CERTIDAO DE FLS.160:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.135.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int

**0007001-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Publique-se despacho de fls. 57. Intime-se.

**0002771-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIO JOSE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIO JOSE MACIEL

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, formulado pelo réu Jânio Jose Maciel, ao argumento de que foi bloqueada conta corrente de sua titularidade e que a referida conta se trata de conta salário, ou seja, onde o réu recebe seus proventos mensais. Às fls. 99/112 colacionou os extratos da mencionada conta. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta salário no Banco Bradesco nº 100325-9, agência 316 (fl. 103), defiro o imediato desbloqueio da referida conta. Sem prejuízo manifeste-se a CEF acerca da proposta para pagamento do débito formulada pelo autor às fls. 94. Int. DESPACHO DE FLS. 113: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-15.987,43 (Quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**Expediente Nº 3138**

#### **MONITORIA**

**0002772-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO CAMBRAIA ALCANTARA X EUNICE FERREIRA TORRES ALCANTARA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a expedição da carta precatória para citação, a CEF informou que a ré regularizou administrativamente o débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 71 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012583-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012583-0)** - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 237/240), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int

**0004805-43.2010.403.6105** - ALCIDES FERNANDES NETO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 127/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005666-29.2010.403.6105** - VALDECIR CHIARELI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se a AADJ (INSS) do inteiro teor da r. sentença de fls. 218/219. Publique-se despacho de fl. 231v. Int. DESPACHO DE FL. 231v: Recebo a apelação da parte autora (fls. 225/230), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006154-81.2010.403.6105** - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Recebo a apelação da parte autora (fls. 109/120), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007240-87.2010.403.6105** - LAERTE IDALINO FIRMINO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS (fls. 98/108) e da parte autora (fls. 111/118), nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007692-97.2010.403.6105** - NELCINA MOREIRA DE SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/91), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 599/600v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOURADO E LUCIANE DOURADO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, objeto da matrícula nº 46.314, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Em sede de antecipação de tutela pretendem nulidade da execução extrajudicial. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a existência de irregularidades na execução do contrato e do referido Decreto-Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/28. Às fls. 31/32 consta emenda à inicial, retificando o valor da causa e, às fls. 35, comprova o recolhimento da diferença de custas processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação, à fl. 46/61, acompanhada dos documentos de fl. 62/120, defendendo a legalidade da referida execução, tendo sido cumpridos todos os requisitos. Informou, ainda, que o referido imóvel foi adjudicado pela Caixa em 27.07.2000, cuja carta de adjudicação se encontra registrada na respectiva matrícula do imóvel (fls. 104/107). Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente anoto que a matrícula do imóvel, juntada pelos autores, à fl. 104/107 informa que a carta de adjudicação teria sido expedida em favor da requerida em 27.07.2000, e seu registro ocorrido em 25.02.2002, tendo sido cancelada a hipoteca sobre o referido imóvel. Assim, tendo sido registrada a carta de adjudicação há mais de nove anos da propositura da ação, há de ser analisada a possibilidade de ocorrência de decadência. Inicialmente vejamos o que se entende por decadência e por prescrição. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Assim, a vetusta distinção que se fazia entre prescrição e decadência, alguns entendendo que aquela correspondia a extinção da ação e que esta à extinção do direito material, foi há muito superada, restando atualmente como critério seguro de distinção dos prazos prescricionais e decadenciais a natureza do direito subjetivo em jogo. Se se tratar de direitos a uma prestação, estar-se-á falando de prazo prescricional. Paralelamente a isso, se se tratar de direitos potestativos, estar-se-á tratando de prazos decadenciais. No caso concreto, observo que os autores pretendem a anulação da carta de arrematação, expedida em 27.07.2000 e registrada em cartório em 25.02.2002 (fl. 107), razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque dormientibus non succurrit ius. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de anulação até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a liquidação do contrato ocorreu, na melhor das hipóteses, na data do registro da carta de arrematação (25.02.2002). Nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 02 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a anulação iniciou-se em 25.02.2002, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para rescindir a adjudicação ocorrida. Considerando-se o prazo de 02 (dois) anos, teriam os autores até 25.02.2004 para ajuizar a ação anulatória sob comento. Tendo a ação sido proposta em 16.06.2011 (fls. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para propor a presente

ação. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, P.R.I.

**0011847-12.2011.403.6105 - WAGNER ANTUNES PINTO(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a condenação da ré em indenização por danos morais, sob a alegação de ter sido tratado de forma grosseira pela gerente da agência ré. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Hortolândia, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007467-68.2010.403.6108 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Recebo a apelação do embargante (fls. 210/245), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob n.º 25.0676.704.0000136-75. Pela petição de fls. 259 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0007238-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob n.º 25.0676.704.0000153-76. Pela petição de fls. 268 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0008551-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de AIDAN ROBERTO BONASSI, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 67/70 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010840-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao Contrato Crédito Consignado, sob n.º 25.3046.110.0001913-94. Pela petição de fls. 24 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a solicitação da devolução do mandado de citação expedido nestes autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008373-19.2000.403.6105 (2000.61.05.008373-0)** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007971-98.2001.403.6105 (2001.61.05.007971-7)** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2)** - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Tendo em vista as petições das partes juntadas às fls. 598/600 e 601/602, retornem os autos ao Contador Judicial para que esclareça a divergência apontada pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do solicitado. Quanto ao pedido do impetrante relativamente à apuração do valor atualizado, desnecessário, uma vez que os mesmos serão atualizados automaticamente, no momento do levantamento. Int.

**0013943-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013943-5)** - RM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0018301-42.2010.403.6105** - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 158/165), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se r. despacho de fl. 157. Int. DESPACHO DE FL. 157: Recebo a apelação do INSS (fls. 146/154), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000973-65.2011.403.6105** - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista que o prazo concedido decorreu, intime-se a impetrada a trazer aos autos certificado válido de conclusão do ensino médio, sob pena de cassação da liminar concedida. Int.

**0003660-15.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E

SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 119/126), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004279-42.2011.403.6105** - LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 81/84v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005407-97.2011.403.6105** - SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 61/73), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009035-94.2011.403.6105** - JURANDYR ROSA DA CONCEICAO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o silêncio da parte impetrante ante as informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 34/37, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008095-76.2004.403.6105 (2004.61.05.008095-2)** - MARCIO VINICIUS DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARCIO VINICIUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 134/136) o crédito foi integralmente satisfeito, inclusive já foi levantado, conforme comprovante de pagamento de fls. 140. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009934-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008997-9)) NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NOGUEIRA ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 198/199) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6)** - LOURDES VIEIRA FERREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOURDES VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 115/116) o crédito foi integralmente satisfeito, inclusive já foi levantado, conforme comprovante de pagamento de fls. 120/123. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015292-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015292-6)** - SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA (SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Sociedade Acadêmica Amparense S/C Ltda, ora executada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do montante integral e a consequente exclusão do seu nome CADIN. Pela petição de fls. 105, a União Federal requer a desistência da execução dos honorários

advocatícios, tendo em vista valor irrisório dos mesmos nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Requereu, ainda, a conversão dos valores depositados nestes autos em Renda da União, a qual foi realizada, conforme consta às fls. 109/112. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3)** - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HERMES JOAO TOMAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar ajuizada por HERMES JOÃO TOMAZI e MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de cadernetas de poupança, ao argumento de que necessitam dos mesmos para a propositura de ação de cobrança. Às fls. 44/45 foi proferida sentença julgando extinto o feito ante a falta de interesse de agir. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 58/61), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa limitado ao montante de R\$ 1.000,00 (fls. 73/75). Às fls. 97/101, foi negado provimento ao agravo legal interposto pela CEF. Pela petição de fl. 106/107, a CEF efetuou o depósito, com o qual concordou a parte exequente (fl. 110), inclusive efetuou o levantamento do mesmo, conforme fl. 115. Outrossim, informou a CEF a pesquisa realizada no cadastro de contas ativas e inativas em nome dos exequentes (fls. 119/123), sobre o qual, embora devidamente intimados, quedaram-se silentes. Por fim, tendo sido cumprida a obrigação de fazer a que foi imposta, bem como satisfeito o débito com relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183, sob n.º 25.4083.197.000002095. Pela petição de fls. 265 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0017333-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO HENRIQUE DA SILVA  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, sob n.º 160.000035846. Pela petição de fls. 32 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 3139**

#### **USUCAPIAO**

**0007198-48.2004.403.6105 (2004.61.05.007198-7)** - MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA DOS REIS X MARIM FRANCISCO DOS REIS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001717-80.1999.403.6105 (1999.61.05.001717-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614264-40.1998.403.6105 (98.0614264-0)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fl. 158/V: Razão assiste à União Federal. Indefiro o pedido da autora de levantamento de valores referentes ao pagamento de fl. 23, uma vez que a multa foi aplicada no valor mínimo, conforme informado pela União a fl. 158. Por outro lado não há que se falar em conversão em renda, pois o pagamento da multa se deu na esfera



administrativa.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0015892-79.1999.403.6105 (1999.61.05.015892-0)** - LUIZ ANTONIO CAVASSA ME X GIMENEZ & FERRAZ LTDA X SALLES & BETSCHART X AUTO PECAS E MECANICA FAUSTAO LTDA X CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 418/419.Int.

**0008769-25.2002.403.6105 (2002.61.05.008769-0)** - MARIA MENDES NOGUEIRA DA SILVA(SP189237 - FABRIZIO MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista às partes acerca do e-mail do T.R.F., comunicando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0040769-21.2006.403.0000, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0)** - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000402-41.2004.403.6105 (2004.61.05.000402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-09.2003.403.6105 (2003.61.05.015616-2)) SAMUEL GONCALVES MENDES(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o 6º parágrafo do despacho de fl. 190 para constar: Ato contínuo, dê-se ciência do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios precatório/requisitório, conforme determina a resolução nº: 122/2010 do egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0)** - BRAZ SILVEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado à fl. 245.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9)** - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl.195, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0)** - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 202/203, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 194/201, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003960-26.2001.403.6105 (2001.61.05.003960-4)** - GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Defiro o pedido de fl. 410. Expeça-se Carta Precatória, deprecando a intimação ao depositário para que apresente o bem penhorado em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Int.

**0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO GERALDO EBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT

Considerando que não houve êxito na localização de veículos em nome dos executados, conforme se verifica nas planilhas de fls. 465/466, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira providência útil ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação em arquivo. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 441 e 464. Int. DESPACHO DE FL. 441: Fls. 437/440: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 1.362,57 (hum mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. DESPACHO DE FL. 464: Tendo em vista o pedido de fl. 463, proceda a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificar se consta(m) veículo(s) em nome do réu. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 441.

**0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0)** - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls 804/805, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre os despachos de fl. 798 e fl. 802.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2256**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a inventariante Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo a cumprir o determinado na decisão de fls. 222/223vº, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Certifique-se o decurso do prazo para os réus apresentarem contestação.Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Intimem-se os réus a manifestarem-se sobre a nova proposta de indenização oferecida pela INFRAERO às fls. 307, no valor de R\$ 7029,76. Prazo: 10 dias.Int.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Intime-se pessoalmente a INFRAERO a cumprir o determinado no despacho de fl. 233, no prazo de 5 (cinco) dias..Pa 1,10 Int.

**0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Intime-se pessoalmente o Município de Campinas a cumprir a determinação de fl. 119, trazendo aos autos Certidão Negativa de Tributos relativos ao imóvel objeto deste processo, no prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Int.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X YRACY MARQUES FERES - ESPOLIO

Considerando a ausência de manifestação dos expropriados em face da decisão de fls. 126/127, referente à apresentação de documentos que comprovem o ajuizamento de inventário e/ou arrolamento de Iracy Marques Feres e, considerando ser ônus das autoras correta qualificação do pólo passivo da ação, intimem-se-as a, no prazo de 30 dias, juntar a

documentação indicada naquela decisão, nos termos do art. 267, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **MONITORIA**

**0012555-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO)  
Dê-se vista a ré da petição da CEF de fls. 137, informando a retirada da condição de regularização do FGTS para concretização do acordo. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícia de eventual acordo formalizado entre as partes.Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Em face da certidão de fls. 136, aguarde-se a localização da petição pelo prazo de 10 dias.Em sendo localizada, autorizo sua juntada aos autos fora da ordem cronológica.Não sendo a mesma localizada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9)** - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022849-58.2011.403.0000 (fls. 494/497), recebo o Recurso Adesivo de Apelação de fls. 438/442, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001555-65.2011.403.6105** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 418/421, bem como da informação de fls. 423/424, no prazo legal. Nada mais.

**0004283-79.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no presente feito o autor propõe nova data do requerimento, 01/01/2007, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado nas contribuições vertidas para o RGPS até o mês anterior da data pretendida, elabore o cálculo da RMI que o autor teria direito.Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2011, às 13:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Sala de Conciliação, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se pessoalmente o autor. Int.

**0006386-59.2011.403.6105** - OSWALDO STEFANI JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência, à entidade privada indicada nos documentos que acompanham a inicial, para que depositem em juízo, mensalmente, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria suplementar do autor, nos termos da decisão de fls. 157 e verso.Sem prejuízo, aguarde-se prazo para eventual apresentação de resposta pelo réu.Int.

**0006502-65.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada das referidas cópias, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0008493-76.2011.403.6105** - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 78, designo o dia 17/11/2011, às 15:30 horas, a ser realizada nesta 8ª Vara Federal de Campinas - SP.Intime-se a parte autora a se manifestar se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso necessário, expeçam-se Cartas de Intimação com Aviso de Recebimento às testemunhas indicadas.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015870-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI

BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL)

Apensem-se os presentes autos aos autos da execução diversa nº 015868-65.2010.403.6105. Publique-se o despacho de fls. 418. Int. DESPACHO DE FLS. 418: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do recurso especial nº 929.386/SP, que tramita de forma digitalizada no E. STJ. Esclareço aos executados que os presentes embargos não suspendem a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar a União Federal no lugar do Banco do Brasil. Comunique-se a redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas ao Exmo Relator do Recurso Especial. Int.

**0011313-68.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012317-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA Recebo os embargos interpostos com a suspensão da execução. Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 15 dias. Int.

**0012329-57.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-60.2010.403.6105) IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) 1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003532-39.2004.403.6105 (2004.61.05.003532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1)) VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 20 dias. Int.

**0011277-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem a suspensão da presente execução, requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito. Int.

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2011, às 13:30 horas, que será realizada no 1º andar desta Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se o despacho de fls. 1730. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 1730: Em face da petição de fls. 1689, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Int.

**0004861-42.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

#### **X PAULO ROBERTO SALLES DOS SANTOS**

Em face da citação do réu no endereço de fls. 61, solicite-se a devolução da precatória de fls. 58, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que a eventual apresentação de embargos por parte do devedor não suspenderão a execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito para sua continuidade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de data para sessão de mediação. Após, intemem-se as partes da data designada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 65: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2011 às 14:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004702-46.2004.403.6105 (2004.61.05.004702-0)** - LOGISTECH DISTRIBUICAO, PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006772-26.2010.403.6105** - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/249, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor indicado. Em caso de não concordância em relação aos cálculos, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017339-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN  
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 363**

##### **ACAO PENAL**

**0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4)** - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se a determinação de fls. 345 e encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação devida. Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha de defesa Carlos de Souza Monteiro, a qual deverá ser apresentada pela defesa independentemente de intimação, tendo em vista fls. 526, e data em que serão interrogados os réus. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

#### **Expediente Nº 364**

##### **ACAO PENAL**

**0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

Intime-se o advogado do réu ERLAM ARANTES LIMA a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificção por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2190**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7)** - REGINA MARIA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, determino o apensamento dos autos suplementares abertos, conforme certidão de fl.

547.Considerando que as apelações interpostas pela COHAB e UNIÃO foram providas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando cópia do extrato da conta judicial nº.

3995.005.00005156-0 e o bloqueio da referida conta para que não sejam realizados outros depósitos judiciais.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001402-08.2011.403.6113** - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito, conforme requerido às fls. 74. Fls. 229/245: Mantenho a decisão agravada (fls. 224) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Na sequência, considerando que as informações já foram prestadas (fls. 75/214), dê-se vista dos autos Ministério Público Federal para manifestação.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos).Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

**0002149-55.2011.403.6113** - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 121/138: Mantenho a decisão agravada (fls. 80/81) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos (fls. 90/117), fica o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos).Intimadas as partes, venham os conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001709-74.2002.403.6113 (2002.61.13.001709-5)** - CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUZA CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar Cleuza Constantino da Silva. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), respectivamente, considerando como termos iniciais para a atualização monetária as datas em que expedidas as solicitações de pagamento (fls. 53 e 61). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0003155-34.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Assim, inexistindo qualquer contradição na sentença, conheço dos embargos de declaração, para o fim de REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3280**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6)** - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como os documentos que instruem a inicial, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Decorridos, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0001520-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001520-0)** - MARLENE DO CARMO FAVALI X MARIZA FAVALLI GUARIZI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Registre-se e intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7)** - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X



VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9)** - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X RUBENS RIBEIRO X RUBENS RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILLA NOVA X FRANCISCO VILLA NOVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X ROQUE RITA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001054-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001054-3)** - MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X ELISA CARMINO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0)** - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6)** - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8)** - MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3)** - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 227/230, 233 e 235-vº: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 227/230, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime considerando a concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Int.DESPACHO DE FL. 242Fls. 237/240: Recebo a petição do INSS, mantendo, no entanto, a decisão prolatada à fl. 236, pelos fundamentos lá expostos.

**0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0)** - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001413-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001413-0)** - MARIA LUIZA BERNADINO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1)** - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3)** - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JOAO VICENTE DIAS X JOSE MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X JACY DOS SANTOS FILHO X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES

VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUZIA GONCALVES ARREZZI X LUIZ GONZAGA  
TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO  
ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E  
SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001566-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001566-0)** - MAURO BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO X LUCIA MARA PEREIRA DA SILVA X LUCIO FAGNER DA SILVA X MAURO SERGIO PEREIRA X NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA X DOLORES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7)** - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3)** - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIA MARTINS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2)** - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0)** - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002032-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002032-8)** - IZALTINO LOPES DOS REIS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IZALTINO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3)** - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 165/183: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 190-vº. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 165/183 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de defensores, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.5. PORTARIA FL. 192:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001405-79.2010.403.6118** - MARCOS ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 84/94: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 99. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 84/94 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.5. PORTARIA FL. 103Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3281**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059949-34.1999.403.0399 (1999.03.99.059949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7)) LAIS CORREA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8)** - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 576/577, 579/582 e 583: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 576/577, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).3. Int.PORTARIA FL. 555Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6)** - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) . PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS G BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000380-75.2003.403.6118 (cópias às fls. 86/93), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 95:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PORTARIA DE FL. 96:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001051-06.2000.403.6118 (2000.61.18.001051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-21.2000.403.6118 (2000.61.18.001050-6)) UALACE CINTRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UALACE CINTRA X FAZENDA NACIONAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000837-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000837-9)** - ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSEMAR MARCELO TITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0)** - TEREZINHA DOS REIS COELHO X TEREZINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002269-88.2009.403.6118 (cópia à fl. 175), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.4. PORTARIA FL. 178:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 75/78: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional à fl. 86. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 75/78 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA FL. 88:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000802-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000802-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000487-1)) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X MUNICIPIO DA

ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 137/140: Não obstante devidamente citada, a Fazenda Nacional deixou de opor embargos no prazo legal contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente às fls. 129/132. Sendo assim, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 129/132 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.PORTARIA FL. 142:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0)** - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 123/131, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.PORTARIA FL. 138:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001754-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001754-0)** - MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6)** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 157: DEFIRO. Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Promova a secretaria a inclusão da advogada IZABEL DE SOUZA SCHUBERT, OAB/SP 245.834, como representante da parte autora..Pa 0,5 3. Int.PORTARIA FL. 159:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001053-29.2007.403.6118 (2007.61.18.001053-7)** - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SANDRA CRISTINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.



**0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2)** - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8)** - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X TELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0)** - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5)** - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7)** - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 122/132: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 138. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 122/132 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.5. PORTARIA FL. 142:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8)** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 117/138: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 141. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 117/138 e determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.5. PORTARIA FL. 143:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000084-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000084-1) - SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SAMUEL VIEIRA CARVALHO BATISTA INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARELY VIEIRA DE CARVALHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 86/91: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 95. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 86/91 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 99:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001249-91.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA APARECIDA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 44/48: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 50. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 44/48 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 54:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s)

transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001563-37.2010.403.6118** - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 176/180 O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 184. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 176/180 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 188:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 3282**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114498-91.1999.403.0399 (1999.03.99.114498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERT VICTOR HIEBER X ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0)** - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0)** - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 137/141, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição da(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2. Int.3. PORTARIA FL. 149:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2)** - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 208/211: Ao SEDI para retificação cadastral. 2. Considerando que o advogado deixou de apresentar os valores cota-parte referentes a cada exequente, embora tenha sido intimado por duas vezes para fazê-lo, e ainda, o fato dos valores a que fazem jus as partes terem natureza alimentar, o que importa na necessidade de tramitação mais célere do processo, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, com observância das formalidades legais, na proporção de 1/3 (um terço) cada exequente (art. 1829, I c/c art. 1832, ambos do Código Civil), nos moldes da conta apresentada pelo INSS às fls. 182/192 cuja concordância foi manifestada pelas exequentes à fl. 212-v.3. Fl. 214: DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelo INSS, uma vez que, pela inteligência do art. 100, parágrafo 9º, da CF, somente há expectativa de compensação em caso de precatórios (requisições de pagamento cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos).4. Antes da transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF 3, intím-se as partes acerca do seu teor, conforme determinado pelo art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.5. Cumpra-se e intím-se.6. PORTARIA FL. 221:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR CORREIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 223/226: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 231/234. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 223/226 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Fls. 223/226 e 231/234: Assiste razão ao INSS. O Código de Processo Civil prevê rito próprio para a execução contra a fazenda pública, diverso daquele previsto no art. 475-J do mesmo diploma normativo. Sendo assim, descabe o pedido de acréscimo de multa pela ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este realizado mediante ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7) - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA X SANDRO MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X ROBSON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA X JACQUESON MARCELO MONTEIRO DA SILVA X DILCEA FATIMA SANTANA MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001497-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001497-6) - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução

nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2)** - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SONIA MARLI RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4)** - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARILDA MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000563-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000563-3)** - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000664-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000664-9)** - MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 208/217: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 218. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 208/217 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 220Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1)** - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8)** - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JULIO CEZAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução

nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 85/104: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 110. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 85/104 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 114Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 135/146: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 149. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 135/146 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 153Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000670-46.2010.403.6118 - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 85/99: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 102. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 85/99 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.PORTARIA FL. 106Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 94/101: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 102-v. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 94/101 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente

cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.5. PORTARIA FL. 408:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000434-60.2011.403.6118** - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO LAURINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8230**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004775-29.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GARCIA HERRERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR GARCIA HERRERA, espanhol, solteiro, desempregado, passaporte nº BC 571703, nascido em 02/07/1981, filho de Tino Garcia Garcia e Ester Herrera Perez, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1205/2011), bem como de certidões do que nelas

constarem e junto ao IIRGD (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1206/2011) e INI (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1207/2011). Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1208/2011).ii) Solicite-se à Autoridade Policial, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 1209/2011) que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo:a) informação sobre o grau de pureza da cocaína apreendida, em complemento ao Laudo nº 2205/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP;b) o resultado da perícia realizada nos aparelhos de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações das memórias dos aparelhos, bem como dos chips;c) o comprovante de depósito do numerário apreendido;d) certidão dos movimentos migratórios do réu.AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo. iii) Fl. 51: Atenda-se.iv) Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8231**

##### **ACAO PENAL**

**0005760-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN MARTI MAGAWAY(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)**

A denúncia, embasada nos autos das peças do inquérito de nº 0216/2011, da DEAIN - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta do artigo 299 do Código Penal, ao denunciado JOHN MARTI MAGAWAY, filipino, casado, nascido em 12.03.1972, filho de Julian Magaway e de Teresita Magaway, portador do documento de identidade PPT XX4558827.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls.47/48.Visto a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 193/194), determino, antes da citação do acusado, a requisição de folhas de antecedentes criminais, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO:a) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Of. 2061/2011);b) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of. 2062/2011);c) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 2063/2011);d) ao IRGD - Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo (Of. 2064/2011);e) ao Distribuidor da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Florianópolis (Of. 2065/2011);f) ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil de Santa Catarina, localizado na Rua Álvaro de Carvalho, 220, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88010-040, e-mail: delegaciageral@ps.sc.gov.br (Of. 2066/2011);g) ao Distribuidor do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rua Álvaro Milen de Silveira, 208, Florianópolis, Santa Catarina, CEP: 88020-901 (Of. 2067/2011).Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital, expeça-se ofício tradicional, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais do acusado.Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 8232**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001833-58.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7779**

##### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002754-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002754-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL SCORDAMAGLIO**



Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DANIEL SCORDAMAGLIO, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado requereu a improcedência da ação. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. A Impugnante alega que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.**I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova. II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar. III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida. IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício. V - Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, **R e j e i t o** a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002755-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)**

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de FERNANDO CAMILHER ALMEIDA, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado requereu a improcedência da ação. É o relato. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício. Afirma que o mesmo não é pobre e necessitado no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma, nos requisitos da Lei 1.060/50. Pugna pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. Com efeito, alega a Impugnante que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso ora em apreciação, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando o entendimento deste

juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a Impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, R e j e i t o a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002756-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)**

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de SANTANA SCREEN BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus ao benefício, por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o impugnado requereu a improcedência da ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A Impugnante se insurgiu quanto à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ao argumento de que ele não faria jus benefício, por não ser pobre e necessitada, no sentido jurídico, não se enquadrando, desta forma nos requisitos da Lei 1.060/50. Propugna a impugnante pela exclusão dos benefícios da assistência judiciária gratuita da impugnada. Não assiste razão o impugnante. A Impugnante alega que o Autor não comprovou o atendimento aos requisitos para concessão do benefício. Ocorre que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. No caso concreto, entendo que a Impugnante não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo. Aliás, não é imprescindível, para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos

mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos suficientes para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora. Ante o exposto, Rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008193-72.2011.403.6119** - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurada a utilização dos valores pagos a título de mão-de-obra como créditos para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se assim o artigo 3º, 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865/04. Sustenta, em síntese, que a vedação imposta pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à utilização dos créditos decorrentes do pagamento de mão-de-obra é inconstitucional, e fere preceitos do Código Tributário Nacional. É o relato. Examinados o Fundamento e Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. O regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, parágrafo segundo, inciso I das referidas leis), vedando expressamente a possibilidade no pagamento de mão-de-obra a pessoa física. A determinação da não-cumulatividade, que constitui técnica de tributação, segundo jurisprudência majoritária, advém de expressa previsão constitucional e limitava-se a dois impostos - IPI e ICMS - conforme preceitua o artigo 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, inexistia qualquer norma constitucional estendendo a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições para a seguridade social, referindo-se, como já mencionado, a Lei Maior apenas ao IPI e ao ICMS, tributos que, por sua natureza, são indiretos. Com a Emenda Constitucional nº 42/03 foi adotado o princípio da não-cumulatividade para as contribuições sociais (redação atual do artigo 195, 12), divergindo da previsão originária, relativa ao IPI e ao ICMS, dependendo da definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional. De qualquer forma, não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Em consonância com aludida Emenda, o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto, então, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime. O Art. 3º, 2º de ambas as leis ficou assim redigido: Art. 3º (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) As regras da não-cumulatividade das contribuições sociais estão afetas à definição constitucional, da qual se conclui que não se extrai de nosso texto maior a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos todo e qualquer bem ou serviço adquirido ou utilizado nas atividades da empresa. Nessa acepção, não vislumbro, pelo menos em sede de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.632/02 e 10.833/03 quanto à restrição imposta. Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de *fumus boni juris* a ensejar o pleito, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008352-15.2011.403.6119** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e à Cofins com a inclusão do ISS na base de cálculo. Em informações disse a impetrada da legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das exações impugnadas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. O PIS e a COFINS são contribuições de custeio da Seguridade Social previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. A redação original do texto constitucional previa: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;... Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, em 15 de dezembro de 1998, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... A controvérsia dos autos cinge-se à análise da possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições. Receita bruta ou faturamento é o resultado da venda de mercadorias, da venda de serviços, ou de mercadorias e serviços. Salvo previsão legal, não são passíveis de exclusão desse conceito os custos operacionais diretos e indiretos da empresa, uma vez que estes integram o preço cobrado pela prestação do serviço ou venda do produto, configurando, dessa forma, parcela do faturamento da empresa. Entendimento diverso levaria à tributação sobre a renda e não sobre o faturamento. Os valores recebidos a título da prestação de serviços estão, assim, incluídos no conceito de faturamento, mesmo que, posteriormente, parte desses recursos seja destinada a pagamento de impostos e outras despesas. O ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, junto com outros custos o valor final que será cobrado do tomador de serviços. Assim, como não há previsão legal autorizando a dedução do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sua exclusão não se justifica, tendo em vista que o ISS é uma despesa inerente à prestação do serviço. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, figura-se legítima a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008488-12.2011.403.6119** - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a tutela antecipada determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão e análise do recurso administrativo nº 37306.004435/2010-89, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cite-se e Intimem-se.

**0008498-56.2011.403.6119** - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG (SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

GUSTAVO GRUNEBERG BOOG E MARIA MAGDALENA TURAK BOOG formulam pedido de liminar visando a isenção do pagamento do Imposto sobre Ganho de Capital, na base de 15% sobre o ganho obtido com a venda de um imóvel, cuja origem se deu em virtude de herança no quinhão de 25% para cada um dos quatro herdeiros. Juntou documentos (fls. 34/102). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 117/124, a denegação da ordem. É o relato. Examinando o fundamento e decidindo. Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção *juris* tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliento que, neste juízo de cognição sumária, me parece correto o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que as hipóteses de isenção são taxativamente elencadas pelo legislador, não havendo falar-se em isenção de imposto de renda incidente sobre alienação de imóvel adquirido por herança. Ademais, não fundamentou o impetrante seu pleito em previsão legal que abordasse referida isenção, demonstrando, para tanto, efetiva ofensa ao Princípio da Legalidade. O interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de *fumus boni juris* a ensejar o pleito, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008718-54.2011.403.6119** - SUPERMERCADO TAMI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-S

Ante o exposto indefiro a medida liminar requerida. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para

sentença.

**0008719-39.2011.403.6119** - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ante o exposto Indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008988-78.2011.403.6119** - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

JOVINO CANDIDO DA SILVA formula pedido de liminar visando excluir débitos no valor principal, cujos fatos geradores são decorrentes de multas eleitorais ante a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Juntou documentos (fls. 09/37). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 55/69, a denegação da ordem. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.* Entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, consolidados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Primeiramente, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, pondera com inteiro acerto que: a) Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção *júris* tanto de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (...) Neste particular, o saudoso mestre Eloy Lopes Meirelles já apontou que: No desempenho dos encargos administrativos o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela dos poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração. Saliente-se que, neste juízo de cognição sumária, me parece razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que o interesse da administração tributária deve atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo que não antevejo no feito, qualquer abuso de poder ou ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada. Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante efetuou a consolidação em 31/08/2011. Na esteira desse raciocínio, ante a ausência de *fumus boni juris* a ensejar o pleito, Indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010130-20.2011.403.6119** - ARLETE HUNKE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do pedido de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se.

**0010270-54.2011.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 56, ante a diversidade das partes e causa de pedir. Intime-se o impetrante a apresentar o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no artigo 37 do CPC. Sem prejuízo, apresente, ainda, cópia do contrato social para devida instrução da contrafé. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009713-67.2011.403.6119** - BUHLER SA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Assim, DEFIRO o pedido formulado, desde que o depósito tenha sido efetuado na integralidade. Intimem-se e oficie-se para ciência da ré do depósito efetivado. Cite-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI - ESPOLIO X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Em analisando os autos, verifiquei que o petitório de Fls. 63/65 foi parcialmente apreciado, tendo em vista que apenas determinou-se a citação dos requeridos. Nesta oportunidade, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Senhora EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI, como espólio do réu falecido - Edison Bulgarelli. Isto feito, cite-se a representante do de cujus no endereço apontado às Fls. 87 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009915-78.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação.Cite-se e intímem-se.

**0005337-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA

(...) Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse.Int.

### **Expediente N° 7780**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9)** - JOSENI DOS SANTOS SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação para realização de nova perícia médica à fl. 87, Nomeio o Dr. CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM: 94.825, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 23/24. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1)** - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/142: Defiro a realização de perícia médica na área clínica, tendo em vista a indicação do senhor perito à fl. 98.Nomeio a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de

atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que a parte autora apresentou seus quesitos à fl. 11 e o INSS, às fls. 23/24. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifique(m)-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 132/142: Ciência ao INSS acerca dos novos relatórios médicos juntados pela parte autora. Fl. 133: Indefiro a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0006996-82.2011.403.6119** - WAGNER RODRIGUES CORREA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009143-81.2011.403.6119** - MARGARIDA MARIA BARROS DE SOUZA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009330-89.2011.403.6119** - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de perícia sócio-econômica. Destarte, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para a entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intimem-se. Cumpra-se.

**0009906-82.2011.403.6119** - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7781**

##### **ACAO PENAL**

**0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Folhas 7841/7842: Preliminarmente, defiro o prazo requerido pela defesa do acusado Ronaldo Saul Linhares Correa. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7782**

##### **ACAO PENAL**

**0005385-94.2011.403.6119** - JUSTIÇA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO LIRA DA CONCEICAO (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X RUBENS GARCIA PEREIRA (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

SILVIO LIRA DA CONCEIÇÃO e RUBENS GARCIA PEREIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 116/118) como incurso no delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do IPL nº 21-0192/01 oriundo do DPF/AIN/SP. A defesa preliminar referente aos acusados nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008 foram juntadas às folhas 271 e 173. É o breve



relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 334 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fls. 02/04 - interrogatório do acusado - fls. 05/08; termo de retenção - fl. 66/72), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados SILVIO LIRA DA CONCEIÇÃO e RUBENS GARCIA PEREIRA e determino a continuidade do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3377**

### **MONITORIA**

**0002136-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, declaro prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 4) Publique-se.

**0004487-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 76. Publique-se.

**0006662-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES SENA RAMOS SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: INES SENA RAMOS SANTANA. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) INÊS SENA RAMOS SANTANA, inscrita no CPF sob o nº 14765645827, residente e domiciliada na RUA CAIABU, nº 433, Bairro Cidade Kemel, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08575-200, para os termos da ação proposta, conforme petição inicial, fazendo parte integrante desta, ficando ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 42/45, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP, localizado na ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquecetuba/SP - CEF: 08570-080. Publique-se. Cumpra-se.

**0007059-10.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLOVIS ROCHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 46. Publique-se.

**0007065-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009332-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009688-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009691-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA Cite-se o réu CLAUDENIR GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 40.194.740-3, inscrito no CPF/MF sob nº 303.644.258-81, residente e domiciliado na Rua Belem, nº 99, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-540, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.392,61 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009693-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS Cite-se o réu FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 89.052.560-9 SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 958.365.355-15, residente e domiciliado na Rua Manganês, nº 16 C, Mikail II, Guarulhos/SP, CEP: 07145-040, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.831,77 (quinze mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009934-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO TEODOSIO DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PAULO TEODOSIO DA SILVA Cite-se o réu PAULO TEODOSIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 16.727.206-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 061.426.748-05, residente e domiciliado na Av. Jaime Regalo Pereira, nº 361 Bl, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07180-270, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.939,37 (vinte mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) atualizado até 10/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009943-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ADRIANA NEVES DOS SANTOS Cite-se o réu ADRIANA NEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.597.933-5, inscrita no CPF/MF sob nº 045.757.867-05, residente e domiciliada na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº 80, apto. 62A, Centro Guarulhos/SP, CEP:07011-040, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 10.353,87 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009954-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009973-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009975-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO Cite-se o réu FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 38.455.279-1, inscrito no CPF/MF sob nº 064.830.048-00, residente e domiciliado na Rua Um, nº 45, Jd. Nova Canaã, Guarulhos/SP, CEP:07251-760, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.368,40 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009985-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X GENTIL LEITE DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Cite-se a ré TEREZINHA PEREIRA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 23.202.145-4, inscrita no CPF/MF sob nº 203.438.845-34, residente e domiciliada na Rua Senador Teotonio Vilella, nº 26, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP:07174-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3)** - IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. 193/194. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4)** - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do determinado no despacho de fl. 109. Intimem-se.

**0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3)** - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Tendo em vista o pedido de habilitação dos herdeiros formulado à fl. 65, promova a parte autora a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8)** - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 83. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0)** - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a habilitação dos herdeiros requerida à fl. 79, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0010858-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010858-7)** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos depoimentos colhidos das testemunhas, por meio de carta precatória acostada às fls. 296/321. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0)** - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 149/160. Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento de decisão judicial alegado pela parte autora às fls. 161/162. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004494-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004494-2)** - MARIA DEUSA SANTOS MACHADO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 89/108 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao

NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4)** - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/179 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3)** - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/98: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 72 e 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009794-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009794-6)** - VALDIRENE MOTA DA CRUZ (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 185/191 e 196/216 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010870-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010870-1)** - MARIA DO CARMO MARTINS MOTA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no inciso II, do art. 400, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 142, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Publique-se.

**0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1)** - MARINA MARTINS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Mantenho a antecipação de tutela concedida à fl. 95. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012734-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012734-3)** - JOAO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 81/86 e 90/109 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433,

parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre os laudos médicos periciais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003028-78.2010.403.6119** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelos réus às fls. 95/96 e 99. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003137-92.2010.403.6119** - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial à fl. 82, manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004430-97.2010.403.6119** - VALDECIR FERREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls. 87/89, consistente na realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 78). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 83, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0010180-80.2010.403.6119** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

**0000258-78.2011.403.6119** - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o laudo pericial de fls. 89/109 ter constatado a incapacidade total e temporária da autora, resta dúvida acerca do preenchimento da carência, razão pela qual eventual antecipação dos efeitos da tutela será objeto da sentença. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 89/109. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000554-03.2011.403.6119** - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 79/97 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao

NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004790-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 104, aplico à ré os efeitos da revelia, com fulcro no art. 319 do CPC. Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. Publique-se.

**0004883-58.2011.403.6119** - JERUSIO PEDRO DE ARAUJO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0005761-80.2011.403.6119** - EDINALVA ALVES NOGUEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006664-18.2011.403.6119** - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 70. Juntado o comprovante de endereço atualizado do autor, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0006708-37.2011.403.6119** - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos às fls. 180/192, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 201/216, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição do autor de fls. 193/200, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009561-19.2011.403.6119** - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Assevera a parte autora na sua exordial que estava em gozo de benefício previdenciário, sendo portador das doenças: compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia cervicalgia e quadro de depressão, sem especificar por qual doença originou o benefício previdenciário ora cessado. Assim, deverá a parte autora esclarecer qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como esclarecer em qual especialidade médica requer seja designada perícia judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Deverá, ainda, esclarecer de forma discriminada e fundamentada o valor atribuído à causa, corrigindo-o no mesmo prazo acima fixado, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009666-93.2011.403.6119** - APARECIDA BUENO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do requerimento de fl. 14 ratificado pela declaração de fl. 17.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso; ii) declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009752-64.2011.403.6119** - PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela

declaração de fl. 14. Anote-se. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar copia integral do procedimento administrativo, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009552-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)  
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA: 21/09/1998 PG: 00171). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA: 16/09/2005 PAGINA: 148) Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e pesquisa no sistema INFOJUD para localização de bens do devedor, formulado pela parte exequente à fl. 71. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043650-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043650-2)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela União à fl. 453, consistente na discriminação de todos os depósitos efetuados na conta CEF nº 0265.280.00190598-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3)** - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES - ESPOLIO X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA



DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a representante do espólio de MARIA JOSÉ PEREIRA NEVES, MARIELI PEREIRA NEVES, a determinação contida no despacho de fl. 205, regularizando a representação processual do espólio de MARIA JOSÉ PEREIRA NEVES, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003799-56.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do requerimento formulado pela CEF à fl. 105. Publique-se.

### **Expediente N° 3392**

#### **ACAO PENAL**

**0006415-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006415-7 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS MANOEL ORTIZ (MANOLO) ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO CANA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 333 caput, c.c. parágrafo único, todos c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 317 caput, c.c. 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), associaram-se, em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Consta, ainda, que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, em unidade de desígnios para auferirmos resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte mexicano falso em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, promovendo o seu embarque fraudulento pela Companhia LUFTHANSA, em 16 de junho de 2005. Consta, também, que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), com prévio acordo de vontades, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida pela empresa LUFTHANSA em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, quando do seu embarque, em 16 de junho de 2005. Consta, por fim, que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em conluio e com unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas ao agente de polícia federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que, de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e ao respectivo embarque do passageiro utilizando o nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, o qual portava passaporte mexicano sabidamente falso, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 20/119, dos quais se destacam: evento Zaldivar (fls. 21/25); escala de plantão (fls. 46/47), informações 96/05 (fls. 48/54) e 98/08 (fls. 55/62); declarações de: EDGARD (fls. 74/76), TONINHO (fls. 87/91), CARLOS ROBERTO (fls. 104/106), DOMINGOS (APF) (fls. 113/115). Na cota promotora da denúncia (fls. 121/126), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo que seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio da confirmação junto à empresa aérea LUFTHANSA do embarque de um indivíduo com o nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, especificando a respectiva nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo e o destino com as eventuais escalas ou conexões, bem como diligencie junto à empresa aérea para esclarecer origem, número, data, horário e destino do voo de deportação do

indivíduo que embarcou utilizando o nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, bem como o respectivo horário de chegada e local onde aguardava a necessária deportação ao Brasil. Requereu, também, o encaminhamento pelo mesmo órgão, da documentação comprobatória da deportação de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, bem como confeccione o denominado diagrama de elos, bem como coleta de material padrão de voz dos acusados. Deixou de denunciar ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, por falta de elementos de identificação suficientes para a persecução penal. Finalmente, arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 27.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (fls. 128), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial nos termos requeridos pelo órgão ministerial em sua cota introdutória. Acolhimento acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto e decretado segredo de justiça. Fls. 137/139: Pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA requerendo a conexão dos presentes autos com os demais feitos em que figura o acusado. O Ministério Público Federal aditou a denúncia (fls. 152/159) a fim de imputar aos acusados, além das demais acusações anteriormente formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, além de apresentar diversos documentos, entre os quais Autos Circunstanciados de Busca e Auto de Apreensão. Requereu, ainda, perícia na arma de fogo encontrada na residência do APF DOMINGOS e do ADM FRANCISCO CIRINO. Requereu, também, expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe os Termos de Declarações e de Depoimentos faltantes, Relatórios Circunstanciados de Busca e Apreensão, Autos de Apreensão e Análise dos Documentos Apreendidos, pertinentes aos acusados. Manifestação do órgão ministerial às fls. 161/166 opinando contrariamente ao pedido de conexão dos autos. Em 19.10.2005 foi recebido o aditamento à denúncia (folha 167/168) e indeferido o pedido de conexão dos autos formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, determinando-se: (i) a realização de perícia nas armas de fogo encontradas na residência do APF DOMINGOS, com o intuito de atestar seu potencial lesivo; (ii) expedição de ofício Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe os Termos de Declarações e de Depoimentos faltantes, Relatórios Circunstanciados de Busca e Apreensão, Autos de Apreensão e Análise dos Documentos Apreendidos, pertinentes aos acusados. Expedição de ofício (folhas 175/176) ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo os Termos de Declarações e de Depoimentos faltantes, Relatórios Circunstanciados de Busca e Apreensão, Autos de Apreensão e Análise dos Documentos Apreendidos, pertinentes aos acusados, bem como proceda a realização de perícia nas armas de fogo encontradas na residência do APF DOMINGOS, com o intuito de atestar seu potencial lesivo. Manifestação do órgão ministerial às fls. 204/276 requerendo a juntadas aos autos de diversos documentos, em especial, folha de ponto de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (fl. 272). DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls. 287/297). Não apresentou defesa prévia (fl. 2138). ANTONIO JOSÉ GARCIA, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (fls. 318/325). Apresentou sua defesa prévia (fls. 499/509) negando as acusações e requerendo: (i) anulação do processo a partir da denúncia, para que aquela se amolde aos termos do artigo 41 do CPP; (ii) conexão entre os processos em que se encontra o acusado, aplicando-se o disposto no artigo 71 do Código Penal; e às fls. 1683/1689 requereu (i) reunião dos processos em que figura como réu; (ii) acesso aos demais autos em que não consta o acusado no pólo passivo das ações; (iii) reivindica não ter sido respeitado o princípio do denominado promotor natural, bem como requer a juntada de instrumentos legitimadores da atividade processual dos subscritores dos libelos que inauguraram os procedimentos; (iv) informada o seu desinteresse quanto à realização nas perícias espectrográficas; (iii) a oitiva de 03 testemunhas, todas residentes na Capital. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 526/545). Apresentou sua defesa prévia (folhas 683/684) negando as acusações. DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (fls 307/311). Apresentou defesa prévia à fl. 1676, arrolando 05 testemunhas. MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, assistido por defensor constituído, não tendo sido interrogado, em face da corrigenda à denúncia apresentada pelo órgão ministerial, a qual foi acolhida, determinando-se a exclusão do denunciado do pólo passivo (folhas 518/519). Nova promoção ministerial às folhas 555/656, solicitando a juntada do documento apreendido quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 24, na Agência de Turismo Zarco, listado no auto de apreensão como item 1.2 - um caderno, capa rosa, com a inscrição Cobra água girl. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 685/713 requerendo a juntada de diversos documentos (Informação da Embaixada da República Federal da Alemanha, do Peru no Brasil e da Lufthansa), cópia do passaporte de ZALVIDAR JOSE ZUNIGA GARCIA e documento de identificação VASQUEZ FLORES. Aditamento à denúncia (fls. 716/721) para constar que, consoante apurado na instrução do feito, o indivíduo que fez uso falsamente do passaporte mexicano nº 02957403589, nominado a ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, materialmente alterado, por troca de página, foi o peruano DEREK MARLON VASQUEZ FLORES, nascido em 26 de abril de 1981, em Trujillo/Peru, portador do passaporte peruano 0019646, informando, outrossim, o processamento, em ação penal diversa, denúncia em desproposito de DEREK MARLON VASQUEZ FLORES, o qual, havendo sido deportado do Brasil ao Peru, encontra-se, atualmente, em lugar insabido. Nova manifestação ministerial às fls. 722/726, requerendo: (i) assistência das testemunhas arroladas na denúncia não elencadas às fls. 553/554; (ii) exclusão do pólo passivo de MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ; (iii) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência para que envie aos autos cópia dos documentos apreendidos, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 53, no ESCRITÓRIO CRPS, bem como confeccione o diagrama de elos dos acusados; (iv) tradução da documentação constante às fls. 705/713 para o idioma pátrio; (v) requisição dos antecedentes criminais dos acusados; (vi) apresentação de quesitos para realização de perícia de voz do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA; (vii) realização de perícia de voz do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA, tendo em vista o seu interesse em tal perícia conforme declarado em seu interrogatório; (viii) apresentação de quesitos para realização da perícia do acusado CARLOS ROBERTO, caso seja

deferido o pedido; (ix) juntada aos autos do DVD Canaã.Fls. 742/743: Pedido formulado pela defesa do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA requerendo o reinterrogatório do acusado.Fls. 744/746: a acusação juntou informações prestadas pela companhia aérea Lufthansa a respeito do passageiro ZALDIVAR JOSE ZUNIGA GARCIA.Fls. 788/805: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E. em 21/03/2006 - folhas 1680).Fls. 817/821: Realização do reinterrogatório do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA.Decisão de fls. 835/836 determinando a abertura de prazo para apresentação de defesa prévia pelos acusados DOMINGOS JOSÉ, DOMINGO EDGARD e ANTONIO JOSÉ GARCIA.Fls. 837/843: Oitiva da testemunha arrolada pela acusação VIVIANE VERRAN.Manifestação do órgão ministerial às fls. 867/874, requerendo: (i) reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia de voz dos acusados CARLOS ROBERTO e ANTONIO JOSÉ GARCIA, por se desnecessário tal procedimento; (ii) juntada aos autos de diversos documentos, em especial, laudo de exame em arma de fogo (fls. 875/1663).Fls. 1667/1674: Oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES.Fls. 1676/1677: Apresentação de defesa prévia pelo acusado DOMINGOS JOSÉ negando as acusações e requerendo: (i) oitiva de 05 (cinco) testemunhas, 01 (uma) delas domiciliada na Capital e 04 (quatro) testemunhas domiciliadas em Guarulhos/SP.Fls. 1711/1713: pedido da defesa de DOMINGOS JOSÉ de realização de audiência, em 03/04/06, sem seu comparecimento.Fls. 1719/1723: Oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALEXANDRE FAAD.Manifestação do órgão ministerial às fls. 1749/1915 apresentado razões de recurso em sentido estrito.Fls. 1917/1921: Manifestação da defesa do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA não concordando com o traslado de cópia dos depoimentos para os presentes autos.Fls. 2128/2140: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E. em 29/05/2006 - folhas 75/78), indeferindo o pedido de reunião e vistas dos feitos que tramitam em segredo de justiça formulado pela acusação de ANTONIO JOSÉ GARCIA; rejeitando a alegação de desrespeito ao princípio do promotor natural; deferindo o pedido da defesa do ANTONIO JOSÉ GARCIA, de dispensa da perícia de sua voz e acolhendo a manifestação ministerial de dispensa da perícia de voz do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS.Fls. 2143/2474: Cópia das sindicâncias sofridas pelo acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF).Fls. 2546/2548: a defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA pediu a desistência da oitiva da testemunha ARNALDO LESSA, homologada pelo Juízo. Oitiva da testemunha arrolada pela defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, RAFAEL POTSCH ANDREATA (fls. 2549/2551), EDMIR JOSÉ PERINE (fls. 2552/2554), MAURO GOMES DA SILVA (2555/2557) e PEDRO EZEQUIEL DE CARVALHO NETO (fls. 2696/2697).Fls. 2576/2589: juntada da informação 81/2005 - Operação Canaã.Fls. 2709/2716: juntada de diversos documentos pelo MPF (fls. 2717/4167), em especial informação nº 98/05 (fls. 4038/4045).À fl. 4205, foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado ANTONIO JOSE GARCIA, RICARDO DA SILVA BASTOS, AIRTON FEITOSA DA SILVA e MARCELO JULIO GARCIA BORGES e oitiva de suas testemunhas, ANDRÉ SANAJOTI (fls. 4202/4203), ANDRÉ FABRI (fl. 4204) e CELSO BARROSO DA SILVA (fl. 4236).Fls. 4268/4274: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E. em 13/11/2006 - fl. 83), observando que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS não arrolaram testemunhas quando da apresentação de suas defesas prévias, considerando encerrada a instrução criminal.DOMINGOS JOSÉ DA SILVA manifestou-se à fls. 4286/4287 requerendo: (i) Laudo pericial que comprove a alegada falsidade do passaporte utilizado por ZALDIVAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA no dia do embarque; (ii) Laudo pericial que comprove a alegada falsidade do bilhete aéreo utilizado por ZALDIVAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA no dia do embarque; (iii) Ofício a DEAIN para que envie todas as tarjetas carimbadas ou não pelo APF DOMINGOS JOSÉ no dia do citado embarque de ZALDIVAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA; (iv) que a Diretora certifique que a informação 78/2005 nada diz respeito ao embarque de ZALDIVAR, mas sim ao desembarque de JOÃO CAMARGO, tendo em vista que a testemunha ALEXANDRE FAAD foi induzida pelo Ministério Público a confirmar aquilo que não vira (nunca teve acesso à área restrita); (v) Laudo pericial de voz nos áudios que constam do relatório dos elos de ligação entre os acusados DOMINGOS JOSÉ e CARLOS ROBERTO, pois o acusado DOMINGOS JOSÉ reitera que jamais falou por telefone com CARLOS ROBERTO, e este é o único elo entre DOMINGOS e os demais acusados, além disso, DOMINGOS nunca recebeu qualquer vantagem indevida em função de seu cargo público, seja de CARLOS ROBERTO ou de qualquer outra pessoa.Fl. 4289: Diagrama de elos dos acusados.Fls. 4291/6644: diversos documentos apreendidos constantes do mandado de busca e apreensão nº 53/05 - efetuado no escritório de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS.À fls. 6646/6647 o Ministério Público Federal manifestou-se nos termos do artigo 499 do CPP requerendo: (i) vinda aos autos de informações detalhadas a respeito dos inquiridos e processos criminais apontados na folha de antecedentes criminais, federal e estadual, de CARLOS ROBERTO; (ii) reiteração à DICINT para que encaminhe a estes autos o diagrama de elos dos acusados; (iii) ofício à DICINT para que encaminhe a estes autos cópia dos documentos apreendidos na CRPS, listados, no mandado de busca e apreensão nº 53/2005, sob o item 3.3.; (iv) Tradução da documentação estrangeira coligida aos autos às fls. 706/711 (doc. 04); (v) solicitação de antecedentes criminais do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS ao Consulado do Peru, país de sua nacionalidade.Fl. 6761: pedido do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS de dispensa de sua presença nas audiências e cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo demais corréus.Fls. 6857/6859: decisão que deferiu o pedido da acusação, de tradução da documentação de fls. 706/711; deferiu o pedido do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA de expedição de ofício à DPF/AIN/SP a fim de que informe se há registro der tarjetas de imigração carimbadas no dia 16/06/05 e indeferiu o pedido de perícia de sua voz em razão de as tratativas encetada entre ele e CARLOS ROBERTO teriam sido presenciais (fotos de fl. 05 e informação nº 96/05, fls. 52/53) e não através de contato telefônico.Na fase do art. 400 do CPP, a defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF) juntou os documentos de fls. 6938/6940, consignando grande parte dos problemas enfrentados pelos servidores da Polícia Federal, lotados no setor de imigração.Fls. 6949/6949:

tradução da documentação de deportação de DEREK VASQUES FLORES da República Federal da Alemanha.Fls. 6979/6980, decisão de saneamento do feito e fls. 6992/6994, decisão que indeferiu a juntada de cópias integrais do inquérito principal e mídias.Fls. 7003/7006, reinterrogatório dos acusados DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, ANTONIO JOSÉ GARCIA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, gravadas em mídia (fl. 7007).Fls. 7008/7015: a defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA fez diversos requerimentos.Fls. 4058/7064: decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos apócrifos dos autos e o pedido de desentranhamento do depoimento do DPF MARCELO IVO DE CARVALHO; deferiu o pedido de envio das tarjetas de imigração carimbadas pelo acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA; indeferiu o pedido de expedição de ofício à INFRAERO, empresas de telefonia, Anatel, DEIN, de perícia do passaporte e bilhetes aéreos falsos em nome de ZALDIVAR JOSE ZUNIGA GARCIA e de juntada do procedimento-mãe a estes autos.Fl. 7119: ofício 5466/09 GFTI/DPF/AIN/SP, informando que os cartões de entrada/saída solicitados não mais se encontram disponíveis em razão de terem sido descartados.Fl. 7122: decisão que determinou a expedição de ofício à DICINT para que depositem as pedras esmeraldas e ametistas em uma das unidades da CEF (termo de depósito à fl. 7379).Alegações finais do MPF às fls. 7125/7374.Alegações finais do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS às fls. 7082/7090 e 7380/7388, onde negou o crime de quadrilha em razão de os acusados terem se encontrado pela primeira vez e o encontro ter sido ocasional; negou também a falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso em razão de inexistir prova da falsidade, bem como, negou ter havido o crime de corrupção ativa e passiva, pugnano pela sua absolvição.Alegações finais do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS às fls. 7391/7395, onde alegou falta de materialidade do delito e negou a autoria, pedindo sua absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de pena mais branda, dentro dos parâmetros da Lei nº 10.409/02, com progressão de regime.Alegações finais do acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA às fls. 7398/7429, a impossibilidade de condenação diversa pelo mesmo delito, atendendo princípio do bis in idem; cerceamento da defesa pelo impedimento de manusear o grupo de ações penais da Operação Canaã/Overbox e, por fim, nulidade decorrente da não reunião dos feitos e pela utilização de prova emprestada inexistência de perícia comprobatória da alegada falsidade. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas.Alegações finais do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF) às fls. 7477/7574, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juízo pela impossibilidade de redistribuição do procedimento-mãe; nulidade processual pela ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de áudio; obrigatoriedade da degravação e redução a termo do material de áudio interceptado; nulidade dos documentos apócrifos; da impossibilidade de devassa exploratória e ausência de indícios suficientes para autorizar monitoramento telefônico. No mérito, pugnou pela absolvição ante a ausência de provas suficientes para decreto condenatório.Antecedentes criminais dos acusados às fls. 2702/2706 (Justiça Federal), fls. 6933/6934 (Dipo), fls. 2683/2686 (Justiça Estadual) e fls. 4208/4209, 4211, 4214 (IIRGD).Os autos vieram conclusos para sentença em 18/06/2010 (fl. 7576).É o relatório. DECIDO.Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, supostamente envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com alegado envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8.O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas.No presente caso, o MPF denunciou os réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 333 caput, c.c. parágrafo único, todos c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 317 caput, c.c. 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos:(i) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva.(ii) Em 16 de junho de 2005, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), em unidade de desígnios para

auferirem os resultados criminosos finais, fizeram uso de documento público falso, consistindo em passaporte mexicano falso nominado a ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, ao peruano DEREK MARLON VASQUEZ FLORES, promovendo, assim, o seu embarque fraudulento pela Companhia LUFTHANSA.(iii) Em 16 de junho de 2005, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), com prévio acordo de vontades, fizeram uso de documento particular ideologicamente falso, consistindo em bilhete de passagem aérea emitida pela empresa LUFTHANSA nominado a ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, ao peruano DEREK MARLON VASQUEZ FLORES, quando do seu embarque.(iv) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL ORTIZ (MANOLO), ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em conluio e com unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas ao agente de polícia federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que, de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e ao respectivo embarque do passageiro peruano DEREK MARLON VASQUEZ FLORES utilizando o nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, o qual portava passaporte mexicano sabidamente falso, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Observo que o acusado MANOEL ORTIZ (MANOLO) foi excluído do pólo passivo desta lide, pela decisão de fls. 518/519. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de 33 volumes), a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente. PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o

juízo realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Iso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar.Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR

**INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) **CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.**- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) **PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA.** (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.** (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados, sem qualquer privilégio ou violação à isonomia. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.** 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do

devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria à procrastinação no processamento do feito.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)6) Nulidade pela ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios.Esta preliminar confunde-se com o mérito e lá será analisada.7) nulidade decorrente de bis in idem pela não reunião dos feitosAlega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pretende-se, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva.Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a



um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Por isso, inexistente a alegada nulidade, uma vez que existem motivos autorizadores da aplicação do artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista o excessivo número de acusados e condutas delituosas analisadas na Operação Canaã. Desta forma, rejeito a alegação de nulidade. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito.

**MÉRITO** Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**I - DA QUADRILHA** No presente caso, o MPF denunciou, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e o agente da polícia federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

**1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHA** Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de

praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...)** **CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos nas sociedades delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos

tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMA - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito. (...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuí ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos

despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA possuía diversas armas de fogo, que foram apreendidas em sua residência conforme auto de apreensão derivado do Mandado de Busca e Apreensão nº 32/2005 (fls. 158/159). Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva

quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 152/159 e 716/721), DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF), associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Pois bem. Dos autos se percebe que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS e ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) tinham como função o agenciamento de clientes e a falsificação e/ou obtenção de documentos falsos (passaportes, bilhetes de passagens, vistos etc). CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, despachante, facilitava o embarque de pessoas portadoras de documentação falsa através de contatos que mantinha com policiais federais. Os interrogatórios, diálogos telefônicos e auto de apreensão abaixo demonstram claramente a presença das elementares do crime de quadrilha em relação aos três acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. De fato, ficou demonstrado que os três acusados referidos foram participantes na conduta delituosa de se associar para viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa, embora nestes autos - e somente nestes autos - haja referência a um único embarque, em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA. Importante frisar que o presente feito refere-se a um evento relativamente isolado (um cliente, passageiro que pretendia ir para o exterior com documentação irregular) dentro de um universo de inúmeras ações penais derivadas da Operação Canaã, cada uma delas voltada a um embarque, de um ou mais passageiros num determinado dia e hora. Por isso, à época da instrução (os defensores que atuaram à época poderão bem se recordar), a cada interrogatório as partes haviam por bem, com o assentimento deste Juízo, ratificar sucessivamente todas as declarações prestadas em interrogatórios anteriores de outros processos da Operação Canaã; o objetivo era não apenas facilitar os trabalhos, mas acima de tudo uniformizar os pontos de defesa, para que esta fosse mais efetiva possível, pontuando-se, em cada caso específico, o que houvesse de interessante à demonstração da inocência dos acusados. Essa sistemática teve a consequência de alongar por demais os termos de interrogatórios, razão pela qual alguns deles alcançaram mais de dezena de páginas. Mas, por outro lado, teve o condão de trazer para os autos elementos de defesa em caráter mais amplo, abrangendo a Operação Canaã de modo geral e permitindo ao Juízo formular sua convicção de forma mais atenta, justamente, ao contexto amplo da investigação, providência que se afigura essencial no exame da imputação de quadrilha. Assim, ao lado do relatório das investigações, constante de cada feito individual, e dos elementos colhidos ao longo do Procedimento nº 2003.61.19.002508-8 (que subsidiou a promoção de cada uma das denúncias relativas à Operação Canaã), certo é que os acusados, em seus interrogatórios (neste feito e nos demais) puderam trazer ao Juízo as suas versões para cada um dos casos em que foram denunciados, todas elas constando de praticamente todos os processos, através da ratificação dos interrogatórios que foi sendo feita sucessivamente no curso da instrução. Por conseguinte, além de toda a investigação, em caráter amplo, da Operação Canaã, tem este Juízo à mão, nestes autos não apenas o que disseram os acusados pontualmente sobre a denúncia deste processo, mas também o que eles afirmaram num contexto mais amplo dos feitos da Operação Canaã; logo, fica viabilizado um exame mais efetivo da imputação de quadrilha, a primeira constante da denúncia. Portanto, nas transcrições a seguir expostas, pode ser observado que há menções não apenas ao evento denunciado neste processo (ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA), mas a uma série de outros eventos tachados de delitivos, compreendendo, também, outras ligações telefônicas e demais elementos de prova, todos eles interessantes e relevantes à análise da imputação de quadrilha, haja vista a necessidade de demonstração das elementares, dentro das quais se constata não apenas a affectio, mas também a estabilidade. Pois bem. Feitas essas observações iniciais, vejamos o que disseram os acusados quanto à denúncia destes autos e quanto às imputações derivadas da Operação Canaã. Interrogatório de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (fls. 287/297): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006490-0, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006399-2 e 2005.61.19.006624-5, nos quais declarou: Que mora no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 2004, sendo que antes morava em outro endereço também no Brasil. Que sua noiva, brasileira, mora com o interrogando. Que ela trabalha com o interrogando. Que ela se chama Márcia Adriana Cavalcante. Que o interrogando comprou o escritório onde trabalha, mas não pode passar para o seu nome, sendo que permanece no nome do antigo dono. Que apenas existe um contrato de compra e venda. Que o interrogando não tem carro, nem sua noiva. Que interrogando tem vários negócios, um deles é o Jornal União Ponto Com, jornal de distribuição gratuita, que é custeado pela publicidade, bem como por pessoas que acreditam no trabalho do interrogando, amigos seus do Peru. Que se trata de um jornal direcionado a pessoas peruanas. Que a idéia é estimular a união entre Brasil e Peru, bem como os demais países da América do Sul. Que consegue com essa atividade dois mil e quinhentos reais por mês. Que o interrogando também tem uma empresa de artesanato, sendo que está iniciando este trabalho, que tem apenas quatro meses. Que trabalha com sua noiva. Que consegue com essa atividade de quinhentos a seiscentos reais por mês. Que também colabora com amigos em outros dois jornais, também de distribuição gratuita. Que recebe apenas alguns benefícios decorrentes da publicidade, por exemplo, passagens, vales em restaurante. Que

nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que as acusações constantes da denúncia são verdadeiras em parte. Que o interrogando sabia que Roberto fazia serviço de despachante, mas não tinha ciência de que ele facilitava o embarque de pessoas com passaporte falso. Que o interrogando conhece Roberto, mas não era um vínculo de amizade. Que Roberto costumava providenciar a documentação de vários amigos peruanos. Que o interrogando não precisou dos serviços de Roberto, esclarecendo que permaneceu no Brasil apenas pelo tempo autorizado. Que apenas da última vez ultrapassou o prazo porque se apaixonou e resolveu ficar no Brasil. Que o interrogando tentou regularizar sua situação junto ao Consulado Peruano, mas não conseguiu. Que estava pensando em ir ao Paraguai e depois entrar novamente no Brasil, para então conseguir se casar. Que o interrogando estava sem o seu passaporte, pois o havia perdido. Que foi Roberto que orientou o interrogando a ir ao Paraguai para depois voltar ao Brasil. Que Roberto leva muitas pessoas ao aeroporto, pessoas essas que não falam português, então ele as ajuda. Que Roberto também tem muitos amigos no aeroporto que o ajudam nesses embarques. Que o interrogando não sabe dizer em que consiste essa ajuda. Que o interrogando e Roberto não conversam muito por telefone. Que também não se encontram pessoalmente com frequência, que o contato com Roberto é muito esporádico. Que o interrogando não frequenta a casa de Roberto, nem ele a sua. Que o interrogando conheceu Manolo em São Paulo, na Av. Rio Branco, onde se costuma vender comida peruana. Que Manolo trabalhava com artesanato na Praça da República e não ganhava muito dinheiro. Que aqui em São Paulo descobriu que Manolo era do mesmo bairro que o interrogando no Peru. Que então ficaram amigos e o interrogando resolveu ajudá-lo. Que o interrogando indicava o nome de Manolo para peruanos, bem como outros turistas chilenos, argentinos, colombianos, pois o interrogando não costuma ir ao Centro da cidade, onde costumam ficar os peruanos, de modo que Manolo poderia ajudá-los. Que essa ajuda consistia em dicas de turismo, bem como levar as pessoas até Roberto quando houvesse necessidade de regularizar documentação. Que muitos peruanos ficam no Brasil, da mesma forma que o olivianos, aproveitando o Brasil para trabalhar em razão das dificuldades no País de origem. Que Manolo costumava cobrar pela assessoria mencionada de vinte a cinquenta reais. Que Manolo também costumava providenciar as passagens dessas pessoas. Que Manolo costumava comprar as passagens, ou diretamente com a cia. aérea ou também com pessoas que vendem passagens, como Toninho. Que Manolo é uma pessoa que caiu nas graças do interrogando. Que Manolo convidou o interrogando para ser padrinho de seu casamento. que ainda não se realizou. Que Manolo também ajudou o interrogando na edição de número 2 da União Ponto Com. Que o interrogando conhece um homem de nome Marcio, que oferecia passagens a preços menores. Que o interrogando recebeu dinheiro de Ariel e Dayan, dois cubanos que queriam passagens para os EUA. Que esses cubanos pediram para o interrogando comprar as passagens. Que, ao que sabe, esses cubanos tinha passaporte e documentação necessária para irem aos EUA. Que o interrogando chegou a ver os documentos desses cubanos, sendo que eles portavam passaportes espanhóis. Que o interrogando não sabe porque os cubanos tinham passaportes espanhóis. Que como esses cubanos tem a mesma idade do interrogando, ele resolveu não perguntar porque eles portavam passaportes espanhóis. Que o interrogando pediu para que Manolo providenciasse as passagens para esses cubanos, salientando o que foi dito ao interrogando, que eles não tinham muito dinheiro e que eles queriam passagens mais baratas. Que Manolo pediu para que Marcio providenciasse a emissão das passagens. Que pelas duas passagens foi pago algo em torno de seis mil reais. Que conhece Marcio da rua, não sabendo dizer onde ele trabalha. Que Marcio também vende camisetas. Que o interrogando não sabe o nome inteiro de Marcio. Que questionado a respeito de Angel, disse que conhece Ângelo. Que é um menino que conheceu no ano passado, nas mesmas condições que Manolo, ou seja, não tinha trabalho. Que conheceu Ângelo num restaurante na Rua Guaianazes, onde Ângelo ajudava no restaurante de sua tia. Que Ângelo disse que poderia ajudar o interrogando, pois sabia um pouco de computação. Que isso se deu em Maio de 2004. Que a documentação de Ângelo também não está regular, mas ele não tinha como voltar ao Peru porque lá a situação está difícil. Que o interrogando as vezes dava cinquenta reais a Ângelo pela ajuda que prestava no trabalho. Que Ângelo o ajudava baixando informações pela Internet. Que Ângelo também o ajudava nas coisas que podia, sempre foi muito colaborador. Que se Manolo não pudesse ajudar os estrangeiros, então Ângelo fazia isso, mas era muito esporádico. Que o interrogando tem mais afinidade com Ângelo, com relação a sua intimidade. Que quando o interrogando brigava com sua companheira, chegou a dormir na casa de Ângelo. Que o interrogando tem bastante confiança em Ângelo. Que o interrogando não conhece o APF Ivamir Victor Pizzani de Castro Silva. Que já escutou falar no nome Jorge Peate Marcos, mas não o conhece. Que Jorge ía viajar para os EUA. Que o interrogando foi procurado por um peruano chamado Juliano, dizendo que ali estava por parte de Ariel, oferecendo dinheiro para o interrogando para ajudá-lo, de modo que o interrogando o levasse até Roberto. Que Juliano ofereceu trezentos dólares ao interrogando. Que Juliano pretendia embarcar Jorge Peate Marcos. Que precisavam da ajuda para conseguir um táxi para o aeroporto, uma vez que não falavam português. Que apenas queriam falar com Roberto para conseguir o transporte para o aeroporto. Que foi Juliano quem falou do nome de Roberto. Que Juliano disse que Jorge estava viajando com passaporte espanhol, apesar de ser cubano. Que o interrogando não perguntou o porquê disso. Que ao que sabe o interrogando também se precisava da ajuda de Roberto para evitar fila, salvo engano, na Polícia Federal ou com a cia. aérea, não sabendo esclarecer bem o interrogando, pois vai pouco ao aeroporto. Que Roberto não levou Jorge ao aeroporto, foi o próprio Juliano quem o fez. Que Roberto acabou não tendo contato com Jorge Peate, não sabendo dizer o interrogando se houve contato entre Roberto e Juliano. Que o interrogando sabia que o passaporte que Jorge usava era falso. Que ao que sabe Jorge conseguiu esse passaporte no Peru. Que foi Juliano quem amigo da Venezuela que se chama Pedro, sendo que conversavam a respeito de como os peruanos estavam viajando. Que Pedro também perguntou ao interrogando sobre o projeto do periódico. Que Pedro lhe ofereceu um dinheiro para o projeto do interrogando. Que o interrogando disse que os peruanos estão viajando com passaporte venezuelano. Que é impossível conseguir passaporte venezuelano aqui no Brasil. Que chilenos, venezuelanos, bolivianos levam passaporte para vender no Peru. Que conhece tudo no Peru porque é jornalista. Que

quem quer um passaporte falso pode perguntar ao interrogando que ele sabe indicar. Que existe uma rua que se chama Azangaro. Que são dez quadras perto do Palácio de Justiça. Que nessa rua se encontra o que quer. Que não há uma pessoa certa a se procurar, uma vez que sempre vão mudando. Que no Peru há muita droga, sendo que a única opção para um pai de família é mandar seus filhos para outro lugar, pois no Peru não há trabalho. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 18:22:59, 11 83366317, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com um amigo peruano. Que o amigo queria saber como conseguir para trocar a foto de um passaporte brasileiro. Que o interrogando foi conversar com esse amigo para saber porque ele queria um passaporte brasileiro uma vez que não fala o idioma. Que soube que o passaporte não era para um amigo, mas para um amigo do amigo. Que o interrogando não ajudou em nada nesse caso. Que o interrogando afirma que estava conversando com Alfonso. Que o interrogando disse que custava cem reais a troca da foto, sabendo o preço porque trabalhou no jornalismo muito tempo. Apresentado o áudio do dia 06/05/2005, 20:13:42, 11 83366317, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Virgínia. Que varia o preço do passaporte de acordo com a nacionalidade, não se leva em conta se a pessoa é ou não procurada pela Polícia. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 13:40:50, 11 83668317, disse o interrogando que reconhece sua voz. Que o passaporte cubano de Jorge Peate foi encontrado na casa do interrogando, pois Juliano o havia deixado num hotel e o interrogando foi buscá-lo. Que esse hotel era o hotel Rio Branco. Que Juliano existe. Que Willy também existe, acrescentou o interrogando. Que tinha em sua casa um carimbo de datas, uma vez que tem empresa. Que havia contas de telefone no escritório da União Ponto Com, uma vez que esse escritório foi vendido por Toninho. Que esse lugar também tinha sido da Primmus, que também é de propriedade de Toninho. Que o interrogando não é proprietário da Primmus, nunca foi, nem ocultamente. Que Toninho concordou em manter as coisas em seu nome porque o interrogando não podia passar para o nome dele. Que no escritório da União Ponto Com, havia uma gaveta em que estavam coisas do Toninho, acreditando que a tarjeta em nome de Alejandrina fosse dele. Que havia quatro pedaços de plástico adesivo em seu escritório que seriam usados para fazer crachás da União Ponto Com. Que quanto as cópias do passaporte de Letícia, devia estar na gaveta de Antonio. Que loco é uma palavra muito comum no Peru, da mesma forma que primo ou brother. Que o interrogando havia deixado uma sacola com pertences seus, entre eles um receituário médico e um cartão de dentista na casa de Manolo e Ângelo. Que o interrogando não conhece pelo nome Juan Ricardo Garcia, também chamado de El Gordo, nem Dário Cláudio Negui Zamon, nem Eduardo Ugarte Gonzáles, nem Leônidas Martin Gurrionero Uribe, nem José Hugo Schloesser, nem Gustavo Edgardo Corona, nem Lin Guo, nem Jian Zhi Zhun, nem Ronaldo Bulka. Que o interrogando não conhece RJC. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 16 dos autos n. 2005.61.19.006490-0, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c 297, c.c 299, c.c 304 (por duas vezes), c.c 333, caput, c.c. parágrafo único (por duas vezes), todos c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que o interrogando conhece Antonio José Garcia. Que ele quem vendeu o escritório, mas já o conhecia porque Antonio lhe vendia passagens para o Peru. Que muito esporadicamente manda amigos ao escritório de Toninho para comprar passagens. Que sabe que é Ronaldo Vila Nova, Roni, pois tinha conversado com ele duas ou três vezes antes de ser preso. Que o interrogando não sabe o que Ronaldo faz. Que Roni foi apresentado ao interrogando por um amigo. Que certo dia encontrou Roni e comentou que iria encontrar Toninho e então Roni pediu para o interrogando levar cópias de dois passaportes para Toninho. Que com a cópia desses passaportes, Toninho deveria comprar passagens. Que o interrogando não sabe porque Roni mandou as cópias, até porque Roni não falou o motivo. Que não precisa do passaporte ou de cópia do passaporte para se comprar passagens. Que nas outras duas vezes que encontrou com Roni, apenas se cumprimentaram, sendo em que uma dessas vezes Roni lhe deu seu telefone. Que o interrogando não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que também não conhece Márcia Monteagado Fausino, Aroldo, André de Souza Barroca, Lin Chuasheng, Zuomin Xu. Que o interrogando reconhece os nomes Okutsu Kensuke e Toshihiko Kokubo, dizendo que as cópias de passaporte que foram entregues por Roni são dessas pessoas. Que o interrogando permaneceu com as cópias desses passaportes por dois dias, sendo que deveria ser entregue no mesmo dia em que recebeu, mas não o fez. Que no dia seguinte não foi trabalhar. Que no outro dia Roni perguntou ao interrogando se tinha carimbo de entrada na Argentina naquelas cópias, tendo o interrogando respondido que sim. Que o interrogando devolveu as cópias para Roni porque não encontrou Toninho. Que no dia em que recebeu as cópias dos passaportes o interrogando não foi ao encontro de Toninho porque acabou ficando tarde. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 15:29:02, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz. Que estava conversando com Roni no telefone. Que o interrogando não se lembra qual trabalho estava terminando. Que o interrogando diz que quem mora no Tatuapé é Ângelo e não o interrogando. Que Roni não sabe onde o interrogando mora. Que, salvo engano, encontrou com Roni na sexta-feira, dia em que ele entregou as cópias dos passaportes, então acha que Roni tinha urgência em passar os nomes para Toninho, razão pela qual acha que passou os nomes para Toninho, por telefone, mas não tem certeza. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 16:37:54, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem com que estava falando com Roni. Que o interrogando não se lembra bem dessa conversa. Que o interrogando não tem carimbo de saída da Argentina. Que o interrogando não se lembra dessa conversa. Que pode ser que não tenha entendido o que Roni queria. Que houve uma confusão, não entendeu o que Roni queria. Apresentado o áudio do dia 15/08/2005, 16:42:10, 11 84892721, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Roni. Que não se recorda dessa conversa. Que o interrogando nunca falsificou nada. Que o interrogando tem sua consciência tranqüila. Que não sabe porque está envolvido nesse caso. Que não tem nada contra as testemunhas, uma vez que não as conhece. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não é o proprietário do imóvel da Rua Baependi, no Tatuapé. Que o interrogando não é o proprietário do imóvel onde moram Ângelo e Manolo. Que o interrogando pode ter ajudado os dois a pagar o aluguel. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 16 dos autos n. 2005.61.19.006401-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput,

c.c 297, c.c 299, c.c 304, c.c 333, caput, Ic.c parágrafo único, todos c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece nenhum policial, nem mesmo o policial Francisco de Souza. Que nunca ouviu falar no nome Ana Luiza Maldonado Yanes. Que não sabe dizer nada a respeito dela. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem com a de seu interlocutor, Roberto. Que nunca foi embarcar ninguém no aeroporto. Que não era o interrogando quem iria acompanhar no check in. Que não se lembra quem ia embarcar. Que o interrogando recebia entre cem e cento e cinquenta reais de Roberto pela indicação do nome de Roberto aos passageiros. Que Roberto ajudava os passageiros em razão da língua, bem como ele tem conhecidos no aeroporto. Reitera que nunca falou com nenhum policial federal. Que o interrogando conhece Roberto por intermédio de outros peruanos, pois Roberto providenciava documentação para permanência no Brasil. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 21:21:56, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem como do interlocutor, Roberto. Que foi um amigo do interrogando que lhe pediu para que apresentasse Roberto. Era um jeito de o interrogando ganhar uns cem reais. Apresentado o áudio do dia 04/06/2005, 11:41:17, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz, bem como que estava falando com Roberto. Que estava perguntando se Roberto tinha tempo naquele dia ou se segunda-feira era melhor. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que não reconheceu as vozes, nem sabe do que eles estavam falando. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que não sabe dizer quem levou o passageiro para o aeroporto. Que não sabe quem é Ana Luiza Maldonado. Que lhe pediam de dez a quinze pedidos por semana, não sabendo dizer a que se refere essa conversa. Que o interrogando não lembra quem lhe indicou Roberto, sendo que não mais se recorda se era realmente peruano ou de outra língua espanhola. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:27:35, 11 94129398, disse o interrogando que fez um trabalho de desenho para Toninho, o logotipo da empresa. Que após ser dispensada a leitura da denúncia pela Defesa que disse ter o réu plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006399-2, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297, c.c 299, c.c 304 (por duas vezes), c.c 333, caput, c.c. parágrafo único (por duas vezes), todos c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que conhece Willy Edinson Rodriguez Giubonio, dizendo que o conheceu no Brasil, mas ele é peruano. Que Willy ofereceu dinheiro ao interrogando para investir no Jornal do interrogando, mas não chegaram a nenhum acordo. Que foi Willy quem o apresentou a Ariel Ortega e Dayan. Que os apresentou ao interrogando para que eles comprassem as passagens ao interrogando, mas eles não tinham muito dinheiro e queriam comprar passagens mais baratas. Que algum amigo lhe recomendou comprar as passagens com Marcio. Que Jorge Francisco Marinho é funcionário de Antonio e trabalha na agência Primmus. Que nada mais sabe a respeito de Jorge. Que Marcio Adeodata Macena é o Marcio já referido. Sabe que Marcio é um mentiroso, pois prometeu uma passagem e nunca comprou a passagem. Que o dinheiro dessa passagem sumiu, mas não sabe dizer ser ficou com Marcio ou não e nada mais sabe de Marcio. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, nem Domingos José da Silva. Que já ouviu falar no nome Javier Sanz. Que esse nome foi usado por Ariel. Que o interrogando sabia que Ariel embarcou com o nome de Javier, mas não tem nada com isso. Que ele era maior e o interrogando não mora com ele. Que Ariel teve problema na compra da passagem com Marcio. Apresentado o áudio do dia 13/06/2005, 09:16:17, 11 94402994, disse o interrogando que reconhece sua voz e disse que estava conversando com Marcio. Que Marcio pegou seis mil reais de duas passagens, sendo que além desses seis mil um amigo argentino do interrogando também pagou por uma passagem. Que Marcio não entregou as passagens, sendo que no telefonema o intonhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas (Edgard). Que conheceu Edgard há aproximadamente dois anos, quando ele procurou o interrogando para comprar passagem aérea para Lima. Que naquela oportunidade Edgard disse que trabalhava com computação e que pretendia montar um jornal voltado para a comunidade latina. Que Edgard disse que estava procurando um local para montar a sede desse jornal e perguntou se o interrogando poderia ajudá-lo. Que então Edgard viajou e um tempo depois, entrou em contato com o interrogando, o qual disse que tinha uma sala no Edifício Mirante do Vale, na Praça do Correio, local onde anteriormente funcionava a Primmus. Que o interrogando então ofereceu a venda esse imóvel, pois a manutenção daquela sala era muito alta e esse prédio não tinha mais procura comercial, uma vez que com a mudança do Fórum Trabalhista para outro local, a maioria das salas ficou desocupada, haja vista que ali funcionavam escritórios de advocacia trabalhista. Que esse imóvel valia entre seis e sete mil reais, mas o interrogando pediu nove mil a Edgard, o qual aceitou a proposta. Que o interrogando tinha apenas uma procuração do antigo proprietário para transferir esse bem para o seu nome, de modo que foram até um cartório para poder passar a sala direto para o nome de Edgard, entretanto, ali foram informados que isso não seria possível pois Edgard não tinha documentação regular no Brasil para tal. Que o interrogando fez um recibo do valor pago por Edgard e entregou a ele, ficando combinado que o imóvel seria passado para o nome de Edgard quando ele regularizasse sua situação ou para o nome da empresa, depois de constituída. Que, no princípio, ainda mantiveram certa ligação haja vista que Edgard pediu que o interrogando mantivesse a linha telefônica ali instalada funcionando em nome do próprio interrogando, já que Edgard não poderia por a linha em seu nome. Que o interrogando concordou, mas tomou cuidado de transformar esta linha numa linha econômica, ou seja, sem possibilidade de ligação internacional ou para celulares. Que Edgard pagou as contas corretamente até um determinado período, meados de 2004, mas o interrogando não sabe precisar quando. Que a Telefônica entrou em contato com o interrogando comunicando a falta de pagamento e a própria Telefônica bloqueou aquela linha. Que o interrogando pediu o cancelamento da linha e arcou com o pagamento do débito, mas não foi ressarcido por Edgard. Que depois disso o interrogando não manteve relação direta com Edgard, às vezes ele ligava para o interrogando ou um funcionário da Primmus perguntando o preço de passagens aéreas, bem como apareceram pessoas indicadas por ele perguntando o preço de passagens, sendo que algumas compraram efetivamente as passagens, outras não. Que o interrogando tinha o número de celular do Edgard,



mas os últimos contatos se deram por conta do problema com o telefone, depois disso só houve contato telefônico quando Edgard ligou para o interrogando. Que conhece Carlos Roberto Pereira dos Santos (Roberto), esclarecendo o interrogando que ele é seu primo. Que foram criados juntos, mas atualmente só se encontram em festas de família. Que no campo profissional, considerando que Roberto é despachante, ele costuma ser indicado para os serviços que aparecem na agência. Que o interrogando, nem seus funcionários, não recebem qualquer tipo de comissão por indicar Roberto. Que o primeiro emprego do interrogando foi na agência Uehara, sendo que essa agência tinha dois setores, um de documentação e outro de turismo. Que o interrogando trabalhou no setor de turismo e Roberto já havia trabalhado nessa mesma agência, no outro setor. Que entre 1987 e 1988 foi extinto o setor de documentação dessa agência, de modo que os trabalhos dessa parte eram passados para despachantes, dentre eles, o Roberto. Que em 1995 a Uehara fechou e o interrogando foi trabalhar em outra agência como gerente do departamento aéreo. Que essa agência se chama Investur Turismo. Que tanto a Investur quanto a Uehara trabalhavam com a colônia japonesa, sendo que a Investur tinha como foco viagens de negócios. Que os serviços de documentação da Investur também eram passados para Roberto. Que em 2002 o interrogando saiu da Investur para montar sua própria agência, sendo que levou muitos clientes da Investur. Que, da mesma forma, continuou indicando Roberto para fazer serviços de despachante. Que o interrogando morou na cidade de Campo Limpo Paulista, entre Jundiá e Atibaia, nos anos de 1999 a 2004, em razão do seu filho Lucas, de nove anos, sofrer de problemas respiratórios. Que mesmo morando em Campo Limpo o interrogando continuou trabalhando em São Paulo. Que em 2002 o interrogando montou a Primmus, sendo que a única sócia é sua esposa, mas ela não participa de nada na Primmus. Que o interrogando não conhece Manoel Ortiz (Manolo). Que também não conhece Francisco de Sousa (APF Francisco). Que o interrogando não se recorda do nome Ana Luiza Maldonado Yanes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito de falsificação de passaportes. Que também nada sabe dizer a respeito do embarque de pessoas usando passaportes falsos. Que o interrogando esclarecer que na sua agência, bem como nas demais não se exige qualquer documento para a emissão da passagem aérea, de modo que não é feita qualquer conferência para esse fim. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que parece ser sua voz, mas não se lembra de ter tido essa conversa. Que a outra voz parece ser de Roberto, mas não pode afirmar com certeza. Que o único trabalho que Edgard fez para o interrogando foi o logotipo da Primmus, que foi feito logo que o interrogando conheceu Edgard. Que o interrogando não sabe de qualquer passageiro que tenha embarcado com passaporte falso. Que pelo horário dessa conversa, o interrogando diz que não costuma estar trabalhando nesse horário, de modo que não estava focado em qualquer assunto de trabalho. Que se falou com Roberto nessa ocasião, foi algo muito rápido. Que não tem outras explicações a serem dadas quanto a esse áudio. Quer esclarecer o interrogando que tem uma loja, portanto vende passagens aéreas para todos que lá forem com esse fim, se não conhecer a pessoa exige pagamento a vista, esclarecendo também que não aceita cartões de crédito. Que não está arrependido de nada, pois não fez nada de errado. Que nada sabe a respeito do uso de armas de fogo pelo policial Francisco de Sousa, pois como já disse, não o conhece. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando tem duas contas bancárias em seu nome (pessoa física), uma no Banco do Brasil, Agência 1894, conta corrente 11784-6, mantida há aproximadamente um ou dois anos. Que a outra é do Unibanco, agência 0857, conta corrente 101973-9. Que existe uma conta em nome da Primmus, no Unibanco, agência 0857, conta corrente n. 133691-9. Que antes da prisão apenas o interrogando movimentava as contas. Que não se lembra de ter pego um empréstimo no ano de 2004, nem no ano de 2003, nem no ano de 2002. Que no ano de 2002 recebeu indenização por ter saído da Investur, onde trabalhou por oito anos. Que não se recorda do valor da indenização. Que o interrogando conhece Ronaldo Vila Nova. Que Ronaldo trabalhou com o interrogando na agência Uehara até o momento que essa agência fechou o setor de documentação. Que mantém contato esporádico com Ronaldo, sendo que esse contato é mais em nível pessoal do que profissional. Que Roni é uma das pessoas para quem o interrogando ainda repassa uma parte da comissão pela venda de passagens aéreas quando ele indica clientes que efetivamente comprem. Que também faz isso para outras pessoas do seu convívio pessoal. Que conheceu José Hugo Schlosser entre os anos de 1981/1982, quando ainda trabalhava na Uehara. Que depois disso encontrou com ele pouquíssimas vezes. Que não manteve qualquer tipo de negócio com ele. Que o interrogando conhece Marcelo Peixoto. Que ele mora em Maringá e costuma comprar passagens aéreas com o interrogando. Que o interrogando não dá qualquer desconto ou outra facilidade que justifique o fato de Marcelo comprar com ele. Que a Primmus tem preços de mercado. Que a conta de energia elétrica em nome da Primmus que foi encontrada na Union Ponto Com (Mandado de Busca n. 15) diz respeito à sala em que antigamente funcionava a Primmus. Que não conhece a Rua Baependi no Tatuapé. Que o interrogando não sabe dizer porque foi encontrada uma conta de telefone em seu nome na Rua Baependi. Que o interrogando reitera que não conhece esse endereço, não sabendo porque contas em seu nome foram parar lá, só se justificaria com relação ao telefone que foi usado por Edgard, frisando que esse foi o único telefone que ficou sem pagamento. Que o interrogando não se lembra do nome Hudson da Silva Vieira. Corrige agora dizendo que se lembra do nome. Que o único Hudson que conhece foi o último inquilino da sala do Edifício Mirante do Vale, onde hoje funciona a Union Ponto Com. Que Hudson pediu para que o interrogando trocasse um cheque no valor de cinquenta e um mil reais, sendo que o interrogando disse que ia tentar, para não dizer não logo de cara. Que o interrogando não trocou esse cheque. Que dos vinte e dois passaportes que foram encontrados em sua casa, um é do interrogando e já estava vencido. Os outros foram mandados para lá a pedido de João Luis, um cliente que mora na cidade de Mantena/MG. Que esse cliente no começo do ano de 2005 comprou muitas passagens para o México e pediu para o interrogando que esses passaportes fossem mandados ao seu endereço por sedex, pois na cidade dele muitas correspondências estavam sendo violadas e o conteúdo furtado. Que João Luis comprou outras passagens com o interrogando depois disso, mas não pagou por todas, considerando o

interrogando que esse foi o motivo dele não ter buscado os passaportes. Que o interrogando tentou várias vezes contato com João Luis para que fosse pegar os passaportes. Que os dois passaportes da comunidade européia foram encontrados na mesa de um ex-funcionário chamado Paulo Rogério. Que esse funcionário trabalhou na Primmus no ano de 2003 e foi mandado embora porque recebia muitas visitas particulares que não resultavam em venda de passagens. Que Paulo Rogério foi mandado embora entre agosto e outubro de 2003. Que o interrogando questionou Paulo Rogério sobre aqueles passaportes, tendo ele confirmado que eram dele e o interrogando disse para que ele fosse buscá-los na portaria do prédio em que funciona a Primmus, sendo que o envelope permaneceu lá por uma semana, mas ninguém apareceu. Que os documentos descritos no item 3 do Mandado de Busca n. 25 dizem respeito a documentos que estavam juntos dos passaportes mandados para a casa do interrogando a pedido de João Luis. Quer esclarecer que esses documentos estavam no cofre da Primmus até a mudança de endereço da Primmus, pois não conseguiu alguém que transportasse o cofre em razão de ser muito pesado, achando mais seguro levar para sua casa do que para o prédio novo da Primmus, onde não conhecia bem a segurança. Que o interrogando não mantém contato freqüente com Hudson, mas fala com ele de vez em quando pelo telefone. Que não conhecia Renato Carneiro dos Santos. Que apenas o conheceu na prisão. Que não conhece ninguém chamado Serginho ou Sérjão. Que tem um sobrinho que se chama Sérgio. Que o interrogando tem um celular de número 8181-4421 e um rádio Nextel 7731-1338. Que o telefone da sua casa é 6910-1780. Que não se recorda dos números da Primmus, haja vista que são novos. Que o interrogando não usa qualquer outro número de telefone. Que o interrogando apenas conhece uma rede de hotéis chamada Best Western. Que a respeito do fax descrito no item n. 26 do Mandado de Busca n. 26, o interrogando diz que não se recorda, mas frisa que não tem conta no exterior e nunca mandou dinheiro para qualquer conta no exterior. Que costumeiramente apenas o interrogando usa seu celular, mas pode ter acontecido de alguém ter pedido emprestado e ele ter emprestado. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando viajou entre os dias 26/06/2005 e 03/07/2005 para o s EUA com uns amigos. Que apenas manteve contato comercial com seus funcionários nesse período. Que isso pode ser comprovado através do passaporte que foi apreendido pela Polícia Federal, bem como os cartões de embarque que estão dentro do passaporte. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006490-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que não conhece Márcia Monteagado Fausino (Márcia). Que não conhece Haroldo de Tal funcionário da Lab. Que também nem de Dayan Rodrigues Hernandez. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não sabe dizer o que foi apreendido na Primmus, de forma que não sabe dizer se o caderno indicado no item 27 do Mandado de Busca n. 26 lhe pertence, sendo que precisaria ver o caderno e quais são as anotações nele constantes. Que o interrogando diz que tem boa memória, portanto esclarece que lembraria dos nomes dos passageiros caso ele tivesse emitido as passagens, portanto se essas passagens foram vendidas pela Primmus, os passageiros foram atendidos pelo Jorge, pois o outro funcionário, Rubens, dificilmente faz esse tipo de trabalho. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006415-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que se recorda vagamente do nome Zalvidar ou Zaldivar Zunigar, acreditando que vendeu passagem aérea em nome dessa pessoa. Que não se lembra de detalhes a respeito dessa passagem, pois vende muitas passagens. Apresentado o áudio do dia 16/05/2005, 15:29:37, 11 81814421, disse o interrogando que reconhece sua voz e diz que estava falando com Edgard. Que Edgard quando pediu a reserva desse passageiro disse que ele estava indo para França, de modo que o interrogando fez reserva de hotel na França. Que a passagem que foi emitida era para Genebra que fica quase na divisa com a França, de modo que se alguém perguntasse deveria dizer que estava indo para a França. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 17:16:06, 11 81814421, disse o interrogando que aparentemente é a sua voz. Que, salvo engano, estava conversando com Roberto. Que o interrogando não sabe do que se trata a expressão enquanto foi passar a xerox lá dentro. Que nesse telefonema Roberto estava pedindo o telefone de Edgard. Apresentado o áudio do dia 16/06/2005, 18:40:20, 11 81814421, disse o interrogando que aparentemente é a sua voz e que está falando com seu primo Roberto. Que o interrogando retornou a ligação a seu primo, pois na ligação anterior ele tinha dito que houve problema com embarque de passageiros e pediu o telefone de Edgard, como o interrogando não passou o telefone de Edgard, achou melhor ligar para saber se estava tudo bem. Que o interrogando não sabe dizer porque perguntou se amanhã é um dia bom?. Que nada sabe dizer a respeito de ter sido encontrada a arma em poder do co-réu Domingos José da Silva, uma vez que não o conhece. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que quanto ao áudio do dia 16/06/2005, 18:40:20 quando Roberto diz que o passageiro entrou antes dele autorizar, o interrogando não sabe esclarecer do que se trata, pois não costuma mandar passageiros para que Roberto de assessoria no aeroporto, se for necessário o próprio interrogando vai ao aeroporto ou seu funcionário. Reinterrogatório de ANTONIO JOSE GARCIA (fls. 817/821): Compareço de livre e espontânea vontade a esta audiência no intuito de colaborar com a Justiça, tendo em vista que na oportunidade em que fui interrogado inicialmente não esclareci alguns aspectos atinentes à acusação. Eu não tinha idéia da magnitude do processo. Por outro lado, tenho muito receio pela minha vida e por meus familiares. Essas portanto, são as razões pelas quais deixei de relatar alguns aspectos. Todavia, nesta oportunidade pretendo esclarecer o que não foi mencionado anteriormente. Indagado sobre a existência de fato concreto a respeito de ameaça, direta ou indireta, a si ou a seus familiares, respondeu: A gente ouve dizer que quem delata sofre risco de vida. Tenho certeza de que após o meu depoimento de hoje eu estarei correndo risco de vida. Sobre os fatos que deseja esclarecer nesta ocasião, afirmou: A acusação afirma que eu tinha relacionamento com o acusado Edgard; inicialmente eu neguei, todavia agora esclareço que realmente no início do relacionamento profissional com ele, Edgard apenas comprava passagens comigo; posteriormente ele mencionou a intenção de montar um jornal, para o que ele precisaria de um imóvel; ele também me indagou se eu alugaria uma sala de minha propriedade, sendo que optei por vendê-la pois não era de meu interesse a

locação; Edgard passou a utilizar essa sala, inicialmente pagando as contas de telefone regularmente, que estavam no meu nome a pedido dele até que sua situação documental estivesse regularizada, bem assim a da empresa. Com cerca de dois meses, Edgard deixou de pagar as contas telefônicas causando-me despesas de aproximadamente dois mil reais; após uma briga que tive com ele, não mais tive contato com Edgard, em meados de 2003, muito antes da minha prisão. A partir desse primeiro contato com Edgard várias pessoas estrangeiras, hispânicas em geral, da mesma nacionalidade dele, passaram a me procurar para comprar passagens. Na verdade eu notava, com certa estranheza, que as pessoas indicadas por Edgard, para comprar passagens comigo, constantemente indagavam sobre o horário de retorno, de chegada, das passagens que adquiriam, quando os bilhetes não podiam mencionar os horários de retorno, apenas os trechos de ida; outro aspecto que me chamava a atenção era o fato de que esses hispânicos, sempre compravam passagens para terceiros, normalmente um dia antes ou até no próprio dia de embarque, providência que poderia ser considerada usual apenas em se tratando de executivos, sendo certo que os passageiros em questão não eram executivos. Esse procedimento me causava estranheza porque o normal é planejar uma viagem internacional com antecedência. Outro aspecto que também considerava anormal diz respeito ao fato de que sempre as passagens eram compradas pelas mesmas pessoas, mas para passageiros distintos, ou seja, eles não compravam passagens para si próprios; os destinos também eram distintos, mas sempre para a Europa; sobre a questão dos vistos, normalmente os sul-americanos não precisam. Os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro, quando se tratava de um cliente que eu não conhecesse. Outro aspecto que também me causava estranheza em relação aos hispânicos era o grande número de solicitações de reembolsos de passagens; eles não explicavam a razão, mas o normal seria o passageiro pedir para remarcar a passagem e isso nunca aconteceu com os passageiros em questão. Essas circunstâncias me causavam uma desconfiança sobre alguma possível irregularidade com aqueles passageiros. Tive certeza de que realmente havia irregularidades quando no ano passado Edgard me procurou e disse que passaria a comprar mais passagens comigo, inclusive para os EUA, além de mencionar que me pagaria a dívida da conta telefônica; nessa ocasião ele me mostrou um passaporte europeu, salvo engano, espanhol; antes disso Edgard me perguntou acerca das nacionalidades que não necessitavam de visto para ingresso de passageiros, ao que fiz uma consulta no sistema, respondendo que indivíduos da comunidade europeia não necessitavam de visto para ingressar nos EUA; Edgard, então me mostrou o passaporte espanhol, dizendo que ele passaria a fazer tais documentos falsos e conseguiria mandar bastante gente para lá; ele me perguntou o que eu achava daquele passaporte e me disse que era perfeito; para mim parecia um documento verdadeiro. Edgard me disse que estava fazendo aqueles passaportes, inclusive aquele que ele me mostrou. Tratava-se de um passaporte completo, com fotografia, nome, do qual não me recordo neste momento. Inicialmente fiquei com receio e orientei meus funcionários a não vender bilhetes a Edgard; mencionei que ele pretendia embarcar pessoas para os EUA com documentação fria, o que poderia me causar problemas; falei sobre essa questão especificamente para Jorge Francisco Marinho e para Rubens, os quais aceitaram, até porque eu era o dono da empresa. Cerca de um mês depois Edgard me procurou para comprar bilhete para um sobrinho dele, pela companhia Luftansa, de nome Zaldivar Garcia, que ia para França; nessa conversa Edgard mencionou que estava mandando vários passageiros para os EUA e que estava comprando bilhetes em outras agências; Sei que eles também compravam passagens na agência ZARCO e em mais duas agências da Av. São Luiz e da Av. Paulista, de cujos nomes não me recordo neste momento. Informei a Edgard, naquela conversa que não poderia mandar o sobrinho dele para a França, mas conseguiria bilhete para Genebra, divisa com a França, ao que ele aceitou e posteriormente comprou o bilhete. Certo tempo depois, Edgard me solicitou uma passagem para os EUA e eu acabei vendendo, mesmo sabendo que poderia haver problemas. Eu acreditava que o passageiro não conseguisse ingressar nos EUA, tendo em vista o intenso rigor daquele país na admissão de estrangeiros após os atentados terroristas de 2001; mesmo porque as companhias aéreas norte-americanas e brasileiras faziam uma checagem dos documentos, vistos, necessários para ir ao EUA, de forma que eu já esperava o pedido de reembolso daquela passagem, porém, não houve tal pedido. Cheguei a comentar com meu primo, CARLOS ROBERTO, que não acreditava e fiquei muito surpreso que o passageiro tenha conseguido embarcar, porque imaginava que ele seria pego ainda no aeroporto brasileiro. A partir disso eu fiquei com mais medo ainda e não vendi nenhuma outra passagem para os EUA. Posteriormente, fiquei com receio e mudei a agência, no dia 16/07/2005, tendo dado determinação ao porteiro do prédio para que caso algum peruano comparecesse, que eu havia me mudado, sem informar para onde; para qualquer outra pessoa poderia ser dado o novo endereço, menos para os peruanos. Posteriormente, soube que Jorge vendeu mais duas passagens para Edgard, que mandara um rapaz que posteriormente, quando fui preso soube que era o acusado Willy. Jorge me disse que não sabia que aquelas passagens eram para Edgard. Nunca vendi para essas pessoas com destino ao México. Esclareço que uma pessoa disse ter comprado passagem comigo, quando na verdade tal não ocorreu, salvo engano, o nome do passageiro era Dayan, segundo consta no processo; todas as outras que constam do processo foram compradas comigo, com exceção dessa e da que tinha destino o México. Depois desse evento eu não vendi passagem para qualquer peruano porque estava com medo. Recordo-me também que fui procurado por três peruanas, em ocasiões distintas e individualmente, de nomes Nely, Cristina e Clara. Essa Nely dizia que trabalhava com uma pessoa que morava na Itália, de nome Sonia; todas as vezes que ela fez cotação de preços comigo ela ligou para essa tal de Sonia. Essas peruanas diziam que era necessário apenas emitir o bilhete que o embarque estava garantido e que haveria lugar, porque tinham esquema no aeroporto, junto às companhias aéreas; posteriormente, na prisão, soube que aqueles passageiros nem mesmo faziam check in, porque o boarding pass já estava emitido. As companhias aéreas em questão eram a British Airways, KLM e Air France; não conheço nenhum funcionário dessas companhias. Dessas companhias e para essas pessoas eu não vendi nenhuma passagem, porque eu achava muito fácil e na dúvida não vendia. Não vendi passagens para os acusados Angel, Manolo e Marcio. Na prisão escutei várias conversas entre os acusados peruanos, nas quais eles mencionavam haver outras pessoas que prosseguiram na atividade criminosa; lembro-me de Edgard

comentando com Angel dizendo ainda bem que eles não foram na casa de Marilu; pelo que eu ouvi, eles disseram que havia deixado todo o material utilizado para confeccionar os documentos falsos na casa ou loja dessa tal de Marilu; salvo engano o nome dela é Marilu Valverde ou Vilaverde e tem uma loja de roupas na rua Tuiuti no Tatuapé. Recordo-me de ter ouvido os peruanos dizendo que continuavam mandando gente para fora com documento falso, através de outras pessoas, sendo que falaram em exercer essa atividade na Argentina, onde uma pessoa estaria com essa finalidade, uma pessoa do grupo deles. Afirmo que recentemente, ao longo deste ano, chegaram mais dois hispânicos, um deles, salvo engano, da república dominicana, os quais fazem parte do grupo. Pelo que pude perceber, Edgard e Angel são os que providenciam os documentos falsos, ao passo que Manoel parece ser aquele que entra em contato com os passageiros que querem sair do Brasil; Manoel nunca comprou passagem, nunca esteve na minha agência. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, posso afirmar que ele tinha bastante conhecimento e trânsito no aeroporto; não sei dizer o que ele efetivamente fazia. Ele me dizia que fazia um acompanhamento dos passageiros no aeroporto; dizia que conhecia policiais federais, mas eu não sei o que exatamente ele fazia; ele dizia que tinha os conhecimentos dele no aeroporto. Carlos Roberto era bastante rápido em providenciar a documentação de seus clientes; quando meus clientes necessitavam de serviços de despachante eu o indicava; ele tem mais conhecimento do que eu no tocante à documentação, porque trabalha há muito tempo nessa atividade. Não conheço qualquer dos policiais federais. Além dos peruanos que mencionei acima, também trabalhavam com Edgard um que se chamava José Cornejo, o qual ao que consta, voltou ao seu país de origem; havia também dois peruanos chamados Abel e Carlos Davi que compravam passagens em nome de terceiros. Sei que esses indivíduos costumavam se reunir num bar que fica nas proximidades do centro, na Av. Rio Branco; sei disso porque algumas vezes passei na rua e os via e era relativamente notório que os membros da comunidade hispânica freqüentavam tal bar, do qual não sei dizer o nome. Reafirmo que estou à disposição da Justiça para responder as indagações que me forem lançadas. Lembro-me de uma ocasião em que um peruano de nome Mick veio até a agência para solicitar o reembolso de uma passagem e queria imediatamente o valor; expliquei a ele que seriam feitos descontos, de multa e da minha comissão, sendo certo que o reembolso ocorreria em cinqüenta dias; ele não aceitou essa informação, discutimos a ponto de eu carregá-lo para fora da agência; quando o larguei, esse indivíduo me deu uma facada nas costas, o que motivou a lavratura de um boletim de ocorrência e a prisão dele; fiquei no hospital por três dias; não sei o resultado desse fato, se ele foi condenado; não mais tive notícias desse indivíduo. Como eu não fazia câmbio com moeda estrangeira, deixei de atender muitos clientes desses peruanos, pois, a princípio, quando eles queriam fazer o pagamento em dólares eu dizia que não poderia receber, pois tinha receio de receber dinheiro falso. Reconheci e ratifico o reconhecimento de todos os áudios que me foram passados nos interrogatórios, para afirmar que de fato era a minha voz. Atualmente minha família vive da ajuda de familiares. A agência está aberta, mas não está operando. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: Tenho receio por minha vida em virtude das declarações que prestei neste momento, pois no presídio onde estou a regra é de que ninguém deve entregar ninguém. Vão me indagar sobre o que eu falei hoje e eu direi que nada foi dito. Não cheguei a ficar no seguro, mas tenho receio de ficar lá. Interrogatório de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 526/545): Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, onde disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006415-7, respondendo: Nessa oportunidade ratifico os termos de meus interrogatórios nos autos dos processos 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006405-7, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006500-9, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006494-7 e 2005.61.19.006403-0, nos quais declarei: Que reside no endereço mencionado na qualificação há vinte e três anos. Que o interrogando mora com sua companheira e o filho dela, que cria desde nenê. Que sua companheira trabalha no seu negócio, bem como recebe pensão da Prefeitura, oriunda do falecimento do pai dela, que hoje está em torno de quinhentos reais. Que tirando o valor das despesas para a manutenção de seu escritório, consegue montante líquido aproximado de três mil e quinhentos reais, por mês. Que esse valor era variável, tendo mês que conseguia mais e outros menos. Que o interrogando tem um escritório de prestação de serviços, que atua na área de despachante. Que o escritório fica na rua Beneficência Portuguesa, esclarecendo que mantém escritório nesse local, na mesma sala, há dez anos. Que a sócia do interrogando é sua companheira, não tendo outros sócios. Que trabalha para o interrogando o seu sobrinho de nome Fernando Saturnino dos Santos e tinha um outro rapaz que prestava serviços para o interrogando, o nome dele é Moisés Lisboa de Souza e ele ficava mais no consulado. Que o interrogando narra que teve um inquérito, mas não chegou a ser indiciado. Que esse inquérito diz referência a um problema havido com passageiros que pretendiam tirar visto norte-americano, mas a documentação não estava regular, sendo que o interrogando brigou com eles. Que o inquérito foi decorrente da briga entre o interrogando e os passageiros. Que a briga se deu pelo fato de que o interrogando desconfiou da documentação para que fosse pedido visto, ou seja, declaração de imposto de renda e holerite incompatíveis. Que esse inquérito foi arquivado. Que o interrogando já teve carro, mas hoje não tem mais. Que sua companheira também não tem carro. Que o único imóvel próprio do interrogando é um apartamento do CDHU, Cohab Tiradentes, adquirido há vinte e cinco anos atrás em conjunto com sua mãe. Que o imóvel onde mora o interrogando é objeto de herança recebida por sua companheira. Que o interrogando não tem outros bens imóveis. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas (Edgard). Que conhece Edgard há mais ou menos dois anos, não tendo certeza de onde o conheceu, mas acha que foi na agência de seu primo. Que Edgard lhe apresentava clientes, mas o interrogando não sabe dizer como ele conhecia essas pessoas. Que esses clientes eram sempre estrangeiros e o interrogando costumava verificar a regularidade de suas estadas no Brasil, regularizando a situação, pedindo prorrogação de prazo para permanência no Brasil, se fosse o caso, bem como fazendo o próprio pedido de permanência no Brasil. Se o interrogando pegava o serviço, dava uma comissão para Edgard. Que o interrogando também fazia outros serviços para

esses passageiros que eram levados por Edgard, pois os levava para o aeroporto, acompanhava no check in, conferindo a passagem. Que para um pedido de prorrogação de permanência no Brasil cobrava em torno de cento e cinquenta e duzentos reais. Se fosse um pedido de permanência cobrava em torno de novecentos a um mil reais, pois a documentação exigida nesse último é muito grande. Que pelo trabalho de condução ao aeroporto e acompanhamento naquele local, o interrogando cobrava uma faixa de setenta a cem reais. Que o interrogando também prestava serviços para repartições públicas, para tirar certidões de antecedentes. Que também prestava serviço aos consulados, para obtenção dos vistos. Que também atuava junto a Polícia Federal para a solicitação de passaportes. Que o interrogando não era amigo pessoal de Edgard, mantendo com ele apenas relacionamento comercial. Que costumava conversar com Edgard por telefone. Que só encontrava com Edgard quando necessário, isso podia ser uma, duas ou três vezes por semana. Que Antonio José Garcia é primo do interrogando e dono da agência de turismo que costumava indicar clientes para o seu escritório. Que entre os clientes indicados por Toninho havia brasileiros e estrangeiros. Que os serviços encaminhados por Toninho eram basicamente para obtenção de visto, documentação de estrangeiros, pois ele trabalhava com multinacionais, bem como também o serviço de levar os passageiros ao aeroporto. Que o interrogando pagava comissão para os funcionários da agência de Toninho quando havia alguma coisa, ou seja, quando esses funcionários lhe indicavam clientes. Que o interrogando tinha contato apenas com dois funcionários da agência de turismo, Jorge e o boy que se chama Vinicius. Que a agência de turismo de Toninho se chama Primmus. Que o interrogando mantém contato próximo com Toninho em razão do relacionamento familiar, bem como dos negócios mantidos. Que o interrogando conhece Manoel Ortiz (Manolo), esclarecendo que o conheceu através de Edgard. Que conhece Manolo há aproximadamente um ano. Que Manolo trabalha com Edgard e as vezes liga para o interrogando, a pedido de Edgard, para indicar clientes. Que o interrogando conhece Francisco de Sousa, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que é importante mostrar para o cliente que conhece o policial. Que muitas vezes ficou perto de um policial para dar a entender ao cliente que tinha contato com ele, e que portanto o policial ajudaria o passageiro a embarcar mais rápido. Que o interrogando chegava perto dos policiais, cumprimentava, puxava papo enquanto eles estavam tomando café. Que o interrogando não os convidava para tomar café, aproveitava a oportunidade de eles estarem na lanchonete ou saindo de lá. Que o interrogando já pediu ajuda de policiais para deixar passar passageiros seus na frente de outros. Que nunca ofereceu nada aos policiais por isso. Que pediu várias vezes para que os policiais ajudassem a deixar passageiros VIP entrarem com prioridade. Que passageiro VIP era o passageiro do interrogando. Que o interrogando tinha contato telefônico com algum policial, pois ligou para alguns. Que ligou para Paul Hoffberg, sendo que Paul conhece o interrogando desde criança. Que o interrogando também ligava de vez em quando para Francisco de Sousa e falava sempre com Francisco Cirino. Que o interrogando pedia informações ao Francisco de Sousa, pois esse policial trabalhou muito tempo no setor de passaportes e no setor de imigração, de forma que sabia dar as respostas que o interrogando precisava passar aos seus clientes. Que quanto a Paul, o interrogando trabalhou com um amigo dele, relacionado com o primeiro emprego do interrogando. Que o interrogando ligava bastante para Paul, pois falava sobre o ex patrão do interrogando, bem como o interrogando ligou poucas vezes para Paul para perguntar se um passageiro tinha embarcado, em razão do problema de overbook. Que para Francisco de Sousa, acrescenta que pediu para ele ajudar no embarque de duas passageiras, pois o interrogando queria ir embora, uma vez que já era tarde. Que para Francisco Cirino o interrogando pedia calculo de multa, sendo que era Francisco Cirino quem fazia o cálculo dos dias para saber se o passageiro podia continuar no Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino inclusive informava ao interrogando sobre os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Que o interrogando não fazia qualquer pagamento a Francisco Cirino em razão disso. Que Francisco Cirino trabalhava na sede da Polícia Federal, na Lapa. Que a afirmação de que se associou aos demais co-réus nos dias 03 a 04 de junho de 2005, não é verdadeira, nem se associou a qualquer outra pessoa em outra oportunidade. Que a única sociedade que fez foi para abrir o seu negócio com sua companheira. Que o interrogando nada sabe a respeito da falsificação de documentos. Que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que o interrogando levou ao aeroporto e a auxiliou no check in. Que o interrogando chegou a ver o passaporte dessa passageira, tendo entregue a ela já com os demais documentos, ou seja, cartão de embarque, voucher de hotel. Que o interrogando não sabia da falsidade do passaporte apresentado por Ana Luiza. Que agora esclarece não ter certeza se levou Ana Luiza ao aeroporto ou se já se encontrou com ela lá. Que Ana Luiza estava embarcando sozinha. Que Ana Luiza embarcou pela American Airlines para os EUA, mas o interrogando não se recorda qual cidade. Que o interrogando mandou que ela fizesse o check in, mas não esteve ao seu lado durante esse procedimento, pois algumas companhias aéreas não gostam que o passageiro seja acompanhado por alguém. Que o vôo saía por volta das onze horas da noite, o setor de imigração do aeroporto estava cheio, tendo o interrogando pedido a Francisco de Sousa que deixasse sua passageira passar, para que ele pudesse ir embora. Que são vários guichês e as filas são enormes, esclarece que se trata de uma fila única. Que o primeiro guichê, entretanto, estava atendendo apenas brasileiros ou só estrangeiros, não sabendo precisar, tendo o interrogando pedido para que ela passasse por esse guichê para que fosse embora mais rápido. Que Francisco disse ao interrogando pelo telefone que atenderia a passageira dele, mandando que ela passasse pelo guichê dois, pois ele estava atendendo no dois. Que tinha como ela passar na frente de todo mundo porque é um corredor. Que Francisco sabia qual era a passageira do interrogando, pois deu a ele o nome dela. Que não havia qualquer sinal que ela deveria fazer para Francisco. Que Francisco nada recebeu, nem o interrogando prometeu em razão dessa ajuda. Que a passageira Ana Luiza foi indicada ao interrogando por Edgard. Que o interrogando levou essa passageira até a fila do check in, mas não tem tanta certeza se realmente fez isso. Que depois disso, com certeza conferiu se o check in estava certo. Que depois disso pediu para que o policial deixasse a passageira entrar sem enfrentar aquela fila. Que depois disso o interrogando voltou a ligar para Francisco questionando se a passageira tinha entrado. Acredita ter cobrado cem reais de Ana Luiza pelo serviço que

prestou. Que o interrogando tinha três celulares, com os seguintes números 92563190, 93843092, 9412, não lembrando os últimos quatro anos, pois esse último era o mais recente, pois a empresa Claro lhe deu de presente. Que apenas o interrogando usava esses telefones, era difícil deixar no escritório. O número do escritório é 33120091. Que o telefone da casa do interrogando é 61073469. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:33:47, 11 94129398. Antes de ouvir disse que acredita que o número de seu telefone é exatamente esse 94129398. Que reconhece sua voz, e acredita que estava conversando com Manolo. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que, salvo engano, estava falando do embarque de Ana Luiza. Que cauter é check in. Que disse para ligar para ele depois que ela fizesse o cauter, pois poderia estar atendendo outras pessoas naquele horário. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 21:47:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Francisco. Que a referência ao país Espanha diz respeito a nacionalidade da pessoa. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com seu primo Toninho. Que falavam que o passageiro tinha entrada. Que a surpresa quanto ao fato da passageira ter embarcado diz respeito a desconfiança de Toninho quanto a veracidade do passaporte. Que Toninho achava que o passaporte era falso. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da qualidade do trampo de Edgard. Que a referência do interrogando de que viu e é perfeito, diz respeito ao passaporte de Ana Luiza. Apresentado novamente o mesmo áudio, esclarece o interrogando que a conversa não parte do pressuposto de que o passaporte foi falsificado por Edgard. Que o interrogando acredita que nunca fez nada errado e que nunca transgrediu nenhuma lei. Que quanto aos fatos que lhe são imputados não tem do que se arrepender, pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não sabe dizer a respeito de uso de armas por Francisco de Sousa, sabe apenas que ele é um policial. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 07/06/2005, 13:32:40, 1177311338, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com seu primo Toninho. Que o interrogando não lembra do que tratava quando fala que algo é perfeito, que não sabe dizer que serviço do Edgard é esse. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 12:55:43, 11 98052387, disse o interrogando que tem falhas nas vozes, de modo que não pode reconhecer tudo. Que partes dessa conversa reconhece, outras não. Que o interrogando pediu para a passageira que ela colocasse os carimbos da Argentina, mas não sabe dizer como ela faria isso, se iria para a fronteira, se atravessaria a fronteira ou não. Que ela tinha que colocar os carimbos da Argentina para regularizar sua situação no País. Que estava conversando com Francisco Cirino nesse áudio. Que o esquema mencionado no áudio é preparar o pedido de permanência, pois Francisco Cirino o auxiliava. Que a referência que teria coisa para Francisco Cirino no final da conversa, dizia respeito a calcular os dias que o passageiro estava no Brasil, se teria que pagar multa, etc. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 10:53:02, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a alguns cálculos de multa que Cirino deveria ter feito para o interrogando. Que o comentário a valores que seriam cobrados do clientes foi apenas um comentário. Que Francisco Cirino ficou bravo com o interrogando por ter comentado sobre valores com ele, não porque temesse que o seu celular estivesse interceptado, mas sim porque alguém poderia ouvir e entender coisa errada. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 19:34:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estavam falando do recurso de multas quanto ao carro de Francisco Cirino, que ele pediu que o interrogando desse entrada. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:39:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a que Francisco Cirino ia verificar que tipo de trabalho o interrogando podia fazer para o seu cliente. Que o nome do escritório do interrogando é CRPS Publicidades e Serviço, que o interrogando estava mudando para Viagens e Serviço, por causa dos consulados. Que o interrogando não sabe dizer o CNPJ da empresa. Que o CPF do interrogando consta como sócio da empresa. Que o aparelho celular Nórdia azul estava quebrado. Que o apelido do interrogando é Tubaína, onde o interrogando mora. Que o interrogando também tem o apelido de Gago, uma vez que é gago. Que o interrogando nunca recebeu comissão de Edgard. Que o interrogando conhece várias pessoas que se chamam Domingos. Que tem um policial no aeroporto que se chama Domingos, o Dominginhos. Que também conhece um Domingos do campo de futebol perto de sua casa e um Domingos do centro da cidade, que não é o Domingo Edgard do processo. Que não sabe ter feito qualquer pagamento a uma pessoa de nome Domingos. Que conhece José Hugo Schlosser. Que era difícil de se encontrarem, mas mantinham relação de amizade. Que não tinham negócios. Que fazia tempo que Schlosser não tinha mais escritório. Que Leonida Martin Gunionero Uribe pode ser algum passageiro. Que conhece Renato Carneiro dos Santos vagamente, pois ele trabalha no aeroporto. Que conhece Ronaldo Vila Nova, dizendo que Ronaldo tem um escritório de prestação de serviço de despachante. Que sabe quem é o APF André Barroca, pois é um policial do aeroporto, mas não tem contato algum com ele. Que nunca se encontrou com ele fora do aeroporto. Que o interrogando passava pelo escritório de despachante Porto Minas, pois a Polícia Federal era ali do lado, de forma que costumava entrar para cumprimentar o pessoal. Que não mantinha negócios com esse escritório. Que tinha algum contato com um rapaz que costumava ficar ali, de nome Fabio Arruda. Que Fabio dizia que ia mandar clientes para o interrogando, mas não mandava. Que, entretanto, costumavam conversar. Que antes do diálogo com Francisco de Sousa em que o interrogando passou o nome da passageira Ana Luiza, já havia tido prévia conversa com Francisco pedindo favor, dizendo que essa conversa se deu minutos antes da outra. Que pediu esse favor ao APF Francisco porque era ele o policial que conhecia. Que sabia que Francisco estava trabalhando ali, pois estava trabalhando no aeroporto quase todo dia e no balcão de funcionários do setor de imigração é só perguntar qual o policial que está trabalhando que eles informam. Que dá para ver da parte superior do aeroporto, do segundo andar, quem está trabalhando na imigração e o tamanho da fila. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o passageiro mostra o seu passaporte na embaixada quando

vai pedir o visto, o que é obrigatório. Que a embaixada deve fazer a verificação de que o passaporte é verdadeiro. Quando a embaixada verifica que o passaporte é falso ou apreende o passaporte ou chama a Polícia Federal. Que não são todas as embaixadas que exigem entrevista pessoal para concessão de visto, isso é exigência da embaixada americana. Que o passageiro deve ir pessoalmente na embaixada ou no consulado para que seja colhida sua identificação no pré-atendimento. Outros consulados fazem a entrevista por telefone e só em último caso, quando há uma desconfiança, pedem para que a pessoa compareça pessoalmente. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa o interrogando disse: Que o interrogando não viu o exato momento em que Ana Luiza passou pelo guichê dois. Que Francisco respondeu ao interrogando que a passageira Ana Luiza já havia passado pelo setor da imigração, mas o interrogando não perguntou se foi o próprio Francisco que o atendeu. Que o interrogando não ficou olhando do segundo andar a passagem dessa passageira. Que não existia nenhum medo de que a passageira Ana Luiza fosse retida pela Polícia Federal. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.005990-3, o interrogando respondeu: Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Angel Wilzar Cúria Barrios. Que o conhece do seu escritório. Que Angel indicava outras pessoas para o interrogando. Que Angel trabalha com o tio dele, ou seja, com Edgard. Que Angel ligava para o interrogando uma ou duas vezes por semana, em média. Que conhece Ivamir Victor Pizzani de Castro Silva, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que mantinha contato telefônico com o APF Ivamir, mas não era muito freqüente. Que Jorge Peate Marcos deve ser um passageiro. Que deve ter prestado serviços para ele, auxiliando no check in e verificando se tinha muita fila para passar pela Polícia Federal. Que o interrogando não se associou as pessoas indicadas no aditamento à denúncia. Que nada sabe a respeito da falsificação do passaporte de Jorge. Que não se recorda do nome Juan Carlos Rodrigues Pousa. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:21:55, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:25:09, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que a garrafa de água era a forma de Roberto identificar o passageiro uma vez que não o conhecia. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:09:00, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Ivamir. Que estava conversando com Ivamir, pois se tivesse muita gente na fila da Polícia Federal, queria ver se ele podia passar o passageiro na frente dos outros. Que conversam sobre o fato da cia. aérea que as vezes atende em um Terminal, mas pode mudar e atender em outro. Que lamenta o fato de estar no outro Terminal, pois aquele é seu jeito de falar. Que é perguntada a nação para saber qual a nacionalidade do passageiro. Que normalmente tem fila, que todo dia tem fila de pessoas para serem atendidas na Polícia Federal. Que o interrogando nunca ofereceu nenhum tipo de vantagem nenhum tipo de vantagem ao APF Ivamir. Que muitas vezes o interrogando ligava pedindo informação e alguns policiais retornavam dando as informações. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:30:19, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com o APF Ivamir. Disse que seja o que deus quiser, se o passageiro não o tiver visto, não receberá seus honorários. Que, mesmo se o interrogando não tivesse chegado no aeroporto, pois ali realmente não estava, mas se o passageiro sentisse que recebeu um tratamento VIP, poderia receber de outra pessoa. Que se a fila estiver andando, mesmo que sem qualquer intervenção do interrogando para o passageiro passar na frente, o passageiro vai achar que o passageiro teve um atendimento VIP. Que se não houve contato do interrogando com o passageiro no aeroporto, pois esse embarcou antes de o interrogando chegar, ou a pessoa que lhe indicou o passageiro ou alguém da família dele irá fazer o pagamento ao interrogando. Que o interrogando não cobra adiantado (antes da pessoa chegar ao aeroporto). Apresentado o áudio do dia 04/09/2005, 18:31:15, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que o problema tratado na conversa é que o passageiro não tinha entrado em contato com Edgard, tendo esse último pedido ao interrogando para que averiguasse o problema. Que o interrogando ia averiguar isso junto a cia. aérea, bem como entrando em contato no setor da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 11:59:42, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Manolo. Que a surpresa do interrogando pelo fato de o passageiro não ter embarcado se deve a realidade de que questionou tanto na cia. aérea, quanto na Polícia Federal, não havendo indicação de qualquer problema quanto a ele. Que não havia qualquer receio de que esse passageiro não pudesse embarcar. Que quando disse que já pagou tudo dizia respeito a uma caixinha que disse a Manolo, a qual teria dado na cia. aérea para conseguir informações, mas na verdade não deu caixinha nenhuma. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 17:34:23, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Francisco Cirino. Que estava pedindo para Francisco verificar se o passageiro havia sido preso. Que é comum o interrogando pedir informações a Francisco, mas Francisco só presta as informações que pode, que não lhe prejudicam. Apresentado o áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que Francisco não passou a informação ao interrogando se o passageiro havia sido preso. Que indicou o nome de alguns policiais a quem o interrogando poderia conseguir a informação. Que não tem a ver com a questão do passageiro a preocupação do interrogando se desse algum problema aquele dia, já que Francisco estaria lá e o fato de Francisco dizer para ele ligar em seguida, pois se fosse o caso daria uma passada lá. Não lembra qual seria o motivo dessa conversa. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não falava muito com Ivamir por telefone. Que o interrogando pediu poucas vezes para que Ivamir passasse passageiros na frente dos outros, pois ele não gostava de fazer isso. Que acredita que Ivamir não tenha passado esses passageiros na frente dos outros, mas mesmo assim continuava pedindo esse favor a ele. Que o interrogando acredita ter passado mensagem de texto ao APF Ivamir, mas não se recorda se Ivamir tenha passado alguma mensagem de texto a ele. Que em uma mensagem de texto que passou ao APF Ivamir disse, entre outras coisas, que desejava melhoras para a mãe dele que estava doente. Apresentado

o áudio do dia 02/09/2005, 19:03:09, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Ivamir. Que o APF Ivamir ligou a cobrar para o interrogando e o interrogando ligou uma ou duas vezes para o APF Ivamir, que recebeu as ligações. Que o interrogando não sabe dizer porque entrou em pânico quando o APF Ivamir disse que não recebeu a mensagem de texto. Que não sabe dizer porque foi dito que não era bom falar o nome do passageiro por telefone. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:07:23, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que está falando com o APF Ivamir. Que o interrogando não seria bom, pois acredita o interrogando que o telefone não era dele. Que o interrogando acredita ter recebido cem reais pelos serviços prestados ao passageiro Juan. Que não era toda vez que fazia o atendimento VIP no aeroporto que pedia ajuda de policiais federais. Que se tivesse tomado um não de um policial no dia anterior, no dia seguinte não voltava a pedir de novo. Que esperava quatro ou cinco dias para pedir novamente. Que seguia essa regra, mesmo sabendo que os policiais trabalhavam em plantão, pois os policiais conversavam muito uns com os outros. Quanto ao áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20. diz o interrogando que não se lembra ao que se referia quando falou para o sobrinho ir lá pegar o capim. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Ivamir, o interrogando disse: Que mesmo quando não pedia ajuda dos policiais, o interrogando recebia pelo atendimento VIP aos clientes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006405-4, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Alberto Mendonza Tineo. Que foi o interrogando quem deu entrada no pedido de permanência de Alberto no Brasil, mas já o conhecia anteriormente. Que o conheceu há mais ou menos dois anos. Que conheceu na agência de seu primo, mas não tem certeza. Que o interrogando foi testemunha no pedido de permanência de Alberto no Brasil. Que Alberto tem uma academia e indicava clientes para o interrogando, clientes que pretendiam viajar. Que as pessoas procuravam o interrogando para que prestasse serviços de despachante. Que o interrogando pagava comissão para Alberto correspondente a dez ou vinte por cento do que cobrava do seu cliente, melhor dizendo da parte que lhe cabia. Que conhece Fabio Arruda de Sousa, sendo esse Fabio o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o vôo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedroso Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. Que nada sabe a respeito da falsificação dos passaportes de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que o interrogando não lembra desses nomes, mas pode ser que eles tenham sido atendidos pelo interrogando no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 12:09:34, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Fabio Arruda. Que quatrocentos já com o trabalho feito diz respeito ao pedido de visto. Que queria saber se o tio de Fabio Arruda, o APF Francisco, iria dobrar, pois se fosse para o aeroporto iria pedir para Francisco não deixar seu passageiro na fila. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 15:51:25, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que o interrogando estava tratando de passageiros que estavam embarcando de classe econômica. Que os passageiros deveriam parecer passageiros de primeira classe, pois em se tratando de brasileiros ou latinos costuma-se olhar as roupas que eles estão usando, para que não haja problema de ser barrada a entrada desses passageiros no país de destino. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 12:44:29, 11 81212943, disse o interrogando que reconhece sua voz e que primeiro falou com a menina da agência e depois com Alberto. Que quando se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez disso diz respeito ao horário em que o interrogando passava para pegar os passageiros no hotel. Que a grana referida nessa conversa se referia aos honorários do interrogando e mais duzentos reais que seriam para o Cristiano. Que dois bolivianos e um chileno eram os passageiros. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 18:34:50, 11 94129398 (chamada a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer porque Cristiano disse que tinha dado uma de circo naquele dia. Que o interrogando não pode ir ao aeroporto, razão pela qual pediu que Fabinho levasse o dinheiro para o Cristiano. Que o interrogando diz que tinha dois para amanhã, pois os passageiros estariam em lista de espera um dia antes. Que a lista de espera leva em conta o número de passagens que já foi vendido. Que mesmo tendo a passagem adquirida, um passageiro pode estar em lista de espera um dia antes para o mesmo vôo. Que quanto ao vôo do dia seguinte Cristiano diz que vai dar para encaixar, mas o da sexta-feira precisa ver. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não pediu para que o APF Paul passasse na frente os passageiros. Que o interrogando se lembra de ter se encontrado com o APF Paul, mas não se recorda quando. Que apresentadas as fotos referentes a informação 60/2005, através do DVD, que o carro retrata nas fotos de fls. 39 é do interrogando. Que o interrogando se reconhece na figura 4 de fls. 40. Que o interrogando não se recorda da fisionomia das pessoas nas figuras n. 7 e 8. Quanto a figura 9 de fls. 41 o interrogando se reconhece e diz que as outras pessoas podem ser os passageiros que o interrogando levou para o aeroporto. Que na figura de n. 10 de fls. 41 o interrogando diz



que está sentado e que pode estar entregando as passagens aos passageiros. Que nas figuras 13 e 14 de fls. 41 o interrogando se reconhece. Que a figura 15 de fls. 42 não está nítida. Que na figura de n. 22 o interrogando diz que pode ser ele, não dá para saber quem é a outra pessoa, pois está de costas. Que o interrogando não se lembra em que dia ou data se encontrou com o APF Paul. Que o interrogando diz que na figura 23 parece ser ele. Que o interrogando não sabe dizer quem está na figura 24 e 25. Que também não sabe dizer quem está na figura 26, pois a pessoa está de costas. Que não dá para ver quem está na figura 28. Que não dá para reconhecer nem na figura 28, nem na 29. Que não consegue visualizar quem está na figura n. 35, entende que não está nítido, nem na n. 36. Que não conhece a pessoa retrata na figura 51 de fls 48. Que as pessoas da figura 52 parecem ser as mesmas das primeiras figuras. Que nas figuras 55 e 56 o interrogando só consegue se identificar a si próprio, não sabendo identificar a outra pessoa. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 13:53:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Paul. Que o encontro foi marcado para o aeroporto. Que nesse dia o interrogando perguntou a Paul se o setor de embarque estava cheio. Que o interrogando também disse a Paul que Roni queria falar com ele, salvo engano, queria convidá-lo para ir a festa da filha dele. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Paul. Que não se lembra do que iria tratar com Paul no dia seguinte. Que o Fabinho referido na conversa de 04/05/2005, 18:34:50, é Fabio Arruda. Que Fabio não é sócio do interrogando. Que Fabio mora em Guarulhos e que para ir embora passa perto do aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio tinha outras coisas para tratar no aeroporto no dia em que pediu para Fabio entregar dinheiro ao Cristiano. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Paul Hoffberg, o interrogando disse: Que segundo entende o interrogando a Polícia Federal também pára os passageiros que estejam mal arrumados. Que o interrogando cobrava cem reais pelo seu trabalho, mas dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006399-2, o interrogando respondeu: Não me recordo do nome Ariel Ortega Garcia. Talvez alguém tenha me pedido para embarcar a pessoa. A acusação não é verdadeira. Que foi realizado mandado de busca e apreensão em minha residência e escritório. Toda documentação eram de meus clientes. O pedido de carimbo solicitado conforme apontado na denúncia referente ao dia 24/06/2005, diz respeito a pedido de prorrogação de visto. Não me recordo do nome Miguel Correa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Conheci o co-reu Willi através de Edgard, ainda esse ano. Levei dois ou três passageiros para ele ao aeroporto. Não mantinha contatos freqüentes com ele. Willi me indicava clientes estrangeiros. Não sei como ele arrumava esses clientes estrangeiros. Não sei qual era sua ocupação. Conheci o co-reu Marcio Adeodata Maceno. Não tenho com ele relacionamento profissional. Só o conhecia de vista. Não sei se o conheci na Primmus ou no prédio da Primmus. Não me lembro se apresentado por alguém. O co-reu era funcionário do meu primo Antonio José Garcia. Mantinha contato direto com Jorge. Conheci também o APF Domingos José da Silva. Que trabalhou no prédio da Polícia Federal e o via também no aeroporto. Tentava passar os passageiros fora da fila da imigração, mas Domingos dizia que era para pegar fila normal. Não falava com Domingos por telefone frequentemente. Não marcava encontros com Domingos nos encontrávamos ocasionalmente. Nunca pedi favores a Domingos para fazer vista grossa em documentos. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 11:42:25, 11 94129398, reconheço a minha voz em conversa com Manolo. O carimbo referia-se a prorrogação de prazo de visto para estrangeiro. Com os documentos eu levaria até a Polícia Federal e verificaria se era possível a prorrogação do visto da pessoa na Polícia, através de consulta. Não me lembro se ele efetivamente carimbou. Alguns eram prorrogáveis, outros não. Os oitenta reais referem-se a dívida de Manolo que tinha comigo. Cobrava pelos meus serviços em torno de cento e cinquenta reais. Mencionava isso como um carimbo porque era um carimbo da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 12:42:13, 11 98052387, reconheço minha voz em conversa com Francisco Cirino. A base refere-se a sede da Polícia Federal. A conversa refere-se a algum trabalho que está chegando para mim e eu teria que averiguar. Não me recordo se a documentação já estava comigo. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 10:27:43, 11 84891390, reconheço minha voz em conversa com Edgard. Falava de algum passageiro que tinha que pegar as passagens e levar o passageiro para o aeroporto. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 13:57:54, 11 84891390, reconheço a minha voz em conversa com Edgard. Quando disse que eles disseram no aeroporto que queriam mais cem, eu estava tentando aumentar os meus honorários e como pretexto dizia que era para o pessoal da cia. aérea agilizar os serviços, mas na realidade não pretendia agilização para ninguém. Falava para Edgard que eu cobrava trezentos para repassar duzentos para o pessoal da cia. aérea. Se a pessoa chegasse atrasada eles queriam mais cem, daí a explicação nesse caso eles queriam mais cem. Dada a palavra à Defesa do réu Carlos Roberto Pereira dos Santos nos autos 2005.61.19.006399-2, respondeu: Foram chamados dois vizinhos para testemunhar a realização da busca e apreensão em minha residência, e compareceram. Eles ficaram na parte de baixo da minha casa. Foi encontrado passaporte do meu enteado, já vencido, agendas velhas, tíquetes de passagens minha e de minha esposa, bem como um dinheiro que tinha em casa, oito mil e poucos dólares e mais duzentos euros. Já a busca e apreensão em meu escritório foi acompanhada pelo filho do zelador. O dinheiro que estava em minha residência foi adquirido aos poucos, há mais de cinco anos, era uma poupança para pagar a faculdade de meu menino. Nunca declarei tais valores a Receita Federal, mas fazia declaração normal de imposto de renda. Não foi exibido para mim o que foi encontrado em meu escritório, na Polícia Federal. Não sei se o filho do zelador foi ouvido na Polícia Federal. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006409-1, o interrogando respondeu: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Não me recordo dos irmãos Prado, apontados na denúncia. Não tenho conhecimento de que tais pessoas foram retiradas da Aerolineas Bolivianas. Não me recordo de solicitação de meus serviços no passaporte de tais pessoas. O único carimbo que me pedem é para prorrogação de prazo de visto. Não sei se foram deportados. Não me recordo do fato de ter solicitado a Fabio Arruda ou Francisco de Sousa para tirar dois caras da salinha da British. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84583508, reconheço minha voz, mas não me recordo com quem

eu falo. Não sei porque não podia ir para a salinha da Infraero. Não sei ainda, quem seria Marquinho. Não sei porque era para entregar nas mãos dos homens. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Alguém apresentou Nicolazza Suta Letona. Não sei afirmar a quanto tempo a conheço se há um ano ou dois anos. Ela me indicava clientes. Ela é quem me ligava. O cliente é quem pagava para ela os serviços e me repassava. Eu pagava para ela uma comissão. Não sei como encontrar Neli. Quanto ao áudio apresentado do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84583508, não sei o camarada que me refiro quando disse que não podia ir para a salinha. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 08:57:59, 11 82694278, parece ser a voz de Francisco de Sousa e identifico minha voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:10:42, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e parece que quem estar falando é o Fabio. Não me recordo de ter tido essa conversa com Fabio. Não reconheço o telefone 94888321. Gostaria de fazer a perícia de voz nesse áudio. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:58:53, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:17:35, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:41:32, 11 94129398, reconheço minha voz em diálogo com Roni. Não me recordo quando disse a Roni que era para os passageiros se dirigirem a Polícia Federal. Não quero fazer qualquer esclarecimento quanto a esse áudio. Não me lembro quando disse que estava tentando tirar eles. Não me lembro quando disse que o camarada lá falou. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 13:36:25, 11 82694278, não reconheço meu timbre de voz, prefiro perícia. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 18:36:31, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 19:08:14, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Quando fui ouvido pela Polícia Federal não estava acompanhado de advogado. Não foi oportunizado o acesso ao direito de um advogado. Não pude telefonar para o meu advogado. Fui ouvido apenas uma vez e não ouvi qualquer áudio. Não me lembro da procuradora da República no meu depoimento extrajudicial. Acredito que havia umas quatro pessoas na sala, quando fui ouvido. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa, o interrogando disse: Quanto ao procedimento de deportação pode ocorrer que o passageiro saia sozinho e vai embora normalmente. Não sei quando ele sai escoltado pela tripulação do avião, pode ser regra da cia. aérea. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006496-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Jorge Francisco Marinho é funcionário da Primus. Que em razão de Jorge ser funcionário da agencia de seu primo, a qual o interrogando presta serviço, mantém contato apenas profissional. Que o interrogando já pagou comissão para Jorge, vez que isso é normal, considerando que Jorge lhe indicou clientes. Que apenas conheceu Thiago Cloco de Camargo na Custódia da Policia Federal. Que conhece Domingo Jose da Silva, o APF Domingos, uma vez que ele trabalha no aeroporto. Que o interrogando tenta se aproximar desta policial, como faz com os outros, para mostrar aos seus clientes que tem contato com policiais. Que nunca se associou aos demais co-réus para o cometimento de crime. Que Marcos Arias pode ser passageiro, mas esse nome não lhe é familiar. Que nada sabe dizer a respeito sobre o passaporte desta pessoa. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 19:50:05, telefone 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Abel. Que falava a respeito de um passageiro. Que U\$ 100 referidos nessa ligação equivalem a R\$ 300,00, sendo que R\$ 100,00 ficavam com o interrogando e R\$ 200,00 com o funcionário da companhia aérea. Que os R\$ 30,00 dizem respeito ao valor do estacionamento que Abel estava devendo para o interrogando. Que tudo que pode cobrar dos clientes, o interrogando assim faz, de modo que também cobra por fora o estacionamento no aeroporto. Que o interrogando tinha passageiros viajando para Europa, Estados Unidos, além de outros destinos. Que o serviço de atendimento vip somente é prestado para passageiros que estão na lista de espera, isso tendo em conta os casos de overbook. Que oferece seus serviços que estão com passagem certa no sentido de levá-los do hotel ao aeroporto, conferência do check in. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 14:30:34, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz. Que estava falando com seu Abel. Que Abel pedia que o interrogando ajudasse na volta do passageiro dele. Que o interrogando soube que o passageiro estava sendo deportado, mas não sabe o motivo da deportação. Que quando o passageiro é deportado pode ficar 2 ou 3 dias numa salinha ou na sala de trânsito. Que se o passageiro foi deportado porque tinha passaporte falso, isso é um caso da companhia aérea com a Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer se esse era o caso do passageiro. Que o interrogando pediu ao funcionário Cristiano para verificar se o passageiro ia ser colocado no transito ou ia embarcar para o país dele de volta. Que esse passageiro foi colocado na sala de transito, onde deveria aguarda permissão da companhia aérea para ir embora. Que o interrogando disse que esperou bastante por esse passageiro, esclarecendo que foram horas e horas, e não o encontrou. Que o interrogando não foi até a sala de transito, ficou esperando fora. Que o interrogando não teve resposta sobre a posição do passageiro. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:32:28 (diz o MPF que houve erro de transcrição e o correto é 15:32:18), telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que não queria que o passageiro fosse para salinha, pois na salinha esperaria dois ou três dias para retornar ao seu país de origem, enquanto que na sala de trânsito ele poderia retornar no mesmo dia para o seu país ou a companhia iria liberá-lo para ele ir embora, entrando no Brasil. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:33:56, telefone 11 8135-8868 (ligação a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer sobre o que Cristiano perguntava sobre dar problema e mandar de novo, pois não sabe dizer se era para mandar para o país de origem ou não. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 19:40:59, telefone 11 8135-8868: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que o interrogando queria que o passageiro fosse mandado para sala de trânsito. Que a referência a mandar ele embora diz respeito a mandá-lo para sala de trânsito para embarcar mais rápido para seu país ou ser liberado. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 20:58:51, telefone 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro passou pela Polícia

Federal, pois não o viu. Tocado o áudio do dia 22/08/2005, 12:21:01, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando disse a Abel que teve que pagar do seu bolso, pois pretendia que Abel lhe desse um dinheiro, o que teria pago do bolso seria um dinheiro para os funcionários da companhia aérea. Que não nada do que se arrepender pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 18:52:49, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz, não se lembra de ter tido essa conversa. Que não sabe de quem é o número de telefone 8261-9898. Tocado o áudio do dia 20/08/2005, 07:33:03, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz. Que não sabe quem são os interlocutores. Que não sabe dizer quem encontrou na noite de 19/08, pois conhecia varias pessoas no aeroporto. Que o APF Domingos deu o telefone dele para o interrogando há muito tempo. Que não sabe dizer se o número dado era da residência, comercial ou celular. Que o interrogando não se recorda se nessa noite do dia 19/08 conversou com Domingos. Que não se lembra se alguém pediu para o interrogando ligar para o APF Domingos. Que não sabe dizer se naquela noite tentou descobrir se o conector estava aberto ou não. Que também não sabe dizer se encontrou o APF Ivamir. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e a do interlocutor parece ser do Ivamir. Que o interrogando não tinha um motivo especial para querer saber se o APF Ivamir estava trabalhando naquele dia. Que o interrogando não pretendia sair com Ivamir naquela noite. Que o interrogando ligava as vezes para Policiais para perguntar se eles estavam trabalhando ou não. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que reconhece sua voz e estava conversando com o PAF Ivamir. Que o interrogando estava indo para o Aeroporto para atender passageiros, tendo falado com Ivamir, pois pretendia cumprimentá-lo. Que não se lembra de ter ligado para outro Policial naquele dia para cumprimentar. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e que, salvo engano, estava falando com Ivamir. Que não sabe dizer o que interessava o fato de que Roberto ia chegar as 20:00h. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006500-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação verdadeira da denuncia. Que o interrogando não se associou para pratica de crime. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 14:13:29, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que se recorda da passageira Lourdes Uaricallo Ciguenas, que se recorda ouvindo o áudio. Que o interrogando não conhecia nenhum funcionário da KLM. Que o interrogando pediu para que Cristiano o ajudasse com um funcionário da KLM, pois queria que esse funcionário colocasse seus passageiros para viajar. Que queria que o passageiro fosse colocado em alguma vaga que aparecesse, pois era caso de overbook. Que quanto a referencia que teria que esperar a poeira passar disse que estava passando muitos passageiros na frente de outros na lista de espera e isso poderia dar problema. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 15:14:59, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estavam falando sobre check in. Que não sabe dizer a que se referem os valores mencionados no áudio. Que não se lembra sobre o que eram os comentários a respeito dos valores. Tocado o áudio do dia 08/08/2005, 21:28:29, 11 8132-8868 - a cobrar (segundo o MPF o número correto é 8135-8868 e o horário é 21:28:12): Que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que a garrafinha de água era para o funcionário da companhia aérea identificar o passageiro, sabendo que o passageiro era um cliente do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer a nacionalidade de Lourdes. Que o interrogando não sabe dizer se ela estava embarcando com passaporte falso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que era pedido para o passageiro levar uma garrafinha na mão para saber que o passageiro era cliente seu (Roberto). Que era difícil falar em overbook depois do check in, mas que isso podia ocorrer. Que o interrogando não sabe o por que o funcionário da companhia aérea pedia que o passageiro estivesse com a garrafa de água em mãos. Que não fazia referencia a uma característica especifica da garrafa de água. Que o interrogando não se recorda de ter conversado com algum policial no dia 02/08. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006510-1, o interrogando respondeu: Que a não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que conhece Renato Carneiro dos Santos que trabalha no aeroporto. Que apenas o cumprimentava e conversava pouco. Que o interrogando não se lembra de ter pedido qualquer favor a ele. Que conheceu Adauto Rocha Camargo Junior na Custodia da Policia Federal, depois de ter sido preso. Que o interrogando nunca participou de qualquer esquema para tirar passageiros deportados, sem que fossem fiscalizados pela Policia Federal. Que uma pessoa para sair do aeroporto sempre tem que passar pela Policia Federal, tanto brasileiro com estrangeiro. Que com relação a confissão de Cristiano constante de fls. 8 da denuncia, diz que realmente pagava 200 REAIS e não dólares mas isso dizia respeito em propiciar atendimento vip a passageiro em caso de overbook, isso nada tinha haver com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia 11/07/2005, 17:55:44, 11 8135-8868: Que o interrogando conhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que pediu a Cristiano que tentasse lugares na KLM e na Air France. Que pediu isso a Cristiano, pois apesar dele trabalhar na British, tem amigos na KLM e Air France. Que o interrogando pagava para Cristiano para ele conseguir esse contato, o mesmo valor do que para os passageiros da British que se Cristiano tivesse que dividir com os funcionários das outras empresas aéreas, isso era um problema dele. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não tem noticias sobre falsificação de bilhetes de passagem aérea. A respeito das perguntas por parte da Defesa do interrogando. Que o interrogando não estava acompanhado de advogado na Policia Federal. Que foi dito ao interrogando que ele não tinha direito de estar acompanhado de advogado. Que na casa do interrogando foram apreendidos: dinheiro, agendas antigas, passaporte do enteado do interrogando, que já estava vencido, cartões de embarques destacados (já usados). Que foram apreendidos oito mil e poucos dólares e duzentos e poucos euros, que tinha esse dinheiro para pagar a faculdade de seu filho. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que o interrogando conhece João Aurélio de Abreu, dizendo que é o

proprietário da Agência ZARCO turismo. Que conhece João Aurélio há muitos anos e o interrogando presta serviços para agência dele. Que conhece Rosana Marcia Flor, uma vez que ela é funcionária da empresa ZARCO. Que tinha bom contato com todos funcionários da agência. Que tanto João Aurélio como Rosana e os outros funcionários da ZARCO indicavam o serviço de despachante do interrogando. Que eles também indicavam os serviços de atendimento VIP que o interrogando prestava. Que o interrogando não pagava comissão para o João Aurélio, pois ele era o proprietário da agência, mas pagava comissão para Rosana. Que o interrogando não tinha contato freqüente com Francisco de Souza. Que os nomes Melissa Nevado e Mariela Coba não são conhecidos pelo interrogando. Que nada sabe dessas passageiras estarem viajando com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:38:48, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Fabio Arruda. Que CH deve ser o tio de Fabio Arruda, o interrogando acha. Que CH pode ser o Francisco ou algum outro tio de Fabio Arruda, que é o jeito deles falarem, pois são todos mineiros. Que não lembra do que tratava quando foi falado de preço. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:29:43, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz falando com João Aurélio. Que João Aurélio não estava conseguindo passagens aéreas por sua agência, e o interrogando se propôs a tentar conseguir com outras agências. Que o dinheiro mencionado era para pagar essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se era para comprar uma ou duas passagens. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 13:16:05, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estava passando nome das passageiras para que Cristiano as colocasse no vô. Que Cristiano perguntou quais as nacionalidades das passageiras, para saber se havia alguma restrição a elas. Que não se recorda se pediu ajuda do APF Francisco de Sousa para que essas passageiras passassem pelo guichê da Polícia Federal, dizendo que só pedia ajuda para passar suas passageiras na frente dos outros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 27/04/2005, 13:25:52, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que primeiro falou com Rosana e depois com Alberto. Que BA vira amanhã significa que o interrogando consegue colocar seus passageiros no vô da British. Que no caso a ZARCO já havia vendido as passagens e sua participação seria encaixar esses passageiros no vô, de modo que não ficassem no chão. Que esses passageiros deveriam estar em lista de espera. Que o interrogando não se recorda para o que era esse valor de 1.300. Que não sabe dizer se isso era em dólares ou reais. Que o valor de 2.600, mencionado no dialogo de 28/04/2005 as 10:59:43, era de passageiro e não do João Aurélio. Que salvo engano foi Alberto Mendonza Tineo quem indicou as passageiras Mariela Coba e Melissa Nevada para a ZARCO e como eles não conseguiram as passagens dessas passageiras, o interrogando foi atrás de passagens em agências maiores. Que o interrogando não se recorda se ele conseguiu essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se Alberto deixava dinheiro na ZARCO, pois não trabalhava lá. Que os passageiros costumavam deixar os documentos e honorários do interrogando e ele acabava passando lá. Que o interrogando não se lembra o que o CH perguntou com tem alguma hoje. Que também não se lembra o que significa vai ficar três. Que foi Alberto quem pediu para o interrogando conseguir as passagens das duas passageiras que a ZARCO não estava conseguindo. A respeito das perguntas por parte da Defesa do interrogando: Que o interrogando não leu o depoimento que prestou na Polícia Federal, pois estava apavorado. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006494-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não se lembra dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 11:31:10, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava conversando com uma pessoa que conheceu há pouco tempo que se chama Burrochaga. Que Burrochaga perguntava se ele comprasse a passagem, se o interrogando conseguiria colocá-lo no vô. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 16:42:35, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que falava com Burrochaga. Que quando ele pede que consiga o carimbo para os dois, é para que Roberto consiga o carimbo de prorrogação para os dois. Que o interrogando estava pedindo dinheiro antes pois tinha medo de não receber depois por seus serviços. Que não era o dinheiro que o interrogando deveria levar, eram os documentos. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:07:06, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que estava falando sobre passageiros que Cristiano ia colocar no vô para ele. Que o interrogando não sabe dizer a qual tio do FM esta se referindo na conversa. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio Arruda (FM) tem algum outro tio que circule pelo Aeroporto além do APF Francisco. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 16:16:42, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que podia dar rolo porque os passageiros estavam mal arrumados, não estavam usando roupas de turista. Que se o país não for com cara da pessoa ele manda de volta, é esse o problema. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que para o interrogando não há problema nenhum na volta do passageiro, pois só quer prestar seus serviços. Que dá problema para os funcionários da empresa aérea pois a companhia aérea é multada quando o passageiro não é aceito no outro país, independente do motivo da negativa. Que deve ter sido no mesmo dia que o interrogando foi providenciar a permanência dos estrangeiros mencionada no dialogo de 18/04/2005 as 16:42:35. Que esse procedimento é feito na Polícia Federal. Que o interrogando não tinha conhecimento de qualquer irregularidade com a documentação de Carlos Roman e Alex Ruiz. Tocado o áudio do dia 19/04/2005, 10:29:11, 11 9256-3190: Que amanhã tema certo significa que a amanhã o interrogando pode colocar o passageiro no vô. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 15:02:21, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Burrochaga. Que cupo significa lugar. Que Burrochaga tinha conseguido comprar a passagem e queria que o interrogando colocasse ele no vô. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 10:05:39, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com o Cristiano. Que o interrogando queria falar alguma coisa com Francisco de Souza, tio do FM, mas hoje não se recordo o que era. Que Cristiano e Borges trabalhavam juntos, tendo o interrogando sabido no presídio que eles tinham certa rivalidade. Quer frisar ainda o interrogando que existe esse tipo de rivalidade. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:54:35, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que não sabe qual é problema quanto a falar sobre esse assunto no telefone. Tocado o áudio do dia 23/04/2005, 10:57:58, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava

falando com Cristiano. Que quanto a referência que em certa data não sabe quem esta, na outra sabe quem, deve estar se referindo a compra de passagens, mas não se lembra ao certo. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006403-0, o interrogando respondeu: A respeito do nome Job Rodrigues Laguna, do passaporte espanhol falso indicando esse nome, utilizado no dia 08/08/2005 junto a cia. aérea American Airlines, tenho a dizer que não me recordo de nada específico; eu ficava constantemente no aeroporto, trabalhava para diversas pessoas, clientes que me contratavam para levá-los ao aeroporto, bem como preparar a documentação para embarque, pelo menos para alguns desses clientes. Conheço os demais denunciados. Edgard é jornalista e me indicava vários clientes. Angel é meio parente de Edgard, estavam sempre juntos, que eu saiba, o mesmo ocorrendo ao denunciado Manuel. Os demais denunciados me chamavam de Roberto. Sobre o idioma espanhol, posso afirmar que consigo me expressar razoavelmente. Conversei várias vezes por telefone com Angel, com Edgard e com Manuel. Tenho o conhecimento de que foram realizadas interceptações telefônicas nos números que utilizava, as quais resultaram em gravações apresentadas em processos criminais, nas quais reconheci a minha voz. Houve algumas gravações em que não reconheci minha voz. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006415-7, o interrogando respondeu: Conheço os demais denunciados. Não me recordo do nome Zalvidar José Zunigar Garcia; pode ser que ele tenha um cliente meu. Já embarquei vários clientes meus pela cia. Luftansa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Apresentado o áudio do dia 16/06/2005, 15:13:25, 11 84891390, reconheço a minha voz e a de Edgard nessa gravação, estávamos conversando sobre as passagens que eu aguardava para levar ao aeroporto, juntamente com o passageiro; sairíamos juntos do Tatuapé em direção ao aeroporto. Não me lembro se houve algum problema com esse passageiro. Apresentado o áudio do dia 16/06/2005, 17:16:06, 11 81814421, quero esclarecer que não estou reconhecendo minha voz nesse diálogo e a outra voz me parece ser a do meu primo Toninho. Apresentado o áudio do dia 16/06/2005, 17:19:19, 11 94129398, quero esclarecer que reconheço minha voz e a de Edgard nessa gravação. Não me lembro se algum problema tinha acontecido com aquele passageiro, do qual não me recordo o nome. Não me lembro onde estava no momento dessa ligação. Eu costuma falar para meus clientes que conheço todo mundo, no que se incluem pessoas das cias. aéreas e da Polícia Federal; no dialogo ouvido neste momento, não me recordo da pessoa a quem eu me referia, com a qual eu não queria voltar a falar naquela ocasião. Não me lembro do significado da expressão passar xerox lá dentro. Apresentado o diálogo do dia 16/06/2005, 18:40:20, 11 81814421, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de meu primo Toninho. A expressão deu Brasil significa que o cliente fez o check in no horário certo e conseguiu embarcar normalmente. Não me lembro quem era o pessoal lá dentro referido na conversa. Dia bom era o dia que eu podia ir para o aeroporto atender meus clientes. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 17:05:54, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço minha voz e a de Edgard na gravação. Tratava-se de passageiro que eu acho que tinha levado. Estava preocupado por causa disso, tinha de sair de minha casa para atender o cliente. Se o passageiro não tivesse ninguém aqui no Brasil, em caso de deportação e me ligasse nessa hipótese, eu ia buscá-lo no aeroporto. Não me lembro se, quando mencionei equipe de hoje não é a mesma de amanhã eu me referia a policiais. Não me lembro o que significa chegar junto e avisar. Era necessário que Edgard tivesse dinheiro porque ele precisava me pagar; eu ia com o meu carro com o aeroporto; esse pagamento era a remuneração do meu serviço; nessa ocasião estávamos falando de cem reais. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 19:38:53, 11 94129398, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Paul Hoffberg, agente de Polícia Federal, que estava de licença na gravação. Não me lembro porque razão liguei para ele. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 21:00:54, 11 94129398, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Edgard nesse diálogo. Vai ser a mesma coisa da ida diz respeito ao meu trabalho, inclusive honorários, a mesma quantia cobrada na ida, seria cobrada na volta. Apresentado o áudio do dia 18/06/2005, 19:06:09, 11 94129398, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Edgard nessa gravação. Estávamos tratando da volta de um passageiro, que teve problemas, provavelmente foi deportado, não sei dizer a razão. Sobre o fato do cliente não poder sair da sala da Luftansa, esclareço que se o passageiro estiver na sala de deportação, a cia. aérea não pode liberá-lo, era esse o caso daquele cliente, de cujo nome não me recordo agora; contudo se o passageiro estiver na sala de trânsito, a cia. aérea pode liberá-lo a seu critério. Não sei dizer em que situações um passageiro deve permanecer na sala de deportação e na sala de trânsito, respectivamente. Não me lembro se fui pessoalmente ou se mandei alguém ao aeroporto por conta desse cliente. Nas fotos de fls. 51 e 57/58 não reconheço alguém que tenha sido meu cliente. Nas fotos de fls. 52 reconheço a minha pessoa nas duas fotos do lado esquerdo e direito inferior; na foto do lado direito superior parece tratar-se do APF Domingos; não sei se ele aparece nas demais fotos. Não me lembro se me encontrei pessoalmente com o APF Domingos no dia 16/06/2005, pode ser que sim e pode ser que não. Interrogatório de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF) (fls. 307/311): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006399-2, no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde 1996. Que mora com sua esposa e seus três filhos, sendo que seus filhos têm entre 21 e 18 anos. Que sua esposa tem uma loja de roupas, uma franquía da Nico Boco. Que sua esposa consegue um valor liquido aproximado entre quatro e cinco mil reais. Que todos os seus filhos trabalham, sendo que a mais velha ajuda a mãe, a outra é desenhista de roupas e o mais novo é estagiário na área de propaganda e marketing. Que o interrogando trabalhou na DEAIN em 1996, salvo engano, bem como de 1997 até 2005. Que recebe aproximadamente seis mil e quinhentos reais líquidos, valor variável de acordo com o número de adicionais noturnos. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que respondeu uma sindicância há mais de dez anos. Que o interrogando foi punido com cinco dias de suspensão, uma vez que se entendeu que ele estava tumultuando a sindicância e não pelo fato que havia sido indicado numa publicação de jornal, segundo a qual o interrogando fazia compras para amigos de bebidas alcoólicas no Free Shop. Que não teve outros problemas administrativos. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que também não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilbonio.

Que também não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Angel Wilzar Cúria Barrios, nem Manoel Ortiz. Que também não conhece Antonio José Garcia. Que quanto a Carlos Roberto Pereira dos Santos, quando do depoimento na Polícia Federal, vendo fotos dele, percebeu que já o tinha visto várias vezes, mas não sabia o seu nome. Que Roberto costumava circular no aeroporto com um crachá. Que o viu várias vezes no aeroporto, mas não freqüentemente. Que não se lembra de ter conversado com Roberto. Que não conhece Marcio Adeodata Macena. Que Francisco Cirino Nunes da Silva é um funcionário administrativo da Polícia Federal. Que, salvo engano, o apelido de Francisco é Chiquinho. Que Chiquinho já trabalhou no aeroporto, sendo que saiu do aeroporto há no máximo dois anos. Que o interrogando não tem nenhuma ligação com Chiquinho. Que apenas viu o nome Javier Sanz no processo. Que com certeza não atendeu ninguém que tivesse apresentado passaporte com esse nome. Que também não conhece ninguém com o nome Ariel Ortega Silva Garcia. Que o interrogando estava trabalhando no dia 24/06/2005. Que não se lembra do nome Miguel Correa. Que também não se lembra do nome Dayan Rodriguez Ernandes. Que no dia 28/06/2005 estava de plantão no aeroporto. Que não se recorda de ter atendido usando o passaporte com o nome de Miguel Correa. Que se recorda estar de plantão nesses dias, uma vez que do dia 24 para o dia 25 de junho, por volta das cinco horas da manhã o agente que estava de plantão, o chamou dizendo que havia três suspeitos tentando embarcar para o Panamá, que eram três cubanos usando passaportes espanhóis, sendo que eles foram presos em flagrante. Que sabia estar de plantão no dia 28, uma vez que os plantões são de 24h X 72h. Quer o interrogando frisar que tem havido muitos erros em operações da Polícia Federal, citando como exemplo a Operação Anaconda em que foi tido como um dos chefes um policial falecido em 1963, bem como no caso de uma pessoa que ficou presa 11 dias quando se tratava de outra, sendo que entre eles havia apenas o mesmo prenome. Que o interrogando acredita que isso seja decorrente do fato de que tais operações são feitas por agentes que acabaram de sair da Academia, sendo que lá é passada a idéia de que os policiais antigos não teriam a mesma capacidade que os recém ingressados na carreira. Quer também esclarecer que quando trabalhou no aeroporto em 1991 o número de agentes em atuação era maior do que agora, sendo que hoje o número de vôos é muito maior do que naquela época. Que hoje existem de seis a oito agentes para cuidar tanto do embarque quanto do desembarque, por Terminal, de modo que não há tempo suficiente para a devida conferência da documentação e verificação no sistema. Que no Rio de Janeiro a movimentação do aeroporto corresponde a aproximadamente 20% (vinte por cento) da movimentação do aeroporto de Guarulhos, mas lá há o dobro de agentes trabalhando. Que em nenhum momento o interrogando recebeu proposta de qualquer tipo de benefício para facilitar embarque de passageiro com documentação irregular, haja vista que nunca deu espaço para uma coisa dessas. Que está triste com o que ocorreu tanto em relação a si mesmo quanto a outros colegas. Que no ano de 2004 houve uma representação cível em que o DAC informou que em determinados horários no aeroporto de Guarulhos haveria necessidade de duzentos agentes atuando concomitantemente afim de que fosse feita a devida conferência tanto na documentação quanto nos sistemas, calculando-se que o agente deveria gastar pelo menos quatro minutos por passageiros. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando usava o celular 82619898. Que o telefone da sua casa é 37491129. Que esporadicamente poderia usar o nome celular de sua esposa e de seus filhos. Que o interrogando não sabe dizer os números. Que no aeroporto usava os telefones da polícia números 6445-2183 (Terminal 2) e 64453276 (Terminal 1), quanto ao número do Terminal 1 não tem certeza. Que o celular usado pelo interrogando era da TIM. Que esse celular foi apreendido. Que o interrogando tem apenas uma conta, no Banco do Brasil, Agência Luz, número 0442, conta corrente 1256-4, frisando que é por essa conta que o interrogando recebe seu salário. Que o interrogando tem um carro. Que o interrogando tem um Xsara 1998, não se recorda das placas. Que sua esposa tem um Honda Fit. Que seus filhos não têm carro. Que quanto a imóveis tem apenas o apartamento que mora em seu nome. Que o interrogando tinha uma casa na praia que vendeu faz dois anos. Que Leandro Cestaro é funcionário do Marcelo Patrício. Que seu contato com Leandro decorre do fato de o interrogando ser amigo de Marcelo. Que nunca ouviu falar no escritório de despachantes CRPS, nem Porto Minas. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Chung Choul Lee. Que não reconhece o número de telefone 11 8119-3371. Que o interrogando não recebeu em seu celular a seguinte mensagem o meu jovem, têm duas garotas aí, dá pra chutar pra fora?. Que não conhece nenhum Roni, nem Ronaldo Vila Nova. Que não conhece Hugo Schlosser, nem Ronaldo Bulka. Que também não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que também não conhece Leônidas Martin Uribe. Que não conhece ninguém que lide com recepção de estrangeiros no México ou nos EUA. Que não conhece Thiago Cloco de Camargo, nem Aduino Rocha Camargo Junior, nem Marcelo Pedroso Borges, nem Cristiano Nascimento, nem Nilson de Jesus da Lapa. Que a função do interrogando no aeroporto era trabalhar como encarregado de equipe, ou seja, a ele cabia a coordenação dos trabalhos no Terminal, atendendo pessoas com problema de excesso de prazo de permanência no País, bem como recepcionando pessoas que vem para o Brasil, mas não têm o visto de entrada para conseguir adentrar ao País. Que quanto a esse último item, esclarece que o comandante da aeronave comunica à Polícia Federal problema havido, solicitando que o policial federal já esteja aguardando no portão de embarque. Que no caso de pessoas que não foram admitidas em outro país, e retornam ao Brasil. Em caso de estrangeiros, a cia. aérea leva para a sala de trânsito. Que essa pessoa estiver com documento falso, em regra a cia. comunica a delegacia ou ao encarregado. Que se for brasileiro, a cia. aérea tem que entregar o passageiro e seu passaporte para o encarregado da Polícia, que checka os dados da pessoa no sistema e se não houver problema, a libera. Que dependendo do horário, especialmente a noite, não há qualquer tipo de conferência dos passaportes junto ao sistema, por absoluta falta de pessoal. Que se um passageiro estiver muito nervoso ou algo lhe chamar atenção o passageiro é retirado da fila e é feita uma checagem, pedindo para que um colega olhe, pois em regra fica apenas uma agente atendendo brasileiros no guichê. Que o interrogando já auxiliou em serviços da alfândega quando houve solicitação para tal, não é um serviço usual. Que em regra já existe uma equipe pré-determinada para atender os dignitários. Que o interrogando não atua nesses casos. Que existiram casos

em que o interrogando recebeu telefonemas da Sede para auxiliar no desembarque de dignitários. Que o pessoal da Sede liga no número da DEAIN, mas pode ter acontecido casos em que o interrogando não estando lá, tenham ligado no seu celular. Que existe um serviço para altos executivos de multinacionais de forma que há funcionários credenciados por exemplo da Telefônica, da GM, entre outras, que são credenciados junto ao DEAIN para atender a esses executivos. Que nesses casos o policial que atende esses funcionários credenciados é o que está no guichê, apenas excepcionalmente o encarregado faz esse papel. Que não existe uma comunicação formal a DEAIN de que chegou um passageiro deportado, mas deveria haver. Que conector é a ligação entre o Terminal 1 e o Terminal 2. Que é possível que um passageiro deportado consiga escapar do aeroporto sem que a Polícia Federal saiba se ele se misturar aos passageiros domésticos. Que, salvo engano, o carimbo acautelado pelo interrogando é de número 054, mas ele foi apreendido. Que o agente leva o carimbo para onde for, assim como faz com a arma. Se o agente perder o carimbo deve comunicar imediatamente a DEAIN. Se um agente encontrar um carimbo deve entregá-lo imediatamente ao DEAIN ou a pessoa a que ele estava acautelado. Que normalmente quem faz a documentação do acautelamento do carimbo é o escrivão. Que os registros ficam no DEAIN, o interrogando não sabe dizer se vai cópia para a Sede. Que o número que fica em cima do carimbo é o correspondente ao do acautelamento desse carimbo. Que no carimbo também há os números das datas, bem como código de entrada (1) e saída (2), também consta o código do local onde esta alocado o carimbo, por exemplo, o número de São Paulo. Que foram encontrados na casa do interrogando quatro ou cinco cartões de entrada e saída do País porque esses cartões ficam nos balcões de fácil acesso aos passageiros, bem como os policiais costumam guardar alguns desses no bolso, pois os passageiros têm que preenchê-los obrigatoriamente. Que esses cartões serão posteriormente inseridos no sistema do DEAIN, sendo que é através deles que se faz o controle de entrada e saída de pessoas. Que esses cartões estavam em uma gaveta, onde o interrogando costuma guardar tudo quanto é tipo de papel. Que antes de terminar o mês a DEAIN faz a escala de plantões e manda para a Sede. Que essa escala é amplamente divulgada sendo que cada policial pode tirar cópia. Que não é divulgada para fora da Polícia. Que não é sigilosa e que fica afixada em local em que as pessoas têm acesso na DEAIN. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que os três filhos do interrogando são universitários, sendo que os custeio é feito tanto pelos próprios filhos quanto pelo interrogando e sua esposa. Que o carro Honda Fit está quitado e ele foi adquirido quando da venda da casa da praia. Que Leandro Cestaro é sobrinho de Marcelo. Que não houve qualquer alteração quanto a Polícia Federal para atender as regras do DAC mencionadas na representação civil. Que pode haver trocas de plantões entre os policiais, desde que haja autorização do delegado. Que também há um rodízio de policiais de mês para mês, bem como de Terminais. Após ser lida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 11 dos autos n. 2005.61.19.006415-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297; c.c 299; c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º; todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não se lembra do nome Zaldivar ou Zalvidar José Zuniga Garcia. Que o interrogando acredita que estava de plantão no dia 16/06/2005, mas não há um fato específico que o faça presumir isso. Que nada sabe dizer a respeito da imputação que lhe é feita, pois não conhece as pessoas, nada sabendo a respeito disso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que para o interrogando não há qualquer significado o fato de algum passageiro ter alguma garrafa de água nas mãos. Que o interrogando não conhece Divaldo Sena de Oliveira, nem Edivaldo. Que não se lembra de ninguém chamada Márcia. Que não conhece Raimundo Irlandi Melgaço (Landi). Que não reconhece as pessoas de fls. 51. Que na primeira foto de fls. 52, reconhece Roberto. Na segunda figura e uma pessoa que está de costas é Pedro, funcionário administrativo da Polícia Federal do Setor de Transportes. Que na foto 3 de fls. 52 estão Roberto, Pedro e o interrogando. Que na foto 4 estão as mesmas pessoas da foto 3 e as outras pessoas não reconhece. Que na fls 53 a primeira foto é de Pedro e a segunda, estão o interrogando e Roberto e consta a barriga de Pedro. Que o interrogando estava conversando com o Pedro e em momento algum estava conversando com Roberto. Que ali é um Café e encontrou Pedro por coincidência. Que Pedro disse que tinha ido buscar um casal de idade que estava chegando no outro Terminal, eram parentes de Pedro. Que não conversaram sobre outro assunto. Que não se recorda do nome completo de Pedro. Que o interrogando não sabe dizer se naquela oportunidade tinha um papel nas mãos. Que naquela oportunidade Roberto nada entregou ao interrogando. Podemos extrair dos interrogatórios dos acusados que DOMINGO EDGARD e ANTONIO JOSE GARCIA faziam parte do grupo dos agenciadores/falsificadores no quadro anteriormente exposto, responsáveis por captar clientes interessados em viajar ilegalmente para o exterior e providenciar a documentação falsa para estes, enquanto que CARLOS ROBERTO, na função de despachante, facilitava o embarque dos passageiros através de contatos que mantinha com policiais federais. Em seu interrogatório DOMINGO EDGARD confessou parcialmente os fatos a ele imputados, afirmando que sabia que CARLOS ROBERTO fazia serviço de despachante, que ele (CARLOS ROBERTO) obtinha a ajuda de muitas pessoas no aeroporto que facilitavam o embarque de passageiros, mas não tinha ciência de que ele facilitava o embarque de pessoas com passaportes falsos. Afirmou que manteve contato com a mãe de ZALDIVAR, recebeu cem dólares deste para providenciar o seu embarque para a França. Que o trabalho do interrogando era comprar as passagens e fazer as pessoas chegarem a Europa. Que o trabalho era ilegal porque ele iria ficar na Europa e só tinha quinhentos dólares. Em outro caso de embarque ilegal de passageiros ao exterior, objeto dos autos 2005.61.19.005990-3 afirmou, também, que sabia que Jorge Peate Marcos, cubano, pretendia viajar para os EUA com passaporte espanhol falso e que recebeu trezentos dólares para levá-lo até CARLOS ROBERTO. Demonstrou saber perfeitamente como conseguir documentos falsos no Peru, pois disse ser costume no Peru usar passaportes falsos e quem queira um passaporte falso pode perguntar a ele que ele saberia indicar. DOMINGO EDGARD demonstrou ter profundos conhecimentos sobre como conseguir documentos falsos, além de ter ciência de que vários de seus clientes, como por exemplo, os cubanos Ariel, Dayan e Jorge iriam embarcar portando documento falso e, mesmo sabendo disso, aceitou receber dinheiro para encaminhá-los ao despachante CARLOS ROBERTO a fim de que este facilitasse o seu embarque. Em seu interrogatório

ANTONIO JOSÉ GARCIA disse ser dono da agência de turismo Primmus e ser primo de CARLOS ROBERTO e o indicava a seus clientes para prestar serviços de despachante, disse, também, que conhece DOMINGO EDGARD e esclareceu que na sua agência, bem como nas demais não se exige qualquer documento para a emissão da passagem aérea, de modo que não é feita qualquer conferência para esse fim. Já em seu reinterrogatório, afirmou que mesmo entendendo haver irregularidades no fato de alguns hispânicos (sempre os mesmos) habitualmente adquirirem passagens para terceiros em sua agência, um dia antes ou até no próprio dia de embarque, sempre com destino à Europa e com solicitação de reembolso de passagens, vendia-lhes bilhetes aéreos. Afirmou, ainda, que DOMINGO EDGARD falsificava passaportes, sendo que, mesmo tendo ciência disso, vendeu a ele passagens ideologicamente falsas, em uma ocasião nominadas a ZALDIVAR com destino a Genebra, divisa com a França, e em outra ocasião, a outra pessoa, com destino aos EUA. Afirmou, também, ser sabedor de que o acusado CARLOS ROBERTO tinha conhecimentos no aeroporto, ou seja, conhecia policiais federais que lá trabalhavam. Em seu interrogatório CARLOS ROBERTO afirmou ser despachante e ter um escritório de prestação de serviços nessa área. Disse conhecer DOMINGO EDGARD e ANTONIO JOSE GARCIA (que é seu primo) e que ambos apresentavam clientes. Afirmou ter pedido por várias vezes para que os policiais federais o ajudassem a deixar passageiros VIP entrarem com prioridade, sendo que passageiro VIP significava serem seus passageiros. Afirmou que constantemente solicitava aos policiais federais Francisco de Sousa, Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva e Francisco Cirino Nunes da Silva para que passassem seus passageiros na frente dos outros (atendimento VIP), sendo que para este último também pedia cálculo de multa, a fim de apurar se o passageiro podia continuar no Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino, inclusive, fornecia os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Já para funcionários das companhias aéreas, afirmou que pagava a estes a quantia de duzentos reais para inserir seus passageiros nos voos, nos casos de overbooking, sendo que para que seus passageiros pudessem ser reconhecidos, portavam garrafinhas de água. Ficou evidente que o deixar passar passageiros à frente de outros foi uma figura de linguagem utilizada pelos acusados para servir como despiste ao que realmente ocorria: o embarque de pessoas com documentação irregular. Finalmente, em seu interrogatório, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA afirmou que conhece CARLOS ROBERTO, que acredita que estava de plantão no dia 16/06/2005 e se reconheceu na foto, e a Pedro (funcionário administrativo da polícia federal), mas apesar de ter reconhecido Roberto na foto, afirmou que somente conversou com Pedro e não com Roberto (informação 96/05 - operação Canaã - fls. 52/53). Quanto ao delito de quadrilha não há prova suficiente para a condenação, pois não ficou suficientemente demonstrada a existência, nestes autos, do quarto elemento, que seria o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, conforme (i) elementos colhidos ao longo de toda a investigação da Operação Canaã, sintetizados no relatório constante do DVD encartados aos autos, (ii) material objeto de busca e apreensão e (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios, e que ora transcrevo: No dia 15/06/05, às 13:12:03 (11 84891390), EDGARD recebe ligação de MNI e diz que em uma hora estará com o filho dela e que já está tudo pronto. Ele sairá amanhã, pela Lufthansa, e vai até Aspen, Viena. EDGARD explica que de lá tem que pegar um trem porque ele vai com documento mexicano. Ela quer saber por que não vai direto. EDGARD explica que direto ninguém vai, porque estão inclusive voltando da Itália, Espanha, que direto é muito difícil, melhor é de trem, mais fácil. EDGARD diz que vai explicar tudo para ele, com mapa e tudo. Ela quer saber com que passagem ele irá para lá. EDGARD diz que ele terá que providenciar, pois seu trabalho é embarcá-lo para que chegue a Europa. Ela reclama que isso não haviam explicado. EDGARD repete que direto ninguém chega à Itália. Ela está preocupada como ele chegará lá. EDGARD diz que em nenhuma empresa aérea está fácil, que na Ibéria e na Alitalia não embarcam, somente na British e Lufthansa, quando se vai por Londres ou Aspen. Ela quer saber quando ele chega lá. EDGARD diz que se sair amanhã chega sexta-feira, pega o trem que é rápido, ele diz que a Islândia é perto da Itália por Londres. Ela pergunta se em Aspen não podem colocá-lo na Swissair. EDGARD diz que em uma hora e meia diz para ela o itinerário, que não está com ele agora. Em uma hora e meia estará com o filho dela então poderão conversar ele e o filho e explicar tudo para ela. (...). MNI pergunta se o trabalho dele então é só embarcá-lo. EDGARD completa, que é para que ele chegue tranqüilo à Europa (...). Ela pergunta se ele não tem mais nada para dizer, Edgard diz que não, está tudo bem. Ela insiste se não vai acontecer nada para o filho, se não o deportarão. EDGARD diz que no ano passado já mandaram vários rapazes assim. Ela diz que confia nele e que seu filho sai amanhã. EDGARD explica que quando se ingressa na Comunidade Européia, pode viajar tranqüilamente de trem com seu passaporte. EDGARD fala que ele sabe desde o início que esse é um trabalho ilegal, então eles buscam a melhor opção para que tudo corra com tranqüilidade, mas sempre tem risco, por mais perfeito que seja desenvolvido, há risco. Ela conhece esse trabalho. Ela argumenta que poderia chegar em um dia se fosse direto, mas Edgard diz que é mais difícil. No dia 16/06/05, às 15:13:25 (11 94129398), ROBERTO diz a EDGARD que está aguardando as passagens que o TONINHO vai mandar, depois vai ao seu encontro no Tatuapé onde ele (EDGARD) se encontra com o passageiro. EDGARD diz que o passageiro vai para Frankfurt e de lá vai para Genebra. ROBERTO pergunta se vai lhe dar o dinheiro. EDGARD confirma. Às 15:26:35 do dia 16/06/05 (11 81814421), dia do embarque, TONINHO recebe uma ligação de EDGARD, tendo este perguntado sobre o horário da chegada de seu passageiro no aeroporto. TONINHO responde que ele deve chegar no aeroporto no máximo às 17:00h e que o voo estaria marcado para às 18:00h. Às 15:29:37 do mesmo dia (11 81814421), EDGARD liga novamente para TONINHO para tirar mais uma dúvida no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pelo passageiro ao chegar em Genebra, indagando se o passageiro deveria pegar um trem para a Itália. TONINHO responde que sim e que o passageiro, diante de qualquer inquirição por lá deverá responder que está indo para a França. Às 17:16:06 (11 81814421), ROBERTO já está no aeroporto e liga para TONINHO para pedir o telefone de EDGARD, tendo também informado que enquanto foi passar a xérox lá dentro (ou seja, cópia do passaporte do passageiro entregue para o policial para facilitar o reconhecimento de



quem embarcará ilicitamente), o passageiro ficou sem saber o que fazer, deduzindo-se que ROBERTO posteriormente não conseguiu localizá-lo, já que diz que não sabia se ele já havia entrado ROBERTO não viu. Reclama que os meninos não ligaram pra ele até aquele momento. Acrescenta que havia falado para o passageiro aguardá-lo num determinado local, mas acredita que ele já entrou. Diz que agora será preciso falar com o MANOLO (que trabalha junto com EDGARD). TONINHO responde que vai ligar para EDGARD. Às 17:19:19 (11 94129398), ROBERTO pergunta a EDGARD se o passageiro ligou para ele ou para o MANOLO. EDGARD diz que não ligou. ROBERTO diz que quando entrou para dar uma xerox do documento dele (passageiro) para o rapaz (FEDERAL), quando voltou o passageiro não estava mais no local. EDGAR lembra que ele estava com o cartão para ligar. ROBERTO fala que não pode voltar a falar com o cara (FEDERAL) para ver se ele está lá dentro pois todo mundo fica ligado. Às 18:40:20 (11 81814421), TONINHO liga para ROBERTO perguntando se deu tudo certo no embarque dos passageiros, tendo Roberto respondido que o pessoal lá estava tranqüilo e que problema foi que o passageiro entrou antes dele autorizar. TONINHO termina a ligação perguntando a ROBERTO se no dia seguinte seria um dia bom, tendo Roberto dito que sim, lembrando que seria sexta-feira, dia em que o APF Paul estaria de plantão. Contudo, no dia 17/06/05, às 14:21:17 (11 81814421), TONINHO recebe uma ligação de EDGARD sendo informado que o passageiro que embarcou ontem para Frankfurt foi deportado, não sabendo o motivo. Às 17:05:54 (11 92563190), EDGARD liga para ROBERTO e o informa da deportação do peruano que embarcou ontem pela Lufthansa e que deve chegar amanhã. EDGAR pergunta se tem um jeito de quando ele chegar ser tirado de lá sem problemas. ROBERTO diz que amanhã não é a mesma equipe (policial de plantão) de hoje e acrescenta que, para pedir para tirar ele, tem que chegar junto lá (com os policiais). ROBERTO fala que tem que ir lá à noite (pois chega na manhã seguinte) levar o dinheiro (plata) e avisar. EDGARD diz que não tem dinheiro, mas o deportado tem. ROBERTO diz que quando ele chegar pega o deportado e leva para EDGARD. ROBERTO pergunta o nome do deportado. EDGARD fala que é ESTEFANO ZUNIGA. EDGARD volta a ligar para ROBERTO para dar o nome correto do passageiro que está voltando, ZALDIVAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, com passaporte mexicano. ROBERTO diz que vai ligar para o TONINHO para saber quando está voltando (17/06/05, 17:17:39, 11 92563190). Às 19:38:53 (11 94129398), ROBERTO pergunta ao APF PAUL se ele está trabalhando (possivelmente a fim de solicitar que o auxilie na liberação do peruano deportado). PAUL diz que está de licença. ROBERTO aparenta ficar chateado e se despedem. Às 21:00:54 (11 94129398), ROBERTO fala que o passageiro deve chegar por volta das 04:00 horas da manhã, EDGARD pergunta quanto vai custar para tirá-lo de dentro sem o procedimento da deportação. ROBERTO fala que o preço vai ser o mesmo da ida. EDGARD fala que o passageiro vai voltar com dinheiro e é com este dinheiro que ele vai fazer o acerto. EDGARD fala que vai ficar aguardando em casa e quando o ROBERTO tiver com o passageiro vai ligar para ele, EDGARD fornece seus números: 32287715 ou 84891390. No dia 18/06/05, às 19:06:09, EDGARD liga para ROBERTO e fala que o menino ligou do aeroporto, que ele ainda está lá e pergunta se o ROBERTO não conhece ninguém que possa pagar para tirá-lo do aeroporto. ROBERTO pergunta onde ele está. EDGARD fala que ele está na sala da Lufthansa. ROBERTO fala que então não tem como tirar porque está sendo vigiado. EDGARD fala que o vão mandar para o Peru. Ficou claro que DOMINGO EDGARD, ANTONIO JOSÉ GARCIA e CARLOS ROBERTO providenciaram o uso do passaporte e do bilhete de passagem aérea, ambos falsos, nominados a ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, ao passageiro DEREZ VASQUEZ FLORES. No diálogo acima, verificou-se que o agenciamento e a documentação falsa do peruano DEREZ VASQUEZ FLORES, em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, foi providenciada por DOMINGO EDGARD, com a nacionalidade mexicana e, tudo pronto, DOMINGO EDGARD, ANTONIO JOSÉ GARCIA e CARLOS ROBERTO fizeram os preparativos para o seu embarque, sendo que ANTONIO JOSÉ GARCIA ficou responsável pela emissão da passagem ideologicamente falsa e forneceu instruções de como proceder, eis que o passageiro, apesar de ir para Frankfurt e depois Genebra, para evitar problemas com a fiscalização, deveria dizer às autoridades estrangeiras que estava indo para a França. Já CARLOS ROBERTO era o responsável pelos contatos no aeroporto a fim de assegurar o embarque do peruano. Todavia, o embarque do passageiro ZALVIDAR JOSE ZUNIGA GARCIA (em verdade DEREZ VASQUEZ FLORES) efetuou-se antes da aquiescência de CARLOS ROBERTO, que não localizou o passageiro, pois o perdeu de vista enquanto estava providenciando a entrega do xerox do documento do passageiro para o rapaz lá dentro. Após, verifica-se que houve contatos de EDGARD a CARLOS ROBERTO, para liberação de DEREZ VASQUEZ FLORES, deportado. Entretanto, apesar dos esforços de CARLOS ROBERTO, que, inclusive contactou o agente da polícia federal PAUL, mas não logrou êxito em impedir sua deportação. Observe-se que desde o início, toda a movimentação era feita mediante paga. Os diálogos acima demonstram a função de intermediação de CARLOS ROBERTO junto a policiais federais, e que às vezes, o planejamento falhava, pois os passageiros se atrapalhavam e não seguiam a risca suas instruções, ou a documentação falsa era descoberta no exterior, assim, acabavam sendo pegos pelas autoridades estrangeiras, como aconteceu com o passageiro DEREZ VASQUEZ FLORES. Consta acima, inclusive, o esforço do grupo em saber de todo o ocorrido com seu cliente DEREZ VASQUEZ FLORES e saber o que teria acontecido de errado em sua empreitada, mostrando, inclusive, o diálogo entre o intermediador e despachante CARLOS ROBERTO com o fim de obter contato com o Agente da Polícia Federal de nome Paul. Porém, em relação ao acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, apesar de o diagrama de elo de fl. 4289 demonstrar que este mantinha contato com o acusado CARLOS ROBERTO, ter trabalhado no dia 16/06/2005 no aeroporto, conforme por ele próprio afirmado em seu interrogatório às fls. 307/311, afirmação esta ratificada pela escala de plantão do mês de junho de 2005, acostada às fls. 46/47 e folha de ponto - junho de 2005 (fl. 272) -, e ter constado como objeto nas informações 96/05 e 98/05, ambas da operação Canaã (fls. 48/62), a própria equipe investigante afirmou Não foi possível identificar o policial responsável pela imigração, visto que as câmeras da INFRAERO no local são fixas, conforme pedido da Polícia Federal. Desse modo, ficou claro que CARLOS ROBERTO mantinha contato com os policiais federais e frequentemente a eles pedia

auxílio; entretanto, não ficou cabalmente comprovado, nestes autos, a participação do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA na quadrilha descrita na denúncia. Assim, não houve prova da associação de mais de três pessoas, necessária para configuração do crime de quadrilha. Desnecessário, portanto, analisar se essa associação era estável ou não, se sua finalidade era cometer crimes, bem como, a qualificadora de bando armado. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DA PARTICIPAÇÃO NO FATOO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A) Da materialidade do uso de documento público falso Além de tudo o que já foi exposto acima, interrogatório dos réus, diálogos interceptados judicialmente e autos de apreensão feitos na residência dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, restou comprovado que estes falsificaram e propiciaram ao peruano DEREK VASQUEZ FLORES, o uso de documento público falso em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA. Conforme ofício do Gabinete da Polícia Federal - BKA - Embaixada da República Federal da Alemanha (fls. 690/694), foi constatado que DEREK VASQUEZ FLORES, peruano, utilizou-se de passaporte mexicano e passagem aérea falsos, nominados a ZALDIVAR JOSE ZUNIGA GARCIA: No dia 17.06.2005 por volta das 11:15hs foi controlado pela Polícia de fronteira, o cidadão mexicano que vinha de São Paulo, vôo LH 527, Zaldivar Jose Zuniga GARCIA, DLN 19.09.1986 em Puebla, verificando a sua documentação. Apresentou um passaporte mexicano com o N° 02957403588. Além disso, apresentou uma passagem de avião com a rota de viagem: São Paulo-Frankfurt/Meno-Genebra-Frankfurt/Meno-São Paulo Como surgiu dúvida, se o passaporte mexicano apresentado era verdadeiro, a pessoa foi levada até o Departamento de Polícia, para a verificação da documentação. O passaporte foi analisado pelos peritos da Polícia, que constataram que no passaporte mexicano foram trocadas algumas páginas (página 1-2 e 3-4). Assim houve a suspeita do delito 267 do código penal, de falsificação de documentos. Passou-se a perguntar o interrogado a respeito dos dados pessoais sobre Zuniga, e feito uma busca em seus objetos, quando admitiu o seu verdadeiro nome: Derek VASQUES FLORES, DLN 26.04.1981 em Puebla Estes dados foram confirmados, pois encontrou-se em seus objetos o passaporte peruano com o nome acima citado. O interrogado nada tinha a declarar. O passaporte mexicano falsificado foi apreendido. E a pessoa foi expulsa no dia 17.06.2005 às 22:45hs, com o voo LH 526, para São Paulo. O passaporte peruano verdadeiro foi-lhe devolvido. Apesar do passaporte e bilhete de passagem, ambos falsos, não terem sido apreendidos e submetidos à perícia técnica, inexistindo o exame de corpo de delito desta infração, que deixa vestígio, a jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido que o disposto no artigo 518 do Código de Processo Penal não pode ser compreendido de forma absoluta, devendo ser cotejada com os diversos princípios constitucionais referentes ao processo penal, notadamente a livre valoração das provas pelo juiz que motivará a sua decisão. Assim, a mera falta de exame de corpo de delito não implica na absolvição por falta de provas, se os demais elementos constantes dos autos comprovam sua materialidade, notadamente no caso em tela pertencente à operação Canaã. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em nulidade processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo e delito. 4 - Demonstrado que o passaporte foi roubado em branco, ou seja, que a falsidade é ideológica, uma vez que as informações contidas no passaporte são falsas, não há falsidade material a ser auferida pelo perito, sendo suficiente o contato com as autoridades sul africanas para saber se o passaporte foi regularmente obtido, e se sim, se as informações são verdadeiras e se há a possibilidade de envio de cópias dos documentos. O contato com as autoridades foi realizado e as informações prestadas demonstram claramente a falsidade do documento. ...omissis... 10 - Apelação desprovida. (TRF3, T2, ACR 200561190076068, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35066, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 03/09/2009 PÁGINA: 99), grifei. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RÉU PROCURADOR DO ESTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DE CORPO DE DELITO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. MATERIALIDADE DO CRIME AFERIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. FORO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE OBJETO MATERIAL DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO. INSERÇÃO DE FATO INVERÍDICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de crime de falsidade documental, a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à propositura da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime aferida por outros meios idôneos. ...omissis... 5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a

atipicidade do crime de falsidade ideológica imputado ao Agravante, mantido, no mais, o acórdão recorrido. (STJ, T5, AGA 200800049914, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015372, MIN. LAURITA VAZ, DJE DATA:29/03/2010),grifei.Assim, ficou provado nos autos que o passageiro DEREK VASQUEZ FLORES embarcou do Aeroporto Internacional de Guarulhos para Genebra/Suíça, via Frankfurt/Alemanha, no voo LH 527 da companhia aérea Lufthansa, de 16/06/2005; ficou também comprovado que essa pessoa utilizou documentos falsos, nominados a ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, razão pela qual a Polícia Federal Alemã desautorizou a continuidade de sua viagem, conforme informações da Lufthansa (fl. 745).Assim, em vista das peculiaridades do caso e dos elementos de prova colhidos neste processo, tenho por comprovada a materialidade delitiva do delito de uso de documento público falso, conforme descrito na denúncia. B) Da autoria e do doloÉ certa a presença do dolo na conduta dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO) e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, pois, como já demonstrado nos itens acima, eles uniram esforços a fim de propiciar ao passageiro DEREK VASQUEZ FLORES o uso do passaporte falso.Conforme interrogatórios, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas e autos de busca e apreensão, ficou claro que o agenciamento e a documentação falsa do peruano DEREK VASQUEZ FLORES, em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA, foi providenciada por DOMINGO EDGARD, com a nacionalidade mexicana e, tudo pronto, DOMINGO EDGARD, ANTONIO JOSÉ GARCIA e CARLOS ROBERTO fizeram os preparativos para o seu embarque, sendo que ANTONIO JOSÉ GARCIA foi responsável pela emissão da passagem ideologicamente falsa e forneceu instruções de como proceder, eis que o passageiro, apesar de ir para Frankfurt e depois Genebra, para evitar problemas com a fiscalização, deveria dizer às autoridades estrangeiras que estava indo para a França. Já o acusado CARLOS ROBERTO era o responsável pelos contatos no aeroporto a fim de assegurar o embarque do peruano.Portanto, a participação desses três acusados é inequívoca e foi altamente relevante, até mesmo essencial, para a concretização da conduta delitiva prevista no artigo 304 c.c. artigo 297 do CP, praticada por DEREK VASQUEZ FLORES. Logo, nos termos do artigo 29 do CP, devem esses acusados responder pelas penas cominadas ao uso de documento falso, conforme descrito na denúncia.No entanto, em relação a DOMINGOS JOSE DA SILVA, não se constata uma participação efetiva e essencial à concretização do uso do documento falso, conforme narrado na denúncia. Com efeito, não restou comprovado que o passageiro DEREK VASQUEZ FLORES tenha adentrado à área de embarque através do guichê de imigração operado por DOMINGOS JOSE DA SILVA, ou por alguém a seu mando, e somente nessas circunstâncias é que se poderia admitir a participação relevante no uso de documento falso; também não se trouxe aos autos mais elementos que demonstrassem contatos entre DOMINGOS JOSE DA SILVA e DEREK VASQUEZ FLORES, ou sua atuação no momento do embarque do passageiro.Portanto, em relação a DOMINGOS JOSE DA SILVA não se configurou suficientemente comprovada a participação relevante e essencial ao uso de documento falso.Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia pelos três primeiros acusados, mas não em relação a DOMINGOS JOSE DA SILVA.III - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM PARTICIPAÇÃO delito em questão está previsto no artigo 304 c/c 298 e 299, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, in verbis:Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram a DEREK VASQUEZ FLORES o uso de documento particular falso consubstanciado em bilhete de passagem aérea, da companhia LUFTHANSA (LH 527 Q 16JUN05 4 GRUFRA HK1 FLWN LH3664 Q 17JUN05 5 FRAGVA HK1 FLWN), em nome de ZALVIDAR JOSÉ ZUNIGA GARCIA.Às fls. 690/694 e 746/747 constam ofício do Gabinete da Polícia Federal - BKA - Embaixada da República Federal da Alemanha e documento da Lufthansa, atestando a emissão e utilização da passagem acima referida, deduzindo-se obviamente, a falsidade ideológica desta, eis que emitida em nome de ZALVIDAR JOSE GARCIA e apresentado por DEREK VASQUEZ FLORES como se aquele fosse.De todo o modo, pelo fato de a Cia. Luftansa ter confirmado a emissão do bilhete, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora. É por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal baseada na falsa identificação, era imprescindível que também o bilhete aéreo fosse irregular, falso na exata medida do passaporte; não havia a mínima condição de haver apenas o passaporte falso, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada.Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa),

resta absorvida pela conduta de atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista das companhias aéreas, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de ZALVIDAR JOSE GARCIA, DEREK VASQUEZ FLORES ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

**IV - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA** O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, não existem provas suficientes da materialidade destes crimes, uma vez que não restou provado que o funcionário público DOMINGOS JOSE DA SILVA solicitou ou aceitou vantagem indevida, nem que os demais acusados tenham oferecido ou prometido tal vantagem a ele. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e de uso de documento público e particular, falsos, e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas. Apesar de o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, ter trabalhado no dia 16/06/2005, conforme por ele próprio afirmado em seu interrogatório às fls. 307/311, afirmação esta ratificada pela escala de plantão do mês de junho de 2005, acostada às fls. 46/47 e folha de ponto - junho de 2005 (fl. 272) e ter constado como objeto nas informações 96/05 e 98/05, ambas da operação Canaã (fls. 48/62), a própria equipe investigante afirmou Não foi possível identificar o policial responsável pela imigração, visto que as câmeras da INFRAERO no local são fixas, conforme pedido da Polícia Federal. Desse modo, ficou claro que CARLOS ROBERTO mantinha contato com os policiais federais e frequentemente a eles pedia auxílio, entretanto, não ficou cabalmente comprovado nestes autos, qualquer solicitação, aquiescência ou efetivo auxílio do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA a ele. Portanto, não obstante o empenho da acusação, tenho por certo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa. É o suficiente.

**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I - condenar como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304 do CP, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP, ANTONIO JOSE GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, filho de Dércio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, superior incompleto, RG 17.895.323-4 SSP/SP, CPF 066.786.828-31, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jardim Colorado, São Paulo/SP, e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP; II - diante da insuficiência de prova para fins de condenação, declarar a absolvição dos acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSE GARCIA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, acima qualificados, quanto aos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 299 c.c. 304, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - diante da insuficiência de prova para fins de condenação, declarar a absolvição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, agente de Polícia Federal, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, quanto aos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, 297 c.c. 299 c.c. 304, 317, 1º, todos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passa-se, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

**DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS** 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a culpabilidade não se

afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. De qualquer forma, não se pode desconsiderar que o crime de falso, que era a atividade-fim da quadrilha, não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional.F) circunstâncias: não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal.G) consequências: nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a fé pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS em 3 anos de reclusão, nos termos acima especificados. Fixo, ainda, a pena pecuniária de 50 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360), sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado, com base em elementos concretos.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.ANTONIO JOSE GARCIA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver, ainda que em parte, às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: não merece maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional.F) circunstâncias: não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal.G) consequências: nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a fé pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTONIO JOSE GARCIA em 3 anos de reclusão, nos termos acima especificados. Fixo, ainda, a pena pecuniária de 50 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360), sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado, com base em elementos concretos.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de

fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a culpabilidade não se afigura acentuada, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, não merecendo, por isso, maior censura, eis que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional.F) circunstâncias: não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal.G) conseqüências: nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a fé pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP), fixo a pena base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 3 anos de reclusão, nos termos acima especificados. Fixo, ainda, a pena pecuniária resta de 50 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360), sendo que o valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado, com base em elementos concretos.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do CP.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DAS SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENão obstante a análise desfavorável das circunstâncias judiciais em relação aos acusados, considera este Juízo que haverá mais eficácia na repressão penal às condutas dos acusados com a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito.Nos termos e com fundamento no artigo 44, 3º, do CP, c/c o artigo 46 do CP, deferida, em relação a todos os acusados, a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito para cada qual, consistentes em:(i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade (3 anos);(ii) 1 prestação pecuniária no valor equivalente a 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo.DA CONTINUIDADE DELITIVAÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, crimes de falso em geral, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Os acusados ora condenados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER os acusados DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTONIO JOSE GARCIA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nesta sentença, dos delitos previstos nos artigos 288, parágrafo único, 299 c.c. 304, e 333, parágrafo único, todos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER o acusado DOMINGOS JOSE DA SILVA, qualificado nesta sentença, das imputações previstas nos artigos 288, parágrafo único, 304 c.c 297 c.c 299, e 317, 1º, todos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal, os acusados abaixo especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, e (ii) pagamento de prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo, conforme especificações do Juízo de Execução; pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;b) ANTONIO JOSE GARCIA: 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto,

substituída por (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, e (ii) pagamento de prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo, conforme especificações do Juízo de Execução; pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade;c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por (i) 1 atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo prazo da referida pena, e (ii) pagamento de prestação pecuniária de 5 salários mínimos, no patamar vigente à época do trânsito em julgado desta sentença condenatória, a ser destinada a entes públicos e/ou de caráter social e assistencial que sejam destinados à prevenção e ao enfrentamento do tráfico de pessoas no Estado de São Paulo, conforme especificações do Juízo de Execução; pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade.IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DETERMINAÇÕES FINAISCondeno os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSE GARCIA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Em razão da hipossuficiência econômica, deixo de condenar o réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS ao pagamento das custas, eis que está sendo defendido por advogado dativo.Ainda, determino as seguintes providências:Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente;4) providencie a secretaria o acondicionamento adequado dos documentos de fls. 4747, 4548, 6516, 6518, 6520, 6525, 6529, 6531, 6533, 6535, 6537, 6559, 6563, cujos lacres foram rompidos para a elaboração desta sentença.Após o trânsito em julgado:1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para eventual procedimento de expulsão do condenado estrangeiro;2) Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente;3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral;4) Acerca da absolvição do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotações;5) Intimem-se os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSE GARCIA para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP.ANTONIO JOSÉ GARCIA (TONINHO), brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, filho de Dércio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, superior incompleto, RG 17.895.323-4 SSP/SP, CPF 066.786.828-31, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jardim Colorado, São Paulo/SP.ABSOLVIDO:DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05717-240.P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2249**

**MONITORIA**

**0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X**

SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 142, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Citem-se os réus no endereço declinado à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)  
Fl. 143: defiro. Depreque-se citação do(s) réu(s) nos termos do artigo 1102, b, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 18.180,13 (dezoito mil cento e oitenta reais e treze centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONI IANNELLI  
Fl. 94: anote-se. Depreque-se a citação da ré no endereço indicado pela autora à fl. 93. Intime-se. Cumpra-se.

**0007919-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FEITOZA FELIX  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.030,00 (treze mil e trinta reais), apurada em 15/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0008455-22.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.140,43 (catorze mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), apurada em 19/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0008462-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.456,27 quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais vinte e sete centavos), apurada em 21/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0008476-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.778,16 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), apurada em 20/07/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-a de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0008784-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DO CARMO FERREIRA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.525,06 (quatorze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos reais), apurada em 01/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0009107-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARROQUE SAMPAIO BRANDAO  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.566,87 (treze mil e quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), apurada em 10/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,



constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0009109-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.310,37 (treze mil e trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), apurada em 08/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0009117-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON MANOEL SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 5.682,24 (cinco mil e seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), apurada em 03/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

**0009120-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45/48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o Instituto Mauá de Tecnologia - IMT para apresentar trabalho técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005260-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005260-7)** - ELIAS ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FRAUCHES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)** - JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 534/534 e 536/537 - Depreque-se a oitiva do Sr. JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO como informante do Juízo.  
Int.

**0003559-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003559-6)** - LUIZ EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA X REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA  
Ante o Ofício nº 1066 de fl. 116, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 124. No mais, solicitem-se novas informações ao Ministério das Relações Exteriores. Int.

**0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0)** - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAGDA DA SILVA RONCATI

Fls 109/111 - Ante o lapso temporal transcorrido concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para providenciar a cópia da certidão de óbito referida. Sem prejuízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando os extratos da conta mencionada à fl. 51, relativamente aos planos econômicos em discussão nestes autos. Prazo: 15(quinze)dias. Int.

**0008158-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008158-2)** - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar o esclarecimento solicitado pela parte autora à fl. 230, no prazo de 10(dez) dias.

**0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5)** - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 172/173 - Ciência à parte autora. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constateda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003718-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003718-4)** - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 145/150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Int.

**0004430-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004430-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0)** - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 219/242, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4)** - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 200/201 - Ciência ao INSS acerca de fl. 103. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constateda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a parte autora deve ser reavaliada em doze meses, venham os autos conclusos para designação de nova perícia. Int.

**0011769-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011769-6)** - VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o agravo retido de fls. 110/111 e mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012400-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012400-7)** - TEREZINHA SILVA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Fls. 99/100 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Por ora, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação, à fl. 157. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4)** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora às fls. 153/165, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido

pedido devidamente atendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5)** - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se os litisconsortes passivos necessários JÉSSICA SANTOS PEREIRA e LUCAS OLIVEIRA PEREIRA para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contestações, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**0001558-12.2010.403.6119** - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 172/175. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constateda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002988-96.2010.403.6119** - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Considerando que um dos pedidos do autor é no sentido do restabelecimento do benefício sob nº 31/531.083.341-9, intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo pericial de fls. 81/85, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da data de início da incapacidade, tal como requerido pelo autor às fls. 91/92 e ante o teor dos documentos juntados às fls. 20 e 62.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos.Int.

**0003493-87.2010.403.6119** - LEONICIO DO CARMO LEAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar o esclarecimento solicitado pela parte autora à fl. 89/, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.

**0003496-42.2010.403.6119** - AREAS VERDES COM/ DE PLANTAS LTDA(PR034748 - JOAO EURICO KOERNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Recebo o agravo retido de fls. 1050/1053. Anote-se. Desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 1055/056 visto que juntado indevidamente, providenciando a Secretaria a sua respectiva juntada. Fls. 1064/1065 - Ante os documentos de fls. 1066/1084 que comprovam a recusa injustificada da INFRAERO em fornecer a documentação solicitada, determino a expedição de ofício à INFRAERO para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia integral do TC 0040-ST/2007/0024 e de todos os atos dele decorrentes. Int. e Cumpra-se.

**0004027-31.2010.403.6119** - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004046-37.2010.403.6119** - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203 - Defiro. Oficie-se à empresa Perfisa Ind Com de Uten e Fer Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos declaração idônea, firmada por representante legal da empresa, bem assim ficha de registro do empregado e demais documentos hábeis a comprovar o trabalho realizado pelo Sr. Genival Gomes de Souza. Int.

**0004989-54.2010.403.6119** - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: defiro o requerido pela autora e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 124. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005007-75.2010.403.6119** - JOSE DIAS DE SOUSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 133v, reitere-se o ofício nº 90/2011. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os exames solicitados pelo Perito Judicial para a elaboração do Trabalho Técnico. Int.

**0005549-93.2010.403.6119** - ELSA NASCIMENTO GUSMAO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 188v, informando que decorreu o prazo para a empresa DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA apresentar a documentação requisitada através do ofício expedido à fl. 187, determino a expedição de mandado de intimação ao representante legal da mencionada empresa, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 185, sob pena de caracterização, em tese, do crime de desobediência. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e das fls. 185 e 187. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do representante legal da referida empresa. Int.

**0006091-14.2010.403.6119** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 502 e 503 - Ciência às partes. Fls. 504/507 - Vista à UNIÃO para contrarrazões. Após, conclusos. Int.

**0006950-30.2010.403.6119** - WALTER PAZIKAS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 125/126 - Defiro. Oficie-se à empresa TNG Com de Roupas Ltda (endereço à fl. 65), requisitando, no prazo de 10(dez) dias cópia integral da ação trabalhista nº 22/2010, que tramita(ou) na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos. Int.

**0007617-16.2010.403.6119** - RUBENS SOARES SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora à fl. 127. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007850-13.2010.403.6119** - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009230-71.2010.403.6119** - ELIAS LIMA CAVALCANTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 92 - Defiro. Expeça-se ofício à empresa Metalurgica de Tubos de Precisão Ltda, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de todos os laudos técnicos elaborados a partir de 1994. Fl. 101 - O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Fls 102/109 - O pedido de apreciação dos documentos será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pelo (o) autor (a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010222-32.2010.403.6119** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, apreciarei o pedido formulado à fl. 100, se reiterado. Intimem-se.

**0010414-62.2010.403.6119** - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010425-91.2010.403.6119** - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0010458-81.2010.403.6119** - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47/48: indefiro o pedido de expedição de ofícios ao 10º e 29º Distrito Policial de São Paulo, tendo em vista caber à

parte autora a apresentação do atestado de permanência e conduta carcerário de JEFERSON ALVES DA SILVA. Para tanto, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação nos autos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010582-64.2010.403.6119** - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147v - Defiro. Oficie-se à empresa NGK do Brasil para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral de todos os levantamentos ambientais realizados na empresa no período de 1979 a 1998. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010786-11.2010.403.6119** - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 49v - Defiro. Expeça-se ofício à empresa Modelação Brasileira Ltda para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia de todos os laudos técnicos periciais realizados a partir de 1991. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Fl. 63 - O pedido de conversão do julgamento em diligência será apreciado oportunamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010812-09.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0010878-86.2010.403.6119** - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011032-07.2010.403.6119** - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122v - Defiro. Oficie-se às empresas FLEXFORM LTDA e MICROLITE S/A para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem cópias integrais dos laudos periciais utilizados para elaboração dos PPPs referentes à Autora e à empresa TRANSPORTES PALMERES LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia dos recolhimentos feitos pela empresa referente à Autora. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011255-57.2010.403.6119** - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0011510-15.2010.403.6119** - RESEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0012004-74.2010.403.6119** - IVAN SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012031-57.2010.403.6119** - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000217-14.2011.403.6119** - MIRIAN GALDINO DOS SANTOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 55/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000414-66.2011.403.6119** - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000582-68.2011.403.6119** - MANOEL SEBASTIAO ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001104-95.2011.403.6119** - ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001139-55.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001745-83.2011.403.6119** - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001857-52.2011.403.6119** - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001914-70.2011.403.6119** - EDIMUNDO JOSE DURAES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002300-03.2011.403.6119** - VANDERLEI FRANCISCO GOMES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002647-36.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, ante a declaração de fl. 18. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Int.

**0002737-44.2011.403.6119** - SILVINO ALVES MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002738-29.2011.403.6119** - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 78, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002740-96.2011.403.6119** - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003080-40.2011.403.6119** - ZIOLITA RODRIGUES DA SILVA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003106-38.2011.403.6119** - GERALDO BATISTA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003140-13.2011.403.6119** - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003200-83.2011.403.6119** - ROSALVO OLIVEIRA DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003226-81.2011.403.6119** - ALBERTO VIEIRA BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo como emenda da inicial. Cite-se a ré, observadas as formalidades legais. Int.

**0004063-39.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 36: emende a autora a petição inicial, devendo incluir os menores INGRID VIEIRA DA SILVA e DIEGO ANTONIO DA SILVA no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

**0004495-58.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Int.

**0005487-19.2011.403.6119 - WANIA CRISTINA MAZUTTI(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se a réu, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005542-67.2011.403.6119 - JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005662-13.2011.403.6119 - JECONIAS CORREA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 115. Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005959-20.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO DE PASSOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que as partes requeiram às provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA**



Cite-se. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0008222-25.2011.403.6119** - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0008426-69.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PECPLAN  
BRADESCO INSEMINACAO ARTIFICIAL  
Ante a diversidade de partes, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termos de fl. 215. 215. Cite-se. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0009011-24.2011.403.6119** - UBIRACI DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009137-74.2011.403.6119** - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0009190-55.2011.403.6119** - SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante os documentos de fls. 45/55, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0009407-98.2011.403.6119** - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009446-95.2011.403.6119** - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES  
Fl. 239: anote-se. Lavre-se o competente termo de penhora e intime-se o executado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI  
Fl. 86 - Anote-se. Fls. 89/91 - Cite-se no novo endereço, para tanto, expeça-se Carta Precatória. Int.

**0007926-03.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO  
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será

reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Citem-se os réus, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

**0009679-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE UILIAN DE JESUS X PRISCILA MORENA DA SILOVA JESUS

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10(dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe da ação para constar 142 - Notificação. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007512-05.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-25.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CHIEKO HEMMI YOZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fl. 03 - Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que forneça a última declaração de imposto de renda em nome de CHIEKO HEMMI YOZA. Oficie-se. Sem prejuízo, defiro, também, o pedido formulado pelo INSS para que a Autora informe com quais pessoas reside, indicando nome completo, filiação, data de nascimento e nº do C.P.F./MF. Após, conclusos. Int.

**0009043-29.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009806-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO)

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008292-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008292-1)** - ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002729-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002729-4)** - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO ROZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado à fl. 1763, pois as partes podem se compor a qualquer tempo, independente de autorização do Juízo. Indefiro o pedido formulado pela LA SELVA COM. LIVROS E ART. DE CONVENIÊNCIA LTDA, à fl. 1763, (i), de produção de prova pericial contábil para comprovar que não havia qualquer débito ou inadimplência para com a INFRAERO, visto que o alegado esbulho possessório alegado pela autora (INFRAERO) decorre do esgotamento do prazo contratual, ou seja, uma modalidade de inadimplência que pode ser comprovada documentalmente, prescindindo de prova pericial. Por outro lado, a possível inadimplência que

sustentaria o pedido de perdas e danos, se for o caso de procedência da ação, pode ser apurado na fase de liquidação de sentença. Indefiro também, o pedido formulado à fl. 1763, (ii), de produção de prova oral, visto que a requerida LA SELVA COM. LIVROS E ART. DE CONVENIÊNCIA LTDA não especificou quais os fatos que não estão comprovados nos autos e que careceriam de comprovação, restando injustificada sua pertinência. Reitere-se o ofício nº 234/2011 (fl. 1760), solicitando a urgência que o caso requer. Com as respostas, dê-se vistas sucessivas às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2250**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1)** - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002052-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002052-0)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Fls. 170/172: Indefiro o pedido de designação de nova perícia formulado pela parte autora. Conforme reconhecido pela própria autora, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial(...) (art. 436 do CPC). Assim, considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Ademais, já constam dos autos dois laudos elaborados por peritos distintos. Todavia, concedo novo prazo de 10 (dez) para as partes se manifestarem, sucessivamente, acerca de eventual interesse na realização de outras provas. Int.

**0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5)** - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca de fls. 173/185 e 186/200. Apresentem as partes suas alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003982-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003982-0)** - JOSE INACIO GOMES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no artigo 426, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação do perito judicial para que se manifeste acerca do parecer dos assistentes técnicos do INSS, visto que impertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Fl. 68 - Defiro. Depreque-se a citação da requerida no endereço declinado. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9)** - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/147 - Ciência às partes acerca do ofício nº 3196/01, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003879-20.2010.403.6119** - TEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 96, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006532-92.2010.403.6119** - HELEN PUOSSO CARDOSO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/189, no prazo de 10(dez) dias, bem assim acerca de eventual interesse na produção de outras provas. Int.

**0006964-14.2010.403.6119** - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008237-28.2010.403.6119** - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a subscrever sua petição de fls. 64/71. Após, conclusos. Int.

**0002346-89.2011.403.6119** - EVANDRO SILVA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 134 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**Expediente Nº 2255**

#### **MONITORIA**

**0003928-61.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Fls. 33 - Tendo em vista a certidão de fls 32, intime-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para os termos do despacho proferido á fl 28, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida para citação do Requerido. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009049-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009049-2)** - RAIMUNDO FERREIRA BATISTA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006583-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006583-0)** - CLARICE ASSIS SILVA X ELIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EUZITA PEREIRA DE SALES DA SILVA X FRANCISCA PAULA PEREIRA FERREIRA X JOANA LUCIA XAVIER X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA X MARCIA SANTOS VIANA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FREITAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARISA FACHINELLI X MURILO JOANICO X ORMECINA RIBEIRO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Chamo o feito. Antes de intimar o Perito Judicial, concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1)** - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor, em dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo do período trabalhado junto à empresa Auto Posto Dr. Ornelas Ltda, uma vez que o documento juntado à fl. 36 refere-se apenas aos períodos de 18/04/02 a 17/04/03 e 13/12/04 a 12/12/06.Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, após tornem conclusos para sentença. Int.

**0002961-16.2010.403.6119** - JOSE VALDEMAR DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 227/237, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008573-32.2010.403.6119** - MARIA DA GLORIA SILVA PRADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando o presente feito, observo que não consta da exordial o pedido, com as suas especificações, nem tampouco o requerimento para a citação do réu, conforme determinado no artigo 282, IV e VII, do CPC, como sendo uns dos requisitos da petição inicial. Observe-se que, não obstante a apresentação de contestação e réplica, não foi facultado ao autor promover a emenda da inicial. Assim, providencie a parte autora a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, indicando claramente o(s) provimento(s) jurisdicional(is) que pretende nestes autos, devendo, ainda, requerer, expressamente, a citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento da emenda, bem como para determinação de nova citação do réu. Intime-se.

**0002283-64.2011.403.6119** - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda aos autos da contestação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0003588-83.2011.403.6119** - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda aos autos da contestação. Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 09 e 20). Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0003738-64.2011.403.6119** - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual WILSON DA SILVA MACHADO pretende obter, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença até ulteriores termos do processo. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata o autor que, por ser portador de síndrome vestibular periférica, está em gozo do benefício de auxílio-doença, com alta programada para 23/02/2012. Requer a manutenção do benefício até ulteriores termos do processo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o informado às fls. 03/04 e a documentação de fls. 94/107, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 87. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. No caso em análise, em juízo preliminar, resta ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor recebe o benefício de auxílio-doença nº 1.203.408.885-0, conforme informado na exordial e no CNIS ora anexo, inexistindo, no momento, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ademais, se procedente o pedido, o autor, ao final, receberá todas as importâncias devidas, com a incidência de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

**0004010-58.2011.403.6119** - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004026-12.2011.403.6119** - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0004311-05.2011.403.6119** - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0007703-50.2011.403.6119** - NILCEA JANUARIA FELICIO(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NICÉA JANUÁRIO FELÍCIO objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de cônjuge. Requer a condenação do réu ao pagamento de multa diária em caso de desobediência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/30. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido a autora intimada a esclarecer o conteúdo da certidão de óbito de fl. 22 e a apresentar certidão de inexistência de beneficiário de pensão por morte e certidão de casamento atualizada. Às fls. 35/39 a parte autora apresentou os documentos requeridos à fl. 34. É o relato. Fundamento e decido. Fls. 35/39: Recebo-as como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Nestes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte, sustentando a comprovação da dependência econômica em relação a seu marido, Sr. Adão da Rocha Felício, instituidor do benefício. Todavia, no presente caso, diferentemente da alegação feita na inicial, resta ausente o periculum in mora, pois, conforme a própria narrativa da parte autora e a certidão de óbito de fl. 22, o requerimento administrativo do benefício ocorreu após 17 anos do falecimento do Sr. Adão da Rocha Felício, inexistindo, assim, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito, ante o longo lapso temporal decorrido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o Réu. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

**0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, ajuizada por Maria do Rosário Bezerra Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período rural entre 1975 e 1982. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a autora que teve indeferido o seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS não considerou o período de labor rural entre 1975 e 1982, apesar de ter apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/36). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, é de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher (regra geral). Fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, até 16/12/1998, data em que foi editada a Emenda Constitucional nº 20 (regra de transição), quando, cumprida a carência e implementado o requisito etário (53 anos, homem; 48 anos, mulher), contarem com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de tempo de contribuição e um período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante (pedágio). No caso destes autos, contudo, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a comprovação do exercício de atividade rural para fins da contagem de tempo de contribuição é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora em face da presunção de veracidade de que se reveste a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.703.904-9 (fls. 25/26). Ademais, os documentos acostados à inicial, consubstanciados em cópias de certidão de casamento de seus genitores, Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em nome de seu genitor, por meio dos quais a autora pretende comprovar sua condição de ruralista no período de 1975 a 1982, constituem início de prova material que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea. Na esteira desse raciocínio, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Imprescindível, para fins de comprovação do labor ruralista e a concessão do benefício de aposentadoria, a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea. 2. A análise do conjunto probatório dos autos, a atestar o labor ruralista, implica em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) (STJ - AgRg no REsp 857579/SP - 6ª Turma - DJe 19/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que

depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. Recurso improvido. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 288603 - Publicação: DJF3 data: 12/08/2008) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Considerando apenas o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, tem-se que não há comprovação do cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. - Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço como rural, apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 377496, Rel. Juíza Convocada Drª Márcia Hoffman, Publicação: DJF3 CJ1 data: 18/08/2010, p. 576). Assim, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o Réu. P. R. I.

**0009017-31.2011.403.6119** - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

**0009042-44.2011.403.6119** - CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum. Com a inicial vieram os documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, não permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) No presente caso, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar plenamente a especialidade dos períodos elencados na petição inicial, razão pela qual não restou demonstrada, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança de suas

alegações. Outrossim, pode a parte interessada juntar aos autos, durante a instrução processual, documentação a modificar o entendimento deste Juízo, quando da prolação da sentença de mérito. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Desde já, intime-se o Autor a juntar documentos que comprovem a exposição aos agentes agressivos, bem como a complementar o perfil profissiográfico previdenciário com as informações quanto ao profissional que realizou as análises dos referidos agentes. Cite-se e Intime-se.

**0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por RUTE LEITE BARBOSA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/76. É o relato. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. Afirma a parte Autora que convivia maritalmente com Flávio Cassimiro, que estava em gozo do benefício de auxílio-acidente e de quem dependia economicamente, fazendo jus ao benefício ora requerido. No caso, verifico que os documentos juntados não são aptos a demonstrar a dependência da autora em relação ao falecido, na data do óbito. Com efeito, a autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar, de plano, a união estável entre ela e o falecido FLÁVIO CASSIMIRO. De se notar que, na certidão de óbito (fl. 21), consta o estado civil do falecido como separado judicialmente. Por outro lado, o fato de as correspondências de fls. 36/46 e demais documentos mencionarem ter ela o mesmo endereço do falecido não basta para comprovar a alegada convivência estável e duradoura. O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual inquirição de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0009140-29.2011.403.6119 - JOAQUIM DO NASCIMENTO ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 10/03/2009. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/42. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, a aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que da análise da legislação aplicável ao caso (artigo 25 e 142 da Lei nº 8.213/91) não surge cristalino o direito invocado pela autora, o que somente poderá ser esclarecido a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, não sendo o momento processual em sede de antecipação da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. De outra parte, resta ausente, ainda, o periculum in mora, pois, conforme teor dos documentos extraídos por este Juízo diretamente do sistema informatizado da autarquia ré (CNIS e INFBEN), cuja juntada ora determino, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário n.º 103.734.757-6, inexistindo, por ora, situação de necessidade premente a ensejar o deferimento liminar do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Anote-se. Cite-se o Réu. Após, considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento da CTPS acostada à fl. 40, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, além de se tratar de documento que deve permanecer na posse do autor, a qual deverá ser entregue ao patrono para substituição por cópia integral e autenticada. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de



indeferimento.P.R.I.

**0009585-47.2011.403.6119** - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

**0009658-19.2011.403.6119** - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**0009723-14.2011.403.6119** - MARINA MONTASSI BERTONCELO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se a CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009377-63.2011.403.6119** - GERUSA BARBOSA DE SA X CLEUVES BARBOZA DE SA - INCAPAZ X GERUSA BARBOSA DE SA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Geresa Barbosa de Sá e Cleuves Barbosa de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Bezerra de Sá.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. É o breve relato. Fundamento e decido.Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido.Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos não demonstram a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, nem tampouco o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento de aposentadoria do falecido.Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Verifico, outrossim, que, não obstante tenha a Autora mencionado o rito sumário na denominação da presente ação (fl. 02), a petição inicial não está adequada àquele rito, pois cingiu-se, genericamente, a requer a produção de todos os tipos de provas (fl. 09). Sendo assim, ante a ausência de prejuízo para as partes, com fundamento no artigo 277, 5.º, do Código de Processo Civil, converto o rito em ordinário. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo (AG 27676, DJU 25/04/2000).erer e especificar as provas que pAssim, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação da presente ação, fazendo constar o rito ordinário.erimento.Após, cite-se o Réu.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, intime-se o réu para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I. Vista ao MPF.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001223-56.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-78.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do ajuizamento da ação previdenciária, pelo rito ordinário, na qual Maria Conceição Alves Santos figura como autora e o ora excipiente como réu, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.Argumenta o INSS que a competência para processamento e julgamento da ação deve ser fixada em razão do domicílio da autora, conforme artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que, no caso, localiza-se no município de São Paulo, Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo.Pede o reconhecimento da incompetência desse Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimada, a excepta deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 06 v.º).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal.O artigo 109, da Constituição Federal, prevê:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou

onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(g.n.)Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora residindo na capital do Estado, a ora excepta ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos.De logo, há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional.Não é esse o caso.E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária.Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007Relator DES. FED. WALTER DO AMARALDecisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.)Por fim, o fato de se encontrar o órgão pagador situado nesta cidade de Guarulhos, a eventual existência de processo administrativo em trâmite neste município ou, ainda, a alegada celeridade do processo, não tem o condão de modificar as regras de fixação da competência. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0008751-78.2010.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000348-86.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida a JOÃO BATISTA DE PAULA nos autos da ação de rito ordinário, sob nº 013030-44.2009.403.6119, em apenso.Alega que o impugnado não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que recebe remuneração entre R\$ 6.000,00 a 10.000,00, além dos valores auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e outras rendas. Instado a respeito, o impugnado defendeu a manutenção do benefício (fls. 09/17).É o relato. Fundamento e decido.Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prevê ainda o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso, existem fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais, à fl. 26.Os salários percebidos pelo ora impugnado oscilavam, quando da propositura da ação, entre R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00, conforme informações do CNIS à fl. 46 dos autos principais, valores estes não condizentes com o perfil de pessoa necessitada. Por outro lado, a título de aposentadoria, o impugnado recebia o valor líquido de R\$ 2.047,19, conforme fl. 34 também dos autos principais. O benefício em questão presta-se a permitir o

acesso gratuito ao Judiciário de pessoa cujo sustento venha a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso do ora impugnado. Embora baste a simples declaração do requerente para o deferimento da justiça gratuita, tal presunção não se mostra absoluta e, considerando os documentos juntados aos autos na ação principal, pelo próprio impugnado, resta demonstrada a sua capacidade econômica para suportar o pagamento das custas, despesas e eventuais honorários da parte contrária, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Observo, por oportuno, que a r. decisão que concedeu, em sede de agravo de instrumento, os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125 dos autos principais), não levou em consideração os salários percebidos pelo autor junto às Furnas-Centrals Elétricas S.A (fl. 58) , mas tão somente o valor por ele recebido a título de aposentadoria, na ordem de R\$ 1.715,27 (mil, setecentos e quinze reais e vinte e sete centavos). E, ainda que o ônus da prova seja do impugnante, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 1.060/50, os documentos já juntados na ação principal são suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pelo ora impugnado. Observo que, a despeito dos razoáveis rendimentos do impugnado, o benefício em questão poderia ser mantido em caso de haver demonstração de situação financeira que não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Todavia, o impugnado não alegou nenhuma dificuldade nesse sentido, nem mesmo perda de emprego, conforme manifestação de fls. 09/17. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Sem custas. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3825**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008763-44.2000.403.6119 (2000.61.19.008763-9)** - PEDRO INACIO VIDAL - ESPOLIO (JOVELINA DOS ANJOS ALCANTARA VIDAL) X JOVELINA DOS ANJOS ALCANTARA VIDAL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001276-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001276-6)** - JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE BELEM ABREU NEVES X MOYSES FLORES DA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9)** - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em face do silêncio das partes, arbitro os honorários do Senhor Perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Depositem os autores a quantia supra no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9)** - JOSE IVAN CUNHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0)** - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES (SP179845 - REGIHANE

CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004334-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA**

Intime-se a CEF para que informe se persiste seu interesse na lide. Em caso positivo, diga em termos de prosseguimento.

**0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2) - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o primeiro despacho que determinou a manifestação das partes acerca do laudo pericial foi publicado há mais de dois meses, prazo mais do que razoável para seu cumprimento, indefiro o pedido de fls. 374, resguardado o direito da parte autora se manifestar na audiência já designada. Int.

**0007468-66.2009.403.6309 - ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 60/104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 16:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 15:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 10/11/2011 às 15:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001008-80.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 430/431: Nada a decidir por ora. Aguarde-se a resposta das CPAs expedidas à fl. 432. Após, venham conclusos.

**0001626-25.2011.403.6119** - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002029-91.2011.403.6119** - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002516-61.2011.403.6119** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002659-50.2011.403.6119** - ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002739-14.2011.403.6119** - DAMIANA HENRIQUE FIDELIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003746-41.2011.403.6119** - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA CAROLINA SANTOS PINTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Especifiquem/ratifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado.Int.

**0008758-36.2011.403.6119** - MARIA IRANEIDE DA SILVA CHAGAS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 49, subscrevendo os advogados Aline Saraiva Costa Bezerra e Joildo Santana Santos a petição inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo:

05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0010014-14.2011.403.6119** - SUMIO PAULO MURATA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que conforme o artigo 71 da Lei 10.741/03, é assegurada a referida prioridade em se tratando de indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o que não é o caso. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Cumprido o acima determinado, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0)** - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 121 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diga a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008698-63.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013229-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA POSSA DE PAULA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, primeiro publicando-se o presente despacho ao exequente e, depois, dando-se vistas dos autos ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1)** - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 3829**

##### **ACAO PENAL**

**0003740-68.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Reconsidero o despacho de fls. 667, haja vista que conforme se observa no Termo de Audiência às fls. 666, não houve intérprete que atuou na audiência realizada.Cumpra-se o quanto deliberado às fls. 666.TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA DATADO DE 27/09/2011: Visto isso, intime-se o defensor constituído a fim de apresentar razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para as contra-razões. Em seguida, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do acusado e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 3831**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008766-47.2010.403.6119** - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de realização de novo exame pericial com especialista psiquiatra, conforme informação de fls. 284, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:00min, pelo DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, médico psiquiatra, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames

e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 239. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

**0005977-41.2011.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA QUEIROZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de novembro de 2011, às 15h30min, pelo DR. DANIEL MASSAFIERI GONÇALVES, CRM/SP 146.918, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa.Int.

**0008122-70.2011.403.6119** - JANE GLEY SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, redesigno o perícia médica para o dia 26 de outubro de 2011, às 13:00h.Intimem-se partes e perito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3545**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9)** - APARECIDA RAPAHAEEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 10h, na São Sebastião Aparas de Papel Ltda, sito na Rua Carlos Tosin, nº 1195, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

**0002330-96.2010.403.6111** - LUZIA MARTINS BATISTA LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIA MARTINS BATISTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a implantação do benefício de aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que

percebe desde 17/12/2007. Para tanto, a autora postula o reconhecimento das atividades especiais por ela desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sustentando, dentre outros argumentos, que no período de 23/07/1974 a 28/02/1977 desempenhou a atividade de atendente de enfermagem, em que pese o registro em sua CTPS como serviçal (fl. 36 dos autos, 12 de sua CTPS). DEFIRO, pois, a produção da prova oral requerida pela autora à fl. 173, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 21/11/2011, às 15h30min. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0003187-45.2010.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização de audiência designo o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h10. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 80. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como o MPF.

**0003518-27.2010.403.6111** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 09h, na Empresa Serralheria Luiz Alberto Nonato Marília-ME, sito na Av. Pedro de Toledo, nº 3.058, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

**0003595-36.2010.403.6111** - ANISIO FRANCISCO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004191-20.2010.403.6111** - RITA MARIA DE LYRA PINTO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005450-50.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO LOPES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 09h, na Rua das Margaridas, nº 238, no imóvel objeto da ação, para ter início aos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente o autor para que, na data e horário supra, esteja alguém na residência a fim de que o perito José Martins Filho possa realizar a diligência. Publique-se com urgência.

**0005975-32.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**0006075-84.2010.403.6111** - EDVALDO PEREIRA DUTRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2011 às 16h40min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se as partes pessoalmente e, os advogados, via imprensa oficial.

**0006327-87.2010.403.6111** - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**0000229-52.2011.403.6111** - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000323-97.2011.403.6111** - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000409-68.2011.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**0000501-46.2011.403.6111** - JOSE CARLOS ANDRIETTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício foi concedido somente em 06/04/01 (vide fls. 67, 173 e 179) reputo que não houve decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001096-45.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0001259-25.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

**0001287-90.2011.403.6111** - ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2011, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a

requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

**0002783-57.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/11/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE G. MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002810-40.2011.403.6111** - ALEXANDRA ROBERTA TELINE FARIA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/12/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002961-06.2011.403.6111** - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/11/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE G. MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002965-43.2011.403.6111** - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/10/2011 às 17:50 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003176-79.2011.403.6111** - GERSON ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/11/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003450-43.2011.403.6111** - ALIPIO ZACARIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado em regime de economia familiar e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/96).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 07/11/2011, às 15h30min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 12.Registre-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000765-63.2011.403.6111** - DURVALINA MARIA OGAWA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Nesta data, reproduzindo os arquivos de gravação audiovisual armazenados na mídia acostada à fl. 67, verifico que os depoimentos da autora e da testemunha Senhora da Silva Dias encontram-se ininteligíveis, o que compromete a análise da prova oral colhida.DETERMINO, portanto, a renovação da prova oral no que se lhes refere, e designo a audiência para o dia 07/11/2011, às 16h10min, devendo ser pessoalmente intimadas as partes e a testemunha a que se aludiu.Publique-se. Intimem-se.

**Expediente N° 3546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 09h00, na Empresa São Sebastião Aparas de Papel Ltda, sito na Rua Carlos Tosin, nº 1195, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6)** - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca do depósito comunicado às fls. 170/171, diga a CEF. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

**0004723-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004723-3)** - JOSE BARRACA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8)** - JOEL DE OLIVEIRA NEVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O caso está a reclamar maiores esclarecimentos no tocante ao trabalho desenvolvido pelo autor junto à Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. É que os formulários de fls. 52 e 54 referem conclusão pericial, notadamente no tocante à exposição a níveis insalubres de ruído, que não encontra consonância com os laudos técnicos produzidos pela empresa, juntados aos autos. Defiro, por isso, a prova pericial requerida pelo autor, nomeando, para sua realização, o engenheiro de segurança do trabalho AURÉLIO MORI TUPINÁ, com endereço na Rua Paulo Sá, nº 86, Vila Santo Antonio, Ourinhos/SP. Concedo às partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pelo autor, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos é providência que lhes toca e não será promovida pelo Juízo, bem como de que quesitos que venham aos autos depois da intimação do experto serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0)** - JURACI DA SILVA SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em prosseguimento, designo audiência para o dia 18/10/2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhida a prova oral deferida às fls. 103. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como a testemunha arrolada às fls. 10, residente nesta cidade. Depreque-se, outrossim, a oitiva da testemunha de fora da terra. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0)** - IVANILTON BELLINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 171/174. Sustenta o embargante omissão na sentença, haja vista que, ao declarar prescrição, não levou em conta requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário. Além disso, não determinou a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos especiais. Todavia, prosperaram os embargos. A queixa que se faz sobre o reconhecimento da prescrição não se

acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visam os embargos, nessa parte, à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada, no ponto referido, linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). No mais, a sentença não fez referência à conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos especiais e não era mesmo necessário que fizesse. É que, ao declarar o trabalho especial do autor, considerou devida a revisão postulada, mediante cômputo dele. Tanto assim é que, a fl. 173v.º, ficou decidido o seguinte: Diante disso, computado o tempo especial ora reconhecido, a RMI do benefício deferido há de ser revisada, devendo o INSS pagar ao autor as diferenças disso decorrentes, desde a data da concessão (16.10.1998 - fls. 127). Se a revisão determinada, assim, tem por objeto o cômputo de tempo de serviço especial, será ele, com essa qualidade, somado ao tempo restante, não sendo necessário pronunciar sobre sua conversão para que ela se efetive. Destarte, a omissão afirmada, com relação a esse ponto, não foi percebida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0001733-30.2010.403.6111** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, no mais, na forma determinada às fls. 112. Publique-se.

**0002680-84.2010.403.6111** - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e batendo-se pela improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. Saneado o feito, determinou-se a produção de perícia médica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos. Concitado, o INSS juntou cópias do procedimento administrativo. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (ênfases colocadas). Tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício citado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu, conforme os autos dão a perceber, até mesmo porque a patologia que a acomete corresponde a uma daquelas elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991 (neoplasia maligna), que dispensa, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o cumprimento da carência. Demais disso, cumpre anotar que, conforme se constata de pesquisa realizada junto ao CNIS, a autora permaneceu no gozo de auxílio-doença no intervalo que se estende de 18/06/2008 a 04/05/2011 (NB 531.001.554-6 - fls. 155/155vº), o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. De outra banda, considerando a data da propositura da presente demanda (23.04.2010), não há falar em perda da qualidade de segurada, ainda mais porque dela não se alija quem deixa de contribuir em razão de doença que impede o trabalho, situação esta que ficou amplamente demonstrada nos autos como se verá adiante (STJ, RESP n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para essa empreita mandou-se produzir perícia médica (fls. 127/139). O médico nomeado foi enfático ao afirmar que a incapacidade da autora no momento é total e permanente, tendo em vista a necessidade de aguardar por cinco anos, após a realização da retirada do câncer, sem que haja recidiva da doença. Não obstante isso, em resposta ao quesito 2 do Juízo, o Sr. Perito informou que há possibilidade de recuperação da autora para suas atividades habituais dependendo de tratamento médico realizado. De fato, apurou-se que a autora é portadora de pós-operatório de câncer de mama esquerda e síndrome do túnel do carpo (quesito 1 do Juízo). A data do início da incapacidade foi fixada em maio de 2008, como se vê nas respostas aos quesitos 6 do Juízo e 6.2 do INSS. Cumpre anotar, entretanto, que a autora, atualmente desempregada

como informara ao perito, possui nível de instrução correspondente ao ensino médio completo e, durante sua vida, desenvolveu atividade laboral em alguns períodos como contadora, em outros como digitadora, situação que autoriza concluir que possibilidade de reabilitação profissional não se arreda. Em casos tais, não sendo de descartar a reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral, o benefício que se oportuniza é auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ressalte-se que, em tema que conclama a mais ampla proteção social, é lícito ao juiz, de ofício, sem incorrer em julgamento extra petita (REsp 177269, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1/8/200, p. 350), enquadrar a hipótese fática ao regramento legal que aponta o benefício cabível (REsp 193220, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 8/3/99, p. 272). Outrossim, no pedido de aposentadoria por invalidez está contido o pedido de auxílio-doença, este um minus em relação àquele primeiro (RTJ 86/367). De fato, na afirmação da incapacidade total e permanente para o trabalho se contém limitação menor, isto é, parcial e/ou temporária (Re 100.894-6-RJ). Nessa espreita, conquanto o caso da autora não retrate hipótese de aposentadoria por invalidez, é inescapável que a auxílio-doença faz jus, pois a prova pericial concluiu pela existência de incapacidade que deve ser tida como total e temporária para a atividade laboral. Auxílio-doença defere-se a segurado que tenha cumprido carência de doze contribuições mensais, desde que fique incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). E esses requisitos - diga-se de passagem -, como foi visto, a autora os adimpliu cabalmente, nada autorizando que se lhe negue a prestação correlata à situação fática nestes autos emoldurada. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 05.05.2011, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença (NB 531.001.554-6 cessado em 04/05/2011 - fls. 155/155v), uma vez que já naquela época, preenchia os requisitos necessários à concessão/manutenção do indigitado auxílio-doença. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar de 05.05.2011, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, benefício este que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Fátima Hossaein Dahruj Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05/05/2011 (dia seguinte da cessação administrativa) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício será pago à parte autora até que sobrevenha recuperação, reabilitação profissional ou concessão de aposentadoria por invalidez, nas linhas dos artigos 60 e 62 da Lei n.º 8.213/91. P. R. I.

**0003219-50.2010.403.6111** - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e trabalho sujeito a condições especiais. Pede, então, a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial, assim como a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de provas pericial, oral e documental; o INSS pediu fossem oficiadas as empresas empregadoras do autor,

solicitando informações. Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer documentação e informações aos autos. O autor juntou documentos. Deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento. O autor arrolou testemunhas. Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário.

DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial que, convertido e somado a tempo de serviço comum, sustenta garantir-lhe o direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que se estendem de 02.05.1979 a 31.08.1980, de 01.12.1980 a 18.03.1985, de 24.04.1985 a 20.06.1985, de 24.06.1985 a 13.08.1986, de 18.08.1986 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 27.10.1986, de 05.11.1986 a 17.11.1986, de 02.03.1987 a 24.03.1987, de 01.10.1987 a 31.05.1988, de 01.08.1988 a 17.04.1990, de 10.05.1990 a 28.09.1990, de 11.10.1990 a 16.05.1993, de 20.05.1993 a 04.08.1993, de 05.08.1993 a 17.08.1993, de 17.09.1993 a 23.08.1995 e de 01.09.1995 até a data da propositura da ação, 27.05.2010, afirmados na inicial, estão registrados em CTPS (fls. 32, 33, 41 e 42) e, em sua maioria, constam do CNIS (fl. 254). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade da anotação feita na carteira de trabalho do autor. Resta averiguar, assim, se as atividades desempenhadas pelo autor ao longo de sua vida laboral enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC -

928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)Muito bem.Para o trabalho desempenhado de 02.05.1979 a 31.08.1980 não veio aos autos qualquer demonstração de exercício de atividade classificada especial pela legislação de regência ou de exposição a condições adversas, de sorte que não há como reconhecê-lo especial.Com relação ao período de 01.12.1980 a 18.03.1985, em que o autor trabalhou para a Irmãos Elias Ltda., não há descrição da atividade por ele desempenhada, a tanto não se prestando o PPP de fls. 58/59, voltado a período distinto. Diante disso, os laudos de fls. 85/112 não permitem concluir pela insalubridade alegada.De 24.04.1985 a 20.06.1985 o autor trabalhou como cobrador de ônibus, ao que se extrai de seu registro em carteira de trabalho (fl. 32) e do número de CBO apontado a fl. 254, atividade que pode ser admitida especial, na forma do código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64.De outro lado, o DSS 8030 de fl. 56, aliado ao laudo técnico de fls. 284/290, demonstra que de 24.06.1985 a 13.08.1986 o autor laborou submetido de modo habitual e permanente a ruídos de 84 a 91 decibéis. Diante do previsto no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, aludido período deve ser reconhecido especial.Quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor de 18.08.1986 a 10.10.1986, o DSS 8030 de fl. 57, elaborado com base no laudo de 225/242, refere a inexistência de exposição a agentes nocivos. A atividade àquela época exercida, assim, não pode ser declarada especial.Para os intervalos de 16.10.1986 a 27.10.1986 e de 05.11.1986 a 17.11.1986, os PPPs de fls. 277/278 e 60/61, correlatos, não apontam exposição a fatores de risco. Sem mais prova, então, não é possível reconhecer a insalubridade aventada.Também não veio ao feito demonstração de exposição a agentes nocivos no trabalho exercido pelo autor de 02.03.1987 a 24.03.1987. Anote-se que, sem prova nesse sentido produzida no bojo destes autos, o fato de receber o autor adicional de periculosidade (fl. 38) não importa em comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial (cf. APELREE 200603990144719, Relator(a): JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011, PÁGINA: 3236).Quanto aos interregnos de 01.10.1987 a 31.05.1988 e de 05.08.1993 a 17.08.1993, durante os quais o autor trabalhou para a Transportadora Zambom de Bauru Ltda. e para a S/A Paulista de Construções e Comércio, respectivamente, a prova oral colhida foi apta a indicar que ele atuou como motorista de caminhão (fls. 304/307). Também para o período de 10.05.1990 a 28.09.1990, provou-se (DSS 8030 juntado a fl. 63) que o autor foi motorista de caminhão. De acordo com o código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, a atividade deve ser declarada especial.Sobre as funções desenvolvidas pelo autor de 01.08.1988 a 17.04.1990 e de 11.10.1990 a 16.05.1993 faltou esmiuçar mais. Chamado a informar os veículos que, na qualidade de motorista, conduziu nos períodos, o autor disso não se desincumbiu, de forma que não há como concluir pela insalubridade afirmada.De 20.05.1993 a 04.08.1993, quando trabalhou para a Malumar Marília Transporte e Turismo Ltda., o autor foi motorista de ônibus, ao que se vê de fl. 291. A mesma função desempenhou de 17.09.1993 a 23.08.1995, quando foi empregado da Turismar Transportes e Turismo Ltda., conforme PPP de fls. 66/68. Conforme código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, a atividade deve ser admitida especial.Por fim, de 01.09.1995 a 27.05.2010 o autor trabalhou como motorista de ônibus, como indica o número de CBO anotado em sua CTPS (fl. 42). Na forma do que antes se aludiu, até 10.12.1997 aludida atividade pode ser reconhecida especial pelo enquadramento na legislação já citada. Para o trabalho posterior, laudo técnico de condições de trabalho é indispensável.No caso, veio laudo técnico do referido trabalho, confeccionado em 2005 (fls. 113/195), o qual, todavia, não concluiu pela insalubridade da atividade em questão, razão pela qual não pode ser ela reconhecida especial.Dessa forma, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 24.04.1985 a 20.06.1985, de 24.06.1985 a 13.08.1986, de 01.10.1987 a 31.05.1988, de 10.05.1990 a 28.09.1990, de 20.05.1993 a 04.08.1993, de 05.08.1993 a 17.08.1993, de 17.09.1993 a 23.08.1995 e de 01.09.1995 a 10.12.1997.Iso considerado, a aposentadoria perseguida não é devida.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...)Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, o autor é nascido 02.10.1959 (fl. 27). Não implementa, ao que se nota, o requisito etário estabelecido pela lei.Iso não bastasse, também não atinge tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado.De fato, tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor adimple 32 anos, 2 meses e 22 dias de serviço. No seu caso, considerado o período de pedágio que na espécie se impunha, havia de cumprir 33 anos, 8 meses e 12 dias de contribuição.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação, a fim de adensar a contagem ensejada nos autos. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições

comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e do pedido específico do vindicante. A aposentadoria perseguida, em suma, não é de ser deferida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, para declarar que o autor trabalhou sob condições comuns de 02/05/1979 a 31/08/1980, de 01/12/1980 a 18/03/1985, de 18/08/1986 a 10/10/1986, de 16/10/1986 a 27/10/1986, de 05/11/1986 a 17/11/1986, de 02/03/1987 a 24/03/1987, de 01/08/1988 a 17/04/1990, de 11/10/1990 a 16/05/1993 e de 11/12/1997 a 27/05/2010, e, sob condições especiais, de 24/04/1985 a 20/06/1985, de 24/06/1985 a 13/08/1986, de 01/10/1987 a 31/05/1988, de 10/05/1990 a 28/09/1990, de 20/05/1993 a 04/08/1993, de 05/08/1993 a 17/08/1993, de 17/09/1993 a 23/08/1995 e de 01/09/1995 a 10/12/1997. b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 245) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter exercido trabalho rural, que aduz especial, bem como trabalho urbano, por diversos períodos, sob condições especiais e comuns. Considerados tais intervalos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Adendos e consectários da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. O réu pediu a requisição de documentos à empresa empregadora da autora, além da tomada do depoimento pessoal dela. Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida. A autora arrolou testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. Providenciou-se a juntada aos autos de cópia de laudo técnico depositado na Secretaria deste juízo, manifestando-se a respeito as partes. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido no meio rural, sob condições insalubres, e no meio urbano, sob condições especiais e comuns, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. a) Do Tempo de Serviço Rural Enfoca-se, em primeiro plano, o labor rural alardeado. Afirma a autora haver trabalhado na lavoura, de 1967 a 1977. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, a autora trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. Serve à prova do alegado a certidão de casamento de fl. 19, cujo assento se lavrou no ano de 1972, na qual se indicou para Valdecir Martins, marido da autora, a profissão de lavrador. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); De outro lado, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais de fl. 21, não homologada pelo INSS (fl. 50), não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. A certidão imobiliária de fl. 22 só demonstra propriedade de imóvel rural por terceiras pessoas; que a autora nele tenha trabalhado, por si só, não induz. A declaração de fl. 23, firmada por terceiros, equivale a mero testemunho por escrito. Os demais documentos constantes dos autos remetem a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 102/106), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Verifique-se, então, o que disseram, em resumo, autora e suas testemunhas, quando ouvidos em juízo: Autora: Que começou sua vida de trabalho no Estado do Paraná, em localidade próxima à cidade de Lidianópolis; que o administrador era Jesuíno Gomes e o patrão José Prates; que a fazenda chamava-se Mamura, e depois Nossa Senhora Aparecida; que a autora morava com seus pais e cinco irmãos; que a autora trabalhava por lá desde os 14 anos, ou seja, desde 1967; que o serviço da autora era de bóia-fria, carpindo e colhendo café; que o pai da autora era empregado e ela era diarista; que a autora ficou na propriedade até 1977, aproximadamente; que não estudava à época; que a autora casou-se aos 19 anos e continuou na mesma fazenda, tendo somente mudado de casa; que saiu da referida fazenda quando tinha 22 anos; que quando saiu da referida fazenda trabalhou por mais seis anos na lavoura. Testemunha Gracia Barreiro Ferreira: Que conhece a autora desde que ela tinha 3 anos de idade; que a autora morava na Fazenda Guavira, próxima à cidade de Guarantã; que a autora morava lá com os pais dela; que a autora mudou-se de lá com 11 ou 12 anos, tendo ido para o Estado do Paraná; que a depoente era comadre da mãe da autora e ia passear no local; que a depoente sabe que a autora trabalhava naquela fazenda, tendo presenciado o fato; que a fazenda era de café; que a autora estudava por lá; que havia escola na fazenda; que a família



da autora morou muitos anos na localidade; que a autora casou-se no Paraná; que os filhos da autora nasceram lá, e somente a caçula dela nasceu em SP; que depois do casamento a autora trabalhava com o marido dela em outras fazendas; que a depoente não chegou a visitar a autora depois do casamento, e somente visitava a mãe dela; que já está com uns 30 anos que a família da autora veio para Marília; que mesmo aqui ela continuou trabalhando na roça, na Fazenda União e na Fazenda do Dr. Teruel; que até essa época a autora sempre fora trabalhadora rural. Testemunha Hosana Barreiro Sturnik: Que conhece a autora desde criança; que o parentesco dela era com o cunhado da depoente e assim ambas se conheceram; que a depoente não morava perto da autora; que a família da autora morava próxima à cidade de Guarantã, numa fazenda, onde o pai dela tocava café; que a autora também trabalhava, tal como a depoente que começou a trabalhar ainda muito criança; que após, a família da autora foi para o Estado do Paraná, não sabendo o nome da cidade, sendo que nunca foi ao local; que sabia que a autora trabalhava por lá, com lavoura; que sabe que depois que a autora se casou ela veio para a cidade de Marília; que na cidade de Marília chegou a ver a autora trabalhando, por exemplo, no Sítio Teruel; que não se recorda a época que a autora foi para o Paraná; que quando a autora voltou para Marília não sabe dizer quanto tempo ela trabalhou, sabendo que foram vários anos. Em suma: somados e esbatidos os fragmentos materiais e orais coligidos, é de reconhecer trabalhado pela autora, na ocupação de lavradora, tão-só o intervalo que vai de 01.01.1972 a 31.12.1972. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. b) Do Tempo de Serviço Urbano Comum Estão registrados em CTPS (fl. 18), constam do CNIS (fl. 39) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 51) os períodos que vão de 04.01.1993 a 02.04.1993 e de 03.02.1996 a 21.11.1997, daí por que devem ser admitidos trabalhados pela autora. c) Do Tempo de Serviço Urbano Especial No mais, pretende a autora demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 05.05.1987 a 06.05.1992 e de 23.08.1999 a 18.09.2008, data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado marco inicial do benefício requerido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fl. 18), constam do CNIS (fl. 39) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 51). Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação consentânea aos períodos apontados. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Dec. 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. O DSS 8030 de fl. 25, aliado ao laudo técnico de fl. 26, demonstra que de 05.05.1987 a 06.05.1992 a autora trabalhou exposta ao nível de ruído de 87 decibéis. Na forma do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, o intervalo deve ser reconhecido especial. Já o PPP de fl. 24 indica que, de 23.08.1999 a 18.09.2008, a autora trabalhou para a Empresa Circular de Marília, no setor de limpeza, exposta a umidade. O laudo de fls. 110/126 confirma que a autora esteve submetida a umidade e aponta tal agente como potencialmente insalubre, razão pela qual também esse período deve ser considerado especial. Em suma, devem ser declarados como trabalhados sob condições especiais pela autora os intervalos de 05.05.1987 a 06.05.1992 e de 23.08.1999 a 18.09.2008. d) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores

proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Sublinhe-se que, ao que consta dos autos, a autora é nascida em 01.12.1953 (fl. 20). Implementa, pois, o requisito etário estabelecido pela lei. Isso não obstante, não atinge tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado. De fato, tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício pretendido, fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora adimple 19 anos, 11 meses e 9 dias de serviço. Não cumpre, pois, o tempo de contribuição que se lhe estava a exigir. A aposentadoria perseguida, em suma, não é de ser deferida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar que a autora trabalhou no meio rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, no meio urbano sob condições comuns de 04.01.1993 a 02.04.1993 e de 03.02.1996 a 21.11.1997, e, sob condições especiais, de 05.05.1987 a 06.05.1992 e de 23.08.1999 a 18.09.2008. b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 29) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora acerca da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme pesquisa de fls. 194. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2011, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e trabalho sujeito a condições especiais. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia e a ouvida de testemunhas. O INSS pediu fossem oficiadas as empresas empregadoras do autor, solicitando informações. Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer laudos técnicos aos autos. O autor juntou documentos, sobre os quais o réu se pronunciou. O autor desistiu da produção da prova oral que havia requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial que, convertido e somado a tempo de serviço comum, sustenta garantir-lhe o direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos que se estendem de 01.06.1985 a 11.02.1987, de 01.03.1987 a 08.08.1987, de 04.09.1987 a 16.07.1990, de 17.07.1990 a 15.10.1990, de 16.10.1990 a 25.06.1993, de 01.02.1994 a 09.03.1999 e de 01.07.2000 a 11.01.2006, afirmados na inicial, foram admitidos pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 25/27) e constam do CNIS (fl. 46). O vínculo empregatício iniciado em 01.07.2006, referido na inicial, foi computado pelo INSS até a data do requerimento administrativo, em 14.01.2009 (fls. 25/27). No extrato CNIS de fl. 46 apontou-se que seu término se deu em 26.01.2010. Aludido vínculo, assim, não estava vigente ao tempo da propositura da ação em 15.10.2010, como afirmado. Tecidas essas considerações, resta averiguar se as atividades desempenhadas pelo autor, aludidas na inicial, enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os

meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. O PPP de fls. 20/21 indica que, de 01.06.1985 a 11.02.1987, de 04.09.1987 a 16.07.1990, de 16.10.1990 a 25.06.1993 e de 01.02.1994 a 09.03.1999, o autor trabalhou como operador de máquina junto à empresa Okuda & Cia. Ltda. exposto a ruído, tinta, solvente, graxa e óleo. Os laudos técnicos de fls. 80/98, produzidos em 1998, complementam a informação, concluindo ser especial a atividade em questão pela exposição a agentes químicos e a ruídos acima dos limites legais de tolerância. Note-se que a declaração de fl. 61 dá conta de que as condições de trabalho referidas no laudo de 1998 permaneceram as mesmas desde a fundação da empresa. Assim, os períodos logo acima relacionados devem ser reconhecidos especiais. Já para o intervalo de 01.03.1987 a 08.08.1987, durante o qual o autor trabalhou para a Maripel Embalagens Ltda., o PPP de fls. 17/19 aponta exposição a ruído, tinta e graxa. No intuito de demonstrar condições de insalubridade naquele período, o autor juntou o laudo pericial de fls. 67/79, o qual, todavia, tem por objeto função diversa, razão pela qual não se mostra útil ao deslinde do feito. Isso não obstante, a função descrita permite aplicação do código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, de sorte que pode ser ela reconhecida especial. De outro lado, o PPP de fls. 22/23 aponta que, de 17.07.1990 a 15.10.1990, de 01.07.2000 a 11.01.2006 e de 01.07.2006 a 14.01.2009 (data do requerimento administrativo, termo inicial do benefício postulado), o autor trabalhou como operador de máquina, submetido, de modo habitual e permanente, a ruído, tinta, solvente, graxa e óleo. O laudo de fls. 99/118, produzido em 1997 pela empresa empregadora nos períodos acima citados, conclui ser insalubre a atividade em questão. A declaração de fl. 60 permite aplicar o referido laudo para todos aqueles intervalos. Dessa forma, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.06.1985 a 11.02.1987, de 01.03.1987 a 08.08.1987, de 04.09.1987 a 16.07.1990, de 17.07.1990 a 15.10.1990, de 16.10.1990 a 25.06.1993, de 01.02.1994 a 09.03.1999, de 01.07.2000 a 11.01.2006 e de 01.07.2006 a 14.01.2009. Diante disso, o autor faz jus à concessão do benefício postulado. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O

segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, ou se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, soma o autor tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada. Repare-se na sua contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado marco inicial do benefício postulado: Ao que se vê, o autor adimple 36 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (14.01.2009 - fl. 24), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 40), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 01.06.1985 a 11.02.1987, de 01.03.1987 a 08.08.1987, de 04.09.1987 a 16.07.1990, de 17.07.1990 a 15.10.1990, de 16.10.1990 a 25.06.1993, de 01.02.1994 a 09.03.1999, de 01.07.2000 a 11.01.2006 e de 01.07.2006 a 14.01.2009; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Jair Dias Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 14.01.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- P. R. I.

**0006407-51.2010.403.6111** - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. Em especificação de provas, as partes requereram produção de prova pericial. O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova médico-pericial. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Veio ter aos autos o laudo pericial encomendado; sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo. Chamada a se manifestar, a parte autora, concordando em parte com a proposta apresentada pelo INSS, apresentou contraproposta no sentido de que a data de início de benefício (DIB) fosse alterada para dia 08/09/2010 (fls. 97/99). O INSS, instado, concordou com a contraproposta da parte autora, modificando, consequentemente, os itens 1 e 2 da proposta original de fls. 93/94, apenas para que a data de início de benefício (DIB) neles mencionada passe a corresponder ao dia 08.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 104). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes (fls. 93/94, 97/99 e 104), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 42). P. R. I..

**0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou, ao menos, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos; o INSS disse que não tinha provas a produzir. Chamado a trazer PPP aos autos, o autor deu atendimento à determinação judicial, manifestando-se o réu a respeito da juntada. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, o autor busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade dita especial, de 17.09.1979 até a data da propositura da ação, em 16.12.2010, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente requer aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. É, deveras, o que predica o art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Tendo em conta os agentes nocivos a que o autor sustenta ter-se submetido no exercício de suas funções, dele exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O período em questão está registrado em CTPS (fl. 34) e consta do CNIS (fl. 120). Resta, assim, perscrutar se a atividade profissional então desenvolvida enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente àquela época. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) Muito bem. Vieram aos autos formulários que descrevem as atividades exercidas pelo autor no intervalo sob análise, apontando os agentes nocivos a que esteve exposto de modo habitual e permanente, como a seguir se esmiuçar: Formulário Período Agentes nocivos DSS 8030 (fl. 49) 17.09.1979 a 30.06.1989 Ruídos de 85 a 93 decibéis Querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia DSS 8030 (fl. 50) 01.07.1989 a 31.10.1995 Ruídos de 85 a 93 decibéis Querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia DSS 8030 (fl. 51) 01.11.1995 a 30.06.2000 Ruídos de 92 decibéis DSS 8030 (fl. 53) 01.07.2000 a 31.12.2003 Ruídos de 87,9 decibéis PPP (fls. 139/143) 01.01.2004 a 16.12.2010 Ruídos de 90,6 e de 91,6 decibéis Fumos metálicos - manganês Os laudos técnicos juntados as fls. 60/85 confirmam as informações contidas nos formulários, no tocante à exposição a ruído. Assim, na forma da legislação anteriormente invocada, pela submissão a níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância, deve ser reconhecido especial o trabalho desempenhado pelo autor de 17.09.1979 a 16.12.2010. Isso considerado, cumpre o autor 31 anos e 3 meses de serviço especial, tempo suficiente à concessão do benefício perseguido. A aposentadoria especial postulada, assim é de ser deferida. Seu termo inicial há de recair na data da citação (14.01.2011 - fl. 110), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 108), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho

pelo autor, sob condições especiais, o intervalo de 17.09.1979 a 16.12.2010;b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, de consequência, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, pois, o INSS a implantar benefício com as características seguintes:Nome do beneficiário: Laércio Pereira de CarvalhoEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 14.01.2011 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários como acima estabelecidos.P. R. I.

**0000673-85.2011.403.6111** - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.À vista do informado às fls. 65/66, bem como da pesquisa efetuada às fls. 68, da qual resulta que não foi efetivada a intimação da parte autora para comparecimento à perícia agendada, intime-se o perito nomeado às fls. 45 para que indique nova data, horário e local para realização da perícia médica, ficando mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 45 e verso.Publique-se e cumpra-se.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSO DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 27/10/2011, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Publique-se com urgência.

**0001248-93.2011.403.6111** - RICIERI SQUASSONI FILHO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro e fevereiro de 1989, em março e abril de 1990 e em janeiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação. Juntou instrumento de procuração.A parte autora apresentou réplica à contestação, juntando documento.Instada a se manifestar sobre o documento juntado pela parte autora, a CEF silenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação.A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; caso o pedido; caso tenha sido requeridaetc.Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica.Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464).Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC.Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema.No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91).Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional.Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações.Está, outrotanto, sumulada; confira-se.Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo tribunal Federal (RE 226.855-RS).Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:a) se ainda estiver

ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários não serão devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001454-10.2011.403.6111 - JOSE PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em cotejo, apequenando-o. Esteado nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (decadência e prescrição). Quanto à matéria de fundo propriamente dita, rebateu às inteiras a pretensão introdutória. A parte autora apresentou réplica à contestação. Concitadas, as partes disseram que não tinham provas a produzir. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Não há decadência a considerar. Em 01.08.1993 (fl. 15 e 42), quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final. No mais, o pedido é procedente. Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse ensinamento, que é clássico, o regulamento praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Dessa maneira, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica. Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez. Ao teor do



parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção. DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras). Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF, e dos juros a seguir especificados, a partir da citação (10.05.2011 - fl. 23), respeitada a prescrição quinquenal, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fl. 52-verso. P. R. I.

**0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural nos períodos de 09/04/1965 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1978 e de 01/10/1984 a 31/03/1987 e de trabalho em condições que afirma especiais no período de 17/12/1996 a 13/02/2009. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante o período reclamado como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos juntados aos fls. 58/77 são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais, razão pela qual fica indeferida a produção de prova pericial técnica. Por outro lado, considerando que não consta dos autos cópia integral da CTPS do autor, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para trazer o referido documento ao feito. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 25/10/2011, às 11:00 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001492-22.2011.403.6111 - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/11/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

**0001745-10.2011.403.6111 - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/11/2011, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, situado na RUA AMAZONAS, nº 376, tel. 3453-1063, nesta cidade.

**0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/10/2011, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/12/2011, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

**0002257-90.2011.403.6111** - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/10/2011, às 8 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

**0002285-58.2011.403.6111** - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20/10/2011, às 16:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0002447-53.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/10/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0002876-20.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANIL ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANIL SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em análise a manifestação lançada pela parte autora às fls. 434/435, dando conta de possível descumprimento da decisão judicial de fls. 382/384, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal estaria se negando a entregar aos autores os boletos para pagamento da taxa de arrendamento, da forma como prevista na mencionada decisão.Pois bem, naquela decisão deferiu-se tutela antecipada determinando a emissão pela CEF dos boletos, em nome de cada um dos requerentes, referentemente ao pagamento da taxa de arrendamento residencial. Agora alegam os autores que a requerida, além de estar emitindo os boletos com juros e multa, está obrigando o pagamento imediato da mencionada taxa na agência, deixando de entregá-los em mãos dos autores, conforme estipulado na decisão antecipatória.A CEF, em resposta, alega que a decisão em tela não determinou a exclusão de juros e multa e que tais consectários defluem naturalmente da mora dos autores. Quanto à não entrega dos boletos, a entidade financeira aduz que afirmação não se confirma, já que os boletos estão sendo disponibilizados mediante recibo.Decido: Ao contrário do que alegam os autores, considero que não há qualquer reparo a ser feito na conduta da CEF, vez que a medida antecipatória está sendo devidamente observada.Primeiramente, quanto à incidência de juros e correção monetária, é de se observar que a antecipação de tutela não isentou os autores de seu pagamento. E nem poderia fazê-lo já que se trata de clara situação de existência de mora, conforme preceitua o art. 394 do Código Civil. Para evitar os efeitos que agora alegam descabidos, os autores poderiam ter consignado, judicial, ou extrajudicialmente, os valores referentes às taxas do arrendamento residencial, mas isto não providenciaram, achando melhor simplesmente não pagar suas obrigações contratuais.Assim, por existir obrigação positiva, líquida e com data certa de pagamento, a mora dos devedores, ora autores, incide de forma automática (mora ex re), estando acobertada pelos termos contratuais a conduta da CEF. Indefiro, também, por falta de amparo legal, o pedido de disponibilização dos boletos de pagamento no sítio da CEF na internet.Por fim, nada de abusivo existe em exigir um recibo mediante a retirada de um documento, não havendo plausibilidade jurídica na alegação dos autores quanto a este ponto.Entendo, portanto, lícita a conduta da CEF narrada nos autos, indeferindo os pedidos dos autores, nos termos acima explanados.Publique-se, com urgência e, no mais, aguarde-se pelo decurso do prazo deferido aos autores para os pagamentos dos boletos.

**0003426-15.2011.403.6111** - APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista da petição de fls. 24 e considerando que no substabelecimento juntado às fls. 13 os substabelecidos estão expressamente vedados de desistir, regularize a parte autora seu pedido de desistência da ação.Publique-se.

**0003486-85.2011.403.6111** - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.No mais, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, especificando o pedido que pretende seja apreciado em sede de antecipação de tutela.Publique-se.

**0003520-60.2011.403.6111** - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E -

LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade laborativa, desempenhando até os dias atuais a atividade de chefe de setor industrial, conforme declara na petição inicial, fato que autoriza concluir que não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Outrossim, sem prejuízo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no período de 1992 a 2002.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003653-05.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).Ainda, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.Cite-se.

**0003668-71.2011.403.6111** - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifica-se que a certidão de procuração lavrada por instrumento público em 25/01/2007 nada menciona sobre outorgar poderes para ingresso em juízo, de forma que a representação processual da parte autora não é regular.Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno representante, a fim de sanar a irregularidade apontada.Intime-se-a, na pessoa do representante, pessoalmente.Com a regularização, tornem os autos conclusos.

**0003736-21.2011.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde pede-se seja o requerente autorizado a participar de curso de aperfeiçoamento com efeitos de promoção funcional.O autor, Agente de Polícia Federal de Segunda Classe, matrícula 15.953, narra que em razão de condenação administrativa à pena de suspensão, por 3 (três) dias, cumprida dias 25, 26 e 27 de julho passado, todo o tempo aquisitivo para os fins de progressão funcional anterior à aplicação da sanção em tela veio a ser desconsiderado pela Administração Pública, de forma que a sanção imposta redundou em dupla punição, eis que agora vê-se impedido de participar do referido curso para a devida promoção na carreira de agente policial.Pede a concessão de tutela antecipada para fins de participação no processo de promoção funcional que terá início previsto para o começo de outubro próximo, demonstrado em relação de servidores da qual seu nome não se faz constar.É o relatório.Decido:Assiste razão ao autor. A tutela antecipada é de ser deferida.A Portaria n. 1662 de 19 de setembro de 2011 do Departamento de Polícia Federal (fls. 25/34), dispôs sobre a convocação de servidores para o curso de aperfeiçoamento profissional, com início previsto para o começo do mês de outubro próximo. No referido diploma não se observa o nome do autor.A Lei n.º 9.266/96, em seu art. 2º, parágrafo único estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo (conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe). Por sua vez, o Decreto n.º 7.014 de 23 de novembro de 2009 estabeleceu, em seu art. 3º, I, b, que constituem requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal, da segunda para a primeira classe: a avaliação de desempenho satisfatório, o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado e a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamentoO mesmo diploma legal dispôs ainda, no parágrafo único do art. 3º que Interrompido o exercício, a

contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Contudo, considero que o aludido decreto ao regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão na carreira Policial Federal foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a lei ao fixar no parágrafo único do art. 3º que a interrupção do exercício tem o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo de tempo funcional. De tal forma, há lesão ao princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 5º da CF, eis que a previsão nem mesmo veio prevista em lei em sentido estrito, como se sublinhou. Ademais, como bem nota o douto magistrado Renato Martins Prates, analisando caso análogo na sentença anexa aos autos (fls. 40/47): ...percebe-se que a interpretação adotada na norma infra-legal não se coaduna ao sistema do ordenamento jurídico. Com efeito, cumpre notar que a penalidade imposta é a de suspensão, o que significa dizer que apenas o tempo em que o servidor encontra-se efetivamente suspenso há de ser desconsiderado como tempo de serviço para todos efeitos, inclusive o de promoção. Considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional (qual seja, a de não ser promovido por determinado período) não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade.... Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a disposição em observância estivesse prevista em lei em sentido estrito, considerar-se-ia a existência de afronta quanto a outros princípios constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade, isonomia e individualização da pena. Com efeito, vislumbra-se ofensa ao princípio da isonomia na conduta da ré, já que a interpretação conferida pela Administração Pública quanto ao parágrafo único do art. 3º do Decreto nº. 7.014 de 23 de novembro de 2009, acaba por despender tratamento desigual a situações idênticas quanto à progressão na carreira, na medida em que a desconsideração de todo o tempo funcional anterior à sanção aplicada apenaria mais intensamente, para fins de promoção no cargo, um servidor com mais tempo de carreira do que aquele recém ingresso. Fica clara, ainda, na espécie, a existência de lesão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. É que a aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar tais balizas, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato, o que, neste juízo de aparência, parece ter sido inobservado. O princípio do non bis in idem, corolário do princípio da proporcionalidade, também tem aplicação ao caso. Com ele, veda-se a cumulação de sanções, de tal forma que ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta. Este princípio veda a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem, pela prática da mesma conduta, já foi apenado. Destarte, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova sanção pelo mesmo fato. Outra decorrência do princípio da proporcionalidade seria o da individualização da pena, posto que não se pode permitir que a reprimenda venha a ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. Assim, por todos os motivos expostos, considera-se haver plausibilidade suficiente ao direito alegado. O perigo da demora também comparece à medida que o curso relativo ao processo de promoção funcional tem previsão de início para o mês de outubro de 2011. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da demora no fundado receio de não ser possível sua participação no curso que ora se avizinha, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA**, para que se determine à ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, se proceda à inscrição do autor no curso de aperfeiçoamento previsto na Portaria n. 1662 de 19 de setembro de 2011, se a razão da não inclusão for unicamente o quanto aqui se decidiu. Cite-se a ré para responder ao feito, bem como intime-se-a da presente decisão para cumprimento, devendo, também ser oficiado o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, servindo a presente decisão como mandado de citação e intimação e ofício. Quanto às custas processuais, proceda a parte autora ao recolhimento, assim que a Caixa Econômica Federal retome os atendimentos, comprovando-se nos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003676-48.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS as verbas pagas aos seus empregados a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias proporcionais pagas na rescisão, auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte e horas-extras, as quais, no seu dizer, não se revestem de caráter salarial/remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A priori a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni juris*, na tese inicial. Tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, dos quais pode valer-se a impetrante. O depósito, previsto no artigo 151, II, do CTN, é um deles, já que suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o Fisco de promover medidas de exigência do tributo que o contribuinte entende indevido, sem que este, por sua vez, tenha que pagá-lo para depois questioná-lo (*solve et repete*). Nesse sentido: AGRADO INTERNO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.** Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003730-14.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP**

Vistos. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO (SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)**

Vistos. Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Pedro Charuto, nº 63, Bloco 5, apartamento 503, térreo, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se o requerido para nela comparecer. As partes presentes entabularam princípio de acordo na audiência que se realizou. A CEF voltou a requerer no processo, anunciando que não tinha havido o pagamento prometido pelo requerido. Citado o requerido para responder ao pedido, veio ao feito para oferecer proposta de acordo, que foi rechaçada pela requerente. É uma breve síntese dos fatos. **DECIDO:** Diante da declaração de pobreza juntada pelo requerido a fl. 62, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de reintegração de posse. A posse da CEF está demonstrada por meio da cópia da matrícula do imóvel juntada a fls. 08/09. De outro lado, notificado a purgar a mora ou desocupar o imóvel (fls. 19/21), o requerido manteve-se sem ação. O requerido não negou inadimplência; na audiência de justificação se dispôs a compô-la (fls. 45/45v.º), mas acabou por nada fazer. Assim é que, notificado o réu em 14.07.2009 para, em 15 (quinze) dias, entregar à CEF as chaves do imóvel (fl. 21), escoado aquele prazo ofensa à posse passou a existir. À data da propositura da ação, assim, fazia menos de ano e dia, que esbulho, perfeitamente configurado ao teor do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, estava a ocorrer e, ao que se apurou, continuou sendo praticado. Prega dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E, não há dúvida, dá-se ação de reintegração de posse ao possuidor que foi esbulhado, isto é, injustamente privado de sua posse. Os requisitos para o interdito incoado estão devesas presentes: posse da autora e esbulho por esta sofrido. De outro lado, o pressuposto negativo (causa de pedir: propriedade) também não se patenteou. Outrossim, o requerido, citado, não contestou o pedido, o que faz eclodir os efeitos previstos no art. 319 do CPC (revelia). Presentes, nessa fase, seus requisitos autorizadores, defiro a liminar postulada e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que o requerido ou outros eventuais ocupantes que se encontrem no imóvel situado na Rua Pedro Charuto, nº 63, Bloco 5, apartamento 503, térreo, Condomínio Residencial das Rosas, nesta cidade de Marília, sejam intimados a desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser promovida a desocupação compulsória do bem, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Diante do exposto, confirmando a ordem liminar ora deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para em definitivo restituir a posse do imóvel à

autora.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., expedindo-se o necessário ao cumprimento da liminar deferida.

**0003654-87.2011.403.6111** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre os presentes e o feito nº 0003221-83.2011.403.6111, indicado no termo de fls. 60, por possuírem partes diversas. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada, fazendo constar do mandado a possibilidade de conseguir mais informações sobre o réu junto ao DAEM, tendo em vista a existência de água encanada no local. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005971-92.2010.403.6111** - CARLOS HENRIQUE RAMOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter o requerente autorização para levantar o saldo do FGTS que Carlos Roberto Ramos, seu genitor, possui depositado junto à requerida, sendo certo que dita verba corresponde à verba alimentícia devida por ele. À inicial documentos foram juntados.Declarando-se incompetente para processar o feito o Juízo perante o qual a ação foi proposta, os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.A requerida, citada, respondeu ao pedido, requerendo fosse ele julgado improcedente; juntou procuração e documentos.O digno órgão do MPF foi favorável ao deferimento do alvará.Síntese do necessário.DECIDO:O pedido é de ser atendido.Diga-se de primeiro que se está diante de procedimento de jurisdição voluntária, na orla do qual dá-se ao juiz discricionariedade para oferecer ao tema que lhe é proposto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, no escopo de atender aos fins sociais a que toda lei se dirige (art. 5.º, da LICC), sem necessário apego ao critério da legalidade estrita (art. 1.109 do CPC).Porém, no caso em disquisição, o justo irmana-se ao legal, pois se extrai dos documentos acostados à inicial que o titular da conta, pai do requerente, autorizado pela regra insculpida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, movimentou sua conta fundiária promovendo o levantamento do saldo nela existente, ficando retida apenas parcela referente à pensão alimentícia devida aos filhos. Isso confirmou a CEF na resposta que apresentou (fls. 33/42) e restou demonstrado pelo extrato de fls. 44/47.O documento de fl. 06, de sua vez, dá conta do dever do genitor do requerente de pagar pensão alimentícia aos filhos, mediante desconto em folha de pagamento.É de se deferir, portanto, a expedição de alvará para levantamento de metade do valor retido, demonstrado no extrato de fls. 44/47, correspondente à cota da pensão alimentícia devida ao requerente.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, julgando-o procedente. Expeça-se o alvará em nome do requerente para levantamento da metade do valor retido na conta a que se refere o extrato de fls. 44/47.Sem honorários de sucumbência, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento.Custas na forma da lei.P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF a fls. 178/180, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, o desbloqueio, através do Sistema BACENJUD, da conta que teve seu saldo bloqueado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

#### **Expediente Nº 209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009483-55.2011.403.6109** - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Com a vinda das

informações, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Fl. 609: Defiro o requerimento de substituição da testemunha anteriormente arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a comarca de Sumaré visando a inquirição da testemunha Eva Camilo Esteves. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056593-94.2000.403.0399 (2000.03.99.056593-0)** - GILBERTO NICOLETTI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA X SYLVIO GERCIANO X JOAO ZERBO X SEBASTIAO ELIAS X MONOACIR THOMAZELLA X OSCAR CANDIDO X GERALDO MARQUES X MILTON RIBEIRO X DURVALINO NUNES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

**0010283-93.2001.403.0399 (2001.03.99.010283-1)** - MANOEL EDUARDO X MARIO DE OLIVEIRA PENTEADO X NATAL VIDORETTE X ORLANDO VITO X OSVALDO PAVAO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

**0002900-35.2003.403.6109 (2003.61.09.002900-0)** - ANDRE PETRONI X ANTONIO APARECIDO PETRONIO X LAERTE LUIS ORPINELLI X LAERTE LUIS ORPINELLI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

**0044104-15.2006.403.0399 (2006.03.99.044104-0)** - JOSEFA SEVERIANO DA SILVA X OSVALDO CARDOSO DA SILVA X DURVAL CARDOSO DA SILVA X GILBERTO CARDOSO DA SILVA X JACIRA CARDOSO RODRIGUES X WALDEMAR CARDOSO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

**0008414-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008414-3)** - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

**0010077-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010077-3)** - MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimação da parte credora para que retire o(s) alvará(s) de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição (29/09/2011).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4102

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1203251-42.1996.403.6112 (96.1203251-3)** - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA X GRIGORIO CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X JOSE APARECIDO NUNES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 276/346, apresentados pela parte autora.

**1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7)** - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido à exequente, conforme petição e cálculo de fls. 300/303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a devolução a este Juízo do título da dívida pública que se encontra sob sua custódia, conforme fls. 140 e 147. Int.

**0000732-90.1999.403.6112 (1999.61.12.000732-8)** - SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X AUTO POSTO MURILLO LTDA X SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MAASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 1424/1425:- Nada a deferir, tendo em vista os documentos de folhas 1418/1423. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de folha 1403, expedindo-se os termos de penhora e intimando-se os respectivos executados. Intimem-se.

**0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4)** - JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, feito nº 2007.61.12.004905-0, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0011665-83.2003.403.6112 (2003.61.12.011665-2)** - NATALICIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o nome constante no CPF de fl. 166 e o documento de fl. 164, comprovando-se documentalmente.

**0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0)** - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 141/151:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Manifeste-se, ainda, a parte autora, acerca do requerido pela Autarquia à folha 140. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que os cálculos de liquidação de folha 140 foram apresentados pela exequente Caixa Econômica Federal (parte autora, neste feito), revogo, respeitosamente, o despacho de folha 141. Manifeste-se o requerido Ademir Gonçalves de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de folha 140, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7)** - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F



PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8)** - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e tendo em vista a certidão de folha 271, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento (artigo 475-J do Código de Processo Civil).

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil intimado para apresentação dos documentos (fl. 896), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4)** - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do comunicado da Agência da Previdência social, bem como fica o INSS intimado para apresentar dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3)** - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2)** - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como fica o INSS intimado para proceder ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002304-95.2010.403.6112** - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Petição e cálculos do INSS de fls. 141/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

**0002745-76.2010.403.6112** - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor da guia de fl. 92, porquanto aparenta visar à instrução do feito n.º 0017667-93.2008.403.6112.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)** - COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, informar se portador de doença grave, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório (art.7º, inciso XIII da Resolução n.º 122, do E. Conselho Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, fica o INSS intimado para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da mesma Resolução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009523-43.2002.403.6112 (2002.61.12.009523-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Nos termos do v.acórdão de folhas 84/88, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000734-79.2007.403.6112 (2007.61.12.000734-0)** - CICERO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: CÍCERO APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/34). Pela decisão de fls. 36/39 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou novos documentos às fls. 44/62. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fl. 66/71), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 71/72) e apresentou documentos (fls. 73/91). Designada perícia perante o Núcleo de Gestão Assistencial - 34 (fls. 99/100), o demandante não compareceu ao ato, conforme noticiado à fl. 102. Foi determinada a intimação pessoal do demandante para justificar a ausência (fl. 105), mas o autor não foi localizado, conforme certidão de fl. 109 verso. Instado acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o patrono do demandante quedou-se inerte (certidão de fl. 114 in fine). Pela decisão de fl. 115 foi declarada preclusa a prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Neste aspecto, razão não assiste ao Autor, visto que não comprovou a existência de incapacidade laborativa. Com a cessação administrativa do benefício por incapacidade, o que se pleiteia é a restauração integral do status quo havido até referida cessação. Para tanto, a realização de perícia médica judicial a fim de que se aferisse, sob o crivo do contraditório, se o Autor efetivamente detém moléstia incapacitante, ou, se possível, se detinha quando da cessação seria de imprescindível importância. Todavia, não foi o que ocorreu. Intimado para comparecer à perícia judicial designada, o Autor não compareceu ao ato. Cientificado através de seu patrono e determinada a intimação pessoal, o autor não justificou sua ausência, havendo, nos autos, apenas notícia de que estaria preso na região de Sorocaba - SP. Considerando que não restou sequer comprovada a informação dada pelo oficial de justiça, foi declarada preclusa a produção da prova pericial. Assim, o Autor não provou fato constitutivo de seu direito, cujo ônus lhe cabia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. O que se tem in casu é uma lide, conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Não há como atribuir razão a uma ou outra parte quando aquela que pede não prova o fato que alega, o que acaba por inviabilizar a apresentação, pela demandada, de eventual contraprova. Assim, não há como acolher tal pedido. A necessidade de produção de prova técnica se impunha ante a natureza dos benefícios que pleiteia. Seria necessária a perícia para aferir se, tanto na época em que foi cessado o auxílio-doença, quanto na época atual, seria caso de restabelecimento ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Há que se considerar como corretos e legítimos os atos da Administração. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade; por evidente, tal presunção não é absoluta. Todavia, faz-se necessária prova robusta da impropriedade do ato praticado, que fica a cargo de quem pede. Os atestados médicos juntados pelo Autor não são hábeis a formar a convicção deste Juízo. Trata-se de prova unilateral, produzida somente pela parte autora, sem o contraditório e automaticamente sem possibilidade de ampla defesa pelo Réu, de modo que não há como impor que a aceite. Além disso, a prova dessa natureza no processo deve ser obtida e produzida sob supervisão judicial, com acompanhamento pleno das partes, e com direito à integralidade do contraditório. Atestados unilaterais não possuem esse condão. Assim, por não provar o fato do qual lhe decorreria o direito, quando lhe facultada a via, outra solução não há senão julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por absoluta falta de provas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Condene o Autor ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

I - RELATÓRIO: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de junho/87 (26,06%) nas suas cadernetas de poupança nº. 18.069-1, nº. 58.053-3 e nº. 58.119-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Bresser, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC do mês de junho de 1987. Juntou documentos. Instado, o Autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/50). Réplica às fls. 59/71. A CEF informou que as contas-poupança nº. 0337-13-00018069-1, nº 0337-013-0058053-3 e nº 0337-013-00058119-0 foram encerradas antes de 1986 (fls. 74/84). Intimado, o Autor apresentou documentos apontando que as contas nº. 18069-1, nº 58053-3 e nº 58119-0 são relativas à agência 0214 - Rio de Janeiro/RJ (fls. 86/92). A CEF forneceu extratos e documentos das cadernetas de poupança nº. 0214-013-00018069-1, nº 0214-013-0058053-3 e nº 0214-013-00058119-0 (fls. 95/110, 117 e 119/120). O Autor peticionou às fls. 114 e 124. Concedido prazo de 30 dias para manifestação, o Autor nada disse, consoante certidão de fl. 125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 89/92, 96/111 e 120 são suficientes para julgamento desta demanda Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver

alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%) No caso dos autos, o Autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº. 0214-013-00018069-1 renovada em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena, consoante extrato de fls. 97/102. No entanto, quanto às cadernetas de poupança nº. 0214-013-0058053-3 e nº 0214-013-00058119-0, a CEF sustentou que as contas-poupança foram abertas apenas em abril de 1990 (fls. 95, 104 e 107). Instado, o Autor alegou que a cópia da declaração de imposto de renda de fl. 89 aponta a existência das cadernetas de poupança em tempo pretérito (fl. 114). Não obstante, a CEF reiterou que as contas-poupança não existiam no período apontado na exordial, consoante petições e documentos de fls. 117 e 119/120. Intimado, o Autor postulou o sobrestamento do feito por trinta dias para promover buscas junto ao arquivo pessoal do requerente (fl. 124), o qual restou deferido (fl. 125). Assim, no tocante às contas nº. 58053-3 e nº 58119-0, não prospera o pedido de incidência do IPC de junho/87, haja vista que não há prova nos autos da existência de tais cadernetas de poupança ao tempo da edição do Plano Bresser. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0214-013-00018069-1, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 97/102), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005822-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005822-0) - FIRMINO ZANGIROLAMI (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: FIRMINO ZANGIROLAMI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 e de janeiro/89 na sua conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00046075-8. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.110,92 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduz a Autora que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 37/69). Réplica às fls. 76/87. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fls. 88, 121 e 136), o Contador Judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 90/96, 123/126 e 138. As partes ofertaram manifestações às fls. 104/117, 118, 120, 130, 131/132, 142 e 144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 22/25 comprovam a existência da caderneta de poupança em nome da Autora. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como

natureza de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O

índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%). No caso dos autos, o Autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº 0337-013-00046075-8 renovada em data-base constante da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 22/25). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de junho/87 e janeiro/89 sobre o saldo existente na caderneta de poupança nº. 0337-013-00046075-8. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelos índices previstos legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Por fim, no tocante ao quantum debeat, a Seção de Contadoria apontou a existência de incorreções na conta apresentada pelo Autor (no importe de R\$ 1.110,92 para março de 2007), consoante parecer de fl. 90. E o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais elaborou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 444,35 para março de 2007, com correção monetária de acordo com os índices previstos legalmente para remuneração das cadernetas de poupança. Assim, considerando que foram utilizados critérios distintos nos demais cálculos apresentados nestes autos, fixo o valor da condenação em R\$ 444,35 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2007, consoante parecer e conta de liquidação de fls. 90/96. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora a quantia de em R\$ 444,35 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2007 (fls. 90/96), referente à aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00046075-8, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 22/25). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre o valor apurado (R\$ 444,35 para julho/2007), a devida atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006004-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006004-4) - RICARDO DA SILVA SERRA (SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Autos nº 0006004-84.2007.403.6112. Os extratos de fls. 145/148 são referentes a terceira pessoa, consoante anteriormente esclarecido pela Ré (fls. 115/116), e foram novamente apresentados por equívoco pela CEF, já que as contas-poupança apresentam números idênticos. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 145/149, entregando-os ao subscritor da peça de fl. 144, mediante recibo nos autos. 2. Segue sentença em apartado. 3. Intimem-se. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RICARDO DA SILVA SERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), em sua conta de caderneta de poupança nº. 0338-013-00008159-0. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 21/73). Réplica às fls. 82/86. A CEF forneceu documentos e extratos da conta-poupança do Autor (fls. 50/53). O Autor peticionou à fl. 90, fornecendo outros documentos (fls. 91/94). Instada (fl. 117), a CEF manifestou-se às fls. 124/125 e 136/140. O Autor ofertou manifestação às fls. 129 e 142. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Inépcia da inicial - Incompatibilidade de pedidos Considero prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em razão de suposta incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), já que houve superveniente apresentação pela própria CEF de documentação relativa à conta-poupança apontada na exordial. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 91/94 comprovam a existência de conta-poupança em nome do Autor. Impossibilidade jurídica do pedido Se a CEF não está obrigada ao pagamento das

diferenças de remuneração por ter cumprido as leis de regência, a questão não é de impossibilidade jurídica, mas de improcedência. Procedente ou não, fato é que esse pedido é perfeitamente possível juridicamente, de modo que resta afastada a preliminar. Ilegitimidade passiva Sobre a ilegitimidade passiva do agente financeiro, arguida diante das funções normativas da UNIÃO e do BACEN, é manifesta a improcedência da preliminar. Com efeito, a responsabilidade direta pela conta de poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo da instituição financeira, que se vincula ao poupador por um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. A jurisprudência sempre encaminhou-se no sentido de reconhecer que, em tais casos, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso especial conhecido e provido. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de Agir Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89 O autor postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) em sua conta de caderneta de poupança nº. 0338-013-00008159-0. No entanto, instado, o próprio Autor Ricardo da Silva Serra forneceu prova documental (fl. 91) demonstrando que a conta-poupança nº. 0338-013-00008159-0 foi iniciada em 09/05/1989 (data de abertura). Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, já que o Autor Ricardo da Silva Serra não era titular de conta-poupança ao tempo da edição do Plano Bresser e do Plano Verão. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no

IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.No caso presente, considerando que a conta de poupança do Autor foi renovada no dia 09/04/1990 (fl. 91), improcede o pedido de novo creditamento do IPC (84,32%) em março de 1990. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009832-88.2007.403.6112 (2007.61.12.009832-1) - LUIZ CARLOS CASTEIAO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

1. Revogo a decisão que deferiu ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita, visto que na petição inicial a parte autora não postulou a concessão de tal benefício, requerendo apenas prazo de 72 horas para recolhimento das custas processuais (fl. 11), tendo apresentado posteriormente o respectivo comprovante de pagamento (fls. 28/29).2. Segue sentença em apartado.3. Intimem-se.S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LUIZ CARLOS CASTEIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) em sua conta de caderneta de poupança nº. 2000.013.00002091-2. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/24. O Autor emendou a peça inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 28/29). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que a conta-poupança do Autor foi aberta em data posterior à implementação dos planos econômicos apontados na exordial. Aduziu ainda que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração e documentos (fls. 81/83). Réplica às fls. 89/90. Instado, os Gerentes da CEF prestaram informações à fl. 97. Na fase de especificação de provas (fl. 101), o Autor manifestou-se à fl. 102, fornecendo extratos de contas-poupança (fl. 103). A Ré silenciou, consoante certidão de fl. 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratosAfasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 15/18 comprovam a existência da caderneta de poupança indicada na exordial (conta nº. 2000.013.00002091-2).Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de março de 1990, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinado.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita.De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem.Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos.Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as



contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) O autor postula a aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 2000.013.00002091-2, sendo a inicial instruída com extratos da respectiva conta-poupança (fls. 15/22). Citada, a CEF apresentou prova documental (fl. 83) apontando que a conta-poupança n.º 2000.013.00002091-2 foi iniciada apenas em 11/05/1998 (data de abertura). E, instados, os Gerentes da Caixa Econômica Federal notificaram a não localização de registros de cadernetas de poupança em nome do Autor nos períodos intercalados de 1987 a 1990, consoante ofício de fl. 97. Na fase de especificação de provas (fl. 101), o Autor apresentou extratos relativos a 31/12/1981, mas referentes a cadernetas de poupança distintas daquela expressamente indicada na exordial (fl. 02). Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, haja vista que a conta n.º 2000.013.00002091-2 não existia ao tempo da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I. III - **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003305-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003305-7) - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**: HERMELINDA DE FARIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança n.º 0337-013-00107463-0, n.º 0337-013-00157047-6, n.º 0337-013-00134953-2 e n.º 00782-013-00013357-9. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e do INPC. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 23. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração e documentos (fls. 62/63). A Ré apresentou proposta conciliatória, fornecendo cálculos, documentos e extratos relativos às contas-poupança indicadas na exordial (fls. 70/88). Em audiência, não houve composição amigável, tendo a Autora ofertado manifestação sobre as preliminares articuladas pela CEF (fl. 91). Convertido o julgamento em diligência (fl. 93), a Ré apresentou outros extratos e documentos referentes às cadernetas de poupança discutidas nestes autos (fls. 98/107, 117/118 e 128/131). A Autora manifestou-se às fls. 112/113 e 125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO**: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 17/20, 79/87, 99/106 e 129/131 são suficientes para julgamento desta demanda. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedido concernente a esse período. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os

valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) A Autora postula a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), nas suas cadernetas de poupança (contas n.º 0337-013-00107463-0, n.º 0337-013-00157047-6, n.º 0337-013-00134953-2 e n.º 00782-013-00013357-9). Citada, a CEF apresentou prova documental (fls. 80 e 85) indicando que as contas-poupança n.º 0337-013-00134953-2 e n.º 0337-013-00157047-6 foram iniciadas, respectivamente, em 12/07/1990 (data de abertura) e 12/03/1993 (data de abertura). Portanto: a) no tocante à conta n.º n.º 0337-013-00134953-2, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, haja vista que tal caderneta de poupança não existia ao tempo da edição dos Planos Verão e Collor I; e b) relativamente à conta n.º n.º 0337-013-00157047-6, improcede o pleito de incidência do IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, haja vista que essa caderneta de poupança não existia ao tempo da edição dos Planos Verão, Collor I e Collor II. Passo ao exame dos demais pedidos formulados pela Autora. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. N.º 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n.º 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2.º do art. 10 da Lei n.º 7.730/89 (e alínea b, do 1.º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial n.º 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-conjunta n.º 0337-013-00107463-0 renovada em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 99/100), tendo a CEF inclusive apresentado proposta de acordo (fls. 70/78), a qual foi rejeitada pela titular da conta-poupança (fl. 91). Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0337-013-00107463-0. Improcede, no entanto, o pleito formulado quanto à conta-poupança n.º 0337-013-00013357-9, já que ela foi renovada em data-base (dia 18) da segunda quinzena de janeiro/89, consoante extratos de fls. 86/87. IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP n.º 168/90 nada dispôs a respeito do

critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio/1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela Caixa Econômica Federal. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no que toca às contas nº. 0337-013-00107463-0 (fls. 101/103) e nº 0782-013-00013357-9 (fls. 129/130), procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00107463-0, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 99/100), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre os saldos de cruzeiros liberados referentes às cadernetas de poupança nº. 0337-013-00107463-0 (fls. 101/103) e nº 0782-013-00013357-9 (fls. 129/130), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004884-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004884-0) - MALVINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão pela morte do cônjuge da autora, segurado da previdência social. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/43) argumentou, em suma, que a autora estava separada judicialmente do falecido ao tempo do óbito, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Réplica às fls. 51/64, repisando os argumentos da inicial. A autora e suas testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado (fls. 84/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, frise-se que, em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Destarte, a mesma Lei estabelece: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou

de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. [grifei]A autora omite na inicial a separação judicial, que somente foi observada pela diligência do procurador do réu ao examinar a certidão de óbito (fl. 18). Somente em audiência a autora veio a argumentar que se separou do segurado vinte anos antes, mas que oito anos antes da morte deste reataram o relacionamento, situação em que faria jus ao rateio do benefício na qualidade de companheira. A prova dos autos, entretanto, não é suficiente para concluir nesse sentido. Em favor da tese da autora não há um único documento que indique que residia com o segurado no mesmo endereço, ou, ainda que vivessem em casas separadas, que tinham vida em comum. Há apenas os depoimentos testemunhais, e estes são bastante incongruentes. Enquanto a autora afirmou ter passado mais de 12 anos separada do segurado, as testemunhas afirmaram que a separação durou apenas cerca de três meses (fl. 87), um ano (fl. 88) ou apenas alguns dias (fl. 89). Quanto ao local em que o segurado residia ao tempo de sua morte, uma testemunha afirma que ele se mudou para outra casa seis meses antes de falecer, mas a autora o visitava todos os dias (fl. 87). Outros disseram que o segurado morava com a autora quando faleceu (fl. 88/89), mas não há início de prova material para embasar esta declaração. Assim, embora esteja claro que o de cujus era segurado da Previdência Social como trabalhador rural - o que inclusive foi reconhecido por sentença deste juízo -, a autora não comprovou ser dependente do mesmo, seja como companheira (dependência presumida), seja como ex-esposa dependente financeiramente. Aliás, esta dependência econômica está fora de questão, visto que o INSS comprovou que a autora recebe aposentadoria por idade como trabalhadora rural, no mesmo valor da aposentadoria que o segurado receberia se vivo estivesse. Não comprovada a relação de dependência no caso concreto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando a autora que era dependente do de cujus, seu filho. Diz a autora que seu filho, falecido em 22/04/2006, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35) sustentando, em suma, que não há prova da dependência econômica da autora com relação ao segurado e que este deixou esposa e filhos, que já recebem o benefício pleiteado neste processo. A autora e suas testemunhas foram ouvidos no juízo deprecado (fls. 108/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início consigno que a alegação do INSS de que já há pensão por morte do filho da autora em favor de esposa e filhos deixados por este não procede, visto em simples análise no INFBEN (instituidor) verifica-se que o VALMIR BARBOSA DE JESUS daquele benefício nasceu em 1972, enquanto o filho da autora é de 1983. Além disso, aquele residia na Bahia e era filho de IVANILSE BARBOSA DE JESUS, não havendo, portanto, este impeditivo para a concessão do benefício ora pleiteado. Sigo com a análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. O fato de a autora estar relacionada como beneficiária em caso de seguro de vida (fl. 17) ou em plano de previdência corporativo (fls. 18/19) não induz, necessariamente, dependência econômica, sendo natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos, já que na ausência de sucessores eventual patrimônio deixado (como saldo de salário, férias ou mesmo indenização securitária) ficaria com o Estado. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Mas o simples auxílio eventual e sem regularidade não é suficiente para fins de concessão de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Por outro lado, o INSS comprovou que o marido da autora trabalhava na mesma época em que o filho, e recebia valores semelhantes. A autora também trabalhava, embora tenha procurado omitir isso em audiência. Uma testemunha afirmou que ela trabalhava na mesma fazenda em que seu esposo, e outra afirmou que era diarista (boia-fria). O trabalho dos pais não descaracteriza, necessariamente, a dependência econômica, mas no caso dos autos o filho recebia o mesmo valor ou menos que os pais, a tornar inverossímil a alegação de que comprometesse grande parte de seu salário com o orçamento doméstico. Além disso, a autora vem recebendo pensão por morte de seu esposo (NB 153.838.051-7), comprovando que este trabalhava e, por conseguinte, era o principal mantenedor da casa, em princípio. Ausente prova segura do contrário, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao INFBEN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI (SP205654 - STENIO**

FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por PRICILA LAPIDÁRIO SILVA ARLATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/24). A decisão de fls. 30/32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (fls. 44/62). Apresentou contestação (fls. 64/75), pugnando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 75/77) e apresentou documentos (fls. 78/94). A Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 96). Pela decisão trasladada às fls. 101/105, o agravo de instrumento do INSS foi convertido em retido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 110/116. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 120/121. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 127 verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 121). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009052-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009052-1) - JOSE CARLOS NITRINI DE TOLEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS NITRINI DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 09/25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 28. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 31/47. O autor noticiou a conquista de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 90). Instado, decorreu o prazo sem a manifestação do INSS, conforme certidão de fl. 94-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Deveras, no curso desta demanda, o autor conquistou administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fl. 91). Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, haja vista a superveniente causa extintiva da ação (concessão administrativa da aposentadoria por invalidez). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a conversão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.569.429-0) em aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante ser portadora de doença que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/23 e 28/30). A decisão de fl. 31 deferiu a tramitação com prioridade nos termos da Lei 10.741/2003, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido, sustentando que a Autora não está invalida para o trabalho (fls. 34/36 verso). Réplica às fls. 40/43. O INSS apresentou a petição e documentos de fls. 46/55, noticiando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à demandante. Às fls. 58/59, a demandante informou a concessão da aposentadoria na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a Autarquia previdenciária manifestou concordância com a extinção da demanda (fl. 62). É o relatório, passo a decidir. No caso dos autos, pretende a Autora obter provimento jurisdicional para conversão do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 560.569.429-0 em aposentadoria por invalidez. Após a citação, sobreveio notícia de que o auxílio-doença foi mantido até 11.01.2010 e que foi concedida a aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 12.01.2010. Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que a aposentadoria por invalidez foi implantada no curso da lide, ou seja, após a contestação em Juízo do pleito formulado. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011275-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011275-9) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**APARECIDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.Pela r. decisão de fl. 12, foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 15/34). Designada data da produção de prova pericial para o dia 21 de fevereiro de 2011 (fl. 42). O Perito noticiou o não comparecimento do Autor na data designada para a perícia (fl. 43). O Autor não justificou, conforme determina a decisão de fl. 44, a ausência à perícia judicial (certidão de fl. 52). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Consoante informado à fl. 43, o Autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência ao ato judicial designado, consoante certidão de fl. 52, restando preclusa a produção da prova técnica.Logo, o Autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração da sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013661-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013661-2) - SINDICATO DOS TRAB NA INDDA ENERGIA HIDROEL P PRUDENTE(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) na sua caderneta de poupança nº 00337-013-00035713-2. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 9.691,79 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O Autor aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC. Instado (fls. 45 e 49), o Autor emendou a petição inicial (fls. 47/48 e 50/51). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro/89 e março/90, e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 55/80). A Ré forneceu extratos da caderneta de poupança indicada na exordial (fls. 82/93). Réplica às fls. 102/114. A CEF forneceu documentos e extratos das contas-poupança do Autor (fls. 92/103). Na fase de especificação de provas (fl. 115), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123/124), enquanto a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Falta de interesse de Agir Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a exordial não veicula pedidos concernentes a esses períodos. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Também considero prejudicada a alegação de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que a exordial veio instruída com extratos da conta-poupança em nome do Autor relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando

a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 33/34 e 86/87). IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado

milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 37 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 430,20 / \$ 86.041,58 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 36/38 e 88/91 comprovam que o Autor possuía com a ré a conta-poupança nº. 0337-013-00035713-2 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, no que toca à conta-poupança nº. 0337-013-00035713-2, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 80). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00035713-2, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 33/34 e 86/87), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 0337-013-00035713-2 (fls. 36/38 e 88/91), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014311-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014311-2) - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLEONICE FÁTIMA DE BRITO ROSSETO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de doença incapacitante, não possuindo condições de trabalhar. Junta documentos (fls. 08/17). Pela r. decisão de fl. 20, foi concedida a assistência judiciária gratuita a Autora. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 24/44), onde sustenta a falta de interesse de agir da Autora, pois não houve requerimento administrativo do benefício e, deste modo, não há como avaliar o real estado clínico da demandante. Além disso, de acordo com o CNIS, a Autora ficou quase 13 (treze) anos sem contribuir, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social em fevereiro de 2007, restando dúvida sobre a qualidade de segurada da Autora no momento da deflagração da incapacidade. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 50/53. A parte autora ofertou manifestação às fls. 56 e 71 e o INSS, às fls. 57/66. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial, realizada em 10/09/2009 (fls. 50/53), indica que a Autora é portadora de Artrose de coluna lombar, estando incapaz para as atividades profissionais que exijam esforço físico (fl. 50). Não prospera o pedido formulado pela Autora. Ocorre que a Autora, na petição inicial, informa exercer a profissão de passageira. No entanto, o termo final do último vínculo de emprego nessa função é datado de 11/02/1994 (fl. 14), tendo ela retornado ao RGPS apenas em fevereiro de 2007 na condição de contribuinte individual, consoante extrato CNIS de fl. 44. Ademais, o INSS informou (fls. 57/58) que a demandante, desde fevereiro/2007, presta serviços para a empresa BRIMASCHI TRANSPORTADORA LTDA, sendo os recolhimentos efetivados em nome da Autora registrados em GFIP (fl. 44), a indicar plena capacidade laborativa para as suas atividades habituais. Instada à fl. 69, a Autora não impugnou as alegações e documentos trazidos pelo INSS (fls. 57/66). Assim, considerando a conclusão do laudo judicial e a ausência de prova nos autos quanto à alegação do exercício pela Autora de atividades que exijam esforços físicos, não prospera o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)**



sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018003-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018003-0) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** HAYDEE BERTACCO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) na sua caderneta de poupança nº 0339-013-00010354-9-2. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 489,15 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A Autora aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC. Instada (fls. 22, 26 e 30), a Autora emendou a petição inicial (fls. 31/43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 47/65). Réplica às fls. 68/73. Na fase de especificação de provas (fl. 74), as partes nada requereram no prazo legal (certidão de fl. 74 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 13 comprova a existência da conta de poupança nos mês apontado na inicial (abril de 1990). Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de

poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 37 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 430,20 / \$ 86.041,58 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, o extrato de fl. 13 comprova que a Autora possuía com a ré a conta-poupança nº. 0339-013-00010354-9 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, no que toca à conta-poupança nº. 0339-013-00010354-9, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 65). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº 0339-013-00010354-9 (fl. 13), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018082-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018082-0) - ANTONIO UBEDA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

- RELATÓRIO: JOÃO UBEDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%) na sua caderneta de poupança nº 1195-013-00008345-0. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 2.445,53 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O Autor aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes em sua conta com base nos índices do IPC. O Autor apresentou procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Também impugnou a planilha de cálculos ofertada pelo Autor (fls. 29/47). Réplica às fls. 53/62. Na fase de especificação de provas (fl. 63), o Autor peticionou à fl. 66, enquanto a Ré nada disse, consoante certidão de fl. 68. O Gerente da CEF prestou informações sobre a conta-poupança indicada na exordial (fls. 72/75). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 81/82. A CEF quedou-se inerte (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa ad causam Na exordial e na petição de fls. 81/82, o Autor informou ser cotitular da caderneta de poupança nº. 1195-013-00008345-0, fornecendo os extratos de fls. 20/21 que demonstram a existência de conta-conjunta em nome de EDSON LUIZ RUIZ UBEDA E OU. Instada, a CEF não impugnou as alegações do Autor, consoante peça defensiva de fls. 29/47 e certidão de fl. 83. Assim, considero que o Autor detém legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 1195-013-00008345-0. Passo ao exame da preliminar articulada pela CEF. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 20/21 comprovam a existência de conta de poupança nos períodos indicados na exordial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou

seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 18 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 92,41 / \$ 18.482,52 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 20/21 comprovam a existência da conta-poupança nº. 1195-013-00008345-0 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pelo Autor e impugnado pela CEF (fl. 47). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança nº. 1195-013-00008345-0 (fls. 20/21), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018181-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018181-2) - TOSHIMITI ISHIYI X ROSA YAIKO HACHISUKA ISHIYI X LAURO MASAHIRO ISSHII X MARINA YOSHIKO NAKANO ISHII X TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHII OKITA X EIHIKI ISHIYI X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X DALIA YASUKO ISHII SAKUMA X IZUMI SAKUMA X JORGE KIYOHITO ISHII (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: TOSHIMITI ISHIYI, ROSA YAIKO HACHISUKA ISHIYI, LAURO**

MASAHIRO ISHII, MARINA YOSHIKO NAKANO ISHII, TERUO OKITA, LUCIA KEIKO ISHII OKITA, EIHITI ISHIYI, ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI, DÁLIA YASUKO ISHII SAKUMA, IZUMI SAKUMA e JORGE KIYOHIRO ISHII, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, mais o INPC de fevereiro/91, nas cadernetas de poupança n.º 0337-013-00083294-9, n.º 0337-013-00013613-6, n.º 0337-013-00070542-4 e n.º 0337-013-00084965-5 em nome de Shigeki Ishii. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajustes nas contas-poupança com base nos índices do IPC e do INPC. Os Autores apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 22/46). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustenta que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 78/1027). Os Autores apresentaram réplica às fls. 107/115, instruída com extratos das contas-poupança indicadas na exordial (fls. 116/142). Os Autores forneceram cópia da escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 144/151). A CEF manifestou-se à fl. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Defeito de representação Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Shigeki Ishii, mas, sim, por Toshimiti Ishiyi, Rosa Yaiko Hachisuka Ishiyi, Lauro Masahiro Ishii, Marina Yoshiko Nakano Ishii, Teruo Okita, Lucia Keiko Ishii Okita, Eihiti Ishiyi, Rosa Akiko Fujimoto Ishiyi, Dália Yasuko Ishii Sakuma, Izumi Sakuma e Jorge Kiyohiro Ishii, em nome próprio, na condição de herdeiros do falecido titular das contas-poupança. Ilegitimidade ativa ad causam A cópia da certidão de óbito (fl. 41) comprova que o titular das cadernetas de poupança era viúvo e tinha seis filhos, a saber: EIHITI, TOSHIMITI, DALIA, LAURO, LUCIA e JORGE. Assim, entendo que os Autores Toshimiti Ishiyi, Lauro Masahiro Ishii, Lucia Keiko Ishii Okita, Eihiti Ishiyi, Dália Yasuko Ishii Sakuma e Jorge Kiyohiro Ishii (filhos do falecido titular das contas-poupança) e seus respectivos cônjuges detêm legitimidade ativa para postularem em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas n.º 0337-013-00083294-9, n.º 0337-013-00013613-6, n.º 0337-013-00070542-4 e n.º 0337-013-00084965-5. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 116/142 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação

financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, Shigeki Ishii mantinha com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança nº. 0337-013-00013613-6 (fl. 116), nº 0337-013-00070542-4 (fls. 124/125) e nº. 0337-013-00083294-9 (fls. 134/135), renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89. Assim, prospera o pedido de aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00083294-9, nº. 0337-013-00013613-6 e nº 0337-013-00070542-4. Improcede, no entanto, o pleito formulado quanto à conta-poupança nº. nº. 0337-013-00084965-5, já que ela foi renovada em data-base (dia 21) da segunda quinzena de janeiro/89, consoante extrato de fl. 129. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo,

mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, considerando que as contas-poupança nº. 00013613-6 (data-base = dia 01) e nº. 00070542-4 (data-base = dia 09) foram renovadas, respectivamente, em 01/04/1990 e 09/04/1990, improcede o pedido de novo creditamento do IPC (84,32%) em março de 1990. Quanto às contas nº. 0083294-8 9 (data-base = dia 14) e nº 0084965-5 (data-base = dia 21), os extratos de fls. 131 e 138 comprovam que a Ré aplicou esse índice nas respectivas datas-base, haja vista que os créditos ocorridos em 14/05/1990 e 21/05/1990 correspondem a 84,32% dos saldos anteriores (\$ 50.000,00 / \$ 42.160,00). Logo, não prospera também o pleito de novo creditamento do IPC de março de 1990 (84,32%) nas contas nº. 0337-013-0083294-9 e nº. 0337-013-0084965-5. IPC de abril e maio/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela CEF. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no que toca às contas nº. 0337-013-00083294-9, nº. 0337-013-00013613-6, nº 0337-013-00070542-4 e nº. 0337-013-00084965-5, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), os Autores postulam a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos Autores: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança nº. nº. 0337-013-00083294-9, nº. 0337-013-00013613-6 e nº 0337-013-00070542-4, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 116/128 e 134/142), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre os saldos de cruzeiros liberados referentes às cadernetas de poupança nº. nº. 0337-013-00083294-9, nº. 0337-013-00013613-6, nº 0337-013-00070542-4 e nº. 0337-013-00084965-5 (fls. 116/142), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir aos Autores 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018742-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018742-5) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA (SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) na sua conta de caderneta de poupança nº 0302-013-00010622-8. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 831,15 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. Aduz a Autora que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste nas contas-poupança com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 65/78). A Ré forneceu extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 81/84). Réplica às fls. 85/89. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 100), o Contador Judicial

apresentou o parecer e cálculos de fls. 102/111. A Ré manifestou-se à fl. 114, enquanto a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira,

atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança nº 302-013-00010622-8 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 13 e 83/84). Logo, prospera o pedido de incidência do IPC em janeiro de 1989 (42,72%). O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Por fim, no tocante ao quantum debeatur, a Seção de Contadoria apontou a existência de incorreções na conta apresentada pela Autora (no importe de R\$ 831,15 para outubro de 2008), consoante parecer de fl. 102, item 1.E o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais elaborou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 562,25 para outubro de 2008, com correção monetária de acordo com os índices previstos legalmente para remuneração das cadernetas de poupança. Assim, considerando que a Ré não apresentou impugnação específica, sustentando apenas a inadequação do momento para a elaboração de cálculos (fl. 114), e que a Autora não ofertou manifestação (fl. 115), fixo o valor da condenação em R\$ 562,25 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2008, consoante cálculos de fls. 106/107. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora a quantia de R\$ 562,25 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até outubro de 2008 (fls. 106/107), referente à aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo da conta de caderneta de poupança nº 302-013-00010622-8, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 13 e 83/84). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre o valor apurado (R\$ 562,25 para outubro/2008), a devida atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC, mais as custas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMERO RAMIRES DE LIMA VARGA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
1. Convento o julgamento em diligência. 2. Verifico que a Autora, por equívoco, apresentou em duplicidade a última página da petição inicial (fls. 03 e 12). Assim, determino que a Secretaria providencie a regularização da petição inicial, desentranhando-se a folha em duplicidade (fl. 03) e remunerando-se os autos, certificando-se. Intime-se a advogada da parte autora para promover a retirada da folha em duplicidade, mediante recibo nos autos. 3. Considerando a escritura de inventário, partilha e adjudicação do espólio de Victoriano Varga Alvarez (fls. 84/107), constato que a autora Lurdes Romeiro Ramires de Lima Varga (cônjuge supérstite) e a filha do de cujus (Srª. Aida Maria Barga Beniza Rey - fl. 77) possuem legitimidade ativa para postularem em Juízo às diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 1321-013-00008134-5 em nome do falecido Victoriano Varga Alvarez. Assim, acolho o pedido de fl. 76 (primeiro parágrafo) e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Aida Maria Barga Beniza Rey (fl. 77) no pólo ativo desta demanda. 4. Petição de fls. 78/79: Considerando a existência de prévio requerimento administrativo (fl. 18) e a indicação de incorreto número da agência bancária no ofício de fl. 54, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta-poupança nº. 1321-013-00008134-5 (fl. 17), em nome do falecido Victoriano Varga Alvarez, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, e fevereiro e março/91. Caso inexistir saldo em algum período, a CEF deverá comprovar documentalmente a data de abertura e/ou encerramento da caderneta de poupança. 5. Intimem-se.

**000092-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000092-5) - SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO (SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** SYLVIA DIAS DE CARVALHO MAXIMINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices do IPC e INPC. A Autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/13. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 16. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração e documentos (fls. 19/41). A CEF forneceu extratos da conta-poupança nº. 0338-013-00025653-6 (fls. 47/51 e 65/67). Instada, a Gerente da CEF prestou informações acerca da conta nº. 0338.013.25653-6 (fls. 74/75). Intimada, a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 78. Vieram os autos



conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 48/51, 66/68 e 74/75 são suficientes para julgamento desta demanda. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 A Autora postula a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) em sua conta de caderneta de poupança n.º 000025653-3 (agência n.º 0338). Citada, a CEF apresentou prova documental (fls. 49 e 66) apontando que a conta-poupança n.º 0338-013-00025653-6 foi iniciada apenas em 17/10/1990 (data de abertura). Instada, a Autora informou que os extratos apresentados pela CEF são relativos à conta-poupança n.º 0338.01325653.6, mas a sua conta seria a de n.º 0338.013.00025653-3 (correta). Não obstante, a Autora não forneceu qualquer prova indiciária da existência da conta n.º 0338.013.00025653-3, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos (fl. 13). E a Ré, como visto, comprovou a existência da conta-poupança n.º 0338-013-00025653-6, consoante extratos de fls. 49/51 e 66/68, a indicar que se trata de conta-conjunta em nome de Eugenio Maximino e da Autora Sylkvia Dias de Carvalho Maximino. Ademais, o fato de o dígito da conta-poupança ser diverso daquele apontado pela Autora não retira a credibilidade dos extratos fornecidos pela CEF, visto que não há verossimilhança na alegação da existência de cadernetas de poupança com idêntico número (25653), mas com diferentes dígitos na mesma agência bancária. Assim, não prospera o pedido de incidência do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, visto que não há prova nos autos da existência de conta-poupança em nome da Autora ao tempo da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). O pedido não procede. Deveras, a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória n.º 294 (convertida na Lei n.º 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado

no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Ocorre que no caso presente sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido, visto que a alteração legislativa ocorreu antes de iniciado o período de remuneração, pois pede a Autora alteração no critério de remuneração em fevereiro, quando é certo que a edição da MP ocorreu em janeiro. Portanto, não prospera o pleito quanto à correção pelo INPC de fevereiro de 1991. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP nº. 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, mesmo que fosse editada posteriormente ao início do período aquisitivo, o indexador legal então vigente, ou seja, anterior à MP, era o BTN e não o INPC. Quarto, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Improcede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000595-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000595-9) - JOSE FLORES MARTINS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

I - RELATÓRIO: JOSE FLORES MARTINS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até 30 de outubro de 2008 (fl. 20), quando foi susgado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico aquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 12/24). Pela r. decisão de fl. 34, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita ao Autor. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 33/35), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 49/59. A parte autora ofertou manifestação às fls. 64/65 e o INSS, à fl. 67/verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. Os requisitos para a concessão são, portanto: -filiação à previdência- carência de 12 contribuições- incapacidade total para o trabalho. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial, realizada em 11/10/1010, indica que o Autor é portador de espondilodiscoartrose cervical degenerativa, mas que não há incapacidade laborativa (fls. 49/59). Embora ateste a existência de patologias, o laudo não indica a existência de incapacidade laborativa. Ausente esta, a improcedência de pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001104-2) - ANESIA FLORINDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 31/49). Réplica às fls. 53/61. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 63 e 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado o preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1992, estando o pleito revisional imune ao preclusivo, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 21.01.2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 21 de janeiro de 2004. Passo ao exame do mérito. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o benefício da autora foi concedido em 1992, tempo em que vigia norma que não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício (a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da

renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando a autora de benefício com DIB em 16.06.1992 (fl. 21), faz jus à revisão pleiteada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.061.486-5) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ANÉSIA FLORINDO Benefício: 048.061.486-5 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício das gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

S E N T E N Ç A JOSÉ ROBERTO MANRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 (42,72%), e Plano Collor I, em abril de 1990 (44,80%), sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 124). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 126/133). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 136/142. Na fase de especificação de provas (fl. 143), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149), enquanto a Ré nada disse (fl. 150). Convertido o julgamento em diligência (fl. 151), as partes ofertaram manifestações às fls. 152, 187, 206vº. e 209/210, fornecendo outros documentos (fls. 153/186 e 188/205). É o relatório. DECIDO. O Autor postula a incidência dos expurgos inflacionários (relativos aos meses de janeiro de 1989 = 42,72% - e abril de 1990 = 44,80%) sobre os valores outrora recebidos a título de juros progressivos em razão de pretérita decisão judicial. Ocorre que na ação de rito ordinário n.º 95.000255-8, que tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Federal em São Paulo/SP, a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada do Autor José Roberto Manrique a taxa progressiva de juros, consoante peças de fls. 153/171. Além disso: a) no processo n.º 93.0011431-0, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do Autor José Roberto Manrique as diferenças de correção monetária referentes ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), conforme peças de fls. 47/99; e b) no processo n.º 2004.61.12.002703-9, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada do Autor José Roberto Manrique as diferenças de correção monetária relativas ao trimestre dezembro/88 a fevereiro de 1989 (Plano Verão), conforme documento de fl. 100. Instada, a CEF alega que houve incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 ao tempo da aplicação da taxa progressiva de juros nos autos n.º 95.000255-8 (fls. 187/192). O Autor, de sua parte, não concorda com as alegações da Ré, consoante petição de fls. 209/210. A via eleita pelo Autor, no entanto, é inadequada para solução da presente controvérsia. Deveras, considerando que o título executivo judicial nos autos n.º 95.000255-8 não especificou os índices de correção a serem aplicados na apuração do quantum debeatur (fls. 153/171), tal questão deveria ter sido solucionada na execução do julgado/fase de cumprimento daquela sentença. Vale dizer, o Autor deve (ou deveria) postular a inclusão dos expurgos inflacionários no curso do procedimento executivo daquela demanda (autos n.º 95.000255-8) e não em ação autônoma. Ademais, consigno que eventual trânsito em julgado de decisão homologatória de cálculos naqueles autos é fator impeditivo da análise do pedido de inclusão de índices de atualização monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, a indicar que a matéria obrigatoriamente deve ser analisada no processo

nº. 95.000255-8. Portanto, sendo a presente demanda inadequada para julgamento do pedido de inclusão de índices expurgados na execução do título executivo judicial proferido nos autos n. 95.000255-8, a conclusão a que se chega é que a situação criada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir do Autor. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. O interesse de agir é condição da ação (CPC, 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º, do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei). A adequação da via processual, portanto, integra o interesse de agir. Nesse sentido também a lição de LIEBMAN na obra antes citada (p. 155), contrariando a fórmula adotada pelo vigente CPC, indicando que as condições da ação são duas, a legitimidade e o interesse de agir, este integrado pelo binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, a adequação e a possibilidade jurídica do pedido. Neste caso não tenho como inútil ou desnecessário o pronunciamento jurisdicional quanto ao aspecto da inclusão de índices inflacionários; há uma pretensão aparentemente plausível e que foi resistida neste processo. Mas, como visto, a medida eleita para tanto é inadequada. O que resta ao Autor, portanto, é postular a incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90 nos autos nº. 95.000255-8, já que a via adotada não pode se prestar a tal providência. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da inadequação da via eleita. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDREIA DA SILVEIRA e sua filha menor MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS objetivando a concessão de pensão por morte de seu esposo. Diz a autora, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus antes do óbito. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/40) alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado antes do óbito. Em petição de fls. 50/52 a autora requereu a inclusão de sua filha no polo ativo da lide. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 74 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o momento do óbito, ocorrido em 01/02/2009 (fl. 22), já que a dependência econômica da companheira e da filha é presumida por lei e tal condição foi reconhecida pelo INSS na contestação. Ainda que assim não fosse, as autoras trouxeram aos autos farto conjunto probatório da convivência marital, do qual destaco: (a) autorização do pai da autora ANDREIA DA SILVEIRA para sepultamento do segurado RONEL DE JESUS no jazigo da família (fl. 85); (b) contrato de locação residencial firmado pelo segurado e pela sua companheira (fl. 87), dentre outros. O art. 15 da LB assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O primeiro período de doze meses é automático e decorre da prévia condição de segurado do RGPS. A prorrogação do 2º, decorrente do desemprego, pode incidir se esta situação for comprovada por qualquer meio idôneo. Já é cediço que a ausência do registro no MTE não impede a prova do desemprego por outros meios, como, justamente, o recebimento do seguro-desemprego, a ausência de anotação em CTPS e de registro no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Corte vem relativizando a exigência legal de registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando suficiente qualquer prova idônea do desemprego, inclusive a apresentação da CTPS. Precedentes. 3. Irrelevante o registro do desemprego no Ministério do Trabalho para que possa ser ampliado por mais 12 meses o prazo constante do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que, quando do falecimento, o esposo e pai dos impetrantes era segurado da Previdência Social. O mesmo entendimento foi sedimentado no enunciado 27 da Súmula da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No caso dos autos, o segurado recebeu seguro-desemprego conforme o extrato obtido no site do MTE que segue em anexo, entre janeiro e abril de 2007. Logo depois trabalhou por apenas um mês e houve a rescisão em junho de 2007. É evidente a situação de desemprego, bem como a

impossibilidade de receber novamente o seguro-desemprego em tão pouco tempo. Exigir prova maior é atentar contra o bom senso. Logo, faz o autor jus à prorrogação legal. A hipótese alternativa é a de que o autor estivesse empregado, mas sem registro no CNIS - hipótese até bastante plausível, já que tinha uma filha. Ainda assim, seria segurado da Previdência, pois não é sua responsabilidade o registro e recolhimento das contribuições. Deste modo, por qualquer ângulo em que se vislumbre a questão, dispunha o de cujus de um período de graça total de 24 meses, levando à conclusão de que, ao tempo do óbito - 01/02/2009 -, ainda era segurado da previdência social, devendo ser concedida a pensão por morte a sua viúva e sua filha. Já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte à autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de pensão por morte às demandantes, com data de início de benefício (DIB) em 01/02/2009 (óbito, fl. 22), bem como para condenar o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte às autoras no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome das beneficiárias: ANDREIA DA SILVEIRA (companheira) e MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS (filha menor). Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 01/02/2009 (óbito, fl. 22). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Retifique-se a autuação para incluir a menor MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS no polo ativo, conforme petição e procuração de fls. 50 e ss. Comunique-se o SEDI. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011251-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011251-0) - JOAO LOURENCO FERNANDES X JOAO LOURENCO FERNANDES JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** JOÃO LOURENÇO FERNANDES e JOÃO LOURENÇO FERNANDES JUNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90, mais o INPC de fevereiro/91, sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 8827-1, n.º 13066-1 e n.º 12.789-7. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base nos índices do IPC e INPC. Os Autores apresentaram procurações e documentos (fls. 13/32). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 35. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 38/58). A Ré forneceu documentos e extratos relativos às contas-poupança n.º 0337-013-00008827-1 e n.º 0337-013-00012789-7 (fls. 61/80). Réplica às fls. 82/93. Na fase de especificação de provas (fl. 94), as partes não protestaram pela produção de outras (fls. 95 e 96). Instado, os Gerentes da CEF prestaram informações acerca das contas em nome dos Autores (fl. 99). Intimadas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Os Autores, de sua parte, defendem que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição.

Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Os Autores postulam a aplicação do IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 e julho/90, mais o INPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das nº. 8827-1, nº. 13066-1 e nº 12.789-7. Não prospera o pedido quanto à conta nº. 13066-5 em nome de João Lourenço Fernandes. Deveras, o comprovante de fl. 16, datado de 16/06/1994, demonstra que houve depósito na conta nº 13066-5 - operação 001, a indicar que se trata de conta-corrente e não de conta-poupança (operação 013). Ademais, os Gerentes da CEF noticiaram a não localização de extratos da conta nº. 0337.013.12789-7 nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, e de fevereiro de 1991 (fls. 98 e 99). Intimados (fl. 100), os Autores não se manifestaram acerca do ofício de fl. 99. Assim, não procede o pedido formulado no tocante à conta nº. 13066-5. Passo ao exame das demais contas apontadas na exordial IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Portanto, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, os Autores mantinham com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança nº.0337-013-00008827- (fls. 63/64) e nº 0337-13-00012789-7 (fls. 72/73) renovadas em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena de janeiro/89. IPC de abril, maio, junho e julho/90 Em março/90 o indexador de

remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 (com creditamento em maio/1990 - na data de aniversário) à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado pela Caixa Econômica Federal. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim, no que toca às contas-poupança nº. 0337-013-00008827- (fls. 65/68) e nº 0337-13-00012789-7 (fls. 74/77), procede o pedido formulado apenas quanto aos meses de abril e maio de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), os Autores postulam a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00008827-1 e nº 0337-13-00012789-7, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 63/64 e 72/73), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à caderneta de poupança nº. 0337-013-00008827- (fls. 65/68) e nº 0337-13-00012789-7 (fls. 74/77), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011524-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011524-8) - JOSUE ALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo impossibilidade jurídica do pedido, decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 28/58). Juntou documento (fl. 59). Réplica às fls. 63/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, anoto que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será examinada. Afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1995, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91



estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 06.11.2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 06 de novembro de 2004. Passo ao exame do mérito. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o benefício do autor foi concedido em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências agosto/92 a julho/95 (fl. 15). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei] Logo, considerando a D.I.B. do benefício previdenciário em 14.08.1995 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada da renda mensal inicial, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências agosto de 1992 a julho de 1995. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.525.415-1) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94. Condeno o

INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSUE ALVES DOS SANTOSBenefício: 068.525.415-1Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício das gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária quanto ao período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**LOURDES SARTORI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que formulou pedido de benefício por incapacidade em 29.12.2008 que restou negado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que apresenta quadro clínico de incapacidade para o trabalho.Apresentou procuração e documentos (fls. 13/40).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foi concedido de justiça gratuita (fl. 44).A demandante apresentou novo pedido de antecipação de tutela, instruindo o pedido com novo documento (fls. 47/49 e 51/53). Pela decisão de fls. 55/verso foi postergada a reanálise do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 59/68), alegando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Formulou quesitos (fl. 69) e apresentou documentos (fls. 70/74).Réplica às fls. 79.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/89, sobre o qual as partes foram cientificadas.A autora não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de fl. 92) e o INSS manifestou-se por cota à fl. 92 verso.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analiso, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 60.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 18.12.2009 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 29.12.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo. Diz o art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS):Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanece nesta condição.O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. Os requisitos para a concessão são, portanto: - filiação à previdência; - carência de 12 contribuições; - incapacidade total para o trabalho e insuscetível de reabilitação. O perito judicial constatou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose com discopatia lombar, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 86. Segundo o expert, entretanto, a demandante não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 82/83). Transcrevo, ainda, resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 82): A autora apresenta-se andando normalmente, sem auxílio de órteses ou próteses, eupneica, eutrófica e colaborativa. Suas queixas de dor no corpo não são compatíveis com seu atual exame físico, onde apresenta movimentos articulares preservados em membros superiores e membros inferiores e com capacidade de pinça preservada e com resistência em mãos bilateral com calosidades. (...). Embora ateste a existência de patologias, o laudo não indica a existência de incapacidade da demandante. Anoto, por fim, que a autora não impugnou a conclusão do laudo pericial, consoante certidão de fl. 92. Ausente a comprovação da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000251-1) - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) I - RELATÓRIO:**ELINE APARECIDA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 e abril/90,

mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00124765-9). Requer a condenação da Ré ao pagamento das quantias de R\$ 205,48 (março/90), R\$ 10,60 (abril/90), R\$ 55,81 (fevereiro/91) a título de diferenças de correção monetária (43,25% em março/90, 4,02% em abril/90 e 14,87% em fevereiro/1991), acrescidas de juros moratórios. A Autora aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC e do INPC. A Autora apresentou documentos às fls. 23/33. Instada (fl. 36), Autora emendou a peça inicial (fls. 37/40 e forneceu instrumento de procuração (fl. 41) e outros documentos (fls. 42/107). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 108. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 111/129). Réplica às fls. 133/151. A CEF forneceu extratos da conta-poupança da Autora (fls. 153/158). A Autora manifestou-se às fls. 160/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 24/30 e 154/157 comprovam a existência da conta de poupança nos meses apontados na inicial. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ao ser editada, essa Medida Provisória nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa

transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, os extratos de fls. 27/28 e 154/155 comprovam que a Ré aplicou esse índice na conta da Autora, haja vista que o crédito ocorrido em 09/05/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 1.501,25 / \$ 1.780,43). Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 28 e 155 há somente crédito de juros na data base (dia 17) em maio/90 (\$ 16,49 / \$ 3.298,08 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Portanto, atendo-me ao pedido formulado na inicial (fl. 20, subitem 2.1), a CEF deverá creditar na conta-poupança da Autora o percentual 4,02% (diferença apontada na exordial) em abril de 1990. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a Autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 129). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 4,02% relativo ao mês de abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referente à conta de caderneta de poupança nº. 0337-013-00124765-9 (fls. 24/30 e 154/157), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir à Autora 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela Autora na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da Autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por ALDA ZÉLIA DE OLIVEIRA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/30 e 42/58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/74, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 78/87. A Autarquia Federal e ofereceu proposta de acordo à fl. 90/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 93/94). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo

Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001091-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001091-0)** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/18 e 29/41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 61/70.A Autarquia Federal e ofereceu proposta de acordo à fl. 73/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 75/76).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001132-9)** - AMADEUS FERREIRA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: AMADEU FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 26). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 34/46). Juntou procuração e documentos (fls. 47/49). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 53/54). Instado (fl. 56), o Autor não se manifestou sobre o termo de adesão ofertado pela CEF (fl. 56vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 47/48 e 54, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 01/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002013-95.2010.403.6112** - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por TATIANA DA SILVA GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/17 e 24/30).A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte

autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 48/49, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 56, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-77.2010.403.6112** - PEDRO MAJOR (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: PEDRO MAJOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/36). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 38/39). Instado (fl. 43), o Autor não se manifestou sobre o termo de adesão ofertado pela CEF (fl. 43vº.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 34/35 e 39, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 17/01/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003355-44.2010.403.6112** - ALESSANDRA DE SOUZA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/36). Foi realizada perícia médica administrativa na Autora, que resultou constatado capacidade laborativa (fls. 43/48). A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem

como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 59/74. Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 77/92. O INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 95/verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (verso da fl. 95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003962-57.2010.403.6112 - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA ZILDA ADAME DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/21). Pela decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/40). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fls. 41/46). Manifestação da parte autora às fls. 49/50, requerendo a apresentação de planilha de cálculos pela parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 22.06.2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 22 de junho de 2005. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações.(Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008).No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [](TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da autora (NB 134.403.679-9) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA)Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do(a) beneficiário(a): ANA ZILDA ADAME DE SOUZA.Benefício: n.º. 134.403.679-9.Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004125-37.2010.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**SÉRGIO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou esta lide em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Foi-lhe determinado que recolhesse as custas processuais respectivas, à vista do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, o que não foi atendido (fls. 24 e 33).DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Regularmente intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, o Autor deixou transcorrer o prazo in albis. Em razão disso, não há como sua demanda prosperar, devendo ser detida ab initio, já que se trata de requisito que, se não atendido, leva ao cancelamento da distribuição do feito não preparado, por expressa determinação do art. 257 do CPC.Assim, ante a clareza do comando legal, o cancelamento é medida que se impõe, pena inclusive expressamente cominada na determinação para a regularização.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DESTA DEMANDA, EXTINGUINDO-O SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual.Sem custas, já que é a causa da extinção desta demanda.Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 25/32 e proceda-se a sua entrega à n. advogada do autor, uma vez que são completamente estranhos ao objeto deste processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005014-88.2010.403.6112 - GERALDO FERREIRA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E**



SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: GERALDO FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índice inflacionário em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgado com a promulgação da norma relativa ao Plano Bresser, em junho/87. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 22/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/37).

Réplica às fls. 41/43. Convertido o julgamento em diligência (fl. 44), a CEF apresentou cópias dos termos de adesão em nome do Autor (fls. 45/47 e 49/51). Instado, o Autor não se manifestou sobre os termos de adesão ofertados pela CEF, consoante certidão de fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 35/36, 46 e 51, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 16/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). E o Autor, confirmando seu interesse no recebimento de seus créditos na esfera administrativa, firmou novo termo de adesão no dia 30/12/2003, consoante documentos de fls. 47 e 50. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005015-73.2010.403.6112** - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 26/38). Juntou procuração e documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 45/47. Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), a CEF apresentou cópias do termo de adesão em nome do Autor (fls. 49/50 e 54/55). Instado, o Autor não se manifestou sobre os termos de adesão ofertados pela CEF, consoante certidão de fl. 56vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39/40, 50 e 55, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 21/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a

abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005314-50.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 19/29).A decisão de fls. 37/38 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 56).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 21 e requerimento de fl. 56.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006124-25.2010.403.6112** - VALTERLENE RODELA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTERLENE RODELA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Juntou documentos.Instada, a autora emendou a petição inicial (fl. 14).Os benefícios da justiça gratuita (fl. 15).Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 18/27).Réplica às fls. 31/34.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que a ficha financeira que acompanhou a exordial indica a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados.Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária.Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da

previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se,

registre-se, intinem-se.

**0006134-69.2010.403.6112** - MILTON FERREIRA FERRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON FERREIRA FERRO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas, relativamente aos anos de 2005 a 2010. Juntou documentos. Instado, o autor emendou a petição inicial (fl. 16). Os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 20/29). Réplica às fls. 33/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras que acompanharam a exordial indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao

mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0006285-35.2010.403.6112 - NEUSA RODRIGUES X MARLENE DE SOUZA MATOS X MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO X LOGAIDE ROSA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA RODRIGUES, MARLENE DE SOUZA MATOS, MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXÃO e LOGAIDE ROSA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Juntaram documentos. Instados, os autores emendaram a petição inicial, regularizando o pólo passivo desta lide (fl. 57). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 58). Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Alega a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 61/66). Réplica às fls. 70/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título

da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006604-03.2010.403.6112 - SEVERINO PEREIRA NUNES (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SEVERINO PEREIRA NUNES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do INPC de fevereiro/91 (21,87%) na sua caderneta de poupança nº. 1280-013-00009898-0. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor

II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do INPC. O Autor apresentou procuração e documentos às fls. 06/11. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 29/47). Réplica às fls. 53/54. A CEF apresentou extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 55/62), sobre os quais o Autor manifestou-se à fl. 63vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Indeferimento da inicial - falta de extratos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 10/11 comprovam a existência de conta de poupança no período indicado na exordial. PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), o Autor postula a incidência do INPC (21,87%). O pedido não procede. Deveras, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-

se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. Ocorre que no caso presente sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido, visto que a alteração legislativa ocorreu antes de iniciado o período de remuneração, pois pede o Autor alteração no critério de remuneração em fevereiro, quando é certo que a edição da MP ocorreu em janeiro. Portanto, não procede o pedido quanto à correção pelo INPC de fevereiro de 1991. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN (MP n.º 189, de 30.05.90). Segundo, porque a Medida Provisória n.º 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, mesmo que fosse editada posteriormente ao início do período aquisitivo, o indexador legal então vigente, ou seja, anterior à MP, era o BTN e não o INPC. Quarto, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007721-29.2010.403.6112 - JOSE MARTINELLI DE ARAUJO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** JOSÉ MARTINELLI DE ARAUJO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002; e falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 22/28). Instado, o Autor não apresentou réplica (fl. 31 e verso). II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação da Ré à reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor I, em março e abril/90. II.I - Falta de interesse de agir quanto ao Plano Bresser No tocante ao Plano Bresser (junho/87), verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Deveras, na página 37 da CTPS do Autor (fl. 15 destes autos) há anotação de opção originária ao regime do FGTS em 1º de setembro de 1987, relativamente ao seu primeiro contrato de trabalho outrora celebrado com o empregador Frigorífico Sertãozinho S/A (fl. 12). Logo, o Autor não era titular de conta vinculada ao FGTS ao tempo da edição do Plano Bresser, em junho de 1987. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao exame dos períodos remanescentes. II.II - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória n 55/2001, convertida na Lei n 10.555/2002. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as normas previstas na Medida Provisória n 55, convertida na Lei n 10.555/2002, e na Lei Complementar n 110/2001 apenas possibilitam o recebimento administrativo das diferenças do FGTS, sendo, portanto, mera faculdade assegurada aos titulares das contas vinculadas. Porém, no caso dos autos, o Autor optou pela via judicial. Carência de ação - índice creditado Entre outros pedidos consta o de creditamento em abril/90 (referência março/90) do índice do IPC de 84,32%. Há efetiva falta de interesse no pedido desse crédito, já que mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Assim, desde logo declaro o Autor carente quanto a este pedido, extinguindo no aspecto o processo sem julgamento de mérito. Falta de interesse quanto aos meses de fevereiro/89 e junho/90 Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Juros progressivos, multa indenizatória e impossibilidade jurídica de concessão de tutela



antecipadaManifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor.II.III - MéritoPlano VerãoSegundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado.O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987.Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas.Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada.A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%.A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13).Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89).Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso.Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido.Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional.Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro.A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta.Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro).Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89.Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas.Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.Plano Collor IAté a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e ).Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança.Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda.Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o

BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é a de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apegava a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril/90, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) No tocante aos meses de junho/87 e março/90, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) Quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: b.1) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; eb.2) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90. Correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC, devendo a CEF ressarcir ao Autor 50% das custas despendidas. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pelo Autor na mesma proporção, observando que sua cobrança ficará condicionada a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-57.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA) I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 34). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 36/48). Juntou procuração e documentos (fls. 49/52). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome da Autora (fls. 53/54). Instada (fl. 56), a Autora manifestou-se às fls. 60/64. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 49/51 e 54, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 21/03/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada (fl. 56), a Autora não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 60/64). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22).A sentença de fls. 26/29 verso julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou apelação às fls. 102/111.Pela decisão de fl. 112 foi determinado o regular processamento da demanda, não mantendo a sentença que extinguiu a demanda.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ausência de interesse de agir da autora, decadência, prescrição, e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 114/139). Apresentou documentos de fls. 140/141.Réplica às fls. 145/149.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De início, não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia federal (fl. 118), tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 30.04.2000, conforme documento de fl. 15.Contudo, reconheço de ofício a ausência de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de aplicação do teto previsto na EC 20/98.A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 15, apresentada pela própria demandante, comprova que o benefício pensão por morte restou concedido em 30.04.2000, ou seja, em período posterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no tocante à aplicação do teto previsto na EC 20/98. Afasto, ainda, a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 2000, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 03.02.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 03 de fevereiro de 2006.Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de aplicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.A autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (R\$2.400,00).O pedido é procedente.O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

**BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a pensão por morte foi iniciada em 30.04.2000 (NB 116.898.001-9 - fl. 15), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando o reajuste legal sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que concerne ao pedido de aplicação do teto previsto na EC nº 20/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 116.898.001-9, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto do benefício estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI Benefício: nº. 116.898.001-9 Revisão: recálculo do valor mensal da pensão por morte com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001653-29.2011.403.6112 - ILDA MARTINS (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

I - RELATÓRIO: ILDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do

descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 19/31, 32/34 e 35/36). Instada, a Autora manifestou-se às fls. 42/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 32/33 e 36, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 14/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Não obstante as alegações de fls. 43/44 (item 1), a Autora não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001905-32.2011.403.6112** - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ADRIANO GASPARINI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/12).O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 19/23.Instado, o Autor manifestou expressa concordância com a proposta de conciliação (fl. 24vº).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 05), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 24vº).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do Autor, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-64.2011.403.6112** - BENEDITO ETELVINO SALOMAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
I - RELATÓRIO: BENEDITO ETELVINO SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 24/36). Juntou procuração e documentos (fls. 37/39). A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome do Autor (fls. 40/41). Instado (fl. 43), o Autor manifestou-se às fls. 46/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 37/38 e 41, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 10/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 43), o Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento (fls. 46/49). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-70.2011.403.6112** - JOSE JOAQUIM DE LIMA X EDNA TIBURCIO DE OLIVEIRA X IRSO LOPES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JOAQUIM DE LIMA, EDNA TIBURCIO DE OLIVEIRA e IRSO LOPES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à abstenção de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e à restituição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntaram documentos. O pedido de tutela foi indeferido, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 62/64). Instados, os autores emendaram a petição inicial, regularizando o pólo passivo desta lide (fls. 66/67). Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Alega a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que a verba referente às férias gozadas fazem parte do conceito previdenciário, subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido não deve ser acolhido. Deveras, a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0005114-09.2011.403.6112 - IVANILDA DOS SANTOS FEITOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVANILDA DA SILVA FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21).A decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes da citação, a Autora noticiou a concessão do benefício na esfera administrativa a requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 28/29).É o

relatório, passo a decidir.No caso dos autos, pretende a Autora obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Antes da citação, a autora noticiou a concessão administrativa do benefício postulado, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Sem condenação em honorários tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006363-92.2011.403.6112 - FRANCISCO GARCIA DA SILVA LUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:FRANCISCO GARCIA DA SILVA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos**



beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002521-41.2010.403.6112** - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por REGINALDO QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/16 e 20/28). A decisão de fls. 29/30 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 38/39, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 43, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004763-70.2010.403.6112** - SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SANDRA CRISTINA FERRAZ FILIPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/28 e 32/40). A decisão de fls. 41/42 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 50/verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 54, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 50 verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005971-89.2010.403.6112** - PLÍNIO HONÓRIO SARTORI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PLÍNIO HONÓRIO SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/31). A decisão de fls. 36/37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/52, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 20 e requerimento de fl. 63. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-68.2011.403.6112** - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/31). A decisão de fls. 34/35 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 44/47, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 50). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 50. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-49.2011.403.6112 - WALDEMAR DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por WADEMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/26). A decisão de fls. 29/30 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 42/43, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 16 e requerimento de fl. 48. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 43). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004248-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002442-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMILIANA PARUSSOLO DA SILVA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0002442-96.2009.403.6112) que lhe move Emiliana Parussolo da Silva. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada (no tocante aos anos de 2005 e 2006) padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. No prazo para impugnação, a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, consoante peça de fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, pois, a existência de excesso de execução quanto aos anos de 2005 e 2006. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pela UNIÃO no montante de R\$ 643,07 (seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), atualizado até maio de 2011, consoante fls. 04 e 53.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 643,07 (seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), atualizado até maio de 2011, atualizado até maio de 2011, a título de valor principal. Deixo de condenar a autora (ora embargada) nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002936-34.2004.403.6112 (2004.61.12.002936-0) - FRANCISCO VIUDES LA ROSA (PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Banco do Brasil em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se da sentença o Banco Central do Brasil, a União e o Estado de São Paulo, conforme determinado. Int.

**0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0)** - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005999-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005999-6)** - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012390-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012390-0)** - JOSEFINA DIAS CESCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013456-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013456-8)** - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000766-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000766-1)** - JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013976-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013976-5)** - ELIZA HARUMI FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5)** - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)** - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018319-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018319-5)** - JIRO KITAWA - ESPOLIO X DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000756-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000756-7) - DIRCE TSIEMI KITAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001560-37.2009.403.6112 (2009.61.12.001560-6) - JOSE TAVARES CAVALCANTE(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002457-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002457-7) - JOAO ESPARCO AGUERRA X ANA MARIA AGUERRA X APARECIDA DE LOURDES ESPARCO AGUERRA DE FREITAS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010487-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010487-1) - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001610-29.2010.403.6112 - JOAO YOSHINORI SUYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005519-79.2010.403.6112 - GERALDO JOSE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho o teor da sentença de fls. 64/67 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008109-29.2010.403.6112 - ADEMAR AMERICO DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 62/68: Ciência ao autor, aguardando-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

**0000569-90.2011.403.6112** - ALICE PEREIRA SOARES(SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004346-83.2011.403.6112** - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 39/43 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004348-53.2011.403.6112** - ALVARO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 47/51 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005008-47.2011.403.6112** - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 39/42 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005319-38.2011.403.6112** - MARIA HELIANE EDWIGES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 57/59 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7)** - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LEOCIR DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2006), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01/10/1970 a 03/02/1978 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos rural e especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 11/59. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 62. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não restou provada a suposta atividade sob condições especiais (fls. 66/75). Juntou documentos (fls. 76/124). Réplica às fls. 128/130. O Autor manifestou-se à fl. 132, fornecendo outros documentos (fls. 133/140). O INSS peticionou às fls. 142/144, alegando que, na hipótese de reconhecimento da atividade especial, os períodos anteriores à edição do Decreto nº. 611/92 devem ser convertidos para comum pelo fator 1.2. Juntou documentos (fls. 145/147). Expedida carta precatória, o Autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 174/177). O Autor apresentou memoriais às fls. 180/184. O Réu manifestou-se à fl. 185. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01/10/1970 a 03/02/1978, no município de Rosana/SP e região, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Não tenho como provado o tempo de serviço rural. O Autor junta cópia do certificado de conclusão de curso de manutenção e operação da Companhia Brasileira de Tratores, datado de 23/10/1976, com indicação de que ele era funcionário da Fazenda Santo Antonio (fl. 21). Junta ainda cópia da certidão de casamento dos seus pais na qual consta a profissão do genitor como lavrador em 19/09/1946 (fl. 23). Também apresentou cópia da declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Rosana/SP (sem assinatura do representante legal - fl. 24) e cópia da declaração particular firmada por Eduardo Ota (fl. 25). Todavia, esses documentos não são suficientes para provar o efetivo trabalho do Autor, daí porque necessária a corroboração por testemunhas. Acontece que a prova testemunhal promovida pelo Autor não logrou demonstrar o alegado trabalho rural no período de 01/10/1970 a 03/02/1978, porquanto os depoentes não presenciaram a atividade campesina. A primeira testemunha ouvida (fl. 175) disse que conheceu o Autor em 1979, quando ele (Autor) já trabalhava na cozinha para a CESP. Afirmou não ter conhecimento do que ele fazia antes de 1979, mas ele comentou que trabalhava na roça. A segunda testemunha (fl. 176) disse que conheceu o Autor na década de 1990 (há 20 anos), quando ambos trabalhavam no hotel da CESP, descrevendo as atividades por eles exercidas como cozinheiro. E a última testemunha (fl. 177) também afirmou conhecer o Autor desde 1979 no hotel da CESP, informando que ele (Autor) comentou que já trabalhou na roça, ressaltando, porém, jamais haver presenciado o efetivo labor dele na atividade rural. Assim, os depoimentos não foram fortes o suficiente para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos e imprecisos, não dando convicção quanto à suposta atividade rural na década de 1970. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova material produzida pelo Autor não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. Deveras, como a declaração sindical de fl. 24 (sequer assinada pelo representante legal da entidade de classe), o termo de declaração de fl. 25, subscrito por Eduardo Ota, não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual o documento particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. Os demais documentos (fls. 21 e 23) são meros indícios que não foram suficientemente confirmados pelos depoimentos colhidos em Juízo. Não prospera, pois, o pedido de reconhecimento de atividade rural. Passo ao exame da alegada atividade especial. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 07/03/1978 a 31/01/1979 (servente), 01/02/1979 a 25/03/1980 (vigia), 26/03/1980 a 30/09/1981 (ajudante de cozinha), 01/10/1981 a 27/07/1982 (ajudante de cozinha) e 27/07/1982 a 27/03/2006 (cozinheiro). O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Servente em construção civil Com relação ao período de 07/03/1978 a 31/01/1979, o formulário de fl. 29 demonstra que o Autor exerceu a função de SERVENTE (Ajudante de Serviços Diversos), executando suas atividades na barragem da Usina de Rosana/SP, permanecendo exposto aos agentes agressivos ruído, calor, poeira, sol, chuva, etc. O documento de fl. 29 descreve que o Autor realizava escavação, aterro e compactação do solo, executando tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforço físico, participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc.. O anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas (perigosas) o trabalho em construção de barragem (código 2.3.3), caso dos autos. Assim, restou provado o exercício pelo Autor de atividade especial (perigosa) no período de 07 de março de 1978 a 31 de janeiro de 1979 em grande obra de construção civil (barragem). Vigia No tocante ao período de 01/02/1979 a 25/03/1980, o formulário de fl. 28, firmado pelo Diretor Superintendente da empresa GP - Construções e Obras Ltda., indica que o Autor exerceu a função de VIGIA, executando serviços de vigilância patrimonial no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Taquaruçu. O formulário SB-40 descreve que o Autor permanecia sujeito a agressões físicas de marginais que entram nas áreas do canteiro de obras para fins de furtos, roubos e uso de drogas; de posseiros, ilhéus e ribeirinhos que invadem e ocupam áreas da companhia, confronto com pescadores e caçadores armados que praticam atividades de comércio ilegal, porte de arma, animais silvestres e peçonhentos e sujeito a intempéries, tais como: sol e chuva (fl. 28). Para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64), considero dispensável a demonstração pelo Autor da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art.557, 1º do C.P.C.) improvido. (AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 06/04/2011) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o

item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.VI - Embargos rejeitados.(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19/05/2011) Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial na profissão de vigia no interstício compreendido entre 1º de fevereiro de 1979 a 25 de março de 1980. Ajudante de cozinha Quanto ao período de 26/03/1980 a 30/09/1981, o formulário de fl. 27 demonstra que o Autor exerceu a função de AJUDANTE DE COZINHA para a empregadora Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda. O documento de fl. 27 informa que Autor mantinha Contato físico diário e constante com alta temperatura, baixa temperatura, materiais de limpeza, objetos cortantes, gás liquefeito e exposto às situações climáticas existentes no local. Não prospera, no entanto, o pedido de enquadramento como especial desse período, visto que para comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes agressivos (frio e calor) sempre foi imprescindível aferição por laudo técnico, o que não ocorreu no caso dos autos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENESSE PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.- A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos.- Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91.- Sem condenação nos ônus sucumbenciais.- Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.(APELREE 1999.03.99.078906-2, TRF-3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY, j. 03/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877972/SP, STJ - SEXTA TURMA, rel. Desembargador Convocado HAROLDO RODRIGUES, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010) Igualmente, no que toca ao período 01/10/1981 a 27/07/1982, improcede o pedido formulado pelo Autor. Deveras, o formulário de fl. 30, subscrito pela empregadora Camargo Corrêa S/A, sequer aponta os eventuais agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto ao tempo em que trabalhou como Ajudante de cozinha. Não procede, pois, o pleito do Autor quanto ao labor prestado à empresa Camargo Corrêa S/A, visto que a atividade de auxiliar de cozinheiro (ou de cozinheiro) não é presumidamente exercida sob condições especiais. Cozinheiro Com relação aos períodos de 27/07/1982 a 31/05/1990 (Cozinheiro), 01/06/1990 a 31/08/1992 (Cozinheiro I) e 01/09/1992 a 10/01/2001 (Cozinheiro II), o formulário de fl. 45 demonstra que o Autor permaneceu exposto ao agente agressivo calor e a empregadora Companhia Energética de São Paulo S/A forneceu laudo técnico pericial, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, datado de 11/01/2001 (fls. 36/43, 47/55, 89/100 e 133/140). É certo que não houve produção de laudos durante todo o período laborado na Companhia Energética de São Paulo S/A, mas tal fato não impede a concessão do benefício postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. Consoante laudo pericial, datado de 11/01/2001, o Autor exerceu suas atividades profissionais com exposição ao calor dos fogões instalados no interior da cozinha. O INSS sustenta que não cabe enquadramento como atividade especial, sob fundamento de que não foi permanente a exposição ao agente nocivo calor (fl. 147). Assiste parcial razão ao Réu. Ocorre que os artigos 57 e 58 da n.º Lei 8.213/91, em suas redações originárias, não exigiam a comprovação pelo segurado da sua exposição permanente aos agentes agressivos. Confira-se:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido



alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. JUROS DE MORA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Dec. 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05.03.97. 3. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 6. Não tendo o impetrante atendido ao requisito etário previsto pela EC nº 20/98, emerge descabida a utilização do período posterior à sua entrada em vigor com a finalidade de se alterar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria proporcional a que faz jus. 7. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 200038000221860, TRF1 - SEGUNDA TURMA, rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 19/11/2009) Assim, com base nas provas produzidas, restou suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial como cozinheiro no período de 27/07/1982 a 28/04/1995. Logo, reconheço o exercício de atividade especial até 28 de abril de 1995, em razão da exposição do Autor ao agente calor (código 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64). Improcede, no entanto, o pleito a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29/04/2005), já que a prova testemunhal (fls. 175/177) foi insuficiente para comprovar o labor especial e especialmente o laudo pericial (fls. 36/43, 47/55, 89/100 e 133/140) não demonstrou a exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo calor. Ocorre que o laudo apura, de acordo com as atividades exercidas pelo Autor, quais os limites de tolerância ao calor, de modo que apresenta com conclusão de que, em média, o limite seria de 30C, ao passo que em apenas alguns momentos do dia (período superior a uma hora) houve medição acima desse valor (páginas 2/8 e 4/8 do laudo). Portanto, a exposição, embora permanente (diária), era intermitente (apenas alguns períodos ou momentos da jornada). De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28/05/1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15 na Lei nº. 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2006 - fl. 76). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Autor contava com 26 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de atividade urbana, considerando os cálculos do INSS (fls. 114/119) e a conversão da atividade comum em especial, consoante planilha anexa (I). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº. 20/98. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A idade mínima exigida (53 anos) foi preenchida pelo Autor (nascimento em 05/01/1950 - fl. 14). O período adicional (40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava para atingir o limite de 30 anos) também foi completado pelo Autor, já que ele permaneceu contribuindo ao RGPS, contando com 33 anos, 9 meses e 29 dias tempo de serviço até 31/01/2006, conforme planilha anexa (II). No ano de 2006, o prazo de carência para o benefício em questão era de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), tempo esse de contribuição que o Autor atende integralmente em atividade urbana (consoante o anexo II). Logo, ao tempo do requerimento administrativo (27/03/2006 - fl. 76), o Autor já havia preenchido todos os requisitos exigidos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional 20/98, pois o Autor contava com mais de 33 anos de tempo de contribuição, consoante adiantado (anexo II). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 7 de março de 1978 a 31 de janeiro de 1979, 1º de fevereiro de 1979 a 25 de março de 1980 e 27 de julho de 1982 a 28 de abril de 1995; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98, correspondente a 85% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 27.3.2006 (data do requerimento administrativo); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27.3.2006). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LEOCIR DA SILVA MARTINS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.3.2006 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7) - EMILIO EDERLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 88/93, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. I - RELATÓRIO: EMÍLIO EDERLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (16.12.1979 a 31.05.1991) para fins de contagem recíproca e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Por fim alega que a averbação do tempo anterior à filiação obrigatória depende dos recolhimentos das contribuições relativas à época que se pretende averbar (fls. 36/45). Juntou documentos (fls.

46/48). Réplica às fls. 52/60. A preliminar articulada pelo INSS foi rejeitada (fls. 61 e 66). O Autor e duas testemunhas foram ouvidas às fls. 88/93. O Autor apresentou memoriais às fls. 96/97, fornecendo outros documentos (fls. 98/100). O Réu ofertou manifestação às fls. 102/103. O Autor peticionou às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 16.12.1979 a 31.05.1991 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta o Autor: a) cópia da matrícula nº. 31.131 do livro de registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, em que o genitor do Autor é identificado como lavrador (fl. 15); b) declaração firmada pela Diretora da E.M.E.F. de Álvares Machado de fl. 16, indicando que o pai do Autor fora qualificado como lavrador ao tempo em que o demandante cursou da 1ª à 4ª série do 1º grau na Escola de Emergência do Bairro 1º de Maio (ano de 1975), na Escola Mista do Bairro 1º de Maio (ano de 1976) e na Escola Estadual de 1º Grau do Bairro 1º de Maio (anos de 1977 e 1978); c) cópias de notas fiscais de produtor em nome do pai do Autor, de 1979 a 1991 (fls. 17/29); e d) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente indicando que o genitor do Autor adquiriu imóvel rural em 10/05/1974 (fl. 100). O fato de constar nos documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 90/93). Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara no sítio de seus pais desde criança até iniciar suas atividades urbanas e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais nas lidas da lavoura. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Sebastião Dias da Rocha (fl. 90) disse que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos em propriedades rurais situadas no Bairro 1º de Maio. Falou que o pai do Autor era o dono do imóvel rural onde trabalhavam somente os familiares, sem empregados, e que o Autor deixou o local quando se mudou para a cidade, por volta de 1990/1991. Afirmou que nesse período o Autor sempre trabalhou no sítio da família, jamais laborando em atividade urbana. No mesmo sentido é o depoimento de Carlos Antonio Venturini (fl. 91), que disse ter nascido e sido criado no Bairro 1º de Maio, trabalhando em roça situada no Bairro 1º de Maio. Afirmou que foi vizinho do Autor, tendo morado no local até o ano de 1992, e que o demandante deixou o imóvel rural na década de 1990, quando ele se casou e veio para a cidade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1979, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas apenas em 11/11/1991, consoante extrato CNIS (fl. 48). Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, 16.12.1979 e 31.05.1991. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não

foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 16 de dezembro de 1979 a 31 de maio de 1991; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o restabelecimento benefício auxílio-doença, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/49. Instada, a parte autora comprovou o interesse de agir na presente demanda, desistindo da ação de nº. 2007.61.12.013087-3, onde pleiteava o benefício da aposentadoria por idade, conforme documentos de fls. 73 e 76. A decisão de fls. 77 determinou a priorização dos atos e diligências processuais, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10/741/2003), momento em que também deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, em contestação (fls. 81/90), argumenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 90/91) e apresentou documentos (fls. 92/94). A decisão de fls. 96/97 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a parte autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial e anexos às fls. 98/116. As partes se manifestaram às fls. 118/120 e 122. Oficiados os médicos da Autora (fl. 123), vieram aos autos as informações de fls. 126/129 e 131/132. Laudo complementar às fls. 140/141. As partes se manifestaram às fls. 151 e 154/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora requereu administrativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, que restou indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Passo à análise do pedido. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Consoante cópia do CNIS, antes do ajuizamento da presente demanda, a parte autora verteu contribuições como contribuinte facultativo somente entre as competências de 08/2005 a 08/2007. Após, verteu contribuições entre os períodos 04/2008 a 03/2009, quando foi concedido administrativamente à autora o benefício previdenciário por incapacidade temporária entre 26/03/2009 a 31/05/2009. O réu, por seu turno, sustenta que a doença é preexistente ao ingresso da autora ao RGPS. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 98/102. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabete mellitus, insuficiência coronariana, artrose de coluna vertebral e dislipidemia, além de idade avançada (...) (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 99). Embora o perito indique a incapacidade da autora para o exercício de atividades profissionais, aponta que esta já ao tempo do início de suas contribuições à Previdência Social, nos idos de 2005 (resposta ao quesito 08 do Juízo - fl. 100). O laudo complementar de fls. 140/141 indica que, embora tenha a autora apresentado laudos e atestados médicos posteriores a 2007 na realização do trabalho técnico, a característica crônica das patologias que a acometem levam a crer que estas são anteriores ao ingresso da autora ao RGPS. Transcrevo parte da resposta do Perito Oficial ao quesito 03 da autora no laudo complementar de fls. 140/141: (...) Essas patologias são crônicas e de evolução lenta, por muitos anos. Em 2007 e 2008 a autora apresentava estágios graves dessas duas patologias o que nos leva a concluir que obrigatoriamente as patologias já estavam presentes, em grau menos avançado em 2005, já que suas evoluções são bastante lentas, entretanto precisar o início das patologias e da incapacidade é impossível. Tratando-se de doença preexistente, não prospera o pedido formulado, nos termos dos arts. 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade em decorrência do nascimento do filho da demandante, JOÃO VITOR DA SILVA OGAWA, em 16/04/2007. Sustenta, em síntese, que o artigo 7 da Constituição Federal lhe assegura o direito ao recebimento do benefício. Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 28/36), alegando, em suma a falta de comprovação da qualidade de segurada da Previdência. Em réplica (fls. 44/48) a autora repisou os argumentos da inicial. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no juízo deprecado (fls. 69/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A Constituição da República, em seu artigo 7, XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, seja trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A autora alega ser segurada especial, trabalhando em lote de sua família em assentamento. Esta situação foi comprovada por certidão do ITESP (fl. 13), que afirma ser a autora esposa de MARIO TAKASHI OGAWA e que firmou juntamente com seu marido termo de autorização de uso para exploração de lote agrícola de 18ha, desde 30/04/1997, no Assentamento Rodeio. Tal situação é corroborada pelas notas do produtor de fls. 14 e ss., que revelam comércio de pequena quantidade de gado e de leite em produção compatível com o trabalho exercido unicamente pela família. A situação do esposo da autora é aparentemente regularizada junto ao Estado de São Paulo, o que se infere da declaração cadastral de produtor rural de fl. 22, de 1998. É cediço que documentos em nome do marido podem servir como início de prova material em favor da esposa. A propósito, o enunciado n. 6 da Súmula da TNU: Súmula n. 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova oral corroborou o início de prova material apresentado. As testemunhas, ouvidas em audiência no juízo deprecado, também exploram lotes no mesmo assentamento e afirmaram conhecer a autora, atestando seu trabalho na lavoura. Comprovada a qualidade de segurada especial da autora, bem como a carência legal, o último requisito para concessão do benefício pleiteado, o nascimento de filho, foi provado pela certidão de fl. 11, pelo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da demandante (16/04/2007 - fl. 11). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA Benefício: salário-maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91) DIB: 16/04/2007 (data de nascimento do filho) RMI: um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.545.589-0). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/46. A decisão de fls. 50/51 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 66/75) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 76/77) e juntou documentos (fls. 78/81). A decisão de fls. 82/83 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 85/92 e laudo complementar de fls. 99/100. Manifestação das partes às fls. 104/verso e 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 22.03.2007 a 29.02.2008 (NB 505.560.913-0), que foi restabelecido e vige até os dias atuais por força da decisão de fls. 50/51. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, na data do pedido de reconsideração da decisão que cessou o auxílio-doença n.º 560.545.589-0 (04.04.2008 - fl. 24), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada do demandante. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo (fls. 82/83), foi realizada perícia médica em 15/09/2009, consoante laudo de fls. 85/92. A Perita Oficial noticiou que o autor é portador de transtorno mental não especificado (resposta ao quesito 1 do Juízo INSS - fl. 87). Segundo o trabalho técnico, tal patologia incapacita o autor de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, conforme resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fls. 87). Assim, diante do prognóstico de recuperação informado pelo perito, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício A

perita fixou a data de início da incapacidade do autor em março de 2007, com fundamento em documentos apresentados, período em que foi concedido o benefício auxílio-doença ao autor na via administrativa (NB 560.454.589-0). Assim, a DIB (data de início de benefício) deve ser fixada ao tempo da indevida cessação do benefício, ou seja, em 29.02.2008 (fl. 23). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (NB 560.545.589-0, 29.02.2008) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com compensação dos valores pagos em decorrência da tutela concedida nestes autos (NB 560.545.589-0). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Nº do Benefício: 560.545.589-0. DIB: 29.02.2008 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA (SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELLY NEUSA CAMINHAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 36/55. A autora noticiou a conquista de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, argumentando a possível litigância de má-fé da autarquia ré (fl. 58). Instado (fl. 59), o INSS manifestou pela extinção do processo, ante a solução da lide no âmbito administrativo, além da condenação da autora aos ônus da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 61/68). A autora se manifestou pela concordância da extinção do feito (fls. 78/80) É o relatório. Deveras, no curso desta demanda, a autora conquistou administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fl. 91). Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto às recíprocas imputações de litigância de má-fé entre as partes, verifico ausente qualquer hipótese que incidira nos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil. Ademais, não houve qualquer prejuízo às partes ou a este Juízo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que o auxílio-doença foi restabelecido e a aposentaria por invalidez implantada no curso da lide, ou seja, após a contestação em Juízo do pleito formulado. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Junte-se extratos CNIS em nome da autora. 2. Tendo em vista a anuência da parte autora com relação à proposta de conciliação apresentada pelo INSS, segue sentença em separado. 3. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS formalizou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do seu advogado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Da sentença, saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se.

**0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:AROLDO GOMES DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e a ulterior aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício previdenciário auxílio-doença que percebia (NB 531.167.254-0) decorria de incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez.A decisão de fl. 32 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 35/41) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo pericial às fls. 48/70. O INSS apresentou manifestação à fl. 77 e o Autor se manifestou às fls. 84/85, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analiso, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 36/37.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada sob fundamento de que não foi previamente requerido o benefício administrativamente. É até irrelevante discutir se foi ou não utilizada a via administrativa na medida em que a contestação nega completamente o cabimento do benefício, deixando claro que nessa via o resultado seria fatalmente o indeferimento. Há então claro interesse processual.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já recebeu auxílio-doença ao tempo do ajuizamento da demanda, requerendo nestes autos a conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor sofreu um ferimento perfurante plantar com posterior infecção grave do pé, complicados por diabetes mellitus. Sofre de pé diabético. Sofre ainda de hérnia de disco lombar, que o limita para trabalhos pesados (resposta ao quesito 02 do Juízo).Quanto à possibilidade de recuperação do Autor para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, indica que somente o tratamento médico adequado e especializado, com a necessidade de intervenção cirúrgica, poderá responder, sendo a possibilidade de recuperação, ao tempo da perícia, indeterminada (resposta aos quesitos 05 do Juízo, 03 e 07 do Autor, 09 do INSS).Em resposta ao quesito 07 do INSS, o Perito Oficial declina a possibilidade da reabilitação do Autor para o exercício de outra atividade compatível com sua limitação, pois se trata de pessoa de idade avançada (55 anos - fl. 11), de de baixo nível sócio-cultural. Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade, com pouca instrução cultural, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho.De outra parte, anoto que, com suporte nas provas documentais, o Perito Oficial, aponta que o início da incapacidade se deu em maio de 2008, de modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que na data da propositura da ação o Autor preenchia os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente).A data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em regra é aquela relativa ao término do pagamento de auxílio-doença, se decorrente da mesma moléstia.No caso dos autos, porém, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 12/02/2009 (data da citação - fl. 33), quando caracterizada a mora do INSS (art. 219, caput, do CPC). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.Assim, determino o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (28/03/2009) até a véspera da data da citação (11/02/2009) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/02/2009). Por fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 84/85.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao

processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença, com DIB em 28.03.2009 (data da indevida cessação do benefício). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu: a) ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora no período de 28/03/2009 a 11/02/2009; b) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 12/02/2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Os atrasados (a partir de 01/11/2007) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AROLDO GOMES DE SOUZA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 28/03/2009 a 11/02/2009 (auxílio-doença) e a partir de 12/02/2009 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/62). Laudo pericial às fls. 110/114, instruído com documentos (fls. 115/146). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 149/150. O Autor manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 153). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 149/150). O Autor, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 20), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 153). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito do(a) Autor(a), nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016827-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016827-3) - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença. Alega a Autora que pleiteou administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos 04 de agosto, 25 de agosto e 15 de setembro, todos referentes ao ano de 2008, que lhe foram indeferidos pela não constatação de incapacidade laborativa. Junta documentos (fls. 08/30). Pela r. decisão de fl. 34, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita a



Autora. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 37/43), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois o benefício previdenciário foi indeferido porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz que a Autora não tem moléstia incapacitante. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 50/81. A parte autora ofertou manifestação às fls. 85/89 e o INSS, à fl. 90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, a perícia judicial, realizada em 23/11/2009, indica que não há incapacidade para o trabalho (fls. 83/87). Deveras, o Perito Oficial concluiu que: De acordo com as observações, estudos e exame clínico do(a) Requerente relata-se: [a autora] é portadora de fibromialgia, escoliose e artrose em coluna lombar, depressão. Não encontro incapacidade para a atividade habitual na data da perícia. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA (SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALICE ZULIM FERREIRA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. O débito foi quitado pela executada, conforme guia de depósito judicial fl. 67, motivando o pedido de extinção de fl. 68 verso. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 68 verso, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 67. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I

**0003537-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003537-0) - MARILDA DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a implantação de pensão por morte do marido da autora, que faleceu em 06/02/2004. Diz a autora, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus antes do óbito. Sustenta que não há carência para o benefício, motivo pelo qual a perda da qualidade de segurado não pode ser óbice a sua concessão. A assistência judiciária gratuita foi deferida pela decisão de fl. 25. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 32/40) alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado antes do óbito, o que impede a concessão do benefício conforme o art. 102 da Lei 8.213/91 (LB), bem como que o de cujus não preencheu os requisitos para a aposentação antes do óbito. Instada, a autora disse não ter mais provas a produzir (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o momento do óbito, ocorrido em 06/02/2004 (certidão de fl. 19), ou à possibilidade de concessão do benefício mesmo após a perda dessa qualidade. A dependência econômica da esposa é presumida por lei e tal condição foi demonstrada nos autos. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O art. 15 da LB assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, ainda que se considerasse o período de graça e mais duas extensões - totalizando 36 meses -, temos que o último vínculo com registro em CTPS do de cujus findou em 1997, estando claro que houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito, ocorrido apenas em 2004. Ao contrário do que sustenta a autora, a qualidade de segurado é condição essencial para a deflagração de qualquer benefício previdenciário, existindo exceções quando o segurado já adquiriu o direito à concessão de aposentadoria, por já ter implementado o tempo de serviço ou a carência necessária, bem como a idade mínima. Nesse sentido a Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. [...] 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Não é este o caso dos autos, entretanto. O de cujus tinha pouco mais de 20 anos de tempo de serviço com registro na CTPS, o que não é suficiente para a aposentação por tempo de contribuição. Por outro lado, ainda que cumprida a carência para a aposentadoria por idade (180 contribuições, ou seja, 15 anos), o de cujus não implementou a idade mínima (65 anos), pois faleceu em 2004 aos 60 anos. Não tendo cumprido ambos os requisitos para a aposentação, não se pode falar que havia direito adquirido antes do óbito. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação

supra.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição Federal) . Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33/48).A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 65/74.O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 90/103;O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 107/108). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 110 e verso).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 107/108). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos reajustes do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação do IGP-DI em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002, e a incidência do INPC em junho de 2003.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 07/09).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 12.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 19/21). Réplica às fls. 32/33Na fase de especificação de provas (fl. 34), as partes ofertaram manifestações às fls. 35 e 38.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentação.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.Consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição Federal de 1988 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Ademais, a Constituição Federal (art. 195, 5º) veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial.A Carta Constitucional, portanto, outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários.No caso dos autos, a parte autora postula a revisão dos reajustes ocorridos em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.Não assiste razão à parte autora.Deveras, não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários nos períodos discutidos nestes auos, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.Assim, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da parte autora em junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2002.Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão

reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Idêntico raciocínio vale para o pedido de aplicação do INPC em junho de 2003, visto que a legislação de regência determinou a aplicação desse indexador (INPC) apenas no período de vigência da redação originária do art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91 até a competência janeiro/93, quando foi substituído pelo IRSM e outros indexadores (art. 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92 e alterações posteriores). Assim, não havendo prova nos autos de violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, também não prospera o pedido formulado quanto ao mês de junho de 2003.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010999-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010999-6) - MARIA MASSAE HIRATA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - **RELATÓRIO:** MARIA MASSAE HIRATA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Juntou documentos. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/36). A Autora e três testemunhas foram ouvidas às fls. 56/62. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 68/69. A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fl. 72). É o relatório. Decido. O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 68/69). A Autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 72). Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito principal (R\$11.600,00) e honorários advocatícios (R\$1.160,00), nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7) - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação do benefício previdenciário pensão por morte, alegando o autor que era dependente de seu avô, falecido em 30/10/2009. Diz o autor que seu avô, que tinha a sua guarda judicial, é quem efetivamente o criava e era responsável pelo seu sustento. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 31, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/44) alegando, em suma, que o 3º do art. 33 do ECA foi derogado pela MP 1523, de 1996, de modo que o menor sob guarda não é mais dependente para fins previdenciários. Acrescenta que tal modificação legislativa se deu em razão das inúmeras fraudes ocorridas. Réplica às fls. 50/51, repisando os argumentos da inicial. O autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido, culminando com a realização de audiência neste juízo (fls. 66/70). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do autor, que alega ser dependente do avô, temos que a MP 1.523/96 em princípio retirou o menor sob guarda do rol de dependentes do art. 16 da Lei 8.213/91. Entretanto, a distinção feita pela referida MP, ao retirar o menor sob guarda do 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, mantendo como dependentes o enteado e o menor sob tutela, é injustificável ante uma análise sistemática da legislação. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê três formas de colocação em família substituta: a guarda, a tutela e a adoção, nesta ordem com relação à definitividade da medida. Todavia, conquanto seja modalidade em princípio transitória de substituição parental, a guarda pode acabar se eternizando de fato. Logo, a restrição legal, ao generalizar a negativa de proteção previdenciária a todos os menores sob guarda, é inconstitucional por conflitar com a proteção especial do art. 227, caput e 3º, II, da Constituição Federal. Por seu turno, a argumentação de que o instituto da guarda muitas vezes é utilizado como forma de fraudar a Previdência não é suficiente para inviabilizar a concessão de pensão mediante a análise do caso concreto, como sensatamente ensina DANIEL MACHADO DA ROCHA: É verdade que, muitas vezes, buscou-se o deferimento da guarda de menores para fins de propiciar abatimentos fiscais ao guardião, ou alcançar benefícios previdenciários que de outra maneira não seriam devidos para parentes do guardião, que não possuía dependentes elencados nos incisos do art. 16. A guarda, como qualquer instituto jurídico, está sujeita a ser empregada com desvio de finalidade. Contudo, a restrição geral não é a melhor solução, pois deixa ao desamparo previdenciário um número grande de situações nas quais haveria dependência econômica merecedora da tutela previdenciária. Assim, conflitando a lei ordinária com preceito constitucional, a exclusão é, neste ponto, inconstitucional, valendo a exigência da comprovação da dependência econômica, o que nos parece acertado [...] No mesmo sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO TIO GUARDIÃO LEGAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO**

MONETÁRIA. 1. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o menor sob guarda à concessão da pensão por morte de seu guardião legal, entendimento igualmente aplicável, segundo precedentes da Corte, para as hipóteses em que a guarda é de direito, quando devidamente comprovada esta situação. 2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo. 3. Atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Fixadas estas premissas, na hipótese dos autos entendo que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a seu avô. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o avô do autor obteve a sua guarda em 2007 (fl. 15). Considerando que seu óbito somente se deu no final de 2009, há um indicativo de que a guarda não tinha por escopo principal a simples obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, ficou demonstrado que o autor residia com sua mãe seu avô no mesmo endereço (Rua Vitório Sanvenzzo, 20), e que a mãe não possui registro de emprego no CNIS à época do óbito do segurado. Aliás, até o falecimento do avô, a mãe tinha apenas um registro em 2001, e por curto espaço de tempo. Ainda que tenha trabalhado de forma informal (como é provável), evidentemente não tinha condições de ter casa própria e de manter seu filho de forma independente. Em audiência, as testemunhas afirmaram que o pai do autor nunca contribuiu para o sustento da criança, e que era o avô o responsável por suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, material escolar etc. A qualidade de segurado do avô ao tempo do falecimento é incontroversa, eis que recebia aposentadoria (064.921.994-5) desde 1994. Assim, comprovada a dependência econômica, o autor faz jus ao benefício pleiteado na condição de equiparado a filho, conforme o 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91. Já reconhecido o direito do autor, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifei] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando pensão por morte ao autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação de pensão por morte ao autor, com data de início de benefício (DIB) em 30/10/2009 (data do óbito - requerimento administrativo formulado em 16/11/2009, NB 21/150.715.470-1). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB. Atualização dos valores de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (conforme Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): NB: 21/150.715.470-1 Nome do beneficiário: LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES. Benefício concedido: Pensão por morte. Enquadramento do autor: equiparado a filho ( 2.º do art. 16 da Lei 8.213/91). Instituidor: FRANCISCO JOSÉ NETO (avô materno, aposentado - NB 41/064.921.994-5) DIB: 30/10/09 (óbito - fl. 13). RMI: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIRIAM LOPES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua pensão por morte (NB 141.774.572-7), mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício precedente) concedido ao falecido segurado Oswaldo Sales (cônjuge da autora). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/21). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir e sustentando a ocorrência de decadência (fls. 28/39). Juntou documentos (fls. 40/56). Réplica às fls. 59/60. Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), o INSS ofertou manifestação (fl. 65), fornecendo outros documentos (fls. 66/69). Instada, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autora (fl. 29), visto que sobreveio informação do próprio INSS no sentido de que, não obstante a revisão da RMI em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2003.61.83.0011237-8, não houve pagamento das diferenças em atraso da pensão por morte (fl. 65). Também rejeito a alegação de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício primitivo foi concedido em 1994 (fl. 19), estando o pleito revisional imune ao

perecimento, conforme jurisprudência majoritária. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua pensão por morte, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício precedente) concedido ao falecido segurado Oswaldo Sales (cônjuge da autora). Ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (27/06/1994 - fls. 19/20), o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. O art. 31 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o artigo 9º, 2, da Lei n.º 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei n. 8.213/91. Em seguida, o artigo 20 da Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994. Logo, no caso dos autos, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido, a Súmula n.º 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94). Consigno ainda que o artigo 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94 estabelece que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte (NB 141.774.572-7), mediante o recálculo do salário-de-benefício original da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 057.122.109-2 em nome do segurado Oswaldo Sales (falecido cônjuge da autora), com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei n. 8.880/94. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, com dedução dos valores pagos a partir da revisão administrativa noticiada nestes autos (fl. 65). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MIRIAM LOPES DE ALMEIDA Benefício: n.º 141.774.572-7 Revisão: recálculo do salário-de-benefício original da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 057.122.109-2, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por MARLI DA SILVA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 31/32 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão e comprovado o requerimento da revisão perante a Autarquia previdenciária, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 42). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 44vº., sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48) É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda,

propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da Autora, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de sua advogada. Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 48, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003640-37.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 25.361,06 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e seis centavos). Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. O autor apresentou documentos e guia de custas processuais (fls. 16/63). Instado, o autor manifestou-se às fls. 67/68, apresentando instrumento de procuração (fl. 69). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 71/76. Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares de ausência de documento essencial, de prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido (fls. 79/99). O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 101vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que a prova material que acompanhou a exordial possibilita o julgamento da demanda. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito ao mérito e como tal será abordada.

2.2. PRESCRIÇÃO O autor postula a restituição de valores recolhidos ao Fisco referente às notas fiscais emitidas no período de junho/2001 a dezembro de 2006, conforme planilha de fl. 16 (no importe de R\$ 25.361,06) e documentos de fls. 20/62. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP n.º 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de

vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)Assim, acolhendo o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação: a) é decenal quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, observado o limite de cinco anos a partir da vigência da lei nova; e b) é quinquenal quanto aos pagamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2010, antes de superado o prazo legal. Passo, então, ao exame da questão de fundo.

2.3. MÉRITO Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido formulado não deve prosperar a partir da vigência da Lei n.º 10.256/01. Deveras, o caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado do autor desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplina do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha

ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, afim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação



original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor, na condição de empregador rural, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 - ou seja, até a vigência da Lei 10.256/01.Não prospera, pois, o pedido formulado a partir da vigência da Lei nº 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91.Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98), a Lei n.º 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos.Por fim, considerando o acolhimento parcial do pedido de restituição do indébito tributário, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado. Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo da execução do julgado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, na qualidade de empregador rural, por determinação do disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao interstício compreendido entre junho de 2001 e 09/07/2001 (publicação e vigência da Lei 10.256).O indébito tributário sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003659-43.2010.403.6112 - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário na qual o autor ALTINO SEVERO LINS FILHO pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, no montante de R\$ 116.190,60 (cento e dezesseis mil, cento e noventa reais e sessenta centavos). Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 38/174).Instado, o autor manifestou-se às fls. 179/186.A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 188/193.Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial e, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, argumenta, postula a improcedência do pedido (fls. 198/204).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 206vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1.

PRELIMINARafasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que a prova material que acompanhou a exordial possibilita o julgamento da demanda.2.2. PRESCRIÇÃOCom a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento

do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP n.º 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, acolhendo o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação: a) é decenal quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, observado o limite de cinco anos a partir da vigência da lei nova; e b) é quinquenal quanto aos pagamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2010, antes de superado o prazo legal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. 2.3. MÉRITO Passo, então, ao exame da questão de fundo. Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido não deve ser acolhido a partir da vigência da Lei n.º 10.256/01. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado do autor desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de

equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195,

4.º, da CF):CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor, na condição de produtor rural, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 - ou seja, até a vigência da Lei 10.256/01.Não prospera, pois, o pedido formulado a partir da vigência da Lei nº 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91.Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº

10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos. Por fim, considerando o acolhimento parcial do pedido de restituição do indébito tributário, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado. Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo da execução do julgado. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, na qualidade de empregador rural, por determinação do disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao interstício compreendido entre 08/06/2000 e 09/07/2001 (publicação e vigência da Lei 10.256). O indébito tributário sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor MARIO ANTONIO ZANUTTO pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 99.740,95 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos). Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/194). Instado, o autor manifestou-se às fls. 197/201 e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 205/206). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 208/209. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não concedeu a medida antecipatória (fls. 212/221). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial e, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, argumenta, postula a improcedência do pedido (fls. 224/231). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o indeferimento da antecipação da tutela recursal postulada pelo autor nos autos do agravo de instrumento nº. 0001488-82.2011.403.0000/SP (fls. 234/235). Réplica às fls. 238/240. O autor manifestou-se à fl. 244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. **PRELIMINAR** Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, visto que a prova material que acompanhou a exordial possibilita o julgamento da demanda. 2.2. **PRESCRIÇÃO** O autor postula a restituição de valores recolhidos ao Fisco referente às notas fiscais emitidas no período de julho/2000 a março de 2010, conforme documentos de fls. 23/182 e planilha de fls. 183/190 (no importe de R\$ 99.740,95). Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP n.º 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e

independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)Assim, acolhendo o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação: a) é decenal quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, observado o limite de cinco anos a partir da vigência da lei nova; e b) é quinquenal quanto aos pagamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2010, antes de superado o prazo legal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. 2.3. MÉRITO pedido procede em parte. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado do autor desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplina do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha

ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação

original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Por todo o exposto, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo autor, na condição de empregador rural, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 - ou seja, até a vigência da Lei 10.256/01.Não prospera, pois, o pedido formulado a partir da vigência da Lei nº 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91.Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos.Por fim, considerando o acolhimento parcial do pedido de restituição do indébito tributário, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado. Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo da execução do julgado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, na qualidade de empregador rural, por determinação do disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, relativamente ao interstício compreendido entre julho de 2000 e 09/07/2001 (publicação e vigência da Lei 10.256).O indébito tributário sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intímese.

**0003979-93.2010.403.6112 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO: ELIANA DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 21). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 25/37). Juntou procuração e documentos (fls. 38/40). Réplica às fls. 44/46. A CEF apresentou cópia do termo de adesão em nome da Autora (fls. 51/52). Instada, a Autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 53 (parte final). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 38/39 e 52, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 28/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).



Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a Autora não comprovou nestes autos a existência de eventual vício de consentimento ao tempo da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004067-34.2010.403.6112** - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91. Requer ainda a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 29.326,56 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Sustenta a autora, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. A autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 37/51). Instada, a autora forneceu outros documentos às fls. 56/73. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 75/80. Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 84/91). Réplica às fls. 95/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a restituição de valores recolhidos ao Fisco referente às notas fiscais emitidas no período de julho/2005 a setembro de 2007, conforme planilha de fl. 50 (no importe de R\$ 29.326,56) e documentos de fls. 42/49 e 59/73. Assim, considerando o ajuizamento desta demanda em 28/06/2010 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Passo, então, ao exame da questão de fundo. Por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada, entendi que o precedente do Pretório Excelso não se aplica ao caso, pois a Corte entendeu inconstitucional dispositivo com a redação de lei de 1997, enquanto a vigente redação decorre de lei do ano de 2001. Com a vinda da contestação, em reforço à conclusão que este juízo chegou naquela ocasião, o pedido não deve ser acolhido. Deveras, o caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois

pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a

criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF):CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido:A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a).Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03.Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários.À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98.Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte.Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98), a Lei nº. 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos.Não prosperam, pois, os pedidos formulados na exordial (suspensão da exigibilidade da contribuição e compensação do alegado indébito tributário) a partir da vigência da Lei nº. 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº. 8.212/91.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada ré, a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Pretóri

**0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, mediante a contagem de tempo em que o autor esteve sujeito a ruído, descaracterizado como especial no procedimento administrativo pelo INSS. Citado o INSS, em contestação (fls. 70/79) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial porque houve comprovadamente o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) que reduziria o nível de pressão sonora para aquém do limite previsto na legislação de regência. A fim de elucidar a questão requisitei cópia do processo administrativo do benefício 42/144.813.654-4 (fls. 100/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial A controvérsia cinge-se ao enquadramento de tempo trabalhado pelo autor entre 14/12/1998 e 24/12/2009 como especial - sujeito ao agente físico nocivo ruído - e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, que o autor julga ser mais vantajosa. De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifei] A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifei] Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos ao trabalhador, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado que trabalhou de forma contínua em uma mesma atividade. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não

havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso de ruído, mesmo que comprovadamente houvesse diminuição do nível de pressão sonora que efetivamente chega ao ouvido do trabalhador, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o INSS justificou o não enquadramento do período de 14/12/1998 a 24/12/2009 em razão de conclusão de perícia médica administrativa (fl. 80), que considera informação da empresa (fl. 82) acerca do fornecimento de EPI e diminui o nível de ruído constante no PPP para 80.41dB ou 84,41dB, valores inferiores os 85dB que caracterizariam a atividade como especial.Entretanto, como já disse, o fornecimento de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial no caso de ruído, de modo que a negativa administrativa de cômputo deste tempo deve ser reparada, com a consequente conversão da aposentadoria do autor em especial, como requerido.Quanto à fixação do início desta conversão, requisitei os autos do PA do benefício 144.813.654-4, que foi requerido em 05/03/2010. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o requerimento de fl. 101. Entretanto, há informação no CNIS e no próprio PA de que o autor teria requerido anteriormente o benefício 143.385.344-0, cuja natureza seria também a de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não há certeza nos autos quanto a isso.Há, todavia, peças deste primeiro PA no bojo da cópia que veio aos autos, e da leitura do arrazoado de fl. 125 depreende-se que se tratava, sim, de pedido de aposentadoria especial. Assim, a DIB da aposentadoria especial deve ser fixada na DER do benefício 143.385.344-0, que, conforme consta do INFBEN, é 10/12/2009.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 14/12/1998 a 23/12/2009 como tempo especial por exposição a ruído;b. a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com data de início do benefício em 10/12/2009. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com dedução dos valores pagos em razão da aposentadoria 144.813.654-4. Correção pelo Manual de Cálculos do CJF.Condene ainda o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: DAVI PANTALEÃO.NB: 143.385.344-0 (144.813.654-4).Benefício: aposentadoria especial (mais de 25 anos com exposição a ruído).DIB: 10/12/2009 (DER do NB 143.385.344-0).Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Tempo especial reconhecido (averbar): 14/12/1998 a 23/12/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a secretaria a juntada dos extratos referentes ao benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004356-64.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIO LUIZ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença) n.º 126.395.762-2. Juntou documentos.O réu foi intimado para apresentar proposta conciliatória (fl. 31).O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 33 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 36).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 33 e verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 8), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 36).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Por ora, nada a deferir quanto ao segundo parágrafo da petição de fl. 36, tendo em vista que não foi apresentado contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração de fl. 08 foi outorgada exclusivamente à advogada subscritora da exordial.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de sua advogada.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005638-40.2010.403.6112 - IVO NEMER JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç AIVO NEMER JUNIOR ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Juntou documentos.A decisão de fls. 37/38 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do

requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 51). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53/54. Instado, o Autor informou que seus benefícios já foram revisados na esfera administrativa (fls. 57/59). É o relatório. DECIDO. O Autor pretendia a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. No entanto, no curso da demanda, o próprio Autor informou que o INSS administrativamente procedeu à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do Autor (fls. 57/59). Assim, o Autor é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é mais necessário, já que a revisão objetivada foi efetuada na esfera administrativa. Diante dessa circunstância, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor HOMERO NOBUO OGIHARA pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de contribuinte (pessoa física), imposta pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91. Requer ainda a compensação dos valores outrora recolhidos, com observância do prazo de cinco anos a contar do ajuizamento desta demanda. Sustenta o autor, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 10/73). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 77/78. Citada, a União apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 346/365). Instado, o autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 91v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4.º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei

ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de

faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Vale dizer, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº. 20/98), a Lei nº. 10.256/01 legitimou a cobrança da exação questionada nestes autos. Não prosperam, pois, os pedidos formulados na exordial (suspensão da exigibilidade da contribuição e compensação do alegado indébito tributário) a partir da vigência da Lei nº. 10.256/01 que alterou a redação do art. 25, caput, da Lei nº. 8.212/91.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000369-83.2011.403.6112** - MESSIAS LIVIO DA SILVA (SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MESSIAS LIVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou documentos. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 22/23). Instado, o Réu apresentou proposta de acordo à fl. 26 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 27vº). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000949-16.2011.403.6112** - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 27/30). Apresentou documentos de fls. 31/37. Réplica às fls. 43/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, reconheço de ofício a ausência de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de aplicação do teto previsto na EC 20/98. A carta de concessão/memória de cálculo de fl. 16/18, apresentada pela própria demandante, comprova que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.708.769-2), concedida ao instituidor da pensão por morte da demandante (NB 300.270.248-1), restou concedido em 15.01.2003, ou seja, em período posterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, no tocante à aplicação do teto previsto na EC 20/98. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 14.02.2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 14 de fevereiro de 2006. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de aplicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria que antecedeu a pensão por morte foi iniciada em 15.01.2003 (NB 127.708.769-2 - fl. 16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando o reajuste legal sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que concerne ao pedido de aplicação do teto previsto na EC n.º 20/98, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.708.769-2), com reflexos na pensão por morte concedida à autora (NB 300.270.248-1),

calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal ao novo teto do benefício estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES Benefício: n.º 127.708.769-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), com reflexos na pensão por morte (NB 300.270.248-1). Revisão: recálculo do valor mensal da pensão por morte com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-47.2011.403.6112 - ELVIDIO PAES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:** ELVIDIO PAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo - FGTS na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73. Requer ainda a incidência dos expurgos inflacionários em janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I) sobre os juros progressivos pleiteados. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 33). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em caso de adesão ou saque em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios (fls. 35/49). Juntou procuração e documentos (fls. 50/52). A CEF apresentou cópia de termos de adesão em nome do Autor (fls. 55/57). Instado, o Autor não se manifestou (fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe, inicialmente, analisar as questões preliminares trazidas. II.I - Preliminares Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar n 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002. O Autor postula a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do Autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Multa indenizatória de 40%, multa de 10% e impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada Manifestamente improcedentes as preliminares, pois essas questões não fazem parte do pedido do Autor. II.II - Mérito A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o Autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de um espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar

(...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Não convencem os argumentos da Ré segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. No entanto, no caso dos autos, o Autor não comprovou a alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.958/73. Deveras, consoante cópia da CTPS de fls. 15/20, os vínculos de emprego do Autor, relativamente aos contratos de trabalho celebrados com as empresas Irmãos Nocera & Cia. Ltda. e Madeireira Prudentia S/A, compreenderam apenas os períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1972 a 30 de agosto de 1973 e 1º de outubro de 1973 a 13 de dezembro de 1975, respectivamente, não havendo anotação de opção (originária ou retroativa) ao FGTS quanto a tais relações empregatícias. Impõe-se assim declaração de improcedência do pleito ao Autor, já que não restou provada a chamada opção retroativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001238-46.2011.403.6112 - ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/16).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/35). Juntou documentos (fls. 36/41).Réplica às fls. 45/49.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1994, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 25/02/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de fevereiro de 2006.Passo ao exame do mérito.A autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).O pedido é procedente.O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES**

DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a pensão por morte foi iniciada em 31/12/1994 (NB 063.557.866-2 - fl. 39), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 063.557.866-2 calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI. Benefício: nº. 063.557.866-2. Revisão: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002097-62.2011.403.6112** - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 28/42). Juntou documentos (fls. 43/54). Réplica às fls. 58/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício da autora foi concedido em 1996, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à

prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 31/03/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 31 de março de 2006. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a pensão por morte foi iniciada em 31/12/1994 (NB 101.664.322-2 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário n.º 101.664.322-2 calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (R\$1.200,00) e n.º 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO. Benefício: n.º 101.664.322-2. Revisão: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002228-37.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MANCINI(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pela em face de JOSÉ ROBERTO MANCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando a condenação a ré ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/29). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 32. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 34/41) e forneceu procuração (fl. 42). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 48/53. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

**PRELIMINARES** De saída, consigno que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada da parte autora. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº. 99.684/90, visto que não compõem o pedido da parte autora. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. No tocante à defesa indireta do mérito, no caso dos autos, consigno que o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, já que as contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 230: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 6 de abril de 2011 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 6 de abril de 1981. Passo ao exame da questão relativa aos juros progressivos. 3. **MÉRITO** Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Deveras, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, a parte autora não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73, e tampouco permaneceu

na mesma empresa durante os interstícios temporais exigidos pela legislação de regência. Deveras, consoante cópia da CTPS de fls. 15/29, os vínculos de emprego do Autor, relativamente aos contratos de trabalho celebrados com as empresas Cia. Paulista de Fertilizantes e Viação Aérea São Paulo S/A, são referentes apenas aos períodos compreendidos entre 1º de novembro de 1968 a 15 de setembro de 1971 e 8 de fevereiro de 1972 a 25 de outubro de 1976, respectivamente, com opção originária (e não retroativa) em 01/11/1968 e 08/02/1972. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros. Com a rejeição do pedido de juros progressivos, resta prejudicado o pleito de incidência dos alegados expurgos inflacionários. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por VALDIR SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 21/22 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 31). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 33/34, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 37). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 27/36). Juntou documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1996, estando o pleito revisional imune ao periclitamento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 08/04/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 08 de abril de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 26/02/1996 (NB 101.969.997-0 - fls. 15/16), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 101.969.997-0, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS PARRA Benefício: nº. 101.969.997-0. Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002926-43.2011.403.6112 - ONOFRE DE CAMPOS (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ONOFRE DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 28/42). Juntou documentos (fls. 43/52). Réplica às fls. 56/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1994, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 03/05/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 03 de maio de 2006. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). O pedido é procedente. O



Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 - Relatora Ministra Cármen Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. E no voto condutor do acórdão (Relatora Ministra Cármen Lúcia) restou expressamente consignado que: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi iniciada em 31/05/1994 (NB 057.121.254-9 - fls. 16/17), de modo que o INSS deve proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº. 057.121.254-9, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal aos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº. 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ONOFRE DE CAMPOS Benefício: nº. 057.121.254-9. Revisão: recálculo do valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004268-89.2011.403.6112 - KELLI CRISTINA DOS SANTOS BANDINI X SONIA APARECIDA BRANDI X MARCIA REGINA VALENTIM BARROS X MARIA ANGELA BURGO X ERMINIA AMELIA NOVAES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KELLI CRISTINA DOS SANTOS BANDINI, SONIA APARECIDA

BRANDI, MARCIA REGINA VALENTIM BARROS, MARIA ANGELA BURGO e ERMINIA AMELIA NOVAES em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à abstenção de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e à restituição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntaram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 69). Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Alega a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 72/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1.

FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um

pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004517-40.2011.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA X MARIA SUELI HENRIQUE X JEANA EVARISTO GOMES X BERTA LUCIA NOVELLO RAMOS PUCCI X DENISE MEDINA SALATA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO FERREIRA, MARIA SUELI HENRIQUE, JEANA EVARISTO GOMES, BERTA LUCIA NOVELLO RAMOS PUCCI e DENISE MEDINA SALATA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à abstenção de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e à restituição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntaram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 67). Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Alega a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa

de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004520-92.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA X VALTRATO LIMA DE ARAGAO X JUVENAL DOS SANTOS MARQUES X DANIEL FERREIRA DE SOUZA X JOSE BARBOSA DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, VALTRATO LIMA DE ARAGÃO, JUVENAL DOS SANTOS MARQUES, DANIEL FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à abstenção de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e à restituição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntaram documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 63). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 66/72). Réplica às fls. 75/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras que acompanharam a exordial indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes

autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente

para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006919-94.2011.403.6112 - LUIZ DE SANTANA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ DE SANTANA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 124.520.709-9. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício

previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserido no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta

da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1202228-95.1995.403.6112 (95.1202228-1)** - JOSE ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

I - **RELATÓRIO**:JOSÉ ROSA propôs esta execução de sentença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a satisfação de seu crédito, conforme apurou na condenação transitada em julgado.Depois de citado o INSS, esclareceu que laborara em flagrante erro material, dado que a pretensão executória era derivada de outra demanda e a ela dirigida, tanto que titularizada por terceiro, porém, erroneamente direcionada a este feito em razão de seu número, daí por que requereu o desentranhamento desse pedido e seu prosseguimento na lide adequada, pretensão com a qual o Executado concordou, desde que aproveitados seus embargos já ajuizados (fls. 214/215 e 218).É o relatório. Passo a decidir.II - **FUNDAMENTAÇÃO**:Ressalto, de início, o não cabimento do pedido de desentranhamento da petição de execução, primeiro, por se tratar de ato que pode ser perfeitamente repetido pela parte, já que não conduz documento único ou autêntico, essencial à propositura de nova execução; e, segundo, porque esse requerimento deflagrou o processo executivo que ora se encerra, de modo que a permanência de tal pedido nos autos se impõe.Em continuidade, à vista do que expressamente foi esclarecido pelo Exequente, com o que não se opôs o INSS, o caso é de extinção desta lide, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual e pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado o apontado erro material cometido pelo Embargado/Exequente, o que levou à configuração de uma execução sem o mínimo instrumental necessário para sua subsistência, situação prevista no art. 618, I, do CPC.Estabelecida a relação processual, necessária sua extinção por sentença, ainda que sem resolução de mérito, a teor da disposição do art. 795 do CPC.III - **DISPOSITIVO**:Isto posto, **EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 267, IV e VI, 618, I, e 795, todos do CPC.Sem honorários ante a concordância do Executado.Sem custas.Uma vez já satisfeita a execução anteriormente, conforme fls. 197/198-verso, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7)** - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

**SENTENÇA**I. **RELATÓRIO**Trata-se de ação objetivando a implantação de aposentadoria por idade urbana. Sustenta o autor que possui mais de 15 anos de serviço, suprimindo a carência exigida pela lei de regência, sendo pouco mais de 8 anos com registro em CTPS e mais de 21 anos sem registro.A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), alegando que o autor não cumpriu a carência para o benefício pleiteado.Réplica às fls. 41/44, repisando os argumentos da inicial.O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 56 e ss). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. **MÉRITO**Para o benefício pleiteado - aposentadoria por idade de trabalhador urbano - a Lei 8.213/91 exige que o postulante tenha 65 anos e uma carência de 180 contribuições mensais (quinze anos). O autor cumpre o requisito etário, cingindo-se a controvérsia dos autos ao atendimento do prazo de carência.Conforme o alegado pelo autor na inicial, este trabalhou como pedreiro para diversos tomadores de serviço, entre eles NORMANDO FRANCISCO DA SILVA, signatário da declaração de fl. 10, afirmando que o autor prestou serviços, em vários períodos como servente de pedreiro, de forma descontínua, sem vínculo empregatício, durante o período de 1978 a 1996.O signatário foi testemunha em audiência realizada neste juízo, onde ficou claro, com os demais depoimentos, que o autor trabalhou na construção civil como servente de pedreiro durante a maior parte da vida, ora com registro em CTPS, ora sem.Segundo as testemunhas, quando estavam trabalhando em firmas eram registrados. Nos períodos intercalados, trabalhavam no mesmo ofício - pedreiro ou servente de pedreiro -, mas sem registro.Em verdade o que se evidenciou é que nos períodos em que o autor trabalhou com a testemunha NORMANDO SILVA ou com outros mestres de obra exerceu atividade como trabalhador autônomo.A Lei 8.213/91 conceitua o autônomo como a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, V, h).A doutrina detalha que o autônomo trabalha por conta própria. Prestador independente de serviços, geralmente um profissional, exercita habitualmente atividade remunerada para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os riscos inerentes à sua execução. O contrato estabelecido com pessoas ou empresas é nitidamente civil. Não é laboral. O importante nessa relação é a tarefa ajustada em si ou a obra, enfim, o resultado do trabalho .O autor trabalhava como pedreiro em obras de construção civil diversas. Ainda que a testemunha NORMANDO SILVA tenha servido como elo para que o autor conseguisse trabalho, é evidente que não havia relação de emprego entre ambos, mas sim prestação de serviço de ambos para um contratante qualquer. Ademais, quando não estava trabalhando com NORMANDO SILVA o autor prestava serviço em outras obras.Arrematando a questão, o regulamento da previdência, Decreto 3.048/99, arrola entre os autônomos a pessoa física que edifica obra de construção civil (art. 9.º, 15, IX).Diferentemente do segurado empregado, ao autônomo competia o recolhimento de



suas próprias contribuições, situação que mudou parcialmente apenas na competência abril/2003, com o advento da MP 83/02, que transferiu para a empresa tomadora de serviço esta obrigação. O autor disse em seu depoimento pessoal que tinha consciência de que deveria ter recolhido sua contribuição ao INSS, mas que ganhava pouco e não tinha condições de fazê-lo. A alegação de insuficiência de recursos não pode ser admitida como idônea ao afastamento da carência exigida por lei. Ainda que este juízo seja sensível à realidade dos trabalhadores urbanos e às dificuldades inerentes à profissão desempenhada pelo autor, eximi-lo de obrigação dirigida a todos os trabalhadores implicaria em tratamento mais favorecido inadmissível, pois outros autônomos, na mesma situação do autor, recolheram as suas contribuições e com isso conquistaram benefícios previdenciários. Lembro que é facultado ao autor, administrativamente, averbar o tempo trabalhado, mas com a necessária indenização das contribuições devidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como pedreiro, no período de 01/1956 a 17/01/1997, ora com registro em carteira de trabalho, ora como autônomo e empregado, sem registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. [...] V - Questão relativa à obrigação do segurado da Previdência Social de recolher contribuições correspondentes ao período pretérito e à sistemática a que se submetem tais pagamentos. V - Os antigos autônomos, hoje contribuintes individuais que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha. VI - Dever expresso na atual redação do 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Nas antigas regras da Lei nº 6.226/75 e do Decreto nº 83.080/79, o cômputo somente era possível se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o Decreto de nº 89.312/84 - art. 72 -, passou a ser admitido o reconhecimento do tempo trabalhado, desde que efetivados os pagamentos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006756-51.2010.403.6112** - ROSA ANTONIA DE LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ROSA ANTONIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 21/34). A decisão de fls. 39/40 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 50). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 52 e verso, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 58). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 21), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 23 e requerimento de fl. 58. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000937-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOA DO VALE NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

I - RELATÓRIO: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos à Execução de Sentença, homologatória de acordo com fixação de honorários advocatícios, contra ELOA DO VALE NASCIMENTO, no que concerne ao valor da execução. Aduz, em suma, que há excesso na execução iniciada pela embargada. Instada, a Embargada apresentou manifestação alegando que não há excesso na execução, uma vez que engloba apenas o valor devido a título de honorários advocatícios e que os cálculos foram elaborados nos termos fixados no acordo homologado nos autos da ação de rito ordinário 0015928-85.2008.403.6112 em apenso. Instada, a embargante apresentou manifestação à fl. 27, concordando com o alegação da embargada, requerendo a homologação do valor apresentado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.189,57). Em síntese apertada, é o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 330, inciso I, do CPC. A única questão posta à discussão diz respeito ao montante devido a título de honorários advocatícios devidos pela Autarquia Previdenciária, fixados no acordo celebrado nos autos da ação de rito ordinário 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) em apenso. A embargada iniciou a execução da verba honorária no valor de R\$ 2.189,57. O INSS impugnou a execução alegando excesso por considerar que a execução englobava também o valor principal, além de contrariar os termos do acordo. Após a manifestação da embargada, o INSS apresentou concordância com o valor apresentado nos autos da execução (R\$ 2.189,57) e requereu a sua homologação. III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, e fixo o valor dos honorários devidos pela Autarquia Previdenciária em R\$ 2.189,57 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), válido para outubro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da ação de rito ordinário 0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) em apenso, onde foi requerida a execução dos honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202228-95.1995.403.6112 (95.1202228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução da r. sentença passada nos autos de ação ordinária autuada sob nº 1202228-95.1995.403.6112, a fim de obstar a pretensão deduzida por JOSÉ ROSA, qualificado nos autos. Sustentou, em síntese, que houve desistência, por parte do Embargado, da execução da pretensão julgada procedente na lide principal em razão de obtenção de outro benefício, mais vantajoso, na esfera administrativa, de modo que, ausente a execução da condenação, não se legitimaria a execução da verba de sucumbência respectiva. Intimado, o Embargado apresentou manifestação por meio da qual, expressamente, declinou da prerrogativa de impugnar estes embargos em razão de ter esclarecido, nos autos principais, que requeria a execução equivocadamente (fls. 31/32), com o que concordou o Embargante (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: À vista da expressa manifestação apresentada pelo Embargado, com o que não se opôs o INSS, o caso é de extinção desta lide, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual e pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dado o apontado erro material cometido pelo Embargado/Exequente, o que levou à configuração de uma execução sem o mínimo instrumental necessário para sua subsistência. Nem é hipótese de procedência desta demanda de resistência, visto que o erro material ensejador da situação restou consensual entre as partes. III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO ESTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, (cem reais), em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução n 134/2010). Sem custas nesta lide (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4175**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5)** - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de fls. 123/129, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante as alegações trazidas pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/10/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS às folhas 85/86, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 129/144, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4) - REGINALDO APARECIDO BEZERRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 110/137, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 67/105, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8) - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de fls. 56/62, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 80/91 e laudo médico complementar de fls. 98/101, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (17/10/2011, às 07:00 horas), pelo médico cardiologista Doutor Antonio Felici - CRM. 31.468, na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial-NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/49: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa e incontroversa a qualidade de segurado da parte autora. Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (03/11/2011, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao

prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011275-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011275-2) - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (08/11/2011, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 49, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (07/11/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002002-66.2010.403.6112 - ALEX SANDER BARBOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL**

D E C I S Ã O Fls. 244/247 - Trata-se de ação ordinária ajuizada para o fim de ver o Autor restituídos valores pagos a título de contribuição previdenciária como produtora rural, bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Diz que, como produtora rural, está obrigada ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, sendo certo que dita contribuição está prevista na Constituição somente pelo produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional. Pede antecipação de tutela que lhe garanta desde logo deixar de recolher a contribuição em causa. 2. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida antecipatória de tutela na presente causa. A redação originária do art. 195 da Constituição, anterior à Emenda nº 20/98, dispunha que a contribuição dos empregadores recairia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). A Emenda em questão alterou a redação do inc. I do art. 195, incluindo receita como uma das fontes de custeio da previdência mediante contribuição dos empregadores; de modo que a Constituição passou a albergar cobrança com base em receita, ao passo que hoje a contribuição está regulada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001. Ainda que houvesse vício na legislação anterior, não há plausibilidade para a concessão de medida suspensiva da exigibilidade. Não há necessidade de lei complementar para

dispor sobre contribuição prevista no corpo da própria Constituição, como, aliás, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Assim é que, estando prevista constitucionalmente contribuição sobre receita por parte dos empregadores, sua instituição pode se operar por lei ordinária, reservando-se a lei complementar às hipóteses de novas fontes de custeio. Portanto, se para o segurado especial o regime estipulado pela Constituição foi o do indicado 8º do art. 195, tornando-se obrigatório, aparentemente não há vedação de sua extensão aos produtores rurais empregadores. Destaque-se que a hipótese presente não está albergada integralmente pelo decidido no RE nº 363.852/MG, porquanto lá estava em causa contribuição ainda embasada na redação anterior à Lei nº 10.256/2001. De outro lado, não há bitributação, porquanto a contribuição em causa é substitutiva da prevista para incidir sobre a folha de salários, nos termos do próprio dispositivo (art. 25 da LCPS). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 3. Cumpra-se o r. despacho de fl. 243.

**0006136-39.2010.403.6112** - NELSON AMORIM ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006312-18.2010.403.6112** - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006532-16.2010.403.6112** - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0007043-14.2010.403.6112** - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/67 :- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008104-07.2010.403.6112** - VILMA RAMPAZZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 38/44, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0008204-59.2010.403.6112** - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 64/70, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000396-66.2011.403.6112** - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0000491-96.2011.403.6112** - MARIA IRACI BARRETO COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 56/67, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000739-62.2011.403.6112** - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001012-41.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001257-52.2011.403.6112** - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001356-22.2011.403.6112** - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do endereço do Dr. Marcelo Guanaes Moreira (Av. Washington Luiz, 2063, Presidente Prudente).

**0002244-88.2011.403.6112** - SILENE HELENA MOURA CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002277-78.2011.403.6112** - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002599-98.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do endereço do Dr. Marcelo Guanaes Moreira (Av. Washington Luiz, 2063, Presidente Prudente).

**0002777-47.2011.403.6112** - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do endereço do Dr. Marcelo Guanaes Moreira (Av. Washington Luiz, 2063, Presidente Prudente).

**0002929-95.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002937-72.2011.403.6112** - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do endereço do Dr. Marcelo Guanaes Moreira (Av. Washington Luiz, 2063, Presidente Prudente).

**0004372-81.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 22, no tocante à solicitação de perícia ao NGA.



Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado às fls. 22-verso e 23. Intimem-se.

**0006754-47.2011.403.6112 - ROSA JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (04/11/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPÁ 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006823-79.2011.403.6112 - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se aos autos a via original do ofício nº. 2079/2011, expedido pelo Juiz Estadual da comarca de Presidente Bernardes, que se encontra anexado à capa deste processo. Segue decisão em separado. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Olivia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fl. 20/21. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a autora informou residir no município de Presidente Bernardes (fl. 02). O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente

Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0006845-40.2011.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006845-40.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário pensão por morte (N.B. 068.526.074-7) e a restituição dos valores já pagos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Assevera a autora que a autarquia ré vem realizando descontos mensais em seu benefício pensão por morte sob alegada revisão do benefício auxílio-doença (N.B. 560.067-003-2), conforme documento de fl. 19. Ainda que a elucidação dos fatos deva ocorrer somente após a resposta do réu, entendo, nesta cognição sumária, que é o caso de suspensão do desconto na pensão por morte que goza a autora. A pensão por morte tem caráter alimentar, de forma que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão do tempo necessário para a elucidação dos fatos pelo decurso do processo. Há de se presumir a boa fé da autora, pois, se houve qualquer erro a ensejar a consignação no valor mensal recebido pela demandante a título de benefício assistencial, é possível que a autora não tem concorrido para o equívoco. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009)** Além disso, consigno que o benefício pensão por morte, recebido atualmente pela autora, é de valor mínimo, e qualquer desconto que nele incida diretamente viola o princípio da dignidade humana previsto no artigo 1º, inciso II da Magna Carta. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos na pensão por morte (NB 068.526.074-7). Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

**0006993-51.2011.403.6112** - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006993-51.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho Claudemir Vieira da Silva, o que fazendo jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 28, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar a eventual dependência econômica da demandante. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004855-48.2010.403.6112** - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0005633-18.2010.403.6112** - FRANCISCO CARLOS CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0005986-58.2010.403.6112** - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006005-64.2010.403.6112** - CELIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006062-82.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0006407-48.2010.403.6112** - JUMARA NOCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**000742-17.2011.403.6112** - RICARDO VIOTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**000747-39.2011.403.6112** - ROBERTO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001596-11.2011.403.6112** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001629-98.2011.403.6112** - ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001864-65.2011.403.6112** - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0001874-12.2011.403.6112** - DIRCE DOS REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002192-92.2011.403.6112** - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0002195-47.2011.403.6112** - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**Expediente N° 4176**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9)** - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 162/172: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9)** - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (03/11/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a justificativa apresentada pela advogada da parte autora, e a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de

peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0)** - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9)** - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0)** - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.165/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0003596-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003596-4)** - MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para o dia 21/10/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0)** - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 11/10/2011, às 16:00 horas.

**0004517-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004517-9)** - ELIZETE FRANCISCA DE PAULA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0)** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 81: Deixo de apreciar o pedido ante a decisão de fls. 74/75. Intime-se o MPF.Int.

**0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7)** - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 76/92 e auto de constatação de fls. 94/95, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6)** - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do

exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010887-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010887-6) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/77: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/10/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011429-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011429-3) - JOAQUIM RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na

inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, Márcia Rosa de Almeida, bem como o endereço completo da testemunha José da Silva Araújo, ou traga-as independentemente de intimação. Oportunamente, intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**0012366-34.2009.403.6112 (2009.61.12.012366-0) - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 27/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0) - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/12/2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ante a certidão de fl. 70, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 19, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0004320-22.2010.403.6112 - IVANIRA ROSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Chamo o feito à ordem. Por ora, considerando o pedido de concessão do Benefício Assistencial a partir do requerimento administrativo ou citação legal e superveniente preenchimento do requisito etário (65 anos) em 20/01/2011, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na produção da prova pericial médica. Intime-se.

**0004450-12.2010.403.6112** - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão de fl. 47, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 28-verso, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0007080-41.2010.403.6112** - JORGE AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

**0002956-78.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 306/307 por seus próprio e jurídicos fundamentos. Cite-se União, conforme determinado às fls. 306/307.Int.

**0004208-19.2011.403.6112** - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.]Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 37) constatando que não foi reconhecida incapacidade para suas atividades laborativas. O atestado médico de fl. 68, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 10.02.2010 a 14.04.2011 (NB 539.592.470-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a produção de prova pericial. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nadia Maria de Luna Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.592.470-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**0004557-22.2011.403.6112** - ANALICE NASCIMENTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição e documentos de fls. 86/98 como emenda à inicial. Analisando as cópias apresentadas, verifico não ocorrer a litispendência entre os feitos, em face dos índices e períodos pleiteados serem diferentes. Ratifico os atos processuais praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência à CEF acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

**0004816-17.2011.403.6112** - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por outros transtornos da córnea, a qual originou o NB 522.678.339-5 cessado em 15/06/2008. Já o documento de fl. 22 atesta problemas psiquiátricos. 3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da



natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a parte autora cópia da peça inicial e contestação referente ao processo judicial nº 877/09, tramitado perante a 3ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS Cidadão, INFEN e HISMED da parte autora.

**0004878-57.2011.403.6112** - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e em complementação ao determinado às fls. 33-verso, ficam as partes intimadas acerca da perícia designada com o Dr. Damião Lorente para o dia 27/02/2012, às 13h30 horas.

**0004909-77.2011.403.6112** - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retifico a decisão de fls. 35/36, para fazer constar a designação da perícia médica para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Int.

**0005076-94.2011.403.6112** - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 33-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 33, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0005100-25.2011.403.6112** - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 26-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 26, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0006387-23.2011.403.6112** - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão retro, revogo parcialmente a decisão de fls. 31/32, na parte que nomeou perita judicial a Dra Marilda Deschio Ocanha Totri e designou data para a perícia. Nomeio perita judicial a Dra. Simone Fink Hassan - CRM 73.218, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13 de outubro de 2011, às 10:00 horas, na rua Ângelo Rotta,

110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Int.

**0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006900-88.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora afirma na inicial que requereu o benefício junto ao réu, mas que foi indeferido. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, neste momento de cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

**0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006936-33.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor afirma que teve seu benefício indeferido sob alegação de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o backup do arquivo contido no CD de fl. 34. Cite-se. P.R.I.

**0006996-06.2011.403.6112 - ANA MARIA DIAS BOMEDIANO MALAMAO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (31/10/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007016-94.2011.403.6112 - MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 4184**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5)** - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0000175-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000175-5)** - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9)** - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo em diligência. Intime-se a autora para trazer em Secretaria original e cópias da (s) CTPS de seu marido, ocasião em que servidor deste Juízo autenticará as cópias e lhe devolverá os originais. A cópia deve ser integral. Após, conclusos para sentença.

**0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5)** - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício juntado à fl. 87.

**0015204-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015204-6)** - ALICE CHAVES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1)** - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 79/81, considerando a proposta de acordo apresentada à fl. 58.

**0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1)** - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8)** - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da solicitação ao NGA. Cientifique-se por meio eletrônico (e-mail). Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/12/2011, às 10:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora

e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 119-verso.

**0001952-40.2010.403.6112 - ZILDA MOREIRA BASTO ITO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Arbitro os honorários do (a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 114/118, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 54/57, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS.

**0000392-29.2011.403.6112** - MALVINA MARTINS PERUCHI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002941-12.2011.403.6112** - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 89-verso, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/10/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em juízo, cumpra-se o determinado à fl. 51. Intimem-se.

**0005295-10.2011.403.6112** - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

#### **Expediente N° 4187**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012112-47.2007.403.6107 (2007.61.07.012112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Fl. 102: Defiro a juntada, como requerido. Considerando que a citação por edital de fl. 90 não observou integralmente o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, pois não consta nos autos publicação no órgão oficial, determino a renovação do ato, devendo a exequente (CEF) retirar uma via do edital para publicação, pelo menos duas vezes, em jornal de grande circulação da cidade, comprovando nos autos. Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa no sistema da receita federal visando obter o endereço do executado. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2535**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005289-37.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO)

Dê-se vista à parte ré do laudo pericial juntado às fls. 348/367, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Ante a certidão da folha 125-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá, a citação de JULIANA ROGÉRIO PEREIRA (com endereço na Rua 14, Quadra 15, Casa 10, Jardim Industrial I, Cuiabá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b)

ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA**

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 396, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007046-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL CORREA DA SILVA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de DANIEL CORREA DA SILVA (com endereço na Travessa Júlio Mesquita, 93, Vila Eloá, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ALEXANDRE PINATO**

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)**

Ante a certidão da folha 290-verso, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAEL BATISTA DOS REIS**

Ante a certidão da fl. 73 e as petições das fls. 66 e 69/70, presume-se que as custas em reposição e a verba honorária estão incluídas no valor pago pelo executado. Assim, intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005947-71.2004.403.6112 (2004.61.12.005947-8) - APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU - SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Encaminhe-se ao Chefe de Serviço de Seguros Social da Agência de Presidente Venceslau (Rua Visconde de Mauá, 65, Presidente Venceslau, CEP 19400-000), cópia da decisão das fls. 140/141 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Decreto sigilo nível 4 nestes autos. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, voltem-me os autos. Intime-se o representante judicial da União. P.R.I.

**0007000-43.2011.403.6112** - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial do INSS. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

**0007026-41.2011.403.6112** - ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto no benefício da impetrante, suspendendo-o caso a ele já tenha dado início, até julgamento de mérito. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Embora a impetrante indique como autoridade coatora o INSS, na verdade, quem indefere, suspende, bloqueia ou concede o benefício é o Chefe da Agência da Previdência Social, na respectiva localidade, pelo que determino de ofício a retificação da autoridade coatora para CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RANCHARIA, SP. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que promova a devida retificação. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste as informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. I.

**0007062-83.2011.403.6112** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que suspenda o processo administrativo nº 15940.000521/2009-61, bem como se abstenha de dar qualquer destinação e/ou transferência ao veículo FIAT/Fiorino IE, cor branca, placas CQO-4233, de Ribeirão Preto, SP, chassi 9BD25504428711988, RENAVAN nº 767584538, ano/modelo 2001/2002, até ulterior decisão nestes autos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008244-41.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condene a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). / Custas na forma da lei. / P.R.I.C.

**0005888-39.2011.403.6112** - JOANA LEGULI DELPOSITO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO X JOSE CARLOS BASSAN X JOSE HUMBERTO BASSAN X JOSE GALDINO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Fls. 297/298: Ante a certidão da folha 299-verso e considerando que o cônjuge supérstite LIDIA PEDRONI BASSAN já consta como Executada nestes autos, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a substituição do Executado Galdino Stefano Bassan pelos seus herdeiros identificados à folha 298. Após, citem-se-os. Int.

**Expediente N° 2536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007020-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007020-2)** - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)



Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do ajuizamento da ação, tal como requerido, ou seja, 14/08/2003 (folha 02). / Contudo, noto que a partir de 09/03/2010, ao autor foi concedida a aposentadoria por idade, ficando, desde logo, consignado, que quando da implantação do benefício de que trata este decisum, deverá ser ele intimado a optar pelo que lhe for mais benéfico, ante a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOAQUIM ALVES DA CRUZ. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 14/08/2003 - folha 02. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 23/09/2011. / P.R.I.

**0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8) - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 21/09/2007 - folha 17 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ELIETE GOMES PASCHOAL / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/09/2007 - folha 14. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 23/09/2011. / P.R.I.

**0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011484-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011484-3)** - MARIA IONICE CECOTTI(SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013344-79.2007.403.6112 (2007.61.12.013344-8)** - MARLENE ESPINHOSA VEIGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014185-74.2007.403.6112 (2007.61.12.014185-8)** - SALVA SEBASTIANA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5)** - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4)** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0)** - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0008666-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008666-9)** - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0)** - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 24/10/2008, data da citação (fl. 28). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: n/c / Nome do Segurado: LUIZ MARTINS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 24/10/2008 - fl. 28. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P.R.I.

**0010575-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010575-5) - AUREA MARIA RIBEIRO DE FREITAS(SPI45541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Despacho da folha 206: Considerando que a situação narrada nos autos é recorrente, encaminhe-se cópia da contestação e documentos que a acompanham (fls. 66/121) e da sentença das folhas 207/212 à PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - SP, localizada na à rua Peixoto Gomide, 762/768, 0140-904 - São Paulo - SP, Tels.: (11) 269 5000 / 288-0238, Fax: (11) 269-5088, para as providências que pertinentes. Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 24/09/2010 - folha 16 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 24/09/2010 - folha 16. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P.R.I. Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 8.000,00, para a data de 10/06/2005, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos Manual de Cálculos do E. CJF e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser o INSS delas isento. / Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / P.R.I.

**0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6) - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer como especial, o trabalho na condição de aprendiz de mecânico, no período de 17/11/1979 a 30/06/1981; de auxiliar de mecânico, no período de 01/07/1981 a 30/07/1984; e de mecânico, no período de 01/08/1984 a 31/10/1997, na Empresa de Transportes Andorinha S/A, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 14/05/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2008.61.12.013405-6 / Nome do segurado: Santiago Trucillo Dana Junior / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 14/05/2008 - data do requerimento administrativo / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2011 / OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido. / P.R.I.

**0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DURVALINA FERREIRA X PEDRO FERREIRA X AUGUSTO FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 18). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017245-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017245-8) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018354-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018354-7) - ANA PAULA DUQUE DA SILVA X ANTONIO GARCIA X HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI X ANTONIO LUIZ BRAGA X ITALIA MAFFEI KLOSOWSKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018713-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA**

BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000334-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000334-3)** - ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 15/12/2008, data do requerimento administrativo (fl. 53). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 42/147.955.570-0 - fl. 53. / Nome do Segurado: ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional). / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 15/12/2008 - data de entrada do requerimento (DER) - folha 53. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 26/09/2011. / P.R.I.

**0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0)** - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Devolvo o prazo para a CEF apresentar resposta ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Instância Superior. Int.

**0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6)** - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0)** - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0004681-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004681-0)** - ANTONIO DANTAS DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005555-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005555-0)** - ANTONIO CARLOS CALE CARRION(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar

comprovada a atividade rural do Autor nos períodos de: 21/12/1970 a 13/05/1979; 15/09/1979 a 31/01/1981 e 01/06/1998 a 14/09/1999 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0005825-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005825-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006425-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006425-3)** - SANDRA CRISTINA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3)** - VALDECI ZULLI ZAMBELAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0006811-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006811-8)** - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária, conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque o contrário caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo - JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO - CRAS/SP 26.469 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9)** - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 01/01/1974 a 31/12/1977, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) reconhecer o tempo de trabalho urbano, no período de 07/04/1970 a 03/11/1970, como cobrador da empresa de ônibus Alto da Mooca Ltda; no período de 18/01/1971 a 29/06/1971, como vigilante da empresa SEG e no período de 11/09/1971 a 13/10/1971, como vigia da empresa Septem, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão; / c) reconhecer como especial, o período de 01/09/1980 a 06/02/1981 e de 11/07/1981 a 28/04/1995, exercido no cargo de segurança da obra da Usina de Porto Primavera, em Teodoro Sampaio/SP, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/09/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.12.007689-9 / Nome do segurado: Nelson da Costa / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais - NB 144.468.060-6 / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 19/09/2007 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2011OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido / P.R.I.

**0007790-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007790-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro, José Roberto de Macedo, desde 12/06/2008, data do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/146.278.244-0 - fl. 19. / Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO DE MACEDO. / Nome do Beneficiário: ÉRICA MORÉ LOPES. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 12/06/2008 - (folha 19). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/09/2010. / P.R.I.

**0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor: / a) a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para a data de 10/12/2007, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / b) a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 2.441,72 (vinte e quatro mil reais), para a data de 10/12/2007, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC) / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Custas pela ré. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. / P.R.I.

**0008942-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008942-0) - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Encaminhe-se à EADJ, através de correio eletrônico, cópia dos documentos solicitados à fl. 96. Intimem-se.

**0009742-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009742-8)** - EDITE MARQUES MERCURIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4)** - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2)** - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5)** - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 15/01/2010 (data da citação, fl. 60) / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº: 200961120117075. / Nome do segurado: Elio Turato. / Benefício concedido: aposentadoria por idade rural / Renda mensal atual: um salário mínimo. / Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 15/01/2010. / Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. / Data de início do pagamento (DIP): 28/09/2011. / P.R.I.

**0012177-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012177-7)** - AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários, em face do deferimento da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

**0000182-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000182-8)** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I.

**0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO



PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários dos Auxiliares do Juízo - MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM-SP nº 34.959) e IZABEL CRISTINA DE MENDONÇA (CRESS nº 24.802) -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. / P.R.I.

**0001015-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001015-5) - SONIA MARIA SACCHI BUENO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: SONIA MARIA SACCHI BUENO. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/03/2010 - fl. 26. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/09/2011. / P. R. I.

**0001987-97.2010.403.6112 - IRIS FERREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/02/2010 - folhas 22 e 79 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do

Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada pelo Juízo, JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO - CRAS/SP 26469 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 539.403.807-0. / Nome da Segurada: TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 03/02/2010 - fls. 22 e 79. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P. R. I.

**0002406-20.2010.403.6112** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho em parte o pedido e declaro nulo o auto de infração nº 37068646-2 (R\$ 73.652,50), atingido pela decadência. / Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao auto de infração nº 37068645-4 (R\$ 742.857,48), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Por consequência, declaro nulo o respectivo arrolamento levado a efeito. / Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. / Para fixar a sucumbência recíproca levei em conta o número de autos de infração e não o valor correspondente a cada qual deles. / Custas na forma da lei. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.022326-0 - (1ª Turma). / P.R.I.

**0002677-29.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Recebo a apelação da Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002832-32.2010.403.6112** - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral a contar de 26/04/2007, devidas as diferenças daí decorrentes. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - 141.488.670-2/42 / Nome do Segurado: SILVIO JOSÉ DO NASCIMENTO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 26/04/2007 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 26/09/2011 / P.R.I.

**0002867-89.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, de acordo com o Estatuto do Idoso. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Ressalto, todavia, que o aqui decidido não impede a propositura de nova ação, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, caso se altere a situação do núcleo familiar em que vive. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0003195-19.2010.403.6112** - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do

artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003594-48.2010.403.6112** - MARIA LEILA LUCIO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação revisional. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0003856-95.2010.403.6112** - VICENTE JOSE RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 24/10/2008, data da citação (fl. 28). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: n/c / Nome do Segurado: LUIZ MARTINS / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 24/10/2008 - fl. 28. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P.R.I.

**0003960-87.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004116-75.2010.403.6112** - MANOEL ALVES TOLENTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004652-86.2010.403.6112** - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004839-94.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 49/50, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba

honorária - conforme contrato juntado à folha 17 -, na forma requerida pela advogada do autor, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.6 - da folha 19 e reiterado à folha 53. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 50. / P.R.I.

**0005359-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 24/09/2010 - folha 16 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: MARIA APARECIDA DA SILVA. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 24/09/2010 - folha 16. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P.R.I.

**0005634-03.2010.403.6112** - JOSE DIAS NAVARRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se

**0005903-42.2010.403.6112** - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS, para que, no prazo de TRINTA dias, a contar da intimação, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0005922-48.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005930-25.2010.403.6112** - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 08/03/1976 a 19/04/1985 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da

verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0006323-47.2010.403.6112** - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data a citação da autarquia ré, por não restar provado nos autos o requerimento, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010 e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 10/12/2010 - fl. 57. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 28/09/2011. / P. R. I.

**0006692-41.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006758-21.2010.403.6112** - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 45. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.6 - da folha 18 e reiterado à folha 48. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0007097-77.2010.403.6112** - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta de acordo - verso da folha 310. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 310, verso e 311, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta - item 06,

da proposta (verso da folha 310). / P.R.I.

**0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - à folha 93. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 92/95, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0007552-42.2010.403.6112 - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007625-14.2010.403.6112 - CLEUZA POLEGATO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, mantenho a tutela concedida às fls. 23/24 (para fins de fazer cessar os descontos na pensão por morte nº 21/147.426.334-5 e excluir a parte autora de cadastros de restrição de crédito), e Julgo Procedente a Ação, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao débito mencionado nos autos, determinando ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora no benefício de auxílio-doença NB 31/505.906.854-0, com cancelamento definitivo do débito em questão e da consignação de desconto respectiva. / Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007694-46.2010.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 47. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Sidnei Siqueira, inscrito no CPF (MF) sob nº 058.830.078-05, conforme requerido no item c.6 - da folha 13. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0007808-82.2010.403.6112 - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 18/02/2011, folha 36 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, uma vez que do referido laudo constou não haver dados para precisar a data de início da incapacidade, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo, a perita médica - Dra. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requisitem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ZEFERINA FERREIRA LOPES. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/02/2011 - fl. 36. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 22/09/2011. / P. R. I.

**0007828-73.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 17/06/2011 (folha 50) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, de acordo com o Estatuto do Idoso. Anote-se. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 17/06/2011 - fl. 50. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data de início do pagamento - DIP: 22/09/2011. / P. R. I.

**0008273-91.2010.403.6112** - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000457-24.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000784-66.2011.403.6112** - JOSE LEAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da alínea e do pedido, à folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. / Providencie-se nova etiqueta e termo de retificação de autuação, atualizado com o correto nome do autor. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

**0000983-88.2011.403.6112** - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta 9ª item nº 06, da proposta. / P.R.I.

**0001578-87.2011.403.6112** - ALECIO SCANDOLIERI(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0001588-34.2011.403.6112** - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 42. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.6 - da folha 12 e reiterado à folha 45. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0001701-85.2011.403.6112** - ANTONIO DOS ANJOS FAGUNDES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P. R. I.

**0001784-04.2011.403.6112** - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 40. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.6 - da folha 13 e reiterado à folha 43. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0002189-40.2011.403.6112** - OTACILIO LOPES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código



de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 41/42 e vvss, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Defiro o destaque da verba honorária - conforme contrato juntado à folha 17 -, na forma requerida pela advogada do autor, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 - da folha 12 e reiterado à folha 45. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / P.R.I.

**0002407-68.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do Advogado constante do quarto parágrafo da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

**0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do Advogado constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

**0002598-16.2011.403.6112 - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora intempestivas as contrarrazões apresentadas pelo INSS, mantenho a peça nos autos. Remeta-se o feito à Segunda Instância. Int.

**0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 40/41, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS para apresentação do cálculo, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 41. / P. R. I.

**0006143-94.2011.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006144-79.2011.403.6112 - IRACY LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006942-40.2011.403.6112 - ANSELMO LUCIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo da folha 18, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações,

podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8)** - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte ré os cálculos requeridos às fls. 141/142 no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0007387-39.2003.403.6112 (2003.61.12.007387-2)** - JONAS AVELINO ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7)** - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Solicite-se ao SEDI a inclusão de:1 - JOSE ARVELINO DA SILVA NETO, CPF: 279.091.909-72; ELZA ARVELINO DA SILVA, CPF: 055.915.488-73; CLEUSA ARVELINO DA SILVA, CPF: 257.584.111-91; MARLENE AVELINO DA SILVA, CPF: 230.896.281-04; MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 582.379.501-78 e PAULO ARVELINO DA SILVA, CPF: 238.212.991-34 como sucessores de AMADES ROGERO.2 - CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA, CPF: 097.442.188-00; GERSON ROTA, CPF: 316.185.458-68 e GENILDO ROTA, CPF: 604.408.308-00 como sucessores de FRANCISCO ROTTA.3 - APARECIDO THOMAZ GOES, CPF: 139.788.378-20; JORGE GOES, CPF: 780.870.078-91; MAURO THOMAS DE GOES, CPF: 206.371.018-04; JAIME GOES, CPF: 531.249.368-68; MARIA JOSE GOES SALES, CPF: 121.154.648-93; IRINEU GOES, CPF: 726.928.478-49; ELIZEU THOMAZ, CPF: 174.613.831-91, JOSE RICARDO GOIS, CPF: 604.374.488-00 como sucessores de ANGELA GIACOMELLI DE GOES. Forneçam os sucessores IRENE GOES RODRIGUES e ANTONIO THOMAZ DE GOES cópia dos CPFs a fim de possibilitar o cadastramento no SIAPRO.4 - WILSON APARECIDO DE ALCANTARA, CPF: 097.434.608-02 e CARLOS CEZAR DE ALCANTARA, CPF: 111.557.028-59 como sucessores de CONCEIÇÃO DE CAMPOS ALCANTARA.5 - Regularização do nome de JOSEFA DIAS FERMINO (CPF:

335.116.568-42).6 - Retificação do nome de ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA (CPF: 069.905.568-70).Conforme documentos das fls. 592/652, a decisão do processo de Embargos à Execução transitou em julgado em 30/07/2010. É certo que a morte do autor suspende o andamento do feito; porém, no caso vertente, devido ao litisconsórcio ativo, os autos tiveram trâmite normal e somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos, quando poderão ser requisitados os pagamentos dos beneficiários, é que vem habilitar-se os sucessores.Não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido o julgado a seguir colacionado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - RJ (2006/0213672-2)RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROSADVOGADO : RONALDO NOBRE SANTOROEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOSSUCESORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265,I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTESDO STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais.3. Recurso especial improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 22 de setembro de 2009(Data do Julgamento).MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMARelatorAssim sendo, defiro as habilitações na forma a seguir:1 - ANGELINA MARIA DA SILVA, CPF: 224.051.568-65; VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO, CPF: 257.617.248-20; EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 097.693.248-25; CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA, CPF: 334.787.808-61; JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF: 231.184.378-80; MARIA HELENA DA SILVA, CPF: 158.861.498-05; APARECIDA DA SILVA, CPF: 117.258.688-81 como sucessores de Antonio Trancolino da Rocha.2 - NEUZA BIANCHINI SILVA, CPF: 206.689.778-76; FLORIVALDO BIANCHINI, CPF: 004.947.848-65; JAIR BIANCHINI, CPF: 684.947.938-53; MARIO APARECIDO BIANCHINI, CPF: 034.698.238-39; VERA LUCIA BIANCHINI, CPF: 038.720.618-36; NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO, CPF: 381.069.018-07; LUZIA BIANCHINI DE SOUZA, CPF: 154.041.348-95; EDSON SANTO BIANCHINI, CPF: 255.495.238-84 como sucessores de Dolores Gimenez Bianchini.3 - FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU, CPF: 219.494.548-27; GENY PEREIRA DA SILVA, CPF: 017.722.788-58, LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA, CPF: 265.965.408-55; JOSE PEREIRA DA SILVA, CPF: 724.492.768-15 e ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO, CPF: 158.907.908-62 como sucessores de Faustino Pereira da Silva.Forneça a autora APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS cópia do CPF para regularização no SIAPRO.Os documentos das fls. 302 e 303 apresentam divergência do nome, devendo prevalecer o da fl. 303 por ser o registro de nascimento; assim, mantenho o nome de JOSE ARVELINO DA SILVA NETO como sucessor.Providencie a sucessora CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA (fl. 331) a juntada aos autos de cópia atualizada do CPF.À Contadoria Judicial para atualizar o crédito dos autores e dividir o quinhão dos sucessores habilitados.Intimem-se.

**0002780-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002780-6)** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0000484-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000484-7)** - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIANA MATIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requisição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)** - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 105: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0005715-49.2010.403.6112** - VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALERIA CRISTIANE LANZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6)** - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADIB ANTONIO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO AUGUSTO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADIB MIGUEL DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 81/86. Int.

**0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1)** - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 124,47 (Cento e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002581-77.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2710

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X SAVANY DE CASTRO NERI X SOLANGE MALACRIDA BROCCA X CESAR MUNHOZ X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONÇA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ciência à parte autora quanto a petição e documentos das fls. 842/985. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0007038-55.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ

DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido de tutela antecipada, em face de Orivaldo Ruiz e Neide Amélia Ruiz, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, em local denominado Chácara Nova Era, município de Paulicéia, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente da construção de edificações, consistentes em duas residências de alvenaria, além de salão, garagem e rampa de acesso a barcos, sendo que a degradação ambiental atingiria a totalidade da área, uma vez que existe ainda fossa negra, calçamento, passarelas e plantio de espécies exóticas, tudo realizado em área de preservação permanente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar

continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, conforme Laudo Técnico de constatação e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 103/109 - do anexo), na propriedade vistoriada existem locais ocupados irregularmente sendo considerados como de Preservação Permanente de acordo com o artigo 2º letra b da Lei Federal 4.771 e da Resolução Conama 302/2002 em seu artigo 3º item I, onde cita que é área de preservação permanente o entorno dos reservatórios artificiais em uma área de 100 (cem) metros do nível máximo de enchimento das áreas consideradas rurais. Na sequência, apontou-se conclusão no sentido de que existe dano ambiental na área, pois em referida área foram construídas edificações de alvenaria, bem como ocupação antrópica incompatível com a importância ecológica do local, estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual, a qual tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Acrescente-se que, consta no laudo elaborado pelo IBAMA (fls. 167/175), que foi constatada a existência de três edificações em alvenaria, sendo duas residências e uma garagem, além da rampa para barcos, fossa negra e poço artesiano, confirmando as alegações do Ministério Público Federal. Ficou consignado, ainda, no mencionado documento (fl. 169, item 3), que existem as seguintes construções em área considerada como sendo de preservação permanente: I - Uma rampa impermeabilizada contendo uma garagem para embarcação, com início a partir do NA; II - Uma edificação em alvenaria com início a partir dos 39,10 metros do NA; III - Uma casa em alvenaria com início a partir dos 56,60 metros do NA; IV - Uma segunda casa em alvenaria com início a partir dos 46,00 metros do NA; V - Uma fossa negra inserida dentro da faixa dos 39,10 metros do NA; VI - Um poço artesiano inserido dentro da faixa dos 70 a 100 metros do NA e, no quesito seguinte, foi respondido que a área ocupada com construções e impermeabilizações perfaz o total de 628,95 m². Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folhas 32/32, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folhas 31/32. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar em presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal P. R. I.

#### **MONITORIA**

**000801-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à consulta procedida no Sistema Web Service. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4)** - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a revogação de mandato noticiada na petição de fls. 104 e documento que segue, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração. Após a juntada, cumpra-se a ordem de remessa destes autos ao E. TRF-3, conforme determinado no despacho de fls. 97. Intime-se.

**0006111-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006111-5)** - JOSE LEOMAR ABRIL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho de fls. 125, comprovando sua ausência à perícia. Intime-se.

**0003498-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003498-0)** - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009993-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009993-7)** - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho de fls. 90, comprovando sua ausência à perícia. Intime-se.

**0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9)** - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0)** - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6)** - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010995-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010995-9)** - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0)** - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A  
Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido de fls. 1409/1410, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. A petição de fls. 1412/1411 será analisada oportunamente. Intime-se.

**0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8)** - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto ao contido na certidão retro, bem como para que, querendo, individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5) - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha, Any Vitória da Silva Santos, em 20/10/2008. Afirma a autora que exerceu atividade rural na condição de diarista no período em que antecedeu o parto, razão pela qual ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de sua filha. Juntou documentos de fls. 06/11.Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou demonstrar o período de trabalho rural imediatamente anterior ao nascimento de sua filha, bem como que não há início de prova material suficiente para a procedência da ação. Deste modo, pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 16/20).Houve réplica (fls. 27/29).Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 50/54).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 57/59, tendo a parte ré deixado transcorrer o prazo a ela concedido para tanto sem nada dizer, conforme certidão da fl. 60-verso.É o relatório.Decido.Feito em ordem, passo à análise do mérito.Com efeito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91).É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou como início de prova documental, certidão de nascimento da filha Any Vitória da Silva Santos, constando que o pai Edivaldo dos Santos, era trabalhador rural e a autora do lar (fl. 09).Pois bem, o único documento trazido pela autora aponta o genitor de sua filha como sendo trabalhador rural, o qual, embora pai de Any, não era casado com a autora. Além disso, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Edivaldo, observa-se que ele manteve vínculo empregatício com a empresa Massoneto e Santos Comércio de Aço e Ferro Ltda. - EPP, nos períodos de 02/06/2008 a 04/09/2008 e de 19/11/2008 a 02/01/2009 (fls. 21/23). Portanto, nos períodos que antecedeu e posterior ao nascimento de Any, ocorrido em 20/10/2008, Edivaldo esteve vinculado a trabalho urbano.Dessa forma, não se pode ter o documento apresentado pela autora como início de prova material.Ademais, se não bastasse isso, os testemunhos colhidos apresentaram contradições que lhes retiram a credibilidade. A testemunha Ana Alice Alves afirmou que Edivaldo era diarista ao tempo do nascimento de Any e que nunca trabalhou na cidade, fato que se contrapõe às informações constantes no CNIS. Disse também, que a autora sempre trabalhou na roça, inclusive até os dias atuais, enquanto a testemunha Aparecida Maria da Silva declarou que a autora trabalha como doméstica há seis meses. Ora, a despeito de ambas as testemunhas ouvidas terem confirmado a alegação da autora de que trabalhou como diarista rural no período em que antecedeu ao parto, a fragilidade do singular documento apresentado aliada às contradições acima apontadas, retira a credibilidade dos testemunhos, deixando a mingua a necessária comprovação.Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fls. 09, concluí-se que a parte não preenche, ou, ao menos, não comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de

Mirante do Paranapanema/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais de alegações finais, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0000447-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000447-7)** - TEREZINHA MIRANDA BALMANT(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1)** - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001468-25.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada na fl. 42, que informa a não localização do autora. Intime-se.

**0001592-08.2010.403.6112** - WALTER VIEIRA BENEVIDES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002054-62.2010.403.6112** - CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA X OSCAR HENRIQUE DE SOUZA X VALQUIRIA SILVA PEREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante da informação de que Amarildo de Souza foi libertado (fls. 128/129), caso a liminar anteriormente deferida. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre documentalmente nos autos o período em que Amarildo de Souza permaneceu encarcerado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cessação do benefício (auxílio-reclusão), implantado em decorrência da medida antecipatória deferida. Intime-se.

**0003041-98.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003584-04.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE NANTES/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003614-39.2010.403.6112** - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004137-51.2010.403.6112** - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004332-36.2010.403.6112** - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.



Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004351-42.2010.403.6112** - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004709-07.2010.403.6112** - MARIA ROSILENE CORREIA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004943-86.2010.403.6112** - CICERO JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 60, bem como documentos que a instruem. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no despacho de fls. 58. Intime-se.

**0005940-69.2010.403.6112** - CICERO XAVIER BEZERRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições e documentos das fls. 50/51 e 54/58. Intime-se.

**0006049-83.2010.403.6112** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se, para o efeito de publicação, conforme requerimento retro. Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 27, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 25/26. Intime-se.

**0006054-08.2010.403.6112** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se, para o efeito de publicação, conforme requerimento retro. Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 33, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0006080-06.2010.403.6112** - NELSON MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008084-16.2010.403.6112** - MARLENE VIEIRA DE ALMEIDA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido no despacho de fls. 49, comprovando sua ausência à perícia. Intime-se.

**0000283-15.2011.403.6112** - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao Sedi para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como Auxílio-doença. Já tendo decorrido o prazo de suspensão do presente feito, intime-se a parte autora, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000385-37.2011.403.6112** - JOAO DE ANDRADE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. JOÃO DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência (fls. 22/26). Houve réplica (fls. 37/44). Os autos

vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Da prescrição quinquenal Observo, todavia, que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Do mérito propriamente ditoA pretensão da autora em revisar a renda mensal do benefício com a inclusão da correção no salário-de-contribuição do IRSM no quadrimestre anterior ao mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 39,67% é reconhecida pela jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Nesse sentido, como já decidido pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na atualização monetária dos salários-de-contribuição deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para, só então, fazer a conversão pela URV, de 01.03.94, a teor do parágrafo 5º, do art. 20, da Lei 8.880/94 (Conforme Resp nº 163.754/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 31.05.1999).Nas decisões da Corte Superior, ficou consignado que se deve aplicar ao caso o 5º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 de maneira cumulada como o artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92, porquanto em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição deve-se computar os índices mês a mês, com a inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.1994. Não é outro o entendimento daquela Corte, como, verbi gratia, está explicitado nos arestos a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE.1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, 1º. Precedentes.2. Recurso não conhecido. (REsp. 245.148/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 15.05.2000). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).- Legítima é a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária dos salários-de-contribuição, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).- Recurso conhecido e provido. (REsp. 226.909/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 22.11.1999).Aliás, a pretensão da parte autora foi reconhecida pelo próprio Poder Executivo, com a edição da medida provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de Dezembro de 2004, que teve por escopo a composição com segurados que não ajuizaram ação na Justiça, ou com aqueles que, embora tivessem ajuizado demanda, queiram obter composição mediante transação cedendo parte de seu direito.O artigo 1º do referido diploma legal reconheceu o direito ao creditamento em discussão dos segurados da previdência com data de início de benefício posterior a fevereiro de 1994, em face, justamente, da consolidação da jurisprudência em prol da tese dos segurados.Portanto, há que se deferir a revisão da renda mensal sobre o benefício objeto da discussão travada nestes autos, incluindo o percentual da inflação medida pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) referente ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, com o conseqüente pagamento dos atrasados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a revisão na Renda Mensal do Benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, incluindo nos cálculos o percentual de 39,67% relativo ao IRSM do quadrimestre anterior a fevereiro de 1994, que incidirá sobre o valor dos salários-de-contribuição anteriores ao citado mês, de acordo com o período base de cálculo constante em fls. 12 destes autos (memória de cálculo). Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Com o trânsito em julgado, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos acima consignado.Sem condenação em custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: João de AndradeBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP.R.I.

**0000495-36.2011.403.6112 - ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO**

TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000547-32.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA NOGUEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000704-05.2011.403.6112** - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule administrativamente o pedido de revisão pleiteada nestes autos, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001288-72.2011.403.6112** - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição das fls. 44/45, redesigno para o DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 8H 30MIN a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do José Carlos figueira Junior.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 36/38.Intime-se.

**0001331-09.2011.403.6112** - CLAUDENICE APARECIDA ROSENO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Claudenice Aparecida Roseno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido.Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de não ter sido comprovada a sua união estável com o falecido e conseqüentemente sua condição de dependente. Pediu liminar e juntou documentos.Citado (folha 18) o réu apresentou contestação onde indicou a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, tendo em vista os filhos do falecido já estarem em gozo do benefício em questão e no mérito reconheceu a qualidade de dependente da autora e seu direito ao recebimento do benefício pensão por morte, insurgindo-se, contudo, quanto a data do início do benefício (folhas 19/22). A parte autora apresentou réplica onde requereu a formação do litisconsórcio e reiterou o pedido de tutela antecipada (folhas 39/42).É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Os documentos das folhas 23/29 demonstram que o de cujus possuía contrato de trabalho em aberto quando da data de seu óbito e, que seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte. E mais, o INSS em sua manifestação não se insurgiu quanto à qualidade de segurado do falecido. Desta feita, a qualidade de segurado do falecido no momento de sua morte é incontroversa.Já o documento da folha 11 comprova o óbito do marido da autora.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o pedido de separação (folha 10) não foi averbado na certidão de casamento da autora e do falecido (folha 12) o que demonstra que sua alegação de terem se reconciliado (folhas 02/03) ser verossímil, tanto que o réu não contestou sua condição de esposa do falecido, de modo que sua condição de dependente ficou devidamente comprovada, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE (destaquei), a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ante o exposto, por ora, verifico a verossimilhança das alegações da requerente.Presente, também, o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício em questão. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada, com a observação do artigo 77, caput, da lei 8213/91.Cite-se o filho do falecido EDELVANDO JUAN ROSENO (folha 40), para que componha o pólo passivo da demanda. Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001852-51.2011.403.6112** - JEANE SILVA DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JEANE SILVA DE SOUZA, inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário acidentário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/116). A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fl. 118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/128. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 139/141. Parecer ministerial à fl. 148. A decisão de fl. 149 determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 156/163. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 165/167 e 188/190. Laudo complementar às fls. 193/194, tendo as partes peticionado às fls. 198/199 e 202. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 203/204), os autos foram remetidos à esta subseção judiciária. Reconhecida à competência deste juízo (fl. 215), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a parte ré alega a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que os benefícios acidentários não abrangem aos contribuintes individuais. Pois bem. Primeiramente, observo no extrato CNIS da parte autora a ser juntada aos autos, o vínculo empregatício em aberto com a Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, de forma que não se trata de contribuinte individual. Segundo, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual por não versar sobre benefício acidentário. Assim, afasta a preliminar argüida e julgo saneado o feito, por as partes serem legítimas, estar presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, o auxílio-acidente. Passo a apreciar conjuntamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, na sequência, o benefício de auxílio-acidente. DO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 22/10/1986, com sucessivos vínculos empregatícios, estando o último em aberto. Percebeu benefício previdenciário no período de 28/07/2005 a 25/09/2008 (NB 505.642.410-9). Quanto a data do início da incapacidade, a médica perita fixou o mês de julho de 2005, coincidindo com a data da concessão administrativa. Deste modo, resta preenchido este primeiro. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora

deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Relatou ainda, que é possível o controle dos sintomas e que incapacidade funcional ocorre para atividades que exijam elevada força física, de forma que entendo presente a incapacidade característica ao auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos na data da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. DO AUXÍLIO-ACIDENTE O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e especiais. Pois bem. No presente caso, a decisão de fls. 203/204, a qual reconheceu a incompetência da justiça estadual, fundamentada no laudo pericial, por entende que a doença é degenerativa e não de cunho acidentário. Assim, não sendo a incapacidade da autora decorrente de acidente, não há de se falar em auxílio-acidente, pelo que este pedido deve ser julgado improcedente. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Jeane Silva de Souza; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 25/09/2008 (NB 505.642.410-9); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002173-86.2011.403.6112** - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0006063-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA

CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.621.118-7, tendo como data da última remuneração a de 30/09/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.No mais, manifeste-se sobre o interesse de agir, tendo em vista que está em gozo do benefício. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006074-62.2011.403.6112** - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize a representação processual, tendo em vista que a procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público.Intime-se.

**0007112-12.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o autor trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 16 e 17, sendo que apenas o documento de folha 16 indica que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, entretanto tal atestado é antigo, datado de outubro de 2010, não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 outubro de 2011, às 14h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A manifestação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

**0007123-41.2011.403.6112** - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS CRISTIANO GUSMÃO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não ter cumprido o período de carência exigido. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 26 e 27, mais recentes, assinados por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/08/1986 a 07/02/2003 e possui contrato de trabalho em aberto desde 12/02/2003. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/08/2003 a 20/03/2008 e 26/08/2009 a 05/04/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS CRISTIANO GUSMÃO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.203.391-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de**

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Defiro o pedido constante na inicial (folha 10), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 11).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007126-93.2011.403.6112 - SIMONE REGINA NUNES ROSA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SIMONE REGINA NUNES ROSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de outubro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias,



manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007165-90.2011.403.6112** - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARTA MOREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o autor trouxe aos autos o atestado médico de folha 55, sendo que este, apenas determinou um período de 60 (sessenta) dias de incapacidade, o qual já se expirou. Outros atestados acostados aos autos indicam que a requerente é atingida por patologias de ordem ortopédica, porém tais atestados não poderão servir como prova cabal da incapacidade, vez que são datados há muito tempo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de outubro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007311-34.2011.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 08),

que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006760-88.2010.403.6112** - MARIO GALVANI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13H 30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000748-24.2011.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule administrativamente o pedido de revisão pleiteada nestes autos, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001146-68.2011.403.6112** - SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se, para o efeito de publicação, conforme requerimento retro. Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido juntado como folha 28, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 24. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005881-47.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI(SP163748 - RENATA MOCO)

Determino o apensamento aos autos n. 0004217-88.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1)** - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro ao Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, honorários advocatícios no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos) - valor mínimo da respectiva tabela. Intime-se o causídico para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009285-92.2000.403.6112 (2000.61.12.009285-3)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0007654-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007654-6)** - ROBERTO CICILIATTI TRONCON X EDMUNDO CICILIATTI TRONCON(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA E SP120293 - ERILEINE HARDEMAN BENETTI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CICILIATTI TRONCON X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 199/200), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2)** - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, cientifique-se o INSS quanto ao pedido das folhas 266. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se.

**0001521-79.2005.403.6112 (2005.61.12.001521-2)** - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000846-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000846-0)** - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MOACIR MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS nas folhas 201/203. Para o caso de concordância, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente e, com a notícia do depósito do valor requisitado, cientifique-se o Autor e remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, ou não concordando, tornem-me conclusos para análise do pedido que consta da petição juntada como folhas 204/206. Intime-se.

**0008991-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008991-5)** - APARECIDA LUZIA FADIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA LUZIA FADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria deste Juízo, bem como para o INSS informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Permanecem inalterados os demais termos do despacho de fls. 177. Intimem-se.

**0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0)** - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a notícia de não localização do patrono da parte autora, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento expedidos. Recebo a impugnação de fls. 142/145 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

**0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9)** - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão de fls. 69. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de outubro de 2011, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **Expediente Nº 2731**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001795-33.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) FRANCISCA MARIA SARAIVA OTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto. Francisca Maria Saraiva Ota interpôs os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, sustentando, em síntese, que a constrição efetivada sobre seu crédito é indevida, tendo em vista que se trata de conta poupança e, além disso, é conta exclusiva para o depósito dos rendimentos auferidos pela sua atividade de lavradora. Sustentou, ainda que se trata de verba de caráter alimentar, já que em tal conta são depositadas as remunerações oriundas de seu trabalho como lavradora. Nos termos da manifestação judicial das folhas 20/22, verso, foi deferida a liminar para a liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 502,26 e indeferido o pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente

execução. Intimada, a União apresentou resposta aos embargos às folhas 36/39 sem resistir à pretensão da embargante em relação ao levantamento dos valores bloqueados, insurgindo, no entanto quanto à pretendida impenhorabilidade futura, tendo em vista que eventuais levantamentos futuros haverão de ser analisados caso a caso. É o relatório. Primeiramente observo que a conta em questão trata-se de conta salário e não poupança como alegado inicialmente pela embargante. Pois bem, duas são as pretensões da embargante na presente demanda: liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 502,26 e que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução. Em relação ao primeiro pedido, a União não se contrapôs, concordando com a liberação e alegando a desnecessidade dos presentes embargos para tal fim. De fato, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi determinada a penhora on line, por simples petição da parte, sem a necessidade de embargos. No caso de conta salário deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado em relação às contas poupança, cuja desnecessidade de exceção de pré-executividade para liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud já encontra guarida em nossos tribunais. Nesse sentido: Processo AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0052020-51.2010.4.01.0000/RR Processo Orig.: 0000159-07.2008.4.01.4200AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 11/03/2011 PAGINA: 512 Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INOMINADA DE DESBLOQUEIO (ART. 655-A DO CPC) - CONTA DE POUPANÇA (40SM): IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, X, DO CPC) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Pode-se requerer o desbloqueio via petição inominada, dispensável exceção de pré-executividade; examinar se determinada conta é de poupança ou não, qual o valor bloqueado e se havidos eventuais excessos, dispensa (se adequada a instrução documental) dilação probatória, necessário simples revolver de peças (extratos bancários). 2 - Ainda que, regra geral, legítimo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (art. 655-A do CPC), veda-se que a indisponibilidade recaia sobre bens/direitos absolutamente impenhoráveis, caso dos depósitos em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Precedente do STJ: AgRg-AgRg-REsp nº 1.096.337/SP. 3 - Se, por um lado, há presunção legal em prol da CDA, atendidos seus requisitos formais (art. 2º da Lei nº 6.830/80) e, ainda, do bloqueio de ativos financeiros em conta-corrente (art. 655-A do CPC), sob prisma outro, se e quando a defesa alega eventual impenhorabilidade do bloqueio fundada em elemento legal objetivo (art. 649, X, do CPC), compete ao credor, não mais ao devedor, demonstrar que a conta de poupança é, como se sustenta, simulacro de conta-corrente: poupança na forma, conta-corrente em realidade/conteúdo (a, se o caso, exigir dilação probatória a cargo de quem tal fato aduz). 4 - O termo poupança (ou aforro), que designa instituto sujeito a regras do BACEN/CMN, possui significado muito mais econômico/financeiro que jurídico. 5 - Salva alteração legislativa ou expressa manifestação jurisprudencial noutra linha, há (art. 649, X, do CPC) - em primeiro instante - impenhorabilidade absoluta parcial (até 40 salários-mínimos) das contas formalmente designadas como de poupança, dada a pressuposição de que tal fração tem a nódoa de subsistência ou de manutenção da dignidade do executado que ostentam as demais hipóteses de impenhorabilidade absoluta (incontrastável). 6 - Quando o 2º do art. 655-A do CPC diz competir ao executado comprovar a impenhorabilidade, dele está exigindo, no caso, apenas comprovação de que a conta é de poupança e que o valor bloqueado está dentro do limite legal albergado pela lei. 7 - Agrado regimental não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/03/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 11/03/2011 Partindo do entendimento de que não se faz necessária a exceção de pré-executividade para liberação de tais valores, com muito mais razão é desnecessária a interposição de embargos à execução para tal fim. Ademais, como dito acima, pedidos de tal natureza tem sido deferidos por este Juízo nos próprios autos onde foi realizada a penhora e a interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames à parte vencida, ferindo o espírito da lei de execução, pois, se de um lado o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que a execução deva ser promovida de modo menos gravoso para o devedor, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à parte contrária que, no caso dos embargos, teria que suportar os ônus da sucumbência desnecessariamente. Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. É certo que o artigo 745, II, do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de oposição de embargos no caso de penhora incorreta. No entanto, não se pode dizer que tenha sido incorreto o bloqueio realizado em tais situações. Isso porque, no momento do bloqueio, é inviável saber se tais valores são ou não penhoráveis, de tal sorte que o entendimento firmado pelos nossos tribunais é de que cabe à parte executada alegar tal impenhorabilidade, situação que tem sido freqüente em caso de contas poupança ou conta salário. Nesse sentido: Processo: AG 200902010092250AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 177785 Relator(a): Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREIA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data::20/09/2010 - Página::260 Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, CPC. Nos termos da jurisprudência prevalente do Eg. STJ, inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico após a nova redação dos artigos 655 e 655-A, vez que os depósitos são bens preferenciais na ordem de penhora, atribuído, ademais, ao executado ( 2º, art. 655-A, CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente correspondem a alguma impenhorabilidade. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação de bloqueio em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos. Valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, X, CPC). - Agrado Interno a que se nega provimento. (destaquei). Data da Decisão: 08/09/2010 Data da Publicação: 20/09/2010 Em face do exposto acima e considerando-se sobretudo que a União não contrapôs ao pedido do embargante, reconheço a falta de interesse de agir em relação a esta parte do pedido. A despeito disso, mantenho a decisão que determinou o desbloqueio do referido valor

em razão de que, como dito acima, pedidos dessa natureza tem sido deferidos por este Juízo, aliado à concordância da União quanto ao desbloqueio. Quanto ao segundo pedido, para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, mantenho e entendimento firmando na análise do pedido liminar de que eventuais novos pedidos desbloqueios de valores deverão de ser apreciados caso a caso. Dessa forma, não há como deferir tal pedido, pois eventuais desbloqueios futuros dependerão de cumprimento de tal requisito. Assim, indefiro o pedido neste particular como, aliás, já restou decidido na análise do pedido liminar. Observo, por fim, que o advogado da embargante foi nomeado por este Juízo nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 00084002920104036112). Portanto, os honorários relativos à defesa dos interesses do embargante (executado naquele feito) deverão de ser por lá arbitrados. Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de liberação dos valores penhorados, no importe de R\$ 502,26, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao pedido para que a referida conta não venha mais sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial referente à presente execução, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Honorários do advogado nomeado pelo Juízo a serem arbitrados nos autos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 00084002920104036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000301-36.2011.403.6112** - M A GOBBI DEDETIZADORA ME (SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por M. A. GOBBI DEDETIZADORA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária que a sujeite à retenção de contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais / fatura de prestação de serviços, bem como a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos e no curso da demanda, com incidência de correção monetária e juros de mora em 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Às folhas 63 foi determinada a expedição de ofício à parte Impetrada. Resposta da parte impetrada às folhas 68/92. Liminar indeferida às folhas 93. Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 97/105. Pela manifestação judicial das folhas 112/113 a parte impetrante foi intimada a corrigir o valor dado à causa e efetuar o recolhimento das custas devidas à União. A parte impetrante às folhas 115/119 reiterou o pedido liminar. Pelo despacho da folha 121, fixo-se prazo derradeiro para que a parte impetrante recolhesse as custas devidas à União. Nos termos da certidão da folha 126, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, não efetivando o recolhimento das custas. É o relatório. Passo a decidir. Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações. Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho a parte impetrante o dever de recolher as custas decorrentes. Intime-se com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007091-36.2011.403.6112** - GREGORIO ZUBCOV (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

**DECISÃO** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gregório Zubcov contra ato do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão administrativa que lhe concedeu pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o impetrante alega que obteve perante a Câmara de Julgamento - Brasília/DF, decisão reconhecendo seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a autoridade impetrada não procedeu à revisão, sob a alegação de que suscitou Pedido de Revisão de Ofício, com o que a parte impetrante não concorda. Pede liminar para que seja implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, dando integral cumprimento ao que foi decidido. É o relatório. Decido. Em uma decisão baseada em cognição sumária, oportuna para o momento, não me convenço da presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Embora o documento juntado como fls. 14/17, demonstre que a Terceira Câmara de Julgamento reconheceu o direito do impetrante à revisão do benefício para alterar a espécie aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, certo é que o INSS suscitou Pedido de Revisão de Ofício, com pedido de efeito suspensivo (fl. 20/21),

o qual não há nos autos notícia se foi deferido. Ademais, não se vislumbra a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o impetrante está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, portanto, não está economicamente desamparado. Ante ao exposto, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006721-57.2011.403.6112** - VILMAR DA SILVA BUENO (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Trata-se de alvará judicial promovido por Vilmar da Silva Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando autorização para levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS. Para tanto alega o requerente que Elza Suzana da Costa Alves - sua sogra, já há algum tempo é sua dependente financeiramente e que no dia 11/06/2011 Elza sofreu um AVC - acidente vascular cerebral hemorrágico, levando-a ficar por algum tempo internada no Hospital Regional. Contudo, no dia 08/07/2011 a Senhora Elza teve alta médica e, não tendo a família como acolhê-la em casa em razão de cuidados específicos por ela necessitados, a solução encontrada foi interná-la em uma casa de repouso (Casa de Repouso para Idosos Ton de Amor Ltda.), o que ocasionou um elevado aumento nas despesas familiares, já que a hospedagem custa R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, além da medicação que perfaz em média o valor de R\$ 799,74 (setecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos). Sustenta o requerente que o inciso XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, prevê a possibilidade de levantamento do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave. Com a petição das fls. 51/52, a parte requerente informou que a Senhora Elza Suzana da Costa Alves faleceu. Na oportunidade acrescentou que, apesar do falecimento de sua dependente, necessitará do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, pois, existem valores em aberto junto à casa de repouso onde sua sogra estava internada para tratamento, no montante de R\$ 1.848.50. Além disso, deve despesas com o funeral, que perfizeram o valor de R\$ 1.800,00, sendo que foi pago somente R\$ 500,00. É o Relatório. É notório que o PIS, assim como o FGTS, tem finalidade social. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (no caso do PIS) e artigo 20, da Lei 8.036/90 (no caso do FGTS), entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade, à Família e ao Menor, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador. E, são justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, que o mesmo precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios. Ademais, o juiz sempre deve se preocupar com as consequências sociais advindas da sua decisão. Não é possível admitir que aquelas hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar. O caráter social do PIS e do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana devem prevalecer, uma vez que estão expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: Processo: RESP 200500937614RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197Relator(a): CASTRO MEIRASigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJ DATA:19/09/2005 PG:00310Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 09/08/2005Data da Publicação: 19/09/2005No caso dos autos, o inciso XIV, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ampara a pretensão da parte requerente, tendo em vista que a Senhora Elza evidentemente encontrava-se em estágio terminal, tanto que veio a óbito. A dependência econômica de Elza em relação ao requerente, também parece evidente, na medida em que sem condição laborativa, não teria como arcar com as próprias despesas apenas com os proventos de seu benefício de pensão por morte em valor equivalente a R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), conforme pode ser verificado em pesquisa junto ao Sistema Único de Benefícios. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para que seja expedido alvará judicial com o fim de possibilitar que a parte requerente efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e em sua quota de PIS. Cite-se. Com a apresentação da resposta ou decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1795**

**CARTA PRECATORIA**

**0002594-76.2011.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 08/09: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005182-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão supra, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para ratificar, ou retificar, os termos de sua manifestação de fls. 204/221, sob pena de apreciação no estado em que se encontra, com exclusão da referida página 217. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Cumpra-se.

**0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da embargante, ou decurso do prazo, nos autos dos embargos à execução fiscal processo nº 0005182-27.2009.403.6112, conforme deliberação neles proferida nesta data. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Int.

**0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da embargante, ou decurso do prazo, nos autos dos embargos à execução fiscal processo nº 0005182-27.2009.403.6112, conforme deliberação neles proferida nesta data. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Int.

**0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da embargante, ou decurso do prazo, nos autos dos embargos à execução fiscal processo nº 0005182-27.2009.403.6112, conforme deliberação neles proferida nesta data. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Int.

**0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da embargante, ou decurso do prazo, nos autos dos embargos à execução fiscal processo nº 0005182-27.2009.403.6112, conforme deliberação neles proferida nesta data. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Int.

**0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde manifestação da embargante, ou decurso do prazo, nos autos dos embargos à execução fiscal processo nº 0005182-27.2009.403.6112, conforme deliberação neles proferida nesta data. Após, tornem os autos conclusos, em conjunto, para apreciação dos embargos de declaração apresentados. Int.

**0006965-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006965-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-55.2009.403.6112 (2009.61.12.001229-0)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-

se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201445-40.1994.403.6112 (94.1201445-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVIERA) X COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Aguarde-se em arquivo-sobrestado decisão definitiva dos embargos nº 94.1201446-5. Int.

**0009888-97.2002.403.6112 (2002.61.12.009888-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 146: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0002911-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Fls. 111/112 : Defiro a juntada requerida.O processo já se encontra suspenso, consoante r. despacho de fl. 109.Aguarde-se a implementação do prazo concedido no referido provimento.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0002871-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002871-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDRE DOMINGOS - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA X PAULO FRANCISCO DA SILVA  
Fls. 138/139 : Defiro a juntada requerida, ficando o executado cientificado de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos.Manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0002283-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
Ante o certificado, aguarde-se sobrestado em secretaria a solução do conflito de competência suscitado.Int.

#### **Expediente Nº 1796**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005219-98.2002.403.6112 (2002.61.12.005219-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X HAROLDOR ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ  
Ante o certificado à fl. 184, prossiga-se com o leilão apenas em face dos bens constatados na execução apenas.A questão relativa ao destino dos bens não encontrados fica postergada para após a praça.Int.

**0010564-06.2006.403.6112 (2006.61.12.010564-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)  
DESPACHO DE FL. 62: Vistos. Melhor analisando, considerando que somente parte dos bens penhorados á fl. 22 não foram encontrados (fl. 51-v), retifico a parte final do despacho de folha retro, de modo que determino o prosseguimento do leilão em relação aos bens constatados e reavaliados às fls. 52/53. Int. DESPACHO DE FL. 63: Fl. 60: Por ora, intime-se a depositária a fim de que apresente o(s) bem(ns) ao Oficial de Justiça para a devida constatação e reavaliação, ou deposite em Juízo seu valor, no prazo de 48 h., sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências do art. 601, do CPC, bem assim de incorrer no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive busca e apreensão. Expeça-se mandado. Inobstante, tendo em vista o noticiado à folha retro, susto os leilões designados à fl. 48. Int.

**0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO



SALOMAO) X RESTAURANTE H2 LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 41/43: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 48 horas. Inobstante, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 48 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Intimem-se com premência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3129**

#### **MONITORIA**

**0008539-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TATIANA RIBEIRO SOLOMINY(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA)**

Tendo em vista que a CEF está em campanha de recuperação de crédito até dezembro do corrente ano, defiro o pedido para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, ficando designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:15 horas.

**Expediente N° 3133**

#### **ACAO PENAL**

**0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)**

Diante da certidão do anverso, redesigno a audiência para a data de 27/10/2011, às 16:00 horas. Intimem-se com urgência.

**Expediente N° 3138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Designo o dia 08/11/2011, às 16:30 horas para nova audiência de tentativa de conciliação, devendo a CEF diligenciar visando a apresentação de proposta de conciliação.

**Expediente N° 3139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301052-44.1992.403.6102 (92.0301052-1) - UMBERTO CARLOS DE SOUZA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)**

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

**0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2179**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0306121-28.1990.403.6102 (90.0306121-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP**

Fls. 502: Cientificar as partes do retorno dos autos... e intimar a parte interessada a requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, ... arquivar os autos.

**0004918-69.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE CAJURU(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE CAJURU, qualificado nos autos às fls. 02, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas-extras; b) adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias; c) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; e b) auxílio-acidente, no período de julho de 2006 a fevereiro de 2009, e subsequentes. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória que não integram e tampouco incorporam o salário do servidor, de modo que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição incidente sobre tais verbas, no período de julho de 2006 a fevereiro de 2009, e subsequentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 43/185).O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 187/189.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou sobre a impossibilidade de compensação dos créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do que dispõe o art. 170-A, do CTN. No enfrentamento do mérito, discorreu sobre a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controvertidas, assim como da retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios em face do não-recolhimento dessas contribuições previdenciárias (fls. 195/212).O Ministério Público Federal, por sua vez, absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 214/215).É o relatório.Decido. Observo inicialmente que a controvérsia neste mandado de segurança limita-se à questão da não-incidência da contribuição social sobre as verbas de natureza indenizatória e/ou compensatória pagas ao trabalhador segurado, não abrangendo a questão da compensação do crédito tributário arguida pela autoridade impetrada, razão por que fica prejudicada a apreciação da matéria.Ainda em sede preliminar, aprecio a questão relativa ao interesse de agir do impetrante no tocante à verba do auxílio-acidente.O auxílio-acidente, com previsão no rol dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, por sua própria definição legal, reveste-se do caráter indenizatório, uma vez que se destina a indenizar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Trata-se, assim, de benefício previdenciário que, nos termos do que dispõe o 2º, do art. 86, da Lei n. 8.213/1991, será devido ao segurado empregado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pressupondo, assim, o seu retorno ao trabalho. Logo, ao contrário do que ocorre com o auxílio-doença, na hipótese do auxílio-acidente não há que se falar em remuneração paga pelo empregador, nem mesmo nos primeiros 15 dias de afastamento antecedentes à obtenção do benefício, decorrendo daí a ausência de interesse de agir do impetrante quanto a este ponto. Neste sentido: TRF3 - AMS 316.123 (embargos de declaração), 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 18.03.10, pág. 1.077.Superadas a questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso)O art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração

paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória. A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. HORAS-EXTRAS Conforme determina o art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988, as horas-extras constituem direito do trabalhador à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Ou seja, as horas-extras são devidas em razão da prestação de serviços além da jornada normal trabalho prevista na lei, compondo, para todos os efeitos, a remuneração do servidor, inclusive para incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba paga ao trabalhador empregado a título de horas-extras integra o conceito de remuneração, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. .... 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. .... 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. .... (STJ - EDResp 1010119 - 1ª Turma - Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/07/2010) (negritos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. .... 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. .... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. .... (STJ - REsp 1098102 - 1ª Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE de 17.06.09) (negrito nosso) No mesmo sentido, decidiu também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 22 E 28 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp

486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). ..... (TRF3 - AC 200261000064930 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 de 27/05/2010, Pág.: 174) (negrito nosso) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg na Pet 7190, da relatoria do Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, percebido pelos servidores públicos federais, por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 2. Esse entendimento foi firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 3. O disposto no art. 97 da Constituição da República (cláusula de reserva de plenário) não infringe a decisão que interpreta a legislação infraconstitucional de regência em consonância com as disposições constitucionais competentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Pet 7190 / RJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010) Desse modo, com a ressalva de meu entendimento pessoal no sentido oposto, curvo-me ao entendimento sedimentado nas Cortes Superiores de que o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias tem natureza indenizatória e como tal não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. AUXÍLIO-DOENÇA O auxílio-doença, conforme disciplina o art. 60, da Lei n. 8.213/1991, constitui-se em benefício previdenciário devido ao segurado empregado a partir do 16º dia de afastamento de sua atividade, por motivo de doença. Em relação aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente do trabalho, por inexistir a prestação do serviço, considera-se indenizatória a verba paga nesse período pelo empregador, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o auxílio-doença pago até 15º dia de afastamento pelo empregador não pode ser alcançado pela contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006; AgRg no Ag 683923/SP, DJ de 26/06/2006; e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, DJ de 24/05/2004. Nesses termos, sobre as verbas pagas pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO DE SEGURANÇA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, inclusive no período de julho de 2006 a fevereiro de 2009, sobre as seguintes verbas que não ostentam natureza salarial: a) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; e b) o valor pago pelo empregador até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários em desfavor do impetrante, pela ausência de recolhimento da referida contribuição sobre tais verbas, assim como de aplicar sanções administrativas tendentes a impor bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios, negativa de CND e inclusão do impetrante no CADIN. Sem custas, em face da isenção legal. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2636**

**MONITORIA**

**0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Tendo em vista a discordância da CEF em relação à proposta ofertada pelo requerido, bem como a possibilidade de composição entre as partes na esfera administrativa (fl. 93), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, não havendo composição entre as partes, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento formulado pela CEF.Int.

**0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Ante o silêncio da CEF acerca do recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça informados pelo Juízo Deprecado (fls. 144-146 e 148-154), arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1770**

**ACAO PENAL**

**0004065-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004065-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 691.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

**0004963-35.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-12.2010.403.6126) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001200-7)** - BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes. Int.

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE

SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 656/662: Mantenho o r. despacho de fls. 648/652, por seus próprios fundamentos. Silente, proceda a secretaria ao cumprimento integral do r. despacho supra citado.

**0012544-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012544-0)** - JOSE PUCCI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 148 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016462-94.2002.403.6126 (2002.61.26.016462-6)** - EDEMIR ARMANDO ZAGRETI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 260: Defiro o pedido do autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002498-97.2003.403.6126 (2003.61.26.002498-5)** - JOAO BATISTA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 103 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004134-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004134-0)** - ADILSON ALVES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Oficie-se à instituição financeira para que converta em GRU o depósito em conta à ordem do Juízo, observando-se os códigos acima informados.Após comunicação oficial de cumprimento, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do numerário excedente a ser restituído ao Tesouro Nacional, relativo à conversão mencionada.Int.

**0007487-49.2003.403.6126 (2003.61.26.007487-3)** - MIZAE FERREIRA BONFIM(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se ofício requisitório apenas da verba honorária. Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.Int.

**0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3)** - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Reconsidero o r. despacho de fls. 259, tendo em vista que o saldo remanescente pretendido pela autora não diz respeito a precatório complementar.Desta forma, acolho o cálculo de fls. 247, apontando um complemento de R\$ 186,75 em favor do autor, atualizados para 03/2011, eis que representativo do julgado, na medida em que cabia ao INSS, ao cumprir a sentença e efetuar o pagamento positivo, fazê-lo com o pagamento dos juros moratórios. Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2)** - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO) X ADILSON FELICIANO DA SILVA - MENOR (VALDIRENE FELICIANO)(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Tragam os coautores cópia de seus documentos pessoais, para fins de expedição do ofício requisitório.Ademais, compulsando os autos, verifico ainda que atingiram a maioria (conforme certidões de nascimento as fls. 37/38). Deste modo, regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2)** - LUIZ DONDAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 216: Não obstante a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, esclareça e, sendo o caso, regularize seu cadastro junto à Receita Federal. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se em arquivo comunicação do pagamento. Int.

**0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0)** - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 279/295: Dê-se ciência ao autor. Expeça-se o requisitório em favor da autora, nos termos do r. despacho de fls. 268/270. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

**0004277-19.2005.403.6126 (2005.61.26.004277-7)** - DORACI VITORINO RODRIGUES DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição dos precatórios. Int.

**0006031-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006031-7)** - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 112/113 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista que o sucessor Sérgio Szmik Luiz é casado em regime de comunhão universal de bens, traga o autor os documentos para habilitação de sua cônjuge. Int.

**0036812-08.2008.403.0399 (2008.03.99.036812-6)** - CLAUDINEI TRAINOTTI SALLA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se vista ao réu do r. despacho retro. Recebo o Agravo Retido de fls. 314/316. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos.

**0000907-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000907-0)** - NALVES SOUZA SANTOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Aprovo o cálculo apresentado pelo Contador Judicial a fl. 459, eis que realizado em conformidade com a determinação de fls. 452, o qual apurou não mais existir diferenças a executar, decorrentes do precatório. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

**0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0)** - CATHARINA PENHA GALEGO X SUELI GALEGO X EDSON GALEGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do réu, habilito ao feito SUELI GALEGO e EDSON GALEGO, em razão do óbito de CATHARINA PENHA GALEGO. Ao SEDI para inclusão dos habilitados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0)** - VERA PEREIRA DE ALCANTARA (SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Colho dos autos que a testemunha arrolada pela ré foi por 2 vezes intimada a prestar depoimento através de precatórias expedidas para as subseções judiciárias de Mauá e São Bernardo do Campo (fls. 42 e 54), não tendo sido encontrada por ter sido transferida para outras agências bancárias, sendo que seu último endereço comercial seria a Av. Itamarati, 947 - Santo André (fls. 25). Tal fato ocasionou demora na prestação jurisdicional mormente pelo fato de que a informação pretendida é de total conhecimento da ré, vez que com ela a testemunha mantém vínculo empregatício. Postas estas considerações, designo o dia 29/11/11 às 14:30 horas para a realização da audiência para oitiva da

testemunha arrolada pela ré, que deverá ser intimada no endereço fornecido a fls. 65. Em caso de não localização, a produção da prova restará preclusa.

**0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4)** - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196 - Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)** - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 90), requeiram as partes o que for de seu interesse. Objetivando o levantamento dos valores depositados a fls. 86, deverão os patronos informar o número de seu RG, consoante estabelece o item 3 da Resolução 265, de 06 de junho de 2002 do CGJF:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (g.n.)Ainda, deverá o patrono do autor, se pretender o levantamento em seu nome, regularizar os autos, vez que o instrumento de fls. 13 não lhe confere, expressamente, poderes para receber e dar quitação.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1)** - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 203/204: Diante da documentação carreada aos autos, bem como cópia da petição inicial e da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000733-47.2010.403.6126, considero que os autores tomaram as providências necessárias para a regularização do registro do imóvel junto ao CRI. Em contrapartida, a ré, apesar de informar nestes e naqueles autos proceder às diligências que lhe cabiam para também solucionar as pendências informadas pelo CRI, ao que parece, traz informações dúbias, que atravancam o regular andamento processual (fls. 183/184v, 190, 200, 203/204).Desta forma, intime-se novamente o réu para cumprir integralmente o despacho de fls. 191/192. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9)** - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X VITA SANTOS DIAS X CLAUDIA DIAS MICHELLUCCI X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se a regularização do sistema para expedição dos precatórios.Quanto ao coautor LUIZ EDGARD, regularize o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Expeçam-se ofícios requisitórios referente ao valores devidos às autoras Vita Santos Dias e Cláudia Dias Michellucci, bem como da verba honorária. Int.

**0000760-30.2010.403.6126** - JESUS RUIZ LOPES(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu, habilito ao feito INES ANDRES SALVADOR DE RUIZ, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de JESUS RUIZ LOPES.Não obstante, diante da informação supra, esclareça e, sendo o caso, regularize seu cadastro junto à Receita Federal.Após regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada.Após, tornem conclusos.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 80 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

**0001581-34.2010.403.6126** - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos apelantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.



**0001582-19.2010.403.6126** - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelantes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**0001634-15.2010.403.6126** - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0002713-29.2010.403.6126** - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200 - Dê-se vista ao autor. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003172-31.2010.403.6126** - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0003776-89.2010.403.6126** - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Após conversão em diligência, verificou-se que, de fato, o autor reside em São Paulo-SP. Alega às fls. 119/120 poder propor a ação em Santo André, já que nesta cidade o benefício foi requerido. Decido. O fato do benefício ser requerido em Santo André não impõe seja esse Juízo competente para a causa. Em matéria previdenciária, a jurisprudência tem se orientado pelo domicílio do segurado, para fins de fixação do juízo competente, até mesmo em razão do comando constitucional (art. 109, 3º, CF), ganhando ares de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA. O legislador constituinte facultou aos segurados ou beneficiários ajuizarem as ações previdenciárias no foro da comarca de seu domicílio, na hipótese desta não ser sede de Vara de Juízo Federal. O art. 109, 3º da CF encerra competência absoluta ao prescrever a possibilidade de opção do foro do domicílio do segurado, com exclusão de qualquer outro. A parte autora tem domicílio pertencente à Comarca de Barueri/SP, não se vislumbrando a competência da Comarca de Osasco/SP para processamento e julgamento do feito. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 243.981 - 7ª T, rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 22.11.2010). Por tais razões, tratando-se de segurado residente em São Paulo-SP, a ação ali deve ser proposta. Sendo assim, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor de uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. Int.

**0003878-14.2010.403.6126** - GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0004660-21.2010.403.6126, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação aos autores para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores cujos cadastros junto à Receita Federal estejam regularizados. Informação supra: Esclareçam e, sendo o caso, regularizem os autores seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após expedição, e nada sendo requerido, aguarde-se provocação ou comunicação de pagamento, sobrestado no arquivo.

**0000485-47.2011.403.6126** - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta (art. 400, II, CPC). Defiro a

produção da prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 07/10/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Bem como deverá o Sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?

Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.

9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Int.

**0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Fls. 241 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte em razão do óbito de sua genitora. Aduz ser portador de paralisia cerebral, conforme restou apurado no laudo pericial elaborado na ação que tramitou perante o JEF (fls. 60-66), extinta sem julgamento do mérito vez que o valor atribuído à causa superou o limite de alçada daquele juízo. É o relato. O artigo 16 da lei 8213/91 elenca o rol dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios previdenciários: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) De seu turno, o artigo 74 do mesmo diploma, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Isto posto, verifico do laudo elaborado na ação que tramitou perante o JEF, aqui como prova emprestada, que a incapacidade do autor restou reconhecida, na medida em que apresenta transtorno de comportamento e mental do tipo retardo, em grau leve e moderado, dependendo de terceiros para a vida e seu sustento (fls. 61 e 62). Contudo, requer a concessão do benefício de pensão por morte de sua genitora, ANA PEREIRA DA SILVA, pensionista de BENEDITO VIEIRA DA SILVA, o que encontra óbice no ordenamento jurídico vez que o benefício que ora se pretende tem como termo final a morte do pensionista, não se estendendo aos dependentes (artigo 77, I, da lei 8213/91). É desse mesmo entendimento o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PENSIONISTA. CONCESSÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE DE PENSIONISTA. 1. Não basta, para fins previdenciários, que haja dependência, esta deve ser em relação a um segurado, não se estabelecendo, para esse fim, em relação a um pensionista. 2. Falecida a mãe ou, no caso, a guardiã judicial de menor, não ostentando esta qualidade de segurada, mas sim de dependente de outro segurado, o

seu óbito não confere o direito à percepção de pensão.3. Apelação improvida.(TRF 4ª Reg., AC nº 1999.71.05.004679-2, Sexta Turma, Rel. Juiz Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 11/09/2001).Ausente, pois, a verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.Fls. 112-116: Tendo em vista a regularização do pólo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, fazendo constar o autor - incapaz, representado por seu curador.

**0003966-18.2011.403.6126 - LUIZ QUENJI KATO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do autor, fixo o valor da causa em R\$ 10.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Indefiro o pedido de restituição de custas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.289/96, que determina que em caso de redistribuição do feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem se fará restituição destas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0004005-15.2011.403.6126 - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004360-25.2011.403.6126 - MARILDA OLIVEIRA PADOVANNI PINTO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 28/29 - Recebo a petição, como emenda à inicial.Tendo em vista que o valor da causa, informado pelo autor, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

**0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ajuizada por CAROLINA COTECO ESCUDEIRO E OUTROS em face da ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito liminar dos autores em suspender os pagamentos das parcelas vincendas de seus contratos de financiamento, aduzindo, para tanto, que desde agosto de 2009 as obras estão paralisadas. Deseja, ao final, a rescisão contratual, bem como serem restituídos dos valores pagos e serem indenizados por danos materiais e morais decorrentes da relação jurídica entre as partes. É a síntese do necessário.Decido.Entendo incabível a concessão de antecipação de tutela por não vislumbrar o direito em sede de cognição sumária.O Banco réu celebrou contrato de mútuo com os autores, fazendo jus ao recebimento do quanto emprestado, em razão da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda)Somente seria possível eventual suspensão dos pagamentos caso rescindido o contrato, o que não se admite em sede liminar.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a tutela seja concedida, é necessário que haja prova da verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. 2. Inexiste amparo legal que justifique a suspensão do pagamento dos encargos mensais, sendo que a medida pleiteada tem caráter satisfativo, o que por si só desautoriza a concessão da liminar. (TRF-4 - AG 199804010765351, 3ª T, rel. Des. Fed. Luzia Dias Cassales, j. 06/05/1999)Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se os réus.P. e Int.

**0005348-46.2011.403.6126 - ANTONIO DE DEUS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.992,76. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001979-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 69 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000125-15.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se às partes. Int.

**0000926-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se às partes. Int.

**0004245-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se às partes. Int.

**0005229-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0005502-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0005562-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5)** - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 389: Defiro. Assino o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, tornem ao arquivo.

**0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9)** - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 469 e 478 - Dê-se ciência ao autor.Fl. 471/475 - Dê-se ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011139-11.2002.403.6126 (2002.61.26.011139-7)** - VIACAO JANUARIA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X UNIAO FEDERAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Fls. 543 - Defiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá, tendo em vista os termos do parágrafo único do caput do art. 475-P do Código de Processo Civil, que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado.

#### **Expediente Nº 2898**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004591-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004591-3)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002684-76.2010.403.6126** - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003159-95.2011.403.6126** - DORIVAL PIRES TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003160-80.2011.403.6126** - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0005269-67.2011.403.6126** - VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Fls.152/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. P. e int.

#### **Expediente Nº 2900**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003892-61.2011.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MORETTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 95, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

**0003939-35.2011.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fl. 33: Tendo em vista que a testemunha a ser inquirida reside no município de Ilha Solteira/SP, diante do caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à referida Comarca para cumprimento, dando-se baixa na

distribuição. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004216-51.2011.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA(SP181500A - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP181501A - FERNANDA SILVA TELLES) X HONORILTO GONCALVES DA COSTA(SP183646 - CARINA QUITO) X JULIO CESAR RIBEIRO(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 19.10.2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Israel Monteiro Leite, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004538-71.2011.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 19.10.2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado de intimação, instruindo-se com os documentos pertinentes. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3819**

**ACAO PENAL**

**0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3820**

**MONITORIA**

**0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 212, verifica-se que o TRE - São Paulo já foi oficiado (fls. 183 e 186), restando infrutífera a diligência no endereço constante do cadastro daquele tribunal, conforme Carta Precatória juntada a fls. 200/208. Assim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Int.

**0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI  
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral solicitando o endereço eleitoral do Réu. Cumpra-se.

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA  
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral solicitando o envio do endereço eleitoral do Réu. Cumpra-se.

**0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO  
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral solicitando o envio do endereço eleitoral do Réu. Cumpra-se.

**0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS  
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral solicitando o envio do endereço eleitoral do Réu. Cumpra-se.

**0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO

DOS SANTOS

Ciência a parte autora da devolução da Carta Precatória 99/2011, sem cumprimento, em virtude da ausência do recolhimento das custas. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, salientando que o pedido de expedição nova carta precatória deverá ser instruído com as guias comprovando o pagamento das custas devidas. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001127-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001127-2)** - SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando o pedido formulado pela União Federal às fls.457/460, bem como o depósito dos valores devidos pela parte Autora às fls.452/456, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão dos depósitos de fls.455/456 através do código de receita 2864.Ainda, promova a transformação em pagamento definitivo dos demais valores depositados nos autos.Após, abra-se vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8)** - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 dias conforme despacho de fls. 182. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) Defiro o pedido de expedição de ofício para a receita Federal para que forneça cópia das últimas duas declarações de imposto de renda da parte Ré.Cumpra-se.

**0001806-54.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-94.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004465-36.2010.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP190355 - EVERALDO MIRA DA SILVA) X STRATEGOS(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON E SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005372-11.2010.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES PINES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005452-72.2010.403.6126** - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006216-58.2010.403.6126** - GENESIO SIONTE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo do Autor NB 42/119.751.557-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.Publique-se e oficie-se.

**0006268-54.2010.403.6126** - CYRO SILVA NETO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**000082-78.2011.403.6126** - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Retifico o despacho de fls. 109 no que tange ao texto laudo médico, devendo passar a constar Laudo da Perícia Grafotécnica.No mais, permanecem as disposições constantes do despacho de fls. 109.Int.

**0000457-79.2011.403.6126** - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001702-28.2011.403.6126** - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto nacional do Seguro Social para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/141.281.803-3, no prazo de trina dias.

**0003945-42.2011.403.6126** - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004939-70.2011.403.6126** - EVA FREITAS DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005337-17.2011.403.6126** - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apreciarei o pedido de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-55.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI X MARIA HELEN EQUI

De início, em complementação ao despacho de fls 56, designo audiência de conciliação para o dia 01.12.2011, às 14h., nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004027-10.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020673-93.1999.403.0399 (1999.03.99.020673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JOSE AFONSO GONCALVES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005429-29.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000123-45.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA



LOPES FILHO) X LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000544-35.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Oficie-se a 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André solicitando cópia da sentença proferida nos autos 00056703720094036126, registrada no livro de sentença, vez que os autos se encontram no E. Tribunal regional Federal. Após, abra-se vista ao Embargante. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5)** - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3821**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002909-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002909-1)** - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos a esta 3ª vara federal de Santo André. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001661-13.2001.403.6126 (2001.61.26.001661-0)** - ANTONIO PEREIRA X WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

indefiro o pedido de continuidade da execução diante da sentença de extinção de fls. 306 transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001146-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001146-6)** - CLAUDINEI RANJATO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Esclareça o autor a divergência de dados referente aos cálculos de liquidação e honorários de fls. 155 a 167. Int.

**0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da penhora eletrônica realizada às fls. 718/719, determino a transferência para conta judicial a disposição desta Vara na Caixa Econômica Federal. Requeira a parte interessada o que de direito. Intimem-se.

**0001964-12.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002616-29.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Nomeio como perito do juízo o Dr. KLEBER OLUMURA PAIVA, CRC nº 2SP026.697/O-9, com endereço à rua Cel. Abílio Soares, n. 505 - sl. 01 - Centro - Santo André/SP - fone: 2379-7290 e 7115-9854.Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão ser depositados pela Autora, no prazo de dez dias, através de depósito judicial na Agência da CEF situada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria da Vara, no prazo legal. Após, a comprovação dos depósitos referentes aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intime-se.

**0004429-91.2010.403.6126** - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000604-08.2011.403.6126** - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005358-90.2011.403.6126** - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevaricação com os feitos apontados na certidão de fls 149.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0005431-62.2011.403.6126** - RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

**0005515-63.2011.403.6126** - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da comprovada natureza salarial do valor penhorado, defiro o pedido de liberação do montante de R\$ 485,52.Entretanto, o levantamento deverá ser realizado através da expedição de alvará de levantamento, vez que determinada a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal.Assim, aguarde-se a comunicação da transferência pela agência bancária, para posterior expedição do alvará de levantamento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005730-73.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PRESENCIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009385-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009385-5)** - AUREO PERLI(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações ventiladas pelo ISS às fls.74/78 as quais demonstram que a revisão determinada na coisa julgada não é favorável ao autor. Prazo 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)** - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls 236, juntando as cópias necessárias para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite.Intime-se.

**0007760-20.2010.403.6114** - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem.Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

**0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7)** - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Após, vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentarem manifestação sobre o referido laudo.Int.

**0005673-55.2010.403.6126** - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, vista a parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, rementem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000900-30.2011.403.6126** - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo NB.: 42/140.631.003-1, DER: 07.03.2006, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001049-26.2011.403.6126** - JOSE ALFEU PAGOTO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, como apurado pela contadoria judicial. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001069-17.2011.403.6126** - SERGIO BENA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, como apurado pela contadoria judicial. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001609-65.2011.403.6126** - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, como apurado pela contadoria judicial. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002028-85.2011.403.6126** - MILTON DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo NB.: 42/142.313.839-0, DER: 23.04.2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002364-89.2011.403.6126** - JOAO MARTINS FERRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo NB.: 42/144.087.089-3, DER: 31.05.2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002419-40.2011.403.6126** - HIPOLITO SANTOS LANTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora se possui interesse na continuidade da presente ação, diante do valor da causa apurado pela contadoria, qual seja, R\$ 2,50. Prazo 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002601-26.2011.403.6126** - DIOVANI RIBEIRO NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, como apurado pela contadoria judicial. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004579-38.2011.403.6126** - LUIZ BENEDITO BATISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, diante da manifestação da contadoria deste Juízo de fls.20/23, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005578-88.2011.403.6126** - MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte Autora que pretende iniciar a execução, determino a execução de forma invertida. Assim apresente o INSS, ora executado, os valores devidos para liquidação da coisa julgada, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004746-89.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0005262-12.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0002603-93.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELENA MUNHOS GONSALES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HELENA MUNHOS GONSALES questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante alega, em sua inicial, que o embargado ingressou com ação idêntica sob o nº 2004.61.84.075413-7 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, já tendo recebido o crédito por meio de RPV expedida nos referidos autos. Após o recebimento da inicial, a Embargada intimada a apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 61/63, discordando das alegações apontadas pelo embargante. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação à Embargada, uma vez que o extrato do processo nº 2004.61.84.075413-7 (fls. 67/68) evidencia que há idêntica causa de pedir e pedido com os autos principais, em apenso, tendo, inclusive, sido expedida e paga a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) em 27/02/2007 aos créditos devidos. Assim, nada resta a executar em relação à embargada. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito em relação à Embargada HELENA MUNHOS GONSALES e julgar extinta a execução. Condeno a embargada a responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a sua execução condicionada aos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, se houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003467-34.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DONIZETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003468-19.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003469-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003470-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003471-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003472-56.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003992-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003993-98.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003994-83.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE MANOEL PEREIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

**0003996-53.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001023-64.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da decisão proferida neste processo para os autos principais, bem como proceda ao seu desapensamento. Após remeta-se a presente exceção ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204479-35.1992.403.6104 (92.0204479-1)** - ADELSON PEREIRA CARVALHO X ADILSON LOPES X ALVARO GONCALVES JUNIOR X ANIBAL CANTUARIA X ANFRISIO MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CALU DE VASCONCELOS X ANTONIO MARIA SILVA X ANTONIO SERGIO DO NASIMENTO X APARECIDO MIGUEL FERREIRA X ARMINDO DOS SANTOS X CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS X DIRCEU ROCHA DA SILVA X EDSON BATISTA RODRIGUES X EURICO GEREMIAS DOS SANTOS X GERINO ANDRE DOS SANTOS X GILSON BARBOZA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO LEOPOLDINO DO CARMO MARCAL X JOAO REGINO VARELLA FILHO X JORGE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CORNELIO CORREIA DE OLIVEIRA X JOSE ESPERIDIAO ALVES X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO X JOSUE PAULA DE LIMA X JULIO FERREIRA X JULIO GONCALVES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARCOS ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA NETO X MIGUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES PERES X MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA X NIVALDO PERES X PAULO NASCIMENTO X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X RAIMUNDO SOARES ANDRADE X RENATO DIAS DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SIMIAO SANTOS X SONILDO GALDINO X TADEU COSTA NEVES X VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X VIVALDO SILVA LEMOS X ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO X AFONSO JOAO PEREIRA X ALDAIR PINTO ARENDA X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALEXANDRE DE BRITO X ANTONIO CASTRO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA X CAMILO LELLIS FERREIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X CARLOS HORTENCIO ALMEIDA X CLIMACO CESAR ASSUNCAO X DANILO BALDUINO DA SILVA X DARCI DE CAMPOS X DEUSDET PEREIRA DA SILVA X ELIAS JOSE DE SANTANA X ELIEZER VENANCIO X ELITON FERREIRA DE OLIVEIRA X ELY INACIO FERREIRA X EZIO SOARES DE PINTO X FAISAL MACEDO FELIPE X FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO VENANCIO NETO X GENARO NERY X GILMAR FRANCISCO DE JESUS X GILSON AMPARO X GIVALDO GERALDO XAVIER X HELIODORO PEREIRA FILHO X HUMBERTO JOSE DA SILVA X JARBAS DIAS BELLO X JOAO NELSON BATISTA X JOEL JOSE DA SILVA X JONES RODRIGUES DE MELO X JONECYR SILVA FALCAO X JORGE DOS SANTOS X JOSE AMADOR PIRES X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ TERTULINO X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES MARINHO X JOSE LIMA LAVOR X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA PIEDADE X JOSE DOS SANTOS FARO X JOSE VICENTE RIBEIRO X JURANDIR MENDES DA SILVA X LENIVALDO CONCEICAO X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS X LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ GASTAO WIONOSKI DE MIRANDA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL AMERICO GOMES FILHO X MANOEL BENEDITO DE ANDRADE X MANOEL DE CAMPOS X MARIO JOSE DE LIMA X MARCELO ANSELMO X MARCO DOS SANTOS ALVES X MARCOS BARREIROS X MILTON SANTOS X NAPOLEAO PEREIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X NILTON SALLES DOS SANTOS X NIVALDO AUGUSTO BAPTISTA FILHO X NIVALDO DOS SANTOS X ORLANDO MENDES DE JESUS X OSCAR LOPES NETO X OSNI DA SILVA SOUZA X PAULO EDUARDO WASCHINSKI X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X PAULO SERGIO PINHEIRO AMARAL X PAULO VICENTE FERREIRA X PEDRO PINHEIRO MARQUES X RICARDO LUCIO ALVES MOSCATO X RUBENS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIGUELA FILHO X SEVERINO NUNES DA SILVA X THARCILIO NASCIMENTO DO CARMO X VALDIR DE CASTRO X VALDICIR COSTA MARQUES X VALDOEDSON TEMISTOCLES MENEZES X VALFRIDO CASTOR X WALMIR ALVES BARBOSA X WALDEMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WILSON SILVA MENEZES X ADAO BATISTA DA SILVA X ADEMAR AIRES X ADEMIR DA SILVA X ADILSON MARTINS X AGENOR DOMINGUES RIBEIRO X AGUINALDO MARQUES DE SENA X AIRTON DAVID DE SOUZA COSTA X ALLAN KARDEC RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DA SILVA X ALCIR PERES DE OLIVEIRA X ALCIDES CASTRO FILHO X ALDO LUIZ DA COSTA X ALFEU VIEIRA X ALFREDO DOS RAMOS X ALTAMIR VICENTE DE PAULA BARBOSA X ALEXANDRINO GARCIA X ALVARO BRACCO X AMANCIO PEREIRA LOPES X AMARO LEANDRO DA SILVA X AMERICO DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS X ANTENOR DINIZ X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO AQUINO DA COSTA X ANTENOR BALTAZAR DE LORENA FILHO X ANTONIO CARLOS BRAGA X ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SIMOES X ANTONIO CARDOSO FILHO X ANTONIO FERREIRA SANTOS X ANTONIO GERALDO FILHO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO RAMOS DE JESUS X ANTONIO RIBEIRO DE ABREU X ANTONIO VENANCIO X ARMANDO LOPES X ARNALDO DA LUZ VELHO X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X AVANIR I DOS SANTOS X BENEDITO ANDRADE X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DORIA X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO LEDUVINO AIRES X BENEDITO DE SOUZA X BERENILDO B DE MELO X CAETANO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ X CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES LIMA X CARLOS ALBERTO MESQUES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO X CARLOS ROBERTO ANTENOR BARBOSA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CELESTINO LAZARO DO NASCIMENTO X CELIO BARROSO DE PAULA X CELSO LUIZ DE SOUZA X CEZAR VICENTE DE SOUZA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X CILAS RODRIGUES X CLAUDIO LUIZ DOS REIS CAMARGO X CLEGIVALDO CLEMENTE DA SILVA X DAILSON ARAUJO X DANISIO

ARAUJO X DARCI MUNIZ X DAVI CALU DE VASCONCELOS X DILTON ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS MIGUEL DE JESUS X DIOGO SEVERIANO DO PRADO X DORABEL MACHADO DA SILVA X DUMURIER VITORINO DA SILVA X DJALMA DE SOUSA X EDEMILSON DA SILVA SANTOS X EDISON ALVARES DE OLIVEIRA X EDMIR FELICIANO X ELEODORO FELICIANO JUNIOR X ELSON DOS SANTOS X EMILIO DE CASTRO FILHO X ENOCH DA SILVA X ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ERONIDES ANTONIO DE CARVALHO X EVARISTO ALBERTO X EVERALDO DA CUNHA X EXPEDITO MALAQUIAS X EZEQUIEL CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE PAULA SOARES X FLAVIO ESTEVAO X FLORO VITOR DOS SANTOS X FRANCISCO ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA X FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS X FRANCISCO MIRANDA X FRANCISCO DE SOUZA GUMARAES X GABRIEL ALVES DOS SANTOS X GEDERVAL DO NASCIMENTO X GELIO BENEDITO DA SILVA X GELSO DIAS DE LIMA X GENILSON EDUARDO PIERRE X GENILSON VIRGINIO DO NASCIMENTO X GERALDO CABRAL DE MIRANDA X GERALDO JOSE DE SOUZA X GERALDO LEAL DA SILVA X GERALDO MARQUES OLIVEIRA X GERONIMO ORTIZ FILHO X GETULIO MARCELINO DE MATOS X GILMAR CARNEIRO X GILVANES ARLINDO DE ANDRADE X HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS X HERMES VIEIRA X HERVECIO JOAO DE SOUZA X ILDEBRANDETE MARIANO X ISAC VEIGA DOS SANTOS X IVO ANTONIO DE SOUZA X IVO DO NASCIMENTO X IZAQUE CORREIA DOS SANTOS X JAIME FERNANDES PINTO X JAIME DOS SANTOS X JAIR JOSE DANTAS X JAIRO DE MELO X JESUS NORIVAL COSMOS X JESSE VIEIRA DE JESUS X JOAO BARROS BARBALHO X JOAO BARBOSA SOARES X JOAO BATISTA SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X JOAO CARLOS NAVAS X JOAO CARLOS NUNES BARRETO X JOAO DIAS SANTANA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DE FARIAS FILHO X JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAO LINO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA JUSTO X JOAO PEDROSO X JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA X JOAO PERES X JOAO DOS SANTOS X JOAO TAVARES X JODENIR NUNES DA CRUZ X JOEL BATISTA DE SOLEDADE X JOEL DOMINGOS DA SILVA X JOEL FERREIRA DE BRITO X JOEL DA SILVA PAULA X JONAS CANDIDO X JORGE GODOY VAZ X JORGE VITORINO DE ASCENCAO X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE AMOROSO LIMA X JOSE BENEDITO DUARTE X JOSE CARLOS LIRIO MOTA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE CIRIACO XAVIER X JOSE DE SALES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DAS DORES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO ESTEVAO X JOSE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO X JOSE MATIAS DE ALMEIDA X JOSE MORAES CHAVIER X JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE PASSOS DE JESUS X JOSE PEREIRA DE MACEDO X JOSE RICARTE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEDROSO DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE ROSELINO CAETANO X JOSE SOARES BRITO X JOSE QUELEMENTE PASSOS X JESSE ARAUJO MATEUS X JUVELINO LAUREANO X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X LAIR CRUZ X LAURECY BARBOSA X LAURECY MARIO TEIXEIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEANDRO SILVA FILHO X LINCOLN DE ARAUJO LIMA X LINDAURO CAETANO MOTA X LUARDI SANTOS X LUIZ AMORIM BASTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CRISTIANO DA SILVA MIRANDA X LUIZ FEITOSA DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FILHO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X MANOEL DAMIAO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LEANDRO SOUZA X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANUEL FAUSTINO FILHO X MANUEL PINHEIRO MARQUES X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCIANO CARDOSO VARJAO X MARCO LUIZ DE MORAES X MARCOS ANTONIO BANDEIRA X MARCOS ANTONIO BORDIGNON X MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO X MARCOS MAROTTI X MARIO FERREIRA X MARIO GERALDO DOS SANTOS X MARIO SERGIO ALCANTARA X MARILDO DE OLIVEIRA X MAURICIO RAMOS BALBINO X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X MAURO DA CRUZ X MIGUEL ALBANO FILHO X MIGUEL ALVES NETO X MILTON GOMES X MILTON TAMASCO X MURILO SERGIO PAIVA X NARIOVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO X NESTOR EVANGELISTA DE LIMA X NICOMEDES LUIZ DA SILVA X NILO ALENCAR MONTALEGRE X NILTON DE OLIVEIRA X NILTON RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIVIO LOURENCO DIAS X OCIMAR ALVES CASSOTE X ODAIR ARMANDO DALMAS X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO LAMAS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSMANDO SANTOS AZEVEDO X OSVALDO COSMO DA SILVA X OSVALDO FONTOURA DE SANTANA X OLYNTHO CARAMEZ GOUVEIA X OTIENE MARINHO DO CARMO X PAULO GOES TEIXEIRA X PAULO JORGE COSTA LEITE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SANTOS LOPES X PEDRO ARIDIO X PEDRO GERALDO XAVIER X PEDRO PAULO DE LIMA X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DA SILVA FILHO X RAYMUNDO DIAS DE ASSIS X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REI DEODATO DE BARROS X REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA X RICARDO LUIZ DE CARVALHO X RICARDO RAIMUNDO DA SILVA X RICARDO RODRIGUES LOURENCO X ROBERTO NOBRE X ROBERTO TEIXEIRA X ROBERTO VILLAR DE CARVALHO X ROMULO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X RUBENS DE MELO X RUBENS NUNES X RUBENS ROLINS X RUBENS DOS SANTOS X RUSE FELIX DA SILVA X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO FREIRES DOS REIS X SEBASTIAO MEDRADO X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X SERGIO GABRIEL X SILVIO BATTAN X SILVIO DIAS VIEIRA



X SILVIO ROBERTO ALVES X SYLVIO RODRIGUES X SIDNEY DOS SANTOS LEITE X THEODORO DOS SANTOS FILHO X VALDIR AMANCIO DA SILVA X VALDIR CORREA X VALDIR HONORIO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMAR MONTEIRO DE SOUZA X VILSON LUIZ DE PAULA X WALDIR JOSE MACEDO X WALTER LEITE MAZAGAO X WILSON VITORINO DA SILVA X ZEZITO AMANCIO SOBRINHO X ABRAAO ALVES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA PIMENTEL X ALBERTO REGIO DA SILVA X ALMIR MARQUES DE FRANCA X ALUIZIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BRAUNA COSTA X ANTONIO ESTEVAM DE FREITAS X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO MARTINS FERREIRA X ANTONIO NUNES DE MEDEIROS X ATALIBA VALENTIM TEODORO X BENEDITO GONCALVES X CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE X DAMIAO FERNANDES DE LIMA X DAMIAO TEIXEIRA DE LIMA X DOLIVARES SCHAPMANN DE ALMEIDA X DOMINGOS CRISANTO MENDES X DORACI RIBEIRO X DOUGLAS NATALE X EDGAR BELO MIRANDA X EDMILSON CLEMENTINO DE SOUSA X EDMILSON LUIZ DE FRANCA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X FRANCISO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DUARTE DE LIMA X FRANCISCO DE SA DAMASCENO X FRANCISCO ENILSON DOS SANTOS X FRANCISCO FELIPE DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES DE MELO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LUCAS DA FONSECA X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO X FRANCISCO MARTINS CABRAL X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PINTO DA SILVA X FRANCISCO PRAXEDES LEONEZ X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBAMAR ALVES ROCHA X FRANCISCO SIQUEIRA DAS CHAGAS X GUILHERME LIRA DE BRITO X ISMAEL HERMINIO X IVAN FRANCISCO CRUZ X JAIME JANUARIO BORGES X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA FILHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JORGE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA X JOSE DANTAS DE SOUZA X JOSE DEOCLECIO DA SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE MORAIS X JOSE FREIRE DA ROCHA X JOSE LIRA DE BRITO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARIA PELONHA GONCALVES X JOSE MARIA SILVA DE LIMA X JOSE MARQUES FERNANDES FILHO X JOSE MINORA BEZERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SOUZA DOS SANTOS X JOSEMIRO BRITO GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDES DE MELO X LUIZ VIEIRA DE ANDRADE X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MIGUEL DA FONSECA X MANOEL RAMOS FILHO X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MIGUEL BARACHO NETO X MIZAEL ROSA DOS SANTOS X NAILTON LAURENTINO DOS SANTOS X NILSON LAURENTINO DOS SANTOS X OSMUNDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AIRES X PEDRO GOES MACIEL X PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA X RAFAEL ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO FERNANDES DE VIVEIROS X RAIMUNDO FELIX DA CAMARA X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X RIVALDO DA SILVA X ROBERTO BISPO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X SERVULO FRANCISCO DE SOUZA X SEVERINO DA SILVA CORREIA X VALDEMAR FRANCISCO DE SOUSA X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO X VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA X WALDI DO ROSARIO X ADEMIR MACEDO MEDRADO X ALBERTO MARTINS DA SILVA X ALFREDO SEBASTIAO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO GILDEZIO DE ARAUJO X ANTONIO MARIANO DE ANDRADE X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO SANTANA MOTA X APARICIO DIAS DA SILVA X BRASILINO AUGUSTO DE NOVAIS X CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CICERO PEDRO DA SILVA X CLARO ALVES COSTA X CLAUDIO JOSE DOS REIS X DAMIAO ALMEIDA X DAMIAO PEREIRA DE SOUSA X DENILVO MACARIO COIMBRA X FLADEMIR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X FRANCISCO JOAO PONCIDONIO X FRANCISCO JOSE BATISTA FILHO X GALDINO DOS SANTOS X GUSTAVO MOURA SILVA NETO X HERALDO FRANCISCO DA COSTA X IRENO XAVIER DE JESUS X JILENO COSTA X JOAO ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA DA CONCEICAO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELSON DE JESUS SANTOS X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MOURARIA X JOSE DARIO DE CARVALHO X JOSE GALDINO PAULINO X JOES GUALBERTO DE ARAUJO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE MORENO DA SILVA X JOSE MOURA BATISTA X JOSE ROSALINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TEODORICO DE SOUZA X JOSENILDO DE SOUSA GOMES X LINDOVAL DE ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ DOS SANTOS X MECENAS OLIVEIRA X MILTON SILVA PEREIRA X ODAIR CORREA X ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA X PORFIRO DE JESUS X REGINALDO DA CONCEICAO X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE FRANCA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DAS NEVES X SEVERINO ROSA DE LIMA X TERCIO SALUSTIANO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS FILHO X VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X ACACIO PAXUR DE ALMEIDA ALEXANDRE X AIRTON JOSE DOS SANTOS X ALFREDIZIO VIEIRA RAMOS X ANTONIO FERNANDES DE MELO X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO LUIZ DA SILVA IRMAO X ARNALDO ALVARO DOS SANTOS X CANDIDO C DOS SANTOS X CICERO FELIXA BEZERRA X DAVI DE ARAUJO X DELMIR GONCALVES AZEVEDO X DORIVAL DA SILVA X EDSON ALBINO DA FONSECA X EDSON DANIEL DE LIMA X ENOC SILVA DE LIMA X EUNILDO PASSO X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA JUNIOR X FRANCISCO JOSINO DA SILVA X

FRANCISCO LIMA DA SILVA X GODOFREDO CORREIA DA SILVA X HERIBALDO DE JESUS COSTA X HERMES DE OLIVEIRA FRANCA X JAIR RUBENS DOS SANTOS X JOAO JUVIANO DOS SANTOS X JOAO PELONHA SOBRINHO X JORGE ABRAO DOS SANTOS X JORGE TOMAZ PEREIRA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO ROCHA RODRIGUES X JOSE CARLOS AZEVEDO DE CARVALHO X JOSE EGIDIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X JOSE ROMAO DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOSE TELES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOVANI DOS SANTOS X JUSTINO DOS SANTOS MENDES X LEONCIO SOARES DE ARAUJO X LINO ANDRADE DE OLIVEIRA X LUIZ BATISTA DE ANDRADE X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIO DE ABREU X MARIO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO SANTIAGO X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES CHAGAS X ODAIR PAIVA DA SILVA X OTAVIO CECILIO DA SILVA X OSVALDO CORREIA DE JESUS X OSWALDO MATOS DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO VIEIRA X REGINALDO ALVES PITA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROMERITO FERREIRA XAVIER X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA X SEBASTIAO FAUSTINO ALEXANDRE X SERGIO EUNAPIO GONCALVES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DE SOUZA X VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X VALDENOR LOPES DE AZEVEDO X VALTER CORREA DANTAS X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO RUGLIESE ALVES X ZELITO DE OLIVEIRA DOURADO X AUGUSTO AMANCIO X EDWARD HARDIN JUNIOR X JAIR MARIANO DA SILVA X CARLOS A DA FONSECA REGIS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8)** - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)** - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0002886-32.2004.403.6104 (2004.61.04.002886-6)** - EDSON LUIZ GRACIANO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINAL CELIA AFONSO BITTAR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009044-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009044-1)** - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 175/182), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 183/210: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo. Publique-se.

**0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CONCAIS S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 088/00-SVS/SP lavrado pela ré, bem como da respectiva multa e inscrição em dívida ativa. Narra a inicial que, conforme foi estabelecido no contrato de arrendamento firmado com a CODESP, recebeu a autora a posse da área referente ao armazém 25 (interno) do Porto de Santos, com área de 27.500m, motivo pelo qual não se enquadra no art. 10, inciso XXIV, da Lei nº 6.437/77, pois na qualidade de arrendatária, detém a posse do Terminal de Passageiros e não do cais, onde teria sido verificada a irregularidade sanitária. Dessa forma, entende a autora ser nulo o auto de infração sanitária, face a ilegitimidade passiva da mesma para figurar no polo passivo do aludido auto. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Custas à fl. 77. Emenda à inicial à fl. 84. Citada, a ré contestou o feito (fls. 118/121). No mérito, sustentou que a irregularidade de acúmulo de lixo não foi detectada no cais do Porto e sim junto ao armazém da empresa Concais, e que, nos termos do art. 10, inciso XXIV, da Lei nº 6.437/77, a responsabilidade pela manutenção do Porto se estende às pessoas físicas ou jurídicas a quem a administração concede o direito de exploração da área, com transferência da posse, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 203/205. A autora noticiou a realização de depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 99, 209/210), cuja integralidade foi confirmada pela União à fl.

215. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 216), a autora requereu a produção de prova oral, bem como expedição de ofício à CODESP para confirmação da posse sobre a faixa do cais (fls. 221/222); a ré, por seu turno, não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 224). A ANVISA trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 25001-001504/00-76 (fls. 243/368). Sobreveio ofício da CODESP (fls. 370/423). A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, consignando o seu desinteresse pela produção de prova oral (fls. 448/449). A ANVISA manifestou-se (fl. 455). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, o local em que encontrados os detritos e descartes objeto da atuação lavrada pela ré, ANVISA, é zona portuária de uso exclusivo da autora. Com efeito, o Auto de Infração Sanitário consumou-se em vista da ocorrência apurada na área portuária junto ao armazém CONCAIS conforme a fl. 123. Embora a zona de cais não seja propriamente área de exploração econômica e objeto específico do arrendamento, o qual compreende as instalações de Terminal para embarque de passageiros (fls. 39/66), é certo, porém, que a faixa do cais que permite o acesso dos passageiros aos navios está desde sempre na posse exclusiva da CONCAIS S/A conforme bem demonstrado pela CODESP na manifestação de fl. 370 e muito bem se visualiza na planta à fl. 372. Ademais disso, o instrumento de contrato de arrendamento para exploração da instalação portuária reza, em sua cláusula 10ª, parágrafo 4º, que a autora, arrendatária, ficará sujeita, dentre outras, à fiscalização das autoridades sanitárias. Outrossim, a cláusula 22ª do contrato de arrendamento mencionado assegura à autora a exploração do Terminal Turístico de Passageiros, em caráter de exclusividade, não obstante a sua obrigação de tolerar outras embarcações, sem distinção de propriedade, mas com objetivos compatíveis com a finalidade do terminal (parágrafo 1º). Não se olvida, ainda, a cláusula 23ª que determina à arrendatária a assunção da inteira responsabilidade por todos os riscos inerentes ao arrendamento. Neste diapasão, não se olvida que seja lógico corolário da situação de fato quanto ao trânsito de passageiros do Terminal aos navios, que a respectiva faixa do cais esteja também sob a tutela da autora, por ser a única forma de permitir o acesso às embarcações e, assim, realizar o objeto primário do contrato de arrendamento. Ressalte-se que a própria autora, satisfeita e concorde com a manifestação da CODESP a fl. 370, no sentido de que a faixa de cais na extensão do terminal de passageiros é de seu uso exclusivo, requereu a extinção da ação com resolução de mérito, determinando-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da ré (fls. 427/428). De fato, fixado o ponto de que a faixa de cais está na posse da autora, cabe realçar a sua efetiva responsabilidade por cumprir as normas de vigilância sanitária, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 10, inciso XXIV, da Lei nº 6.437/87, invocado pela fiscalização da ANVISA na lavratura do Auto, e que se refere à conduta de inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, por seu proprietário, ou por quem detenha legalmente a sua posse. Em suma, a penalidade foi aplicada no mínimo legal, em grau leve, constatou a ré o acúmulo de lixo na área portuária junto ao armazém CONCAIS, na posse da autora, razão pela qual, pelos fundamentos de fato e de direito expostos, o Auto de Infração Sanitário deve subsistir integralmente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Se e quando transitada em julgado a sentença, converta-se em renda da autarquia-ré, os depósitos judiciais. P. R. I. Santos, 21 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0003841-53.2010.403.6104 - RICARDO LUIZ NADAL (SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X JOSE LEAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSEMAR LEAL X MARCIA BORELLE LEAL X JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL**

RICARDO LUIZ NADAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face de SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, JOSÉ LEAL, APARECIDA DE SOUSA LEAL, JOSEMAR LEAL, MÁRCIA BORELLE LEAL, JOSELI LEAL DE BARROS FAGUNDES, RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES, ROBERTA LEAL DE BARROS FAGUNDES, objetivando compelir os requeridos a outorgarem escritura do imóvel descrito na inicial, ou, sucessivamente, a expedição carta de adjudicação, suprindo-se as assinaturas dos responsáveis. Para tanto, alegou ter adquirido o imóvel de Paulo Roberto dos Santos e de Solange Aparecida Lui dos Santos mediante cessão e transferência de direitos e obrigações de compromisso de compra e venda, firmada, em 05.04.2000. Sustentou que o preço ajustado foi adimplido, mas não foi possível regularizar a situação do imóvel, uma vez que os requeridos não foram localizados nos endereços mencionados, impossibilitando a execução específica e coativa da obrigação de emitir declaração de vontade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. A ação foi proposta em 03.03.2005, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP. Posteriormente, foi redistribuída à 6ª Vara Cível daquela mesma Comarca. Roberta Leal de Barros Fagundes foi citada por hora certa. Os demais corréus foram citados por edital. Os corréus contestaram, por intermédio de curador, por negativa geral (fls. 163/164 e 177/178). Intimada, a União manifestou interesse no feito às fls. 206/208. Juntou os documentos de fls. 209/224. À fl. 229, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor (fl. 240). Restaram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus representados pela Defensoria Pública da União (fl. 254). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 266/271. Preliminarmente, arguiu a falta de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. As preliminares suscitadas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Ressalte-se que, consoante informou a Gerência

Regional de Patrimônio da União-SP (fls. 209/224), o bem pertence à União, estando cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob o n. RIP n. 7071.0102439-65, em regime de ocupação, em nome de Josemar Leal e Joseli Leal. Saliente-se que a situação acima descrita não era desconhecida pelo autor, consoante se vê de sua manifestação de fl. 228. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Nessa medida, no citado regime, o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque ... o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Portanto, ante a comprovação de que o bem em foco integra o patrimônio da União, não poderia o juízo adjudicá-lo à parte autora. Nesse sentido: Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (TJ/SP. AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006). Ademais, a pretensão do autor encontraria óbice ainda no disposto no artigo 33, 2º, da Lei n. 9.636/98, tendo em vista que as anteriores cessões de direitos relativas à ocupação, segundo apontou a União, não foram precedidas de certidões da SPU autorizando as transferências. Dessa forma, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão de Aparecida de Sousa Leal no polo passivo da demanda. Após o decurso do prazo para recurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a certidão apresentada pela autora à fl. 537, da qual se infere que não foi proferida sentença na causa em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, e a necessidade de se assegurar amplo contraditório, reputo necessária a manifestação da autora sobre a contestação, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, previamente ao exame do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007915-19.2011.403.6104 - MARLENE MARIA DE JESUS GAS - ME (SP306957 - RONISON GASPAS SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE MARIA DE JESUS GÁS-ME, qualificada nos autos, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o cancelamento do auto de interdição lavrado, permitindo a continuidade das atividades da empresa. Para tanto, alega a autora, em síntese, que foi autuada pelos agentes da ANP por suposta revenda de GLP a empresa não autorizada. Afirma que não houve a revenda e que a interdição de seu estabelecimento foi realizada sem a prévia oportunidade de defesa e por ato não fundamentado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimada, a requerida não se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada no prazo assinado. É o que cumpria relatar. Decido. Não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase de cognição sumária. Os agentes de fiscalização encontraram uma moto que carregava 10 botijões cheios de GLP, de propriedade da empresa autora, estacionada em frente a depósito. Segundo consta da inicial, a moto lá se encontrava porque um funcionário havia saído para resolver problemas pessoais, levando consigo os 10 botijões cheios de GLP. A descrição da fiscalização, porém, é firme em atestar a comercialização, por parte da autora, de recipientes cheios de GLP para a firma SERGIO DE JESUS SILVA GAS - COMPANY GAS, não autorizada pela ANP para esse tipo de atividade, embasando sua constatação em notas fiscais emitidas pela requerente. De acordo com tal documento, a moto lá estava justamente para o repasse indevido do produto. A emissão das notas foi confirmada pela autora e saber se o repasse era feito para empresa autorizada ou para depósito clandestino é matéria que depende de dilação probatória. Por fim, a imediata interdição do estabelecimento, sem possibilitar prévia defesa, justifica-se em razão dos interesses postos em conflito. Nessa esteira, não se mostra adequado suspender os efeitos de auto de interdição lançado sob o fundamento de que atividade, da forma como realizada, poderia colocar em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde de cidadãos (fl. 16). Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007340-11.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-98.2011.403.6104)**

UNIAO FEDERAL X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)  
Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO em ação de rito ordinário promovida por Glória Carmem Pinheiro Rodrigues. Aduz a impugnante, em síntese, que: a autora não faz jus ao benefício, pois possui diversos bens imóveis e teria recebido, irregularmente, a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fl. 21). A parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. Contudo, da análise das informações trazidas pela União, em especial a relação de bens imóveis (fl. 21) pertencentes à impugnada, que foram objeto de medidas assecuratórias em ação civil pública, verifica-se que a parte não se enquadra nas hipóteses de presunção de miserabilidade. Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível demonstrar nos autos que a declaração não corresponde à realidade. In casu, o fato de que a autora possui diversos bens imóveis é suficiente para afastar o alegado estado de necessidade e a conseqüente impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8)** - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202694-33.1995.403.6104 (95.0202694-2)** - ADEMAR HERMENEGILDO X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X ANTONIO CICERO CRUZ X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X DIMAS JOSE NEVES X ELIAS DA SILVA MAIA X FERNANDO FERREIRA SA X FERNANDO VIDOTTI X JOSE PEREZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR HERMENEGILDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CICERO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO CINTRA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO FERREIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202803-47.1995.403.6104 (95.0202803-1)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERNANDES X NILSON GARCIA X JOSE GONCALVES X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X NARCISO DOS

PASSOS LEITE X NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203428-81.1995.403.6104 (95.0203428-7)** - JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH R.RIBEIRO DE A.E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200115-78.1996.403.6104 (96.0200115-1)** - ALBERTO GONCALVES FILHO X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARI MARTINS DIAS X CARLOS PEREIRA X DAILTON ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X JORGE GOMES MAIA X JOSE SANTOS BARBOSA X LUIZ CARLOS COSTA X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAILTON ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4)** - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1)** - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206293-09.1997.403.6104 (97.0206293-4)** - PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X PRASER LOPES FILHO X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RANDOLFO DE MELO ALONSO X RAUL DE PAULO FILHO X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X RAUL SERGIO MARCELINO X REGINA ANTUNES RUIZ X REGINALDO NUNES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRASER LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RANDOLFO DE MELO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL DE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL SERGIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA ANTUNES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0)** - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002115-30.1999.403.6104 (1999.61.04.002115-1)** - MARCOS FERNANDES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0)** - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008575-33.1999.403.6104 (1999.61.04.008575-0)** - GILBERTO CASTRO MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002308-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002308-5)** - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4)** - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003080-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003080-3)** - ALCINA ELIZA DE GODOY(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCINA ELIZA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007052-78.2002.403.6104 (2002.61.04.007052-7)** - DOMINGUES ROSA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGUES ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008665-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008665-1)** - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009889-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009889-6)** - DILSON RODRIGUES DA SILVA X CELSO DE SOUZA X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X MANOEL FREIRE DE SOUZA X NELSON GONCALVES CANADA X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAO LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GONCALVES CANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENO ANTONIO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001401-31.2003.403.6104 (2003.61.04.001401-2)** - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7)** - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
À vista a r. decisão de fls. 247/248, do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado (fl. 235). Publique-se.

**0001085-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001085-0)** - ELEUTERIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X



UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E SP087890 - ROSA MARIA MARTINS DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO X J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP X ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO MARINO

Fl. 401: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3)** - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010525-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010525-3)** - JOAO TEIXEIRA PASCOAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001108-90.2005.403.6104 (2005.61.04.001108-1)** - ANNA DE JESUS MARTHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANNA DE JESUS MARTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8)** - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005021-80.2005.403.6104 (2005.61.04.005021-9)** - NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4)** - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0)** - NESTOR GOMES(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3)** - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005022-94.2007.403.6104 (2007.61.04.005022-8)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6550**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002707-59.2008.403.6104 (2008.61.04.002707-7) - IRINEU FERNANDES JUNIOR X ANA REGINA FALCAO THIMOTEO FERNANDES(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária nos moldes da Resolução nº. 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª. Região, designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

DECISÃO, Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a parte autora o restabelecimento de licença para tratamento da saúde cessada em 14/07/2010. Segundo a inicial, o autor, servidor público federal lotado na agência do INSS na cidade de Itanhaém, onde exerce o cargo de Técnico do Seguro Social, passou, a partir de 19/06/2010, a gozar de licença médica, retornando ao trabalho em 22/06/2010. Contudo, em vista do agravamento de seu quadro clínico, prorrogou-se o prazo do afastamento até 14/07/2010, estendido até 26/07/2010 devido a férias já programadas. Aduz o autor que permanece sem capacidade de trabalhar, mas o requerido recusa conceder nova licença para tratamento de sua saúde. Afirma que vários atestados médicos, juntados com a inicial, comprovam sofrer de lombalgia crônica e transtornos de disco lombares e outros discos vertebrais, sentindo muitas dores e limitação dos movimentos, impossibilitando-o de trabalhar pelo período de horas exigido para o seu cargo. Sustenta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco de o quadro clínico piorar se retornar ao serviço, ou na possibilidade de ser exonerado, caso passe a se ausentar para o tratamento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/26, complementados às fls. 29/44. O feito foi distribuído perante o Juízo Estadual do Município de Itariri - SP, onde foi deferida a antecipação da tutela (fl. 45), decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 54/69). Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 81/102, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a constatação clínica oficial de que o servidor se encontra apto a retornar às atividades referentes ao cargo que ocupa. Trouxe aos autos os documentos de fls. 105/235. Sobreveio a réplica de fls. 238/240. A parte autora requereu a produção probatória às fls. 243. A vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 255), sendo determinada emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa. Às fls. 257/280, o autor juntou documentos e às fls. 283/284 aditou a inicial. Determinou-se nova citação do requerido, que apresentou resposta às fls. 320/329. Juntou os documentos de fls. 330/378. É o relatório. Decido. Primeiramente, considerando que o requerido já havia sido citado e apresentado contestação (fls. 81/102), revogo a decisão de fl. 286, porque lançada em evidente equívoco. Determino o desentranhamento da defesa juntada às fls. 320/329 e sua devolução ao ilustre patrono da autarquia ré. Pois bem. A presente ação veicula o seguinte pedido antecipatório: (...) que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providencie o imediato restabelecimento da licença para tratamento de saúde cessado desde 14/07/2010. Em 03/08/2010 a r. decisão de fl. 45 deferiu a antecipação da tutela para restabelecer a licença, conforme requerido, nos termos do artigo 202 da Lei nº 8.112/90. Consoante esclarece o documento de fl. 369, emitido pela Seção de Recursos Humanos da autarquia, o servidor permaneceu em licença remunerada, para tratamento da saúde, por força da decisão judicial, de 24/07/2010 a 19/04/2011, num total de 270 (duzentos e setenta) dias. Nesse passo, a questão ora em apreço encontra disciplina nos artigos 202 a 206-A da Lei nº 8.112/90, que tratam da licença para tratamento de saúde do servidor público federal. Nesses termos, estabelecem os artigos 202 e 203, 4º: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (...) 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (grifei) Portanto, o pleito antecipatório já restou plenamente atendido, visto que o servidor permaneceu afastado por período superior aos 120 (cento e vinte) dias fixados no dispositivo supratranscrito. De consequência, em que pese o infortúnio narrado na exordial, o julgamento da causa, bem como a reapreciação do pedido de nova prorrogação (fls. 283/284 e 290), dependerá de perícia judicial, na medida em que há divergência entre os pareceres clínicos produzidos por peritos do INSS e os apresentados por médicos particulares. Destarte, nomeio, para tanto, o Dr. Washington del Vage para que proceda ao exame do Sr. MARCELO PEREIRA, bem como dos documentos carreados aos autos (laudos, exames, etc.), no dia 24/11/2011, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 4º andar deste fórum, às 18:30 horas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão

fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identificá-la.2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades na repartição do INSS, no cargo de Técnico do Seguro Social? Justificar.6. A incapacidade decorre de acidente em serviço ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.7. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e, aqueles que eventualmente sejam formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.Na data aprezada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção.Após a realização da perícia, apreciarei a necessidade de produção de outras provas e as que eventualmente venham a ser requeridas pelas partes, assim como examinarei o pedido de restabelecimento da licença. Até lá, o autor deverá retornar ao trabalho, sob pena de suportar as conseqüências de sua ausência.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2302**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003208-27.2001.403.6114 (2001.61.14.003208-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-13.2000.403.6114 (2000.61.14.005966-1)) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Apresente a embargante o comprovante de pagamento da segunda parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001226-6)** - TEREZA DOS REIS FERREIRA X INES DOS REIS FERREIRA BUONANOTTE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002914-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002914-0)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Intimado, deixou o autor de apresentar comprovação de pedido administrativo, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 27/28), decisão esta anulada em grau de recurso (fls. 48/49). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 60. O INSS ofertou contestação, com preliminares de incompetência em razão da matéria e ilegitimidade de parte. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/69). Determinada a realização de prova pericial às fls. 34/35. Laudo pericial juntado às fls. 41/54. Manifestação do INSS à fl. 59 e do autor às fls. 63/65. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 100/115, posto que os novos exames foram apresentados pelo autor após a data da realização da perícia médica, para o qual foi devidamente intimado à fl. 74, inclusive quanto à necessidade de apresentação de laudos e exames médicos na data agendada para aquela perícia. Afasto as preliminares argüidas pelo réu em contestação. Não foi detectado, pelo médico perito, nexos causais entre as lesões apresentadas pelo autor e o ambiente de trabalho onde ele exerceu atividade laborativa. Outrossim, conforme se denotam pelos documentos de fls. 11 e 12, o autor, apesar de funcionário da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, obteve auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho através do INSS. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de tendinite e hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2011 (fls. 85/93), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 98/99 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. E, mesmo que assim não fosse, é certo que, tendo comprovado atividade laboral na condição de segurado empregado até 31/03/1994, o autor manteve sua qualidade de segurado somente até abril de 1994, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (21/05/2008), o que importa no necessário reconhecimento da perda da qualidade de segurado pelo autor. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.!

**0004550-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004550-8) - APARECIDA DAMIAO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. APARECIDA DAMIÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Decisão de fl. 20 concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/36). Juntou documentos de fls. 37/48. Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54 a autora deixou de comparecer na data indicada, razão pela qual o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, através da decisão de fls. 62/63, anulada em grau de recurso (fls. 82/83). Com o retorno do autos, foi designada nova perícia (fls. 86 e verso) com laudo pericial juntado às fls. 98/104. Manifestação do INSS à fl. 106vº e da autora às fls. 108/109. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de tendinite e hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/05/2011 (fls. 98/104), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 108/109 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001881-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001881-9) - JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/44). Decisão de fl. 47 determinou a emenda da exordial, com manifestação do autor de fls. 49/53 e sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito proferida às fls. 46/47. Opostos embargos declaratórios pelo autor às fls. 63/65, rejeitados pela decisão integrativa de fls. 67 e verso. Interposta apelação às fls. 71/75, provida pela decisão monocrática de fls. 86/87. Indeferida a tutela às fls. 90/91. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 94/109, com decisões denegatórias juntadas às fls. 111/113 e 114/116. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 117/127). Designada perícia às fls. 128/129. Réplica juntada às fls. 137/140. Informação da perita judicial de fl. 144 de não comparecimento pelo autor. Nova perícia designada às fls. 154 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 161/165, com manifestação das partes de fls. 170/175 e 176. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Quanto aos requisitos legais da carência e qualidade de segurado, tenho que o autor os preencheu, já que demonstrado pelo próprio INSS que o autor laborou em período imediatamente anterior ao da concessão administrativa do benefício, o qual foi cessado somente aos 28/01/2009 (vide fl. 127), sendo certo que o autor busca o restabelecimento do benefício desde a sua cessação administrativa, além do que ajuizou a presente demanda aos 12/03/2009, ou seja, dentro do período legalmente prescrito como período de graça, no qual o segurado não perde sua condição (art. 15, II, da lei n. 8213/91). Quanto ao requisito legal da incapacidade, o autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de diversos males psiquiátricos e psicológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica especializada aos 06/06/2011 (fls. 161/165), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual, sendo certo que constou expressamente do laudo pericial que as queixas referidas não incapacitam o autor para o trabalho, pois são leves e desproporcionais ao encontrado no exame de estado mental. (...) O transtorno da ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. O periciando já está sob cuidados médicos adequados ao caso (fl. 163). Ou seja, a perita de confiança do juízo, com profundos conhecimentos técnicos médicos, atestou que os males presentes no autor são leves e não incapacitam para o exercício laboral, além do que o autor já se encontra em tratamento estabilizador dos mesmos, sendo passíveis de cura. Assim, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio doença em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 170/175 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de o demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial - elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos - devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Por fim, não aproveita ao autor a alegação de suposta

imprestabilidade do laudo pericial como viabilizadora da realização de uma segunda perícia médica, já que o Código de Processo Civil é expresso ao vedar a simples desconsideração das conclusões lançadas pelo perito judicial, ao limitar a possibilidade de realização de uma segunda perícia única e exclusivamente às hipóteses de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (art. 438), sendo que a segunda perícia não substitui a primeira (art. 439, único). Ou seja, deve o causídico do autor interpretar o disposto no artigo 437, do CPC de forma sistemática com os artigos 438 e 439, e não de forma isolada, lançando mão unicamente das prescrições legais que lhe aproveitam, ignorando as demais prescrições. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9) - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/41). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/62). Juntou documentos de fls. 63/69. Réplica juntada às fls. 73/79. Determinada a realização de prova pericial às fls. 82/83. Laudo pericial juntado às fls. 92/96, com manifestação das partes de fls. 99 e 103/105. Decisão de fl. 109 intimou o perito judicial a prestar esclarecimentos, o que se deu às fls. 111/112. Manifestação das partes juntada às fls. 113, verso e 115/117. Decisão de fl. 119 determinou a designação de perícia neurológica, com laudo apresentado às fls. 128/131, e manifestação das partes de fls. 138/139 e 140. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Quanto aos requisitos legais necessário à sua concessão, é certo que os requisitos da carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de diversos males neurológicos decorrentes de lesão craniana. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, respectivamente, aos 21/05/2010 (laudo de fls. 92/96, complementado às fls. 111/112) e 14/06/2011 (fls. 128/131), sendo uma psiquiátrica e outra neurológica, pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, não obstante a constatação do acidente ocorrido com a autora. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante às impugnações aos laudos apresentadas às fls. 115/117 e 138/139 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Por fim, sendo certo que a constatação dos males incapacitantes é matéria relegada única e exclusivamente ao campo pericial, já que demanda conhecimento técnico médico (arts. 145 e 421, do CPC), não há que se falar em realização de audiência para a oitiva de pessoas que em nada acrescentarão ou modificarão o quadro pericial robusto e evidente comprovado nos autos. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005791-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005791-6) - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA DILZA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/20). Indeferida a tutela às fls. 23 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/32). Determinada a realização de prova pericial às fls. 45/46, com laudo juntado às fls. 52/56. Manifestação da autora de fls. 60/61. Decisão de fls. 64/65 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 71/75 e alegações finais pelas partes às fls. 78 e 79/80. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica neurológica aos 12/08/2010 (fls. 52/56), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 06/06/2011 (fls. 71/75), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000615-7) - RITA DE CASSIA DE ARRUDA LAUDASIS (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. RITA DE CÁSSIA DE ARRUDA LAUDASIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/48). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 51. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/60). Determinada a realização de prova pericial às fls. 72 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 78/81. Manifestação do INSS à fl. 83vº e da autora às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/06/2011 (fls. 78/81), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 84/86 pela autora, é certo que, em primeiro

lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003697-49.2010.403.6114 - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ NAILTON MORAIS DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 18/23). Determinada a realização de prova pericial às fls. 24/25, com laudo juntado às fls. 32/37. Manifestação do autor de fls 40/41. Decisão de fls. 44/45 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 52/55 e alegações finais pelas partes às fls. 60 e 61/65. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos e epilepsia. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia psiquiátrica aos 29/10/2010 (fls. 32/36), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício9 laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um neurologista, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 14/07/2011 (fls. 52/55), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003938-23.2010.403.6114 - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito o processo, nos termos do artigo 269. inciso I, do CPC.



**0005978-75.2010.403.6114 - OSMAR SOARES DUTTON(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. OSMAR SOARES DUTTON ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa estar acometido por males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 55). Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/69). Determinada a realização de perícia médica (fls. 70/71), com a vinda do respectivo laudo (fls. 82/99) o INSS manifestou-se à fl. 104. É o relatório.

Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 82/99) constatando estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDENIR ALVES DE SOUSA contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,06%, 16,55%, 10,14%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 86,75%, 21,87% e 11,79% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 26,06% (junho/87), 16,55% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao crédito pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 52/56). Apresenta as planilhas de saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 62/72). O autor silenciou (fls. 77). É o relatório. Decido. O recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condeno o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009042-93.2010.403.6114** - IVONE DE SOUZA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. IVONE DE SOUZA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa estar acometida por males psiquiátricos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, afirmando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/35). Juntou documentos de fls. 36/40. Determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42), com a vinda do respectivo laudo (fls. 48/53) o INSS manifestou-se à fl. 58. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 22/07/2011 (fls. 48/53) constatando estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001193-36.2011.403.6114** - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 20/53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 66/101) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/104). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente

concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se

tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 18/02/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. **MÉRITO:** Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que os documentos de fls. 46;52 e 104 comprovam a não limitação do benefício ao teto vigente na época. **Dispositivo:** Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001690-50.2011.403.6114 - SUELI DOMINGUES ROSA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. SUELI DOMINGUES ROSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/49). Indeferida a tutela conforme fls. 59 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando preliminar de litispendência e, no mérito, não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/71). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que, não obstante os pedidos formulados nestes autos e no feito n. 0002725-50.2008.403.6114 (fls. 52/58) sejam inequivocamente idênticos, quais sejam, concessão de aposentadoria por idade, o fato é que as causas de pedir divergem e são independentes, já que nestes autos a autora busca a concessão com base nos recolhimentos efetuados entre 2008 a 2010, ou seja, posteriores ao ajuizamento daquela ação, tratando-se, pois, de fatos supervenientes. Quanto ao mérito, tenho que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos

os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmaram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 28/12/2007 (nascida em 28/12/1947, conforme fl. 13). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2003) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições, para aquele ano. No tocante ao número total de contribuições reconhecidas em favor da autora, é certo que as partes não divergem, ambas reconhecendo um total geral de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições como vertidas pela autora. Porém, é certo que tal número somente é atingido se computados os recolhimentos efetuados até o ano de 2010, quando já se exigia a comprovação de um total de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições pela disposição legal, logo, montante muito superior àquele comprovado pela autora no mesmo período. Somente até o ano de 2007, é certo que a autora somente comprovou o recolhimento de

135 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Assim, vedada a contagem retroativa do número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, tenho ser o caso de improcedência da ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002589-48.2011.403.6114 - OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço especial (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 15/47). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 56/73), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 75/79. É o relatório. Decido. Do Mérito: A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos

pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposeção e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposeção: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposeção. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposeção, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposeção pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposeção pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposeção, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria

renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da atuarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de



manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com percentual da RMI integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposestação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002805-09.2011.403.6114 - JAIR VENANCIO COUTINHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos de fls. 11/20 Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 29/37) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 27/04/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 15/16. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003334-28.2011.403.6114 - DARMO LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documento (fls. 20/64). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 110/121) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 123/136. Manifestação do INSS de fls. 137/139 defendendo a inaplicabilidade da revisão pleiteada. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 18/05/2006. Quanto ao pleito de suspensão do curso do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada à fl. 43. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Apenas saliento que, diversamente do alegado pelo réu às fls. 137/139, o entendimento exarado pelo Pretório Excelso foi o de que devem ser aplicados imediatamente os novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente, portanto, adequando os valores pagos a título de benefícios aos novos limites, mais favoráveis, bastando que a concessão tenha se dado anteriormente ao advento das aludidas emendas. Portanto, comprovado pelo autor a limitação de seu benefício ao teto, desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que não foi providenciado pelo INSS no momento processual oportuno. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 18/05/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003434-80.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/20). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 28/39) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição

quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 20/05/2006. Quanto ao pleito de suspensão do processo em razão da existência de decisão proferida em sede de ação civil pública, é certo que a mesma não obsta o ajuizamento e regular curso de ações individuais, conforme prescrito pelo artigo 103, s 2º e 3º, da lei n. 8078/90, aplicável à ação civil pública. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 14/15. Em assim sendo é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvou-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Portanto, comprovado pelo autor a limitação de seu benefício ao teto, desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), o que não foi providenciado pelo INSS no momento processual oportuno. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 25/05/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004016-80.2011.403.6114 - SILVIO FERRETI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários.. Juntou documentos (fls. 20/48). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53). Citado, apresentou o réu sua contestação

(fls. 55/60) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. MÉRITO: Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 25. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 27/05/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-65.2011.403.6114 - MANOEL DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 20/39). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 46/56) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/59). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é

eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 27/05/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. MÉRITO: Não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário ao postulado pelo autor, é certo que o caso dos autos envolve, pelo menos em um primeiro momento, o entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Logicamente que a tese acima somente aproveita aos benefícios limitados pelo teto, não se aplicando, portanto, ao caso ora em análise, uma vez que o documento de fl. 28 comprova a não limitação do benefício ao teto vigente na época. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006455-98.2010.403.6114** - ANA DELFINA NERI RAMOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANA DELFINA NERI RAMOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Decisão de fl. 28 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/39). Juntou documentos de fls. 40/41. Determinada a realização de prova pericial às fls. 42 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 50/60. Manifestação do INSS à fl. 63 e da autora às fls. 64/65. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência

de tendinite. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 50/60), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, aliás, mesma conclusão levada a efeito no exame pericial realizado no bojo da ação judicial n. 2008.63.01.001968-0 (planilha anexa) e que levou ao julgamento de improcedência daquela ação. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 64/65 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. Ademais, as alegações formuladas devem sempre ser suportadas em documentação médica idônea, e não em meras conjecturas sob pena de a demandante não se desincumbir do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005189-42.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000213-2)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção dos débitos objeto da execução fiscal a estes apenso em razão da ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários. Determinado o aditamento da inicial (fl. 60), a embargante notícia que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/99, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Por se tratar de discussão a envolver matéria exclusivamente de direito, passo desde já ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações da embargante, bem como dos documentos apresentados às fls. 87/93, que comprovam a adesão ao parcelamento, tenho para mim que improcedem os presentes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Por conseqüência, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte da embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face ao acordo celebrado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, prosseguindo nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002560-32.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1509367-48.1997.403.6114 (97.1509367-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TORNOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se a presente de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de doze anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então,

reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESMENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**1503697-92.1998.403.6114 (98.1503697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARNALDO PALIVANAS**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de doze anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESMENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO



ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006898-98.2000.403.6114 (2000.61.14.006898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal para exigir de crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decidido.A parte exequente, devidamente intimada não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva ao reconhecimento da prescrição.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, reconheço estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004556-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PUGLISI**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do exequente à ciência da decisão, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

**0009432-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009432-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ DE NATALI**

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/27 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007800-02.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de notificação judicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO e CLÁUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO, objetivando o pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes decorrente do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando o pagamento do débito (fls. 35). Com efeito, efetuado o pagamento desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-98.1999.403.6114 (1999.61.14.005691-6)) GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001228-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001228-2)** - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m) -se o(s) Alvará(s) de Levantamento devido (s). Após, com o cumprimento do mesmo e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006767-40.2011.403.6114** - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA MAZINE DE AMORIM contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Informa que teve indeferido o benefício de aposentadoria administrativamente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido, além da comprovação do requisito idade, depende da efetiva comprovação dos períodos laborados. No caso da atividade rural, na quase totalidade dos casos necessário se faz a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Tal é o caso dos autos, restando ainda inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Cite-se.

**0006977-91.2011.403.6114** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007056-70.2011.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007066-17.2011.403.6114** - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007168-39.2011.403.6114** - PAULO ABSOLON DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do

autor. Int.

**0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

**0007309-58.2011.403.6114 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

**0007339-93.2011.403.6114 - GENIVAL DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0007741-77.2011.403.6114 - ZORAIDE AMARILHA BANARDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007748-69.2011.403.6114 - GILSON AUGUSTO RAMOS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0007774-67.2011.403.6114 - ANA CLARA TERENCE DE SOUZA X ANA LUCIA TERENCE DIAS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTA DOS REIS PEREIRA contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. A autora é portadora de deficiência física. Afirma que desde 30/08/2002 recebia o LOAS. Entretanto o réu, em 12/11/2010, suspendeu o pagamento do benefício sob a alegação de irregularidades entre 11/03/2004 a 14/03/2006, período em que a mãe da autora teria laborado e obtido renda mensal superior a do salário mínimo. Por esta razão a autarquia, além de suspender o benefício, está cobrando da autora os valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua parcial concessão. Segundo a documentação acostada pela autora o INSS está cobrando, a partir de 27/10/2010, dívida do período entre 11/03/2004 a 14/03/2006, sendo que parte desta dívida poderá estar abrangida pela prescrição. Além disso, os valores recebidos pela mãe da autora estão muito próximos do salário mínimo da época, restando necessária a feitura de laudo sócio-econômico para verificar as condições do núcleo familiar. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para obstar a cobrança de valores por parte do INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se devendo o réu, na contestação, atestar a condição de invalidez da autora. Int.

**0007815-34.2011.403.6114** - EURIPES TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Cite-se e intime-se.

**0007934-92.2011.403.6114** - JOSE ALVES DE VASCONCELOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 749 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 757 verso houve manifestação do INSS. Destarte, defiro a habilitação de NOBURO SATO SHINTATI como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar PAULO SHINTATI - Espólio. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo benefício mais vantajoso, a fim de iniciar-se a fase de execução do julgado. Int.

**1508415-69.1997.403.6114 (97.1508415-0)** - HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X FRANCISCO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X DIVA BENJAMIM GOMES X CRISTIANE BENJAMIM GOMES X FRANCISCO CARLOS GOMES X PAULO SERGIO GOMES X MARCELO FERREIRA GOMES X ECIO MOSCHINI - ESPOLIO X ROSA FRANCO BUENO MOSCHINI - MEEIRA X KATIA MARIA MOSCHINI - HERDEIRO X EZZIO MOSCHINI FILHO - HERDEIRO X CLAUDIA DONIZETTI MOSCHINI SILVA - HERDEIRO X GERALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA - HERDEIRO X EDSON CARLOS DA SILVA -

HERDEIRO X LEANDRO JOSE DA SILVA - HERDEIRO X REGINA RODRIGUES DA SILVA - HERDEIRA X CLEITON ROGERIO DA SILVA - HERDEIRO X MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X KETHY LAWRENCE VIR SILVA X MARLI VIRGINIA DA SILVA X SANTO RODRIGUES DE ARAUJO X LEONARDO MORELLI - ESPOLIO X DERCY GOMES MORELLI - HERDEIRO X JOAO MORASSI X ANTONIO MARTINS FERREIRA(Proc. DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP249700 - BRUNO MOSCHINI E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP179975 - RICARDO MORAES REIS E SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 840/853: Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Remetam-se os autos para atualização do valor devido (fls. 460). Após, abra-se vista ao advogado EVANDRO ARCANJO e venham conclusos.

**0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2)** - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) Vistos. Expeça-se carta precatória para a intimação do autor Itamar Rodrigues Medeiros de Miranda a fim de que proceda ao levantamento do depósito em seu favor, com cópia de fls. 946, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da quantia ao erário.Int.

**0001940-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001940-3)** - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Providencie o advogado ao levantamento dos valores depositados em favor de Maria Luiz Lami Garcia (fls. 1013), Marco Antonio Moreno Lami (fls. 1014), Yara Gularte Moreno Lami (fls. 1015) e Zelinda Sarqui Rotondo (fls. 1016), bem como dos honorários advocatícios, ainda depositados nos autos. Int.

**0003342-25.1999.403.6114 (1999.61.14.003342-4)** - MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se conforme cálculos de fls. 313/324.Int.

**0004836-22.1999.403.6114 (1999.61.14.004836-1)** - WILSON ROBERTO GUERRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON ROBERTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a inércia da advogada em proceder ao levantamento do requisitório expedido em seu favor (fls. 212 e 220), expeça-se ofício para estorno dos valores ao erário.Int.

**0037670-83.2001.403.0399 (2001.03.99.037670-0)** - JOSELIA CAROLINA DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Verifico que o advogado Hamilton Carneiro ainda não procedeu ao levantamento dos valores requisitados em seu favor. Defiro prazo de dez dias para levantamento, sob pena de devolução dos valores ao erário.Intime-se com urgência.

**0003112-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003112-6)** - JORGE BARBOSA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 325.

**0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2)** - MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Proceda a advogada ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ ao levantamento do valor existente nos autos em seu favor (fls. 159 e 161).Int.

**0001255-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001255-8)** - IZAIRA SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 231 - Dra Gláucia Lino de Oliveira, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4)** - FRANCISCA GLECILMA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante determinado acórdão, e em consonância com o Manual de Cálculos da JF, os juros são calculados de forma contínua. Na planilha da autora verifica-se que maio de 2009 o percentual de juros era de 20% e no mês posterior passou para 12%. Esse pulo não deve existir, pois a planilha é efetuada de forma contínua, consoante apresentado pela Contadoria Judicial. Destarte, expeça-se mandado para citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme o valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 155).Int.

**0005650-87.2006.403.6114 (2006.61.14.005650-9)** - EULALIA FIRMINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000747-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000747-7)** - JOSE PEREIRA MENDONCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3)** - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 159/162 e 177/182 juntaram os herdeiros Neia Ferreira da Cunha e valmir Ferrera da Cunha ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 183 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação dos autores acima indicados como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005375-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005375-0)** - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2)** - ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7)** - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1)** - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9)** - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON



CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Verifico que o advogado Hamilton Carneiro ainda não procedeu ao levantamento dos valores requisitados em seu favor. Defiro prazo de dez dias para levantamento, sob pena de devolução dos valores ao erário. Intime-se com urgência.

**0005905-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005905-6)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se ao arquivo.

**0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3)** - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Regularize a advogada a petição, subscrevendo-a em cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 125, in fine.

**0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6)** - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0000906-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000906-7)** - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002773-38.2010.403.6114** - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento das custas do recurso interposto, bem como porte de remessa e retorno. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

**0003416-93.2010.403.6114** - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 111, sob pena de preclusão da prova, ressaltando-se que se trata de ônus que lhe incumbe, na forma do artigo 333, inciso I do CPC. Int.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Atenda a advogada ao requerimento formulado pela perita social, esclarecendo se endereço da parte autora corresponde à Passagem dos Espanhois, no bairro Alvarenga, e não aquele indicado na inicial, conforme pesquisa ora juntada aos autos. Forneça, ainda, telefones de contato da parte autora, a fim de viabilizar a elaboração do estudo social, em cinco dias. Int.

**0003940-90.2010.403.6114** - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, como perita na área de psiquiatria, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 25/10/11 às 25/10/2011, as 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Intime-se a sra perita para que reponda aos quesitos de fls. 110. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

**0004010-10.2010.403.6114** - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a Requerente cópia do laudo pericial juntado nos autos da ação de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista à perita Dra. Thatiane Fernandes para esclarecimentos, no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004823-37.2010.403.6114** - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 59, sob pena de preclusão da prova, ressaltando-se que se trata de ônus que

lhe incumbe, na forma do artigo 333, inciso I do CPC. Int.

**0005033-88.2010.403.6114** - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação final da r. sentença de fls. 105/108.Int.

**0005547-41.2010.403.6114** - MARIA BARBOSA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço de fls. 71, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**0005607-14.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/232: Nomeio, como perito, na área de ortopedia, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 19/10/2011 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 177. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

**0005861-84.2010.403.6114** - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à comarca de Pombal-PB solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 182.Int.

**0006054-02.2010.403.6114** - SOLANGE NICOMEDES MOTA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

**0006128-56.2010.403.6114** - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

**0006226-41.2010.403.6114** - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.143/144: Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora.

**0006338-10.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença por acidente do trabalho, de 05/05/02 a 17/07/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/98. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/09/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de tornozelo direito, esporão calcâneo, tendinite dos fibulares à direita, espondiloartrose cervicolumbar, tendinopatia de ombro direito, coxartrose incipiente bilateral e osteoartrose patelar à direita, patologias DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO em 24/05/02, e que o incapacitam de forma total e temporária (fl. 98). Diante do quadro constatado, acolho a alegação do INSS em relação à incompetência absoluta e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, nos termos do artigo 113 da Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0006711-41.2010.403.6114** - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 246, intime-se a sra perita dos documentos juntados as fls. 203 a 230, 235 a 241 e 249 a 278, para que esta informe se ainda é necessário o prontuário médico referente ao tratamento na Intermédica, e em caso negativo, para que complemente seu laudo (fls. 55).

**0007820-90.2010.403.6114** - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o habilitante cópias de seus documentos (RG e CPF). Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.

**0007982-85.2010.403.6114** - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o laudo realizado pela Assistência Social deixou de constatar a composição e a renda da família da requerente, conforme artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova avaliação sócio-econômica. Para tanto, nomeio a assistente social FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0008895-67.2010.403.6114** - JOSE MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à agência do INSS para que este informe acerca do cumprimento do determinado na r. sentença proferida. Prazo: cinco dias. Int.

**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDITA DORNELAS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 23 de novembro de 2011, às 14:00h, para depoimento

pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175.Intimem-se.

**0000110-82.2011.403.6114** - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Nomeio, em substituição como perito, na área de ortopedia, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 19/10/2011 às 13:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 112/113.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Int.

**0000590-60.2011.403.6114** - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que que houve a intimação da parte autora em endereço diverso (fls. 38), assim, redesigno a perícia para o dia 19/10/2011, as 18:30h. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos de fls. 171.Intime-se a parte autora no endereço de fls. 38, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia designada.

**0000811-43.2011.403.6114** - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme extrato juntado as fls. 165.Remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal com as nossas homnagens.

**0000882-45.2011.403.6114** - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a determinação de fls. 290, em cinco dias.Int.

**0001221-04.2011.403.6114** - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 23 de Novembro de 2011, às 16:00h, para oitiva da testemunha referida Ailton Ademar da Silva.Intimem-se.

**0001377-89.2011.403.6114** - NEUSA APARECIDA SEGANTIN(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 22 de Novembro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 124/125.Intimem-se.

**0001642-91.2011.403.6114** - MAGNOLIA ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Nomeio, como perita psiquiátrica, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 25/10/11 às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 26/27. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Int.

**0001785-80.2011.403.6114** - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0002146-97.2011.403.6114** - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 141/142.

**0002571-27.2011.403.6114** - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se nos termos do r. despacho de fls. 89..Int.

**0002654-43.2011.403.6114** - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que apresente o laudo pericial em cinco dias. Int.

**0002965-34.2011.403.6114** - JACIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Nomeio, como perita, na área de psiquiatria, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 18/11/11 às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 49/50. Int.

**0003140-28.2011.403.6114** - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve a apresentação do laudo de estudo social até a presente data, assim, nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

**0003149-87.2011.403.6114** - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Devolvo o prazo à parte autora, para manifestação acerca do r. despacho de fls. 89.

**0003428-73.2011.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora. Intime-se o Sr. perito para resposta em 10(dez) dias.

**0004037-56.2011.403.6114** - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a citação de fls. 36 foi irregular, pois deu-se em pessoa diversa do representante legal do INSS. Assim, expeça-se novo mandado de citação. Int.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0005061-22.2011.403.6114** - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intime(m)-se.

**0005126-17.2011.403.6114** - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 23 de Novembro de 2011, às 15:00h, para

depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. Intimem-se.

**0005127-02.2011.403.6114** - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0005244-90.2011.403.6114** - REGINALDO ANTONIO DA COSTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 68, defiro os quesitos ali apresentados. Intime-se o perito para resposta.

**0005696-03.2011.403.6114** - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

**0005755-88.2011.403.6114** - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida do Agravo Interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita para a parte autora. Cite-se. Int.

**0005908-24.2011.403.6114** - MARCOS PERES ABADE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0005986-18.2011.403.6114** - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005987-03.2011.403.6114** - MANOEL QUINTINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006011-31.2011.403.6114** - ANA APARECIDA ISAC CHIARLITTI(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006029-52.2011.403.6114** - ANTONIO ARISTOTELES FERREIRA MATOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

**0006033-89.2011.403.6114** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa,

temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006043-36.2011.403.6114** - EDILZA ARAUJO BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS pois encontram-se abrangidos pelos quesitos judiciais. Defiro o assistente técnico indicado as fls. 85. Aguarde-se a realização da perícia designada.

**0006083-18.2011.403.6114** - CRISTIANE BORGES FERREIRA CARVALHO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Diga a parte autora se comparecerá à perícia médica designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do A.R. negativo. Fls. 58/59: Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006087-55.2011.403.6114** - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0006116-08.2011.403.6114** - LOURDES GUERRA FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0006134-29.2011.403.6114** - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006155-05.2011.403.6114** - CLEIDE DE BARROS GABRIEL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006177-63.2011.403.6114** - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006178-48.2011.403.6114** - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006195-84.2011.403.6114** - SEVERINO MATIAS VICENTE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os

indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006196-69.2011.403.6114** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006234-81.2011.403.6114** - BENEDITA APARECIDA LAINA PINTO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006237-36.2011.403.6114** - JOEL SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006238-21.2011.403.6114** - EDIELSON JOSE DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006265-04.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006350-87.2011.403.6114** - APPARECIDO FELISBERTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006373-33.2011.403.6114** - JOAO OLIVEIRA DE ASSIS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0006429-66.2011.403.6114** - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os quesitos apresentados pelo autor, pois aqueles indicados no despacho inicial são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação



profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intimem-se.

**0006698-08.2011.403.6114** - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

**0006769-10.2011.403.6114** - JOAO DE SOUZA QUEIROZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado o autor possui, eis que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/07/2011. A incapacidade, no entanto, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, apesar de as doenças (Aids e depressão) que acometem o autor poderem acarretar sua incapacidade, não há, nos autos, exames médicos atualizados sobre a evolução das moléstias, o que prejudica o requisito da prova inequívoca. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de Outubro de 2011, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 25 de Outubro de 2011, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS.

**0006785-61.2011.403.6114 - CLAUDIO CARDOSO DE FARIAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006923-28.2011.403.6114 - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 25/10/11 às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos

os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Tendo em vista a manifestação do Réu de fls. 51/53, defiro os quesitos e os assistentes técnicos nomeados ali apresentados. Intime-se o perito para resposta.

**0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para tanto, providencie o autor a aposição de sua assinatura no documento de fls. 18. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Sem prejuízo, diga a parte autora se comparecerá a perícia médica independentemente de intimação, tendo em vista o retorno do AR negativo, e ainda informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal. Intimem-se.

**0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Outubro de 2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PA 0,10 Indefiro os quesitos apresentados pelos INSS pois os quesitos judiciais são suficientes para

a verificação da alega a incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação de convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0007055-85.2011.403.6114** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial e rural dos períodos laborados em tais condições, com a consequente concessão do seu benefício de aposentadoria. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0007134-64.2011.403.6114** - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISATOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

**0007159-77.2011.403.6114** - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0007177-98.2011.403.6114** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0007179-68.2011.403.6114** - SOLANGE ELISA MACIEL(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente

de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007187-45.2011.403.6114** - ALCINDA ANTUNES DALRI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007191-82.2011.403.6114** - FRANCISCO ORLANDO LEITE TRIGUEIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007258-47.2011.403.6114** - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007273-16.2011.403.6114** - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03 e recebimento de diferenças.Pelo que se depreende do documento anexo, o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício do requerente, configurando-se nítida a falta de interesse processual, na medida em que parte da pretensão objeto da petição inicial esvaiu-se com a revisão administrativa.Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal.O feito prosseguirá quanto ao pedido de recebimento das diferenças decorrentes da revisão.Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0007279-23.2011.403.6114** - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Novembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação da autora, via AR. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007298-29.2011.403.6114 - MANOEL LUIS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou



hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Com efeito, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, conforme disposto no 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0007313-95.2011.403.6114** - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007697-58.2011.403.6114** - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Ademais, a autora recebeu um benefício previdenciário no período de 28/04/06 a 29/10/06, cessado há quase cinco anos, razão pela qual não há periculum in mora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual,

determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Tendo em vista a informação retro, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0007734-85.2011.403.6114 - ROSEMARIE MOLLER MELO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007735-70.2011.403.6114 - MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007738-25.2011.403.6114 - PAULO KUBIKI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007742-62.2011.403.6114 - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Novembro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação da autora, via AR. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007763-38.2011.403.6114 - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 e o Dr. Claudino Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:45 horas, para a realização da perícia com o Dr. Bruno Takasaki Lee e o dia 26 de outubro de 2011, às 16:30, para a realização de perícia com o Dr. Claudino Paolini. Ambas ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados em tais condições, com a consequente concessão do seu benefício de aposentadoria.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA

DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requeridaCite-se e Intime-se.

**0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia com o Dr. Bruno Takasaki Lee e o dia 26 de outubro de 2011, às 17:30, para a realização de perícia com o Dr. Claudino Paolini. Ambas ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007777-22.2011.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, assinando-a, em cinco dias.

**0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 26/10/2011 às 18:30 horas e 18/11/2011 às 11:20 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da



incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007788-51.2011.403.6114** - ANTONIO MORENO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007860-38.2011.403.6114** - MARIA INES ARENA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade total e permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007933-10.2011.403.6114 - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar

consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 21 de Novembro de 2011, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 18 de Novembro de 2011, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007935-77.2011.403.6114 - EMIR RIBEIRO LEITAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ/CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005980-11.2011.403.6114 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s), pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0006245-13.2011.403.6114 - CAETANO HERMINIO RIBEIRO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0007776-37.2011.403.6114 - EVERALDO SOUZA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Considerando o excesso de perícias já agendadas neste Juízo, e a necessidade de laudo que ateste a incapacidade da autora, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Novembro de 2011, às 13:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007916-71.2011.403.6114 - MARCIO SOARES DA SILVA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos

presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007312-13.2011.403.6114** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JOAO VIEIRA DE FREITAS(SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIO ROSA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora VALDECIO ROSA DA SILVA as fls. 45 designo a data de 22/11/2011, as 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-80.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)) JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) Publique-se o r. despacho de fls. 28. Int. FLS. 28: VISTOS EM INSPEÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS/INFORME DA CONTADORIA JUDICIAL. INT.

**0007756-46.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7)** - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que os autores Pedro Antonio Bonicio e Luiz Ferro já procederam ao levantamento dos requisitos expedidos em seu favor (fls. 276 e 277). Noticiado o óbito do autor JOSE ALEYO, suspendo o andamento do presente processo com relação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias. Com relação a Osvaldo Marcon, ciência ao advogado ora juntado aos autos, a fim de que promova o andamento do feito, cumprindo a determinação de fls. 258, em dez dias, viabilizando a expedição de precatório. Int.

**1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9)** - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se do informe DATAPREV que o autor Jaber Jeber é falecido, razão pela qual suspendo o andamento do feito em relação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Intime-se pessoalmente a sra Alice Alves Jarmakani no endereço de fls. 522 a fim de que promova a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias. Expeçam-se mandados de intimação aos autores Jorge Luiz Alves (fls. 520) e Carlos Roberto (fls. 510) a fim de que procedam ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em dez dias, sob pena de devolução dos valores ao erário. Com relação aos demais autores, apenas Darcilene aguarda o pagamento do RPV expedido (fls. 487), os demais já receberam e levantaram os valores que lhes são devidos (fls. 511/519), sendo que no tocante a Ana Fernandes Vieira o processo foi extinto (fls 313). Int.

**1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8)** - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Intimem-se

**0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)** - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o advogado Epaminondas Murilo Vieira Nogueira ao levantamento do valor existente nos autos em seu favor (fls. 319 e 321).Int.

**0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5)** - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o informe da contadoria, que ratificou os cálculos do INSS (fls. 118), manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme cálculos de fls. 99/111.Intimem-se.

**0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)** - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o advogado AROLDO BROLL ao levantamento do valor existente nos autos em seu favor (fls. 179 e 181).Int.

**0005434-29.2006.403.6114 (2006.61.14.005434-3)** - CLAUDIO SOARES PERPETUA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SOARES PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3)** - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IZAURA FERES TAVARES LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Defiro prazo iprorrogável de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os habilitantes de fls. 131, 133, 136, 140, para cumprimento do r. despacho de fls. 146, promovendo o regular andamento do feito, em dez dias.

**0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6)** - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: Proceda o advogado ao levantamento do depósito em seu favor sob pena de devolução ao erário.Prazo: 10 dias.Int.

**0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2)** - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEY TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o(a) advogado(a) SIDNEY TRICARICO ao levantamento do valor existente nos autos em seu favor (fls. 178 e 182), sob pena de devolução ao erário. Int.

**0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0)** - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proceda o(a) advogado(a) MAIR FERREIRA DE ARAUJO ao levantamento do valor existente nos autos em seu favor (fls. 181 e 185), sob pena de devolução ao erário. Int.

**0003000-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003000-1)** - JOSEFA MARIA RUDRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA RUDRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1)** - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA

FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proceda o(a) advogado(a) SILVANA MARIA FIGUEIREDO ao levantamento do valor existente no s autos em seu favor (fls. 304 e 306). Int.

**0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2)** - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o advogado ao levantamento do valor remanescente, em dez dias (fls. 230), sob pena de devolução ao erário.Int.

**0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7)** - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4)** - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA SOBRAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2)** - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378: Cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 357/361.

**0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6)** - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de cinco dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 111 in fine.

**0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4)** - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEILMA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se por mandado a parte autora a proceder ao levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias, sob pena de devolução dos valores aos erário.

**0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4)** - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 178, remetam os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor referente aos honorários advocatícios e Autor.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

**0001802-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001802-9)** - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA GABRIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado Levi Fernandes ao levantamento dos valores existentes nos autos em seu favor (fls. 136 e 142), em dez dias, sob pena de devolução ao erário.Int.

**0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1)** - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)** - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 209, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria de fls. 188/192.

**0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4)** - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7)** - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVALDINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor de fls. 165/166.

**0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0)** - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se a determinação de fls. 323, expedido-se carta para intimação da parte autora, no endereço indicado as fls. 330.Int.

**0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0)** - FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5)** - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO INOCENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado ao levantamento do valor remanescente, em dez dias (fls. 181), sob pena de devolução ao erário.Int.

**0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1)** - VILSON JOSE ASECIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON JOSE ASECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 294/296 constou estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, porém, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 311, o valor da execução não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC.Expeça-se o ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7)** - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o advogado ao levantamento do saldo remanescente da conta n. 134988783-97 (fls. 201), em cinco dias, sob pena de devolução do valor ao erário.Int.

**0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5)** - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal dando-lhe ciência da inexistência de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de n. 200563011881942, razão pela qual não há impedimento à expedição de precatório em favor do requerente, nos presentes, instruindo-o com cópias de fls. 02/12, 167/173 e 215/218. Sem prejuízo, expeça-se novo precatório. Ciência ao advogado do depósito existente nos autos em seu favor (fls. 214). Int.



**0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6)** - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DE CASTRO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA DE CASTRO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

**0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6)** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0007335-90.2010.403.6114** - ZENORIA ZACARIA FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENORIA ZACARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 19/21, remetam os autos ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar Zenoria Zacarias Fernandes. Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### **Expediente Nº 7592**

#### **USUCAPIAO**

**0004093-34.2011.403.6100** - ARCHANJO MIGUEL CARDOSO X HELOISA DA SILVA CARDOSO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X ANTONIO NICODEMO X LEONOR DO PRADO NICODEMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 201/203), cumpra-se a determinação de fls. 184, remetendo-se os presentes autos à Justiça Estadual.Int.

#### **MONITORIA**

**0006296-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007722-71.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria

(Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELI PAULA DAS NEVES**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA MAGNA DA SILVA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007795-43.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Vistos.Regularize o Ilmo. advogado da CEF a petição inicial, no prazo de dez dias, apondo sua assinatura à fl. 05.Int.

**0007803-20.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007065-32.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO BEZERRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007256-77.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4)** - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)** - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a guia de depósito devidamente recolhida, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a guia de depósito devidamente recolhida, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos. Fls. 342/343: Anote-se. Fls. 340/341: Proceda-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 337, eis que provenientes do recebimento de salários, conforme documentos de fls. 344/346, incidindo o disposto no artigo 649, IV do CPC. Após, abra-se vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006785-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006785-1)** - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE NAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 26/09/2011, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi publicada em 19/11/2011, tendo o recurso sido interposto apenas em 27/09/2011. Sendo os embargos intempestivo, não os conheço. Não obstante, note-se que os valores foram creditados na conta vinculada ao FGTS do requerente, conforme comprovam os documentos de fls. 134/154. Intime-se.

**0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se a Executada, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.821,24 (doze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até setembro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 263/264, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007391-26.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte executada, republique-se o despacho de fl. 212, devolvendo-se o prazo para manifestação. Intime-se. FLS. 212: Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005321-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 40, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.147,70, atualizados em 24/06/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 26/27, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

### **Expediente N° 7603**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006063-27.2011.403.6114** - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, venham conclusos para sentença.

**0007344-18.2011.403.6114** - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que os débitos apontados como óbice à expedição da referida certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Afirma, ainda, que mesmo que tais valores não estivessem parcelados, eles estariam prescritos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/76. As custas foram recolhidas às fls. 77.Contudo, somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal.Int.

**0007945-24.2011.403.6114** - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOSPLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, adicional de férias (1/3), primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e reflexos, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial (fls. 02/41) veio acompanhada de documentos (fls. 43/52), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 54.Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir.1º) horas extrasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)2º) adicional de 1/3 de fériasO terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).3º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de

caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/20104º) Salário-maternidade de 120 diasO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(5º) Aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Por fim, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não há que se falar em concessão de liminar para efeitos de compensação.Dessa forma, atribuo parcial relevância à argumentação da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

**Expediente Nº 7604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007569-72.2010.403.6114** - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada para o dia 05/10/2011 as 08:30 horas perante a comarca de Piquet Carneiro-juízo deprecado.

#### **Expediente Nº 7605**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007940-02.2011.403.6114** - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Ausente a verossimilhança das alegações.A requerente não aponta na inicial nenhuma irregularidade no contrato de mútuo firmado ou na execução extrajudicial promovida.Pelo que se depreende nos fatos narrados na inicial, as parcelas deixaram de ser pagas em razão das dificuldades financeiras que a requerente experimentou, no ano de 2010.Apesar de afirmar que, até então, sempre honrou com o pagamento das parcelas, não trouxe aos autos nenhum comprovante de tal afirmativa.Por outro lado, conforme extratos que seguem, o único benefício previdenciário percebido pela requerente durou apenas um mês (24/02/2009 a 18/03/2009), ou seja, a justificativa ventilada na inicial para o não pagamento das parcelas não procede.Destarte, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA.Cite-se e intimem-se.

**0007971-22.2011.403.6114** - ELIANE APARECIDA DIAS(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007869-97.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003726-7)) JOSELIO VIEIRA BATISTA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da posse do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placa EPP3633.Entendo presente a relevância dos fundamentos.A embargante juntou aos autos cópia da autorização para transferência de propriedade do veículo, devidamente preenchido, datado de 25/06/2010 (fl. 09).Consta à fl. 81, que a restrição judicial foi realizada em 24/08/2010, ou seja, após a venda do veículo ao embargante.No entanto, em se tratando de execução pendente, a alienação de bens do devedor, reduzindo seu patrimônio de forma a frustrar a execução, constitui-se em fraude.Retirar a restrição implica a liberação total do veículo e, no momento, entendo ser necessária a apuração dos fatos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo Volkswagen, modelo Saveiro, placa EPP3633, ao embargante.Cite-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7606**

##### **ACAO PENAL**

**0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Preliminarmente, verifico constar erro material na sentença proferida às fls. 571/573, conforme manifestação do MPF às fls. 586, retificando-a para fazer constar às fls. 571 Autos nº 0005377.74.2007.403.6114 e às fls. 573 em seu penúltimo parágrafo Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através de execução fiscal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 595/597 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Esclareça o MPF a manifestação de fls. 597 em seu último parágrafo, tendo em vista que os réus Márcio Dias da Silva, Fábio Dias da Silva e Luiz Fernando Dias da Silva não fazem parte destes autos.Após, abra-se vista aos réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre o parcelamento da dívida NFLD 37.018.416-5.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Expediente Nº 2568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-04.2011.403.6115** - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a subscritora de petição a fls. 46 a divergência quanto ao nome do autor. Prazo de 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000967-28.2011.403.6115** - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Auto Posto Bandeira 4 Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação de multa administrativa imposta pela ré. Em réplica, o autor requereu novamente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo pela ré (fls. 146-150). Primeiramente, em que pese a juntada do procedimento administrativo aos autos, reputo ainda não presente o requisito da plausibilidade das alegações, necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não há provas nos autos de que a bomba de combustível autuada de fato não estava em funcionamento, pois, em que pese ter havido conserto na data da autuação (fls. 74-76, 80), não há como se confirmar que o agendamento da manutenção realmente se deu em data anterior e que o equipamento não estava em utilização. Assim, mantenho a decisão proferida a fls. 45-46. Sem prejuízo, tendo em vista que há controvérsia em torno da efetiva utilização do equipamento medidor, o que deu causa à autuação, reputo necessária a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, DESIGNO o dia 17 de janeiro de 2012, às 15:30, para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Desde já indico como testemunha do juízo o Sr. Mateus Cogo Marques, Especialista em regulação, SFI/ANP mat. 1650655, responsável pela autuação (fls. 73-76). Oficie-se à ANP para que indique o endereço da referida testemunha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001901-83.2011.403.6115** - JOAO TOBIAS FILHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO TOBIAS FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/105.974.862-0 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial da Lei 10.173/01. Aduz que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo sido concedido o benefício de forma proporcional em 24/04/1997. Afirma que continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS, requerendo, assim, que seja considerado tal período para a concessão de novo benefício previdenciário com renda mensal superior. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16-38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser



que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu

último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeção a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposeção sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 24/04/1997 (fls. 18) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois mantém vínculo empregatício até os dias atuais (fls. 31-32). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS PORTE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, depende do reconhecimento de exercício de períodos de trabalho em atividade insalubre, assim como, período de trabalho rural. Desta feita, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000889-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000889-7) - CERAMICA OLIMAR LTDA - ME X CERAMICA BOA**

ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP203291 - LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA X CERAMICA OLIMAR LTDA - ME Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a improcedência do pleito da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor atribuído à causa, a ser rateado em partes iguais a cada um dos patronos dos réus (fls. 260/271).Os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios (fls. 277/280).A executada manifestou-se requerendo parcelamento do débito (fls. 340).A exequente concordou com a adesão ao parcelamento (fls. 343/344).A executada apresentou guias de depósito judicial referente ao valor devido, (fls. 347/386), tendo a exequente requerido a conversão dos depósitos em renda e a extinção da execução pelo pagamento (fls. 396).É o relatório.Fundamento e decidido.Tendo em vista o pagamento efetuado a parte exequente, de acordo com a informação de fls. 396, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001050-8) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ABREU(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 251-252). Faço o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2569**

#### **MONITORIA**

**0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 63), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001942-50.2011.403.6115 - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP**

1- Considerando que Pirassununga é sede de Agência, e não de Delegacia da Receita Federal, e que a propositura de Mandado de Segurança deve ocorrer em sede jurisdicional da autoridade impetrada, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para indicar corretamente autoridade dita coatora.2- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3- Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2151**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006448-96.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES LOURENCO X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)**

Vistos,Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 16h00min, para realizar audiência de inquirição da testemunha da acusação deprecada.Intimem-se.Requisite-se.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este como ofício.Dilig.

**ACAO PENAL**

**0702488-53.1995.403.6106 (95.0702488-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP119502E - RAFAEL RODRIGUES GRISI)**

VISTOS, Considerando que o acórdão de fls. 684/685 julgou inepta a denúncia por não informar o valor do tributo que teria sido sonegado em unidade monetária, anulando o processo desde o recebimento da denúncia, esta deverá ser reapresentada. Desse modo, vista ao MPF para que apresente nova denúncia. Após, conclusos.

**0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Vistos,A intimação feita por este Juízo, de recolhimento da taxa judiciária para cumprimento de ato deprecado, foi motivada pelo requerimento do Juízo de Santa Fé do Sul/SP, nos termos da Lei n.º 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo.Para ser isento do pagamento das taxas judiciárias ou das custas processuais, o acusado deve ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, demonstrando que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o que não foi feito pelo acusado até o presente momento.Juntada a carta precatória em questão, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP048641 - HELIO REGANIN)**

Vistos,O denunciado apresentou defesa prévia às folhas 253/255.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva das duas testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001976-28.2006.403.6106 (2006.61.06.001976-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DIB GAYOSO X CHED ANTONIO DIB GAYOSO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)**

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, com a finalidade de interrogar os acusados.Intimem-se.

**0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)**

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 542.

**0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)**

Visto.Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia.Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório do réu, para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h00min.A defesa deverá fornecer o endereço da testemunha Márcia Aparecida de Carvalho em 05 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19 de setembro de 2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002445-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002445-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALDER CLAUS FIORI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Washigton Gomes Batista e Luiz Antônio Ferreira da Silva, arroladas pela acusação, e da testemunha João Gilberto Rosa Victoriano, arrolada pela defesa do acusado Alder Claus Fiori, a ser realizada no dia 30/11/2011, às 14:40m, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Potirendaba/SP.

**0003926-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003926-7) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 255.

**0006073-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006073-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP277185 - EDMILSON ALVES)**  
Vistos,Intime-se o denunciado para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo.Dilig.

**0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório do réu ADNAEL ALBINO MOZACATTO, a ser realizada no dia 01/12/2011, às 14:00m, no Juízo da 3ª Vara Judicial do Fórum da Comarca de Mirassol/SP.

**0007310-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007310-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DORIVAL DALTON DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha Vanderlei Luciano Pistolatti, arrolada pela defesa, e interrogatório do réu DORIVAL DALTON DA SILVA, a ser realizada no dia 09/11/2011, às 14:10m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP. Certifico também que, foi designada audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Cabo SantAna, SD PM Palhares e SD PM Adilson, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP.

**0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Claudinei Baldo da Silva e José Almir Fernandes, arroladas pela defesa do acusado LUIZ DONIZETTI ANIBAL, das testemunhas Odair de Oliveira e Antônio Carlos Roque, arroladas pela defesa dos acusados ADRIANO DELAPRIA FERREIRA e RONALDO MEZAVILA RIBEIRO, das testemunhas José Bozza e Alci Honório de Oliveira, arroladas pela defesa do acusado MARCOS TERASSANI, a ser realizada no dia 05/12/2011, às 14:00m, no Juízo da Vara Federal Criminal de Maringá/PR.

**0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)**  
Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha da defesa, Benedito Tiago Pires Barbosa) que deverá ser intimado no endereço fornecido à f. 158.Intimem-se.

**0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO)**  
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório do réu ANDRÉ ÂNGELO DELFINO, a ser realizada no dia 13/02/2012, às 14:15m, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Nova Granada/SP.

**0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**  
Vistos,Considerando a informação trazida aos autos pelo advogado do réu, de endereço em território nacional no qual o acusado poderá ser citado e intimado, revogo a determinação de expedição de carta rogatória (f. 69/70).Expeça-se, então, carta precatória para a Comarca de Palotina/PR, com a finalidade de citar e intimar o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei nº 11.719, de 20/06/2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o MPF.

**Expediente Nº 2154**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Defiro o pedido do advogado Leonardo Cardoso Ferrareze, OAB/SP. 292.798 de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias, uma vez que ele garantiu necessitar das mesmas para instruir futura medida judicial a ser ajuizada por ele (fl. 4297). Para tanto, deverá ele, previamente e por meio de petição, apontar as folhas das quais pretende obter as cópias, bem como recolher as custas devidas. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto-SP. 30/09/2011.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001687-61.2007.403.6106 (2007.61.06.001687-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARANHAO DIVERSOES ELETRONICA LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES)

Vistos, Requeira o Ministério Público Federal o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/274, arquivem-se os autos. Int.

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 252. Providencie a Secretaria nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

**0006458-43.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0006466-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0006468-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de dezembro de 2011, às 14:15 horas. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003275-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003275-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8)) VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004188-85.2007.403.6106 (2007.61.06.004188-9)** - FRANCISCA NESPOLI MARQUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0011736-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011736-5)** - JURACI SOUSA PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0008258-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008258-6)** - JAIME ANTONIO RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0006840-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006840-5)** - ANTONIO MARCUCI FILHO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 145/148, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0001561-69.2011.403.6106** - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nomeado à fl. 43, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

**0004979-15.2011.403.6106** - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia REdesignada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 14 de outubro de 2011, às 14h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.OBSERVAÇÃO: ANTERIORMENTE estava designada para o dia 13/01/2012, às 15:00 horas.

**0005360-23.2011.403.6106** - RAFAEL CHAVES DA SILVA X JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que foi lançada a data da audiência como sendo 06/10/2011, às 16:20 horas, quando deveria ser 05/10/2001, às 16:20 horas, horário reservado na pauta das audiências. Assim, redesigno a audiência do dia 06/10/2011, às 16:20 horas, para o dia 05 de outubro de 2011, às 16:20 horas, Intimem-se às partes.

### **0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 9 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

### **0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)**

Vistos, Intimem-se às partes da penhora efetuado pelo sistema BACENJUD de fls. 236/237. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez)dias. Int.

### **0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERGILIO DALLA PRIA NETO X WAITA APARECIDA DA MENEZES DALLA PRIA**

Vistos, Verifico que a sentença proferida nos embargos à execução nº. 2005.61.06.009077-6 (cópia às fls. 188/190), julgou extinta esta execução, assim, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

### **0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)**

Vistos, Remetam-se os autos ao SUDP para retificar a autuação, excluindo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

### **0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI**

Vistos, Defiro a penhora dos ativos financeiros dos executados pelos sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 50 pela exequente. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. -----

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,33), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 37.414,91), procedi, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

### **0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)**

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6133**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0) - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.EDSON QUEIROGA CARMONA, ajuizaram a presente ação sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas n. 00026053-8 e 00119603-4. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 88/91,

informando que não foram localizados extratos referentes à conta 00026053-8, no período pleiteado. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as

cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no

período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para

o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do

BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos

Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição de fl. 88, a CEF informou que não foram localizados extratos referentes à conta n. 00026053-8 (fl. 88) para o período pleiteado, devendo o feito ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00119603-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02/89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00026053-8, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002488-69.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA contra a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Penal. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que deixou de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a requerida apresentar documentos com maior poder de convicção em relação à comprovação da data de encerramento da conta-poupança da embargante. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Veja-se que o pedido de inversão do ônus da prova restou apreciado e deferido nas decisões de fls. 17, 49 e 57. A embargada, por sua vez, cumpriu a determinação judicial (fls. 51/53 e 60/61). O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 69/74 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão e contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem



prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

**0002617-74.2010.403.6106 - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ARGENTINA EFIGENIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.JOSÉ RUFINO DOS SANTOS, sucessor de ARGENTINA EFIGÊNIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00008800-9 (cota de 50%), com exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 68/71. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no

período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros

remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma,

Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual,

no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não

ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00008800-9 (cota de 50%), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/1990, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à parte autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000829-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTORI RICCIARDI X PAULO ROBERTO RICCIARDI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.MARIA APARECIDA SARTORI RICCIARDI e PAULO ROBERTO RICCIARDI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 013.00007815.1, 013.00009944-2, 013.00013159.1, 013.00014724.2, 013.00016137-7, 013.00016696-4, 013.00017436.3 e 643.00020642-7 (autora Maria Aparecida), e 013.22418-2 (autor Paulo Roberto), no valor de R\$ 8.500,00. Apresentados procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e extratos às fls. 88/102. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cincoanos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida

com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que



a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos

nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção

monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma

constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a parte autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000869-70.2011.403.6106** - NELSON JOSE MARIA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por NELSON JOSÉ MARIA, MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, LAURA FERRARI FARIAS, ANTONIO FARIAS VERAS, DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO e ANTONIO FEMINA, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o pagamento dos créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procurações e documentos. Petição dos autores NELSON JOSÉ MARIA e MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, requerendo a desistência da presente demanda (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelos autores NELSON JOSÉ MARIA e MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da requerida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON JOSÉ MARIA e MARIA MAZOCATO JOSÉ MARIA, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Certifique-se a secretaria acerca do recolhimento das custas (fl. 200). Após, cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos das contas-poupança em questão. Com a resposta, vista aos requerentes, no prazo legal, sob pena de preclusão.P.R.I.

**0000956-26.2011.403.6106** - JOSE CHOITE KITA X MARCELO EIJI KITA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CHOITE KITA e MARCELO EIJI KITA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança, contas n. 00022075-0, 0006620-6 e 00022610-3, no mês de fevereiro/91 (21,87%), com pedido de exibição de extratos, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Decisão, determinando que os autores apresentassem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intimados, os autores não se manifestaram. Concedido novo prazo aos autores, novamente não se manifestaram. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, os autores foram intimados para que apresentassem cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fls. 26 e 27/verso), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da requerida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001002-15.2011.403.6106** - ELIZARDO APARECIDO RUFINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIZARDO APARECIDO RUFINO contra a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que deixou de analisar o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a requerida apresentar documentos com maior poder de convicção em relação à comprovação da data de encerramento das contas-poupança do embargante. Requer que a omissão apontada seja sanada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Veja-se que o pedido de inversão do ônus da prova restou apreciado e deferido na decisão de fl. 23. A embargada, por sua vez, cumpriu a determinação judicial (fls. 41/45).O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 53/58 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão e contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes,

o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei

**0002566-29.2011.403.6106** - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA e MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntados procurações e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. A preliminar da carência de ação em relação ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto a preliminar de ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90), impertinente, pois não compreendida nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (05/04/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da parte autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003032-23.2011.403.6106** - JOSE LUCINDO DOS SANTOS(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI

DE SOUZA E SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1902**

### **ACAO PENAL**

**0003275-64.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)  
Dê-se vista às partes do laudo de fls. 209/215, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 primeiros dias ao Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1747**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003116-05.2003.403.6106 (2003.61.06.003116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-10.2002.403.6106 (2002.61.06.009410-0)) MARMOART MARMORES E GRANITOS SAO JORGE LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 71/76, 94/96 e 98, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.009410-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARMOART MARMORES E GRANITOS SÃO JORGE LTDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005066-44.2006.403.6106 (2006.61.06.005066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002270-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP082555 - REINALDO



SIDERLEY VASSOLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 90/95 e 105 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.002270-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004628-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010720-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) 0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 81/83 e 85, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.010720-8). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO (SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do executado RENATO DE CARVALHO (fls. 376). Defiro, pois, seu pedido de fls. 374 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 366, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo acima indicado, intimando APENAS o executado RENATO do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Na mesma oportunidade, constate o Sr. Oficial de Justiça junto ao imóvel objeto de matrícula nº 32.769, do 2º CRI local, se o executado recebe qualquer valor a título de aluguel, uma vez que possui o usufruto do referido bem, como se observa às fls. 380/381. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

É faculdade do credor recusar a nomeação/substituição de bens pela executada. À fl. 520 houve a recusa pela exequente do bem nomeado em substituição ao imóvel aqui penhorado, pelo que, indefiro o requerido pela executada às fls. 491/494. Defiro, porém, o requerido pela exequente na petição de fl. 478 para redução da penhora do imóvel matriculado sob o nº 86.692 do 1º CRI local para 30%. Assim, a penhora realizada nestes autos à fl. 398, com as devidas retificações, passa a incidir apenas sobre: 30 POR CENTO DE UM PRÉDIO INDUSTRIAL SOB O Nº 245, CONSTITUÍDO PELOS LOTES 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 DA QUADRA D SITUADO NO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP. Imóvel este melhor descrito no auto de penhora de fl. 398. Expeça-se mandado de avaliação da nova metragem penhorada, com posterior registro no cartório competente. Após, aguarde-se os autos sobrestados pelo período de 2 anos, conforme requerido pela exequente à fl. 479, tendo em vista o parcelamento do presente débito nos termos da Lei 11.941/2009.I.

**0001775-75.2002.403.6106 (2002.61.06.001775-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME X ANTONIO GASQUES CAPARROZ (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do co-executado ANTÔNIO GSAQUES CAPARROZ (fls. 205). Defiro, pois, seu pedido de fls. 203 e determino a expedição de Carta

Precatória à Comarca de IGUAPE - SP para Penhora e Avaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 123.179, do CRI local, acima descrito, intimando o co-executado no endereço de fls. 150, nesta cidade, da constrição e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010564-63.2002.403.6106 (2002.61.06.010564-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CALIMAN & CALIMAN LTDA ME X CLEUSA MARCIA LOURENCO CALIMAN X LUIZ FERNANDO CALIMAN(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 109/110), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0011246-18.2002.403.6106 (2002.61.06.011246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REGISMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Considerando a não localização da executada GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA, bem como do veículo de placa BJS 4119, penhorado às fls. 91, frustrando assim o leilão designado nos autos, defiro o requerido pela exequente às fls. 207 e determino a restrição de circulação (restrição total) do referido bem, pelo sistema RENAJUD, a fim de viabilizar nova hasta. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de falência da sociedade executada, como demonstrado às fls. 167/168, requerendo o de direito em prosseguimento. Intime-se.

**0011904-42.2002.403.6106 (2002.61.06.011904-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 253), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se a penhora de fl. 195. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de São Félix do Araguaia-MT objetivando o cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0002907-65.2005.403.6106 (2005.61.06.002907-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C A SENATOR E CONFECÇOES ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CARLOS ALBERTO SENATORE

Tendo em vista a informação da exequente, fls. 282, de par com a manifestação dos executados juntada às fls. 278, sobre a efetiva adesão do(s) executado(s) a programa de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o processo aguardar sobrestado em Secretaria, ou - ante ocorrência antecipada ao período ora assinado -, até manifestação da exequente quanto ao eventual descumprimento das obrigações impostas quando da referida adesão. Findo o prazo acima estipulado, dar-se-á vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

**0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 198 e determino, inicialmente, o cancelamento da penhora de fls. 173 que incidiu sobre os direitos de crédito que o executado JOÃO RODRIGUES NERI possui sobre o veículo de placa BNE 5997, ficando prejudicado o pedido de fls. 190 para designação de hasta pública do referido bem. Consequentemente, determino a penhora do outro veículo indicado pelo executado e identificado às fls. 194/196 agora sem o gravame do agente financeiro. Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção de ARAÇATUBA - SP para Cancelamento da penhora de fls. 173 e Penhora e Avaliação do bem de fls. 194/196, a ser cumprida no endereço de fls. 185, intimando o co-executado JOÃO da constrição e salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Efetuada a nova constrição, expeça-se também Carta Precatória à Comarca de GUARARAPES - SP para intimação do executado VALTER BERGUE PETEK da penhora realizada e do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009438-70.2005.403.6106 (2005.61.06.009438-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L.F. DE SOUZA SJ RIO PRETO EPP X LEANDRO FEITOSA DE SOUZA(SP192813 - RENATA PERRI ANDRADE)

1. O(s) devedor(es) L. F. DE SOUZA S J RIO PRETO EPP (CNPJ 04.126.023/0001-06) e LEANDRO FEITOSA DE SOUZA (CPF 153.863.748-00), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no

Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 39.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 682/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 683/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0009582-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROYAL QUIMICA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X VALDIR MIRANDA DE MORAES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI E GO012797 - VALDIR MIRANDA DE MORAES)**

1. Fls. 188/196: Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 0017278-09.2011.403, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ROYAL QUIMICA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO (CNPJ 00.163.687/0001-86) e VALDIR MIRANDA DE MORAES (CPF 319.660.981-20), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 179, por meio de carta precatória.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 684/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 685/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000449-41.2006.403.6106 (2006.61.06.000449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS)**

1. O(s) devedor(es) MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI (CPF 065.040.878-06), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 15. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Vale ressaltar que não deverá ser indisponibilizado o imóvel sob matrícula nº 79.875, do 1º CRI.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de

ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 690/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 691/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000701-44.2006.403.6106 (2006.61.06.000701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBINSON LUIS ROVERSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 181. Considerando a informação trazida pelo 1º CRI local em sua Nota Devolutiva de fls. 169/171, no que se refere à arrematação da parte ideal pertencente à executada do imóvel objeto da matrícula nº 28.851, necessária a regularização do Auto de Penhora lavrado às fls. 154 destes autos, o que desde já se faz, tendo em vista a constrição abranger também outro imóvel. Assim sendo, a penhora realizada passa a incidir APENAS sobre a parte ideal de 6,25% do imóvel objeto da matrícula nº 28.852, de propriedade da sócia executada MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI.Expeça-se, pois, novo Mandado para Registro da penhora, com cópia desta decisão.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

Defiro o pedido da exequente de fls. 210/212 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel lá indicado, objeto da matrícula nº 34.398, do 1º CRI local, pertencente ao executado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR, melhor descrito às fls. 161, intimando o executado, oportunamente, no endereço de fls. 195 (Comarca de POUSO ALEGRE - MG), e salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Deixo de apreciar o pedido do executado de fls. 199/202, em razão da decisão proferida às fls. 208, bem como da sentença dos Embargos de Terceiros nº 0001649-10.2011.403.6106, que determinou o cancelamento da referida constrição.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Sem prejuízo, intime-se os peticionários de fls. 199 para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização de sua representação.Intime-se.

**0003456-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUSMAO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI GUSMAO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)**

Resta prejudicado o pedido de liberação de valores de fls. 241/271, tendo em vista a certidão de fl. 275, informando o desbloqueio de valor ínfimo, nos termos da Portaria 06/2010.Aguarde-se a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca.Int.

**0010428-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SPI48474 - RODRIGO AUED)**

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da sociedade executada (fls. 116/142).Defiro, pois, seu pedido de fls. 114 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de MIRASSOL - SP para Penhora e Avaliação da parte ideal da executada dos imóveis de matrículas nº 15.155 e 15.156 daquele CRI, intimando-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls. 92, da constrição realizada e salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Sem prejuízo, com base nos documentos de fls. 147/148, determino o cancelamento das CDAs nº 80 7 06 048704-47 e 80 3 06 005834-52.Remetem-se, pois, os autos ao SEDI para regularização da duplicidade no pólo passivo e exclusão das CDAs acima mencionadas e alteração do valor da causa para R\$ 13.123,45, como informado às fls. 143/146.Intime-se.

**0001520-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001520-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)**

1. O(s) devedor(es) LUIZ ARAO MANSOR(CPF 138.476.608-10), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, no endereço de fl.

50. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido, com exceção do imóvel sob matrícula nº 27.980, do 2º CRI . 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 686/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 687/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0005560-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005560-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

Defiro o pedido da terceira interessada VIVIAN DEMONTE às fls. 135/136, em razão dos documentos lá acostados que comprovam a arrematação do veículo de placa CWV 0945, aqui bloqueado às fls. 106/107, em feito da 5ª Vara Federal, entre as mesmas partes.Providencie, pois, a Secretaria, o cancelamento do bloqueio pelo sistema RENAJUD.Cumpra-se, no mais a decisão de fls. 129, bem como a decisão de fls. 125 em relação também às ações bloqueadas em nome da sociedade executada junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, como demonstrado às fls. 143.Oportunamente, intime-se a executada desse novo bloqueio, por carta ao endereço de fls. 131, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

**0000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X SIDNEIA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIMARA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ARSON MACIEL(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sidnéia Rodrigues de Almeida e Lucimara Aparecida Borges de Almeida, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.Alegam as embargantes, em síntese, que a decisão combatida padece do vício de omissão, haja vista que este Juízo não se pronunciou acerca:a) da contradição existente entre a administração da empresa e os empregos exercidos pelas embargantes, devidamente comprovados com registro em CTPS; , posto que trabalhando como empregadas numa jornada diária de 8 horas, não poderiam gerenciar o funcionamento da empresa;b) da irresponsabilidade quanto à dissolução irregular, uma vez que se retiraram da sociedade antes deste fato;c) do pedido de gratuidade judiciária.Decido.Parece desconhecerem as embargantes a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, quando a prescrição legal de regência não podia ser mais clara quanto a caber a providência somente nos casos em que o julgado, por sua falta de clareza ou por sua imprecisão, é inapto para solucionar a relação jurídica litigiosa. Confira-se:art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, a decisão embargada examinou a questão da legitimidade passiva ad causam das embargantes, restando consignado que a responsabilidade tributária delas pela dívida decorre do encerramento irregular da atividade empresarial - hipótese que permite o redirecionamento da execução contra o sócio-, aliado às circunstâncias delas possuírem poderes de administração da sociedade e integrarem o quadro societário no período em que ocorreram os fatos geradores.E isso é o bastante, sendo prescindíveis quaisquer outras considerações a respeito da questão, uma vez que, conforme sistematicamente tem decidido os Tribunais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.Com efeito, a jurisprudência tem entendimento reiterado no sentido de que, tendo sido apreciadas e decididas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o juiz não está obrigado a refutar cada uma das alegações formuladas pelas partes. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide, estando dispensado de julgar questões postas a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, mesmo porque a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (STJ, RESP 449662-SC, 2ª T., j. em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 286, Rel. Min. Franciulli Netto).Não obstante, em face da omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária, passo a integrar a decisão.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se..Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte somente para conceder os benefícios da gratuidade judiciária,

mantendo no mais a decisão de fls. 144/145.P.R.I.

**000027-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)**  
Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 46) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 87/88 e fls. 43 do apenso para incluir o responsável tributário da executada, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF nº 286.749.528-87) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 105.Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0008274-94.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**  
Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 59 verso, em relação ao bem indicado pela executada para a garantia da dívida às fls. 52/54, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 52, devendo a constrição recair sobre o bem lá descrito, qual seja, o veículo de placa DIJ 8409, intimando seu representante do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Na mesma oportunidade, providencie a constatação objetivando averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 37. Intime-se.

**0008275-79.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & L COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - LTDA. ME.(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)**  
Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fl. 36) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente à fl. 97 para incluir os responsáveis tributários da empresa executada, LUCIANA TONIN SANTIAGO (CPF n.º 364.611.078-35) e LISIANE TONIN SANTIAGO (CPF n.º 321.646.408-37)no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 98/99.Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0000280-78.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)**  
A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 51, indefiro o pedido da executada de fls. 23/25 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora de fls. 32.Determino, pois, a restrição dos veículos indicados às fls. 32 em nome da sociedade executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 45, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário dos bens constritos e intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se..

**0000507-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLARIS USINAGEM E SERVICOS PRECISAO LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)**

Defiro o quanto requerido às fls. 26/28, em razão dos documentos lá acostados, que comprovam a incorporação da executada pela sociedade RIO PRETO COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a sociedade qualificada às fls. 30. Em seguida, considerando o teor da certidão de fls. 74, quanto ao decurso de prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pela incorporadora. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0018224-78.2011.403.00, para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores (fl. 231) depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) L & M COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (CNPJ 60.937.588/0001-36), LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ (CPF 063.801.826-91) e MARLENE RODRIGUES ALVES DE QUEIROZ (CPF 121.693.288-31), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Ressalto que não se abrirá prazo para oferecimento, caso queiram, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0005684-62.2001.403.6106 (2001.61.06.005684-2)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 145/146), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**0008992-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008992-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 145/146 do feito principal nº 0005684-62.2001.403.6106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**0009587-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001134-6)) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA FUTEBOL CLUBE

O executado AMERICA FUTEBOL CLUBE (CNPJ 59.987.651/0001-60), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 381), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0003134-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA

Os executados AGG EDITORA E GRÁFICA LTDA (CNPJ 68.080.696/0001-47 e NADIR PEREIRA SILVA GIMENES (CPF 076.493.088-55), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 318), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos

bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

#### **Expediente Nº 1749**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008429-39.2006.403.6106 (2006.61.06.008429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000650-2)) ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 242/245 e 247, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.000650-2).Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ARTCOLOR INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701943-51.1993.403.6106 (93.0701943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701944-36.1993.403.6106 (93.0701944-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIO E OFICINA MECANICA DE TRATORES NASCIMENTO LTDA X ADALBERTO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DA SILVA X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA)

Intime-se as executadas, através de seu advogado peticionário de fl. 359, Dr. José Hiram de O. Faria, OAB 25.298, da manifestação da exequente na cota de fl. 379v, concordando com seu pedido de demolição do imóvel penhorado, desde que referida demolição seja averbada na matrícula e cartório competente, comunicando-se a este Juízo.Realizada a demolição, expeça-se mandado para constatação e nova avaliação do imóvel.Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 344.I.

**0700745-42.1994.403.6106 (94.0700745-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME X LUIZ FERNANDO SPINOLA MICUCI X JOSE LAFAIETE SPINOLA MICUCI(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 140/143), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 24.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0706799-19.1997.403.6106 (97.0706799-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRECON IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do co-executado Antonio, fazendo constar o nome correto, ANTONIO FRALETTI JUNIOR, conforme informações nos autos e certidão de fl. 262.Após, defiro o requerido pela exequente à fl. 289, devendo ser expedida carta precatória para a Justiça Federal de Piracicaba-SP para que se proceda a hasta pública dos bens penhorados às fls. 263/265.I.

**0705106-63.1998.403.6106 (98.0705106-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA



REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

1. O(s) devedor(es) MARBEL TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 59.990.986/0001-37), LISZT REIS ABDALA MARTINGO (CPF 098.288.728-03) e LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (CPF 070.562.058-10), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos co-executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 237. Vale ressaltar que o prazo para oposição de Embargos não se abrirá para a empresa executada.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 670/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 671/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0710677-15.1998.403.6106 (98.0710677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 138/139 e 171) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 173 para incluir o responsável tributário da executada, ZAIRA PELOSI DOS SANTOS (CPF nº 018.573.308-54) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Da mesma forma, valendo-me do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, defiro também a inclusão do Sr. EDEWAL ANTÔNIO DOS SANTOS (CPF nº 233.622.438-00), último sócio administrador da sociedade e suposto responsável pela sua dissolução irregular, que deverá responder solidariamente pela dívida aqui cobrada.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 175/176.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0002346-17.2000.403.6106 (2000.61.06.002346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)**

1. O(s) devedor(es) R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 46.597.613/0001-59), MILTON ZUPIROLI (CPF 284.541.898-15), IZABEL GARCIA ZUPIROLI (CPF 074.351.618-45) e WAGNER ZUPIROLI (CPF 077.633.868-43), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 184. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Vale ressaltar que ficam excluídos os imóveis sob matrícula nº 29.943 do 1º CRI e sob matrículas nº 61.964

e 61.965 do 2º CRI5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 392/395, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça. 9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 652/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 653/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0009965-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROMA RIO DECORACOES LTDA X SINESIO RODRIGUES X GLORAMAR FERNANDES PEREIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)**

Tendo em vista a sentença de extinção de fl. 247, oficie-se ao Banco do Brasil(fl. 256) e ao Banco Itaú (fl. 261) determinando o desbloqueio que recaiu sobre ações em nome dos executados.Após, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Em seguida, cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.I.

**0005988-90.2003.403.6106 (2003.61.06.005988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/122 pela empresa executada Condor Construtora Ltda, qualificada nos autos, por meio da qual esta busca desconstituir os créditos tributários em cobrança, ao argumento de que eles estão fulminados pela decadência e pela prescrição.Instado a se manifestar, o excepto defende a inocorrência de decadência e de prescrição, sustentando que os créditos em cobrança foram constituídos mediante confissão de dívida, em 17/10/2000, data na qual foi interrompido o curso do prazo prescricional, que permaneceu suspenso até 01/01/2002, em virtude de adesão ao REFIS, tendo, assim, sido respeitado o quinquídio legal com a propositura da ação em 09/06/2003 (fls. 125/126).Decido.Primeiramente, no tocante à arguição de decadência dos débitos exigidos na presente execução fiscal, considere-se que os mesmos foram constituídos a partir de confissão do próprio contribuinte, tendo aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Isso porque a confissão do contribuinte faz as vezes do lançamento, não se podendo falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito confessado não for pago.Quanto à alegação de prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Outrossim, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.No caso dos autos, os tributos executados referem-se às competências de 04/1996 a 13/1998 (CDA nº 35.307.082-3) e de 01/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.307.083-1), e foram constituídos mediante confissão de dívida em 17/10/2000, conforme se extrai das CDAs acostadas às fls. 05/13 e 16/23, o que acarretou a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento de dívida pelo devedor (CTN, artigo 174, inciso IV). Por outro lado, conforme se denota do documento trazido à colação pelo exequente, à fl. 127, referidas dívidas foram objeto de parcelamento (REFIS) na data da confissão e ficaram com sua exigibilidade suspensa até a exclusão da contribuinte do parcelamento, em 01/01/2002, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, iniciando-se daí nova contagem do prazo prescricional. Logo, quando da citação da empresa executada, em 07/07/2003 (fl. 28), não havia transcorrido o quinquênio prescricional para a cobrança dos créditos expressos nas CDAs em execução. Por fim, importa ressaltar que a empresa excipiente aderiu ao PAES em 23/07/2003, data na qual novamente restou interrompido o curso do prazo prescricional, recomeçando sua contagem em 11/08/2005, quando da exclusão daquela do referido programa de parcelamento (fl. 128).Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de decadência e de prescrição, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se vista ao exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito.Int.

**0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADCONST SERVICOS S/C LTDA X DIRCE MENDES SILVA X TONY DONIZETTI SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO)**

Às fls. 238/239 o terceiro interessado Sr. Rubens Samuel Birolli Junior, vem requerer a liberação da restrição judicial do veículo Marca Kia Ceres, ano 1994/1995, cor branca, Placas CBU 4038, chassi nº KNCSB1112R6533584, efetuada nestes autos pelo sistema Renajud em 28/04/2010(fl. 201), alegando sua anterioridade de penhora bem como o mesmo ter adjudicado referido veículo em Janeiro/2011 no processo nº 3275/02 da 5ª Vara Cível desta Comarca, onde ocorreu a penhora do veículo em questão em março de 2006.Ouvida a Fazenda Nacional, à fl. 266, esta rebate os argumentos do terceiro interessado, alegando que o veículo já se encontrava indisponível desde 28/04/2010, ou seja, antes da adjudicação ter ocorrida.Decido.O princípio de preeminência do crédito fiscal confere à Fazenda Pública a imunidade concursal, libertando-a, no caso de insolvência do devedor, da sujeição a quaisquer juízos universais e coletivos. Nessa medida, o juízo da execução fiscal é privilegiado e exclui de qualquer outro, por mais especializado que seja (CTN, art. 187 e LEF, art. 29, caput).No presente caso, além do privilégio que goza a Fazenda Pública, o veículo em questão já se encontrava bloqueado pelo sistema Renajud nos presentes autos e no cadastro do veículo junto ao Ciretran, quando da efetivação da adjudicação anunciada pelo terceiro interessado.Assim, indefiro o requerido na petição de fl. 238/239 pelo Sr. Rubens Samuel Birolli Junior.Intime-se o terceiro interessado acima mencionado através de seu advogado Dr. João Bruno Neto, OAB/SP nº 68.768, por publicação, devendo depois de publicado, ser retirado o nome do referido advogado do sistema processual destes autos.Oportunamente dê-se vista à exequente para manifestação quanto a o prosseguimento do feito.I.

**0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEW SOM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X NILSON MATIAS X LUIZ CARLOS TORELLI X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS**

Os autos revelam que o imóvel objeto da matrícula nº 73.892 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - SP, foi doado em 25/02/2005 (fls. 301v), ou seja, posteriormente à citação do devedor Nilson Matias, ocorrida em 28/10/2004 (fl. 70).Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de localização de bens outros suficientes para garantir a execução está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 185 do Código Tributário Nacional, na sua redação original.Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do C.P.C., continuam respondendo pelas dívidas do alienante como se não tivessem saído de seu patrimônio.Consigne-se, a propósito, que a presente medida não busca senão declarar a inoperância e ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor fiscal, ora exequente, razão pela qual abstenho-me de pronunciar acerca de eventual nulidade da compra e venda entre as partes envolvidas no negócio.Via de consequência, não se há de determinar o cancelamento do registro da transferência imobiliária se porventura já operado em nome do terceiro adquirente, pois para viabilizar as providências ulteriores do juízo basta a averbação da decretação da fraude a execução.Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro doação noticiada nos autos em relação à exequente. .PA 0,15 Expeça-se carta precatória para registro na matrícula do imóvel da presente decretação de Fraude à Execução e posterior penhora e avaliação sobre o bem, juntando para tanto cópia da presente decisão.I.

**0009383-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEXANA BOTAS LTDA ME X GENESSI DE SOUSA RAMOS X EDISON LUIZ PEDREGOSA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO ANIZIO DE FREITAS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)**

1. O(s) devedor(es) TEXANA BOTAS LTDA ME (CNPJ 61.010.351/0001-78), GENESSI DE SOUZA RAMOS (CPF 025.839.468-46), EDISON LUIS PEDREGOSA (CPF 975.066.138-91), JOSÉ CARLOS PEREIRA (CPF 102.902.678-54) e ANTONIO ANIZIO DE FREITAS (CPF 590.473.308-97), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 126 e por meio de edital. Vale ressaltar que o prazo para oposição de embargos não se abrirá com relação ao co-executado EDISON.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Indefiro o pedido de indisponibilidade de ações, por meio de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista que tal providência já foi tomada, sem sucesso.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por

sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 660/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 661/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0011245-28.2005.403.6106 (2005.61.06.011245-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA X ALCIDES DA SILVA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Consoante cota lançada pela exequente às fls. 258, observo a efetiva adesão dos executados ao programa de parcelamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, ensejando a suspensão do curso da execução enquanto vigente a regularidade no cumprimento das obrigações assumidas. Nada obstante, tendo presente o teor da manifestação de fls. 261, defiro o prazo solicitado de 06 (seis) meses com vistas a regularização da pendência apontada em decisões anteriores, relativamente à liberação, em prol do presente feito, do montante já convertido em renda da União no âmbito da EF 0704355-81.1995.403.6106, que tramita na 5ª. Vara desta Subseção. Sanada a lacuna, retorne a exequente trazendo informações respeitantes ao assunto. Intimem-se.

**0001000-21.2006.403.6106 (2006.61.06.001000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S. M. JOIAS COSTANTINI LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Pagas as custas processuais, expeça-se mandado/ofício para cancelamento da penhora de fl. 22.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

**0001018-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001018-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA APARECIDA NUNES GONCALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 88/89, com o recebimento no efeito meramente devolutivo do recurso interposto pelo embargante, deve a execução prosseguir.Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo penhorado à fl. 76, observando-se, ad-cautelam, a reserva da meação do cônjuge da executada quando de uma possível arrematação, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**0003375-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003375-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. O(s) devedor(es) JODAV MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 67.863.654/0001-10), ALDO BELLAZZI (CPF 733.940.768-53), RUBENS BELLAZZI (CPF 025.839.718-75) e PEDRO GENESIO ANDREATO (CPF 882.498.168-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, nos endereços de fls. 231 e 359.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 643/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 644/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000573-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CARANO COMUNICACAO-ME(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)**  
O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução.A firma individual SERGIO LUIZ CARANO COMUNICACÃO - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário SERGIO LUIZ GARANA (CPF nº 121.612.348-97).Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA.Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também SERGIO LUIZ GARANA (CPF nº 121.612.348-97).Ao SEDI para as devidas anotações.Diante da citação já realizada às fls. 54/55 e do comparecimento do executado aos autos (fls. 62/63), sem que houvesse o pagamento da dívida ou a indicação de bens para sua garantia, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 49/50, providenciando a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos.Resultando infrutífero o bloqueio, expeça-se Mandado para Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 63.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0000454-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)**  
Fls. 53: defiro.Intime-se a executada através de seu advogado peticionário de fl. 35/37, para que comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o parcelamento do presente débito, sob pena de prosseguimento do feito.I.

**0001695-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMOBILIARIA BARUFFALDI SC LTDA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)**  
VistosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada Imobiliária Baruffaldi S/C Ltda., por meio da qual pretende sejam desconstituídas as CDAs que instruem a inicial da presente execução fiscal, com base nos seguintes argumentos:a) o direito de cobrança do débito estaria prescrito, haja vista o decurso do prazo quinquenal entre o vencimento da autuação (2/12/2004) e o ajuizamento da execução (1º/3/2011);b) nulidade da citação por edital, tendo em vista que o representante legal da empresa executada reside no endereço Rua Capitão José Verdi, 3.550 desde 1985;c) a cobrança da multa de ofício é ilegal, pois além de afrontar os artigos 97 e 113 do CTN a Lei n.º 11.488/2007 impede a sua cobrança;d) embora em atraso, os tributos foram pagos com os respectivos acréscimos, o que configura denúncia espontânea não sendo devidas a multa de mora, a multa punitiva e a multa isolada;e) a imposição de entrega da DCTF é ilegal, porquanto as instruções normativas que prevêm essa obrigatoriedade não encontram fundamento de validade em normas compatíveis com os princípios da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF), da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da indelegabilidade da competência tributária (art. 7º do CTN);f) redução da multa aplicada para R\$ 57,34 por mês calendário ou fração de atraso, conforme orientação da Receita Federal.Instada a se manifestar, a excepta sustenta a inadequação da via da exceção de pré-executividade; que não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo prescricional teve início após o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela excipiente; que a citação é válida, pois realizada na pessoa de seu representante legal; que a multa aplicada esta em sintonia com a legislação de regência; e que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias.Decido.A exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, à arguição de vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir que seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado - tem-se admitido a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo.Contudo, as questões suscitadas não são passíveis de serem analisadas no âmbito desta via, uma vez que não possibilita cognição de plano, por haver necessidade de dilação probatória, devendo, portanto, serem discutidas por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação do exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Por tais fundamentos, acolho a preliminar formulada pela excepta e rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701038-70.1998.403.6106 (98.0701038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701037-**

85.1998.403.6106 (98.0701037-3)) SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS X ESTHER CASTILHO DE ASSIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 120), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 39/41, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1741**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005355-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO CICALA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS**

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro na Lei 8137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.003077/2005-06 (fls. 249/250), concernentes aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13884.003077/2005-06.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

**0002497-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002497-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DIRCEU DA SILVA MARTINS X ELISEU JESUS DA SILVA X PAULO HENRIQUE REZENDE DE SOUZA**  
Fls. 256/257: Defiro a vista dos autos mediante carga rápida para extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos à Polícia Federal, para continuidade das diligências.

#### **ACAO PENAL**

**0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE**

**0005062-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO como incurso no artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do CP, estes combinados com o art. 95, alínea d e 1º da Lei n. 8.212/91, alegando que, à época dos fatos, o mesmo exercia a função de sócio-gerente da empresa CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., CNPJ n. 45.698.719/0001-86, com sede em São José dos Campos - SP, consistindo sua conduta em deixar de repassar, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nos períodos de 05/97 a 08/99; 06/97 a 03/99; 05/99 a 08/99; 05/97, 12/97, 13/97, 04/98, 08/98 e 13/98. A denúncia (fls.02/04) foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal originário das investigações, tendo sido recebida em 06/09/2005 (fls. 423).O réu foi regularmente citado e intimado, tendo sido interrogado neste Juízo (fls. 510/511), tendo apresentando defesa prévia por defensor constituído (fls. 697/698, com documentos às fls. 699/738).Durante a instrução criminal e atendendo o requerido pelo MPF, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação (fls. 744/751 e fls. 881/882). A defesa prévia não arrolou testemunhas de defesa. Em fase de diligências juntaram-se a,os autos as certidões de antecedentes do acusado (fls. 639 e vº). A defesa, nessa fase, nada requereu (fls. 933). Em suas alegações finais o Ministério Público Federal requer a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 950/956vº).A defesa apresentou alegações finais às fls.439/455, requerendo a absolvição do mesmo sob a alegação de inexistência de dolo a animar a conduta imputada já que ausente o animus in rem sibi habendi, e que, por outro lado, estaria extinta a punibilidade do delito por conta da adesão da empresa ao REFIS, sob a égide da Lei n. 9.983/00. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio.Insta salientar que a ausência de legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação criminal, suscitada incidenter tantum em diversas manifestações do ora acusado, restou absolutamente rechaçada, no que, bem o observa o I. Membro do Parquet Federal, Dr. Fernando Lacerda Dias, em sua bem postada opinio de fls. 950/956vº, verbis (fls. 952vº): vieram aos autos as informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) de fls. 518/528, dando conta da real exclusão do acusado no quadro societário da empresa em 10.12.2003 (fls. 523), ou seja, depois da omissão dos recolhimentos lançados na denúncia, bem como, no período em que ainda estava a empresa inserida no REFIS (de 28.04.2000 a 19.08.2000). É o quanto basta para legitimar o direcionamento da ação em face do acusado, donde não se cogitar do trancamento do processo por ilegitimidade processual passiva. Passo ao exame do mérito da ação.DA IMPUTAÇÃO.Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal, estes combinados com os delitos previstos no art. 95, d e 1º da Lei n. 8.212/91.Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que os delitos são o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassados aos cofres da Previdência Social, em continuidade delitiva.Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.DA MATERIALIDADE.A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social.De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa.DA AUTORIA.A autoria dos delitos aqui em pauta está bem comprovada nos autos. Interrogado às fls. 510/511, o ora acusado, reconheceu, em síntese, que foi sócio-gerente da empresa aqui em causa no período em que se deram as omissões relativas aos recolhimentos previdenciários que seriam devidos, aduzindo que não teve como efetivar os recolhimentos tributários que lhes são imputados em função de dificuldades financeiras pela qual a empresa passava no referido período. Que teve de pagar altos juros a bancos, que houve atrasos no recebimento de valores relativos a obras públicas, e que a empresa, prioritariamente, pagava os seus empregados. Que, nos períodos referidos na denúncia, a empresa não teve condições de arcar com os recolhimentos devidos. Sustentou, ainda, que a empresa teve diversos títulos protestados, perdendo a possibilidade de participação em concorrências públicas e vendo diminuído o seu acesso ao crédito. De forma geral, as testemunhas acabaram por confirmar a gerência do ora acusado à frente dos negócios sociais da construtora aqui em causa. As testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 744/751, confirmam a gestão financeira do empreendimento de parte do ora acusado, ficando a cargo do outro sócio, Sr. Valdroaldo de Souza Borges, já falecido, o trabalho de campo da sociedade. Confrontar, nesse sentido, depoimentos testemunhais de ALVA DE OLIVEIRA BORGES (fls. 746) e MAGALI CALIL BOTELHO. Da mesma forma, a testemunha ouvida por deprecata IVAN SILVA MARIOSA, afirma textualmente que (fls. 882): (...) que conheceu o Sr. José Luiz Goulart Botelho quando prestava serviço para uma empresa de São José dos Campos, que prestava assessoria tributária para a Convale Construtora Ltda.; que, na ocasião, o Sr. José Luiz tomava conta da parte administrativa enquanto o seu sócio, que depois faleceu, cuidava da parte operacional; que esse serviço foi prestado entre janeiro e agosto de 2004; que quando chegou a dívida já estava constituída, já havendo inclusive penhoras; que a dívida já constituída incluía as contravenções dos empregados. É o quanto basta para concluir pela autoria dos delitos aqui imputados ao acusado que, como está claro sob todas as luzes, era o responsável legal, tributário pelo repasse das

contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social. DA AUSÊNCIA DO ELEMENTO ANÍMICO DA CONDOTA. O ANIMUS IN REM SIBI HABENDI. A tese de defesa elaborada em alegações finais que procura elidir a tipicidade do fato à conta de suposta ausência de dolo a animar a conduta aqui investigada não tem por onde ser acolhida. Pretende o réu que se reconheça que não está presente o dolo consistente na apropriação indevida de valores destinados à Previdência Social, ausente que se faz o ânimo de apropriação da coisa: o animus in rem sibi habendi. Entretanto, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa (CTN, art. 128). Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em sede de interrogatório, o acusado sustenta que os débitos tributários aqui mencionados seriam resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por



exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. Por outro lado, a tese de extinção da punibilidade em razão da adesão da devedora ao REFIS também não pode ser acatada. É assente em jurisprudência que, tendo sido a empresa excluída do REFIS, revigora-se a ação penal em face do acusado. Também do STJ, cito o seguinte precedente, da lavra do Eminentíssimo Ministro FELIX FISCHER: Processo: RHC 17672 / SPRECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 2005/0067799-1 Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 05/09/2005 p. 436 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL. FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (Precedentes). II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - A via do writ não permite o exame aprofundado do material cognitivo. (Precedentes). IV - Se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFIS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar na suspensão da pretensão punitiva ou ainda, com maior razão na extinção da punibilidade, como pretende o recorrente. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. De tudo o quanto nos autos se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Configurado o delito em termos de autoria e materialidade e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da criminalidade ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui sindicada. Procede a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, protraindo-se no tempo, compreendendo as competências de 05/97 a 08/99; 06/97 a 03/99; 05/99 a 08/99; 05/97, 12/97, 13/97, 04/98, 08/98 e 13/98. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou apreciável lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores objeto das NFLDs e dos autos de infração são de considerável monta (aproximadamente R\$ 1.000.000,00). Assim, e atendendo, em primeira fase, à culpabilidade do agente, magnitude da lesão perpetrada pela conduta incriminada, e à consequência do delito, reputo necessário e suficiente à reprovação da conduta e prevenção geral do delito o estabelecimento da pena-base no patamar de 03 (três) anos de reclusão. Em segunda fase, que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é

praticado em continuação. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 2/3 (dois terços), o que eleva a pena-base aplicada para 5 anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torna definitiva. Estabeleço o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea b do CP. Inviável o início do cumprimento da pena sob regime mais brando, tendo em vista o montante de pena aplicada. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, cujas penas devem ser somadas nos termos do artigo 72 do Código Penal, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a situação econômica do acusado evidenciada nos autos. Verifico que o réu cuja condenação aqui se decreta é empresário que movimentava faturamento de valores consideráveis, o que se verifica até mesmo tendo em conta o montante das contribuições previdenciárias objeto desta ação. Por outro lado, tendo em vista o quantum (mais de 4 anos) da pena restritiva de liberdade aqui aplicada, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, presente aquilo que prescreve o art. 44, incisos I e II do CP. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o acusado **JOSÉ LUIZ GOULART BOTELHO**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, estes combinados com o art. 95, d e 1º da Lei n. 8.212/91 aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como à pena pecuniária acima fixada. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**0003714-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003714-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DAMIAO ROMAO DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus DAMIÃO ROMÃO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RAMOS, ambos qualificados na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque aos 08 de outubro de 1999, haveriam introduzido em circulação moeda que sabia ser falsa. Consta da denúncia que os denunciados se dirigiram até um estabelecimento de Bingo, sito à Av. Perseu, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, onde, em conjunto e em unidade de desígnios, adquiriram um lanche em um trailer existente próximo ao local, pagando com uma cédula falsa de R\$ 10,00. Abordados por agentes policiais, em revista pessoal, foram encontradas, sob as vestes do primeiro acusado, mais seis cédulas falsas de mesmo valor de face. Acompanha a denúncia o inquérito policial n. 1529/99, do 7º DP de São José dos Campos. A denúncia foi recebida aos 20/02/2004 (fls. 153). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas aos autos. O acusado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA RAMOS não foi encontrado, tendo sido citado por edital, não comparecendo e nem constituindo defensor. Com relação a ele foi determinada a suspensão do processo e do transcurso do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 366 do CPP (fls. 384). O outro acusado, DAMIÃO ROMÃO DOS SANTOS foi regularmente citado e intimado e interrogado às fls. 368, com defesa prévia apresentada às fls. 370. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 427 e 448/449). Às fls. 477 e 478 ouviram-se as testemunhas arroladas pela defesa. Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição do acusado (fls. 496/498vº). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado às fls. 506/508. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP. MATERIALIDADE. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 162/164, conforme concluem os dois laudos periciais aqui realizados (da Polícia Civil, encartado às fls. 17/19 e do Instituto Nacional de Criminalística/ Polícia Federal às fls. 140/142), apresenta-se de fato apta a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Levadas à análise em perícia técnica os experts acabaram por concluir que, a falsificação é de boa qualidade, exigindo do perito máxima atenção e profundo trabalho para identificação de sua falsidade, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso, dada a taxatividade dos termos em que lavrada à conclusão acima reproduzida), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular da cédula apreendida. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas exibidas às fls. 162/164 desses autos, efetivamente demonstra que as notas aqui apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras do comércio em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como aquelas que estão coladas aos autos, entregues em conjunto com outras verdadeiras, poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos

peritos criminais que elaboraram os laudos acima referidos. Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. O mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação à autoria. A prova colhida no âmbito da presente instrução não se mostrou apta a confirmar a prática do delito em relação ao acusado DAMIÃO ROMÃO DOS SANTOS. Em primeiro lugar, é de se reconhecer, na esteira do que muito bem epigrafado pelo I. Procurador da República aqui oficiante, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, o denunciado não foi interrogado em sede policial, e, tampouco, foi realizada a sua escoreita identificação por meio datiloscópico e/ou fotográfico, de forma que, como assevera o MPF, verbis (fls. 498): nem sequer podemos garantir que a pessoa aqui denunciada é a mesma que compareceu àquela delegacia. Agrega a isto o fato, não menos relevante, de que as oitivas testemunhais de acusação foram, todas elas, realizadas sem a presença do réu, restando completamente impossibilitado eventual reconhecimento por parte das testemunhas. Embora essa prova, isoladamente, também não possa merecer muito crédito, o fato é que, nesses autos, sequer isso foi feito, de forma a se mostrar largamente impossibilitada a afirmação da autoria. Demais disso, o próprio MPF, pelas razões que aponta no fundamentado parecer de fls. 496/498vº, que ora se adota como razão de decidir, convenceu-se de que o depoimento testemunhal do Policial PEDRO ANTONIO XAVIER DE LIMA, por demais contraditório, não pode ser tomado como fundamento para um decreto de condenação do aqui acusado. Por tais motivos, a única conclusão plausível a emergir do substrato probatório haurido da instrução criminal aqui instaurada, se direciona, na linha do Ilustrado Parecer da Douta Procuradoria da República, no sentido da convicção pela insuficiência de prova para a condenação. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER, com fundamento no que dispõe o art. 386, VII do CPP, o acusado DAMIÃO ROMÃO DOS SANTOS do delito que lhe é imputado na denúncia. Custas, como de lei. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe, e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. P.R.I.

**0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 644/645: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa em seus regulares efeitos. Intime-se o réu para apresentação, no prazo legal, das razões recursais. Após, abra-se vista ao r. do MPF para as contrarrazões. E, quando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0005440-74.2003.403.6103 (2003.61.03.005440-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fls. 364/364vº: Defiro. I - Intime-se o réu, nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. II - Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, via correio eletrônico, junto aos órgãos de identificação. III - Oficie-se à 2ª Vara Federal de São José dos Campos solicitando o encaminhamento a esta Vara da certidão de inteiro teor dos autos nº: 0005440-69.2006.403.6103. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0005443-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005443-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO MAIA NETO

Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 334, 1º, c, do Código Penal, imputando-se-lhe a prática de contrabando. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 118/120), foi concedido o sursis processual mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Consoante o regramento da Lei 9099/95, em seu artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. [...] Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (fls. 161/162, 164/165, 174/175), acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**0001141-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001141-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ANDERSON CLEITON NARDINI(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO DE LIMA(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ANDERSON CLEITON NARDINI e PAULO EDUARDO DE LIMA, ambos evidentemente qualificados na inicial, pelo fato de haverem perpetrado delito de roubo a mão armada em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada no interior do Fórum Trabalhista desta cidade de São José dos Campos/ SP. Consta dos autos que no dia 23/11/2004, por volta das 15h20m, o réu PAULO EDUARDO DE LIMA colocou um aparelho celular dentro da caixa coletora de objetos de metal existente ao lado da porta giratória do posto bancário e adentrou. Ao efetuar a retirada do aparelho da caixa - já no interior da agência - o co-réu ANDERSON CLEITON NARDINI lhe entregou, pela portinhola existente, uma arma de fogo, ao que consta, pistola semi-automática. De posse do artefato, PAULO rendeu os vigilantes que ali trabalhavam, determinando a eles que franqueassem a entrada, do co-denunciado ANDERSON e um outro, de nome João, que, por não ter sido

identificado, não foi encontrado. Os acusados, então, procederam ao assalto, evadindo-se do local com celulares de clientes e funcionários, duas armas portadas pelos vigias do banco, e mais uma soma de R\$ 17.907,04. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-os como incurso no delito capitulado no art. 157 do CP, em continuidade delitiva, com as causas de aumento de pena previstas no 2º, incisos I e II do Estatuto Substantivo Penal. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 19-0105/05, da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/ SP. Recebida a denúncia aos 20/07/2005 (fls. 106). Os réus foram regularmente citados (fls. 160 e 163), sendo que ANDERSON apresentou a sua defesa prévia às fls. 182/183. Os réus foram, posteriormente, interrogados (fls. 167/169 e 164/166). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 231/250. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu diligências (fls. 253). Os réus se manifestaram às fls. 259/260 e 269. O co-acusado ANDERSON requereu designação de audiência para que se procedesse ao seu reconhecimento, em juízo, pelas testemunhas, o que foi deferido. Entretanto, ao depois, esse réu não foi encontrado para ser intimado da data designada para a realização do ato. A fita VHS contendo as imagens do interior da agência bancária, não pode ser degravada, mas ficou à disposição das partes para fins de provas. Nada foi requerido. A acusação ofereceu alegações finais (CPP, art. 500) às fls. 320/324, opinando pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação dos acusados. As defesas dos réus, em síntese, postulam a absolvição ao argumento de que os acusados não foram reconhecidos em juízo, que deve ser encampada a tese da imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Dizem que os testemunhos da acusação são contraditórios, que os réus negaram a autoria em juízo, e, em suma, sustentam que não há base probatória suficiente para a condenação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero indispensável aduzir que, em relação à ação criminosa aqui em estudo, os ora réus respondem em outro processo, perante a Justiça Estadual Paulista, em que são acusados da prática de delito em face de um dos particulares que se encontrava no interior da agência bancária. Eventualmente, será inevitável cogitar de continência, ou, ao menos, conexão dos processos penais em epígrafe, no que, força é reconhecê-lo, revolvem as conseqüências criminais da conduta praticada pelos aqui réus. Seja como for, estou em que não seja correto e nem oportuno suscitar a avocação dos autos perante as demais jurisdições envolvidas. Primeiro, porque, seja como for, a competência para a apreciação da conduta aqui em pauta é mesmo da Justiça Federal, presente a qualidade especial da vítima do delito aqui em causa, ex vi do disposto no art. 109, IV da CF. Segundo, porque estas modificações em concreto da competência jurisdicional decorrentes dos fenômenos processuais da conexão ou da continência, não se colocam quando, entre os dois feitos em apreço, um deles já foi sentenciado. O que é o caso dos autos, porque o feito que se processa perante a Justiça Estadual já recebeu sentença (cf. certidões de fls. 273 e 274). Em face disso, agora, a situação processual dos réus poderá, eventualmente, receber tratamento unificado em fase de recurso - se for o caso - ou mesmo já em fase de execução, via o emprego do writ mandamental heróico do habeas corpus. Nesse momento, cumpre ao Juízo Federal a apreciação da ação penal vertente, analisando o caso que calha à apreciação. Não há preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Análise o mérito da ação. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. A denúncia é procedente. Autoria e materialidade do fato criminoso estão cabalmente comprovadas nos autos, de forma que a conclusão pelo decreto condenatório é medida que ora se impõe. As provas testemunhais realizadas durante a instrução criminal que teve curso no âmbito do presente processo, bem assim as oitivas de testemunhas e os reconhecimentos fotográficos havidos ainda em sede policial permitem, em conjunto, um juízo seguro acerca da procedência da imputação inicialmente formulada. Em primeiro lugar, observe-se que o depoimento da testemunha BENEDITO DE SOUZA, vigilante da agência bancária da CEF ao tempo dos fatos, foi absolutamente taxativo ao reconhecer, em juízo, que, verbis (fls. 235/236): (...) que um dos réus entrou na agência, deixando um celular na caixa coletora de objetos e depois passou pela porta detectora de metais. Que este agente seria o réu Paulo Eduardo de Lima, presente na audiência. Que este recebeu uma arma por meio da caixa coletora e assim realizou a rendição dos agentes de segurança, determinando que eles abrissem a porta da agência. Neste momento, entraram os outros dois assaltantes (...). Que entraram 03 (três) assaltantes na agência: o réu presente na audiência, um de pele morena e um de pele branca (...). Que dois dos assaltantes portavam arma de fogo. Também em juízo, a testemunha VALÉRIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA SANTANA, outra vigilante da agência, corroborou o testemunho acima citado, mormente no que se refere à existência de três pessoas em concurso na ação criminosa. A tudo isso se agregue o fato de que, em sede inquisitorial, os réus PAULO EDUARDO DE LIMA e ANDERSON CLEITON NARDINI foram reconhecidos como os agentes que perpetraram o ilícito aqui em apuração, consoante se recolheu da prova de confrontação e reconhecimento fotográfico realizada às fls. 77, 78, 82 e 84. Por fim, insta salientar que, em sede de inquérito policial, os réus confessaram a prática do delito, conforme se colhe dos depoimentos de fls. 70 e 72, para, em juízo, passarem a negá-la. Com relação a este ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundará na

convicção pela autoria do delito aqui em estudo. Sob este aspecto, insta frisar que o argumento deduzido, em alegação finais, pelo acusado ANDERSON CLEITON NARDINI, de que não teria sido reconhecido pelas testemunhas em audiência em nada lhe aproveita. Observa-se dos termos da Ata de Audiência de fls. 228/229, que tal acusado não compareceu ao ato, não podendo haurir, de seu homízio, benefícios de ordem processual penal. Demais disso, considero relevante a observação de foi este acusado quem, de certa forma tentando colocar em questão a credibilidade do reconhecimento fotográfico realizado na instrução processual, requereu a designação de audiência para reconhecimento do acusado (petição de fls. 260/261) e, ao depois, não se deixou intimar da decisão que deferiu a prova por requerida e designou data para a realização do ato (fls. 282). As tentativas de intimação do réu que se seguiram àquela decisão, certificadas às fls. 294, 299, demonstram, nitidamente, o propósito do acusado de se evadir da Justiça, o seu manifesto desinteresse na produção da prova, requerida ao Juízo apenas como forma de procrastinar o andamento do processo e evitar a aplicação da lei penal. Por fim, e ainda quanto a este aspecto específico, insta consignar que, ainda que análise pericial da fita de VHS relativa à gravação das imagens colhidas no interior da agência no dia dos fatos tenha restado prejudicada, o certo é que todas as partes envolvidas tiveram acesso ao que nela se continha, nada articulando as defesas de quaisquer dos réus que pudesse infirmar a conclusão segura e inarredável pela autoria em relação aos acusados aqui em causa. Nada mais é necessário para enquadrar os réus nos ditames do art. 157 do CP, no que se perfaz, a partir da análise da conduta dos acusados, a adequação típica de todas as elementares constantes da norma proibitiva: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. É procedente a pretensão punitiva do Estado. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. Ficou bem demonstrado nos autos, a prática do delito com emprego de arma de fogo ( 2º, I) e em concurso de pessoas ( 2º, II). Com relação ao emprego da arma, deve-se dizer é irrelevante, para a incidência da majorante, a eventual apreensão do artefato, já que se trata de circunstância de natureza subjetiva, consistente na redução da capacidade de resistência da vítima, o que, no caso, restou solidamente comprovado. Da mesma forma, está demonstrada a prática do delito em concurso de agentes, não havendo de se reconhecer, em relação a qualquer dos acusados, participação de menor importância. Todos os envolvidos na prática do delito são considerados co-autores, já que praticaram o núcleo do tipo legal de crime, ou, ao menos, detinham o domínio do fato do fluxo causal da conduta incriminada, conforme a teoria que se adote em relação ao concurso. É indubitável, tratar-se, in casu, de co-autoria delitiva. Tais circunstâncias, evidentemente, merecerão análise por conta da dosimetria da pena a ser aplicada. Por outro lado, a hipótese trata de concurso formal de delitos, tendo em vista a multiplicidade de vítimas do delito, todas atingidas pelo ilícito do fato praticado, que se desenvolveu mediante ação única, tudo a configurar o concurso formal de delitos. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer uma discreta exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo dos agentes e a potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de dinheiro subtraída pelos réus (cerca de R\$ 17.000,00, valor que remonta ao ano de 2004), bem assim o acentuado desvalor da conduta perpetrada, pelo fato de se tratar de roubo em agência bancária, provida de segurança armada, localizada no interior de repartição pública federal (interior do Fórum Trabalhista), local de intenso fluxo e aglomeração de pessoas. Reconheço, ademais, a astúcia e o destemor dos meliantes, no que se utilizaram dos dispositivos de segurança da própria agência bancária como meio para rendição da vigilância da agência, razão pela qual se mostra bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, estabeleço a pena-base para este delito em 5 (cinco) anos de reclusão, e 30 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelos agentes e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, constato, em primeiro lugar, a presença de causas especiais de aumento de pena, consubstanciadas, respectivamente, na prática do delito mediante emprego de arma (CP, art. 157, 2º, I) e em concurso de pessoas (art. 157, 2º, II). Como, mediante uma única conduta, os agentes incidem em duas causas específicas de aumento de pena, entendo que a majoração deva se dar pelo máximo previsto em lei, a saber, . Assim, em razão das causas específicas de aumento de pena, a pena-base aplicada sofre uma elevação para 7 anos e 6 meses de reclusão. Ainda nesta fase da dosimetria, observa-se a incidência de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal entre os diversos delitos de roubo aqui perpetrado pelos agentes. Considerando, em especial, o número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência bancária vítima da ação criminosa, concluo pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito aqui em causa, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de para o aumento decorrente do concurso formal. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, do CP. Em razão da natureza dos delitos praticados, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, totalmente inviável e não recomendada, para ambos os acusados, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados ANDERSON CLEITON NARDINI e PAULO EDUARDO DE LIMA, devidamente qualificados na inicial, como incurso nas sanções do art. 157, 2º, I e II do CP, em concurso formal (CP, art. 70). Imponho-lhes, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 9 (nove)

anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 30 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (23/11/2004, teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe ao E. TRE para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF/88. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0008336-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008336-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO DONIZETTI PASSOS**

Vistos em sentençaO réu foi denunciada pela prática de conduta prevista no art. 34 da Lei 9.605/1998, imputando-se-lhe a prática de pesca em local proibido.Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 198/199), foi concedido o sursis processual mediante o cumprimento das condições fixa-das pelo Juízo.O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibi-lidade do crime imputado ao réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fl. 208).É o relatório. DECIDO. Consoante o regramento da Lei 9099/95, em seu artigo 89:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pode-rá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, pre-sentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).[...] 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. [...]Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais (fls. 212/215), acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

**000200-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILVA DA SILVA SANTOS(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES)**

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de citação e intimação do réu, às fls. 140, tendo em vista que já ultrapassada esta fase processual, bem como para analisar os autos à luz do Artigo 397 do Código de Processo Penal.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumá-ria de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabi-lidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não consti-tui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constata-ção dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prossegui-mento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame prelimi-nar da defesa escrita.Diante disso, fica mantida a audiência designada para o dia 22/11/2011 às 15h30min, para a oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme os termos da manifestação do r. do MPF.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0006602-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006602-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)**

Aceito a conclusão supra.Fls. 272/286: Dê-se ciência às partes.Para prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se, expedindo-se o quanto necessário, o interrogatório do réu.Intimem-se as partes da expedição da respectiva Carta Precatória, bem como para que acompanhem o feito junto ao r. Juízo Deprecado.

**0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)**

Fls. 311/312: Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa em seus regulares efeitos. Ademais, tendo em vista que o i. causídico manifestou o desejo em arrazoar o aludido recurso junto ao e. TRF 3ª Região, com fulcro no Artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à Superior Instância para seu regular processamento, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

**0005579-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)**

Ante a consulta retro, determino à Secretaria que proceda à intimação das testemunhas de acusação (Luiz Alberto Candido e Francisco Pinto de Oliveira), primeiramente, no endereço residencial sito à Rua Sebastião Humel, nº 1014 - Centro - São José dos Campos - (fls. 10), e, caso reste infrutífera a referida diligência, cumpra-se o quanto determionado às fls. 154, expedindo-se carta precatória para a Subseção de São Paulo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000358-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000358-8)** - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000547-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000547-0)** - ANTONIO NUNES RIBEIRO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4)** - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0002057-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002057-4)** - JACIRA DONIZETTI CIPRIANO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação requerida às fls. 129/130. Ao SEDI para as anotações de praxe.Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0)** - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 220/223: em que se pese as alegações da parte autora, a cessação do benefício coaduna-se com os termos da r.sentença. Tendo sido a pmesma proferida, qualquer modificação deve ser requerida junto à Superior Instância.1,10 Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0)** - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010186-43.2007.403.6103 (2007.61.03.010186-0)** - JOAO FERREIRA DE CAMPOS FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 183: cientifique-se a parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4)** - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 174: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.; Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002224-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002224-1)** - GUILHERMINA FERNANDES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006264-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006264-0)** - RENATO RODRIGUES BITTENCOURT(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006443-88.2008.403.6103 (2008.61.03.006443-0)** - MARIA TEREZA VITAL(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006712-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006712-1)** - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)** - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008216-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008216-0)** - HERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0)** - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001510-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001510-1)** - PLACIDO RAMOS(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.



**0004058-36.2009.403.6103 (2009.61.03.004058-2)** - SANDRA SILVA CAVALCANTI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1)** - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 198: encaminhe-se cópia do laudo solicitado. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005890-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005890-2)** - ZULMIRO ROQUE SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006912-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006912-2)** - VALQUIRIA DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007449-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007449-0)** - JOELMA DE ANDRADE EUFRAZINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007674-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007674-6)** - JOSE CIVIDANES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009146-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009146-2)** - DELCI SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009422-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009422-0)** - JOSE APARECIDO DO GAMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003888-30.2010.403.6103** - LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE AUTORA:LuiZ dos SantosPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como

MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005397-93.2010.403.6103** - ALDO BRUNO CERESSETTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PARTE AUTORA: Aldo Bruno CeresettiPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Chamo o feito à ordem.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006112-38.2010.403.6103** - FATIMA BRAGA FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009388-77.2010.403.6103** - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Jose Lourival da SilvaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001430-06.2011.403.6103** - VICENTE DE PAULA GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Vicente de Paula GomesPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001493-31.2011.403.6103** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Heitor Luz de Aquino PARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001582-54.2011.403.6103** - MARCIO ROBERTO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Marcio Roberto de FariaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

**0002635-70.2011.403.6103** - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Claudia Regina de Oliveira PereiraPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002690-21.2011.403.6103** - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Carlos Faria DiasPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002697-13.2011.403.6103** - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: João BatistaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002746-54.2011.403.6103** - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Kasimierz DziadowczykPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002939-69.2011.403.6103** - MARIA DAS GRACAS VIEIRA HENRIQUES(SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Maria das Graças Vieira HenriquesPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001612-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004760-94.2000.403.6103 (2000.61.03.004760-3)** - JOAO BATISTA DALTRINI X SERGIO CLAUDIO GUIMARAES(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebi recurso de apelação nos autos em apenso.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406717-70.1997.403.6103 (97.0406717-8)** - ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X NAIR PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES CORDEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Fls. 378-381: Cancele-se o alvará devolvido.Expeça-se novo alvará de levantamento do valor retido da co-autora NAIR.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 355.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0002725-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002725-2)** - ELIANA DE FATIMA SILVA GALVAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X JOSE RUI GALVAO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 423, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0009598-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009598-0)** - MARIA HELENA DA COSTA RODRIGUES X GENTIL PEREIRA RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0)** - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 73-74, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2)** - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vistos etc.Observo que a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A foi intimada em 14 de abril de 2010 (fls. 251) a respeito da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que depositasse metade do valor do aluguel do imóvel.A parte autora noticiou nos autos, sucessivamente, que a decisão não vinha sendo cumprida.Intimada para que esclarecesse a respeito do cumprimento daquela decisão, a referida ré limitou-se a alegar que aquela decisão não era clara quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, assim como não especificaria se o seu cumprimento seria feito apenas por ela ou pelos outros réus, solidariamente ou não. (fls. 336-339).Diante dessa manifestação, foi proferida a decisão de fls. 347-348, fixando um prazo de 10 (dez) dias para que cumprisse a decisão anterior, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.Esta corrê requereu a prorrogação do prazo para cumprimento, que foi indeferido às fls. 353, ocasião em que foi aplicada a multa em questão e determinado o bloqueio dos valores fixados, por meio do sistema BacenJud.Às fls. 356-358, foi noticiado o depósito de R\$ 3.984,30, que foram acrescidos de R\$ 275,00 (fls. 360-361) e outros R\$ 275,00 (fls. 395-397).Observo, efetivamente, que embora a seguradora não se tenha havido, propriamente, com a diligência necessária ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, promoveu esses depósitos

parciais, razão pela qual, neste momento, reputo desnecessária a imposição de multa, que fica assim revogada, sem prejuízo de sua cobrança, caso vier a ser determinada na sentença. Postergo a análise de eventuais diferenças ainda devidas, de correção monetária e juros, para quando da prolação da sentença. Providencie a Secretaria a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos já realizados, intimando-se os autores para que o retirem, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fica a Sul América expressamente advertida de que, doravante, não deverá mais realizar quaisquer depósitos em contas judiciais, mas na conta corrente informada pelos autores às fls. 324. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sul América comprove, nestes autos, ter realizado o depósito dos valores relativos aos meses de julho, agosto e setembro, sob pena de nova aplicação de multa. Cumprido, encaminhem-se os autos à perícia, com urgência. ALVARÁ EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA: CINCO DIAS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 28.09.2011.

**0002524-23.2010.403.6103** - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. I - Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 63-64. II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. III - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0005361-17.2011.403.6103** - BENEDITO EUFRAZIO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Fls. 60-61: cite-se a ré, intimando-a para que traga cópia integral do contrato celebrado com o autor, assim como de planilha atualizada do financiamento. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0005685-07.2011.403.6103** - DONIZETI PIRES VIEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DONIZETI PIRES VIEIRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em erro material quanto a contagem de tempo de contribuição, desconsiderando os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01.12.1986 a 30.06.1989 e de 01.11.2003 a 31.8.2004, de tal forma que o autor teria alcançado tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, na medida em que a decisão embargada desconsiderou, equivocadamente, os períodos de 01.12.1986 a 30.06.1989 e de 01.11.2003 a 31.8.2004, devidamente comprovados às fls. 78-79 e 160-161. Feita a correção do erro material, constata-se que o autor alcançou 33 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme o seguinte demonstrativo: Impõe-se, em razão disso, retificar a contagem de tempo de contribuição de fls. 198/verso, para constar o demonstrativo supra. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para retificar a contagem do tempo de contribuição do embargante e deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 21.6.1975 a 13.4.1977, trabalhado à FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, e de 09.9.1985 a 24.10.1986, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., concedendo ao embargante, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizeti Pires Vieira. Número do benefício: 156.460.535-0 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

**0007514-23.2011.403.6103** - ADEILDO GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos periciais emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativos aos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como especiais, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 156.995.646-1). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406774-88.1997.403.6103 (97.0406774-7)** - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CINTIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/337: Cumpra-se o item I do despacho de fls. 323. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 325. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000087-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-26.2004.403.6103 (2004.61.03.008144-6)) AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES(DF012381 - IVAN BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURIDALVA MARIA AGUIAR BORGES Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 273, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

**0004269-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004269-7)** - ANTONIO BAZON(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO BAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cancele-se o alvará de levantamento de fls. 133-135. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 118, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 23.09.2011.

#### **Expediente Nº 5930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006308-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006308-1)** - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002670-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002670-6)** - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005528-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005528-7)** - ALEXANDRE BORSOIS SAIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000758-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000758-1)** - VERIDIANA FREIRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94-95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001774-21.2010.403.6103** - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO

SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de março de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 43-48, a ré se manifestou acerca dos extratos das contas poupança e a parte autora apresentou impugnação às fls. 54-55. Às fls. 58-64 a CEF informou que não foram encontrados extratos referentes aos meses de abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 0295-013.00039467-7, bem como não foram encontrados extratos referentes à conta nº 0295.013.43040436-8. Dada vista à parte autora, esta se manifestou às fls. 66. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...). (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A

correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente apenas quanto à conta de nº 0295.013.000039467-7.Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas.Para a outra conta (013.430404436-8), só foi localizada para a operação 027, isto é, para os depósitos especiais remunerados de que tratava a Medida Provisória nº 297/91. Não foi comprovado, portanto, que se tratava de caderneta de poupança.2. Das diferenças de correção monetária de março de 1991.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207).A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991 (incluindo março daquele ano).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros



remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança 0295.013.00039467-7 (somente operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006480-47.2010.403.6103** - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007259-02.2010.403.6103** - LUIS SEVERINO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 54-55, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo trazido aos autos, às fls. 62, o termo de adesão, dando-se vista ao autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. O termo de adesão trazido pela CEF não está assinado pelo autor, de tal forma que não produz nenhum efeito jurídico relevante. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%

(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Vê-se, assim, quanto ao mês de junho de 1987 e fevereiro de 1991, os índices devidos são a LBC e a TR (e não o IPC, como pretendido nestes autos). Consequentemente, improcede o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados na esfera administrativa. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca a conversão em comum de períodos trabalhados em atividade especial, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição daí decorrente. Alega que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados à AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (08.9.1983 a 18.9.1984) e à GM POWERTRAIN LTDA. (06.3.1997 a 31.12.2000 e de 01.5.2002 a 31.7.2004), o que reduziu indevidamente o valor da sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora juntou laudos técnicos às fls. 37-38. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi juntado novo laudo técnico, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o benefício cuja revisão é pretendida foi concedido a partir de 20.5.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais valores atrasados, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.10.2010. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades

dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A natureza especial do tempo trabalhado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEREOESPACIAL S/A, de 08.9.1983 a 18.9.1984, está devidamente comprovada nos autos. De fato, o laudo técnico de fls. 27 demonstra que, neste período o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 84 dB (A) - metodologia dose equivalente. Com relação aos períodos trabalhados à empresa GM POWERTRAIN LTDA. (06.3.1997 a 31.12.2000 e 01.5.2002 a 31.7.2004), somente poderá ser reconhecido como especial o período de 18.11.2003 a 31.7.2004, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 88,5 e 94,1 decibéis, superiores ao limite tolerado pela legislação. No período de 06.3.1997 a 31.12.2000, a intensidade de ruído era de 87 dB (A), De 01.5.2002 a 17.11.2003, os ruídos medidos eram de 88,5 dB (A). Em ambos os períodos, portanto, a intensidade era inferior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº

11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEREOESPACIAL S.A., 08.9.1983 a 18.9.1984 e à empresa GM POWERTRAIN LTDA., de 18.11.2003 a 31.7.2004, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA (SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstendo-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição do direito à repetição do indébito. Afirmou, ainda, a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato impositivo (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como

ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, sendo certo que se pretende a repetição de valores recolhidos a partir de fevereiro de 1999 (fls. 16), ainda subsiste o direito de pleitear a repetição dos valores a partir de novembro de 2000. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. O pedido contido no item c da inicial não pode, todavia, ser acolhido, na medida em que a cessação da tributação pretendida equivaleria, em termos práticos a uma verdadeira compensação tributária, em que os créditos do autor (decorrentes do pagamento indevido) seriam amortizados por débitos futuros do imposto. Se o autor escolhe a via da repetição do indébito, não há como acolher o pedido em questão, sob pena de reconhecer o indébito tributário em dobro. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico e somente quanto às contribuições pagas pelo autor (não pela empresa). Assim, não se pode falar que há um percentual da complementação de sua aposentadoria que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorrerá, na fase de execução, é a apuração de um valor global do indébito, que será integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. De toda forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser reclamada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Considerando a resistência da União (quanto aos valores não prescritos) não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado prevista no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. À vista da sucumbência mínima do autor, a União arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, nos dez anos que precederam a propositura da ação (e no curso desta), comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0008658-66.2010.403.6103 - JOSEVAL OSORIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de asma crônica, hipertensão arterial sistêmica, gastrite crônica, problemas crônicos da coluna e joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.11.2010, indeferido pelo não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial apresentado pelo INSS às fls. 45-51. Laudo pericial judicial às fls. 53-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 58-59. Intimado, o autor não se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não se apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de asma brônquica e hipertensão arterial sistêmica, porém, não houve a constatação da incapacidade laborativa. Observou o Perito, inclusive, que o autor faz constantes caminhadas em seu bairro e que a última crise asmática se deu há 06 (seis) meses anteriores à data da realização da perícia. Verifica-se, assim, que não há uma limitação física, nem psíquica que faça supor a presença de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome do manguito rotador (ou síndrome do supraespinhoso - CID M 75.1), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.8.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 41 o autor apresentou assistente técnico. Às fls. 44-49, parecer técnico. Laudos periciais administrativos às fls. 51-53 e laudo pericial judicial às fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 60-61/verso. Intimado, o autor não se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de síndrome do manguito rotador. Todos os testes realizados nos membros superiores do autor, com o fim de diagnosticar a existência desta síndrome, resultaram positivos. Conclui-se que realmente existe uma significativa redução dos movimentos em ambos os ombros do autor, o que gera dificuldades na execução de seu ofício. O perito estimou sua recuperação dentro de um prazo de 06 (seis) meses. Observou, em resposta ao quesito nº 4 do autor, que apenas em alguns casos é recomendado o tratamento cirúrgico, em outros o tratamento é de forma conservadora. Atestou que a incapacidade que acomete o autor é temporária. Conclui-se, da análise dos laudos administrativos, que foi observado o mesmo diagnóstico, inclusive, as conclusões da perícia realizada em 13.9.2010 (fls. 52), que atestou a incapacidade, são as mesmas da perícia realizada em 29.9.2010 (fls. 53), que considerou o autor apto para o trabalho, sendo cessado o benefício. No mais, embora o assistente técnico do autor tenha concluído pela incapacidade permanente, em suas próprias análises verificou que, a possibilidade da continuidade do tratamento, repousos e uma nova cirurgia poderiam recompor o quadro de saúde do autor. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo

do benefício auxílio-doença até 13.9.2010 e vínculos empregatícios anteriores (fls. 34-35).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 14.9.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marcos Truran.Número do benefício: 540.749.114-8.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.9.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REINALDO DONIZETTI COSTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que não examinado o pedido de contagem de tempo especial trabalhador à empresa VIAÇÃO REAL LTDA. à luz dos agentes químicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos (óleo de motor, câmbio e graxa).É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante, já que, embora a sentença se refira à exposição do autor a hidrocarbonetos, deixou de examinar se essa exposição dá direito à contagem de tempo especial.De fato, a exposição a agentes químicos do tipo hidrocarbonetos, contidos em graxas e óleos de motor e câmbio está também demonstrada nos autos, razão pela qual este período também deve ser computado como especial.Com isso, o tempo de contribuição total do autor até a data de entrada do requerimento administrativo (06.4.2009) passa a ser de 35 anos, 02 meses e 27 dias.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, também reconhecer como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à VIAÇÃO REAL LTDA., de 05.5.1997 a 08.12.1997, alterando o seu tempo total de contribuição (35 anos, 02 meses e 27 dias) e pronunciando a integral procedência do pedido.Publique-se. Intimem-se.

**0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende a conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.10.2010, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 08.6.1987 a 26.6.1990 e de 15.8.1990 a 06.10.2010, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94-98.Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o

requerimento administrativo foi apresentado em 06.10.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.02.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior



a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 08.6.1987 a 26.6.1990 e de 15.8.1990 a 06.10.2010, sujeito ao agente nocivo ruído entre 85 e 88,9 decibéis.Os períodos de 08.6.1987 a 26.6.1990, 15.8.1990 a 05.3.1997, 18.11.2003 a 01.8.2004 e 02.8.2005 a 14.8.2008 estão devidamente comprovados mediante a apresentação de PPP (fls. 54-57), bem como pelos laudos técnicos de fls. 90-93. Em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de 85 a 88,9 decibéis. Os períodos remanescentes, embora comprovados por meio de laudo, não devem ser considerados especiais, pois são de intensidade inferior à tolerada.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum,

mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 22 anos, 09 meses e 27 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 06.10.2010, 36 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 06.10.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., nos períodos de 08.6.1987 a 26.6.1990, 15.8.1990 a 05.3.1997, 18.11.2003 a 01.8.2004 e 02.8.2005 a 14.8.2008, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelmo Nunes de Queiroz. Número do benefício 145.818.035-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000927-82.2011.403.6103 - MILTON DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. O autor relata ter sofrido acidente de trânsito em 07.6.2006, o que lhe acarretou traumatismo crânio-encefálico e traumas múltiplos na face. Afirma que, depois da consolidação das lesões, ocorreu a perda total da visão do lado esquerdo, reduzindo a capacidade para exercer suas funções profissionais habituais. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 08.6.2010 sem a concessão posterior do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 30. Laudo pericial judicial às fls. 31-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38-39. Às fls. 42-43 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo médico pericial atesta que o autor teve perda da visão do olho esquerdo. Esclarecendo, o perito afirma que a perda é de 100% (cem por cento) da capacidade visual deste olho, classificando o autor como parcialmente inválido. O perito afirma que a doença do autor deixou sequelas, após o tratamento, reduzido sua capacidade para o trabalho, relativamente à atividade habitual que exercia. Estima o perito que o início da incapacidade deu-se em 2006, por ocasião em que o autor sofrera o acidente. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego de julho de 1986 a novembro de 1991 e de julho de 2007 a janeiro de 2011, bem como foi beneficiário do auxílio-doença até 08.6.2008 (fls. 20-21). Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a sequela constatada e a redução da capacidade laborativa exercida pelo segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009,

em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.6.2008, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 51) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Milton dos Santos. Número do benefício: 546.112.843-9. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.6.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001134-81.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sustentando a inconstitucionalidade desse procedimento, afirmam que o agente fiduciário deixou de cumprir as formalidades previstas no referido Decreto-lei, na medida em que teria deixado de os notificar para que pudessem purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Acrescentam, ainda, que a venda e a desocupação do imóvel, antes do trânsito em julgado da ação que propuseram anteriormente, acarreta a ocorrência de danos morais, que pretendem ver indenizados. A inicial veio instruída com documentos. Fls. 61-74- apontada a possibilidade de prevenção, juntaram-se cópias para análise. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76, postergando-se a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de litispendência. Às fls. 82-87 o autor juntou cópias do agravo de instrumento interposto. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a legitimidade passiva da EMGEA, por ser credora do crédito em questão. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Às fls. 252: comunicação da decisão proferira nos autos do agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo. Em réplica, a autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Além disso, a adjudicação só constitui ato jurídico perfeito caso tenha sido realizada em atenção a todas as exigências legais, cuja verificação é matéria que se relaciona com o mérito. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, inicialmente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do

processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório

e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guarda da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). No caso em exame, os documentos de fls. 149 e seguintes indicam que o agente fiduciário diligenciou para promover a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). O escrevente do cartório competente certificou que os autores haviam se mudado de endereço, acrescentando que o imóvel estava desocupado e com uma placa de vende-se afixada. Ocorre, no entanto, que, no termo aditivo ao contrato originário, que foi celebrado em 25.4.2000 (fls. 203-204), os autores declararam que residiam na Rua Pirassununga, 109, Jardim das Indústrias, São José dos Campos (fls. 203), isto é, não mais residiam no endereço do imóvel objeto do contrato. Ao deixar de diligenciar para promover a notificação em um endereço que já era conhecido da CEF, o agente fiduciário evidentemente deixou de adotar as medidas que estavam ao seu alcance para a regular notificação dos mutuários. Recorde-se o que dispõem, a respeito do tema, os arts. 31 (com a redação da Lei nº 8.004/90) e 32 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...). Verifica-se que o dispositivo legal em referência estabelece um direito do devedor ao inequívoco conhecimento da execução extrajudicial em curso, exatamente para que possa exercer o direito à purgação do débito, no prazo acima fixado. O procedimento eleito para que essas notificações sejam realizadas (art. 31, 1º) bem revela o cuidado e a importância que o legislador atribuiu a esses atos, que representam, na verdade, uma concretização da garantia constitucional do contraditório. Por meio desta garantia, aplicável inclusive aos processos (ou procedimentos) administrativos, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer aos litigantes o direito ao pleno conhecimento das acusações que lhe

são feitas ou das postulações que lhe são dirigidas. Trata-se de desdobramento imediato da cláusula constitucional do devido processo legal (art. 5º, LVI), que deve ser interpretada de forma a permitir seu exercício efetivo, não como simples formalidade a ser cumprida. A publicação dos editais, nos termos previstos no Decreto-lei nº 70/66, deve necessariamente ser precedida dessa oportunidade para purgação da mora. Se esta não foi facultada, não se pode admitir o prosseguimento da execução extrajudicial. Acrescente-se que, mesmo no processo civil (em geral), a comunicação dos atos processuais só se faz por edital em casos especialíssimos, quando desconhecido ou incerto o demandado, ou quando este se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231 do Código de Processo Civil). No caso aqui tratado, a CEF tinha indiscutível ciência do local correto em que os autores poderiam ser encontrados, padecendo de irremissível nulidade o procedimento de execução extrajudicial que prosseguiu sem a realização válida da notificação prévia para pagamento. O reconhecimento da invalidade da execução, a partir da notificação para purgação da mora, não gera quaisquer repercussões na esfera extrapatrimonial dos autores, daí porque não há que se falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado, a partir da notificação para purgação da mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto aos autores, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001160-79.2011.403.6103 - JURANDIR DE GODOI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata sofrer de má circulação nos membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido diversas vezes o auxílio-doença, sempre indeferidos por falta de reconhecimento da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 42-43. Laudo médico pericial às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 50-51/verso. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de gonartrose bilateral. Observou o perito a presença de rotação e mobilidade reduzidas em ambos os joelhos, que se encontravam edemaciados. Também foi constatada a presença de varizes em ambos os membros inferiores, acrescentando que o autor aguarda cirurgia para melhoria de seu quadro clínico nos joelhos. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando em seis meses o prazo necessário para recuperação. Embora esteja comprovada a incapacidade, não restou demonstrado que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de seu início. O autor declarou ao perito que essa doença foi diagnosticada em 2009 (conforme resposta ao quesito 2 deste Juízo - fls. 48). Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até setembro de 1993, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 31-32. Foi beneficiário de um auxílio-doença por acidente de trabalho de 06.09.1991 a 08.09.1993 e de 04.11.1993 a 09.03.1995 (fls. 35-36), voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, a partir de maio de 2010, valendo observar que, em 20.10.2010 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 33), que foi indeferido, exatamente, por conta da perda da qualidade de segurado. A conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Observe-se que a data da guia de encaminhamento para cirurgia ortopédica adulto-joelho (fls. 22-23) é de 27 de julho de 2008, o que reforça a presunção de que não só a doença, mas também a incapacidade advieram quando o autor já tinha perdido a qualidade de segurado. Ademais, o laudo médico realizado administrativamente (fls. 42) menciona que o autor possuía patologia osteomuscular degenerativa em joelhos desde 2002, com incapacidade a partir de 2005, conforme história clínica. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter advindo quanto o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, este não tem direito ao auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0001212-75.2011.403.6103** - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, declarando-se a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Afirma o autor que não foi notificado pessoalmente da execução em questão, em afronta ao art. 31, 1º, do referido Decreto-lei, que seria de duvidosa constitucionalidade. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-62. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido, bem como juntando aos autos a cópia do procedimento da execução extrajudicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Cópia do contrato de financiamento às fls. 146-162. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. Rejeito, ademais, a alegação da existência de litisconsórcio necessário. Observo, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro não concebe a existência de um litisconsórcio ativo necessário, na medida em que não se pode obrigar ninguém a litigar no pólo passivo da relação processual. De outra parte, ainda que eventual sentença de procedência do pedido possa repercutir na esfera de direitos patrimoniais do arrematante do imóvel, não se trata de litisconsórcio necessário, já que não há uniformidade de deliberação do Juízo que imponha a integração do arrematante à lide. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio



[coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA

PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. O documento de fls. 103 indica que mãe do autor, também mutuária, foi notificada acerca da execução extrajudicial para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). O escrevente do cartório competente também diligenciou para realizar a notificação do autor e do comutário JOÃO FLAUZINO DOS SANTOS, certificando-se em ambos os casos que segundo informação da Sra. Neide, que alegou ser locadora do imóvel objeto da notificação, o destinatário não reside no local, sendo dela desconhecido. Como o autor não comprovou que comunicou à CEF qualquer mudança de endereço, não se podia exigir do agente fiduciário quaisquer outras medidas que não as já adotadas, razão pela qual não há qualquer nulidade que possa ser reconhecida. Foram também publicados os editais de notificação (fls. 106-108) e os editais de notificação dos leilões (fls. 121-129). Finalmente, há nos autos a carta de arrematação de fls. 132-133. Observe-se que a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001581-69.2011.403.6103 - JOAO JERONIMO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como sequelas de acidente vascular cerebral (dificuldades da fala, deambulação e movimentos do braço), tendo ainda sofrido uma queda, com fratura do cotovelo direito, resultando como seqüela um bloqueio irreversível do cotovelo. Alega que o INSS concedeu-lhe o auxílio-doença por diversas vezes, aduzindo que o último benefício foi cessado em 24.8.2008, sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105-106, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 123-127. Laudo médico judicial às fls. 140-144. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de seqüela de traumatismo em cotovelo direito, com deformidade em varo deste membro, havendo diminuição da amplitude de movimento da articulação, diminuição da força muscular e discreta diminuição do tônus muscular. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade para o trabalho. Salientou o perito que o requerente possui força muscular grau 4 no cotovelo direito (diminuída, mas com capacidade para vencer algum grau de resistência). Os laudos das perícias administrativas realmente mostram que o autor possui fratura estabilizada, não havendo incapacidade multiprofissional. O exame das conclusões do perito realmente mostra que o autor tem uma redução da força e do tônus muscular no membro superior direito, que teve o cotovelo fraturado. Essa redução, todavia, não é suficientemente extensa de modo a justificar uma verdadeira incapacidade para o trabalho, daí porque o benefício não é devido. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Por identidade de razões, não é caso de admitir os quesitos suplementares de fls. 154, que já se encontram respondidos no curso do laudo pericial apresentado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista

no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001878-76.2011.403.6103 - DONIZETE MAGALHAES RAMOS (SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão e suspensão de inclusões futuras de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; o bloqueio de qualquer movimentação da conta corrente aberta fraudulentamente em seu nome, retendo-se eventuais cheques apresentados para compensação, com aposição de alínea específica (cheque fraudado/roubado); determinar a exibição de todos os documentos originais que deram origem aos débitos em seu nome; e impedir a movimentação e/ou contratação de empréstimos ou similares com os números dos documentos pessoais do autor. Requer ainda, a informação quanto à exata quantidade de talões de cheques fornecidos a terceiro; a declaração de inexistência de ato jurídico que originou a obrigação contratual em litígio; e, a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais e eventuais danos emergentes e lucros cessantes que vierem a ser apurados, a título de danos materiais. Narra o autor que teve seus documentos pessoais roubados em 2009, tendo lavrado Boletim de Ocorrência Policial e inserido alerta no sistema de consultas SERASA e SCPC acerca do fato. Afirma que, em 21.12.2010, tomou conhecimento de que seu nome estava incluído nestes cadastros de proteção ao crédito, após ter sido negado o fornecimento de talões de cheque e bloqueio de sua conta corrente no Banco Bradesco, do qual é cliente há mais de 20 anos. Alega que, na mesma data, obteve a informação junto a ré sobre a abertura de conta corrente em seu nome em São José da Terra Firme/SC, ocasião em que protocolou contestação da referida conta, por ter sido objeto de transação fraudulenta. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial de todos os credores/vítimas do crime de estelionato praticado por terceira pessoa, inclusive da ré, e que somente após diversos telefonemas, foi informado que foi aberto processo administrativo, em análise pelo departamento jurídico. Narra que todas as empresas que foram notificadas procederam à exclusão do apontamento do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, restando apenas os apontamentos feitos por dois credores, dos quais um deles é a ré. Diz ainda que é sócio proprietário de uma microempresa recém aberta e que a falta de crédito está prejudicando o desenvolvimento de sua atividade comercial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 76-77). Citada, a CEF ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando a regularidade do procedimento adotado pela CEF, bem como a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de culpa exclusiva de terceiros. Em réplica, os autores reiteram os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos são suficientes para se considere demonstrado que terceira pessoa utilizou os dados pessoais do autor e adquiriu 02 cartões de crédito, cheque especial e Crédito Direto Caixa, junto a Agência São José da Terra Firme/SC. Tais fatos são incontroversos, já que a própria CEF confirmou a ocorrência destes fatos, alegando como excludente de responsabilidade, a culpa exclusiva de terceiros, cuja conduta do suposto estelionatário foi capaz de ludibriar, não só a ré, mas também outros estabelecimentos. Houve, portanto, um reconhecimento judicial dos fatos (não do pedido). Quanto aos danos materiais, o autor não apontou qualquer montante a ser ressarcido, na modalidade danos emergentes ou lucros cessantes, como pleiteado na inicial. Não produziu qualquer prova neste sentido, de forma que não há como acolher este pedido. Observe-se, neste aspecto, que embora não exista impedimento de que a apuração desses valores seja feita em liquidação ou cumprimento de sentença, exige-se, na fase de conhecimento, prova da existência desses danos, o que não ocorreu. Comprovado que a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu mediante conduta ilícita de terceira pessoa, cumpre verificar se, diante desses fatos, há danos morais indenizáveis. O Boletim de Ocorrência lavrado em 24.01.2009 noticia que o autor foi vítima de roubo em 23.01.2009, na cidade de Jacaré, tendo sido subtraídos seus documentos pessoais, além de outros objetos (fls. 40-42). A narração dos fatos permite presumir que, efetivamente, terceira pessoa, de posse dos documentos roubados, conseguiu abrir uma conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no município de São José da Terra Firme, Estado de Santa Catarina, emitindo diversos cheques que acabaram devolvidos por insuficiência de fundos. O autor também comprovou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para preservação de seus direitos, ao comunicar tanto à autoridade policial a ocorrência do roubo, mas também à própria CEF, formalizando o protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 36-38) e enviando a notificação extrajudicial juntada às fls. 47-50. As pesquisas efetuadas entre os dias 07.01.2011 e 14.03.2011, demonstram que os diversos apontamentos feitos em seu nome em cadastros de restrição ao crédito, por diversos estabelecimentos comerciais e instituições bancárias distintos, foram sendo excluídos gradativamente, restando tão somente inserções relacionadas à ré e a uma terceira pessoa jurídica. O autor também comprovou que foi inserido um aviso de alerta de roubo de documentos pessoais nos próprios cadastros de proteção ao crédito (fls. 68), de tal forma que a CEF tinha razões suficientes para encerrar a movimentação da conta corrente aberta mediante fraude, bloqueando a emissão de cheques e registrando que a recusa à compensação seu deu por força de roubo/fraude, não por falta de fundos. Além disso, a manutenção do nome do autor em tais cadastros, por força de débitos que muito provavelmente não são seus, é fato capaz de causar graves prejuízos, inclusive quanto ao livre desenvolvimento de sua atividade profissional. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à

imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A conduta da CEF, assim, acabou por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, mas perfeitamente aplicável à hipótese em discussão: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação (TRF 3ª Região, AC 200403990231747, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 20.8.2004, p. 385). Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que não há como precisar, exatamente, a data do evento danoso, os juros de mora deverão incidir a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, a CEF deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a invalidade dos atos e contratos de abertura de conta corrente, de empréstimo, cheque especial e cartões de crédito e débito celebrados com a CEF em nome do autor, bem assim de todos os cheques emitidos a partir da referida conta, impondo à requerida o dever de registrar que a devolução desses cheques ocorreu por roubo e/ou falsificação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**0002312-65.2011.403.6103** - PEDRO DEMETRIO DE LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Relata ser portador de transtorno bipolar e de convulsão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho, necessitando de auxílio de terceiros para os cuidados cotidianos. Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 12.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-82. Laudo médico judicial às fls. 83-

89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 91-92.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno bipolar. Atualmente faz tratamento eficiente, pois usa a mesma medicação há vários anos, tanto que tem conseguido trabalhar durante toda sua vida, havendo constituído família e levando uma vida dentro dos padrões normais.Ao exame clínico, o perito não observou presença de sintomas geradores de incapacidade laborativa, pois o autor compareceu ao exame trajando vestes adequadas e em bom estado de higiene. Além disso, o autor tem pensamento estruturado e discurso conexo, estando orientado, com humor adequado e discernimento preservado, sem distúrbios sensoriais.Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas nas últimas perícias administrativas, que constataram a efetividade do tratamento medicamentoso e ambulatorial a que o autor vem se submetendo (fls. 80-82).Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia e a apresentação de quesitos suplementares, essas exigências não são cabíveis.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
NILSON RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor que o INSS se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.03.1996 a 30.11.2010, como exercidos em atividade especial, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor providenciou os laudos periciais de fls. 73-93.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 94-98.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo

que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso dos autos, pretende o autor obter a contagem, como tempo especial, dos períodos trabalhados às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.3.1996 a 30.11.2010. Observo que o autor anexou aos autos o laudo pericial coletivo de fls. 78-93, relativo ao período de trabalho junto à empresa HEATCRAFT. Ainda que não seja possível extrair deste laudo as informações contidas no PPP de fls. 50-51 e que o item 15.5 mencione que a técnica utilizada para aferição do nível de ruído é presumida, consta do ofício de fls. 77 que o laudo apresentado se refere ao ano de 1991, acrescentando-se que houve mudanças no layout, de modo que a exposição ao agente nocivo é a mesma nos anos anteriores. Constata-se, ainda, do laudo apresentado, que o nível de ruído variava de acordo com o Setor e em relação a cada equipamento, porém, o nível de ruído encontrado médio (Leq) variou de 80 a 91 decibéis, ou seja, todos acima do limite de tolerância. Assim, este período de atividade deve ser enquadrado como especial. Quanto à empresa HITACHI, o laudo pericial de fls. 74-75 atesta a submissão ao agente nocivo ruído, no limite compreendido entre 80 e 85 decibéis, conforme a época, de modo que merece ser reconhecido

como atividade especial, somente o período de 18.3.1996 a 05.3.1997, tendo em vista que, a partir desta data, o nível de ruído encontrado está abaixo do limite de tolerância.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por

finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09.12.2010, o autor alcança 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 22.10.1976 a 10.11.1992 e HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., de 18.3.1996 a 05.3.1997, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Nilson Ricardo dos Santos. Número do benefício/ requerimento: 145.818.218-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002969-07.2011.403.6103 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 17.10.2008. Sustenta o autor que, na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 46 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido

diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003224-62.2011.403.6103 - CELSO LUIZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

CELSO LUIZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais decorrentes de saques indevidos do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além dos danos morais, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Requer, ainda, a apresentação da gravação efetuada por meio do telefone 0800, por ocasião do pedido de bloqueio do cartão. Narra a autora ser titular de conta especial no Banco-réu e, no dia 25.3.2011 fez um saque no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no terminal da casa lotérica localizada no Atacadão da Vila Industrial, em São José dos Campos. Alega que, no dia seguinte, seu representante percebeu que havia perdido seu cartão e ao consultar sua conta via Internet, percebeu que havia sido realizado um saque indevido em sua conta, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que, imediatamente, entrou em contato com a CEF, através do telefone 0800, solicitando o bloqueio do cartão, porém, no dia 28.3.2011, constatou mais um saque indevido na mesma conta, no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diz ter tentado resolver a pendência de forma amigável junto à agência bancária, entretanto, não foi ressarcido do prejuízo sofrido. Afirma ter sofrido transtornos materiais e morais, sendo submetido a constrangimento, pois o requerido alegou que é impossível realizar saques sem a informação da senha pessoal, além do prejuízo financeiro suportado. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais sofridos pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80-87. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não há outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta corrente, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Os saques impugnados pela autora estão discriminados no extrato que acompanhou a inicial (fls. 14-15), do qual se extrai, ao que interessa a este feito, um saque em 25.3.2011, no valor de R\$ 1.000,00 (que admite ter feito), e dois saques no dia 28.3.2011, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, sendo todos sob a rubrica SAQ LOTER. Consta ainda, o Boletim de Ocorrência lavrado em 13.4.2011, noticiando o ocorrido (fls. 16-17). A CEF esclarece em sua defesa, que a autora contestou administrativamente, no dia 29.3.2011, somente o saque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizado no dia 26.3.2011. Aduz que as pesquisas administrativas realizadas para solucionar o fato, concluíram que não houve indícios de fraude na movimentação questionada, motivo pelo qual, não houve o ressarcimento do alegado prejuízo. Esclarece a CEF que foi apurado na análise administrativa, que os dados recebidos pela tarja magnética foram idênticos aos constantes no cartão de uso e responsabilidade exclusivos do cliente; a senha secreta foi validada no momento da transação; e o código de três letras gerado pelo sistema de forma individualizada a cada cliente e também de uso e responsabilidade exclusivos dos clientes, foi validado.... Aduz também, a requerida, que o autor apresenta contradições em suas alegações, além de ter confessado que compartilha sua senha com a

esposa. Assevera, ainda, que não consta do sistema o registro do pedido de bloqueio do cartão, sendo certo que o autor tampouco informou o horário ou número de protocolo do atendimento telefônico. Por fim, assevera que não houve conduta ilegal da CEF, inexistindo responsabilidade a ser imposta, tendo em vista que o autor admite que compartilhava sua senha com terceiros, cuja conduta é contratualmente vedada; os saques foram feitos com a utilização de senha numérica criada pelo cliente e pela senha de três letras criada pelo sistema, ambos pessoais e intransferíveis e; em local no qual o cliente costumava efetuar transações. Verifica-se que a CEF não provou que tais saques foram realmente realizados nessas condições (com cartão dotado de tarja magnética, senha e código de três letras). De toda forma, em razão dos saques impugnados pela autora, que afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em terminais localizados em lotérica credenciada pela CEF. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível a tese de que a autora tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, que acabaram por permitir os saques. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que a autora foi a responsável pelos saques, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir a autora dos valores sacados de forma fraudulenta. Não estão presentes, todavia, os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. De fato, constata-se que a própria autora admitiu ter perdido o cartão bancário, o que, se não afasta o dever de restituir os saques fraudulentos, descaracteriza suficientemente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o resultado, no que se refere especificamente aos danos morais. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Apesar disso, o fato de a autora ter contribuído, por descuido ou negligência, para a ocorrência do fato lesivo, é suficientemente relevante a ponto de descaracterizar a ocorrência dos danos morais alegados. Acrescente-se que a autora não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira a tenham tratado com desprezo ou pouco caso. A resposta ao pedido de ressarcimento foi feita em poucos dias depois da solicitação, o que é razoável diante da necessidade de diligências internas para apurar as circunstâncias em que os saques ocorreram. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem a partir de 28.3.2011, data do evento danoso (fls. 14), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a

restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta (R\$ 1.500,00, apurados em 28.3.2011).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 28.3.2011.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I..

**0003499-11.2011.403.6103** - JOSE CATULINO DE FARIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor que o INSS aplicou indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 0,5454 ao cálculo de sua aposentadoria, aduzindo ter direito ao coeficiente de 0,6934, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 71,9 anos.Sustenta que o coeficiente aplicado administrativamente resultou em redução no cálculo de sua renda mensal inicial, porque a expectativa de vida apurada foi estimada em quase 77,6 anos, acima da média única nacional.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.Intimado, o autor não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento imediato.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo, o chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas.Essa tese, todavia, não é procedente.Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média

específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior a de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido quanto aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004025-75.2011.403.6103 - RICARDO CHAGAS BALDISSERA (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja

claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 17 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 05.3.1979 a 09.12.1983, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 18), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de

dezembro de 1983, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007365-27.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDEZ CHICA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às diferenças de remuneração aqui pleiteadas. Quanto a este aspecto, recorde-se que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, as diferenças relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, de fevereiro de 1989, em março de 1989; e de maio e junho de 1990, em junho e julho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. Impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007367-94.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO X SERVINO MUNHAO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Embora a autora não tenha trazido aos autos qualquer documento que comprove a existência das cadernetas de poupança as quais declara ser titular, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às diferenças de remuneração aqui pleiteadas. Quanto a este aspecto, recorde-se que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, as diferenças relativas ao Plano Bresser, Verão e Collor I, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no

mês de julho de 1987, de fevereiro de 1989, em março de 1989; e de maio e junho de 1990, em junho e julho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. Impõe-se concluir, portanto, neste caso, que tais diferenças foram alcançadas pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 269, IV, e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no andamento do feito. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004868-40.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 97.0406795-0, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante impugna o termo inicial da correção monetária, a aplicação de juros aos valores de honorários sucumbenciais e a inclusão das custas processuais. Intimada, a embargada deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pela embargada. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 1.409,30, atualizada até fevereiro de 2011, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004448-45.2005.403.6103 (2005.61.03.004448-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 58-59), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000407-5)** - CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 219, 221, 223 e 226), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005470-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005470-5)** - JOAO NICOLAU DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185-186), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3)** - VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 318-319), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005579-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005579-1)** - CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS



SANTOS PAVIONE) X CARMELITO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 213-214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5932**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005019-11.2008.403.6103 (2008.61.03.005019-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Fls. 279-281: manifeste-se a impetrante. Em caso de concordância, ou silente, expeça-se ofício de conversão (transformação em pagamento definitivo) e o alvará de levantamento dos valores indicados pela União (PFN).Sobrevindo o ofício resposta da CEF e juntada a guia liquidada, abra-se nova vista à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008331-24.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 136-158 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Após, cumpram-se as determinações de fls. 134, parte final.Int.

**0001161-64.2011.403.6103 - JANETE GODOI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Fls. 64-67: prejudicado, tendo em vista que já houve prolação de sentença (fls. 48-49 verso). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os auto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado às fls. 62.Int.

**0001993-97.2011.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA / SP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 684-717 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004919-51.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende resguardar o direito da impetrante de incluir o saldo remanescente de seu PAES relativo a débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Afirma a impetrante que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 facultou a inclusão pretendida, no período compreendido entre 1º e 31 de março de 2011, desde que houvesse pedido de desistência de anterior parcelamento.Alega que, conquanto tenha tentado obter a referida inclusão por meio eletrônico, não obteve êxito em seu intento, haja vista não lhe ter sido possibilitado o acesso ao passo a passo no sítio eletrônico da impetrada.Diz que, durante o prazo acima referido (28.03.2011), interpôs pedido perante o órgão da impetrada, a fim de obter a inclusão do débito previdenciário relativo ao saldo remanescente do PAES no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Afirma que, em 19.5.2011 teve ciência da recusa da impetrada em realizar a referida inclusão. Afirma que esse indeferimento deu-se com base na suposta impossibilidade de prorrogação de prazo para desistência de parcelamentos anteriores para inclusão do saldo devedor na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que, na hipótese, o prazo para desistência teria sido estabelecido pelas Portarias PGFN/RFB nº 06/09 e 15/10.Diz a impetrante que o prazo fixado pela Portaria nº 06/09 foi de 17.08.2009 a 30.11.2009, e que o prazo estipulado pela Portaria nº 15/10 não se refere à desistência de parcelamentos, e, sim, à desistência de ações judiciais e administrativas.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 75 foi afastada a hipótese de eventual prevenção com outras ações e determinada a regularização do valor dado inicialmente à causa, o que restou cumprido pela impetrante às fls. 76-77.O pedido de liminar foi deferido (fls. 78-80).A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a impossibilidade de inclusão do saldo remanescente do PAES da impetrante no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, alegando má interpretação das normas que regulamentaram o referido parcelamento, bem como a perda do prazo para desistir do PAES e promover novo parcelamento da dívida, requerendo a revogação da liminar concedida e conseqüente denegação da segurança.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, nestes autos, assegurar o seu alegado direito à retificação da modalidade do parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, tendo apresentado requerimento específico para esse fim, no prazo que lhe foi assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam de forma suficientemente clara que a impetrante aderiu anteriormente ao PAES - Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003 e, ao requerer o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, optou, em um primeiro momento, por não transferir os débitos do parcelamento anterior para o atual. Com a reabertura do prazo para retificação da modalidade do parcelamento, pretende agora incluir aqueles débitos anteriormente parcelados, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a impetrante não teria formalizado tempestivamente sua desistência do PAES, acrescentando que a citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2001 não teria reaberto o prazo para desistência que viabilizaria a adesão ao novo parcelamento. O art. 3º, 2º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB realmente estabelece que a alteração da modalidade de parcelamento exige que existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. Trata-se de preceito que não deixa qualquer dúvida a respeito de que a alteração supunha a existência de débitos aptos a serem incluídos na modalidade de parcelamento pretendida. E a aptidão para inclusão no parcelamento, quanto aos débitos incluídos em parcelamentos anteriores, estava condicionada à desistência daqueles parcelamentos ainda no prazo para adesão, como se vê dos arts. 10, 1º, e 12, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. É razoável afirmar, a respeito desse assunto, que os pretendentes aos parcelamentos tributários devam se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Já ponderei, em casos anteriores, que o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça à medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. No caso específico destes autos, há uma proibição inequívoca à migração posterior de parcelamentos anteriores, veiculada em ato normativo do qual a impetrante tinha perfeita ciência, daí porque deve ser inteiramente observado. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP, oportunamente, para alterar o valor da causa, conforme o aditamento de fls. 71-72. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0005550-92.2011.403.6103 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CACAPAVA/SP, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho, cessado em janeiro de 2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o impetrante que é beneficiário de auxílio suplementar por acidente de trabalho desde 16.01.1979. Afirma que, posteriormente, em 25.3.2001, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez previdenciária. O impetrante informa que em janeiro de 2011 foi suspenso o pagamento de seu auxílio suplementar por acidente de trabalho, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria ao impetrante, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação dos dois benefícios. Segundo o impetrante, referida suspensão não encontra amparo legal, tendo em vista que o auxílio-acidente teria sido concedido sob o manto da Lei nº 6.367/76, diploma que previa o caráter vitalício da concessão e a possibilidade de cumulação dos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21. Às fls. 31-31, comprovação do restabelecimento do auxílio-doença. Notificada, a autoridade impetrada, através da Procuradoria Seccional Federal, prestou informações, aduzindo, preliminarmente, acerca da inadequação da via eleita pelo impetrante, pela necessidade de dilação probatória, e no mérito, sustentou a denegação da segurança, alegando a impossibilidade de cumulação de benefícios. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, na medida em que a questão jurídica em discussão (possibilidade de acumulação de benefícios) é matéria que não exige qualquer dilação probatória, sendo suficientes para o exame do pedido os documentos anexados. Observo, além disso, que embora o benefício cessado tenha natureza acidentária, está firmada a competência desta Justiça Federal, considerando que se trata de mandado de segurança. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado. (CC

69.016/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 204). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o impetrante era beneficiário de auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 010.070.906-0) desde 16.01.1979, cessado em 30.6.2011 (fls. 16), por motivo de acumulação indevida de benefícios, supostamente por ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez a partir de 25.3.2001. A questão que se impõe à resolução é se realmente é indevida a cumulação destes benefícios. Verifico, a propósito do assunto, que o benefício inicialmente concedido ao autor não era um auxílio acidente, mas um auxílio suplementar por acidente do trabalho. Essa distinção é relevante porque a Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão desse benefício, tratava de forma diferente esses casos, como se vê de seus arts. 6º, 1º, e 9º, abaixo transcritos: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Vê-se, portanto, que embora o silêncio no art. 6º impusesse a conclusão segundo a qual o auxílio-acidente era um benefício cumulável com qualquer outro, isso não ocorria como auxílio suplementar por acidente do trabalho, já que o parágrafo único do citado art. 9º determinava expressamente que esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado. Portanto, desde o início, o benefício não era passível de acumulação com qualquer outro. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é possível atribuir ao auxílio suplementar um regime jurídico próprio do auxílio-acidente, na forma prevista no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quer em sua redação original, quer na que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum. Ainda que fosse possível essa transmutação, teríamos que concluir que, para o benefício deferido já na vigência da Lei nº 9.258/97 (como é o caso da aposentadoria por invalidez deferida ao impetrante), a acumulação não seria mais possível. De toda forma, conclui-se que a suspensão do auxílio suplementar ocorreu no exercício do dever-poder da Administração Pública de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Constatando o INSS, ainda no curso do prazo decadencial para a suspensão do auxílio suplementar, que era impossível a cumulação, não há nenhuma irregularidade no ato administrativo que determinou a suspensão desse benefício. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0005786-44.2011.403.6103** - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, em se pretende a expedição de certidão negativa de débitos para comprovação de regularidade tributária perante seus clientes, bem como para participar de licitações. Alega a impetrante, em síntese, que sua atividade consiste na execução de obras de terraplanagem e que necessita de CNP para participação em licitações. Afirma que inclui parte dos seus débitos tributários no REFIS, o qual vem pagando regularmente as parcelas, porém há pendências referentes à PIS, COFINS e ao SIMPLES, que não são passíveis de parcelamento, motivo pelo qual é negada a expedição da CNP. Afirma que possui bens em valor superior aos débitos, os quais podem ser oferecidos para garantia do Juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-21. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 23-24. Às fls. 29 sobreveio pedido de desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não

se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique-se o recolhimento de custas processuais (fls. 27-28). P. R. I..

**0007179-04.2011.403.6103 - PAULO MASSANORI KAWAMORI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização adicional por tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a reparação pela perda do seu emprego, dada em 01.8.2011, tendo em vista o plano de reestruturação da empresa, afirmando o caráter indenizatório, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Acrescenta que o prazo para o recolhimento do aludido imposto seria até o dia 20.9.2011. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpro ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. O adicional por tempo serviço indicado no Demonstrativo de Pagamento (fls. 34) é, sustenta a parte impetrante, uma verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza.3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114).Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).Ementa:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620).Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo.De fato, o depósito judicial das importâncias controvertidas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido.Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido.Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre o adicional por tempo de serviço indicado no Demonstrativo de Pagamento do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Oficie-se, com urgência, à fonte pagadora para cumprimento desta decisão.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a convenção coletiva de trabalho em que esteja ajustado o pagamento do adicional por tempo de serviço discutido nestes autos. Observe-se, a propósito, que a cláusula vigésima quarta referida na inicial nada dispõe a respeito do assunto (fls. 04 e 32).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à autoridade impetrada e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**0007202-47.2011.403.6103 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ DE CAMPOS(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (férias proporcionais e terço constitucional de férias proporcionais).Alega, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame.É a síntese do necessário. DECIDO.Cumprido ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios.

Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Cuidando-se, inegavelmente, de férias não usufruídas por necessidade de serviço, os valores pagos a esse título têm por finalidade a recomposição do patrimônio do empregado que, em razão da extinção do contrato de trabalho, não pôde gozá-las ainda no curso da relação empregatícia. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou seu entendimento na Súmula nº 125, ao preceituar que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Essa mesma orientação pode ser estendida ao adicional pago a esse título. Acrescente-se, a respeito, que vigora uma presunção de que tais férias não foram gozadas por necessidade de serviço, já que o empregado não tem, normalmente, qualquer discrição quanto à escolha do período de férias. Além disso, o que determina a não incidência do imposto sobre os valores aqui discutidos é a sua natureza indenizatória, que restou comprovada, sendo então desnecessária a demonstração da efetiva necessidade de serviço. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio e abono de férias não gozados por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 136 do STJ. 2. (...) (AC 2000.03.99.070558-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 21.6.2002, p. 849), grifamos. Quanto às férias proporcionais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 386 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo. De fato, o depósito judicial das importâncias controversas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido. Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido. Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as férias

proporcionais e terço constitucional de férias proporcionais do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário. Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0007214-61.2011.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de compelir o impetrado ao cumprimento de decisão judicial, expedindo-se certidão de tempo de serviço com o reconhecimento de período rural. Alega o impetrante que foi homologada, por meio de sentença, a justificação judicial que tramitou sob o nº 0005711-39.2010.4.03.6103, que teve por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 13.10.1982 a 31.01.1987. Aduz que o INSS, por meio de sua procuradoria, impôs óbice à expedição da respectiva certidão, em descumprimento à ordem judicial emanada da referida justificação judicial. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14-92. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos da 1ª Vara desta Subseção, por força da r. decisão de fls. 94. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a sentença proferida em ações de justificação judicial tem natureza meramente homologatória, sem a característica de ordem judicial. Como bem esclarece o art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nesse tipo de demanda o juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. Por tais razões, não há ilegalidade, em si, na recusa da autoridade administrativa em admitir o tempo de atividade rural cuja justificação foi requerida. Na verdade, a referida autoridade tem o dever-poder de valorar devidamente a prova então produzida, compará-la com os demais elementos de convicção, para só então proferir uma decisão a respeito das questões de fundo. Quanto à análise desse pedido, propriamente dito, constato que os autos da justificação administrativa e os depoimentos então colhidos constituem prova documental apta ao processamento do mandado de segurança, razão pela qual, em princípio, o meio processual eleito pelo impetrante seria adequado à tutela do direito material em discussão. Ocorre, todavia, que o pedido em questão é formulado com uma finalidade específica, isto é, viabilizar a contagem recíproca de tempo de serviço, o que iria permitir, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria pelo regime estatutário. Nestes estritos termos, falta ao impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações. De fato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, para a averbação de tempo rural para fins de contagem recíproca (com o regime estatutário), é indispensável o recolhimento das contribuições respectivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, ADRESP 1089413, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 25.10.2010). AGRAVO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação. 2. Agravo ao qual se nega provimento (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1104225, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 04.10.2010). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente (STJ, Terceira Seção, AR 2510, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01.02.2010). Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. 3. Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200203990093263, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 26.10.2010, p. 467). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- Segundo

entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200403990267626, Rel. MONICA NOBRE, DJF3 22.10.2010, p. 1187).PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FILIADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Agravo retido conhecido, uma vez que requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, porém, nego-lhe provimento. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. O INSS é parte ilegítima para figurar no presente feito, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, sendo o autor funcionário público estatutário, vinculado, portanto, ao Regime Próprio da Previdência Social, tal pretensão deve ser direcionada ao Município de Taquarituba-SP, o qual possui a atribuição de conceder referido benefício. O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal sine qua non, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Julgado extinto o processo, ex officio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREE 200503990529420, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 11.10.2010, p. PÁGINA: 838), grifamos.No caso em discussão, sem prova do recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, não se pode falar em direito à expedição da certidão de tempo de contribuição.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

**0007436-29.2011.403.6103** - MARCEL ELISON DOS SANTOS PEREIRA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Em face do tempo decorrido, bem como do objeto do presente mandamus, intime-se o impetrante para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá recolher as custas devidas nesta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0007492-62.2011.403.6103** - APARECIDA CLARICE JACOMETTI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Observo que a parte autora propôs anteriormente a ação de procedimento ordinário nº 0002217-35.2011.403.6103 (1ª Vara), pretende obter a concessão do benefício pensão por morte. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido o pedido da autora, conforme extrato de consulta processual que faço anexar.Neste mandado de segurança, a mesma autora pretende obter uma ordem para que o INSS não proceda a descontos em seu benefício.Há, portanto, inegável conexão entre os feitos, já que as partes são as mesmas e o exame da validade dos alegados descontos pressupõe, evidentemente, o reconhecimento do direito à pensão.Tratando-se de demandas conexas (art. 103 do Código de Processo Civil), está firmada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o feito, nos termos do art. 253, I, do mesmo Código, considerando que a ação foi distribuída em primeiro lugar.Em face do exposto, remetam-se os autos à SUDP para redistribuição à 1ª Vara, por dependência à ação de nº 0002217-35.2011.403.6103.

**0000107-15.2011.403.6119** - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à incidência (ou não) sobre valores pagos a título de salário maternidade, bem como omissão quanto ao seu alegado direito de compensar os valores pagos indevidamente com créditos vencidos ou vincendos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Realmente ocorreu a contradição afirmada pela



embargante, já que, embora a fundamentação da sentença deixe expresso que incide a contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade (fls. 355/verso), o dispositivo incluiu indevidamente essa verba, o que cumpre corrigir. Embora a compensação de débitos vencidos e vincendos não tenha sido objeto de qualquer restrição pela sentença, é caso de deixar explícito esse direito, mesmo porque assegurado expressamente pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para excluir a referência ao salário-maternidade do dispositivo da sentença e para esclarecer que os valores pagos além do devido, comprovados nos autos, serão compensados com quaisquer tributos, vencidos e vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se. Intimem-se.

**0003577-54.2011.403.6119** - INSTITUTO ANNA DE MOURA FUNDACAO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, comprovando documentalmente, se já foi feita a análise de seu pedido administrativo. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007489-44.2010.403.6103** - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO (SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em vista da farta documentação médica juntada com a inicial, dê-se vista dos autos ao perito para que apresente laudo complementar, à luz destes documentos, do atual quadro clínico do autor e da experiência médica, esclarecendo se é possível fixar a data de início da incapacidade laborativa. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 183)

**0000341-45.2011.403.6103** - ANA MANCILHA CARDOSO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 64-72: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo responder aos quesitos complementares. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (RESPOSTA AOS QUESITOS COMPLEMENTARES JUNTADAS ÀS FLS. 89)

**0000375-20.2011.403.6103** - ELZA APARECIDA PEREIRA DELGADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 49-50, devendo esclarecer se a autora é (ou não) portadora da metaplasia intestinal, de déficit visual e das demais doenças alegadas na inicial (fls. 03). Em caso positivo, deverá informar quais são os efeitos que tais doenças produzem para a autora e se deles decorre incapacidade para o trabalho (complementar respostas aos quesitos 5 a 17 deste Juízo, se for o caso). Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (RESPOSTA JUNTADA ÀS FLS. 57)

**0002781-14.2011.403.6103** - YURI GALEANO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes a um período de resíduo, de 14.7.2000 a 10.8.2004. Alega o autor, em síntese, que foi beneficiário de auxílio-doença de 14.7.2000 a 10.8.2004, com seu benefício convertido em aposentadoria por invalidez acidente de trabalho a partir de 11.8.2004. Afirma que seu benefício foi revisado administrativamente, havendo um resíduo a receber no valor de R\$ 16.972,40 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), fato este reconhecido pelo INSS em carta que lhe foi enviada. Diz que não recebeu os valores em comento, tendo o réu lhe enviado outra correspondência solicitando que o requerente aguardasse em sua residência outra carta sobre a autorização do crédito requerido, o que não aconteceu. Finalmente, alega que um funcionário do réu lhe afirmou que deveria propor ação judicial para receber os valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Os documentos juntados pelo autor dão conta de que os valores atrasados são decorrentes de revisão do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 11-12). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, p. 60). CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Caçapava, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5934**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004611-15.2011.403.6103** - EDNEUZA DINIZ DOS SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a impetrante intimada a apresentar cópias simples para o desentranhamento deferido às fls. 37 verso. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**0004612-97.2011.403.6103** - IVANEIDE APARECIDA BATISTA (SP122394 - NICIA BOSCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a impetrante intimada a apresentar cópias simples para o desentranhamento deferido às fls. 32 verso. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 5935**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007624-22.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-58.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISAC MARTINI GOMES JUNIOR (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X MARTA MARTINS MARTINI GOMES (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X ANA PAULA QUIRINO (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de ISAC MARTINI LOPES JÚNIOR, MARTA MARTINS MARTINI GOMES e ANA PAULA QUIRINO, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288 do Código Penal, bem como do art. 19 da Lei nº 7.492/86. A autoridade policial informou ter arbitrado fiança aos presos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas as formalidades legais necessárias à sua validade. Os investigados foram devidamente assistidos por advogado (fls. 14-16), daí porque desnecessária a comunicação à Defensoria Pública da União. Os elementos até aqui produzidos não são suficientes para que se tenha por demonstrada, com certeza, a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, de tal forma que, ao menos à primeira vista, este Juízo é competente para processar e julgar eventual ação penal decorrente desses fatos. Além disso, como bem observou o Ministério Público Federal, o crime de quadrilha é afiançável na esfera policial (art. 322 do Código de Processo Penal), sendo certo que o valor fixado pela autoridade policial aparenta ser adequado à natureza e à gravidade da infração,

como às condições pessoais dos presos. Assim, sem prejuízo de eventual revisão desse valor ou a imposição de outras medidas cautelares, caso as circunstâncias de fato assim recomendem, decido pela manutenção da prisão em flagrante delito e das fianças arbitradas. Aguarde-se a vinda do inquirido policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Inclua-se provisoriamente no sistema processual, para fins de intimação, o Advogado que assistiu aos presos durante seus interrogatórios. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO**

**LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consoante se verifica dos autos as partes não se opuseram à proposta de honorários do perito de fls. 699/700, tendo a autora, inclusive, já depositado o seu valor integral. Isto posto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais). Ressalto que os honorários ora fixados abrangem tanto a perícia a ser realizada como eventuais quesitos suplementares apresentados pelas partes. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados às fls. 742 e 763 conforme requerido pelo perito. Expeça-se alvará para seu levantamento, intimando-se o perito a retirá-lo e para proceder à perícia. Para início dos trabalhos periciais deverá a autora providenciar os documentos solicitados às fls. 697/698, entregando-os diretamente ao perito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008370-63.2011.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 -**

**JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: juntar aos autos a via original da guia de fls. 77; corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008369-78.2011.403.6110 - DYNAPLAST INDL/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais uma vez que a agência da CEF deste fórum está em funcionamento. Forneça ainda a requerente cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

**Expediente N° 4394**

#### **ACAO PENAL**

**0008635-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008635-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

**CERTTIDÃO DE FL. 400: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 399, expedi as Cartas Precatórias n.º 423/2011 e 424/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo para o interrogatório da ré Marilene Leite da Silva), conforme segue.**

**0002050-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002050-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409**

- AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pelos fatos a seguir narrados. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 317, 1º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, tendo em vista que, na condição de servidora pública do INSS, aceitou e recebeu de Marilene Leite da Silva vantagem indevida em troca da concessão irregular do benefício de aposentaria por tempo de serviço a Maria Izabel dos Santos Andrade, requerido ao INSS mediante a apresentação de documentos fraudulentos, em prejuízo da autarquia federal. MARILENE LEITE DA SILVA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º e artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em razão de ter obtido para si e para outrem, vantagem indevida, na medida em que ofereceu a Vera Lucia da Silva Santos, servidora pública do Instituto, vantagem indevida em troca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Izabel dos Santos Andrade, requerido com a apresentação de documentos fraudulentos, porquanto deles constavam vínculos empregatícios inexistentes. MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de ter obtido para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, pois entregou seus documentos à Marlene Leite da Silva para que fosse requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sabendo que não contava com o tempo de contribuição suficiente e obteve da autarquia a concessão da aposentadoria requerida após induzir o INSS em erro, mediante declaração de vínculos empregatícios falsos. Narra a denúncia que o INSS, induzido em erro por meio de documentos falsos apresentados no processo, concedeu a Maria Izabel dos Santos Andrade o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/129.706.316-0), recebido no período de 03 de junho de 2003 a 01 de junho de 2006, resultando em prejuízo para a autarquia no montante de R\$ 26.120,62 (vinte e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) em valores atualizados até maio de 2006. Aduz que Maria Izabel dos Santos Andrade, ciente de que não possuía o tempo de contribuição legalmente exigido, contratou os serviços de Marilene Leite da Silva, para intermediar o requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição junto à agência do INSS em Itapetininga/SP - onde seria mais fácil a obtenção por contar com a ajuda de Vera Lúcia da Silva Santos, funcionária da agência à época dos fatos, mediante pagamento das importâncias de R\$ 1.100,00 por ocasião do pedido e R\$ 1.000,00 após a concessão do benefício. Relata que Vera Lúcia da Silva Santos, valendo-se do cargo que exercia perante o INSS - Agência de Itapetininga/SP, constatando que Maria Izabel dos Santos Andrade não possuía tempo de contribuição suficiente, inseriu vínculos empregatícios fictícios na documentação da requerente, relativos aos períodos de 10/01/1966 a 30/11/1976 e 20/02/1978 a 30/06/1982 nas empresas Igarapé Indústria de Alimentos e Servix Chapas Quentes S/A, respectivamente, que foram considerados para a concessão da aposentadoria a Maria Izabel, em prejuízo do INSS. Recebida a denúncia em 04/06/2008 (fl. 180), foram as rés regularmente citadas (fls. 243 e 357-verso). As acusadas foram interrogadas em Juízo a fls. 245/250 e apresentaram a defesa prévia a fls. 251/252, 360 e 379/381. Os depoimentos das testemunhas da acusação constam dos termos ou mídias eletrônicas acostados a fls. 409, 444/456, 478/480 e 514. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em Juízo conforme termos ou mídias eletrônicas acostados a fls. 545, 550, 577/580-verso. Consoante termo acostado a fls. 576, foi requerido perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo a substituição de testemunhas arroladas pela defesa, restando ao Juízo Deprecante a análise e homologação dos depoimentos das substitutas, colhidos na oportunidade para celeridade processual. O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares, conforme manifestação a fls. 585-verso. A defesa, por sua vez, regularmente intimada, não se manifestou nos autos nesse mister. As alegações finais da acusação constam a fls. 595/600, requerendo a condenação de Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva nos termos da denúncia, e a absolvição de Maria Izabel dos Santos Andrade. As alegações finais da defesa foram apresentadas a fls. 605/607, 612/617 e 619/628, requerendo a absolvição das acusadas por insuficiência de provas que determinem a autoria quanto aos delitos que lhes são imputados nos autos. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição a fls. 198/200, 203/225, 227/229, 231/239, 382. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro a substituição das testemunhas nos termos requeridos pela defesa a fls. 576 e homologo os respectivos depoimentos colhidos perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 42/129.706.316-0 (peças informativas 1.34.016.000303/2006-13), que resultou a suspensão dos pagamentos do benefício de Maria Izabel dos Santos Andrade e notitia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal. Quanto à autoria, Vera Lúcia da Silva Santos, em sede de interrogatório policial (fls. 121/122) confirmou ter sido servidora do INSS no período compreendido entre 05/11/1975 e 19/04/2007 e, como tal, mantinha contato com o advogado João Anselmo, que lhe trazia, com certa regularidade, pedidos de aposentadoria a serem processados por ela, acreditando que, possivelmente, o advogado trabalhava para Marilene Leite da Silva, pois esta nunca compareceu à agência para lhe entregar qualquer documento. Vera Lucia sustentou que João Anselmo lhe entregou quantias de R\$ 500,00 e R\$ 300,00, dizendo que se referiam a agradecimentos de segurados que tiveram o trâmite rápido de seus processos de aposentadoria. Alegou que teve conhecimento dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00 que Marilene cobrava de beneficiários na ocasião em que foi ouvida no INSS. Alegou que sempre solicitava a documentação faltante através de João Anselmo, e apenas uma única vez manteve contato telefônico com Marilene Leite da Silva. Asseverou que João Anselmo deixava uma procuração no processo e retirava o requerimento para levar ao beneficiário e obter a assinatura dele, devolvendo em seguida o requerimento assinado e retirando a procuração do processo, sendo certo que a acusada conferia os dados do requerimento apresentado, assinatura e documentos, os quais, muitas vezes, eram apresentados por João Anselmo e devolvidos na hora, sem preservar cópias no procedimento. Abriga-se na defesa de que foi enganada por Marilene e João, admitindo como seu único erro o fato de não ter retirado cópias dos documentos apresentados e da

procuração do advogado para instruir os procedimentos. Em Juízo, a acusada Vera Lúcia da Silva Santos confirmou as declarações feitas em sede policial, acrescentando que (...) tinha poder de deferir e indeferir os pedidos de benefício; que não se recorda especificamente do processo da acusada Maria Izabel; (...) que somente recebeu por duas vezes os valores descritos na denúncia, ou seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), alertando posteriormente ao doutor João Anselmo que não mais receberia estes valores, pois tinha seu salário para recompensar o seu trabalho; que havia autorização do INSS no sentido de autorizar o recebimento de pedidos de benefício de pessoas residentes em outros municípios, inclusive da Capital; (...) que todos os dados que foram lançados no sistema foram retirados da carteira de trabalho dos segurados; que acredita que as fraudes foram realizadas pelo doutor João Anselmo ... é inocente, pois sempre foi pessoa honesta e trabalhadora; que se aposentou pelo regime do INSS e que passou por privações financeiras antes de obter o benefício (...). No mais, afirmou somente ela que fazia o atendimento a João Anselmo pelo menos duas a três vezes a cada quinze dias, sem que houvesse qualquer agendamento prévio. Salientou que todos os advogados que eram atendidos na agência deixavam os documentos para posterior retorno, não sendo privilégio do doutor João Anselmo. Marilene Leite, por sua vez, quando ouvida em sede policial (fls. 129/130), admitiu ter trabalhado para João Anselmo por dois anos sem tê-lo conhecido pessoalmente. Era encarregada de captar clientela em São Paulo e encaminhar para o escritório que João mantinha em Itapetininga/SP e, nessas circunstâncias, intermediou vários benefícios para João Anselmo, não se recordando especificamente daquele concedido à acusada Maria Izabel dos Santos Andrade. Com relação aos benefícios intermediados por ela e concedidos, afirmou que, quando começaram a ser cancelados, teve seu nome usado por várias pessoas as quais não teve qualquer contato. Esclareceu que sabia que havia uma servidora conhecida de Sr. JOÃO, (...) que essa servidora se chama VERA, mas falou com ela somente uma vez para tratar de sua aposentadoria (...). Em Juízo Marilene confirmou as declarações feitas em sede policial e acrescentou que ouviu dizer de João Anselmo que este prestava serviços a pessoas interessadas em se aposentar, intermediando perante o INSS a obtenção do benefício, por uma terceira pessoa de nome Maria Tereza. Declarou que não prestava serviços para João Anselmo, mas apenas pegava os documentos de pessoas que tivessem interesse em se aposentar e, se o benefício fosse concedido, ganharia 10% sobre o valor, sem identificar-se aos interessados como advogada. Alegou que nunca viajou com Maria Izabel para a cidade de Itapetininga/SP, desconhecendo o motivo de tal alegado pela corré nos presentes autos. Maria Izabel dos Santos Andrade, beneficiada com a obtenção da aposentadoria por meios fraudulentos, prestou depoimento à auditoria do INSS e declarou que a advogada dona Marilene, que tinha escritório na sua casa, na rua Dr. Sebastião Laptina Russo, nº 212 - Santo Amaro/SP, em cuja garagem mantinha uma placa de advocacia, foi quem tratou de sua aposentadoria em 2003, na agência de Itapetininga porque a agência era muito vazia. Alegou que entregou à Marilene a carteira de trabalho, cédula de identidade civil, CPF, PIS e certidão de casamento, mas que o endereço constante do protocolo do benefício não é seu ou de alguém que conheça. Asseverou que Marilene a procurou por contato telefônico entre os meses de janeiro ou fevereiro (2006) informando-lhe que seria convocada pelo INSS e deveria, antes de ir à agência, falar com ela (Marilene), o que tentou quando recebeu a convocação, sem sucesso, pois o telefone estava desativado. Em sede policial, Maria Izabel confirmou as declarações prestadas no processo administrativo e acrescentou que não sabia a razão de constar os vínculos empregatícios fictícios em seu processo de aposentadoria, afirmando ter pago à Marilene, pelo serviço, R\$ 2.100,00, sendo R\$ 1.100,00 antes da entrada na solicitação do benefício e R\$ 1.000,00 após o recebimento. Em Juízo, Maria Izabel declarou que confiou na prestação de serviço oferecida por Marilene considerando-a pessoa idônea, já que fora sido indicada por um amigo de seu marido, que já havia obtido o benefício. Aduziu que junto com Marilene e outras pessoas que também receberiam o benefício do INSS, viajou para Itapetininga cerca de dois meses após o primeiro contato, e lá recebeu os documentos e foi levada ao Banco Real onde recebeu o benefício e retornou ao ponto de encontro pré-combinado, de onde partiram para uma lanchonete, local em que entregou a Marilene a segunda parcela do valor cobrado para o serviço. Esclareceu que aguardava a notificação do INSS para proceder a revisão do benefício, conforme fora dito por Marilene que aconteceria após três anos da concessão da aposentadoria, e feliz, compareceu à agência em Sorocaba, sendo surpreendida com a notícia de que constava do seu processo vínculos empregatícios com empresas nas quais nunca trabalhou. Sustentou que nunca teve contato com Vera ou esteve na agência do INSS em Itapetininga/SP. O depoimento da testemunha da acusação, Antonio Carlos Teixeira (fls. 514), servidor federal do INSS e Presidente da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares em Sorocaba à época, corroborou com as constatações oriundas das investigações e apurações dos fatos, aludindo irregularidades em catorze benefícios de aposentadoria e um de auxílio doença, com a inserção de vínculos empregatícios ou contribuições fictícias. Sustentou que, ao serem ouvidos pela comissão, os segurados apontaram Marilene Leite da Silva como intermediária do benefício, a quem pagaram importâncias em dinheiro pelo serviço, o mesmo não sendo comprovado em relação a Vera. Declarou que tanto Vera Lúcia como Marilene indicaram o Dr. João Anselmo como intermediário, no entanto, tal pessoa não foi localizada pela comissão no endereço fornecido, onde morava um primo de Vera Lúcia. Ao final acrescentou que cerca de 90% das pessoas que pleiteavam o benefício de aposentadoria na agência do INSS em Itapetininga/SP não pertenciam àquela cidade, sendo a grande maioria de São Paulo e Grande São Paulo. As testemunhas arroladas pela defesa de Vera Lúcia da Silva Santos, servidores do INSS, contemporâneos da ré, sustentaram desconhecimento de qualquer atitude irregular praticada por ela no exercício das suas atividades, sendo surpreendidos quando da instauração do processo administrativo que seu ensejo a este criminal. Alegaram não conhecer as corres Marilene e Maria Izabel. As testemunhas arroladas pela defesa das corrés Marilene e Maria Izabel se limitaram às referências pessoais. Apesar das negativas de autoria das acusadas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, as declarações prestadas em sede policial por segurados que buscaram a aposentadoria por meio dos serviços prestados por Marilene, acrescidas daquelas prestadas pelas testemunhas em Juízo e os depoimentos da corré

Maria Izabel dos Santos Andrade, nas esferas administrativa, policial e judicial, são conclusivos. Maria Izabel dos Santos Andrade, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que entregou a Marilene toda a documentação necessária sob a promessa de que tal senhora se encarregaria de encaminhá-la ao INSS com o objetivo de se apurar o tempo de contribuição da segurada e assim requerer a sua aposentadoria, ao custo de R\$ 2.100,00, importância que afirmou ter pago à Marilene em duas parcelas, sem necessidade de comparecimento pessoal à agência do INSS. Por outro lado, afirmou que os vínculos empregatícios relativos a períodos de trabalho não comprovados, que embasaram a concessão da sua aposentadoria, de fato não são verdadeiros, porquanto jamais prestou serviços às empresas informadas. Marilene ao seu turno, declara que não conheceu João Anselmo durante os dois anos que trabalhou para ele, encaminhando documentos de pessoas que pretendiam obter o benefício da aposentadoria, e que o nome dela foi usado, a partir do momento em que foi descoberta a ilicitude dos benefícios concedidos, por pessoas com as quais nunca teve contato. Alegou que a sua remuneração se resumia a 10% do valor do benefício concedido e lhe era repassada por Maria Tereza, pessoa que lhe indicara o trabalho de João Anselmo e que retirava, em sua casa, através de motoboys, os documentos que angariava de segurados para enviá-los a João Anselmo. Já Vera Lúcia, confirmou ter recebido a oferta de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 de João Anselmo, a título de agradecimento dos segurados, e tê-las aceitado, mas somente essas, pois já era recompensada por seu trabalho. De fato, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária Marilene, não só pelas declarações prestadas pela corre Maria Izabel dos Santos Andrade, como também por aquelas prestadas na polícia por segurado que fez uso dos serviços de intermediação de Marilene (fls 105/106). Ademais, outros segurados reconheceram a acusada Marilene Leite da Silva, por fotografia, como sendo a pessoa que a eles se apresentou como advogada especialista em aposentadoria (fls. 115/118). Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto segundo as declarações nos autos senão Vera e mesmo esta não soube dar maiores informações a seu respeito. Conforme relatório de fls. 163/165, foram realizadas diligências policiais na região de Itapetininga e contatos com a OAB daquela cidade, na tentativa de localizar João Anselmo, já que se dizia advogado e apresentava sua carteira de inscrição na OAB, segundo a declaração de Vera Lucia. No entanto, todas as investidas foram infrutíferas, de modo a indicar que João Anselmo é um personagem fictício. Assim, a outra conclusão não pode chegar o julgador senão a de que Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em concurso, concorreram para a prática delitiva prevista no artigo 171, do CP. Marilene servia de agenciadora dos segurados, arrecadava deles os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e levava-os a Vera Lúcia, que por sua vez, valendo-se de sua qualidade de servidora do INSS, incluía períodos fictos de trabalho do segurado com o propósito de, fraudulentamente, embasar a concessão do benefício de aposentadoria, obtendo vantagens em dinheiro dos segurados beneficiários. Não há que se falar também em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, em conluio, praticaram a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenham sido levadas ao ilícito involuntariamente por um terceiro. Com relação à Maria Izabel dos Santos Andrade, o conjunto probatório formado nos autos não foi bastante para caracterizar o conluio com Marilene e Vera a fim de obter, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário. Com efeito, a necessária convivência com os atos condenáveis praticados pelas demais corrés não restou comprovada. Deve-se dirigir, portanto, no sentido da absolvição da acusada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER a acusada MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VERA LUCIA DA SILVA SANTOS às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 317, 1º, ambos do Código Penal, e para condenar MARILENE LEITE DA SILVA às penas previstas nos artigos 171, 3º, e, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em UM (01) ANO e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena-base do delito do artigo 317 em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no 1º do artigo 317 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-as em QUINZE (15) DIAS-MULTA para cada delito que, somadas, resultam em TRINTA (30) DIAS-MULTA que aumento de 1/3 para torná-las definitivas em QUARENTA (40) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se do lar, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo as penas-base acima do mínimo legal em vista da presença de circunstâncias que recomendem a transposição do

mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Desta feita, fixo a pena-base do delito do artigo 171, 3º em UM (01) ANO e (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único, em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que, somadas nos termos do artigo 69 do CP, resultam em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Considerando os aumentos de um terço (1/3) previstos no parágrafo 3º, do artigo 171, e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, autarquia federal e em razão à infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em QUATRO (04) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO. Quanto às sanções pecuniárias, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-as em QUINZE (15) DIAS-MULTA para cada delito que, somadas, resultam em TRINTA (30) DIAS-MULTA que aumento de 1/3 para torná-las definitivas em QUARENTA (40) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se aposentada por invalidez, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - quatro (04) anos e oito (8) meses de reclusão e quarenta (40) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, será o semiaberto, observando-se os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão as rés apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes das rés condenadas no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi assistida durante todo o processamento do feito por defensor dativo nomeado, inscrito na assistência judiciária gratuita, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada Marilene Leite da Silva, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Intime-se o defensor dativo nomeado nos autos, Dr. Ivan Peterson de Camargo - OAB/SP: 136.110, para apresentar perante esta 10ª Subseção Judiciária a documentação suficiente para regularizar seu cadastro perante a AJG - Assistência Judiciária Gratuita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, verificado regular o cadastro do defensor, solicite-se o pagamento de honorários em seu favor, que arbitro no valor máximo legal consoante Resolução 558/2007 do CJF.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3280**

#### **MONITORIA**

**0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN**

1- Fls. 126: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL**

1- Fls. 74/83: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) THAIS HELENA GONÇALVES DA FONSECA, CPF: 265.302.908-18,, via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 74/75), num total de R\$ 41.956,54, atualizado para agosto/2011. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de

bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

**0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI**

1- Fls. 60/62: recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital para citação do réu trazido pela CEF. 2- Assim, nos termos do determinado Às fls. 58, item 3, e da certidão supra aposta, promova a CEF a publicação do referido edital em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos, devendo ainda a secretaria publicá-lo no diário eletrônico e afixá-lo no átrio do fórum, certificando-se nos autos.

**0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)**

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIS APARECIDO MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011.

**0001466-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001466-7) - RAIMUNDA BEZERRA DE LEMOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS quanto a inexistência de valores a serem executados na presente demanda, em razão do óbito da autora em 25/12/2008 e, ainda, em razão da autora estar recebendo benefício de auxílio-doença desde a citação, com a mesma renda da aposentadoria por invalidez aqui concedida.2- Em caso de discordância da autora e ante o noticiado às fls. 138 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).

**0000916-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000916-0) - CLAUDETE APARECIDA ESTEVAM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à



instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001838-78.2004.403.6123 (2004.61.23.001838-0) - MARIA DA CONCEICAO CORDOBA(SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente, em secretaria, facultando carga dos autos se regularizada a procuração trazida Às fls. 59, vez que, por se tratar de pessoa analfabeta, deve o i. causídico providenciar procuração por instrumento público, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil.3- Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].4- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0002376-59.2004.403.6123 (2004.61.23.002376-4) - IRENE GALASSO GONCALVES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000384-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000384-9) - DIRCE SETIE KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000528-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000528-7) - WILSON BARBOSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados

pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011.

**0000670-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000670-0) - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011.

**0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011.

**0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0001770-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001770-1) - LUZIA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0001973-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001973-4) - ANTONIO PIRES PIMENTEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- O réu, sucumbente na demanda, apresentou dois recursos de apelação dirigidos em face da sentença aqui proferida. Um deles, protocolado junto a subseção de Jundiaí aos 01/09/2011; o outro, também lá protocolado, aos 08/09/2011.II- Ao protocolizar recurso de apelação em 01/09/2011, o réu consumou o seu intento de apelar da sentença (preclusão consumativa, princípio da unirrecorribilidade). Não lhe cabe apelar de novo ou aduzir novas razões a recurso já interposto, uma vez que preclusa a oportunidade.III- Nessa conformidade, deixo de receber o recurso de apelação protocolado em 08/09/2011 (fls. 90/94).IV- Recebo o recurso de apelação protocolado aos 01/09/2011 (fls. 86/89), em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil;V- Vista à parte contrária para contra-razões;VI- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 105, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que a testemunha Antonio Candido da Silva Filho não poderá comparecer a audiência designada, visto que é parentada autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiçaEm caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol anteriormente apresentado. Prazo: 05 dias, a contar da publicação deste.Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

**0000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Resta prejudicada a data designada para audiência às fls. 85, vez que este juízo já havia deliberado a respeito, com designação de data para o dia 17/11/2011, às 14h 00min.Desta forma, cancele-se a pauta do dia 31/5/2012, Às 13h 40min, fl. 85, mantendo-se o já decidido às fls. 60.Dê-se ciência às partes.

**0000196-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000196-3) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000566-39.2010.403.6123 - CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA DORTA - INCAPAZ X SANTINA TEODORO DORTA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

**0001521-70.2010.403.6123 - EMILIO APARECIDO PELISARI X THAINA POLLYANA PELISARI- INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS às fls. 372;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

**0001596-12.2010.403.6123** - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001992-86.2010.403.6123** - ANTONIO APARECIDO RAMALHO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 143/145.2- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002094-11.2010.403.6123** - CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/112: em que pese o perito do juízo não ter respondido expressamente aos quesitos apresentados pela parte autora Às fls. 14 da inicial, vê-se no laudo pericial de fls. 65/74 que o perito responde, ao longo de suas observações, aos questionamentos apresentados pelo autor, ora em resposta aos quesitos do juízo, ora em resposta aos quesitos do INSS. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique qual quesito encontra sem resposta ao longo do laudo ou da conclusão do perito ou, ainda, apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 65/74, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Após, tornem conclusos.

**0002099-33.2010.403.6123** - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.6. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da

obrigação de fazer pelo INSS, observando-se a informação de que o mesmo já foi requerido, fl. 107.

**0002119-24.2010.403.6123** - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.Bragança Paulista, data supra

**0002141-82.2010.403.6123** - MARLENE PUOSSO JANUSSI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelos réus, fls. 98/105 e 124/138.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Fls. 106/112 e 139/150: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. Int.

**0002196-33.2010.403.6123** - ANTONIO DELGADO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Publique-se a decisão de fls. 88.II- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. FLS. 88: I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe

**0002439-74.2010.403.6123** - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS às fls. 77;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000049-97.2011.403.6123** - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000083-72.2011.403.6123** - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000095-86.2011.403.6123** - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 11 consta a existência de mais dois filhos menores do falecido Valdenir Oliveira Silva (Lucas de 12 anos e Carol de 8 anos), bem como que este era casado com Shirlei Alves Rodrigues Silva, promova a parte autora a integração à lide da esposa e dos outros filhos menores mencionados, providenciando a citação dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.(30/09/2011)

**0000160-81.2011.403.6123** - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 76: dê-se vista à parte autora, facultando diligências para indicação da conta poupança no prazo de dez dias.Silente, venham conclusos para sentença.

**0000455-21.2011.403.6123** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.Bragança Paulista, data supra.

**0000906-46.2011.403.6123** - JOSE NATAL FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de setembro de 2011

**0001045-95.2011.403.6123** - LUIZ DE ALMEIDA(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, observando-se a documentação trazida Às fls. 41 pela União, referente às declarações de imposto de renda do autor, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com acesso restrito Às partes e seus procuradores e aos serventuários responsáveis pela tramitação do presente, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.4- Determino, ainda, que a secretaria abra referido envelope, juntando as respectivas declarações ato contínuo a esta decisão.

**0001142-95.2011.403.6123** - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001303-08.2011.403.6123** - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001329-06.2011.403.6123** - APARECIDA MADALENA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22: defiro o pedido de desarquivamento do processo nº 0000292-46.2008.403.6123, devendo, pois, o i. causídico da parte autora requerer nos referidos autos as cópias necessárias para instrução destes, com o recolhimento devido.Prazo: 10 dias.Int.

**0001336-95.2011.403.6123** - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

**0001455-56.2011.403.6123** - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001503-15.2011.403.6123** - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001503-15.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA IRMELINDA GONÇALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 07/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 25/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecer qual a doença/enfermidade que acomete a autora a fls. 32, o que foi feito a fls. 33/36. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (14/09/2011)

**0001505-82.2011.403.6123** - LIGIA MARIA COSTA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de litispendência argüida pelo réu, em relação aos autos da ação nº 2377/09 em trâmite junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, trazendo aos autos certidão de objeto e pé da mesma e cópia do laudo pericial e relatório social, bem como da sentença, se proferida, justificando ainda a propositura da presente. Prazo: 15 dias.

**0001771-69.2011.403.6123** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\* 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. 3. No mais, tendo em vista a afirmação de que a autora exerceu durante a maior parte de sua vida a função de lavradora, e, ainda, atentando-se ao fato que a mesma apresenta como início de prova material a declaração do cartório eleitoral datada de 30/04/2009, determino, preliminarmente, que a parte autora diligencie junto à Justiça Eleitoral, a fim de juntar aos autos documento hábil a comprovar a efetiva data de inscrição naquele órgão, na qual declarou como ocupação principal Trabalhador Rural. 4. Considerando ainda que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1981 até os dias atuais, conforme CNIS extraído às fls. 21/22, providencie a parte autora a juntada de outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de certidões de nascimento de filhos, registros escolares, carteira de trabalhador rural e/ou associação a algum sindicato da classe, contrato de arrendamento, escritura de imóvel rural e outros que se fizerem necessários, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**0001772-54.2011.403.6123** - PRICILA APARECIDA PINHEIRO - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se



como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO/SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do Juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO/SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0001815-88.2011.403.6123** - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001815-88.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: OTÍLIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (representada por ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar à autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 10/77.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 82/95.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Considerando a noticiada internação do autor em Clínica para tratamento de dependentes químicos, deverá, a Serventia, por ocasião da indicação da data da perícia, expedir ofício àquela instituição com a finalidade de que seja providenciada a condução do postulante para a realização do exame.Intimem-se.(13/09/2011)

**0001818-43.2011.403.6123** - JOANA BUENO DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001818-43.2011.403.6123Autora: JOANA BUENO DE SOUZARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/59.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 65/67).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(14/09/2011)

**0001827-05.2011.403.6123** - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001827-05.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ERISVALDO SANTOS MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 15/56. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 61/69.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (14/09/2011)

**0001830-57.2011.403.6123 - ADAO RODRIGUES DAS NEVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Preliminarmente, verifico que o único documento trazido aos autos como início de prova de condição de rural (fl. 12) refere-se ao ano de 1973. 4. Assim, tendo a presente como pretensão a caracterização de atividade rural em período dilatado (desde aproximadamente 1964 até 2000), necessária a juntada de prova material contemporânea ao longo do período supra referido a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. 5. Desta forma, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado. 6. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

**0001831-42.2011.403.6123 - RENE MOREIRA DE ALENCAR FILHO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Documentos juntados a fls. 07/16. Afere-se no Laudo Pericial de fls. 12/13 que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 22/11/2010, ocorrido durante o trajeto para o trabalho, configurando Acidente de Trabalho. Diante do fato, foi realizado pelo empregador o CAT, conforme comprova o extrato do CNIS às fls. 24. Verifica-se, ainda, que o autor recebe benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho desde 08/12/2010 com previsão de cessação em 23/09/2011, fl. 23. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de aposentadoria por invalidez acidentária, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III

as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001615-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001615-2) - MARIA CECILIA ALBIERI SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Bragança Paulista, data supra.

**0000718-87.2010.403.6123 - ELIZABETH LOPES MACIEL(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000871-23.2010.403.6123 - ISMENIA CARDOSO DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso

de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0001874-76.2011.403.6123** - ALZENI IZABEL DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Processo nº 0001874-76.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALZENI IZABEL DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 12/111. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (CNIS) às fls. 116/120. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Considerando a noticiada internação do autor em Clínica para tratamento de dependentes químicos, deverá, a Serventia, por ocasião da indicação da data da perícia, expedir ofício àquela instituição com a finalidade de que seja providenciada a condução do postulante para a realização do exame. Intimem-se. (21/09/2011)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1)** - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. 1- Considerando a informação trazida às fls. 108/118 quanto a distribuição de ação rescisória junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem notícia de deferimento de efeito suspensivo, determino, por ora o prosseguimento desta execução, nos seguintes moldes: 1.a) Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos que entende devidos para execução do julgado, nos moldes dos arts. 604 e 730 do CPC; 1.b) De toda forma, deverá a execução prosseguir, com a observância que deverá ser sobrestada a expedição de requisição de pagamento. 2. Tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento do cumprimento da obrigação de fazer com a implantação do benefício, bem como do levantamento das verbas executadas por meio de requisição de pagamento. Oficie-se à EADJ para que suspenda, por ora, a implantação do benefício. 3. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o periclitamento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. 4. Assim, pendendo julgamento de ação rescisória, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado. Isto porque, deferimento oportunamente expedição de requisição de pagamento e conseqüente levantamento das verbas exequiendas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. 5. Desta forma, e resguardando eventual periclitamento de direito do devedor, determino, por ora: a uma, o prosseguimento da execução quanto a apresentação de cálculos pelo exequente, citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e demais atos correlatos até decisão deste juízo quanto a correção dos cálculos devidos em observância ao título executivo aqui aferido; a duas, a suspensão da expedição de requisição de pagamento, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC; a três, a suspensão da implantação do benefício assistencial aqui concedido até a decisão de recebimento da ação rescisória, quanto aos efeitos do recebimento da mesma. Se recebida somente em seu efeito devolutivo, deverá ser oficiada a EADJ para cumprimento da obrigação de fazer aqui contida.

**0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3)** - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO

1- Fls. 189/198: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 190), num total de R\$ 31.058,44.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

#### **Expediente Nº 3283**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001550-86.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-23.2011.403.6123) LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 53. Defiro. Providencie a defesa a juntada da relação dos bens apreendidos e laudo pericial do veículo apreendido no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001435-65.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123) ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 108/116. Cumpra-se, expedindo-se alvarás de soltura em favor dos réus Vander Lima de Oliveira e Marcos Conceição de Faria. Trasladem-se cópias de fls. 108/115, deste despacho e dos alvarás de soltura cumpridos aos autos do processo nº 0001420-96.2011.403.6123. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Comunique-se a MM. Relatora do HC 00028572-58.2011.403.0000 (1ª Turma TRF 3R). Ciência ao M.P.F.

**0001925-87.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-51.2011.403.6123) JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DESPACHO DE FLS. 63: Informação supra. Solicitem-se, com urgência, informações acerca do processo supramencionado, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade, servindo este despacho como Ofício nº \_\_\_\_\_/2011, a fim de verificar eventual litispendência em relação ao processo 0001811-51.2011.403.6123, bem como acerca da existência de eventual incidente no tocante à competência para apreciação do feito. No mais, considerando o decidido nos autos do processo de Prisão em Flagrante nº 0001811-51.2011.403.6123, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, dê-se vista ao MPF para manifestação. DECISÃO DE FLS. 71: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JAIDER GOMES, preso aos 01/09/2011 como incurso no art. 33, c.c.

art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, conforme Autos de Prisão em Flagrante nº 0001811-51.2011.403.6123 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista/SP, no posto fiscal do município de Vargem/SP, na Rodovia Fernão Dias, quando transportava substância entorpecente (32 barras de crack, pesando 32,838 Kg, acondicionadas em bexigas de cor branca dentro do tanque de combustível do automóvel), droga que tinha origem no Paraguai e estava sendo transportada para a cidade de Teófilo Otoni/MG, que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por este transporte. A fls. 60/62 foi informado que se verificou a existência de um feito criminal contra o mesmo autuado e decorrente do mesmo fato em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP da Justiça Estadual (Autos nº 090.01.2011.014878-0), TENDO ESTE Juízo Federal solicitado informações àquele r. Juízo Estadual acerca de eventual decisão sobre a questão da competência para o processo e julgamento do feito (fl. 63). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao autuado (fls. 66/67). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Este juízo já se manifestou acerca da questão nos autos de comunicação da prisão em flagrante (fl. 28 dos Autos nº 0001811-51.2011.403.6123), quando restou convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, posição que resta aqui mantida, a qual foi proferida nos seguintes termos:(...)Verifico que o indiciado foi detido em flagrante, conforme as hipóteses do art. 302 do CPP, não havendo qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante a justificar eventual relaxamento.O indiciado foi preso na posse de grande quantidade de entorpecente (32,838 Kg de crack, acondicionados em 32 tijolos envoltos em plástico transparente), tendo confessando haver sido contratado para transportar a droga, proveniente do Paraguai, até a cidade de Teófilo Otoni, MG, havendo, então, provas da materialidade e indícios concretos de autoria da infração penal.O delito é de extrema gravidade, revelada concretamente pela transnacionalidade, pela grande quantidade de entorpecentes, pelo elevadíssimo potencial lesivo da droga e extensa afetação da sociedade e, ainda, pelas circunstâncias fáticas que revelam tratar-se de ação coordenada por grupo criminoso organizado, com a contratação do indiciado como mula e com ocultação da droga no tanque de combustível do veículo transportador que era conduzido pelo indiciado.Estas circunstâncias, aliás, revelam a inadequação do estabelecimento de meras medidas cautelares diversas da prisão cautelar. Também é inviável a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança) ao indiciado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que, por si só, já afigura fundamento bastante para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que se trata de norma especial em relação ao art. 310, único, do Código de Processo Penal.Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, anoto que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art. 313, I) e as graves circunstâncias acima anotadas evidenciam o grande risco à ordem pública pela possibilidade do indiciado envolver-se em novos ilícitos semelhantes, ante a não demonstração de que se trataria de fato isolado da sua vida.De outro lado, ainda não há nos autos qualquer documentação relativamente à ocupação lícita, endereço fixo e antecedentes criminais por parte do averiguado, havendo por isso risco concreto para a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão imediata do sindicado, se fosse colocado em liberdade, além do evidente prejuízo à instrução processual que daí adviria.Assim, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao averiguado JAIDER GOMES, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, vez que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes no caso em tela, bem como não é o caso de concessão de liberdade provisória.(...) Com efeito, mesmo diante dos recentes posicionamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permanece o entendimento, inclusive perante o C. STF, da legitimidade da regra da vedação da liberdade provisória aos presos por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, regra que é prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 e encontra fundamento na própria Constituição Federal ao vedar para estes delitos a concessão de fiança (art. 5º, XLIII), tratando-se de regra legal específica que não foi revogada pela alteração do art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/2007, sendo que ante a própria previsão constitucional de inafiançabilidade, sendo a fiança a forma mais gravosa para a concessão da liberdade provisória, também não se pode falar em liberdade provisória sem fiança, de tudo isso se depreendendo a inexistência de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do devido processo legal e da presunção de inocência.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; (...) estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico. Nesse sentido o seguinte precedente do C. STF, 1ª Turma.Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa.II - Além disso, convém destacar que,

apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada.(STF, 1ª Turma, maioria. HC 108652 / PE. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. J. 9.8.2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) Anote-se, ainda, que a recente reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei nº 12.403/2011, no que tange especificamente à prisão processual, voltou a inscrever na regra da inafiançabilidade os crimes definidos em lei como hediondos, de tortura, de terrorismo e os de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins no art. 323, inciso II.DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Além disso, conforme fundamentado na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, na decisão acima transcrita, a necessidade da prisão preventiva, no caso em exame, decorre também da constatação de que o delito é de extrema gravidade, revelada concretamente pela transnacionalidade, pela grande quantidade de entorpecentes, pelo elevadíssimo potencial lesivo da droga e extensa afetação da sociedade e, ainda, pelas circunstâncias fáticas que revelam tratar-se de ação coordenada por grupo criminoso organizado, com a contratação do indiciado como mula e com ocultação da droga no tanque de combustível do veículo transportador que era conduzido pelo indiciado, ou seja, a participação do autuado em uma organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes demonstra a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, a fim de impedir novas ações delituosas da mesma espécie, eis que, uma vez libertado, estaria ele sob os mesmos estímulos para a prática de novos e gravíssimos crimes, como o de que se trata nestes autos, que se refere a quase 35 Kg de crack, entorpecente de altíssimo efeito lesivo e que causa pesadíssimos ônus à nossa sociedade. Nesse sentido os seguintes precedentes do C. STF:EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. (...)4. A regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão constitui exceção, admissível apenas em situações específicas nas quais reste comprovada a real necessidade da segregação (Precedente: HC n. 92.682/RJ, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.12.10). 5. A custódia cautelar é medida excepcionalíssima, somente admitida em situações de absoluta necessidade, não podendo, jamais, consubstanciar cumprimento antecipado da pena. 6. A prisão preventiva, por sua vez, somente se justifica quando demonstrada sua real necessidade mediante a satisfação dos pressupostos a que se refere o artigo 312 do CPP. 7. No caso sub judice, a prisão preventiva foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando-se o fato de o paciente ter sido condenado de integrar extensa organização criminosa dedicada à prática de delitos inafiançáveis. (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10, e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10). 8. Ordem indeferida.(STF, 1ª Turma, maioria. HC 98620 / RJ - Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX. J. 12.4.2011, DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011; EMENT 2533-01/30)Habeas Corpus. 2. Paciente preso provisoriamente pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. 3. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada.(STF, Segunda Turma, unânime. HC 108210 / SC. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 23/08/2011. DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011)EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5, inc. XLIII). Precedentes. 2. Indeferimento do eventual direito do Paciente de apelar em liberdade devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminosa e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos. 3. A superveniência de sentença penal condenatória com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes. 4. Habeas corpus prejudicado.(STF, 1ª Turma, unânime. HC 104862 / SC. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. J. 24/05/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011) Observo, por fim, que não há nos autos comprovação de atividade profissional lícita do autuado em flagrante, falta de vinculação ao distrito de residência e de atividades lícitas que também desautorizam a concessão de liberdade provisória por isso risco concreto para a aplicação da lei penal, ante a possibilidade de evasão imediata do sindicado se fosse colocado em liberdade, além do evidente prejuízo à instrução processual que daí adviria. Ante tais considerações, a alegada primariedade e bons antecedentes não devem prevalecer, mas sim a deve subsistir a prisão preventiva já decretada nos autos. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória.

## ACAO PENAL

**0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Fls. 673. Intime-se a defesa dos acusados, acerca da designação do dia 04/10/2011, às 14 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação junto ao Juízo deprecado (10º Vara Federal de Brasília). Int

**0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Intime(m)-se a defesa dos acusados FRANCISCO MUNIZ DA SILVA E CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (dativo) acerca da audiência designada para o dia 23/11/2011, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Aguarde-se a devolução das precatórias devidamente cumpridas. Int.

**0001087-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001087-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 224. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000429-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000429-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 269/270 e 272. Considerando-se o informado pela Fazenda Nacional no sentido de que o parcelamento relativo ao débito objeto destes autos fora rescindido por inadimplência e que o débito fora inscrito em dívida ativa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0000454-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000454-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - NAZARENO ANTONIO PINIANOS E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu NAZARENO ANTONIO PINIANO, qualificado às fls. 141, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por ter o mesmo, voluntária e conscientemente, exercido atividade de radiodifusão sem observância ao disposto na lei e regulamentos relacionados, utilizando-se da frequência 88,50 MHz - RÁDIO ALIANÇA FM, instalado na Avenida Dona Gertrudes, n 1041, Bairro Alvinópolis, Atibaia/SP. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0487/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 06/06/2011 (fls. 143). O réu foi citado (fls. 174), tendo apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 159/171). Folhas de antecedentes criminais: 152/153, 154, 158 e 206. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 180/184) - não foram arroladas pela acusação - e interrogatórios do acusado (fls. 180/184). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 164). Em alegações finais (fls. 186/190), o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, com a condenação do acusado delito do art. 183 da Lei 9.472/97. A defesa apresentou alegações finais às fls. 193/203, pugnando pelo reconhecimento de que se tratava de rádio comunitária ainda em fase experimental, permanecendo a semana inteira fora do ar, sem interesses comerciais, não preenchendo assim as elementares do tipo penal. Ainda, que não houve dano algum, devido a baixa frequência em que operava. Não se comprovou o dolo do acusado em desenvolver rádio clandestina. Pugna, na hipótese de condenação, pela não aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9472/97, por ter sido declarada inconstitucional. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito foi processado sem nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar, devendo-se passar ao exame do mérito da ação penal. É conhecida e antiga a controvérsia que persiste em nossos tribunais, ainda não superada, a respeito da adequada classificação jurídica da conduta de instalar ou colocar em funcionamento equipamentos de radiodifusão sem a devida autorização do poder público federal, podendo-se divisar várias posições divergentes: 1º) sempre foi e continua sendo aplicável o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 - antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, delito que, inclusive, se amolda aos delitos de menor potencial ofensivo, importando em benefícios e procedimento diversos (nesse sentido alguns precedentes do C. TRF 3ª Região, 2ª Turma); 2º) aplica-se referido dispositivo apenas aos fatos praticados até a vigência da Lei nº 9.472/97, cujo novo tipo penal do artigo 183 teria revogado a antiga previsão normativa e passado a contemplar a mesma conduta em termos mais gravosos, não submetida à lei dos juizados especiais federais (pena privativa de liberdade mais grave e nova pena de multa) (nesse sentido alguns precedentes do C. TRF 3ª Região, 1ª e 5ª Turmas); 3º) os dois tipos penais subsistem, sendo que a conduta se amolda ao tipo da Lei nº 4.117/62 apenas se o agente tinha alguma autorização para operar radiodifusão, mas esta seria executada de forma contrária à lei ou regulamentos, enquanto que a ausência de qualquer autorização do poder público importa na incidência do novo tipo penal da Lei nº 9.472/97 (posição do Eg. STJ em julgados mais recentes); CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO



TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, 3ª Seção, vu. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101468. CC 200802679547. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 10/09/2009, RT 890/572. J. 26/08/2009)4º) os dois tipos penais subsistem, mas apenas a conduta que não é praticada com habitualidade se amolda ao tipo da Lei nº 4.117/62, caso contrário aplicando-se o delito previsto na Lei nº 9.472/97 (desse teor temos precedente da C. 2ª Turma do C. STF). EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, vu. HC 93870, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. J. 20.04.2010) Para definir qual deve ser a adequada classificação jurídica, já antecipando que entendo ser a primeira acima exposta, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria, no seguinte tópico: I - Os Crimes de Telecomunicações - Previsão Constitucional e Legal - Sucessão de Leis A regulamentação administrativa relativa à operação de radiodifusão no País atende ao interesse público e coletivo de tutela ao direito de informação, como tal capitulado na Carta da República, nos termos dos arts. 21, XII, a, e 223, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, ademais, é a orientação do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do qual cito o seguinte precedente: DECISÃO: Vistos. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido pela sua 5ª Turma, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida contra o réu por infração ao art. 70 da Lei 4.117/62. O acórdão está assim ementado: EMENTA: PENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÁDIO PIRATA - ART. 70 (LEI 4.117/62) - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê um fato típico punível e tal dispositivo não é incompatível com a norma constitucional. 2. A lei 4.117/62 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, motivo pelo qual a instalação e funcionamento de emissora de rádio continua a depender de autorização do órgão estatal competente. Inteligência do artigo 21, inciso XII, alínea a, e artigo 223 da Constituição Federal. Precedente desta 5ª Turma. 3. A legislação inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92 tem a natureza de lei ordinária, motivo pelo qual deve-se harmonizar ao texto constitucional para ter validade. 4. Conflito aparente entre direitos igualmente tutelados pela Carta Federal. Direito à liberdade de expressão do indivíduo e Direito à exploração dos serviços de radiodifusão pela União. 5. Por outro lado, a inexistência de antinomias dentro da vontade uma do Poder Constituinte Originário autoriza a interpretação que busque o ponto de equilíbrio entre os direitos, não permitindo que se maximize o alcance de determinada norma constitucional em detrimento de outra norma também constitucional, que venha a ter, por esta razão, seu alcance reduzido ou mesmo suprimido. 6. Constitucionalidade do dispositivo incriminador confirmada pelo advento das Leis 9.472/97 e 9.612/98. 7. Recurso provido para afastar a inconstitucionalidade do art. 70 da Lei 4.117/62, como causa para a rejeição da denúncia. 8. Denúncia recebida. (fl. 23). Daí o RE, interposto por ROGÉRIO PEDRO PINTO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 5º, IX, XL e 2º, 215 e 220 da mesma Carta. Sustenta que na data da conduta supostamente ilícita não havia norma regulamentando a existência e o funcionamento das rádios comunitárias, e que, no caso, trata-se de uma rádio comunitária com veiculação de programas culturais e em baixa potência, sendo inaplicável o disposto na Lei 4.117/92. O recurso foi inadmitido na origem. O Ministério Público, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega, oficiando às fls. 55-59, opina pelo desprovimento do agravo. Autos conclusos em 24.03.2004. Decido. O agravo não merece prosperar. No RE 252.665/SP, Relator o Ministro Nelson Jobim, assim ficou decidido: RÁDIO PIRATA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, IX, E 215 DA CF E AO PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. 1. O acórdão recorrido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. FATOS TÍPICOS EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DE SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO DIFUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21, XII, A E 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. (fls. 185). 2. Fundamento recursal: CF, art. 102, III, a. 3. Ofensa alegada: CF, arts. 5º, IX; 2º; 215. 4. Decisão: A PGR manifestou-se pelo não cabimento do RE. Leio, no Parecer: PRELIMINARMENTE Não houve manifestação judicial acerca das normas do artigo 215 da Constituição e os ora requerentes não ofereceram embargos declaratórios para afastar a omissão. Tal dispositivo não está prequestionado. Assim, não haverá possibilidade de conhecer da matéria (Súmula nº

356). O conteúdo do Pacto de San José de Costa Rica equivale a legislação ordinária e não matéria de cunho constitucional. Poderia ser objeto de recurso especial para o STJ e não de RE. Pelas razões expendidas temos que o recurso não deva ser conhecido. NO MÉRITO Vencidas as preliminares, temos que sem razão os recorrentes. Direito é sistema, não sendo possível a leitura de um dispositivo legal isoladamente. Toda e qualquer interpretação legal deve considerar o conjunto normativo aplicável equacionando as aparentes divergências. A decisão recorrida fez leitura contextualizada dos dispositivos constitucionais ajustando regras específicas à gerais e concluindo da melhor forma. Nada é absoluto. Ao lado de direitos há deveres e a quebra de alguns corresponde a delitos, que podem e devem ser investigados. Não teria havido, assim, maltrato aos artigos apontados da Carta Constitucional.(fls.276/277). Nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21 1º, CPC, art.557). No que tange à irretroatividade da lei penal (CF/88, art. 5º, XL), não houve, nesse ponto, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator (grifei).(AI 442874, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 01/10/2004 PP-00048) Totalmente legítima, pois, a exigência de autorização do poder público para instalar e funcionar equipamentos de telecomunicações/radiodifusão, sob pena de infração penal. A conduta que se dá como infringente da lei penal nos presentes autos estava originariamente prevista no antigo Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/62, artigo 70, verbis:Lei nº 4.117/62 - Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.CAPÍTULO II - Das DefiniçõesArt. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.CAPÍTULO V - Dos Serviços de TelecomunicaçõesArt. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.CAPÍTULO VII - Das Infrações e PenalidadesArt. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Diante destas normas, pode-se constatar que os serviços de radiodifusão (que inclui a transmissão de sons, por rádio, e também de sons e imagens - por televisão) eram considerados como uma espécie dos serviços de telecomunicações, estando ambos sujeitos às sanções do artigo 70 da mesma lei. E deve-se anotar que em razão da expressão sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos sempre se entendeu que estavam incluídas neste tipo penal todas as condutas de instalar ou utilizar aparelhos relativos a serviços de telecomunicação em desacordo com a legislação específica, seja não possuindo qualquer autorização governamental, seja em desacordo com a autorização obtida por ser infringente das regras legais ou regulamentares. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, incisos XI e XII, alínea a, teve sua redação original alterada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95, passando a vigorar nestes termos:Constituição Federal de 1988Art. 21. Compete à União:XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)Redação anterior - XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)Redação anterior - a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Pode-se ver que após uma inicial confusão, a EC nº 08/95 acabou por distinguir os serviços de radiodifusão dos serviços de telecomunicações, prevendo os primeiros somente no inciso XII, alínea a, enquanto estes últimos apenas no inciso XI do mesmo artigo. Ainda que seja possível sustentar que a radiodifusão por natureza estava e continua estando incluída no conceito de telecomunicações, o fato é que a redação da Lei Maior, tanto a original, como ainda mais esta última resultante da reforma, evidencia devam ser tratadas como espécies distintas, assim também merecendo tratamento jurídico distinto por parte do legislador infraconstitucional, conforme suas peculiaridades ínsitas. Deste modo, tendo o legislador constituinte disposto esta diferenciação normativa no texto da Lei Maior, logo a seguir, em observância disso mesmo, foi editada pelo legislador infraconstitucional a Lei 9.472/97 com o fim de dispor apenas sobre os serviços de telecomunicações e seu órgão regulador, conforme previsto no inciso XI na redação dada pela EC nº 8/95, tanto que deixou expressamente os serviços de radiodifusão para continuarem sendo regulados pela Lei nº 4.117/62, assim disposto sobre a matéria:Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.(...)Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; É de se concluir, então, que, por disposição legal expressa, foi limitada a revogação da Lei nº 4.117/62 operada pelo artigo 215 desta nova Lei nº 9.472/97, aplicando-se o novo tipo penal do

artigo 183 apenas aos serviços de telecomunicações, tanto que esta mesma nova lei expressamente excluiu da revogação os dispositivos pertinentes aos serviços de radiodifusão, que devem e continuam a ser regulados pela antiga Lei nº 4.117/62, por isso obviamente devendo eventuais violações ao bem jurídico segurança dos serviços de radiodifusão continuar submissas ao tipo penal do artigo 70. Prosseguindo na análise do tema, importa consignar que, após muita controvérsia a respeito do suposto direito de fazer operar as denominadas rádios comunitárias, de pequena potência e alcance e sem fins políticos ou econômicos, mas sim com atividades apenas de caráter informativo, social, cultural e religioso, tais emissoras ganharam previsão legal específica através da Lei nº 9.612/98, de 19.2.1998 (DOU 20.2.1998), de forma geral submetendo a instalação e funcionamento destas emissoras a regras semelhantes das demais emissoras de radiodifusão comerciais, inclusive a exigência de prévia autorização do Poder Público Federal, através do Ministério das Telecomunicações, para a instalação e o funcionamento da emissora, em resumo quanto a tudo o mais sujeitando tais emissoras às demais regras estabelecidas pela Lei nº 4.117/62 (artigo 2º). Quanto às emissoras de rádio comunitárias, é preciso observar ainda que a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que tais emissoras não podiam operar livremente, sendo indispensável a prévia autorização do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 223 da Constituição Federal, sem o que a conduta estaria sujeita ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Ultrapassada esta questão, vejamos quais foram os reflexos da Lei nº 9.472/97 na esfera penal, com vistas à verificação de eventual revogação do tipo penal anteriormente previsto na Lei nº 4.117/62, artigo 70, e até mesmo considerando a existência de eventual abolitio criminis. Primeiramente, caso a conduta se amolde às condições de funcionamento de uma rádio comunitária segundo a Lei nº 9.612/98, é preciso observar que esta lei estabelece sanções por infração de suas normas no artigo 21, dentre as quais não há previsão expressa de sanção penal. Mas não é por isso que os responsáveis pela conduta ficariam excluídos da incidência de norma penal. Isso porque a Lei 9.612/98 (das emissoras RADCOM) prevê apenas as condições de outorga de autorização pelo Poder Público Concedente, bem como o procedimento administrativo para a obtenção desta autorização, em sintonia com o que estabeleceu em seu artigo 21 apenas as sanções de caráter administrativo, mas não regulou a referida lei sobre matéria penal, daí porque a conduta infratora das normas específicas pode configurar tipos penais previstos em outras leis específicas. Então, a referida Lei nº 9.612/98, ao fazer referência à submissão desta atividade às demais normas da Lei nº 4.117/62, aí se inclui a remissão ao tipo penal do artigo 70 daquela antiga legislação, que continua em vigor relativamente às atividades de radiodifusão (de sons ou de sons e imagens), como acima exposto. No sentido que ora se expõe há jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do C. TRF 3ª Região. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.(...) - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.(...) (STJ. 6ª Turma, unânime. HC 19917/PB - 2001/0194913-8. J 26/11/2002; DJ 19/12/2002, p. 440. Rel. Min. Vicente Leal)PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.2. São perfeitamente compatíveis as Leis 9.612/98 e 9.472/97. Enquanto a primeira define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais.(...) (STJ, 5ª Turma, unânime. HC 14356/SP (2000/0096994-0). J. 06.02.2001; DJ 19/03/2001, p. 126; JBC 40/280, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. 1. O réu foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 70, da Lei 4.117/62, em razão de operar emissora de radiodifusão sem a autorização do órgão administrativo competente, por meio da chamada Nativa FM, frequência 97,14 MHz, conforme apurado pelos agentes da ANATEL. 2. O Laudo de Exame Transmissor de Rádio consignou que O transmissor mostrou potência média de Rf na intensidade 1,0 watts, estando, portanto, produzindo energia radiante, apresentou frequência oscilante, não estabilizando, variando nos melhores momentos entre 97,41 a 97,14MHz.e, ainda que, o transmissor é de fabricação caseira, acabamento tosco, avaliação estimada em R\$100,00 (cem reais). 3. O delito questionado refere-se aquele previsto no art. 70, da Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. 4. As atividades de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, embora não mais sendo consideradas como parte dos serviços de telecomunicações a partir da EC n.º 8/95, continuam sob a regulação da Lei n.º 4.117/62, inclusive a norma penal de seu artigo 70 e respectivas normas regulamentadoras; 5. As atividades de radiodifusão comunitária, previstas na Lei n.º 9.612/98, estão sujeitas às mesmas regras das demais emissoras de radiodifusão, salvo as regras especiais previstas em sua particular legislação e respectiva regulamentação; 6. Os serviços de telecomunicação, em que não se inclui os de radiodifusão, são regulados pela Lei n.º 9.295/96 e pela Lei n.º 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183) especificamente a infrações penais no âmbito de tais serviços; 7. O tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 continua em vigor mesmo após a EC n.º 8/95 e da Lei n.º 9.472/97, embora desde a edição desta última lei com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão, não podendo se falar em abolitio criminis. 8. O Egrégio Tribunal Regional Federal não possui competência para o julgamento do presente recurso, uma vez que o delito tratado nos autos é aquele previsto no art. 70, da lei n.º 4.117/62, considerando-se que a potência do transmissor obtida durante os testes resultou patamar de 1 Watts, amoldando-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art.2º, parágrafo único, da Lei n.º

10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, nos termos da Lei n.º 11.313/2006. 9. A competência para o julgamento do presente recurso é da Turma Recursal Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/95 (alterada pela Lei n.º 11.313/2006). 10) Reconhecida a incompetência desta E. Corte e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal de Campo Grande - MS.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. ACR 20026000063509, ACR 34078. Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ2 14/05/2009, p. 352. J. 22/04/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI n.º 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A Lei n.º 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu-o como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62. 2 - A Lei n.º 9.472/97 não revogou a Lei n.º 4.117/62, na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3 - A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. 4 - Desclassificação da conduta do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 para o delito previsto no artigo 70, da Lei 4117/62, com a conseqüente remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.5 - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. ACR 200361060068180, ACR 41284. Rel. JUIZA ELIANA MARCELO. DJF3 CJ1 10/02/2011, p. 60. J. 14/09/2010) Diante de todo o exposto, não encontro fundamento jurídico razoável e lógico nas teses hoje prevalentes no âmbito dos Colendos STJ e STF, pois: 1º) apesar da expressa previsão da Lei n.º 9.472/97, concluem pela coexistência de duas normas penais para regular uma mesma conduta (tida como relativa a telecomunicações, aí incluída a de radiodifusão), o que por si só evidenciaria uma flagrante falta de técnica legislativa e grande insegurança normativa, o que não se compadece com a exigência de tipicidade estrita do direito penal; 2º) o C. STJ, ao apregoar que a diferenciação residiria no fato de ter ou não autorização para operar radiodifusão, sendo que no novo tipo penal da Lei n.º 9.472/97 estaria a conduta de não ter qualquer autorização, deveria concluir (não se encontra precedente neste sentido) que houve abolitio criminis (da conduta de ter autorização, mas desenvolver radiodifusão de modo a descumprir as regras legais e regulamentares), já que a nova lei penal (que, segundo os fundamentos desta posição, estaria a regular todos os serviços de telecomunicações, aí incluídos os de radiodifusão) deixou de contemplar esta conduta criminosa que estava incluída no antigo tipo penal, ainda que seja grave a violação constatada; 3º) semelhante incongruência se encontra na tese do C. STF, no precedente acima indicado, pois ao asseverar que a diferença estaria no fato de ser ou não habitual a conduta (o que, por certo, encontra base na interpretação da expressão desenvolver telecomunicação), pois na lei nova teria deixado de considerar infração a conduta não habitual, que não poderia continuar a ser punida conforme sustenta esta posição jurídica; 4º) as posições dos C. STF e STJ também se mostram incoerentes com a lei da radiodifusão comunitária (Lei n.º 9.612/98), que é posterior à Lei n.º 9.472/97 e somente submete a sua regulamentação aos ditames da Lei n.º 4.117/62, de forma que não poderiam submeter-se ao tipo penal da Lei n.º 9.472/97. Pelos fundamentos acima expostos também não se pode concordar com a posição sustentada por parte da jurisprudência do próprio TRF 3ª Região (1ª e 5ª Turmas, pelas quais teria havido apenas uma sucessão de leis penais, ou seja, aplica-se o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 apenas aos fatos praticados até a vigência da Lei n.º 9.472/97, cujo novo tipo penal do artigo 183 teria revogado a antiga previsão normativa e passado a contemplar a mesma conduta em termos mais gravosos, não submetida à lei dos juizados especiais federais - pena privativa de liberdade mais grave e nova pena de multa), ante a expressa previsão legal de que não se aplica a nova Lei n.º 9.472/97 aos serviços de radiodifusão, mas sim a antiga Lei n.º 4.117/62, inclusive ressaltando a incidência da norma penal que não é prevista na nova lei (aplicável apenas às telecomunicações). Em conclusão, apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, podemos concluir que: a) as atividades de radiodifusão (sonora ou de sons e imagens), embora possa subsistir dúvida sobre poderem ou não ser consideradas como integrantes dos serviços de telecomunicações a partir da EC n.º 8/95, o certo é que continuam sob a regulação da Lei n.º 4.117/62, por isso aplicando-se a norma penal de seu artigo 70 e respectivas normas regulamentadoras; b) as atividades de radiodifusão comunitária, previstas na Lei n.º 9.612/98, estão sujeitas às mesmas regras das demais emissoras de radiodifusão, salvo as regras especiais previstas em sua particular legislação e respectiva regulamentação; c) os serviços de telecomunicação, em que não se inclui os de radiodifusão, são regulados pela Lei n.º 9.295/96 e pela Lei n.º 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183) especificamente a infrações penais no âmbito de tais serviços; d) o tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 continua em vigor mesmo após a EC n.º 8/95 e da Lei n.º 9.472/97, embora desde a edição desta última lei com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão, não podendo se falar em abolitio criminis. Este é o entendimento deste juízo, que deve ser aplicado ao menos até que haja pacificação da jurisprudência em nossos tribunais superiores através de edição de súmula. II - Da natureza do tipo penal Primeiramente importa observar que, apesar da diversidade de redação dos dois dispositivos penais que dispõem sobre a matéria (artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 e artigo 183 da Lei n.º 9.472/97),

entendo que ambos apresentam-se com a mesma natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, em ambos os casos configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tais delitos tutelam os interesses da segurança dos serviços de telecomunicação/radiodifusão, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoam os tipos penais em análise. Por outro lado, deve ser afastada a tese, genericamente formulada, de insignificância da conduta, quando há constatação de que a emissora de rádio estava em efetiva operação e/ou que tinha potencial para afetar as transmissões de outras emissoras de radiodifusão legalizadas, ou seja, podia violar o bem jurídico da norma penal, que é a segurança e regularidade dos meios de comunicação. Constatada a natureza dos tipos penais em questão, passemos a examinar o caso concreto para verificar se houve a violação aos citados tipos penais.

**III - Análise do Caso Concreto**

A denúncia imputou ao réu conduta de instalar e por em funcionamento uma emissora de rádio comunitária sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, dando o réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Logo de início, é preciso consignar que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, como definido no item anterior desta sentença. Como todas as elementares do tipo penal estão implícita ou expressamente descritas na denúncia, aplica-se o artigo 383 do Código de Processo Penal - *emendatio libelli* - cabendo ao juiz na sentença conferir aplicação ao tipo penal adequado ao caso concreto. Não há quaisquer dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista o laudo realizado sobre o equipamento de radiodifusão apreendido (fls. 26/40 e 93/99, pelo qual se constata que era utilizado sistema de radiodifusão sonora comercial, funcionando na frequência 88,5 Mhz. Os peritos, por meio dos laudos de fls. 26/40 e 93/99, afirmaram que o aparelho tem potência de aproximadamente 34W, e que, quando em operação, pode causar interferência em outros meios de comunicação que operem em frequências próximas, restando afastada a tese de insignificância da conduta. Anote-se que, na data de 26/05/2008, agentes da ANATEL constataram que a estação estava em pleno funcionamento, tendo sido atendidos pelo denunciado NAZARENO que afirmou que prestava serviços voluntários à rádio. A ANATEL, através do ofício juntado às folhas 44/48, informa que os acusados não possuíam autorização para execução do serviço de radiodifusão, comprovando-se assim mais esta elementar do tipo penal. Está comprovada, então, a materialidade do delito. Passando à análise da autoria, nos mesmos termos da manifestação ministerial, entendo que restou plenamente demonstrada. O acusado, em sede de interrogatório, assim se manifestou: NAZARENO ANTONIO PINIANO (fls. 180/184) - disse que queria fazer uma rádio comunitária religiosa. A rádio não ficava permanentemente no ar. Fez a solicitação da autorização, mas não obteve êxito. A rádio estava em funcionamento há 7 meses. Não houve testemunha de acusação. As testemunhas de defesa disseram: - a testemunha Luiz Frederico Souza Seixas afirmou que conhece Nazareno há 8 anos, e que o réu tem bastante participação na Igreja. Não tem conhecimento sobre a rádio.- a testemunha Mariana de Paula Corasio conhece Nazareno há mais de 20 anos, disse que o acusado sempre teve uma conduta boa e que não tem nenhum conhecimento a respeito da rádio. O alegado pedido administrativo para operar rádio comunitária não foi comprovado nos autos. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado NAZARENO ANTÔNIO PINIANO era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em violação ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Ele próprio reconhece a sua condição de proprietário da rádio aqui em questão, principal gestor do empreendimento. Nesta conformidade, afigura-se fora de dúvida que a conduta do agente NAZARENO se subsume, com tranqüilidade, nas prescrições constantes do art. 70 da Lei nº 4.117/62, no que comprovada a sua participação direta no delito aqui em epígrafe. Satisfatoriamente comprovada, nestes termos, a participação do acusado. Por isso, é procedente a pretensão punitiva do Estado.

**IV - Da aplicação e dosimetria das penas**

Na aplicação das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Na terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal.

**V - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito (Código Penal, art. 44, 2º): prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55).

**DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado NAZARENO ANTONIO PINIANO, como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direitos indicada no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu condenado. DECRETO O PERDIMENTO de bens apreendidos que se encontrem sob a guarda da Polícia Federal (fls 54/58), nos termos do art. 278, 5º, V, do Provimento CORE 64, em favor da ANATEL, determinando que a Polícia Federal proceda ao encaminhamento do mesmo àquele órgão para as providências legais. Oficie-se. P. R. I.C.(19/09/2011)

**0001455-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001455-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DOS**

SANTOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu- MARCOS ROBERTO DOS SANTOS Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado às fls. 125, como incurso no artigo 289, 1º, do CP, porque aos 18 de fevereiro de 2008, guardas municipais receberam a informação de que uma pessoa estava tentando descontar notas falsas no comércio, e abordaram o denunciado que imediatamente admitiu que possuía uma nota de R\$ 50,00 falsa. Imputa-lhe o Ministério Público Federal a conduta de guardar consigo cédula falsa. A denúncia foi recebida em 13/06/2011 (fls. 127). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 138/141, 150/152, 143. O réu fora regularmente citado, conforme certidão de fls. 154, apresentando defesa preliminar por defensor dativo às fls. 159/179. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em comum, e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 184/191). Em sede de requerimentos finais, as partes nada requereram (fls. 184). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 193/196) pugnou pela absolvição do acusado, considerando que não há como comprovar o dolo do denunciado, tampouco que o mesmo tivesse ciência da falsidade, restando prejudicada a configuração da prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. A defesa, por sua vez, às fls. 201/205, pugna pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta que o acusado não sabia que a nota era falsa, pois havia recebido a referida moeda em decorrência de suas vendas como ambulante, restando descaracterizado o dolo. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. Conforme se pode depreender do laudo de fls. 07/09 e 66/67, a cédula apreendida (fls. 68) apresenta-se de fato aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, que chegue a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade). Plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA. Dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrada, com certeza, a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe teria se consumado com a posse da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo acusado, caracterizando-se, assim, a conduta descrita no art. 289 1º, no subtipo guardar. Durante a instrução criminal, as testemunhas de acusação assim se manifestaram (fls. 184/191): Manoel Rogério da Silva: disse que estava em ronda e foi abordado por um policial que estava de folga e descreveu as características físicas do acusado e disse que um terceiro informou que ele estava tentando passar uma nota de R\$ 50,00 falsa no comércio local. Lembrou-se do acusado por vê-lo vendendo sorvete próximo à rodoviária. Ao abordar o acusado, ele confessou que estava com a nota falsa proveniente de uma venda de sorvetes. Disse que a nota apreendida estava na carteira do acusado. Reinaldo dos Santos: disse que houve uma denúncia de que o acusado estava tentando passar uma nota falsa no comércio e ao abordá-lo o acusado assumiu que estava com a nota falsa e que tinha conseguido mediante uma venda de sorvete. Disse que o acusado é conhecido e que está no local vendendo sorvete há 05 anos. Disse que a nota apreendida estava na carteira do acusado. As testemunhas de defesa assim se manifestaram (fls 184/191): Doraci Aparecido de Lima: conhece o acusado desde os 08 anos de idade, nunca soube de envolvimento do Marcos com moeda falsa e disse que ele fez uma cirurgia na cabeça mas que é uma pessoa lúcida. Marlei Odamião do Nascimento: conhece o acusado em torno de 07 a 08 anos, como comerciante ambulante vendendo sorvetes. Desconhece alguma deficiência mental do acusado. Edimilson Santiago Batista: conhece o acusado há 05 anos e que tem bons antecedentes e é trabalhador. Disse que o acusado é muito conhecido na região devido à venda de sorvetes. O réu, em seu interrogatório, declarou que vende sorvete e que recebeu os R\$ 50,00 da primeira venda do dia. Foi até o supermercado próximo e ao tentar efetuar o pagamento, o caixa informou que a nota era falsa. Guardou a nota em sua residência para poder trabalhar e no dia seguinte estava se dirigindo ao banco para esclarecer se a nota era falsa, sendo abordado pelos guardas municipais. Disse que não conhece a pessoa que comprou o sorvete e que não percebeu que a cédula era falsa. Trabalhou com venda de sorvetes em torno de 08 a 10 anos e nunca recebeu uma moeda falsa como pagamento. Não tem conhecimento sobre cédulas. Fez a cirurgia de tumor cerebral em 1996 e continua com tratamento. Assim, desta forma, não encontra a peça acusatória respaldo nos elementos colhidos durante a instrução probatória. Além disso, não foram encontradas outras cédulas falsas com o acusado, de modo que, considerando-se as demais circunstâncias acima descritas, não sobrevém a certeza acerca da autoria do delito em comento. Ainda, não se comprovou o elemento anímico na conduta do réu de guardar consigo cédula falsa, conforme descrito na peça acusatória, uma vez que não restou comprovado que o acusado tinha ciência da falsidade da cédula. Nesses casos, consoante vem reconhecendo os Tribunais Federais do País, a absolvição do acusado é medida que se impõe: Assim: Acórdão Origem: TRIBUNAL - 3ª Região Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14052 Processo: 199961020135928 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300098327 Fonte DJU DATA: 18/11/2005 PÁGINA: 464 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver Everaldo Valério Rodrigues, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL: MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. PRELIMINARES. ACOLHIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA AFASTADA. ALTERAÇÃO DO

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM SEGUNDA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO REGIME ANTERIORMENTE FIXADO E RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO SEM RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI, ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. I - Os endereços declinados pelo réu nos autos até a citação ficta, foram devidamente averiguados e o mesmo não foi encontrado. A própria irmã do réu, quando da tentativa da sua citação pessoal, não soube declinar outro endereço no qual ele pudesse ser encontrado para responder ao processo. II - Mantiveram-se idênticos os elementos fáticos existentes à época do indeferimento do pleito em sede do Habeas corpus, os quais conduziram à conclusão de inocorrência de qualquer nulidade, no que tange à citação editalícia. III - Afastada a alegação da nulidade da citação ficta, haja vista que foram tentados todos os locais constantes até então, razão pela qual, não foi reconhecida qualquer mácula ou error in procedendum. IV - O magistrado, ao prolatar a sentença, encerra o exercício da jurisdição, entregando às partes o provimento jurisdicional (art. 463, do CPC). V - Em consequência, a regra consiste na inalterabilidade do decisum, permitindo a lei, por exceção, a retratabilidade apenas em hipóteses de erro material, verificáveis *ictu oculi*, de ofício e a qualquer tempo. VI - Após a prolação da sentença é vedada a alteração pelo magistrado a quo que impõe regime mais gravoso de cumprimento de pena e negou o direito de apelar em liberdade anteriormente concedido. VII - Não se tem ora sub judice discussão acerca de mera correção de lapso material, em atenção à preceitos formalísticos. Em verdade, cuida-se de alteração sensível, em desfavor do réu, verdadeira *reformatio in pejus*, operada *ex officio*, que macula de nulidade a decisão que a decretou. VIII - Meritoriamente, a materialidade restou comprovada. IX - Quanto à autoria sobejaram dúvidas acerca da participação do réu nos fatos narrados na exordial, revelando-se frágil a certeza que paira acerca da verdadeira origem das cédulas, não parecendo desarrazoado que, em um estabelecimento de revenda de veículos, estivesse o réu intencionando efetuar uma permuta de sua moto, por um automóvel. X - A única prova produzida em desfavor do apelante remanesce, senão isolada nos autos, ao menos desprovida do necessário substrato para inferir-se a certeza do seu dolo e culpabilidade. XI - A prova do elemento anímico doloso na conduta do réu não pode ser deduzida única e exclusivamente pela sua presença no local dos fatos, considerando-se, ademais, que nada foi encontrado em sua posse que denotasse, ao menos, a co-autoria da colocação em circulação de cédula que sabia ser espúria. XII - Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. XIII - Recurso da defesa provido. Absolvição do réu nos termos do art. 386, VI, do CPP. Expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu. Data Publicação 18/11/2005 Não prospera, assim, a pretensão punitiva do Estado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado (fls. 155), arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Após, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C. (29/09/2011)

**0001240-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001240-5)** - JUSTIÇA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 287/291 e 292/296: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

**0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR (SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 510. Face ao informado às fls. 509, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento

**0001055-42.2011.403.6123** - JUSTIÇA PUBLICA X CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 214 verso e 215. Preliminarmente, dê-se ciência ao defensor do acusado para que esclareça se persiste no seu interesse de recorrer da sentença

**0001104-83.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ALEXANDRE FORTUNATO PINTO (SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DANIEL PETRI DA SILVA X JEZAIAS FORTUNATO PINTO (SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 79. Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 45 (quarenta e cinco) dias, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0001420-96.2011.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA PAULA RODRIGUES SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando-se o endereço dos réus, depreque-se a citação dos acusados para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. A defesa escrita do acusado deverá ser apresentada perante o Juízo Deprecado. Requistem-se as folhas e certidões criminais de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2306**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução n.º 2004.61.24.001339-1, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001290-40.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do dever opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a



petição inicial. Recebi, à folha 37, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 39/49). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 65/88 (v. documentos de folhas 89/142). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, peticionou o embargado, às folhas 145/147, juntando aos autos cópia de acórdão de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 41: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 41 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 40). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º

509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviços postais relativos a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...). 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se

esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000243-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000243-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 299/304, 307 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.000694-4. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001269-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-66.2006.403.6124 (2006.61.24.001362-4)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona o embargante, em apertada síntese, a legitimidade da cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa. Devidamente processados os embargos, às folhas 72/73, requereu a Fazenda Nacional a extinção do feito em razão de haver o embargante aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, nele incluindo o débito discutido na ação. Intimado, o embargante não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O parcelamento do débito cuja anulação pretendia o autor ver declarada na ação, importou, além da confissão irrevogável e irretroatável da dívida (v. art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009), a confissão extrajudicial na forma da legislação processual civil (v. arts. 348, 353 e 354, do CPC). Reconhecendo, assim, o autor, com este proceder, a verdade de fato contrário a seu interesse, e favorável à Fazenda Nacional, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos. PRI. Jales, 24 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000357-67.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Decisão. Vistos, etc. Fl. 2158: O perito PAULO FRANCISCO TIMÓTEO CAVICHIOLI requer a prorrogação da entrega do laudo pericial alegando a necessidade de promover diligência necessária para a conclusão de seu trabalho. Segundo ele, existiria a necessidade da verificação do plano de contas - subcontas (de forma analítica), e o balancete de verificação (valores apurados) do período do fato pericial fevereiro/2002 até dezembro/2005, utilizado pela instituição

bancária com a finalidade de analisar a natureza da nomenclatura utilizada. Dessa forma, entende que o plano de contas e o balancete deverá estar à sua disposição, em data a ser designada por este Juízo Federal, preferencialmente numa sexta-feira. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que o aludido perito foi nomeado para o trabalho por meio de decisão judicial datada de 30/06/2010 (v. folha 2120). Pouco tempo depois (v. folhas 2125/2127), em petição datada de 05/07/2010, requereu o arbitramento de honorários periciais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Decorridos mais alguns meses (v. folha 2134), em petição datada de 11/01/2011, mas protocolizada no dia 11/03/2011, requereu a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais para o desenvolvimento de seu trabalho. Ora, analisando alguns documentos juntados aos autos, observo que esses dois pedidos foram prontamente atendidos por este Juízo Federal (v. folhas 2142 e 2154) como forma de viabilizar o seu trabalho no menor espaço de tempo possível. No entanto, compulsando os autos de forma detalhada, verifico que, desde a sua nomeação até a presente data, já se passaram mais de 12 (doze) meses, o que, no meu entender, é tempo mais do que suficiente para a conclusão de seu trabalho. Ocorre que, surpreendentemente, não bastasse ter conseguido 1) todo esse tempo para a entrega do trabalho, 2) aumentado os seus honorários periciais e 3) levantado parte de sua remuneração, vejo que o perito, em síntese, pretende prorrogar por mais uma vez a entrega de seu trabalho alegando diligência imprescindível (obtenção de plano de contas e balancete) para a conclusão de seu trabalho. Entretanto, ao que parece, e, salvo melhor juízo, tais documentos já estão encartados nos autos, o que acaba por inviabilizar o deferimento de sua pretensão. Digo isso, porque a CEF, ao ingressar com a presente ação judicial, instruiu a mesma com diversas planilhas, balancetes e outros documentos (v. folhas 64/1664) que podem socorrer o perito na elaboração de seu trabalho. Não obstante esse quadro, entendo que o perito pode e deve, no exercício desse encargo judicial, ter amplo acesso às ferramentas necessárias à elaboração de seu trabalho (banco de dados, documentos, informações...), nos termos do art. 429 do CPC (Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças), razão pela qual fica o mesmo, desde já, devidamente autorizado a dirigir-se a qualquer estabelecimento das partes envolvidas nesta ação judicial, munido de cópia desta decisão, com o fim de obter aquilo que lhe interessar para a apresentação de seu trabalho. Ressalto, posto oportuno, que o mais importante nesse momento é que o perito cumpra com a sua tarefa, a fim de que o feito possa então prosseguir, com a prolação de sentença no menor espaço de tempo possível, por força do art. 5º, LXXVIII inciso da CF (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Assim, por todo o exposto nesta oportunidade, determino a intimação do perito nomeado para que conclua o seu trabalho no prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, dada a complexidade da perícia e do laudo a ser apresentado, sob pena de lhe serem aplicadas todas as sanções previstas nas esferas cível, criminal e administrativa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001470-56.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 39, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal),

poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 41/51). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 67/90 (v. documentos de folhas 91/108). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, peticionou o embargado, às folhas 111/113, juntando aos autos cópia de acórdão de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 43: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...)) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 43 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 42). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal

(Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviços postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...). 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da

instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001474-93.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam devidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 35, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 37/47). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 63/86 (v. documentos de folhas 87/103). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, peticionou o embargado, às folhas 106/108, juntando aos autos cópia de acórdão de interesse à

demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 39: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...)) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 39 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 38). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviço postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades



correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...)) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei).

Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados,

no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001480-03.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 35, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 37/47). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 63/86 (v. documentos de folhas 87/103). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, peticionou o embargado, às folhas 106/108, juntando aos autos cópia de acórdão de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro,

além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 39: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...)) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 39 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 38). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constituiu serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviço postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...)) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 e não-incidência da

restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei).

Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2º, 4º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e

2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001483-55.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, em face da execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul, pessoa jurídica de direito público, visando afastar cobrança executiva tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Sustenta a embargante, preliminarmente, que o processo executivo fiscal embargado deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto específico previsto na legislação de regência, consubstanciado, no caso, na ausência de indicação na certidão de dívida ativa, da origem, natureza, e fundamento legal da dívida, o que impossibilita identificar a origem do crédito pleiteado, e do serviço tributado. Quanto ao mérito, entende que, por exercer múnus público não pode receber tratamento idêntico ao dado às demais empresas privadas. Haja vista que à União compete, com exclusividade, manter os serviços postais e do Correio Aéreo Nacional, explorando diretamente os telegráficos, não lhe estando vedada a criação de entidades para o desempenho deste importantíssimo mister, quando assim o faz, além de não perder a titularidade da obrigação, ou descaracterizar a função pública do serviço prestado, as pessoas assim criadas funcionam como instrumentos da titular, sem que se possa falar em concessão. Foi criada por lei específica. Confunde-se, portanto, a ECT, com a União, na consecução do dever. Como outorgada, equivale à própria União prestando os serviços. E, em razão da técnica administrativa empregada, visando, em última análise, a otimização da obrigação, acaba ficando acobertada pela imunidade tributária em relação aos impostos. Seu patrimônio, seus bens e direitos, desta forma, estão necessariamente vinculados à prestação dos serviços públicos privativos da União, não econômicos, e, justamente por isso, fica impedida de tê-los tributados. Vale-se, em suas conclusões, de entendimento jurisprudencial e doutrinário. Daí, mostra-se impossível se instituir o tributo cobrado. O serviço postal que executa é viabilizado pelas atividades exercidas. Por ser de âmbito nacional, o serviço, ademais, não poderia ser tributado em determinado município, em vista da repartição das competências de natureza fiscal. Por fim, não prosperando a cobrança do principal, ficam indevidos os acessórios. Entende, também, que é isenta de custas. Junta documentos com a petição inicial. Recebi, à folha 34, os embargos, abrindo, em seguida, vista ao embargado, para fins de impugnação. Os embargos foram impugnados. Sustentou, em seu bojo, o embargado, a plena legitimidade da cobrança executiva. Embora reconhecesse a imunidade tributária de que goza a embargante, em vista do inegável e relevante interesse público verificado quando executa o serviço público de monopólio da União Federal, por se referirem, no caso concreto, os serviços tributados pelo imposto de sua competência constitucional, a atividades bancárias (banco postal), poderiam sim ser gravados. Tais atividades teriam nítida natureza jurídica econômica, devendo ser exercidas, em vista do texto constitucional, em igualdade de condições com as demais empresas privadas. Não se poderia falar, assim, em imunidade, ou mesmo em condições legais mais favoráveis à embargante (v. folhas 36/46). Instada, a embargante foi ouvida, às folhas 62/85 (v. documentos de folhas 86/102). Voltou a se insurgir em face do processo executivo fiscal, aduzindo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, e reafirmou que seus serviços não constituiriam fato gerador tributário do imposto municipal. Estaria, pela legislação aplicável, autorizada a constituir outras fontes de receita para desempenhar seu objetivo público principal, dentre as quais a de correspondente bancário, sem desvirtuar a garantia da imunidade. Além disso, na qualidade de correspondente da instituição financeira, agiria apenas em nome desta, cabendo-lhe, em razão disso, responder por eventual incidência tributária municipal. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados, peticionou o embargado, às folhas 105/107, juntando aos autos cópia de acórdão de interesse à demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 740, caput, do CPC). É desnecessária a dilação probatória. Afasto, desde logo, posto sem sustentação jurídica alguma, a matéria alegada a título de preliminar pela embargante (v.g., falta de pressuposto específico), já que a certidão de dívida ativa em que baseada a cobrança questionada na ação, ao contrário do que preliminarmente alegado na petição inicial, indica, expressamente, o nome do devedor, seu domicílio, o valor do crédito, o termo inicial e a forma de se calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, bem como a origem, natureza e fundamento legal da cobrança, a indicação de que está sujeita à atualização monetária, a data e o número de inscrição no registro, além do número do processo administrativo e auto de infração (v. art. 2.º, 5.º, incisos, e 6.º, da Lei n.º 6.830/80), cumprindo, assim, além de disposição expressa do art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, todos os preceitos aplicáveis do Código Tributário Nacional (v. arts. 201, caput, e parágrafo único, e 202, incisos; e da própria lei de execução fiscal). Passo ao julgamento do mérito. Da leitura da petição inicial dos embargos, bem como da impugnação que lhes foi, tempestivamente, oferecida, vejo que tanto a embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto o embargado, Município de Santa Fé do Sul, admitem que a prestação do serviço postal pela primeira não se sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (v. folha 38: (...)) De fato, não se nega que a Embargante seja empresa pública, e que realize serviço público de relevante interesse público de monopólio da União Federal, com previsão inclusive no artigo 21, inciso X da Constituição da República. Não. E a Embargada reconhece como público e notório a não incidência do imposto municipal sobre serviços públicos desta

natureza, em razão da imunidade recíproca dos entes federativos, também garantida no texto constitucional em seu artigo 150, inciso IV, alínea a). Este, aliás, o entendimento jurisprudencial que se firmou sobre a matéria (v. E. TRF/2 no acórdão em agravo 200502010049593 (137488), Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJU 26.2.2007, páginas 245/246: (...) I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado. II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca). Contudo, no caso, entende o embargado que não se trata de desrespeitar a imunidade assegurada à embargante, já que a cobrança executiva tem por objeto prestação material que não pode ser compreendida no âmbito da mencionada garantia constitucional. Ou seja, ... Não é sobre estas prestações de serviço público que se afirma a incidência do imposto municipal. O que se pretende é a cobrança de valores relativos aos serviços bancários prestados dentro da competência tributária municipal pela Embargante, estas sim, não albergadas pela imunidade constitucional (v. folha 38 - grifei). ... (...) Cumpre primeiramente destacar que a cobrança intentada na presente ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza, especificamente os serviços bancários realizados pelo Excipiente - BANCO POSTAL - na circunscrição de competência tributária da Exequente, ora Embargada, e não, como quer fazer parecer a Embargante, sobre serviços postais, estes sim isentos de qualquer tributação (v. folha 37). Resta saber, portanto, para que possa ser dada solução adequada à causa, se a regra de imunidade abrange, ou não, as atividades que estão sendo alcançadas pelo imposto. Ou se, por outra razão de direito, a exigência se tornaria ilegítima em face da embargante. Pelo art. 21, inciso X, da CF/88, Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. É, ainda, de competência privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso V, legislar sobre serviço postal. Regulando, por sua vez, os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, caput, dispôs que o ... serviço postal ... seria explorado ... pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Esta resultou, pelo teor do Decreto-lei n.º 509/69, da transformação em empresa pública do Departamento dos Correios e Telégrafos, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (v. art. 1.º, caput, do Decreto-lei n.º 509/69). Coube-lhe, pelo art. 2.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 509/69, executar e controlar, em regime de monopólios, os serviços postais em todo o território nacional, passando a gozar de ... isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, quer no concernente ao foro, prazo e custas processuais (v. art. 12, do Decreto-lei n.º 509/69). Por outro lado, o art. 7.º, caput, da Lei n.º 6.538/78, previu quais seriam as atividades constitutivas do serviço postal (Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento). E seus 1.º a 3.º indicaram os objetos de correspondência (v.g., carta, cartão-postal, impresso, etc), caracterizaram o serviço postal relativo a valores (v.g., remessa de dinheiro através de carta com valor declarado, remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal, recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal), e apontaram a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal, como constitutivas dos serviço postal relativo a encomendas. Seriam exploradas, em regime de monopólio, pela União, as atividades postais relativas ao ... recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; recebimento, transporte, e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal (v. art. 9, incisos I, II, III, da Lei n.º 6.538/78). Foram definidas, como atividades correlatas ao serviço postal, a venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, lista de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência (v. art. 8.º, incisos I a III, da Lei n.º 6.538/78). Desta forma, como verdadeiro instrumento a serviço da União Federal, a embargante, no que se refere ao serviço postal, como visto, prestado ou não em regime de monopólio, tem assegurados os mesmos ... privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (v. nesse sentido o E. STF no acórdão em RE 225011/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.12.2002, página 73: (...)) 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido - grifei). Sendo tais serviços caracterizados como públicos, assumidos como próprios pela União Federal, não, portanto, como atividades econômicas prestadas pelo Estado, haveria justificativa bastante para se entender que empresa encarregada legalmente de sua execução necessitasse realmente gozar de garantias e privilégios não extensíveis ao setor privado da economia. Aquela que detém a titularidade da atividade age através de empresa que fora criada justamente para atuar em seu nome, neste campo. Resta, destarte, impedida a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços,

uns dos outros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Eis a disciplina do art. 150, inciso VI, letra a, da CF/88 (imunidade recíproca). Observe-se, entretanto, posto importante, que a vedação apontada não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (v. art. 150, 3.º, da CF/88). Lembre-se de que, excetuados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (v. art. 173, caput, da CF/88). Levando-se em consideração o caso concreto, o que se constata é que a embargante, na qualidade de correspondente bancário, desenvolveu serviços não tipificados como postais, na forma apontada expressamente acima, não se podendo também pretender enquadrar tais atividades materiais como sendo-lhes correlatas ou mesmo afins. Ao contrário do que fora alegado, não são todas as atividades desenvolvidas pela embargante que podem ser consideradas postais, já que a legislação contém disciplina clara e específica acerca dos contornos caracterizadores destas. Sei que a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 2.º, 4.º, dispõe que os recursos da embargante não decorrem necessariamente do desempenho destas atividades típicas, mas tentar configurá-las como sendo correlatas ou afins apenas pelo fato de poderem gerar rendimentos ao bom funcionamento de seu objeto principal, visando, em última análise, a expansão e melhoria, vai grande distância. É preciso não perder de vista que a imunidade tributária recíproca decorre, isto é, prende-se, necessariamente, aos serviços postais, deixando de haver justificativa constitucional bastante acaso fosse permitida à prestadora passar a desenvolver misteres totalmente desvinculados. Não seriam mais serviços públicos, somente atividades comerciais as mais diversas. Estas podem, e, mais, devem ser também desempenhadas, ainda mais quando se busca, por meio de várias fontes, garantir a continuidade do funcionamento empresarial, seu objeto específico, e, em linhas gerais, parecem estar autorizadas pela legislação postal. Se assim é, aquelas atividades listadas como sendo de atribuição contratual do correspondente bancário (v.g., a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimento e pagamentos relativos a conta de depósitos à vista, a prazo e de poupança, aplicações e resgates em fundos de investimento, recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor, execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e cadastro, execução de cobrança de títulos, outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas, e outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes), não se esquecendo de que foram as que deram origem à tributação, não podem ser admitidas como tipicamente postais, muito menos correlatas ou afins, nada obstante gerem receitas importantes à embargante. Pela avença firmada entre as partes, de um lado, a embargante, e, de outro a instituição financeira, Banco Bradesco, a primeira foi constituída correspondente bancário da segunda, ficando, assim, autorizada à prestação de serviços bancários básicos, limitados ao escopo pretendido pelo Conselho Monetário Nacional, acima listados. Age, assim, a embargante, em nome da instituição contratante. Tanto isso é verdade que o instrumento contratual, e a regulamentação do Banco Central do Brasil preveem a obrigatoriedade de divulgação, pela contratada, de informação que explicita de forma inequívoca a sua condição de simples prestadora de serviços ao banco. É total a responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados. E, além disso, a contratada não recebe tarifas dos clientes que são atendidos, sendo remunerada diretamente pela contratante. Trata, em razão da avença, de determinados interesses da instituição bancária. Tais serviços estão subsumidos à hipótese de incidência tributária, daí gerarem a instituição de cobrança. Ao serem realizadas as atividades típicas de instituição financeira, em que pesem conceituadas como básicas pela regulamentação do Bacen, dá-se origem à obrigação tributária, e, em razão disso, depois de lançado, ao crédito correspondente. Não exerce influência alguma na verificação do fato gerador a circunstância de o serviço possuir caráter nacional, sendo bastante que ocorra em âmbito municipal. Entretanto, e, aqui, é o que importa, apenas pode ser direcionada a cobrança ao titular dos serviços prestados, no caso, a instituição bancária contratante, já que apenas se vale de terceiro para que suas atividades específicas possam ser então realizadas. São apenas intermediadas pela embargante. Não se deve, assim, considerar a embargante contribuinte do imposto (v. art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 93/03 - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços). Anoto, em complemento, que a embargante não é instituição financeira, e, ao dar cumprimento ao contrato, não se desviou do padrão normativo ditado pelo Conselho Monetário Nacional, e pelo Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo que embora as atividades prestadas pela embargante como correspondente bancário não possam ser consideradas abrangidas pela imunidade recíproca, não lhe cabe responder pela cobrança do crédito tributário executado, e isso porque apenas atuou em nome do verdadeiro contribuinte. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000437-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000438-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 44/61. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicie da dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000747-03.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5)) OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP208844 - ADRIANE DE SOUZA COSTA NUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Osterno Antônio da Costa, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 54, a intempestividade dos embargos à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC). Explico. O executado tem o prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução fiscal. Eis a inteligência do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, o depósito efetuado pelo executado se deu no dia 20 de abril de 2011 (v. folha 48). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 07 de junho de 2011 (v. etiqueta de folha 02), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pela devedora, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários. Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000825-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-81.2011.403.6124) JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001112-57.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-79.2006.403.6124 (2006.61.24.001290-5)) DIAS & VERRI LTDA ME(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. O e. STJ firmou entendimento no sentido do cabimento dos benefícios previstos pela lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50) também às pessoas jurídicas (EREsp 388.045/RS). Pacificou-se, contudo, que a concessão do benefício deve estar condicionada não somente à declaração de dificuldade financeira, mas, também, à efetiva demonstração da incapacidade da empresa em arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de suas atividades regulares, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada inatividade da empresa através de documentos, inclusive para que providencie a juntada da cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2010, citada à folha 03. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001676-70.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc. Folha 62: requer a parte seja determinada a expedição de mandado de constatação, para o fim de aferir, pelo Sr. Oficial de Justiça, a existência, no imóvel matriculado sob o n.º 23.492, do CRI de Jales/SP, de uma residência guarneçada de móveis e coisas características de um lar familiar. Visa, com a medida provar que o bem, já arrematado, inclusive, seria absolutamente impenhorável, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Entretanto, conforme decidido nestes autos à folha 52/52 verso, a questão sobre a impenhorabilidade do imóvel restou plenamente superada nos autos dos embargos



à execução n.º 0001328-57.2007.4.03.6124, por sentença datada de 26.08.2008 (v. folha 41/41verso), que julgou improcedente o pedido. Ademais, de acordo com a sentença, a medida ora pleiteada já foi realizada naquele processo e, ainda assim, a parte não logrou êxito no seu intento, de modo que a expedição de um novo mandado se mostra absolutamente inútil. Diante disso, indefiro o pedido formulado à folha 62. Não havendo, portanto, mais provas a serem produzidas, vejo que o feipronto para julgamento (v. art. 330, inc. I, do CPC). .PA 0,15 Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0001050-17.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005 e Resolução nº 426/2011), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI

Exequente: Caixa Econômica Federal Executadas: Maria Carolina Milanezi Gualdi e Élina Maria Milanezi Gualdi. Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Juízo deprecado: Juízo da comarca de Pereira Barreto/SP. Prazo para cumprimento: 90 dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, proceda: I- CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ÉLINA MARIA MILANEZI GUALDI, RG.º 4.440.332 SSP SP, CPF n.º 557.874.108-82, brasileira, professora, viúva, residente na Avenida Humberto Liedtke, n.º 1828, Jardim Universitário, Pereira Barreto/SP, (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 181.885,98 em 08/2009, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; II- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III- CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV- INTIMAÇÃO DA PENHORA de folha 33; V- REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis e Anexos da comarca de Pereira Barreto, com endereço na rua Cozo Taguchi, n.º 1.239, CEP 15.370-000; VI- AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanha cópia de folhas 02/04, 09/11, 32/33, 38/53, 78/79, 141/144. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0061/2011-EF-mfz, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. À SUDP para retificação do polo passivo para incluir Élina Maria Milanezi Gualdi, conforme despacho de folha 98. Int. Cumpra-se.

**0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não recolheu a taxa de distribuição da carta precatória, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.

Recolha, a Exequente, diretamente no Juízo Deprecado, Comarca de Estrela DOeste/SP, as custas iniciais referentes à distribuição da precatória 485/2011, no importe de R\$32,20; bem como a diligência complementar do Oficial de Justiça, no importe de R\$12,40, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 -

AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

Vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 130/146.

**0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca da certidão da oficiala de justiça (fls.117) referente à precatória juntada às fls. 111/112.

**0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI

Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Célia Marilda Smarjassi ME e Célia Marilda Smarjassi. Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Juízo deprecado: Juízo da comarca de Santa Fé do Sul/SP. Prazo para cumprimento: 90 dias. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, proceda: I- PENHORA do percentual de 50% (cinquenta por cento) do bem de propriedade da executada, objeto da matrícula n.º 16.230 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, ou tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, no valor de R\$ 45.496,70 em 20/09/2007; II- INTIMAÇÃO da penhora da executada CÉLIA MARILDA SMARJASSI, bem como do cônjuge JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA; III - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; IV- NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); V- AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanha cópia de folhas 02/07, 60, 82/85. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0060/2011-EF-mfz, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001049-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001049-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OCIMAR LUIZ DE SA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ocimar Luiz de Sá, visando a cobrança de débito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n.º 24.0599.191.0000090-26. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001805-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001805-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHEKINAH AGENCIA DE PASSAGENS DE JALES LTDA X LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO(SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X IRACEMA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Fl. 44. Anote-se no sistema processual do nome do advogado do executado. Considerando que houve bloqueio de valores e os embargos à execução interpostos extemporaneamente, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000387-05.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo executado José Roberto Aquino, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco)

dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000389-72.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de execução de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de João Nery dos Santos objetivando, dentro de um contexto maior, a proteção ambiental. Segundo consta na inicial, a razão de ser deste processo seria o fato de que as partes firmaram termo de ajustamento de conduta, no qual ficou estabelecido, basicamente, que o executado se comprometeria à restabelecer uma área localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (Lote 12 - Quadra G, no Loteamento Recanto das Águas), o que acabou não acontecendo, advindo, portanto, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para concretizar o que ficou ali expressamente acordado. Ocorre que, imediatamente após a citação do executado, o mesmo apresentou o relatório técnico de plantio florestal de folhas 184/190, razão pela qual o MPF pugnou, à folha 198, a realização de perícia pelo órgão ambiental competente, notadamente a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a fim de averiguar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no termo de ajustamento de conduta firmado às fls. 65/68. É a síntese do que interessa. DECIDO. O requerimento do MPF deve ser prontamente acolhido. Isso porque somente com a verificação de um órgão governamental especializado nessas questões é que poderemos ver se o executado cumpriu a sua obrigação. Assim, nada mais resta a este Juiz Federal senão determinar a expedição de ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba para o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1510/2011 à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN / Centro Técnico Regional de Araçatuba, na pessoa de seu Diretor, o senhor José Mauro de Lima Pedroso, com endereço na Rua Tenente Alcides Teodoro dos Santos, nº 100, Bairro Aviação, CEP: 16.055-557, Araçatuba/SP, com cópia de folhas 65/68, 184/190 e outras que se fizerem necessárias, a fim de que promova as diligências necessárias para que seja verificado, in loco, se o executado efetivamente cumpriu o termo de ajustamento de conduta firmado com o MPF, devendo, para tanto, encaminhar a este Juízo Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado pormenorizado desse trabalho de verificação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001065-20.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

O presente feito está com vista à Exequente para que se manifeste acerca da precatória juntada às fls. 28/43.

**0000362-55.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATURNINO E ALMEIDA PROMOCOES ARTISTICOS LTDA.ME. X JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA . PA 0,15 O presente feito está com vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória às fls. 25/29.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

Vistos, etc. Folhas 311/312: embora a questão quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel já tenha sido levada à superior instância por meio do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada à folha 287/288, não vejo óbice a apreciação do pedido formulado, uma vez que se trata, em princípio, de novos fundamentos. Inicialmente, não há como reconhecer de forma implícita, como tenta fazer crer o executado, a qualidade de impenhorável de determinado bem imóvel. Ao contrário do que sustenta, nos autos da execução fiscal n.º 0001912-95.2005.4.03.6124, ao menos de acordo com os documentos que instruíram a petição, houve apenas a determinação para que se constatasse se o imóvel descrito na matrícula n.º 06.387 do CRI local constituía ou não a residência de algum dos executados, e naquele feito, dentre os quais, o executado nesta ação. De acordo com a certidão cuja cópia se encontra à folha 30, sobre o terreno (lote 1 da quadra 141) foram construídas duas casas, independentes entre si. Uma de frente para a Avenida 21 (Atual Afonso Rossafa Molina), e outra de frente para a Rua 22. Na primeira, residem pessoas estranhas a esta execução fiscal, embora alguns figurem como executados naquele feito. Por outro lado, na segunda residência, sobre a qual recai a constrição determinada nesta execução, reside a mãe do executado Francisco Spolon Marques (irmão de Luiz Carlos Marques), e não ele próprio, de modo que não se verifica alteração fática capaz de invalidar a r. decisão de folha 281/282 que, rejeitando a exceção, não deu acolhida à tese de impenhorabilidade do percentual de 50% do imóvel descrito na matrícula n.º 06.387 do CRI local. O imóvel é, portanto, penhorável e passível de alienação. Frise-se, por fim, que o fato de, naquela ação, a Fazenda Nacional ter pugnado pelo bloqueio on line de numerário suficiente para o pagamento do débito não significa que ela tenha reconhecido a qualidade de impenhorável do referido bem. Aliás, não compete a ela, mas ao Juízo fazê-lo, e de forma expressa. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 311/312. Prossiga-se, incluindo-se o bem na próxima hasta pública a ser designada. Cumpra-se. Jales, 06 setembro de 2011. JATIR

**0000207-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000207-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPREMA - ASSIST TECNICA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLI FILHO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI)

A restrição judicial que pesava sobre o veículo foi levantada, conforme ofício juntado às folhas 200/201 dos autos do processo n.º 0000617-62.2001.403.6124.Int. Após, arquivem-se os autos.

**0001042-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001042-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTE X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

A executada Cojavesa Comercial Jales de Veículos e Espólio de Áureo Ferreira, às folhas 190/200, requer, em síntese, nulidade de todos os atos subseqüentes ao despacho de folha 113, e a penhora dos imóveis indicados às folhas 106/110. Sustenta que a executada Cojavesa compareceu espontaneamente nos autos do processo, suprindo a citação (fl. 50); a regularidade da penhora formalizada à fl. 122 em face da autorização de folha 78; bem como a ausência de individualização dos bens objeto da penhora no rosto dos autos n.º 2450/2004, da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, tornando-a nula. Instada a se manifestar, a União pugnou pela validade dos atos processuais, e a intimação da executada para que junte aos autos certidão atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora (v. fl. 203). Às folhas 204/214 foi juntada a carta precatória cumprida para citação de Cojavesa Comercial Jales de Veículos e Espólio de Áureo Ferreira e respectiva penhora o rosto dos autos do processo n.º 2450/04. À fl. 215 a executada requereu carga dos autos por 02 (duas) horas para extração de cópia, o que deferi. Às folhas 217/222, foi juntada a carta precatória para citação do executado Luis Carlos Garcia. À fl. 223 a executada novamente requereu carga dos autos por 02 (duas) horas para extração de cópia, o que deferi. Breve relato. Inicialmente cumpre ressaltar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, portanto regular a citação da executada Cojavesa Comercial Jales de Veículos desde à folha 50, nos termos em que sustenta a executada. Os demais executados também estão regularmente citados (Areo Ferreira Junior - fl. 20; Espólio de Áureo Ferreira - comparecimento espontâneo à fl. 106; Ângelo Eduardo Piacente - fl. 22; Flavio Augusto Ramalho de Queiroz - fl. 23; e Luis Carlos Garcia - fl. 221). Não obstante a regularidade da penhora que recaiu sobre o bem imóvel indicado à penhora à folha 76 pelo executado Áureo Ferreira Junior, face autorização de folha 78, a mesma é insuficiente para garantir a execução, portanto, regular a penhora efetivada nos autos do processo n.º 2450/2004 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto/SP, consoante o art. 674 do CPC. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora na petição de folhas 106/110. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela União - Fazenda Nacional. De acordo com os normativos que regem o assunto, notadamente a Portaria PGFN n.º 643/2009, o pedido de renegociação da dívida deverá ser feito diretamente no Banco do Brasil. Embora tenha sustentado a negativa pelo agente financeiro ao pedido de parcelamento/renegociação da dívida tratada nos autos, o executado não comprovou a assertiva. Ainda que, de fato, tenha notificado o banco extrajudicialmente, conforme se vê à folha 295/297, não há nos autos negativa expressa na renegociação. Frise-se, por oportuno, diante do teor da petição de folha 293/294, que o processo ao qual faz referência foi extinto, sem resolução de mérito, por sentença datada de 02.03.2011. Diante disso, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, comprove o pedido de parcelamento, o resultado, bem como a atual situação do débito.

**0001299-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001299-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIACAO SAO JOSE LTDA X MARIA ANGELICA SELLEGUIM LAGHI X DANYEL LAGHI X JOSE PAULO CAPARROZ X VANDERLEI TEIXEIRA X CASSIA REGINA FELIPE CAPARROZ X JOSE LUIZ CAPARROZ(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. Primeiramente, quanto ao pedido de folhas 271/274, no sentido de se proceder à liberação da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD na conta de caderneta de poupança de titularidade de José Paulo Caparroz, em razão da sua impenhorabilidade, conforme previsão contida no artigo 649, inciso X, do CPC, entendo ser o caso de acolher o pedido. Verifico, à folha 275, que foi promovido o bloqueio de saldo bancário, em nome do executado, no importe de R\$ 15.363,91 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), referente à conta mantida junto ao Sistema de Cooperativas de Créditos do Brasil - SICOOB (agência: 0001-9 e conta poupança n.º 60.390.762-8). Tratando-se de conta de caderneta de poupança, e pelo fato de a quantia não atingir o patamar previsto no dispositivo legal supra, forçoso reconhecer se trata de numerário

absolutamente impenhorável. Aliás, instada a se manifestar sobre a petição, a exequente, às folhas 278/278verso, com ela concordou neste ponto, nada mais restando ao juiz senão determinar o imediato desbloqueio da quantia mencionada, e apenas dela, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de folha 266. Todos os demais valores bloqueados (Banco do Brasil, HSBC, Santander e CEF) deverão ser imediatamente transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se os executados José Paulo Caparroz e Danyel Laghi. No que diz respeito à responsabilidade limitada do executado a determinado período (dezembro de 1999 a janeiro de 2003), observo que, de fato, como observou a exequente, a questão pendente de decisão definitiva, em razão da interposição pelo executado de recurso especial. Tivesse ele reconhecido a sua responsabilidade em relação a esse período, não haveria óbice à determinação de readequação da cobrança. Ademais, não me parece que a redução em pouco mais de um ano (janeiro de 2003 a abril de 2004) da responsabilidade do executado venha a ter resultado prático significativo na cobrança do débito. O bloqueio de valores sem a adequação da CDA e nova intimação para pagamento da dívida não invalida a execução, principalmente considerando o fato de que o executado teve a todo tempo a chance de pagar o débito. Rejeito, portanto, a tese aventada. No mais, os veículos descritos no item d da petição de folhas 271/274, únicos em nome da empresa, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, que se encontra na contracapa dos autos, e cuja juntada ora determino, foram há muito tempo bloqueados por ordem deste Juízo, conforme certidão de folhas 87/91, e os valores eventualmente conseguidos com a alienação por certo não bastarão ao pagamento do débito, mostrando-se absolutamente necessários outros meios para a quitação da dívida. Aliás, os veículos mencionados, embora em nome da executada, conforme certidão de folha 49, não foram encontrados em 2006 pelo Sr. Oficial de Justiça, quando da citação, conforme se vê às folhas 73/74, in fine. Indefiro, pois, o pedido formulado no referido item. Por outro lado, conforme requerido pela exequente, deverá o representante legal da empresa, Vanderlei Teixeira, indicar, em 10 dias, a localização desses dois veículos. Quanto ao redirecionamento da execução aos sócios da época do fato gerador e ao sócio responsável pela dissolução irregular da sociedade, entendo ser o caso de deferir integralmente a pretensão veiculada. Explico. O débito tratado nestes autos compreende o período entre 12/1999 e 12/2004. Embora não conste da CDA o nome desses dois sócios, José Luis Caparroz e Cássia Regina Felipe Caparroz, a situação de ambos é idêntica à de José Paulo Caparroz, sobre o qual recai a responsabilidade sobre o pagamento das dívidas entre dezembro de 1999 a janeiro de 2003, reconhecida, inclusive nos autos do agravo de instrumento por ele interposto (folhas 250/253). Ainda que de acordo com os documentos juntados aos autos (v. folhas 149/152) a empresa tenha sido vendida no ano de 1999, a alteração contratual junto à JUCESP se deu em janeiro de 2003 (v. folhas 154/160 e 294, in fine), de modo que, para todos os efeitos, ambos se retiraram da sociedade apenas no início daquele ano e devem, por essa razão, responder pelas dívidas da empresa. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, o redirecionamento é possível quando demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Conforme disposição contida no artigo 36, da lei n.º 8.934/94, para que os seus efeitos pudessem retroceder, a alteração deveria ter sido feita na Junta Comercial em até 30 (trinta) dias da data da venda, o que não foi feito. Passou a surtir efeito a alteração, portanto, apenas no ano de 2003. Os dois, então, devem ser também responsabilizados pelo pagamento dos débitos. Quanto ao sócio administrador Vanderlei Teixeira, entendo que bastam os indícios existentes nos autos quanto à dissolução irregular da sociedade, enquadrando-se a hipótese no Enunciado da Súmula n.º 435 do C. STJ. Aliás, fortes também os indícios do cometimento de crime. Conforme se verifica à folha 296, a matriz da empresa, que em 2005 se situava à Rodovia Euclides da Cunha S/N. Km 851, no Distrito Industrial II, em Jales/SP, passou a ter como sede, no ano seguinte, o endereço na Rua das Frutas, n.º 38, Vila Mazzei, São Paulo/SP, endereço que consta, aliás, do comprovante de folha 162. No entanto, o logradouro em questão, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à folha 105, corresponde ao de um vazio, pequeno e humilde imóvel. Na vizinhança, ninguém conhecia a empresa, nem tampouco o seu representante legal. Não me parece razoável acreditar que, se ali funcionou um dia uma empresa de transporte rodoviário de passageiros, ninguém teria notado. Observe-se, por oportuno, que já no ano de 2006, não houve como citar a empresa Viação São José Ltda, conforme certidão de folha 73/74. Diante desse quadro, entendo ser o caso de, acolhendo a pretensão veiculada pela exequente, redirecionar a execução aos sócios José Luis Caparroz e Cássia Regina Felipe Caparroz, além de Vanderlei Teixeira, nos termos da fundamentação supra. Remetam-se os autos à SUDP, para que proceda à inclusão de José Luis Caparroz, Cássia Regina Felipe Caparroz e Vanderlei Teixeira (folhas 284/286) no polo passivo. Após, I - CITEM-SE OS EXECUTADOS (ou arreste-lhe bens, se for o caso): a) José Luis Caparroz, CPF 734.252.658-49, com endereço à Rua Oito, n.º 2860, Centro, CEP 15.700-000, em Jales/SP; b) Cássia Regina Felipe Caparroz, CPF 169.753.888-65, com endereço à Rua Tupy, n.º 1914, Jardim Fernandes, CEP 15.090-020, em São José do Rio Preto/SP; c) Vanderlei Teixeira, CPF 571.678.936-68, com endereço à Rua Antonio de Pádua, n.º 60, Bom Pastor, CEP 36.500-000, em Ubá/MG. para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de 176.806,08 (em 08/2011), com juros, multa de mora e encargos indicados nas Certidões da Dívida Ativa n.ºs 35.700.575-9, 35.700.576-7, 35.700.572-4 e 35.700.573-2 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei n.º 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: II - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; V - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem

veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N.º 59/2011-EF-FRO, EM RELAÇÃO A JOSÉ LUIS CAPARROZ, CPF 734.252.658-49, com endereço à Rua Oito, n.º 2860, Centro, CEP 15.700-000, em Jales/SP. Solicitem-se: (1) ao Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP que seja determinada a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, nos termos supra, de Cássia Regina Felipe Caparroz, CPF 169.753.888-65, com endereço à Rua Tupy, n.º 1914, CASA, Jardim Fernandes, CEP 15.090-020, em São José do Rio Preto/SP; (2) ao Juízo da Comarca de Ubá/MG, que seja determinada a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, nos termos supra, de Vanderlein Teixeira, CPF 571.678.936-68, com endereço à Rua Antonio de Pádua, n.º 60, Bom Pastor, CEP 36.500-000, em Ubá/MG. Deverá Vanderlei Teixeira ser intimado, também, para que indique a localização e apresente os veículos VOLVO/B10M, 1990/1991, PLACA BUD5238 E M.BENZ/OF 1113, 1973/1973, PLACA BTB0903, nos termos da fundamentação supra. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTAS PRECATÓRIAS DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 713/2011-EF-FRO UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E N.º 714/2011-EF-FRO A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE UBÁ/MG. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Os mandados, inclusive aqueles expedidos nas cartas precatórias, deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Havendo a citação dos executados e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000941-37.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPACTT - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Impactt - Saneamento e Construções Ltda, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 27). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000843-18.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)**

Vistos, etc. Folhas 93/95: ao contrário do que alega a embargante, inexistente contradição a ser sanada. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes incoerências entre afirmações atuais e anteriores, sempre em si mesma, e não daquelas com texto de lei, tampouco com entendimento da parte. O fato de a magistrada ter determinado que a comunicação da ordem fosse feita pela requerente não quer dizer, em absoluto, que exista contradição, principalmente considerando que essa questão não está ligada ao mérito do pedido. Discordando da decisão, caberia a ela o manejo do recurso correto. Nada obstante, tomo a peça como pedido de reconsideração e, desde já, indefiro. A tese de que cabe ao Judiciário, também, a comunicação de decisão que decretou a indisponibilidade de bens decorre de uma interpretação extensiva do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.397/92. Não há na norma qualquer determinação expressa nesse sentido. Cabe sim ao Judiciário decidir sobre o pedido, acolhendo-o ou não. A comunicação compete, conforme restou decidido, à requerente, maior e única interessada em proteger o patrimônio do requerido de eventual dilapidação. Observe-se que, em relação às comunicações eletrônicas, houve por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD bloqueio de veículos e saldo do existente na conta bancária do requerido. Por fim, a analogia feita em relação ao artigo 185-A do CTN não deve ser acolhida, diante da sua aplicação exclusiva nas decretações de indisponibilidade de bens em execuções fiscais, e não em medidas cautelares. Diante disso, indefiro o pedido formulado. Por outro lado, acolho a manifestação da União Federal, quanto ao pedido de liberação do numerário bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Embora, de fato, o salário seja absolutamente impenhorável, conforme disposição contida no artigo 649, inciso IV, do CPC, vejo pelo extrato bancário de folha 87 que, recebidos os proventos em conta bancária, houve um saque três dias depois, de sua totalidade. Dois dias depois desse saque, foram feitos dois depósitos online que, somados, perfazem quantia superior ao

seu salário do requerente, de modo que não há como considerar que a quantia bloqueada decorra de fato dos seus proventos. Ao contrário, tudo aponta se tratar de quantia de origem diversa. Indefiro, pois, o pedido formulado às folhas 83/84. Vejo, por fim, que não houve a formal citação do requerido, conforme a determinação contida no último parágrafo da r. decisão de folhas 76/77. Cite-se o requerido para que, no prazo de quinze dias, conteste o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública (art. 8º, caput, da Lei n.º 8.397/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0063/2011-EF-fro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária (movida há mais de meia década) por meio da qual o OSMAR ROSA DE FREITAS pretende a condenação do INSS no restabelecimento em seu favor do benefício de auxílio-doença NB 502.421.165-7 cessado em 01 de agosto de 2005 por alta médica (fl. 13). Em contestação genérica de fls. 36/41 o INSS limitou-se a enumerar os requisitos para a concessão do benefício, refutando amplamente o pleito da parte autora. Vieram aos autos as cópias extraídas do processo administrativo que tramitou no INSS envolvendo o benefício de auxílio-doença do autor (fls. 47/103), demonstrando, inclusive, que depois da cessação do benefício em agosto/2005 o autor voltou a verter contribuições para a Previdência Social (entre agosto/2005 e abril/2006 - fl. 62), mesmo estando em gozo de novo auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente pelo INSS durante parte desse período (NB 502.595.426-2, com DIB em 16/08/2005 e DCB em 28/12/2005 - fl. 69) e, depois, novamente em período posterior (com DIB em 15/04/2006 e DCB em 25/10/2006 -NB 502.874.628-8 - fl. 63). Em réplica de fls. 107/109, o autor refutou os termos da contestação e reiterou o quanto requerido na petição inicial. Foi designada perícia médica em decisão de fl. 110, redesignada à fl. 113 pelos motivos lá consignados, mas o autor não compareceu ao ato (fl. 118 e fl. 121) injustificadamente. O autor, então, requereu nova data para perícia (fl. 130), o que foi deferido (fl. 134), tendo finalmente vindo aos autos o laudo de fls. 138/147, que respondeu a todos os quesitos das partes e do juízo. As partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais, tendo o autor se manifestado às fls. 150/153 (pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual, sob a alegação de se tratar de acidente de trabalho e, no mérito, abordando os aspectos do laudo médico produzido no sentido de lhe ser favorável, segundo seus argumentos) e o INSS à fl. 155, limitando-se a reiterar os termos da sua contestação. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Da alegada incompetência da Justiça Federal De início, causa estranheza o fato de o ilustre advogado do autor, depois de mais de cinco anos de tramitação da presente ação na Justiça Federal (onde ele próprio propôs a demanda) alegar, agora em sede de alegações finais, que competente seria a Justiça Estadual porque, segundo alegado, a doença que acomete o autor e indicada como causa da alegada incapacidade seria decorrente de acidente de trabalho. Indefiro o requerimento, mantendo aqui na Justiça Federal o julgamento desta demanda, basicamente por três motivos: (a) porque foi o próprio autor quem propôs a demanda neste juízo, não sendo lícito a ele, agora, pretender escusar-se da jurisdição federal e (b) porque o benefício cuja prorrogação é aqui requerida é de espécie 31, ou seja, auxílio-doença previdenciário, conforme se vê do documento de fl. 73; fosse de natureza acidentária, como agora alegado, ou seja, decorrente de acidente de trabalho (art. 20, Lei nº 8.213/91), a espécie do benefício seria 91, o que não é o caso dos autos e (c) porque a causa acidentária foi afirmada pelo próprio autor, não tendo decorrido de conclusão pericial pautada em critérios técnico-científicos, como se vê da resposta ao quesito 10 do laudo (fl. 144) em que o perito afirma que de acordo com o informado pelo autor, o fator responsável foi a atividade laboral desenvolvida, como pintor de autos. Portanto, nos termos do art. 109, I, CF/88, primeira parte, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, indeferindo a alegação extemporânea trazida pelo autor em alegações finais. 2.2. Do mérito Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o autor encontrava-se ou não incapacitado para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em agosto/2005, cujo restabelecimento é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a

manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual. Como já indicado no relatório, apenas 15 dias depois de indeferida a prorrogação do benefício cessado em 01/08/2005 (cuja prorrogação é objeto da presente ação), o próprio INSS, apreciando novo pedido de concessão de auxílio-doença apresentado pelo autor administrativamente, estranhamente deferiu-lhe a pretensão, implantando novo auxílio-doença (NB 502.595.426-2) a partir de 16/08/2005 (DIB) que foi cessado apenas em 28/12/2005 (DCB), conforme demonstra o documento de fl. 69. Portanto, diante da atitude da autarquia-ré, não há outra conclusão a se tirar senão a de que o autor permanecia incapaz quando foi-lhe cessado o benefício, senão a autarquia não teria, ela própria, concedido novo benefício apenas 15 dias depois de cessado o anterior. Além disso, é de se reconhecer que o autor, quando outorgou procuração ao seu ilustre advogado (em 10/08/2005 - fl. 06) estava em pleno gozo de auxílio-doença, mostrando-se incongruente a pretensão exposta na petição inicial com a situação fática aqui reconhecida, já que a ação foi proposta em 20/01/2006 reclamando o restabelecimento do benefício cessado em 01/08/2005 (fl. 2). A única interpretação possível (e capaz de afastar a conclusão sobre ter o autor litigado de má-fé na eventual tentativa de receber em duplicidade o benefício previdenciário) é de limitar a pretensão quanto ao restabelecimento do benefício desde sua cessação em 01/08/2005 até a nova concessão administrativa do benefício 15 dias depois (em 16/08/2005). E, focando a jurisdição nesse ponto, como já adiantado, não há dúvida de que o autor encontrava-se incapaz nesses quinze dias, cabendo, assim, a condenação da autarquia-previdenciária na prorrogação do benefício cessado, por mais quinze dias, ou seja, até a concessão do auxílio-doença NB 502.595.426-2 (já que não se pode cumular a percepção de dois auxílios-doença). Depois de cessado esse segundo benefício concedido administrativamente (em 28/12/2005), não há qualquer evidência ou prova nos autos de que o autor tenha-se mantido incapaz, até porque o autor vertia contribuições previdenciárias no referido período à Previdência Social, podendo-se presumir que ele havia retornado ao seu labor, conforme se vê do documento de fl. 62. O fato de o INSS ter-lhe concedido um novo (terceiro) auxílio-doença em abril/2006 (com DIB em 15/04/2006 e DCB em 25/10/2006 - NB 502.874.628-8 - fl. 63) não pode ser admitido, por si só, como prova de que no interregno anterior (entre a cessação do anterior auxílio-doença em dez/2005 e o início desse novo benefício em abr/2006) ele tenha se mantido incapaz, afinal, diversamente do outro caso, aqui o intervalo entre ambos os benefícios não foi curto (de 15 dias, como lá aferido), mas de aproximadamente 4 meses, permitindo a conclusão de que, no período, esteve ele plenamente capaz e, portanto, sem direito a qualquer benefício. No mais, depois de cessado esse último benefício de auxílio-doença em 25/10/2006 (que, assim como os outros, foi concedido no curso da demanda), não há evidências nos autos sobre a existência de incapacidade alguma. Os únicos documentos médicos acostados aos autos datam de antes disso (fl. 11, fls. 15/21 e o laudo médico judicial, produzido em maio/2011, foi categórico no sentido de não haver incapacidade alguma. Dele se extrai que o autor, embora seja portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial (fl. 141), não está incapacitado para o trabalho (quesito 2 - fl. 142), afinal, ambas as doenças são crônicas e passíveis de controle médico (quesito 1 - fl. 142), estando o autor atualmente em bom controle terapêutico para ambas as doenças (quesito 9 - fl. 144). Afirmou o perito, categoricamente, que mesmo sendo o DPOC uma doença que necessita de acompanhamento constante, a mesma encontra-se controlada, sem alterações orgânicas, portanto, sem incapacidade laboral (fl. 142). Portanto, não havendo incapacidade depois de cessado o último benefício percebido pelo autor durante o curso da demanda (DCB em 25/10/2006), a improcedência do pedido quanto à concessão do benefício depois disso é medida que se impõe. Passo, pois, ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a prorrogar o benefício de auxílio-doença NB 502.421.165-7, desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 01/08/2005 - fl. 73) até a data de início do benefício de auxílio-doença NB 502.595.426-2 (em 16/08/2005 - fl. 69). Como consequência, deverá pagar o autor o equivalente a esses 15 (quinze) dias de benefício (de 01/08/2005 a 16/08/2005) por RPV, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC até julho/2009 e, a partir daí, de juros de mora de 0,5% ao mês e TR, nos termos da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Condene a parte autora (maior sucumbente) em honorários advocatícios em favor do INSS em R\$ 1 mil, nos termos do art. 20, 4º, CPC, ante a falta de condenação; contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução da verba fica suspensa pelo prazo estipulado no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar o cálculo dos atrasados. Após, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo a RPV independente de qualquer outra determinação. Com o pagamento, arquivem-se os autos. Havendo recurso voluntário, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

**0001284-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001284-7) - ROSELI RIZETE PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 29/35, da qual a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial à fl. 41. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 56/64. O INSS também apresentou laudo subscrito por seu assistente técnico às fls. 66/67. À fl. 84, foi determinada a realização de nova perícia por médico psiquiatra. O laudo da perícia médica psiquiátrica foi acostado às fls. 108/112. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais à fl. 117, enquanto o réu apresentou-as à fl. 120. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de



permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls. 56/64 e 108/112). O perito judicial da primeira perícia realizada concluiu que a periciada não apresenta incapacidade física alguma para a realização de suas atividades laborais e da vida diária; existe a necessidade de avaliação psiquiátrica, no entanto, para que haja a correta avaliação da capacidade laborativa da mesma (fl. 60, 7.º quesito). Em consequência, foi realizada nova perícia com médico psiquiatra, às fls. 108/112, o qual concluiu: Concluo que a pericianda, portadora de uma depressão leve NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas. Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Mario Putinati Junior, CRM/SP 49.173, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-09.2006.403.6125 (2006.61.25.001385-2) - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

A presente ação ordinária foi proposta por MARIA RITA DE SOUZA BARROS há mais de meia década (em 11/05/2006) objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS, que lhe foi indeferido administrativamente diante de pedido apresentado com DER em 19/01/2006 (fl. 11), confirmada em pedido de reconsideração em que perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 67). Depois da contestação genérica do INSS (fls. 30/38) e da réplica do autor (fls. 48/49), foi designada perícia médica judicial a pedido das partes, que apresentaram seus quesitos, bem como foi determinada a realização de estudo social (fl. 51). O estudo social foi apresentado às fls. 54/71, tendo o MPF requerido em petição de fls. 76/77 a dispensa da realização da perícia médica ante a falta de constatação do requisito da miséria, o que já bastaria para a improcedência do pedido, como opinou. Foi, contudo, mantida a decisão que outrora havia determinado a realização da perícia médica (fl. 74). A perícia médica foi realizada, conforme laudo apresentado às fls. 88/97, do qual as partes se manifestaram em alegações finais: a autora às fls. 100/102 (complementados à fl. 113) e o INSS às fls. 115/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Para a percepção do benefício assistencial aqui almejado a autora precisa demonstrar, cumulativamente, que além de miserável é portadora de deficiência que a incapacite para a vida independente e para o trabalho (art. 203, inciso V, CF/88 e LOAS), pois não tinha ainda 65 anos de idade quando da propositura da ação em 2006 (fl. 12). Do estudo social realizado é possível concluir que a autora reside com seu marido Francelino de Barros (quesitos 2.1 e 2.2 de fl. 57), com 62 anos de idade (quesito 1 de fl. 62), que trabalha como balconista no bar do genro (quesito 2.4 - fl. 57) auferindo renda mensal de R\$ 400,00 (quesito 2.5 - fl. 58), valor este apenas declarado, já que não foi apresentado à perita sua CTPS (quesito 2.2. - fl. 57). À época da realização do laudo (dezembro/2008 (fl. 65), o salário-mínimo vigente no país era de R\$ 415,00, conforme art. 1º da Lei nº 11.709/08. Assim, dividindo-se a renda percebida pelo marido da autora entre os dois (únicos membros do grupo familiar), chegava-se a R\$ 200,00 a título de renda per capita, bem superior ao do salário mínimo vigente na Lei Orgânica da Assistência Social para lhe permitir a percepção do almejado benefício. Aliás, a remuneração declarada certamente devia ser superior a R\$ 400,00 mensais, afinal, os próprios gastos mensais declarados quando da realização da perícia social foram superiores àquele rendimento (de R\$ 488,00, excluídas despesas com alimentação, gás, higiene e limpeza - fl. 64), o que aumenta ainda mais a renda per capita. Some-se a isso o fato de a autora residir em imóvel próprio (do seu filho - quesito 2 - fl. 62), sendo a casa em regular estado de manutenção e conservação, com higiene boa e com os móveis que guarnecem em bom estado de conservação. (quesito 3 - fl. 63). Nota-se pelas fotos que instruem o laudo social (fls. 66/69) que, embora simples, a residência oferece certo conforto à autora e a seu marido. Não se duvida de eventuais dificuldades financeiras, contudo, o benefício aqui reclamado não se destina a tais situações, mas sim, a garantir um mínimo existencial àqueles que se encontram abaixo da linha da miséria, sem aparentes condições de melhorar de contexto social sem o socorro da Assistência Social. Não me parece ser, com todas as vênias possíveis, o contexto em que está inserido a autora, motivo, por que, reputo não preenchido o primeiro requisito que lhe permitisse a percepção do benefício assistencial por ela perseguido nesta ação. Assim, aliando-me ao r. parecer do MPF de fls. 76/77, verso, entendo que a autora não faz jus ao benefício assistencial da LOAS, afinal, faltando um dos requisitos exigidos pela CF/88 e pela Lei (miséria), resta prejudicada a análise do outro, mesmo porque, no curso da ação a autora completou 65 anos de idade, dispensando, a partir de então, qualquer aferição de tal requisito legal (deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente), nos termos do art. 462 do CPC. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Condeno-a em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3) - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172/174), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001902-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001902-7) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 37/43, da qual a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 50/51. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 82/86. O INSS também apresentou laudo subscrito por seu assistente técnico às fls. 80/81. O laudo da perícia médica foi complementado às fls. 117/118. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais à fl. 122, enquanto o réu apresentou-as à fl. 124. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, reputo suficientemente instruído o feito a ponto de permitir a imediata prolação de sentença neste processo que se arrasta neste juízo por quase meia década sem uma solução. Tratando-se de processo albergado pela Meta 2 fixada pelo CNJ e estando apto e regular para receber sentença, não há motivos para maiores dilações desnecessárias. No caso em exame, realizada perícia médica em juízo (fls. 82/86), o expert concluiu que o autor apresenta doença degenerativa nos joelhos (gonartrose), porém não incapacitante para o trabalho (fl. 83, 1.º quesito). Esclarece o perito judicial que se trata de doença compatível com sua idade, mas passível de controle com tratamento medicamentoso (fl. 83, 4.º quesito). Ao complementar o laudo pericial, o expert esclareceu que quanto a dor não pôde mensurar, mas ao exame clínico visual durante a perícia realizada não demonstrou dor e/ou incapacidade laboral, com boa movimentação da coluna e joelhos, sentando e levantando da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades e deambulando normalmente; além de que sua função como vigia não necessita de esforço da coluna e joelhos (fl. 117, 5.º quesito). O perito judicial também frisou que há possibilidade de controle com tratamento adequado, e independentemente se o autor estiver trabalhando ou não, sempre deverá fazer acompanhamento médico para controle da artrose e da pressão alta (fl. 118, 8.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7) - WASHINGTON SASAKI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida da Previdência Social. Para tanto alega, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício foi efetuado de forma irregular, notadamente, pois não teria sido acrescida, proporcionalmente, no período básico de cálculo a atividade secundária do segurado. Em sua petição inicial, aduz o segurado/autor que, durante sua vida profissional, exerceu uma atividade principal e uma outra secundária, entretanto, a autarquia-ré não considerou a atividade secundária, a teor do art. 32 da Lei 8.213/91 e IN INSS/DC nº 118, de 14/Abril/2005, para fim de compor o salário de benefício e apurar a renda mensal da sua aposentadoria. Diz que consta na memória de cálculo, mas não foram computadas pelo réu. Dessa forma, a parte autora requer, (i) a condenação do réu a revisar e recalcular a aposentadoria do autor, acrescido de forma proporcional, dos salários de contribuição da atividade secundária, formando assim o salário de benefício global para efeito de cálculo da renda mensal; (ii) pagar ao autor todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas (...) (fl. 05). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 06/16, 20/231 e 236/344. As custas iniciais do processo foram recolhidas, consoante guia DARF juntada (fl. 237). Citado (fl. 348), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 354-368). Sem matéria preliminar, a autarquia federal, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial deduzido pela parte autora, diante da inexistência de irregularidade na forma do cálculo da RMI do benefício do segurado. Juntou documentos (fls. 369/393). A autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a revisão do benefício previdenciário e anexou mais documentos (fls. 397/405). O INSS se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 409). Os autos foram à conclusão para sentença, entretanto, foi baixado em diligências para informações da parte autora e da contadoria judicial (fls. 412); a parte autora prestou esclarecimentos e a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 414/416 e 420/422). As partes se manifestaram por escrito sobre os informes/cálculos da Contadoria Judicial: INSS (fls.

430 e verso e novos documentos nas fls. 431/446) e autor (fls. 449). Os autos retornaram para a Contadoria Judicial (fl. 452) que prestou informação (fl. 454). O INSS noticiou a revisão do benefício do autor em o ano de 2009 (fl. 459) e juntou o processo administrativo respectivo (fls. 471/842, 3º e 4º volumes). A parte autora disse haver desistido do pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo e se manifestou pelo julgamento deste feito, com acolhida do cálculo feito pela Contadoria Judicial (fl. 845). A seguir retornaram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 846). É o relatório. Passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/137.802.950-7, com DER em 20.04.2006 e RMI de R\$ 1.098,51 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo das fls. 10/16). Não havendo preliminar processual adentro o mérito.

**2.1. Do mérito** Prejudicial: prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Do mérito propriamente: De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos. - O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexiste direito à inalterabilidade do regime de contribuições. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição. - Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL ) CONSTITUCIONAL.

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001)**

Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. O pedido autoral consiste em ver revisada a RMI para incluir os salários de contribuição da atividade secundária por ele desenvolvida, assim, majorando o salário de benefício e possibilitando receber as eventuais diferenças financeiras apuradas. Segundo os documentos juntados neste processo, constato ter o requerente exercido uma atividade principal, na condição de contribuinte individual (como médico oftalmologista autônomo, fls. 243/247 e fl. 272, item 1), bem como outra atividade secundária, no período compreendido entre 04.07.2002 até 30.03.2006 (como médico empregado da Prefeitura Municipal de Ourinhos, fl. 248). No tocante ao salário de contribuição, a CF de 1988 estabelece que devem todos ser considerado (atualizados) para fins de se apurar a renda mensal do benefício previdenciário, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A expressão atividade concomitante para fins Previdenciários, segundo se extrai de ensinamento encontrado na jurisprudência do nosso Regional, pode ser conceituada da seguinte maneira: A expressão atividades concomitantes de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. A palavra atividade na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. (AC 97030188192, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) Para o cálculo da renda mensal inicial, entende-se atividade concomitante àquela com exercício simultâneo com uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RPGS), durante o mesmo período de tempo de contribuição. (AC 200161830022563, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/03/2009)

A finalidade desse mecanismo para se obter a RMI dos benefícios foi sintetizada no julgado, cujo trecho cito a seguir: A regra inserta no artigo 32 e incisos traz o equilíbrio necessário ao estabelecer a proporcionalidade entre

as contribuições, a carência e o valor resultante na renda mensal inicial, para que não se configure enriquecimento ilícito por parte da autarquia, que recebeu as contribuições referentes à atividade secundária. Quanto ao autor, não seria justo contribuir por um lapso de tempo reduzido e ter sua renda mensal inicial calculada como se houvesse cumprido a carência integral nas duas atividades para a percepção do benefício. (AC 94030997931, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/07/2007)Em se tratando de caso, como o ora em debate nestes autos, no qual o segurado exerceu atividades concomitantes, no período básico de cálculo para se apurar a renda mensal inicial do benefício, deve incidir o disposto no art. 32 da LBP (Lei 8.213/91), verbis:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Neste mesmo sentido da composição do período básico de cálculo quando se trata de exercício de atividades concomitantes, cito parte da seguinte ementa extraída da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: (...transcrição do artigo 32 e incisos da Lei 8213/91) (AC 94030997931, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/07/2007)Os documentos colacionados nos autos, a saber, certidão expedida pela administração do Município de Ourinhos-SP, comprova o exercício do cargo de médico empregado da Prefeitura Municipal de Ourinhos, no período compreendido entre 04.07.2002 até 30.03.2006 (fl. 248, volume 2). Verifica-se, também, que o período de atividade como empregado do autor (atividade secundária) consta anotado nos registros da autarquia do INSS, entretanto, com data final em 19.04.2006 (fls. 274/279, volume 2). A relação dos salários de contribuição do período em que exerceu o referido cargo público encontra-se registrada no cadastro CNIS/Remuneração do Trabalhador WASHINGTON SASAKI, empregador PM de Ourinhos (fls. 271, 309 e 314).Cabe frisar que o segurado, ora autor, enquanto exercente do cargo público de médico, esteve naquele emprego por período de tempo equivalente a 04 (quatro) anos (fls. 248, volume). Deveras não preenchendo as condições para ter deferido administrativamente a aposentadoria em todas as atividades (principal e secundária) de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. (AC 201003990281891, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010) Dessa feita, restando comprovados o exercício de atividade secundária e os respectivos salários de contribuição correspondentes a essa atividade (no caso de médico), em regra, estes salários de contribuição devem ser levados em conta pelo INSS, visando a compor o PBC quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (art. 32 do LBP).Nesse mesmo sentido são os julgados abaixo colhidos na jurisprudência dos egrégios TRFs da Terceira e da Quarta Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. I - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. II - No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. III - Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o julgado agravado manifestou-se expressamente sobre a inaplicabilidade do 2º do artigo 32 da LBPS à hipótese em tela. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 201003990281891, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Seja no regime pretérito (da CLPS), seja no regime da Lei 8.213/91, o servidor público não submetido a regime próprio sempre foi segurado obrigatório da previdência urbana. 2. Com o advento da Lei 8.647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. 3. Hipótese em que o demandante, como ocupante de cargo em comissão, não estava amparado por regime próprio de previdência, de modo que sua filiação ao regime de previdência social urbana (e na vigência da Lei 8.213/91 ao regime geral de previdência) era automática. Assim, as remunerações recebidas no período não poderiam ter sido ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o Município eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o

recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador. 4. Havendo desempenho de atividades concomitantes, o cálculo da RMI deve observar o disposto no art. 32 da Lei 8.213/91. 5. Segundo entendimento deste Tribunal e do STJ, o prazo decadencial do direito instituído pela MP 1.523/97 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa (v. RESP nº 254186-PR, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson DIPP e AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). Desta forma, segundo o entendimento predominante não se cogita de decadência para os benefícios deferidos até 27/06/97, dia anterior à publicação da MP 1.523-9/97. 6. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.(AC - APELAÇÃO CIVEL 200571120051918, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR, Fonte D.E. 19/10/2009)Por seu turno, a Contadoria Judicial deste juízo analisando os cálculos do salário de benefício, tanto do autor como do réu, informou que ambos estão equivocados e apresentou nova planilha de cálculo do salário de benefício que entende correto, bem como a diferença das parcelas vencidas. Note-se que o autor expressamente se manifestou nos autos concordando com referidos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 449 e 457, volume 2); já o INSS discordou (fls. 430 e seguintes, volume 2).Em relação ao cálculo efetivado pela autarquia-ré, quando da época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado/autor, o Contador Judicial prestou a seguinte informação, que reproduzo a seguir (parte final): (...) Assim, tendo sido a aposentadoria concedida após a edição da Lei 9.876/99 (em 20.04.2006), a qual alterou, entre outras, a forma de apuração do salário-de-benefício, que passou a corresponder a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho/94 até o mês anterior a data do afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, multiplicado pelo fator previdenciário (inciso I, art. 29, da Lei 8.213/91). E, ainda, pertinente ao caso, tendo o segurado menos de 60% do total de contribuições mensais no período base de cálculo, o salário-de-benefício corresponderá à 60% desse período (parágrafo 2º, art. 3º, da Lei 9.876/99). Contudo, s.m.j., a sistemática aplicada pelo INSS atende a legislação vigente à época da concessão.Ante o exposto, considerando as contribuições extraídas do CNIS, a renda mensal inicial que entendo correta deveria corresponder a R\$ 1.101,23 (1.096,34 + 4,89), cálculos em anexo.Sendo o que me cabia informar. À apreciação superior.Com efeito, segundo o informe da Contadoria Judicial, a sistemática de cálculo do benefício da aposentadoria do autor por parte do réu foi correta. Entretanto, conforme o mesmo Contador, a RMI do benefício deve ser de R\$ 1.101,23 (fl. 422, final) tendo sido considerados as contribuições previdenciárias (das atividades principal e secundária) que constam do CNIS. Assim, não sendo corretos os valores encontrados pelo INSS de R\$ 1.098,51 (fl. 10), nem mesmo depois da revisão administrativa realizada R\$ 1.059,03 (fls. 459 verso e 460). A revisão do benefício previdenciário visa sejam incluídos no cômputo da renda mensal inicial os salários de contribuição do segurado, conforme constantes do CNIS. Neste sentido cito julgados do TRF da Terceira Região da justiça federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. (...).IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999, consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 1073154, DJF3 CJ1 03.12.2009, p. 634, sem os destaques) No tocante ao pleito expresso em aditamento da peça inicial - considerar diversos outros períodos de atividades concomitantes (fls. 20/27), tenho que não procede, dentre outros motivos, por não se ter completado em todos os períodos relacionados (manuscrito) ano completo de atividade, exceto quanto ao período considerado na PM de Ourinhos-SP. Aplicação no caso do inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91 (III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício). Por fim, a informação da Contadoria Judicial menciona que não foi ultrapassado o teto do valor de benefício (fl. 454). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme Súmula nº 85 do egrégio STJ e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora (NB n. 42/137.802.950-7, com DER em 20.04.2006) (documento das fl. 10/16), a teor do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91, fixando a renda mensal inicial (R\$ 1.101,23 - fl. 422, final), nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas, segundo a nova renda mensal inicial apurada pela Contadoria do Juízo. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.A atualização monetária das parcelas vencidas e o pagamento dos juros deverão obedecer a forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: WASHINGTON SASAKI; CPF - 791.017.718-68; b) benefício a revisar: aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 137.802.950-7; c) data do início do benefício: 20.04.2006; d) renda mensal inicial: R\$ 1.101,23 (fl. 422, final); e) data do início do pagamento: 20.04.2006. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001069-0) - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a). Em forma de pedido cumulado, postula a cobrança da multa diária imposta no julgado proferido no âmbito do JEF/Avaré-SP visando a que a autarquia-ré cumprisse a decisão. Para tanto afirma a parte autora em sua peça vestibular ter obtido junto ao JEF de Avaré-SP, nos autos do processo 2006.63.08.00001046, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, com a sentença sendo prolatada em 09 de agosto de 2007. Refere ainda que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão/sentença em data de 11 de setembro de 2007. Entretanto, segundo a parte autora, passados mais de 07 (sete) meses o referido benefício previdenciário não foi implantado junto ao réu. Afirma que houve desrespeito à decisão judicial que acabou por lhe causar diversas privações, como, não tendo condições de sustentar sua família dignamente, mesmo havendo a sentença proferida no JEF haver deferido a antecipação da tutela de mérito para implantação imediata do benefício. Com isso, afirma que o réu, diante deste proceder em face do autor, não tomou as providências para implantar o pagamento do benefício, acarretando sérias dificuldades de ordem moral e social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e que importa no dever de ressarcir por danos morais. Aponta como sendo devido sob tal rubrica o valor de 300 (trezentos) salários mínimos, como forma de punir o ato injusto praticado pelo INSS. Pretende também a parte autora receber do réu a correspondente multa, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), devida a título de não cumprimento da obrigação de fazer decorrente da sentença do juizado especial federal. Para tanto, afirma que se passaram mais de 176 dias da determinação judicial para implantar o citado benefício, pois, este deveria ter sido implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diz que é devida a multa a partir do dia 26 de outubro do ano de 2007. Requereu o pagamento da indenização por dano moral (300 salários mínimos) cumulada com a multa (astreintes) (R\$ 17.600,00), da atualização monetária, de custas processuais e de honorários de advogado. Postulou também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 06/20). Na fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado nas fls. 27 e verso, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 33/56. Aduz em preliminares: (a) a incompetência deste juízo federal para executar o título judicial oriundo do JEF de Avaré; (b) a litispendência ou continência de causas, postulando a reunião de ações judiciais, no caso, desta com aquela do JEF/Avaré em que houve a concessão do benefício para a parte autora; (c) inépcia da peça vestibular, pois, os documentos juntados com aquela peça inicial não estão autenticados; (d) ilegitimidade de parte autora para o pleito de pagamento do valor da multa. Quanto ao mérito, disse que o pleito de indenização por danos morais não procede, pois a parte autora em nada foi lesada e o INSS cumpriu a determinação judicial. Em seguida o INSS discorreu sobre a impossibilidade de aplicação de multa a autarquia federal por impossibilidade jurídica. Para o caso de condenação, disse que deve haver renúncia de valores que superem a 60 salários mínimos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo. A seguir foi proferido despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória, para as partes especificar provas e o autor juntar o processo administrativo do benefício mencionado nos autos (fl. 57). Réplica à contestação apresentada nas fls. 59/60. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide ou, sendo necessário, reiterou o protesto pela produção das provas articuladas em sua contestação (fl. 58 e 62); o autor nada postulou (fl. 63, primeiro parágrafo). A produção da prova oral (testemunhas do autor) foi deferida na fl. 63. O INSS juntou documento nas fls. 70/71. A tomada de depoimento das testemunhas se realizou perante o juízo estadual paulista em Santa Cruz do Rio Pardo, consoante carta precatória juntada nas fls. 78/93. Encerrada a instrução do processo, os memoriais finais escritos foram apresentados pelos demandantes: a parte autora apresentou suas alegações finais nas fls. 96/97, já a autarquia-ré na fl. 98. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2.011 (fl. 101). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares. Incompetência do Juízo: aduz a defesa da Autarquia-ré que, em face da causa haver sido decidida pelo JEF/Avaré é aquele juizado cível o único competente para o processamento da execução de sua própria sentença, na forma do art. 575, II, do CPC. Alerto, primeiramente, que o caso em exame nos autos não versa sobre execução de sentença proferida no âmbito do JEF de Avaré como afirma o INSS em sua contestação. Cuida-se, na espécie de ação de conhecimento, condenatória, postulando indenização por danos morais, cumulado com imposição de multa diária, pelo(a) segurado(a)-autor(a) em decorrência de suposta inação do réu (demora na implantação de benefício de

aposentadoria por invalidez).A tese preliminar da autarquia da Previdência deve ser acolhida em parte, ou seja, em relação ao pedido de recebimento do valor decorrente da imposição de multa diária, pois deve ser pleiteada junto ao r. juízo (JEF) prolator do julgado.Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento desta ação de conhecimento, nela pretende a parte autora, secundariamente, obter a penalização do INSS com multa diária até o cumprimento da obrigação imposta naquele julgado. Isto é, a pretensão da parte autora consiste na cobrança de multa diária, entre a data na qual foi a autarquia, via EAVDJ/GEXBRU, intimada da sentença e aquele momento em que houve, efetivamente, a implantação de sua aposentadoria no âmbito administrativo. Estabelece o art. 16 da Lei nº 10.259/2001, verbis:Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.Portanto, é aquele juízo especial o competente para apreciar o citado pleito e, eventualmente, quantificar a multa diária decorrente da demora no cumprimento do comando do próprio julgado por ele proferido. Por outro lado, falecendo competência funcional (segundo a doutrina processual de modo absoluta) a este juízo comum para apreciar este pedido do autor. Razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de fixação e de recebimento da multa diária, tal qual postulado nesta ação de conhecimento, na forma do art. 267, inciso I, cumulado com art. 292, 1º, inciso II, ambos do CPC (vedação do cúmulo de ações). Neste mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSOCIATIVA E CONFEDERATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Comum Estadual para a apreciação de causa relativa ao enquadramento sindical e à contribuição sindical (Súmula 222 desta Corte). 2. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido referente a contribuições assistencial e associativa, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho (Lei 8.984/95, art. 1º). Precedentes deste Tribunal. 3. Não é possível a cumulação de pedidos quando para um deles o juízo é absolutamente incompetente (CPC, art. 292, 1º, II). Aplicação ao caso do disposto na Súmula 170 do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, o suscitado, para apreciar os pedidos relativos ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, ficando facultado ao autor o ajuizamento de nova ação, perante à Justiça do Trabalho, referente às contribuições assistencial e associativa, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho. (CC 200200509697, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/09/2002)Processo Civil. Contrato de serviço de telefonia fixa. Cobrança de assinatura básica. Ausência de interesse da ANATEL. Incompetência da Justiça Federal. Impossibilidade de cumulação de pedidos. Art. 292, parágrafo 1º, inc. II, CPC. Alteração da estrutura remuneratória. Inexistência de pretensão resistida. 1. a 2 (omissis) 3. Impossibilidade de cumulação de demandas quando o juízo da causa é incompetente materialmente para processar e julgar todos os pedidos, conforme disposto no art. 292, parágrafo 1º, inc. II, do CPC. 4. a 5 (omissis). 6. Inexistindo interesse jurídico na demanda, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Destarte, conclui-se pela ausência de uma das condições da ação, devendo esta ser extinta, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 200782020011755, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LIDES QUANDO A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE. REGULARIZAÇÃO DE CPF E DECLARAÇÃO IRPF DE ISENTO. CPF UTILIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não é possível a cumulação de demandas quando o Juízo da causa não é competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Incompetência da Justiça Federal para apreciar causas entre dois particulares. Extinção do pedido contra a ré Vilani Cavalcanti Távora. 2. Não é devida a condenação da União para regularizar o CPF e aceitar a declaração de isento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor quando não há comprovação nos autos de que os rendimentos auferidos pela parte são inferiores ao limite estabelecido para isenção, mesmo se excluindo os valores referentes a benefício previdenciário vinculado equivocadamente a seu número de CPF. 3. Dano moral e material inexistente quando não há comprovação de nexo causal e do ato ilícito que enseje a indenização pleiteada. 4. Apelação improvida. (AC 200582010019920, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009)(sem os destaques)Ilegitimidade ativa: a parte-ré aduz que o autor não é legitimado para postular em sede judicial o recebimento da quantia relativa a multa (astreintes) (R\$ 17.600,00). Para tanto, argumenta que, na sentença proferida no JEF, não há menção de que esta multa seja revertida em favor da parte autora.Tenho para mim que o fato da presente sentença haver extinguido o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de fixação de multa diária, conforme decidido acima, implica em perda do objeto/interesse na solução desta preliminar de ilegitimidade ativa. Litispêndência (ou continência): afirma a defesa da Autarquia-ré que, em face da causa primitiva haver sido decidida pelo JEF/Avaré, deve ocorrer a reunião da presente com aquela ação judicial.Sem razão, mais uma vez o INSS.Como é cediço, e por autorização legal, o juiz poderá conhecer de ofício, e em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, as matérias constantes dos incisos IV, V e VI, inseridos no artigo 267, do Estatuto Processual Civil ( 3º, art. 267, do CPC). Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1 a 3 (omissis). 4. A litispêndência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública que podem ser alegadas, nas instâncias ordinárias, a qualquer tempo, podendo ser inclusive reconhecidas ex officio. Precedentes. 5 a 6 (omissis). (Processo RESP 200900411484, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1111976, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, dentre as matérias elencadas, tem-se o instituto da litispendência que se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ao contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC). Compulsando o presente feito, constato que a ora requerente, em data de 24.01.2006, ajuizou perante o JEF/Avaré ação previdenciária buscando a condenação do INSS em lhe conceder o benefício previdenciário, tendo o citado processo distribuído sob o nº 2006.63.08.0000104-6 (documentos das fls. 10/18). Já por seu turno, nos presentes autos observo que o motivo ensejador da propositura desta demanda é obter indenização por alegados danos morais do INSS sob argumento de que a autarquia não teria tomado as providências para implantar o pagamento do benefício em tempo oportuno. Com isso, segundo a parte autora, acarretando-lhe sérias dificuldades de ordem moral e social. Desse modo, não restou caracterizado o instituto da litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ter seguimento para enfrentar o mérito. Inépcia da peça vestibular, pois, segundo a autarquia os documentos com ela juntada não estão autenticados. Mais uma vez sem razão o INSS. A força probatória dos documentos apresentados pelo autor à matéria relacionada ao mérito e como tal será analisada. Caberia ao réu, se fosse o caso, impugnar o conteúdo de tais documentos, ou sua autenticidade. Como não o fez, manteve-se a presunção de prova desses documentos. No caso da cópia da sentença proferida no âmbito do JEF a autenticidade poderá ser verificada no site daquele juizado especial federal; notadamente que a peça vestibular traz indicados os números do processo, da sentença e identifica as partes.

2.2. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pelo autor, quantificado em 300 (trezentos) salários mínimos, por desrespeito a ordem judicial, que culminou na demora da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Francisco Pires. Alega a parte autora ter obtido junto ao JEF de Avaré (Processo nº 2006.63.08.0001046) o benefício de aposentadoria por invalidez, com a sentença sendo prolatada em 09/08/2007. Refere que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão em data de 11 de setembro de 2007. Entretanto, segundo a autora, passados mais de 07 (sete) meses o benefício previdenciário não teria sido implantado na órbita da administração previdenciária. Por tal razão entende o requerente deva ser a autarquia da Previdência condenada a indenizar os alegados danos morais que decorreram desta inércia estatal que resultou na demora de implantar e pagar o citado benefício da Previdência Social. Tenho para mim que procede, em parte, o pedido da parte autora. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. Por outro lado, a denominada aposentadoria por invalidez, elencado entre os benefícios da Previdência Social, indica a incapacidade e insuscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter permanente. Prescreve o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, conforme a prova documental inserida no processado, a cópia da sentença do JEF/Avaré, a parte autora obteve decisão em sentença favorável a sua pretensão naquele juizado. Extrai-se da sentença judicial proferida no processo nº 2006.63.08.0001046 que o segurado/autor, Francisco Pires, obteve a condenação do INSS no pagamento do benefício de auxílio doença transformado em aposentadoria por invalidez (tópico síntese de fl. 17). Portanto, a autarquia federal foi condenada a implantar, inclusive em sede de tutela antecipada, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Francisco Pires. Insta salientar, conforme a prova



documental nos autos, a saber, cópia de Ofício nº 615/2007-SEC, de 22 de agosto de 2007, do mesmo Juizado Cível, ter sido a autarquia, via EAVDJ/GEXBRU, intimada, em 11/09/2007, para cumprir a respectiva decisão judicial (fls. 19-20).Entretanto, consoante documentos acostados pelo próprio INSS (vide fl. 71), o referido benefício, mesmo tendo sido concedido em tutela antecipada na sentença daqueles autos do JEF, acima identificados, somente foi pago a partir da competência abril/2008 (der/ddb: 04/2008), isto é, passado cerca de 06 (seis) meses (já descontado o prazo judicial/legal de 45 dias) da comunicação do correspondente julgado (vide fls. 19/20). Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado.É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano.Neste mesmo sentido, cito julgado do nosso Regional:RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, CPC. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATRASO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DESCONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. DESÍDIA PROCESSUAL. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. II- A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- (...) (AC 200961190095720, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/06/2011, sem destaque)Para a existência de dano ressarcível, a parte-autora comprova a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que tenho como efetivamente ocorreu, visto ter restado a demonstração da demora na implantação do benefício que decorreu de conduta culposa, ou mesmo dolosa, do INSS. Ademais, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício, a Autarquia não comprovou haver pagado eventuais valores em atraso (via complemento positivo), acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante (art. 333, II, do CPC). Assim, houve um funcionamento a destempo do serviço público prestado pela autarquia federal do INSS ao deixar de implantar, oportunamente, no prazo de até 45 dias (comando da sentença de fls. 15/17) o benefício do autor. Dessa forma, não se mostrando razoável fazer com que o segurado/autor, o qual dispõe de uma sentença judicial em seu favor proferida em JEF, passe por dificuldades financeiras em decorrência dessa demora, injustificável, pelo menos na prova coletada nos autos.No caso dos autos, denota-se que o comando judicial proferido na demanda ajuizada pela parte autora perante o JEF/Avaré não restou rigorosamente cumprido pelo INSS em tempo oportuno, tendo a autarquia implantado o benefício fora da época prevista, sem justificativa para tanto. Assente a ocorrência de dano moral, a condenação em reparar tais danos é de rigor. Logo, existindo o dano moral alegado, há de ocorrer a reparação correspondente.Leciona o doutrinador Araken de Assis: Ao contrário do que se alega, é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo (in Indenização do Dano Moral, Jornal Síntese - Mai/Jun 97, pg. 3). Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200361200036879, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRF. 1. O art. 300 do CPC determina ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido. No caso, o INSS não alegou a ilegitimidade ativa da parte autora na contestação ou nas alegações finais, pedindo seu exame perante o Tribunal, na apelação. No entanto, não tendo a questão sido proposta, nem discutida e muito menos resolvida pelo Juízo singular, descabe o seu pronunciamento pelo Tribunal, sob pena de abolir-se o primeiro grau de jurisdição, incorrendo-se em indevida supressão de instância. Recurso não conhecido no tocante. 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração, decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.(AC

200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009)Do valor pleiteado pelo ressarcimento de danos morais:A parte autora pleiteia a condenação em danos morais no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos.Necessário, assim, a fixação dos valores indenizatórios.Ressalte-se que, em casos similares, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em se tratando de dano extrapatrimonial, basta a prova do fato, independentemente da comprovação do dano moral. Assim, considera-se o dano moral presumido. Comprovado o ato ilícito, onexo causal e o evento danoso, torna-se desnecessária a prova do dano moral, já que a demora indevida em implantar e pagar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez do segurado/autor, por si só, é fato gerador de indenização.Como é corrente, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5).A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei)Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. E com base nisso, hei por bem fixar a condenação em 10 (dez) salários mínimos, referente ao período de 06 (seis) meses que o INSS deixou de dar efetivo cumprimento a ordem judicial implantando o benefício previdenciário da parte autora. Diante desses argumentos tenho como procedente, em parte, o pedido do autor.3. DispositivoAnte o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscita(s), JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nesta demanda para:a) extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de fixação de multa diária em face de sentença preferida nos autos do processo nº 2006.63.08.001046 que tramitou no âmbito do JEF/Avaré.b) condenar o réu INSS ao pagamento em favor da parte autora, a título de danos morais, da quantia de 10 (dez) salários mínimos, da data da sentença, monetariamente corrigidos, nos termos da Súmula 43 do STJ pelo IPCA-E, acrescida de juros moratórios no percentual de 12% a.a., de acordo com a Súmula 54 do STJ e artigo 406 do Código Civil de 2002. Extingo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPCCondeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Custas processuais, na forma da lei. Faculto a parte autora extrair cópias do proceso e encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal para dar ciência de eventual crime, consoante informado na fl. 05. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9) - LAZARA DE JESUS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 239/2011, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2011, às 13:15h, conforme informação da(s) f. 102

**0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

1. RELATÓRIOOtacilio Cavenago Junior, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando ser indenizado por alegados danos materiais e morais. Aduz a parte autora em sua peça inicial que, na data de 12.06.2007, se inscreveu no concurso público para o cargo de perito criminal da Polícia Civil do estado do Paraná tendo prestado prova de conhecimento

específico, no dia 22/06/2007, e atingiu a pontuação necessária para ter a redação avaliada; que não obteve o valor mínimo dos pontos para prosseguir no concurso (3ª fase); que contratou com a ré, através da agência em Ourinhos-SP, o serviço de SEDEX 10, em 05/09/2007, visando a encaminhar o seu recurso da avaliação da prova discursiva até a cidade de Curitiba-PR; que o prazo final de protocolo expirava em 06/09/2007, às 17h30min. Diz que consultando o rastreamento de objetos (SRO), verificou o seu documento postado junto a ECT em Ourinhos, na data de 05/09/2007, às 14h20min, haver chegado no destino somente na data de 06/09/2007, às 17h36min; portanto, superando o prazo contratado de 10 horas. Em face disso, aduz ter perdido o prazo para protocolo do recurso e também perdeu a chance de continuar naquele concurso público, pois não pode reverter o resultado da avaliação da prova escrita. O autor sustenta, com base no art. 37, 6º, da CF/88, existir responsabilidade objetiva (por falha no serviço) da empresa-ré. Assim, diz não haver alternativa senão clamar da via judicial para pleitear indenização por danos morais, no valor de até 30 (trinta) salários mínimos, bem como decorrente de danos materiais, estes estipulados em R\$ 563,30, referentes aos gastos efetuados. Na mesma oportunidade também postulou a condenação do(s) réu(s) nas custas processuais e em honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 08/32, inclusive do comprovante do DARF das custas iniciais do processo (fls. 33/34). Regularmente citada (fls. 46/47), a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu resposta, via contestação (fls. 49/71). Em sede preliminar a empresa discorreu sobre os privilégios processuais que entende possuir, na forma do art. 12 do Decreto-lei 509/69 e da interpretação dada pelo STF no âmbito do RE 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002. A empresa pública sustenta no mérito que não há responsabilização da ré, nos termos da legislação postal brasileira. Diz também que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor ou por prejuízos indiretos e benefícios não realizados, conforme previsto no Manual de Comercialização e Atendimento o qual regula a atividade da empresa e no art. 33, 2º da Lei Postal; que foi disponibilizado ao autor o valor em dobro (R\$ 63,80) cobrado pelo serviço do Sedex 10 para ressarcir despesas de postagem. Aduz ter existido irregularidade no Sedex 10 contratado pelo autor, pois foi postado às 14h20min, na agência de Ourinhos/SP, mas deveria ter sido postado até as 12 horas do dia anterior para que chegasse na localidade de destino, em Curitiba/PR, até as 10 horas do dia seguinte. Menciona ainda que o preenchimento do código CEP do endereço de destino é uma atribuição do usuário, mas no caso do autor estava errado o CEP do endereço final. Diz que o protocolo do recurso administrativo do candidato deveria ser entregue pessoalmente, conforme previsão do edital do certame; que não há nexo causal e ausente o dever de indenizar; e, que inexiste qualquer dano moral causado ao autor. Pugna pela improcedência dos pedidos desta presente ação. Juntou documentos (fls. 72/116). Sobreveio réplica nas fls. 118/126. Instados a especificar as provas a produzir, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT disse não possuir interesse na produção de outras provas, por se tratar, no seu entendimento, de matéria de direito, entretanto, ressaltou o princípio da igualdade processual (fl. 126). A parte autora postulou produzir prova oral e acostou outros documentos (fls. 132/135). A prova oral foi deferida e colhida perante o juízo federal em Curitiba-PR (fls. 138/140 e 150/158). Encerrada a instrução do processo, a seguir as partes apresentassem suas alegações finais escritas (fls. 149); as quais restaram juntadas nos autos, a saber, autor (fls. 160/168) e réu (fls. 169/174). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 176). É o relatório. DECIDO.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva ser indenizada por danos materiais e morais, em face de conduta (falha do serviço) atribuída a empresa pública federal (ECT) na prestação do serviço postal denominado Sedex 10.2.1. **PRELIMINARES**Sem preliminares processuais, passo de imediato à análise do mérito. 2.2. **MÉRITO**A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) Pois bem. O autor afirma que postou, na data de 05.09.2007, junto a agência da ECT em Ourinhos/SP, uma correspondência, contendo o recurso administrativo interposto no Concurso Público para preenchimento de vagas do cargo de Perito Criminal da Polícia Civil no estado do Paraná, via serviço denominado SEDEX 10. Tal correspondência destinada à cidade de Curitiba-PR teria sido entregue naquele destino com atraso, ou seja, no dia 06.09.2007 - às 17:36 horas, prazo que aduz ser extemporâneo àquele estipulado de 10 horas após a postagem para entrega no destino. Alega que o evento ocasionado por falha na prestação do serviço da ECT causou-lhe prejuízos de cunho material e moral. Tal se deve posto que ficou impossibilitado de reverter a situação de não haver sido aprovado na segunda fase daquele mencionado certame para ingresso no serviço público da Polícia Civil paranaense. Ressarcimento do dano material: No caso dos autos, segundo a prova coletada, constitui fato incontroverso que, na data de 05.09.2007, às 14h41m, o autor/cliente postou uma correspondência, via SEDEX 10, junto à empresa-ré, em sua agência situada em Ourinhos/SP. Naquela oportunidade, o autor pagou a quantia de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) pelo serviço e o objeto postado recebeu o código SX440731667BR, tudo conforme comprovante do cliente emitido pelo caixa da ECT no momento da postagem (documento de fl. 25). Note-se ainda em reforço do fato relativo à existência da postagem da correspondência, o qual tenho por incontroverso, constar dos autos o documento emitido pelo sistema utilizado pelos Correios para rastrear objetos postados - o SRO - Módulo de Pesquisa. Este documento aponta que o referido SEDEX 10 - código SX440731667BR, foi efetivamente postado na origem (AC Ourinhos), no dia 05.09.2007 (fl. 30). Verifico também pelo SRO da fl. 30 que o citado SEDEX 10 foi entregue ao seu destinatário em Curitiba-PR no dia seguinte (06.09.2007, às 17h36min). Portanto, fora do prazo contratado pelo cliente/autor para ser entregue a correspondência ao seu destinatário. Para fins de prestação do serviço denominado

Sedex10 a empresa-ré disponibiliza aos usuários o TERMO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SEDEX 10 (disponível no site do réu na internet, link: produtos e serviços). No citado regulamento constam, dentre outras, as seguintes condições que transcrevo abaixo, em resumo, do que entendo suficiente para solucionar a controvérsia estabelecida nos autos: 1. SERVIÇO SEDEX 10 é o serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias com entregagarantida até às 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem. 2. POSTAGEM 2.1. A postagem da encomenda poderá ser realizada de segunda-feira a sábado nas Agências de Correios credenciadas ou de segunda a sexta-feira por meio da coletadomiciliar. 2.2. O horário limite de postagem para encaminhamento do objeto no mesmo dia varia de acordo com a localidade e a agência, devendo sempre ser confirmado na própria unidade de atendimento, no momento da postagem. 2.3. Para remessas efetuadas após o horário limite de postagem da agência, o prazo previsto de entrega será acrescido em 1 (um) dia útil. 5. CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO DO OBJETO 5.2. As indicações de endereçamento no objeto (nome, endereço e CEP), tanto do remetente quanto do destinatário, deverão estar legíveis, corretas e completas. Se possível, deverá ser indicado também um número de telefone para contato. 5.2.1. Não serão aceitos e nem entregues objetos cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega da remessa ao destinatário. 6. PROIBIÇÕES 6.1. Não é aceito e nem entregue pelos Correios: b. Objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário; 7. PRAZOS DE ENTREGA 7.1. O prazo de entrega é até às 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem. 11. RECLAMAÇÕES E INDENIZAÇÕES 11.3. Pagamento da Indenização 11.3.3. Por atraso na entrega: Devolução em dobro do valor da remessa. Os valores referentes aos serviços adicionais eventualmente adquiridos não serão devolvidos. Em vista disso, concluo que o fato lesivo (atraso na entrega de correspondência postada sob o serviço de SEDEX10), é incontroverso, tendo em vista o atraso na prestação do serviço por parte da ECT, havendo o dever de indenizar. Tanto é assim que a própria empresa ECT remeteu correspondência para o cliente/autor colocando a sua disposição o valor da indenização em dobro (R\$ 63,80) do preço da postagem pago pelo cliente pelo serviço, consoante se vê na fl. 31. De acordo com a legislação reguladora do serviço postal brasileiro, no caso a Lei 6538/78, quanto aos danos materiais: se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006. Por outro lado, o valor buscado pelo autor a título de danos materiais (R\$ 563,30) não se mostra compatível com a situação constatada do atraso na entrega da missiva por parte da ré. Tal valor contempla outras despesas efetuadas, não relacionadas com a prestação do serviço contratado do SEDEX10, como, gastos com hospedagem, bilhetes de pedágio, cartório de Tabelionato de Notas, taxa de inscrição no concurso e outros. Nesse mesmo sentido cito parte de julgado encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A indenização por dano material só se refere ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido (Resp 1.125.195-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/4/2010). Logo, existe o dever de indenizar os danos materiais suportados pelo cliente, conforme fundamento acima tecido. Ressarcimento do dano moral: Adentro o pleito de ressarcimento por dano moral. De início, cumpre esclarecer-se que o dano moral tem dupla acessão no nosso sistema jurídico. Está previsto no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. Já o artigo 186 do Código Civil diz que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. A teor do abalizado magistério doutrinário de AGUIAR DIAS, dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou pela reação de ridículo tomado pelas pessoas que o defrontam. (in Da Responsabilidade Civil, p. 783). Em se tratando de concurso público, não se deve esquecer que o candidato, ainda que tenha obtido sua aprovação no certame, mas não tendo sido nomeado, se constitui em detentor de mera expectativa de direito. Nesse mesmo aspecto menciono parte de julgado encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Isso porque o candidato aprovado, enquanto não houver nomeação, é detentor de mera expectativa de direitos. Precedente o Resp 968.400-ES, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/4/2010. Dito isso em relação ao suposto dano moral sofrido pelo autor, tenho que o mesmo não deve prosperar. Em primeiro lugar, uma vez que não constato a presença de prejuízo ao autor. O candidato, ora autor, não tendo obtido aprovação numa etapa intermediária do concurso destinado ao preenchimento de vagas no serviço público do estado do Paraná (Perito Criminal da Polícia Civil, fl. 20/21), postou, via SEDEX10, um recurso visando lograr aprovação naquela etapa. Não se tendo certeza de que, mesmo o recurso tivesse sido conhecido (se entregue oportunamente pelo serviço dos Correios), obteria provimento e muito menos se com isso prosseguiria o candidato no certame. Trata-se de exercício de futurologia, a saber, aprovação final, ou não, do candidato no concurso público, a teor do que expõe o próprio autor em sua peça inicial: perdendo o requerente a chance de reverter a avaliação dos textos discursivos da prova que prestou, levando a eliminação no concurso (fl. 04, terceiro parágrafo).

Diversamente ocorreria, v.g., se ocasionalmente o candidato já tendo obtido sua aprovação no certame, tivesse obtido sua nomeação para o cargo público, pois remeteu os documentos pessoais (ou cópias) para o setor de recursos humanos da administração, entretanto, houve perda de tais documentos em face de atuação (falha) na prestação do serviço postal. Assim, a nomeação para o cargo não se teria verificado por falha direta na execução do serviço de entrega de correspondências do réu. Em segundo lugar, pois se trata de simples desconforto, mero dissabor e indignação pelo atraso na entrega da correspondência postada via serviço prestado pela ECT denominado SEDEX10; logo não se há falar em dano moral. Em terceiro lugar, não há prova dos alegados danos morais e sabido que a falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 730855, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00304).

Identicamente tem-se que em tema de responsabilidade civil objetiva, no caso da ECT, O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011592, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 132) Portanto, não se acolhe o pleito relativo ao dano moral. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados colhidos da jurisprudência dos TRFs da Terceira, da Quarta e da Quinta Regiões: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E AGÊNCIA FRANQUEADA. SEDEX. ROUBO DE CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS PROVADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 3. No caso dos autos, a prova é consistente no sentido de demonstrar que a mercadoria entregue aos cuidados da agência franqueada da ECT, em Bragança Paulista, era, de fato, teclados de computadores, sendo certo que as rés não lograram entregar a mercadoria à sua destinatária em face de roubo dos bens dentro de uma unidade de distribuição da ECT em Sorocaba. 4. Quanto à alegação da ausência de declaração de valor, releva anotar que remessa via SEDEX deve ser tratada sempre como postagem qualificada, ou diferenciada, e se houve esta omissão, como sustentam as apeladas, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois cabe às rés não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada. 5. Portanto, resta estabelecida a relação causal entre o procedimento das rés, ora apeladas, e o dano perpetrado à esfera jurídica da parte autora, ora apelante, pois, esta acabou por indenizar a sua cliente, proprietária dos teclados roubados, sendo irrelevante, no caso, a ausência de declaração de valor. 6. Outrossim, evidente que a indenização pelos danos materiais sofridos pela ora apelante deve reparar, de forma plena, o prejuízo sofrido, pena de enriquecimento sem causa da parte contrária, sendo certo que no caso em tela as duas caixas eram acompanhadas de nota fiscal que discriminava o valor dos bens extraviados, devendo a reparação ser feita por esta monta. 7. No que se refere à indenização dos serviços de mão-de-obra de manutenção dos teclados, a apelante não juntou aos autos prova de pagamento, conquanto a nota fiscal com que pretende provar o conserto não se presta para tanto, por se tratar de documento de remessa de mercadoria e não de prestação de serviços. Ademais, encontra-se desacompanhada de qualquer outro documento capaz de provar o alegado pagamento que teria importado o conserto. 8. Quanto ao dano moral, o que resta claro é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, pois, apesar do alegado mal-estar entre a apelante e a tomadora de seus serviços, em face de cobrança indevida, não há nos autos qualquer documento para a prova das alegações. Sequer há indícios de abalo de confiança que possa corroborar com tal alegação, certamente em razão da atuação da própria apelante, que fez, para a sua cliente, a pronta substituição dos bens roubados. 9. Releva anotar que, ao contrário da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 10. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada às rés a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 11. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, deferindo o pleito de indenização por danos materiais e indeferindo o de danos morais. (AC 200661230010699, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/08/2009, sem o destaque) ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral,

ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (AC 200470010062587, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 11/10/2006)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX. EXTRAVIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.** 1. Apelante que pretendeu haver indenização por ter sofrido danos morais, pelo fato de a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ter extraviado uma correspondência, postada via SEDEX, destinada a uma empresa seguradora, cujo conteúdo, segundo o que há nos autos, seriam documentos relativos ao seguro de um veículo da Apelante, que fora sinistrado. 2. Ausência de comprovação de que a correspondência continha a documentação referida pela Apelante que, inclusive, não declarou o conteúdo da postagem perante a ECT. 3. Empresa Apelada que se propôs a indenizar a ocorrência, mediante a paga de R\$ 237, 25 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativos à indenização pelo extravio da correspondência, acrescida das taxas de postagem pagas pela Apelante. 4. Se o remetente não declara o conteúdo da encomenda, tampouco contrata seguro, este deve arcar com eventual falha no serviço de postagem (AC - 425445/PB, TRF 5ª REGIÃO). 5. Alegações de grave lesão de cunho psicológico e de transtornos de ordem emotiva, decorrentes do fato do extravio da postagem, que não foram demonstrados. Descabimento da indenização por danos morais. Apelação improvida. (AC 200283000113411, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/04/2009)3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora e condeno ao ressarcimento pela ECT do valor correspondente ao dobro do preço da postagem do SEDEX10, registrado sob o código SX440731667BR (R\$ 33,50 em 05.09.2007, conforme comprovante de fl. 25), devidamente atualizado monetariamente, além de juros de mora a contar da citação. Extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, as despesas com honorários de advogado devem ser suportadas por cada uma das partes, na forma do art. 21 do CPC. Condeno a parte ré no ressarcimento das custas processuais, por metade, em favor do autor, conforme art. 20 (primeira parte) do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-48.2009.403.6125 (2009.61.25.001104-2) - MALEINE FIORENTINO DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Corrijo de ofício o erro material constante do penúltimo parágrafo da sentença de fl. 69 e verso que isentou o réu do pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que era beneficiário da Justiça Gratuita, quando, na realidade, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, a referida isenção deve ser excluída do penúltimo parágrafo da sentença em questão, o qual passa a figurar com a seguinte redação: Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4o, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Por oportuno, acrescento, ainda, na parte dispositiva da sentença, o seguinte parágrafo: Isento o INSS do pagamento das custas processuais, por força de disposição legal. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lanlada.

**0003097-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003097-8) - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAGNER ALBANEZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de diversos períodos de atividade em que laborou, com registro em CTPS, supostamente sob condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:a-) 2.4.1979 a 17.7.1982: auxiliar de mecânico (Ourinhos Bomba Diesel Ltda.);b-) 20.7.1982 a 28.2.1986: mecânico montador (Retífica Winston Ltda.);c-) 1.º.6.1988 a 11.7.1989: ajustador mecânico (Retífica Ourinhense Ltda.);d-) 1.º.9.1989 a 28.2.1990: ajustador mecânico (Retífica de Motores São Francisco Amantini Ltda.);e-) 1.º.3.1990 a 7.1.1992: ajustador mecânico (Rodrigues & Medalha Ltda.);f-) 1.º.3.1993 a 11.6.1993: mecânico (Ourinhos Diesel de Veículos Ltda.);g-) 1.º.11.1993 a 24.3.2004: ajustador mecânico (Retífica de Motores A Vencedora Ltda. ME); e,h-) 18.4.2000 a 4.11.2008: ajustador mecânico (Rolin & Cia Ltda.). Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/95). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação para, no mérito, pugnar, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 104/116). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/125).Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 140/143, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 148.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 20.6.2011 (fl. 149).É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.1. Preliminar(es): não há, assim adentro o mérito.2.2. MéritoTrata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime especial (diversas atividades), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento

administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento do AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 2.4.1979 a 17.7.1982: auxiliar de mecânico (Ourinhos Bomba Diesel Ltda.); (ii) 20.7.1982 a 28.2.1986: mecânico montador (Retífica Winston Ltda.); (iii) 1.º.6.1988 a 11.7.1989: ajustador mecânico (Retífica Ourinhense Ltda.); (iv) 1.º.9.1989 a 28.2.1990: ajustador mecânico (Retífica de Motores São Francisco Amantini Ltda.); (v) 1.º.3.1990 a 7.1.1992: ajustador mecânico (Rodrigues & Medalha Ltda.); (vi) 1.º.3.1993 a 11.6.1993: mecânico (Ourinhos Diesel de Veículos Ltda.); (vii) 1.º.11.1993 a 24.3.2004: ajustador mecânico (Retífica de Motores A Vencedora Ltda. ME); e, (viii) 18.4.2000 a 4.11.2008: ajustador mecânico (Rolin & Cia Ltda.). De início, ressalta que o período correto de trabalho para a Retífica de Motores A Vencedora Ltda. ME é de 1.º.11.1993 a 24.3.2000, consoante anotação em sua CTPS à fl. 44, a qual passa a ser considerada para o julgamento da demanda. Com relação ao período de 1.º.6.1988 a 11.7.1989 (ajustador mecânico), observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório do exercício das atividades em condições especiais. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade, como especial, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela

empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de ajustador mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. Assim, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. No que tange ao período de 1.º.3.1993 a 11.6.1993, laborado como mecânico para Ourinhos Diesel de Veículos Ltda., verifico que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 135/136, não pode ser admitido como prova da especialidade da atividade, uma vez que não se encontra preenchido regularmente porque ausente a indicação do profissional habilitado a prestar as informações nele consignadas. Deveras, pois é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, [http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/paginas\\_perfis/perfil\\_Empregador\\_10\\_07.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp), em data de 03 de abril de 2009). No presente caso, ao não constar a indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelas informações prestadas no referido laudo, não há como admiti-lo como meio de prova da especialidade. No tocante aos períodos de 2.4.1979 a 17.7.1982 (auxiliar de mecânico), de 20.7.1982 a 28.2.1986 (mecânico montador), de 1.º.9.1989 a 28.2.1990 (ajustador mecânico), de 1.º.3.1990 a 7.1.1992 (ajustador mecânico) e de 1.º.11.1993 a 24.3.2000 (ajustador mecânico), observo que foram acostados aos autos os PPP (Perfis Profissiográficos Previdenciários), respectivamente, às fls. 131, 132, 133, 134 e 137. Em todos os PPP's referidos, foi apontado como agente agressivo: óleo mineral. Também é revelado que o EPI (Equipamento de Proteção Individual) não era eficaz. Consoante pesquisa realizada junto à Wikipédia, constata-se que o óleo mineral é um hidrocarboneto líquido (<http://pt.wikipedia.org/wiki/hidrocarboneto>, acesso em 16.9.2011). Assim, é possível enquadrá-lo no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79 e, ainda, no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, haja vista prever como agente nocivo à saúde a extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. Neste cenário, entendo como possível o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 2.4.1979 a 17.7.1982, de 20.7.1982 a 28.2.1986, de 1.º.9.1989 a 28.2.1990, de 1.º.3.1990 a 7.1.1992 e de 1.º.11.1993 a 24.3.2000. Quanto ao período de 18.4.2000 a 4.11.2008, laborado como ajustador mecânico para Rolin & Cia Ltda., foi acostado, às fls. 146/147, o respectivo PPP que aponta a exposição ao óleo mineral como agente agressivo, com a ressalva de que a partir de 1.º.9.2007 era fornecido EPI e que este era eficaz para neutralizar os efeitos nocivos à saúde. Em primeiro plano, compartilhado do entendimento firmado pelos tribunais superiores de que a utilização do equipamento de proteção individual, por si só, não tem o condão de afastar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, quando exposto, de maneira habitual e permanente, a substâncias nocivas à saúde, já que tão-somente tem o condão de reduzir seus efeitos. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja,



até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030 (SB -40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 82 decibéis, e agentes químicos, tais como, óleo solúvel, óleo de corte, poeiras metálicas, pó e cavaco de ferro e aço (Decreto nº 53.831/64).5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. (AC 1254168, TRF3, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 02.04.2008, p. 759, 10ª Turma) (sem grifos no original).Outrossim, observo, também, que a insalubridade da atividade em questão foi reconhecida pelo perito judicial nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor, consoante laudo pericial das fls. 86/93. Apesar de haver independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, entendo que o aludido laudo serve de reforço para conclusão de que no desempenho da atividade, o autor estava exposto à agente nocivo à saúde.Desta feita, tendo sido comprovada a exposição ao agente agressivo óleo mineral e estando este enquadrado no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, é possível reconhecer todo o período em análise (18.4.2000 a 4.11.2008) como especial.Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 2.4.1979 a 17.7.1982, de 20.7.1982 a 28.2.1986, de 1.º.9.1989 a 28.2.1990, de 1.º.3.1990 a 7.1.1992, de 1.º.11.1993 a 24.3.2000, e de 18.4.2000 a 4.11.2008.2.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição.O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (fls. 72/73), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com as correspondentes conversões, possui 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição.In casu, o autor na data do requerimento administrativo (fl. 13 - 28.11.2008), perfazia o tempo de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de serviço, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de: (i) reconhecer os períodos de 2.4.1979 a 17.7.1982, de 20.7.1982 a 28.2.1986, de 1.º.9.1989 a 28.2.1990, de 1.º.3.1990 a 7.1.1992, de 1.º.11.1993 a 24.3.2000, e de 18.4.2000 a 4.11.2008, como de efetivo labor em condições especiais; (ii) determinar ao réu a conversão e averbação dos referidos períodos e; (iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, Wagner Albanex, a partir da data do requerimento administrativo em 28.11.2008. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Wagner Albanex (CPF 045.725.708-33 e RG 12.871.328-SP);Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda mensal atual: a calcular;DIB (Data de Início do Benefício): 28.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 28.11.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000647-79.2010.403.6125 - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LENI BERNINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de diversos períodos de atividade em que laborou, com registro em CTPS, supostamente sob condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:a-) 1.º.4.1977 a 10.11.1977: trabalhador rural (Emerson de Almeida Reis e Outros);b-) 10.6.1978 a 1.º.6.1979: ajudante de mecânico (Joventino Christoni Filho);c-) 10.11.1979 a 6.10.1981: mecânico (Joventino Christoni Filho);d-) 1.º.12.1989 a 6.2.1990: soldador (Fernando Luiz Quagliato e Outros);e-) 7.2.1990 a 18.6.1993: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.);f-) 19.6.1993 a 17.9.1993: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros);g-) 18.9.1993 a 12.9.2000: mecânico (Usina São Luiz S.A.);h-) 13.9.2000 a 12.1.2001: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e,i-) 16.1.2001 a 22.9.2009: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.). Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 7/141). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 145).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação para, no mérito, pugnar, em

síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 148/160). A parte autora apresentou réplica (fls. 167/170). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 174/179, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 181. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 20.6.2011 (fl. 182). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar(es): não há, assim adentro o mérito. 2.2. Mérito. Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime especial (diversas atividades), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1977 a 10.11.1977: trabalhador rural (Emerson de Almeida Reis e Outros); (ii) 10.6.1978 a 1.º.6.1979: ajudante de mecânico (Joventino Christoni Filho); (iii) 10.11.1979 a 6.10.1981: mecânico (Joventino Christoni Filho); (iv) 1.º.12.1989 a 6.2.1990: soldador (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 7.2.1990 a 18.6.1993: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.); (vi) 19.6.1993 a 17.9.1993: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vii) 18.9.1993 a 12.9.2000: mecânico (Usina São Luiz S.A.); (viii) 13.9.2000 a 12.1.2001: mecânico (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (ix) 16.1.2001 a 22.9.2009: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.). Quanto ao período de 1.º.4.1977 a 10.11.1977, laborado como trabalhador rural para Emerson de Almeida Reis e

Outros, observo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da especialidade da atividade, impedindo seu reconhecimento.No que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais.A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).Desta forma, deixo de reconhecer o período de 1.º.4.1977 a 10.11.1977 como especial. Com relação aos períodos de 10.6.1978 a 1.º.6.1979 (ajudante de mecânico) e de 10.11.1979 a 6.10.1981 (mecânico), observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório do exercício das atividades em condições especiais.Assim, não é possível o reconhecimento das atividades, como especiais, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos.A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante de mecânico e mecânico não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.Nessa seara, em situações semelhantes, a jurisprudência nacional preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - (...).V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido. VI - (...).(TRF/3.ª Região, AC n. 984513, DJF3 24.6.2008) Assim, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento.No que tange aos períodos de 1.º.12.1989 a 6.2.1990 (soldador), de 7.2.1990 a 18.6.1993 (mecânico de manutenção), e de 19.6.1993 a 17.9.1993 (mecânico), verifico que foram acostados, às fls. 39/44, os respectivos PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários). Anoto, por oportuno, que no período de 1.º.12.1989 a 6.2.1990, o autor laborou, na realidade, na atividade de mecânico de manutenção, conforme anotação em sua CTPS à fl. 69, bem como consignado no respectivo PPP.Em todos os PPP's referidos, foram apontados como agentes agressivos: graxas e óleo diesel ou lubrificante.Consoante pesquisa realizada junto à internet, é possível constatar que os óleos diesel e lubrificante são hidrocarbonetos (<http://pt.wikipedia.org/wiki/diesel> e [http://www.avatec.com.br/v3/visualiza\\_boletim.asp?id=53](http://www.avatec.com.br/v3/visualiza_boletim.asp?id=53), acessos em 17.9.2011). Destarte, tendo em vista que, no exercício das funções de mecânico e mecânico de manutenção, o autor permanecia exposto a graxa e óleo diesel e lubrificante, é possível enquadrá-la na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e na categoria 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Essas situações estão classificadas como insalubres, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...).4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de mecânico e eletricista sujeito a agentes agressores derivados de petróleo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 872299, DJF3 CJ1 8.7.2009, p. 1372)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO.1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado submetido a tais condições. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF/4.ª Região, AC n. 200072050040760, DJ 14.1.2004, p. 363)Por conseguinte, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.12.1989 a 6.2.1990, de 7.2.1990 a 18.6.1993 e de 19.6.1993 a 17.9.1993. Com relação ao período de 18.9.1993 a 12.9.2000, laborado como mecânico para a Usina São Luiz, observo que o autor acostou o PPP às fls. 45/46, no qual são apontados como agentes agressivos: graxas e óleos lubrificantes e ruído.Quanto ao agente ruído, observo que houve medição do nível de pressão sonora somente a partir de 1.º.8.1998, apontando como nível de ruído 92,6 dB(A), com a ressalva de que era fornecido EPI e este era eficaz para neutralização dos efeitos nocivos.Saliento, por oportuno, que a utilização do EPI não afasta o pretensão do autor, porquanto, consoante a Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização, há de ser garantido o reconhecimento da especialidade mesmo na hipótese de utilização de EPI. No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos colhidos da jurisprudencia do TRF/3.ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. CARACTERIZADA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. No exercício da função de operador auxiliar de composição e mistura, no período de 11.10.01 a 09.12.08, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites legais, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo que a utilização de EPIs não descaracteriza a natureza especial da referida atividade. 2. No que se refere ao erro material alegado, razão assiste à agravante, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 26.01.09. 3. Recurso parcialmente provido.(TRF/3.ª Região, AMS n. 321734, DJF3 CJ1 25.8.2010, p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador

como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS n. 297222, DJF3 CJ2 4.2.2009, p. 1511)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF/3.ª Região, AC n. 1271520, DJF3 27.8.2008)No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece os parametros para ser tido como especial os tempos de atividade, cito referido enunciado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desta feita, como o PPP aponta o nível de pressão sonora de 92,6 dB(A), o período de 1.º.8.1998 a 12.9.2000 pode ser reconhecido como especial, pois superior ao nível de 90 dB(A) estabelecido para a época.Com relação ao período anterior, por força da exposição ao ruído não seria possível seu reconhecimento, porquanto não houve efetiva medição da exposição ao nível de ruído superior ao permitido para a época. Contudo, o laudo também aponta a presença de graxa e óleos lubrificantes como agentes agressivos à saúde para todo o período.Consoante a Wikipedia, graxas lubrificantes são o nome genérico e popular dado a lubrificantes pastosos compostos (semiplásticos) ou de alta viscosidade, compostos de misturas de óleos lubrificantes minerais (de diversas viscosidades) e seus aditivos e especialmente do ponto de vista químico, sais de determinados ácidos graxos com cálcio, sódio, lítio, alumínio, bário e magnésio (geralmente chamados de sabão) que formam com os óleos de origem mineral uma emulsão, que atuam como agente espessador. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Graxa>, acesso em 16.9.2011).Acerca do risco à saúde do trabalhador, consta no site da empresa especializada em avaliações técnicas ambientais, o seguinte informativo:Graxas são produtos semi-sólidos constituídos em geral de derivados do petróleo, sabões e aditivos, adequados para certos tipos de lubrificação.Quanto aos aditivos, as graxas mais baratas contém normalmente naftênatos de chumbo com potencial de absorção pelos trabalhadores que os manuseiam. Estas graxas tem grande aplicação na lubrificação de pinos em postos de serviço e na manutenção de frotas de veículos de carga. São possivelmente as graxas mais manuseadas pelo homem.No que diz respeito aos fluídos lubrificantes, os problemas das graxas citadas (cálcio) são mais graves, uma vez que o fluído lubrificante pode ser composto de óleo naftênico de rota ácido-argila, extrato aromático, óleo cilindro (não desaromatizado) resíduo aromático (tato) de craqueamento catalítico (podem ser mais agressivos do que o extrato aromático pois contém olefinas, além de aromáticos), todos com elevado potencial carcinogênico. As graxas de base astática utilizadas em lubrificação de cabos de aço e engrenagens abertas envolvem o uso de solvente como o tricloroetileno que conferem características toxicológicas especiais a estes produtos. O tricloroetileno é bastante tóxico e a exposição a vapores deste produto em níveis acima de seu TLV (100 ppm) pode causar depressão do sistema nervoso central com distúrbios visuais, perda da coordenação e possibilidade de danos ao fígado e rins. Apresenta carcinogenicidade em animais de teste.Graxas de Lítio e outras de melhor qualidade e maior valor comercial utilizam como fluído lubrificante óleos básicos altamente refinados e aditivos de menor potencial carcinogênico. ([http://www.avatec.com.br/v3/visualiza\\_boletim.asp?id=53](http://www.avatec.com.br/v3/visualiza_boletim.asp?id=53), acesso em 16.9.2011).Logo, entendo que a exposição aos referidos agentes agressivos (graxas e óleos lubrificantes) expunha o autor a condições insalubres, enquadráveis no item 1.07 - Carvão mineral e seus derivados do Decreto n. 2.172/97, sujeitando-se ao tempo de trabalho mínimo de 25 anos para aposentadoria.Portanto, reconheço, como especial, o período de 18.9.1993 a 12.9.2000.De igual forma, quanto ao período de 13.9.2000 a 12.1.2001, laborado como mecânico para Fernando Luiz Quagliato e Outros, é possível o enquadramento como especial, porquanto o PPP das fls. 47/48 apontou como agente agressivo a exposição à graxa e óleo diesel, devendo também ser enquadrado na categoria 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do Decreto n. 2.172/97.Relativamente ao período de 16.1.2001 a 22.9.2009, laborado como mecânico de manutenção para Usina São Luiz S.A., verifico que o PPP das fls. 49/51, datado de 17.11.2005, traz como agentes agressivos: graxa e óleos

lubrificantes e ruído contínuo de 92,6 dB(A). Em decorrência, entendo que deve ser reconhecida a especialidade, por enquadramento, também no item 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados e no item 2.0.1 - Ruído do Decreto n. 2.172/97, porém limitada até a data de emissão do aludido PPP (17.11.2005), uma vez que para o período posterior o autor não trouxe aos autos comprovação de que continuou exposto aos mencionados agentes insalubres. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.12.1989 a 6.2.1990, de 7.2.1990 a 18.6.1993, de 19.6.1993 a 17.9.1993, de 18.9.1993 a 12.9.2000, de 13.9.2000 a 12.1.2001 e de 16.1.2001 a 17.11.2005.2.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição. O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (fls. 110/112), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com as correspondentes conversões, possui 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição. In casu, o autor na data do requerimento administrativo (fl. 136 - 22.9.2009), perfazia o tempo de 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de: (i) reconhecer os períodos de 1.º.12.1989 a 6.2.1990, de 7.2.1990 a 18.6.1993, de 19.6.1993 a 17.9.1993, de 18.9.1993 a 12.9.2000, de 13.9.2000 a 12.1.2001 e de 16.1.2001 a 17.11.2005, como de efetivo labor em condições especiais; (ii) determinar ao réu a conversão e averbação dos referidos períodos e; (iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, Leni Bernini, a partir de 22.9.2009 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Leni Bernini (CPF 015.104.168-70 e RG 12.124.926-SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 22.9.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 22.9.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001151-85.2010.403.6125 - JOSE CARLOS DE MOURA X JOCELE MARTINS DOS SANTOS X LEONTINA ALVES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39-51). Juntou documentos nas fls. 52-58 e 64-65. Réplica às fls. 68-69. Após, vieram os autos conclusos para sentença, em 01 de junho de 2011 (fl. 70). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF apresentasse os termos de adesão firmados por José Carlos de Moura e Jocele Martins dos Santos (fl. 71); o que foi cumprido às fls. 74-90. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 93. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 94). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados pela CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 52-57; 75-76; 80-81 e 87-88), lançamentos em contas vinculadas (fls. 77-79; 82-86) e, ainda, pela cópia do Termo de Adesão (fls. 65 e 90). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO,

Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência.Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001204-66.2010.403.6125** - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 92, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco), nos termos do artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001357-02.2010.403.6125** - JOAO LUIZ ALVES MYRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MYRA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 200/203), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001359-69.2010.403.6125** - ANDRIANO MENEGAZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN MENEGAZZO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 402/405), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000703-78.2011.403.6125** - ZELIA DE ANDRADE GRACIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 81/83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000907-25.2011.403.6125** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada demanda a UNIÃO (PFN), pessoa jurídica de direito público, objetivando a condenação da parte-ré na repetição do indébito tributário (IRPF).Afirmou, na petição inicial, que por sentença trabalhista transitada em julgado, teve reconhecido seu direito ao recebimento de diferenças de verbas relativas à adicional de periculosidade, gerando um crédito total homologado de R\$ 96.506,33. Aduziu que ao promover o levantamento de tal importância, nos autos da ação trabalhista, houve uma ilegal retenção a título de imposto de renda no valor de R\$ 25.001,86, recolhido em 09/11/2006.Acrescentou que a ré promoveu a retenção do imposto de renda sobre o total da conta, o que é incompatível com a regra matriz constitucional, bem como com a hipótese de incidência consagrada no art. 43 do CTN. Sustenta que, se as diferenças salariais tivessem sido pagas na época própria, teriam tributação muito inferior àquela levada a efeito pela Fazenda Pública. Por fim, aduz que não se pode tributar os juros e correção monetária dos valores recebidos na reclamação trabalhista. Pediu, então, a citação da União Federal para a apresentação de defesa e, para ao final, que fosse ela condenada a: (i) reconhecer a incidência do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo e alíquotas correspondentes ao momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, aos meses em que deveria o autor ter recebido as diferenças salariais; (ii) a restituir o imposto de renda (total ou parcial) indevidamente descontado e retido na fonte, acrescido de juros e correção monetária, pela Tabela SELIC; (c) ocorrendo a repetição, seja facultado ao autor escolher a forma como ela deva ocorrer - precatório, RPV ou declaração retificadora - com incidência de correção monetária desde a data em que ocorreram os recolhimentos. Também pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imposição, à ré, dos ônus próprios da sucumbência, além da produção de provas, se necessárias.Juntos documentos às fls. 18/65. A seguir o benefício da justiça gratuita foi concedida à fl. 69, onde também foi determinada a citação da União Federal. Citada a União/PFN apresentou sua resposta, via contestação encontrável como folhas 73/81. Aduz em sede de preliminar a tempestividade de sua manifestação, e a obrigatoriedade de contestação por força da suspensão do Ato Declaratório 01/2009 - que dispensava os Procuradores de contestação ou recursos nas ações que versam sobre o objeto da exordial - pelo Parecer PGFN/CRJ n. 2331. No mérito, sustenta a legitimidade na tributação da renda auferida pelo autor por meio de ação trabalhista em face da existência do acréscimo patrimonial e a natureza não indenizatória das verbas em questão. Requereu, em suma, a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃOEm se tratando de matéria



exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Das preliminares As matérias arguidas pela União Federal não são preliminares propriamente ditas, haja vista que, além de não constarem no rol do artigo 301, do CPF, dizem respeito somente à tempestividade da contestação em razão do prazo em quádruplo para contestar (art. 188 do mesmo diploma), bem como à obrigatoriedade em apresentar resposta. 2.2 Do mérito Cuida-se de ação de conhecimento, condenatória objetivando a repetição do indébito tributário. A questão cinge-se ao pagamento dos valores acumulados recebidos em atraso pelo autor em Ação Trabalhista, que realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo por parte da ré, na forma do artigo 12 da Lei 7.713/88. No caso, a tributação considerou o regime de caixa, incidindo sobre o total apurado e levantado a alíquota máxima da tabela do imposto de renda. Contudo, a percepção daqueles valores de forma acumulada não lhes desvirtua a natureza de remuneração mensal, que seria tributada pelo seu montante mensal se recebido às épocas próprias. Em outros termos, não se afigura correta a incidência de imposto de renda sobre a totalidade da verba auferida de uma só vez, porque se ela houvesse sido paga nas competências devidas, ela estaria isenta de tributação ou dar-se-ia por alíquota inferior à aplicada. Entendimento diverso provoca afronta direta ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao da Isonomia, já que aqueles que receberam os valores na época própria, e de forma correta, sofreram incidência menor de imposto de renda. Além disso, enseja o enriquecimento sem causa do Estado, sujeitando o contribuinte a dupla penalização: primeiro, com o não recebimento na época própria, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados colhidos na jurisprudência dos egrégios STJ e TRF/4ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Processo: REsp 505081/RS. Recurso Especial. 2003/0042016-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 06/04/2004. Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 185). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 12.2.2008, p. 1.) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713 /88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (TRF/4ª. Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 2006.71.05.005481-3. UF: RS. Data da Decisão: 18/06/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 01/07/2008. Relator: ROGER RAUPP RIOS). Nesse contexto, diante da pacífica jurisprudência quanto à tributação pelo regime de competência, a PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, lançou o PARECER/PGFN/CRJ/nº 287/2009, que gerou o Ato Declaratório nº 01/2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). **LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.** DOU de 15.05.09, Seção I, pág. 15. Portanto, a própria UNIÃO, diante das reiteradas decisões judiciais, curvou-se ao regime de competência para tributação nos casos de recebimento acumulado de valores em ação

judicial, ainda que esse Ato Declaratório tenha sido posteriormente revogado. Nesse contexto, para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.250/95. No que toca à incidência de Imposto de renda sobre a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre valores relativos às diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ, é cediço que estes são frutos acessórios da utilização da importância principal, e, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao imposto de renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. No caso em tela, a parte autora refere na inicial que os valores a receber são decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Veja-se, pois, que se trata de verbas que possuem natureza salarial, estando sujeita ao imposto de renda, bem como aos juros moratórios e atualização monetária decorrentes. Nesse sentido cito os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça

**:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1063429/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 200/0120721-0, T1-Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/12/2008).

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.** I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0106694-5, T1-Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1044019/SC - Recurso Especial 2008/0066869-0, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008).

**3. DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, em face da UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a pessoa jurídica de direito público à restituição dos valores pagos a maior pelo autor, a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na Reclamação Trabalhista de nº 180/97, da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001641-73.2011.403.6125** - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ANTONIO CARLOS DA SILVA, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora que, na qualidade de dependente de seu companheiro, José João da Silva, falecido em 5.12.2001, ingressou na esfera administrativa com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido, mesmo após comprovação dos requisitos legais, naquela órbita. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/25). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 33), a parte autora deu cumprimento à fl. 35. Vieram os autos conclusos para decisão em 21 de setembro de 2011 (fl. 36). É o breve relato. DECIDO. De início, acolho a petição e documentos das fls. 34/35 como emenda da petição inicial. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Ato contínuo, a despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intime(m)-se.

**0002576-16.2011.403.6125** - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 19/10/2011, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em Juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/01/1996 a 08/07/2010 (174 meses contados do cumprimento requisito

etário - 08/07/2010) ou de 04/05/1996 a 04/11/2010 (174 meses contados da DER - 04/11/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

**0003099-28.2011.403.6125** - NADIR CESAR DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por NADIR CESAR DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que possui o tempo de carência mínimo necessário e que o benefício só não teria sido concedido na via administrativa porque o réu teria deixado de considerar os meses em que percebeu auxílio-doença. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/50). Vieram os autos conclusos para decisão em 21 de setembro de 2011 (fl. 21). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 46, de: falta de período de carência - início da atividade após 24/07/91. Ressalto, ainda, que a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS contabilizou 166 contribuições mensais (fl. 42). Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder no prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0003195-43.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO CORDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **Expediente Nº 2952**

#### **ACAO PENAL**

**0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas Cartas Precatórias para

oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, com o prazo de 60 dias, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4381**

#### **MONITORIA**

**0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente objetiva a constituição do título executivo, dada a inadimplência da parte requerida em relação ao contrato de crédito rotativo - pessoa física n. 1201.195.00004139-8. Citado (fls. 27), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 29/40), defendendo, em suma, a improcedência da ação monitória. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 46/57), defendendo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, a legalidade do contrato celebrado entre as partes com cobrança de juros e incidência da comissão de permanência, esta cobrada isoladamente e calculada nos estritos termos do contrato e de acordo com as normas a ela inerentes. Foi produzida prova pericial contábil (laudo de fls. 75/78), com ciência as partes. Realizaram-se audiências (fls. 135 e 152), mas não houve composição entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 1102c, do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos monitórios é de quinze dias, o que não foi observado pelo requerido. Em 24 de setembro de 2004, sexta-feira, foi juntado aos autos o AR, comprovando a citação do requerido (fls. 26/27). O prazo começou a fluir no dia 27, segunda-feira, e terminou dia 11 de outubro de 2004, também segunda-feira. Entretanto, somente em 03 de novembro de 2004, depois de decorrido o prazo legal, foram protocolados os embargos (fls. 29). No mais, diferente do processo de conhecimento, os efeitos da revêlia no procedimento monitório, dada a ausência de oposição dos embargos no prazo legal, tem o condão de constituir de pleno direito o título executivo judicial para cumprimento da obrigação. Desta forma, embora devidamente citado, o requerido não quitou o débito e nem apresentou embargos no prazo legal, o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos monitórios, julgando-os extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte requerida a pagar à requerente (Caixa Econômica Federal) honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 57). Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO**

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 19.118,22, decorrente de inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0905.400.0000837-70 e 25.0905.001.00000160-9. A parte requerida foi citada (fls. 31 e 45), porém não se manifestou (certidão de fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 19.118,22, em 30.10.2010 (fls. 03). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002624-66.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA MARIA DE CASTRO MARTINI**

Trata-se de ação monitória, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva receber R\$ 14.920,59, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.0575.160.0000662-89. Despachada a inicial, a autora

requeriu a desistência da ação, por conta da renegociação administrativa do débito (fls. 26/27). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000164-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000164-0)** - GILDA PIERONI JABUR X ADIB JABUR SOBRINHO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4)** - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI (SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a requerida comprove a alegação veiculada a fls. 164 de que a conta 1975.013.00003883-7 foi encerrada em 03/88. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003739-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003739-8)** - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA (SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação das requeridas a pagar-lhes indenização por danos ocorridos em prédio residencial, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 28.10.1997, contrato de mútuo regido pelo sistema financeiro da habitação, com a finalidade de aquisição de terreno e construção de imóvel residencial; b) a requerida Roqui Engenharia e Comércio Ltda construiu a habitação; c) passados alguns anos após o término das obras, começaram a notar que a casa construída apresentava muitos defeitos, como rachaduras, descolação de pisos, umidade excessiva etc.; d) comunicada, a Caixa, acionando sua seguradora, negou a cobertura; e) laudos técnicos comprovam os defeitos da construção; f) de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, faz jus à indenização. Apresentam documentos (fls. 24/57). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/79), sustentando, em síntese, o seguinte: a) incompetência do Juízo estadual; b) sua ilegitimidade passiva; c) legitimidade da EMGEA; d) denúncia da lide à Construtora; e) prescrição; f) não é responsável pelos vícios da construção. Apresentou documentos (fls. 80/147). O Juízo originário declinou da competência (fls. 181/182). A requerida Roqui Engenharia e Comércio Ltda. apresentou contestação (fls. 209/218), sustentando, em síntese, a prescrição e a ausência de provas dos fatos que levem à sua alegada responsabilidade. Apresentou documentos (fls. 219/226). Réplica a fls. 229/234. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 260/264) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 268/273 e 275/277). Feito o relatório, fundamento e decidido. Prejudicada a preliminar de incompetência do Juízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa, na medida em que é credora hipotecária dos requerentes por ter emprestado o numerário para a aquisição do imóvel, consoante regras do sistema financeiro da habitação. Por outro lado, não há prova nos autos de que a alegada cessão de direitos para a EMGEA foi comunicada à parte requerente antes do ajuizamento da ação. Ademais, não há prova de anuência, por ela, à referida cessão. Incabível a denúncia da lide à Construtora, pois esta já integra a relação processual como ré. Procedente, porém, a prejudicial de prescrição. Consta que os requerentes e a requerida Roqui Engenharia e Comércio Ltda. celebraram, em 06.10.1997, contrato de empreitada (fls. 221/225). Incide, pois, quanto à questão prescricional, o disposto no art. 1245 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. Art. 1245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. O Código Civil vigente, para a mesma hipótese, estabelece idêntico prazo (art. 618). O dia inicial do prazo não é o da entrega da obra, no caso, em dezembro de 1998 (fls. 226), mas aquele em que os vícios relacionados à solidez e segurança do trabalho tornaram-se visíveis. No caso dos autos, não obstante alegarem que os defeitos surgiram passados alguns anos após o término da construção, o fato é que os requerentes tomaram ciência inequívoca deles em junho de 2001, quanto lhes foi negada cobertura securitária, conforme documento de fls. 45. Não se tratando de demanda contra a empresa seguradora, mas dirigida ao construtor, o prazo quinquenal deve ser contado a partir de junho de 2001, com vencimento em junho de 2006. A ação, contudo, foi distribuída em 04.09.2006, pelo que estava prescrita. Cabe lembrar que para os casos de vícios redibitórios (Código Civil de 1916, art. 1001), o prazo prescricional era de 6 meses (Código

Civil de 1916, art. 178, 5º, IV). Ante o exposto, declaro a prescrição e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003959-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003959-4) - AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 277/279) em face da sentença de fls. 274/275, sustentando a ocorrência de obs-curidade e formulando indagações ao Juízo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os temas, objeto da ação, foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0004440-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004440-1) - JOAO MANOEL DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA DARDE SOUZA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral, sob a alegação de que tiveram seus nomes indevidamente inscritos no SERASA. Alegam que realizaram os pagamentos dos valores de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) das parcelas do mútuo habitacional referentes aos meses de julho de 2008 e agosto de 2008, nas datas de 02.07.2008 e 04.08.2008 (fls. 90/91). Entretanto, afirmam que sem comunicação prévia, a requerida inscreveu seus nomes no SERASA, cobrando uma dívida no valor de R\$ 436,09 (quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos) vencida em 04.06.2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/96. A requerida, em sua contestação (fls. 102/113), alegou que, por equívoco, houve falha no processamento em seu sistema do pagamento da prestação do contrato de mútuo celebrado com os requerentes, sendo corrigida manualmente, bem como regularizado o pagamento. Sustenta, no entanto, a inoccorrência de dano moral, dada a ausência de dolo ou culpa de sua parte. Apresenta documentos (fls. 115/144). Réplica a fls. 148/159. Vieram informações do Serasa sobre a data em que houve a restrição aos nomes dos autores (fls. 175), com ciência e manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu os nomes dos requerentes em cadastro restrito de crédito (SERASA), no âmbito de contrato de mútuo, regido pelo sistema financeiro da habitação, que celebrou com eles. Referida conduta foi culposa, emergindo de imprudência da requerida, porquanto as prestações mensais que motivaram a inscrição haviam sido pagas pelos requerentes. Porém, não obstante a quitação das parcelas, houve a inserção de seus nomes no SPC (fls. 86/87 e 175). É certo que o pagamento fora feito por depósito bancário mediante o saldo apurado, no dia de vencimento. A própria requerida reconheceu que por ocorreu falha em seu sistema de processamento, uma vez que os pagamentos eram realizados automaticamente, e depois passaram a ser realizados via boleto bancário. No entanto, aos requerentes não podem ser opostas as falhas da requerida para receber as prestações do mútuo. Além disso, antes de inscrever os nomes dos mutuários em cadastros restritivos de créditos, é prudente que a requerida colha suas explicações para a inadimplência detectada no sistema informático. No caso dos autos, se tivesse agido assim, a inscrição não teria sido levada a efeito. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever os nomes dos requerentes em cadastro negativo, sem motivo justo. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 1.000,00 para cada requerente é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o sugerido pelos requerentes (trinta e cinco salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a cada requerente a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar a cada requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0)** - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, manifestou-se aquele Setor acerca da necessidade da juntada aos autos dos extratos referentes aos períodos de 12/1988 e 02/1989, para fins de verificação da moeda expressa (fls. 252). Às fls. 257/260, questiona a parte autora a necessidade dos extratos anteriores a 02/1989 e requer a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$40.986,12 (quarenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), apontado em impugnação. Às fls. 261/321, apresenta a ré os extratos determinados, fazendo-o, contudo, com cópias de difícil leitura. Deve ser ressaltado que os extratos dos períodos de dezembro de 1.988 e janeiro de 1.989 são necessários para verificação de eventual mudança de moeda e do consequente corte de zeros e elaboração, pela Contadoria Judicial, de cálculos conformes ao julgado. Assim, entendo prudente e razoável sejam os autos remetidos à Seção de Cálculos anteriormente à expedição do alvará de levantamento, requerida pela autora. Verifico, contudo, que a ré não se desincumbiu de apresentar os extratos pertinentes, vez que de difícil exame os carreados aos autos. Concedo, assim, à ré o prazo de dez dias para apresentação de cópias legíveis dos extratos solicitados pelo Contador Judicial, sob pena de se reputar correto o valor apresentado pela parte autora, conforme artigo 475-B, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Apresentados os extratos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, vez que deferida a prioridade na tramitação do feito às fls. 99. Int.

**0003261-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003261-0)** - ARMANDO CASSIANO DA ROSA (SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Cassiano da Rosa em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação das requeridas na quitação do contrato de financiamento habitacional e a devolução das parcelas pagas após a data do sinistro, qual seja, após a sentença por invalidez permanente, bem como a indenização por danos morais. Alega que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o que implicou na contratação de seguro habitacional com a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Entretanto, aposentou-se por invalidez permanente em 19.05.2006 e requereu o pagamento da indenização consubstanciada na quitação do financiamento do saldo devedor à época (90 parcelas ainda não quitadas), sob o n. de sinistro 700548, o que foi-lhe negado, ao argumento de que deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do seu pleito indenizatório. Alega que as prestações do financiamento continuaram sendo descontadas de sua conta bancária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/33. Citada, a CEF contestou (fls. 134/141) defendendo sua ilegitimidade passiva e informando que já houve a quitação por sinistro, dada a invalidez permanente da coobrigada Arminda das Dores, no percentual de 38,84% do saldo devedor. Aduz que, após diversas solicitações de documentos ao autor junto ao procedimento de regulação do sinistro, estes não foram totalmente apresentados. Sustenta, por fim, que eventual direito do autor deverá ser suportado unicamente pela seguradora ré. A Sul América Cia Nacional de S/A também contestou (fls. 152/176) suscitando, em preliminar, a falta de interesse processual do autor, vez que não há prova de recusa de pagamento da indenização do sinistro. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido, pois o autor não provou nos autos ter cumprido exigências legais, como a ausência de comprovação da referida invalidez permanente. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 177/199). Sobreveio réplica (fls. 223/240). Realizou-se a perícia médica (laudo - fls. 255/262), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Prefacialmente, analiso a (i) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Como é cediço, o direito processual da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por essa condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, esta-belecionada pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, o caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não possui responsabilidade pelo pagamento da indenização, funcionando, tão-somente, como uma espécie de órgão fiscalizador das operações respectivas. A discussão dos autos



gira em torno da (in)existência de responsabilidade pela cobertura securitária, decorrente da apo-sentadoria por invalidez do mutuário. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, firmada com a ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade pas-siva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. O feito prossegue em relação à Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Trago à baila a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido. (AI 1993155 - Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010) Com o trânsito em julgado de presente decisão, reme-tam-se os autos à Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul/SP, com as cautelas de estilo. P. R. e Intimem-se.

**0003433-27.2009.403.6127 (2009.61.27.003433-3) - FERNANDO RAFAEL CABRERA (SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Rafael Cabrera em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.500,00, a-crescida de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 46.500,00. Pede, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que, na qualidade de correntista da ré (conta n. 013.00.052.560-9 - agência 0575 - Mogi Guaçu-SP), esteve na agência para verificar o saldo de sua conta, e que, após realizar os comandos necessários, constatou que havia saques indevidos somando-se o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) contidos em sua conta, os quais não foram realizados pelo autor. Aduz que foi à delegacia de polícia e expôs os acontecimentos, registrando boletim de ocorrência (fls. 26/27). Bem como, dirigiu-se à agência da CEF e comunicou o ocorrido à gerência, todavia esta agiu de forma displicente e além de que vários funcionários foram acionados, porém, alega que todos o trataram com descaso. Em decorrência, a instituição ré se disponibilizou a fornecer, em 10 (dez) dias, o acesso às imagens da câmera de segurança da agência, o que não ocorreu. Sustenta a exclusiva responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. Instruiu a ação com documentos (fls. 13/27). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 37). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42/60) sustentando, inicialmente, a inexistência de qualquer indício de fraude mediante clonagem de cartão. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova, bem como, que é dever exclusivo do correntista zelar sobre disponibilidade ao acesso ao seu cartão e conhecimento de sua senha, não seguindo as orientações e informações emanadas pela CEF a todos os correntistas, de modo que a culpa pelos saques indevidos foi do próprio autor e, portanto, a ré não tem responsabilidade alguma sobre o fato, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 67/70). A parte autora manifestou interesse em produzir provas (fl. 70), bem como trouxe aos autos o rol de testemunhas arroladas (fl. 72). Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (termo de audiência - 93/94), com ciência às partes. Ambas as partes apresentaram suas alegações finais (réu - fls. 99/106 e autor - fls. 109/110). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Postula o autor indenização por danos materiais decorrentes dos saques supostamente realizados por terceiro em sua conta, no valor total de R\$ 5.500,00, e indenização por danos morais por conta do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do ocorrido, no valor referente a cem salários mínimos (R\$ 46.500,00). Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento

do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). É ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não se seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência nem de dano material e nem de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré. Com efeito, na prefacial, o autor requer a inversão do ônus da prova, o que de fato admite-se nas hipóteses em que há relação de consumo, também definida pela modalidade da prestação de serviços, prevista no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. No caso em exame, em princípio, admitir-se-ia a inversão do ônus da prova, já que há relação de consumo entre o autor, correntista, e a ré, instituição financeira, sendo, notoriamente, o contrato de conta corrente ou de caderneta de poupança espécies de prestação de serviço. No entanto, mesmo a inversão do ônus da prova no caso sob exame, não teria o condão de, automaticamente, dar procedência aos pleitos do autor. Isso porque, ab initio, não entrevejo sequer a possibilidade de haver os pressupostos básicos de responsabilização da ré, CEF, à míngua do necessário nexo etiológico entre a conduta dela (CEF), inexistente no caso, e o saque de R\$ 5.500,00 realizado na conta do autor, mediante o uso do cartão e da senha, esta de conhecimento exclusivo do autor e ambos de responsabilidade do autor. O Juiz deve atentar para as circunstâncias concretas no seio do exame da inversão do ônus da prova. Neste diapasão, como regra, o titular da conta corrente ou poupança é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta corrente ou poupança, inclusive o saque por meio do auto atendimento do Caixa 24 horas. Em sua petição inicial, o autor alega que ao verificar o saldo, constatou os saques somando-se o valor total de R\$ 5.500,00 em sua conta. Todavia, não há prova na falha da prestação do serviço, portanto, não há que se falar em sua responsabilização, tendo em vista a ausência de ato omissivo ou comissivo por parte da ré. Quanto à exibição das fitas de vídeos da instituição financeira ré, trata-se de documentos que também se referem a terceiros e não somente ao requerente, motivo pelo qual a exibição pleiteada é protegida pelo sigilo bancário da instituição, e, se deferida, exporia a imagem de várias pessoas que não têm qualquer

relação com a presente lide, assim como mostraria todas as movimentações financeiras realizadas, e não somente os saques realizados em questão. A saber, o direito à imagem é um direito essencial à pessoa, tratado na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação. Portanto, caberia tão-somente ao autor demonstrar a ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência da ré, o que não se verifica no caso dos autos em que o autor primeiramente alegou na inicial o descaso no tratamento da ré quanto ao ocorrido (fls. 02/12), bem como e depois, devidamente ouvidas em audiência deprecada, as testemunhas arroladas pelo próprio autor (fls. 93/94), o depoimento dessas não restou comprovado que os saques que se dizem indevidos tenham sido realizados em função de falhas de serviços por parte da instituição financeira, deixando entrever que foi o próprio autor quem, por descuido no zelo sobre seu cartão magnético e senha, permitiu que ocorresse o evento danoso. Não bastasse, é verdade que a responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homenagem à Súmula 297 do c. STJ. Entretanto, só se fala em responsabilidade objetiva a partir da constatação de existência de um dano, uma diminuição ilícita do patrimônio, devidamente comprovada ou ao menos não impugnada na contestação (fato incontroverso). A prova dos autos se resume quase que somente a consulta no sistema de movimento de saques (fls. 20/25), sem que se tenha qualquer outro elemento de convicção apto a apontar a existência real dos saques indevidos. Sem prova da existência de saques ilícitos, não havendo qualquer elemento que aponte que os saques tenham realmente sido feitos por terceiro sem autorização ou conhecimento do autor não se fala em responsabilidade objetiva da CEF. Ademais, quando a pessoa opta por se tornar correntista de uma instituição bancária, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido, o que não ocorreu no caso, como já salientado. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente, e não à instituição financeira. Isso porque, não se pode exigir que a CEF comprove a ocorrência de fraude, por supostos saques indevidos na conta do autor, por ser impossível a produção de tais provas, mormente quando inexistente situação de retiradas de saques acima do limite diário ou a clonagem de cartões. Aliás, não há como a ré produzir prova negativa, uma vez que apenas o cliente tem conhecimento da senha de seu cartão magnético, cabendo a ele a prova, portanto, de sua indevida utilização pela instituição bancária ou mesmo por terceiro, tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). O autor não logrou comprovar ter se submetido a alguma situação vexatória ou humilhante, ou mesmo ter havido abalo à sua imagem, que desse suporte à pretensão de ser indenizado por danos materiais e morais. Acerca do tema: (...) 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 298 - FERNANDO GONÇALVES)(...) 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1129989 - Data da decisão: 24/04/2007- JUIZ NELTON DOS SANTOS) Por isso, mesmo diante da inversão do ônus da prova em favor do autor, consumidor dos serviços bancários, não há como sequer vislumbrar os requisitos basilares da responsabilização civil (ato ilícito comissivo ou omissivo e nexo de causalidade) em relação à conduta da ré, no âmbito do contrato de prestação de serviços bancários, diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, já examinadas, donde não é sequer lícito partir da premissa da responsabilidade objetiva da ré. Dessarte, na linha dos fundamentos acima expostos, não havendo a responsabilidade da ré pelos saques totalizando o valor de R\$ 5.500,00 da conta do autor, não há que se falar em direito à indenização por dano material, razão pela qual ambos os pedidos são improcedentes, tanto o que se refere ao dano moral como o que se refere ao dano material. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0001321-51.2010.403.6127 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 131/135) em face da sentença de fls. 126/128, sustentando a ocorrência de contradição, pois sua conta de poupança não recebeu a correção pelo IPC de março de 1990 (84,32%), entretanto, o pedido foi extinto sem resolução do mérito, dada a falta de interesse, já que, nos termos da fundamentação da sentença, esse percentual já foi aplicado administrativamente, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/90. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001559-70.2010.403.6127 - ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0001559-70.2010.403.6127 Requerente: Antônio Evangelista Ferreira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe valores atrasados referentes à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, desde março de 2000, quando da sentença de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada, até dezembro de 2009, mês que antecedeu a implantação do adicional pelo Instituto (em janeiro de 2010), aplicando-se todos os reajustes devidos, corrigindo-se cada parcela monetariamente, acrescida dos juros legais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) impetrou mandado de segurança, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o restabelecimento do referido adicional; b) por sentença de 29 de março de 2000, foi-lhe reconhecido o direito reclamado; c) após a interposição de recurso pelo Instituto, sobreveio o trânsito em julgado da sentença em 13 de abril de 2009; d) o adicional foi implantado à aposentadoria a partir de janeiro de 2010; e) são devidos os valores em atraso. Apresenta documentos (fls. 6/37). O requerido, em contestação (fls. 52/54), sustenta, em suma, o seguinte: a) inexistência do trânsito em julgado da GADF; b) não cumulatividade do adicional com quintos; c) prescrição do fundo do direito e da prescrição trienal da pretensão; d) em caso de eventual condenação, os juros e correção devem ser aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. Réplica a fls. 57/61. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dado que a questão controvertida é unicamente direito. Rejeito a preliminar de prescrição. O direito do requerente surgiu em 1998, quando da cessação do pagamento do adicional por força da concessão de aposentadoria. No entanto, já em 29 de março de 2000 obteve sentença favorável em mandado de segurança (fls. 15/22). Por outro lado, o trânsito em julgado do writ deu-se em 13.04.2009 (fls. 33), sendo a presente ação ajuizada em 15.04.2010. Nesse caso, incide o disposto no art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32, sendo patente que não correu a prescrição no interregno de 29.03.1999 a 15.04.2010. Por fim, a presente ação foi ajuizada antes de escoado o prazo prescricional aventado pelo requerido. Passo ao exame do mérito. Em sede de mandado de segurança, não faz coisa julgada a sentença que afirma incerto e ilíquido o direito, julga o impetrante carecedor do mandado ou indefere a inicial por não ser caso do writ ou por ausência dos requisitos da impetração. Por outro lado, faz coisa julgada a sentença de mérito que, concedendo a ordem, afirma a existência do direito cuja tutela se pretende. No caso em julgamento, a sentença mandamental reconheceu o direito do impetrante à mencionada gratificação e determinou ao impetrado, vinculado ao requerido, seu imediato restabelecimento. Desse modo, houve a afirmação da existência do direito do requerente, pelo que não tem razão o requerido ao pretender discuti-lo novamente nesta ação. Os efeitos retroativos não foram implementados na ação mandamental única e exclusivamente pela natureza desta, à luz de conhecido entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. Por isso, não se há falar em processo de cumprimento de sentença, sendo adequada a ação visando a cobrança. Patente o direito do requerente à gratificação em referência desde o momento em que foi cessada, porque tinha direito adquirido ao seu recebimento, como, aliás, reconhecido no mandado de segurança, deverá o requerido pagar os valores correspondentes desde a sentença que o reconheceu. Quanto aos juros e correção, incide, em parte, a Lei nº 11.960/2009, tal como reivindicado pelo requerido. Os valores hão de ser apurados na fase executiva. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente os valores atrasados referentes à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, no período compreendido entre 29 de março de 2000 e a data em que foi implantado em obediência à sentença mandamental, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno-o, ainda, a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0001674-91.2010.403.6127 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA (SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Maria Zanchetta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que é funcionária da Prefeitura de Casa Branca/SP e que houve a transferência da folha de pagamento dos funcionários desta, do Banco Real para a Caixa Econômica Federal. Sustenta que em 22.10.2009 firmou contrato, intermediado por três funcionárias da CEF que foram até a Prefeitura, com instrumento de contratos prontos, de abertura de conta corrente especial (CHEQUE AZUL), constando limite de crédito rotativo no valor de R\$ 1.300,00, crédito este referente ao que a autora e demais funcionários já possuíam perante o Banco Real. Alega, ainda, que, depois de assinado o contrato, recebeu somente o cartão e o cheque da sua conta, sem o crédito rotativo. Buscando informações junto à requerida, essa disse que em alguns dias ela receberia um novo cartão e talão de cheques (CHEQUE AZUL). Afirma que, em 23.11.2009, realizou uma compra de re-médios junto à Farmácia da Cooperativa Unimed de São José do Rio Pardo/SP, e emitiu para pagamento um cheque no valor de R\$ 91,50. Tal cheque foi apresentado por duas oportunidades, tendo em ambas vezes retornado por insuficiência de fundos. Procurada pela gerente da instituição ré, a autora foi informada da devolução do cheque e, em decorrência, seu nome seria lançado no

rol dos inadimplentes. Diante da alegação da gerência da CEF, a autora dirigiu-se a esta, alegando ter sido informada por funcionário não identificado que alguém havia esquecido de lançar o limite de cheques especial em sua conta. Afirma que foi procurada novamente pela gerência, e que esta lhe ajudaria com todas as despesas e taxas ocasionadas pela devolução do cheque, o que efetivamente ocorreu. Por fim, alega que seu nome ficou lançado no rol dos órgãos de proteção ao crédito por mais de 15 (quinze) dias, o que acarretou prejuízos morais. Instrui a ação com documentos (fls. 11/24), postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 74.400,00, o que corresponde a 160 salários mínimos, bem como pela concessão da Justiça Gratuita. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39/41). A autora peticionou requerendo que a CEF fosse oficiada para a apresentação de cópia do contrato de crédito rotativo (fl. 33), o que foi deferido (fl. 34). Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 39/55), afirmando, preliminarmente, a falta de documentação necessária para a instrução da inicial, alegando que a autora deveria juntar aos autos o contrato de crédito rotativo, vez que seria o instrumento hábil a comprovar todo o alegado por esta. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de responsabilidade; a impossibilidade de apresentação de cópia do contrato de crédito rotativo, visto que a autora cancelou sua conta corrente nº 001.00000970-7 junto à agência da CEF em Casa Branca/SP e a instituição não mantém em seus arquivos os contratos encerrados, procedendo, portanto, à destruição dos instrumentos, conforme ocorreu no presente caso; bem como, a inexistência de danos morais. Sobreveio réplica (fls. 39/45). Intimada a se manifestar especificamente sobre a necessidade de produção de prova por meio de depoimento pessoal da ré (fl. 46), a parte expôs sua desnecessidade (fl. 47). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Postula a autora indenização por danos morais no valor de R\$ 74.400,00, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em razão da devolução do cheque emitido em 23 de novembro de 2009, referente a uma conta corrente de titularidade da autora. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não se-ja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu

objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que per-mite pleitear indenização por danos morais. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré, e, por consequência, qualquer dano de ordem moral à autora. Com efeito, na prefacial, a autora requer a inversão do ônus da prova, o que de fato admite-se nas hipóteses em que há relação de consumo, também definida pela modalidade da prestação de serviços, prevista no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. No caso em exame, em princípio, admitir-se-ia a inversão do ônus da prova, já que há relação de consumo entre a autora, correntista, e a ré, instituição financeira, sendo, notoriamente, o contrato de conta corrente ou de caderneta de poupança espécies de prestação de serviço. No entanto, mesmo a inversão do ônus da prova no caso sob exame, não teria o condão de, automaticamente, dar procedência ao pleito da autora. Isso porque, ab initio, não entrevejo sequer a possibilidade de haver os pressupostos básicos de responsabilização da ré, CEF, à míngua do necessário nexo etiológico entre a conduta dela (CEF) e a emissão de cheque supostamente com caráter de crédito especial relativo à conta corrente da autora. O Juiz deve atentar para as circunstâncias concretas no seio de exame da inversão do ônus da prova. A devolução do cheque acarretou na inclusão do nome da autora em cadastro do cheque sem fundo, situação que persistiu de 13.01.2010 a 22.01.2010 (fl. 53). Diferentemente do que alega a autora na inicial (fls. 02/10), dizendo que seu nome perdurou no CCF por mais de 15 (quinze) dias. Em outros termos, tem-se demonstrado que a conta corrente da autora junto à agência da CEF não possui crédito especial, ou, se possui, restaria ser devidamente comprovada por esta, juntando aos autos a cópia de contrato de crédito rotativo, via esta, que ao ser firmado contrato junto à instituição financeira, cabe ao correntista manter consigo (cópia do contrato destinada aos clientes). Ademais, a autora não se atentou ao saldo de sua própria conta corrente, o que decorreu na emissão de cheque para pagamento sem fundo, tornando-se, para tanto, inadimplente, o que afasta a alegada ofensa à honra e, conseqüentemente, a indenização por dano moral. Pelo que dos autos consta, não se vislumbra a ocorrência de falha no serviço por parte da CEF e, não havendo prova na falha da prestação do serviço, não há que se falar em sua responsabilização, tendo em vista a ausência de ato omissivo ou comissivo por parte da ré. Em casos deste tipo, tem-se que o autor deveria empregar diligências no sentido de obter provas de suas alegações, demonstrado sua boa-fé na busca da verdade real, porém assim não procedeu a parte autora. Ao contrário, o que se denota é o desinteresse pela demanda, uma vez que a autora não trouxe aos autos a prova essencial para a comprovação dos fatos apontados, tal qual a sua via do contrato de crédito rotativo, deixando entrever que supostamente não lhe foi conferido limite de crédito. Outrossim, o cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Como se verifica no presente caso, a autora não recebeu nenhum comunicado acerca de seu nome estar negativado nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, e diferentemente de como a autora alegou na inicial, seu nome perdurou no CCF por apenas 9 (nove) dias, sendo retirado pela própria requerida. Portanto, não há que se falar em abalo moral ou motivo de chacotas de amigos de trabalho, porque, assim como foi mencionado, o cadastro de emitentes de cheques sem fundo é órgão de consulta restrita. Acerca do tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NEGATIVAÇÃO. DANO NÃO CONFIGURADO. Inexistência de irregularidade na conduta da ré se a inscrição no SPC e no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) foi levada a efeito em virtude de constatada e confessada ausência de provisão de fundos na conta bancária das autoras e se, a exclusão foi providenciada pela própria ré, imediatamente após o resgate dos cheques sem fundos emitidos pelas autoras. O que não se admite é a inclusão desmotivada do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Quando a restrição constitui exercício de um direito conferido à instituição financeira, não gera dano moral a ser ressarcido. A CEF logrou comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, mesmo se aplicando a inversão do ônus probatório. A ocorrência de dano moral não resta presumida ante a comprovação de que as inscrições foram motivadas e a exclusão foi providenciada logo em seguida à regularização dos cheques. Apelação impro-vida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe AC - Apelação Cível - 936235 Processo: 199961070060407 Órgão Julgador: Judiciário em dia Turma D Data da decisão: 24.08.2011 Documento: TRF3 - AC 199961070060407 - DJF3 CJ1 - Data: 02.09.2011 - Página: 1087 Juiz Leonel Ferreira) Por isso, mesmo diante da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, consumidora dos serviços bancários, não há como sequer vislumbrar os requisitos basilares da responsabilização civil (ato ilícito comissivo ou omissivo e nexo de causalidade) em relação à conduta da ré, no âmbito do contrato de prestação de serviços bancários, diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, já examinadas, donde não é sequer lícito partir da premissa da responsabilidade objetiva da ré. Dessarte, na linha dos fundamentos acima expostos, não havendo a responsabilidade da ré pela devolução de cheque sem fundo, no valor de R\$ 91,50, não há que se falar em direito à indenização por dano moral, razão pela qual o pedido improcede. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I,

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA X REINERO JOSE FIORDOMO (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 106/108) o-postos pela parte autora em face da sentença de fls. 101/104, alegando contradição, ao argumento de que desistiu do pedido de correção de uma conta de poupança, o que contou com anuência da CEF, por-tanto, tem direito de receber honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação, depois de formalizado o contra-ditório, somente é possível mediante a anuência do réu, que no caso foi condicionada ao ônus da sucumbência (fl. 95). Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leila Villela Serafim em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.358,60, acrescida de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 13.586,00. Pede, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que, na qualidade de correntista da ré (conta n. 013.00.031.689-1 - agência 0905 - Casa Branca-SP), ao verificar o saldo de sua conta, constatou que havia saques indevidos somando-se o valor de R\$ 2.661,90 (dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e noventa centavos) contidos em sua conta poupança, entre os meses de maio e setembro de 2009, os quais não foram realizados pelo autor. Afirma que nunca entregou o cartão magnético para terceiros, nem sua senha. Aduz que foi à delegacia de polícia e expôs os acontecimentos, registrando boletim de ocorrência (fls. 16/17). Bem como, comunicou o desconto sofrido à requerida. Em decorrência, a instauração da ação reconheceu parcialmente ter havido falhas e/ou irregularidades através de procedimentos dela, ressarcindo a quantia de R\$ 1.233,30 (um mil e duzentos e trinta e três reais e trinta centavos). Sustenta a exclusiva responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. Instruiu a ação com documentos (fls. 09/39). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/72) sustentando, inicialmente, a inobservância dos requisitos da petição inicial conforme o artigo 282, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova, bem como, que é dever exclusivo da correntista zelar sobre disponibilidade de acesso ao seu cartão e conhecimento de sua senha, não se guiando as orientações e informações emanadas pela CEF a todos os correntistas, de modo que a culpa pelos saques indevidos foi da própria autora e, portanto, a ré não tem responsabilidade alguma sobre o fato, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 75/81). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84) e a parte autora juntou suas alegações finais (fls. 85/88). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Postula o autor indenização por danos materiais decorrentes dos saques supostamente realizados por terceiro, em sua conta poupança, no valor total de R\$ 1.358,60, e indenização por danos morais por conta do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do ocorrido, no valor de R\$ 13.586,00. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral

individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição pre-cisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comen-tários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência nem de dano material e nem de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré. Com efeito, na prefacial, a autora requer a inversão do ônus da prova, o que de fato admite-se nas hipóteses em que há relação de consumo, também definida pela modalidade da prestação de serviços, prevista no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. No caso em exame, em princípio, admitir-se-ia a inversão do ônus da prova, já que há relação de consumo entre a autora, correntista, e a ré, instituição financeira, sendo, notoriamente, o contrato de conta corrente ou de caderneta de poupança espécie de prestação de serviço. No entanto, mesmo a inversão do ônus da prova no caso sob exame, não teria o condão de, automaticamente, dar procedência aos pleitos da autora. Isso porque, ab initio, não entrevejo sequer a possibilidade de haver os pressupostos básicos de responsabilização da ré, CEF, à míngua do necessário nexos etiológico entre a conduta dela (CEF), inexistente no caso, e os saques não ressarcidos, de R\$ 1.358,60, realizados na conta da autora, mediante o uso do cartão e da senha, esta de conhecimento exclusivo da autora e ambos de responsabilidade da autora. O Juiz deve atentar para as circunstâncias concretas no seio do exame da inversão do ônus da prova. Neste diapasão, como regra, o titular da conta corrente ou poupança é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta corrente ou poupança, inclusive o saque por meio do auto atendimento do Caixa 24 horas. Em sua petição inicial, a autora alega que ao verificar o saldo, constatou os saques somando-se o valor total de R\$ 2.661,90 em sua conta poupança. Todavia, os danos materiais, decorrentes dos saques realizados indevidamente, já foram ressarcidos pela CEF, conforme comprovante de depósito em conta poupança juntado aos autos pela própria autora (fl. 21), e, quanto aos demais saques supostamente indevidos, não há prova na falha da prestação do serviço, portanto, não há que se falar em sua responsabilização, tendo em vista a ausência de ato omissivo ou comissivo por parte da ré. Portanto, caberia tão-somente à autora demonstrar a ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência da ré, o que não se verifica no caso dos autos em que a autora junta com a inicial os espelhos de ponto em seu serviço à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente em São José do Rio Pardo/SP, no entanto, a juntada destes documentos não resta comprovada que os saques que se dizem indevidos tenham sido realizados em função de terceiros ou de falhas de serviços por parte da instituição financeira, pois conforme consta, estão registrados apenas os horários de entrada e saída da autora, não mencionando especificamente se houve intervalo ou saída durante este lapso temporal. Além do que, no dia 28.08.2009, um dos dias em que se teria ocorrido suposto saque indevido, a autora teve falta injustificada em seu trabalho (fl. 34), deixando entrever que foi a própria autora, quem por descuido permitiu que ocorresse o evento danoso. Não bastasse, é verdade que a responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homenagem à Súmula 297 do c. STJ. Entretanto, só se fala em responsabilidade objetiva a partir da constatação de existência de um dano, uma diminuição ilícita do patrimônio, devidamente comprovada ou ao menos não impugnada na contestação (fato incontroverso). A prova dos autos se resume quase que tão-somente aos extratos com apontamento dos saques irregulares (fls. 23/30), sem que se



tenha qualquer outro elemento de convicção apto a apontar a existência real dos saques indevidos. Sem prova da existência de saques ilícitos, não havendo qualquer elemento que aponte que os saques tenham realmente sido feitos por terceiro sem autorização ou conhecimento da autora não se fala em responsabilidade objetiva da CEF. Ademais, quando a pessoa opta por se tornar correntista de uma instituição bancária, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido, o que não ocorreu no caso, como já salientado. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente, e não à instituição financeira. Isso porque, não se pode exigir que a CEF comprove a ocorrência de fraude, por supostos saques indevidos na conta da autora, por ser impossível a produção de tais provas, mormente quando inexistência de retiradas de saques acima do limite diário ou a clonagem de cartões. Aliás, não há como a ré produzir prova negativa, uma vez que apenas o cliente tem conhecimento da senha de seu cartão magnético, cabendo a ele a prova, portanto, de sua indevida utilização pela instituição bancária ou mesmo por terceiro, tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A autora não logrou comprovar ter se submetido a alguma situação vexatória ou humilhante, ou mesmo ter havido abalo à sua imagem, que desse suporte à pretensão de ser indenizado por danos materiais e morais. Acerca do tema: (...) 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 298 - FERNANDO GONÇALVES)(...) 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1129989 - Data da decisão: 24/04/2007- JUIZ NELTON DOS SANTOS) Por isso, mesmo diante da inversão do ônus da prova em favor do autor, consumidor dos serviços bancários, não há como se quer vislumbrar os requisitos basilares da responsabilização civil (ato ilícito comissivo ou omissivo e nexos de causalidade) em relação à conduta da ré, no âmbito do contrato de prestação de serviços bancários, diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, já examinadas, donde não é sequer lícito partir da premissa da responsabilidade objetiva da ré. Dessarte, na linha dos fundamentos acima expostos, não havendo a responsabilidade da ré pelos saques totalizando o valor de R\$ 2.661,90 da conta do autor, não há que se falar em direito à indenização por dano material, razão pela qual ambos os pedidos são improcedentes, tanto o que se refere ao dano moral como o que se refere ao dano material. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 71/72) em face da sentença de fls. 66/69, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002387-66.2010.403.6127 - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL**

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 66/67) em face da sentença de fls. 61/64, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE**

## CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 191/192) em face da sentença de fls. 186/189, sustentando a ocorrência de contradição, pois apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, não há manifestação expressa acerca do prazo prescricional, bem como dos efeitos decorrentes dessa inconstitucionalidade, em especial, quanto à legalidade da cobrança do FUNRURAL. Feito o relatório, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida contradição. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

## 0003780-26.2010.403.6127 - LUIZ BENEDITO MAGLIOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS BENEDITO MAGLIOCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a reparação de danos morais e materiais decorrentes de aquisição de imóvel com vícios ocultos. Esclarece que em 16 de dezembro de 2009 firmou com a CEF contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado no município de Mococa. Para liberação do financiamento, diz que a CEF efetuou avaliações e vistorias no imóvel, não sendo relatada nenhuma irregularidade. Não obstante, alega que com pouco tempo de uso o imóvel começou a apresentar defeitos, a exemplo de rachaduras por todos os cantos da casa. Esclarece que desde a constatação dos vícios, vem requerendo junto à CEF a reparação dos danos, reparação essa negada sob o argumento de que o problema apontado é de responsabilidade da seguradora. Acionado o seguro, o mesmo foi negado, sob o argumento de que vício de construção estaria fora da cobertura da apólice. Defende a responsabilidade da CEF pelos vícios ocultos do bem, alegando que a mesma tinha como tomar ciência dos mesmos e nada fez. Junta documentos de fls. 33/99. Pela decisão de fls. 101/103, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 110/115, defendendo a responsabilidade do construtor ou vendedor pelos vícios de construção do imóvel, sendo que a CEF atuou apenas como agente financiador do negócio, bem como o descabimento do pedido de indenização por dano moral. Junta documentos de fls. 119/142. Autor se manifesta sobre a contestação às fls. 146/156. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendessem produzir, as partes esclarecem não têm mais provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No caso em tela, o autor celebrou duas espécies de contrato: um, de compra e venda, que se consumou com a tradição do imóvel ao comprador e da quantia em dinheiro ao vendedor; outro, de empréstimo em dinheiro, no qual se obrigou o mutuante a entregar a quantia mutuada e, o mutuário, a restituir àquele o valor que tomou emprestado, acrescido de juros e correção monetária. Ora, a relação que se discute nos autos diz respeito a um contrato mútuo que em muito se distingue da compra e venda. Veja-se que o autor equivocada e reiteradamente alega que a CEF era proprietário do bem. Não o era. Vê-se do contrato de fl. 35 e fls. 81/82 que proprietários do imóvel eram Wilson Donizeti Masson e Solange Aparecida Demarco Masson. A CEF é mero agente financiador do negócio entabulado entre vendedores e autor. O imóvel nunca foi de propriedade da ré. A CEF não vendeu um imóvel ao autor, apenas emprestou dinheiro para que o mesmo pudesse comprar o imóvel por ele escolhido. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. De acordo com os ensinamentos do Professor Orlando Gomes o mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (in Contratos, Forense, 17ª ed., página 318). Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra inserta no art. 591 do CC: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão entabulada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, podendo ser garantido por anticrese, hipoteca ou penhor, constituindo-se em contratos acessórios do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Assim, eventual posterior verificação de vícios de obra não interferem nesse negócio entabulado entre autora e CEF. Com efeito, todos os financiamentos são procedidos de vistoria realizada por engenheiros da CEF, cuja função é verificar se o recurso solicitado está de acordo com o valor do imóvel, uma vez que esse servirá de garantia do adimplemento do contrato de mútuo. Ou seja, ainda que se tenha tido a vistoria do imóvel por um engenheiro da CEF, essa não tinha por objetivo atestar a qualidade da mesma, da mão-de-obra, ou do material empregado. Tinha por objetivo apenas atestar seu valor de mercado para fins de liberação do financiamento. Esse o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 297418 - Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF 21 de janeiro de 2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 310489 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - Juiz Convocado Márcio Mesquita - DJF em 26 de agosto de 2009) A discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade por vícios de construção. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, do contrato firmado com a ré CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a CEF. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF NÃO RECONHECIDA. MERA MEDIÇÃO DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. MÚTUO. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O agente financeiro é isento de responsabilidade por vícios de construção de imóvel quando a sua fiscalização restringe-se à medição das obras efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas do financiamento, ou seja, quando se direciona apenas à fiscalização da efetiva aplicação do empréstimo. 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. (REsp 1043052/MG, DJe 09/09/2010). 3. Ao adquirir o imóvel objeto do contrato, a autora tinha conhecimento prévio tanto do seu preço quanto do seu padrão de construção. Se com o decorrer do tempo foram surgindo os mencionados vícios da construção, competia à mesma intentar ação própria contra o construtor para obter a redução do preço do imóvel, ou então a sua reparação, não se podendo admitir que a CEF seja obrigada a rever os contratos de mútuo ao fundamento de que o preço dos imóveis foi superfaturado. 4. O acerto quanto ao preço dos bens adquiridos envolveu apenas a autora e a construtora, constituindo-se, pois, em res inter alios em relação à CEF. 5. Impossibilidade de se aferir o suposto aumento abusivo do valor das prestações e do saldo devedor do mútuo quando resta pendente a demonstração de sua ocorrência, pois sequer, trouxe a Autora, aos autos, a planilha de evolução da dívida sendo inviável a análise de descumprimento pela instituição financeira das disposições contratuais pactuadas. 6. Apelação da Autora não provida. (AC 200101000329113 - Quinta turma do TRF da 1ª Região - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 EM 28.01.2011) Improcedem, assim, os argumentos defendidos pela parte autora de responsabilidade da CEF pelos vícios de obra do imóvel financiado. Por

todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000242-03.2011.403.6127 - JOSE CABRERA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Cabrera em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.791,24, acrescida de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no montante de 37 (trinta e sete) salários mínimos. Pede, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que, na qualidade de correntista da ré (conta n. 00062213-2 - agência 0575 - Mogi Guaçu-SP), esteve na agência para retirar extrato bancário, e que, após realizar os comandos necessários, constatou que havia um saque do valor total de R\$ 3.791,24 (três mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) contido em sua conta, o qual não fora realizado pelo autor. Aduz que foi à delegacia de polícia e expôs os acontecimentos, registrando boletim de ocorrência (fls. 12/13). Bem como, dirigiu-se à agência da CEF e comunicou o ocorrido à gerência, todavia esta agiu de forma displicente e além de não resolver o problema disse ao autor que não possuía qualquer responsabilidade quanto ao ocorrido. Em decorrência, o autor pediu que lhe fosse disponibilizado o acesso às imagens da câmera de segurança da agência, o que lhe foi negado. Sustenta a exclusiva responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de reparação e indenização. Instruiu a ação com documentos (fls. 09/19). Foi deferida a Justiça Gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 25/43) sustentando, preliminarmente, a inexistência de qualquer negligência de sua parte, e sim do autor, pois o mesmo foi devidamente instruído por funcionária da CEF acerca dos procedimentos adotados em casos semelhantes, instruindo-se para tanto, um Procedimento de Contestação em que os saques, ou compras a débito, questionados seriam analisados por setor interno competente, emitindo-se parecer acerca dos fatos apurados. Defende que, foi esclarecido ao autor que, se ficasse constatado a existência de fraude, a instituição financeira lhe ressarciria o valor reclamado, mas em caso contrário, não seria indenizado. Alega que o autor tomou ciência de todo o procedimento de contestação de movimentação por meio de formulário preenchido e assinado por ele próprio, declarando que este, leu e concordou com os procedimentos adotados. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova, bem como, que é dever exclusivo do correntista zelar sobre a possibilidade de acesso ao seu cartão e conhecimento de sua senha, não seguindo as orientações e informações emanadas pela CEF a todos os correntistas, de modo que a culpa pelo saque indevido foi do próprio autor e, portanto, a ré não tem responsabilidade alguma sobre o fato, pugnando pela improcedência da ação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Sobreveio réplica (fls. 53/55). A parte autora não manifestou interesse em produzir provas (fl. 56). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Postula o autor indenização por danos materiais decorrentes do saque supostamente realizado por terceiro em sua conta, no valor de R\$ 3.791,24, e indenização por danos morais por conta do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do ocorrido, no valor referente a trinta e sete salários mínimos. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 reconheceu o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto

de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição pre-cisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, pági-nas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimoni-al, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua int-imidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não se-ja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, cau-sando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passí-veis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compen-sar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos ele-mentos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que per-mita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enri-quecimento indevido. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situa-ção fática trazida aos autos, a ocorrência nem de dano material e nem de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré. Com efeito, na prefacial, o autor requer a inversão do ônus da prova, o que de fato admite-se nas hipóteses em que há relação de consumo, também definida pela modalidade da prestação de serviços, prevista no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. No caso em exame, em princípio, admitir-se-ia a in-versão do ônus da prova, já que há relação de consumo entre o au-tor, correntista, e a ré, instituição financeira, sendo, notoria-mente, o contrato de conta corrente ou de caderneta de poupança espécies de prestação de serviço. No entanto, mesmo a inversão do ônus da prova no caso sob exame, não teria o condão de, automaticamente, dar procedência aos pleitos do autor. Isso porque, ab initio, não entrevejo sequer a possi-bilidade de haver os pressupostos básicos de responsabilização da ré, CEF, à míngua do necessário nexu etiológico entre a conduta dela (CEF), inexistente no caso, e o saque de R\$ 3.791,24 realiza-do na conta do autor, mediante o uso do cartão e da senha, esta de conhecimento exclusivo do autor e ambos de responsabilidade do autor. O Juiz deve atentar para as circunstâncias concre-tas no seio do exame da inversão do ônus da prova. Neste diapasão, como regra, o titular da conta cor-rente ou poupança é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta corrente ou poupança, inclusive o saque por meio do auto atendimento do Caixa 24 horas. Em sua petição inicial, o autor alega que ao retirar extrato bancário, constatou o saque de R\$ 3.791,24 em sua conta. Bem como requereu a exibição das fitas de segurança da agência bancária, porém o pedido lhe foi negado. Não há prova na falha da prestação do serviço, por-tanto, não há que se falar em sua responsabilização, tendo em vis-ta a ausência de ato omissivo ou comissivo por parte da ré. Quanto à exibição das fitas de vídeos da instituição financeira ré, trata-se de documentos que também se referem a terceiros e não somente ao requerente, motivo pelo qual a exibição pleiteada é protegida pelo sigilo bancário da instituição, e, se deferida, exporia a imagem de várias pessoas que não têm qualquer relação com a presente lide, assim como mostraria todas as movi-mentações financeiras realizadas, e não somente o saque realizado em questão. A saber, o direito à imagem é um direito essencial à pessoa, tratado na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade à honra e imagem, dentre outros atributos, e prevê o direito de indenização para a violação. Na sociedade atual, o direito à imagem possui perspi-cácia no cotidiano. O crescente aperfeiçoamento dos meios de segu-rança internos e externos de ambientes públicos são alguns dos responsáveis pela enxurrada de exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto. Portanto, caberia tão-somente ao autor demonstrar a ocorrência de negligência, imperícia ou imprudência da ré, o que não se verifica no caso dos autos em que o autor primeiramente alegou na inicial o descaso no tratamento da ré quanto ao ocorri-do, e depois, devidamente intimado para se manifestar acerca da produção de provas (fl. 47), apenas aduziu ser esta, ônus do banco réu (fls. 53/55), em demonstração clara de que se absteve de pro-var o alegado na inicial. Não bastasse, é verdade que a responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homena-gem à Súmula 297 do c. STJ. Entretanto, só se fala em responsabilidade objetiva a partir da constatação de existência de um dano, uma diminuição ilícita do patrimônio, devidamente comprovada ou ao menos não im-pugnada na contestação (fato incontroverso). A prova dos autos se resume quase que somente a um Protocolo de Contestação em Conta de Depósito (fl. 14), sem que se tenha qualquer outro elemento de convicção apto a apontar a existência real do saque indevido. Sem

prova da existência de saque ilícito, não havendo qualquer elemento que aponte que o saque tenha realmente sido feito por terceiro sem autorização ou conhecimento do autor não se fala em responsabilidade objetiva da CEF. Ademais, quando a pessoa opta por se tornar correntista de uma instituição bancária, deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido, o que não ocorreu no caso, como já salientado. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente, e não à instituição financeira. Isso porque, não se pode exigir que a CEF comprove a ocorrência de fraude, por suposto saque indevido na conta do autor, por ser impossível a produção de tal prova, mormente quando inexistente situação de retiradas sucessivas na conta, saques acima do limite diário ou a clonagem de cartões. Aliás, não há como a ré produzir prova negativa, uma vez que apenas o cliente tem conhecimento da senha de seu cartão magnético, cabendo a ele a prova, portanto, de sua indevida utilização pela instituição bancária ou mesmo por terceiro, tendo em vista que compete ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). O autor não logrou comprovar ter se submetido a alguma situação vexatória ou humilhante, ou mesmo ter havido abalo à sua imagem, que desse suporte à pretensão de ser indenizado por danos materiais e morais. Acerca do tema: (...) 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - RESP 602680 - DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 298 - FERNANDO GONÇALVES)(...) 1. Restando evidenciado que o saque na conta bancária da autora foi feito com o cartão magnético e o uso da senha; que a própria autora admite não ser a única pessoa a conhecer o referido código secreto; e que não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. 2. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1129989 - Data da decisão: 24/04/2007 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Por isso, mesmo diante da inversão do ônus da prova em favor do autor, consumidor dos serviços bancários, não há como sequer vislumbrar os requisitos basilares da responsabilização civil (ato ilícito comissivo ou omissivo e nexo de causalidade) em relação à conduta da ré, no âmbito do contrato de prestação de serviços bancários, diante de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto, já examinadas, donde não é sequer lícito partir da premissa da responsabilidade objetiva da ré. Dessarte, na linha dos fundamentos acima expostos, não havendo a responsabilidade da ré pelo saque do valor de R\$ 3.791,24 da conta do autor, não há que se falar em direito à indenização por dano material, razão pela qual ambos os pedidos são improcedentes, tanto o que se refere ao dano moral como o que se refere ao dano material. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002975-39.2011.403.6127 - ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 327/332), apresentados pela parte requerente em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 323), alegando a ocorrência de omissão, pois, sem fundamentação específica, não se analisou seu requerimento inicial, o de concessão da tutela sem ouvir a parte contrária, notadamente porque presentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano de difícil reparação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Ao se postergar a apreciação do pedido de tutela, não houve decisão sobre os pedidos iniciais. Assim, acolho os embargos de declaração e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ, do ano calendário de 2005, processo administrativo n. 10865.004276/2008-14, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.2.11.048608-86, impedindo, assim, o ajuizamento de execução fiscal e inscrição de seu nome no CADIN. Alega que é prestadora de serviços médicos hospitalares - medicina auxiliar de diagnóstico - e defende a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, cerceamento de defesa e insuficiência de provas para desconsideração da atividade médica hospitalar prestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/249 e 252/320 e as custas foram recolhidas (fls. 321). Feito o relatório, fundamento e decidido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, não verifico, nesta sede de cognição, a verossimilhança das alegações. O crédito tributário, regularmente inscrito, decorrente da improcedência da defesa administrativa (fls. 288/297), goza de presunção juris tantum de legitimidade, o mesmo correndo em relação à liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. São atributos do ato administrativo que somente são afastados por prova em contrário a cargo do administrado, não produzida até o momento nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 83/84: recebo aditamento à inicial. O requerente formula pedido condenatório em face da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social (fls. 11), sem, contudo, incluí-la no pólo passivo da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o requerente emendar a inicial, adotando as medidas processuais necessários ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0003295-89.2011.403.6127** - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR MARCIO GUERRA LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico e recolhendo as custas pertinentes. No mesmo prazo, comprove a realização do depósito judicial mencionado às fls. 15. Cumprido, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003194-52.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-97.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ARNALDO FRANCO MORAES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Apensem-se aos autos da Ação ordinária nº 0002372-97.2010.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta por Elisa Mara Basso Quilice e Carlos Gilberto Quilice em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004608-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Palhoça Malhas Indústria e Comércio Ltda - EPP e Hélio Machado Neto objetivando receber R\$ 16.680,85, dado o inadimplemento do contrato de cédula de créditos bancário - GIROCAIXA Instantâneo n. 03000006892 (fl. 27).Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.Considerando os documentos de fls. 34/37, 39 e 43/69, afastado a ocorrência de litispendência.Os contratos de empréstimo, descritos na inicial (cédulas de créditos bancários, para utilização de créditos rotativos), destinados a constituírem ou reforçarem a provisão de fundos de conta corrente, apesar de terem a forma de títulos e-xecutivos, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração dos montantes devidos depende da verificação dos créditos que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desses valores.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a con-trato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002618-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ COM/ E DOBRA DE CHAPAS LTDA EPP X OSVALDO RODRIGUES X DANIELE RODRIGUES**

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigues Indústria, Comércio e Dobra Chapas Ltda - EPP, Osvaldo Rodrigues e Daniele Rodrigues objetivando receber R\$ 29.123,89, dado o inadimplemento do contrato de cédula de créditos bancário - GIROCAIXA Instantâneo n. 03000001440 (fl. 17). Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de créditos bancários, para utilização de créditos rotativos), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de títulos executivos, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração dos montantes devidos depende da verificação dos créditos que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desses valores. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **HABEAS DATA**

**0000001-95.2011.403.6105 - MAGDA ALEXANDRINO(SP284165 - GUSTAVO DURLACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, em que a impetrante objetiva informações sobre pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição. A autoridade impetrada informou que providenciou a revisão e entrega da certidão original ao advogado da impetrante e requereu a extinção do feito (fls. 28/33). Intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 35). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, dada a perda do objeto (fls. 37/38). Feito o relatório, fundamento e decidido. A impetrante pretendia obter a certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação e futura aposentadoria, o que foi atendido, como provado nos autos. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da impetrante, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constatado, dessa forma, a carência superveniente da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004256-98.2009.403.6127 (2009.61.27.004256-1) - ASSOCIACAO COM/ E IND/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP X UNIAO FEDERAL**

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 398/404) o-postos pela parte autora em face da sentença de fls. 351/359, alegando a ocorrência de omissão, ao argumento, em suma, de que não foram apreciados dispositivos constitucionais expressamente questionados na inicial, como os artigos 5º, caput, 150, incisos II e VI e 145, 1º, todos da CF/88, que, no seu entender, revelam a inconstitucionalidade da contribuição social questionada nos autos. Relatado, fundamento e decidido. A sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P. R. I.

**0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Vicki em face de ato do Coordenador do Programa Universidade Para Todos - PROUNI e Representante do Campus da Universidade Paulista - UNIP de São José do Rio Pardo-SP, objetivando sua re-inclusão como aluno bolsista do Programa Universitário para Todos - PROUNI, além da restituição de R\$ 560,00, pagos a título de matrícula do primeiro semestre de 2011. Alega que foi excluído do programa por ter adquirido um veículo (VW Gol 16V PLUS, ano 2003/2004), pois no entender da autoridade impetrada houve substancial mudança econômica (documento de fl. de 48), do que discorda, aduzindo que o bem se encontra financiado e pertence a toda a família, além de ter alienado uma motocicleta (Honda CG TITAN, ano 2008), antes em seu nome. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/108) defendendo a necessidade de retificação do pólo passivo e a legalidade do ato, pois houve substancial mudança da condição socioeconômica do bolsista, nos termos da Portaria Normativa 19 de 20.11.2008 do MEC. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/137). Relatado, fundamento e decidido. Correta a impetração em face do Coordenador responsável pelo Prouni, como provado pelo documento de fl. 48. Passo ao exame do mérito. O motivo da exclusão do impetrante, como bolsista, foi a suposta superação do valor da renda familiar informada na inscrição, dada a aquisição de bens pelo beneficiário - impetrante (fl. 48). Entretanto, restou demonstrada, pela documentação carreada aos autos (fls. 29/36 e 64/94), que a situação sócio-econômica familiar do impetrante permaneceu praticamente inalterada nos anos de 2010 e 2011. Também restou comprovado que em fevereiro de 2011 o impetrante alienou a moto Honda/CG 125 (fl. 49), de maneira que o fato de o impetrante adquirir um veículo, ano 2003/2004, financiado (fl. 37), não caracteriza a substancial mudança de perfil econômico e nem afronta o real objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. Por fim, o mandado de segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados (Súmula 269 do STF). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem para determinar a reinclusão do impetrante como bolsista do PROUNI, se os motivos da exclusão forem os discutidos nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 362/363: tendo em vista que não há informação documental nos autos da existência de quantos seriam os filhos do falecido, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tal notícia. Intime-se.

**000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4)** - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 266/270. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4)** - LAERCIO PINTO CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 110/117. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0)** - ANSELMO ZAGAROLI X MARIA APARECIDA CARVALHO BUSCARIOLI X LUIS CARLOS BUSCARIOLI X CELIA MARIA BUSCARIOLI MORA X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8)** - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 322: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2)** - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 174/178. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4)** - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0)** - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002097-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002097-4)** - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 151/154. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2)** - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Informe a parte autora quanto ao sucesso do levantamento do numerário depositado em seu favor. Intime-se.

**0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001309-37.2010.403.6127 - RODRIGO BATISTA DA SILVA - MENOR X TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noticie o patrono quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

**0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o retorno da deprecata (fls. 184/197), manifeste-se a parte autora se tem interesse na oitiva da testemunha FRANCISCO DE PAULA VITOR MUNIZ (fl. 174). Intime-se.

**0001963-24.2010.403.6127 - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos de fls. 64/69. Intimem-se.

**0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002911-63.2010.403.6127 - SALMA DOS SANTOS FONSECA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0002911-63.2010.403.6127 Requerente: Salma dos Santos Fonseca Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição

Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido contestou (fls. 62/68), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 77/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/97). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser considerado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser considerado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 19 de julho de 1941 (fls. 25), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 08.03.2010 - fls. 28. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 77/80), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Consta, outrossim, que a autora vive com um filho maior e dois netos, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por idade do marido, no valor de R\$ 545,00 em julho de 2011 (fls. 88). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 28.09.1939 - fls. 36), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (08.03.2010 - fls. 28), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (02.08.2010 - fls. 60), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos

termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003446-89.2010.403.6127 - BARBARA VICTORIA DE AZEVEDO COSTA - INCAPAZ X ANDRA MILENA DE AZEVEDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora instrumento de procuração e declaração de pobreza subscritos pela sucessora da autora. Intime-se.

**0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCOPPIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0003921-45.2010.403.6127 Requerente: Clarice Rossi Procopio Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 45/49). A parte requerida deixou de apresentar contraminuta, embora devidamente intimada (fls. 62). O requerido contestou (fls. 54/60), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 67/70), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 88/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 12 de junho de 1934 (fls. 15), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 16.08.2010 - fls. 18. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 67/70), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fls. 61). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 08.09.1925 - fls. 24), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (16.08.2010 - fls. 18), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a

vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (22.11.2010 - fls. 52-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

**0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária n. 0004796-15.2010.403.6127 Requerente: Iracilda Camilo de Oliveira Aguiar Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido contestou (fls. 44/50), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 66/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 96/99). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da

família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 08 de maio de 1945 (fls. 21), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 01.10.2010 - fls. 16. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 66/69), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria. Consta, outrossim, que a autora vive com dois filhos maiores, que não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de R\$ 540,00 em fevereiro de 2011 (fls. 51). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 21.08.1940 - fls. 22), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (01.10.2010 - fls. 16), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (24.01.2011 - fls. 42-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese-se.

**0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese-se.

**0000655-16.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SASSARON (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intímese-se.

**0000814-56.2011.403.6127 - TEREZINHA BINATTI VICENTE (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000814-56.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Binatti Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 109/111). O INSS contestou (fls. 100/101) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 119/121 e 127), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 119/121 e 127). Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000843-09.2011.403.6127 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001068-29.2011.403.6127 - FABIANA GIANOTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001185-20.2011.403.6127 - NEUSA RUIZ IRANZO(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora requerimento administrativo atualizado, haja vista que o documento colacionado à fl. 19 não possui data. Intime-se.

**0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais



em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001470-13.2011.403.6127** - MARINEZ FELIX BROCHI RAFALDINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001485-79.2011.403.6127** - LUIZ ACACIO SILVERIO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Doutro giro, expeça-se ofício, conforme requerido pelo INSS, já que o laudo almejado é contemporâneo ao período controvertido. Intimem-se.

**0001701-40.2011.403.6127** - TEREZINHA DE AMORIM PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001760-28.2011.403.6127** - VILMA MEIRA SA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001835-67.2011.403.6127** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001838-22.2011.403.6127** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada na contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001886-78.2011.403.6127** - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001888-48.2011.403.6127** - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002016-68.2011.403.6127** - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002068-64.2011.403.6127** - JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo de fl. 49/52, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Intimem-se.

**0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002864-55.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira Januário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 45. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo de fl. 95/98, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Intimem-se.

**0002973-69.2011.403.6127 - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo de fl. 170/173, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta. Intimem-se.

**0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora instrumento de procuração e declaração de pobreza com a grafia correta do nome da autora. Intime-se.

**0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003184-08.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Mathias Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício ao argumento de que a incapacidade é anterior ao início de suas contribuições, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. A carência é contada a partir da primeira contribuição em dia (art. 27, II, Lei 8.213/91). No caso dos autos, mesmo neste exame sumário, é possível extrair que os recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorreram em 29.04.2011 (fls. 56/60), por isso quando a autora ficou doente (janeiro de 2011, como alega na inicial), ainda não havia cumprido esse requisito. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003225-72.2011.403.6127 - PAULO RUY(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003227-42.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003246-48.2011.403.6127** - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003246-48.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maurilio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, porém o INSS não considerou a atividade rural de 1969 a 1982 e nem como especial o período trabalhado para Cerâmica Chiarelli, de 06.03.1997 a 02.01.2006.Relatado, fundamentado e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos (fls. 58/61) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades rural e especial), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003317-50.2011.403.6127** - NEUSA MAXIMIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa. No mesmo prazo, informe qual sua atividade de trabalho habitual. Intime-se.

**0003334-86.2011.403.6127** - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração e declaração de pobreza, de acordo com o nome da autora na inscrição do CPF. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5)** - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que possa ser expedido o ofício requisitório de pagamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003746-98.2003.403.6126 (2003.61.26.003746-3)** - LUIZ GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023730-6, no arquivo sobrestado.Int.

**0000085-81.2007.403.6317** - RENE DO CARMO LUPINO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0005176-55.2007.403.6317** - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o senhor perito ao laudo de fls. 21/27. Cumpra-se. Intimem-se.

**000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO- MENOR IMPUBERE X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão na qualidade de filha do segurado, Sr. Donisete Galindo. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar alegada pelo réu, uma vez que diante da longa data de distribuição do feito (17/08/2009), combinada com a apresentação de contestação do INSS, o que caracteriza a resistência ao pedido inicial, dispense a comprovação de prévio requerimento administrativo. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento do auxílio reclusão do segurado, como informado em fls. 27, os quais são filhos do mesmo, a saber: Jonathan Oliveira Galindo, Bianca Andressa de Oliveira Galindo, Celso Gustavo de Oliveira Galindo e Nayara de Oliveira Galindo. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, proceda-se à citação dos beneficiários nos endereços que constam no Sistema Plenus do INSS, quais sejam: 1) Jonathan Oliveira Galindo, com endereço à Rua Thereza Pântano Boscaroli nº 29, Jardim Canadá - CEP 09330-273; 2) Bianca Andressa de Oliveira Galindo, com endereço à Rua José Silvério nº 94, Jardim Maria Eneida, CEP 09341-470; e 3) Celso Gustavo de Oliveira e Nayara de Oliveira Galindo, com endereço à Rua Thereza Pântano Boscaroli nº 29, Jardim Canadá, CEP 09330-273, Mauá, SP. Tendo em vista tratem-se os beneficiários de menores incapazes, nomeie os representantes dos mesmos junto ao INSS, Tânia Maria Oliveira (Jonathan Galindo), Adriana Xavier de Oliveira (Bianca Andressa Galindo) e Lucimara de Oliveira (Celso Gustavo Galindo e Nayara Galindo) para figurarem como curadores especiais para a causa (artigo, 9º I, CPC), participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia atualizada do atestado de permanência carcerária do segurado no prazo de 30 (trinta dias). Após, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos beneficiários acima indicados. Citem-se. Intimem-se.

**000159-45.2011.403.6140 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**000260-82.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação de cobrança de valores referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por meio de liminar nos autos de mandado de segurança indicado no termo de prevenção. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Defiro o requerimento de fls. 158, devendo os autos aguardar no arquivo até o julgamento definitivo da ação sob nº 0004752-43.2003.403.6126. Intime-se.

**000301-49.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0000330-02.2011.403.6140** - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 13 de outubro de 2011, às 14h00min, a ser realizada com o perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Int.

**0000359-52.2011.403.6140** - TEREZINHA ZANUTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/10/2011, as 14h30min.

**0000383-80.2011.403.6140** - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000384-65.2011.403.6140** - APARECIDA CONCEICAO MARTINS VALENTE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/10/2011, as 15h:30min

**0000390-72.2011.403.6140** - MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X JHONES RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X SARAH RODRIGUES DE SOUSA- INCAPAZ X MARIA GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão na qualidade de esposa, bem como de filhos do recluso, Sr. Vanderlei Cardoso de Sousa. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Expeça-se ofício à empresa Freitas e Amorim Construções S/C Ltda, com endereço à Rua Menino do Engenho nº 193-A, Jardim Savério, CEP 04194-350, São Paulo, SP, para que encaminhe a este Juízo informes referentes ao contrato de trabalho do ex-funcionário Vanderlei Cardoso de Sousa - RG 26.311.950-6, CPF sob nº 737.007.386-68, tais como, data de encerramento do vínculo, bem como se foi dada baixa no contrato de trabalho, em qual data e por qual motivo. Prazo: 10 dias, sob pena de envio dos autos ao MPF.Cumpra-se.

**0000435-76.2011.403.6140** - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual apresentando instrumento de mandato outorgado pela curadora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento das perícias designadas. Fica desde já intimada a curadora a apresentar nos autos certidões da curatela provisória ou definitiva, por ocasião do vencimento do documento anteriormente juntado aos autos, a saber: 13/10/2011. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Devido à longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 14/12/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0000071-97.2007.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000582-05.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO MOURA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000593-34.2011.403.6140 - ISRAEL BATISTA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000673-95.2011.403.6140 - ALMIR ALVES SOARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período especial. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos proferidos pelo D. Juízo Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000709-40.2011.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 16 de janeiro de 2012 às 14hs. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0000714-62.2011.403.6140 - GERALDO OTAVIO DA SILVA (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 16 de janeiro de 2012 às 14hs 30 min. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 156/157 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0000751-89.2011.403.6140 - MAURA LEMES DE TOLEDO SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fl. 215, designo nova perícia médica para o dia 28 de outubro de 2011, às 10h15min, ficando mantidas as determinações de fl. 214. Int.

**0000755-29.2011.403.6140 - ANA DE FATIMA DIAS CANDURO (SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0006070-60.2009.403.6317) fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença no período compreendido entre 13/08/2008 (DIB do NB 531.112.048-3) e a prolação da sentença nos autos em referência, em 24/03/2010. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de

concessão/restabelecimento de benefício no período compreendido entre 31/03/2008 até 12/08/2008. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 23/11/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000761-36.2011.403.6140 - ORISVALDO ARAUJO DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. No mais, aguarde-se a realização da perícia técnica designada para o dia 28/10/11, conforme despacho de fls. 110. Int. Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Indefiro a prioridade na tramitação uma vez que não cumpridas as exigências estabelecidas na lei 10.741/03. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 28/10/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000770-95.2011.403.6140 - MARLENE DANIEL ROSA GOMES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 28/10/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte



autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000945-89.2011.403.6140** - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 14/12/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o senhor perito ao laudo realizado no JEF de Santo André, de fls. 12/19.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001022-98.2011.403.6140** - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo nova perícia médica para o dia 06/12/2011, às 09h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando mantidas as demais determinações proferidas à fl. 55.

**0001207-39.2011.403.6140** - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-91.2011.403.6140** - ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO(SP262563 - ALBERTO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nos autos foi concedido administrativamente pelo INSS, com DER em 14/04/2008, conforme tela a seguir. Em havendo interesse no prosseguimento do feito, esclareça a parte autora qual o objeto pretendido, providenciando cópia integral do procedimento administrativo concessivo do benefício NB 147.280.806-9. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Com a vinda das cópias do

procedimento administrativo concessivo do benefício, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

**0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário com a apuração de tempo de contribuição e cômputo de período exercido em atividade considerada especial.É o breve relato.

Decido.Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001255-95.2011.403.6140 - DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC.

**0001264-57.2011.403.6140 - TEREZA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001374-56.2011.403.6140 - JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário com a apuração de tempo de contribuição e cômputo de período exercido em atividade considerada especial.É o breve relato.

Decido.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/130.936.744-0, CPF 658.080.378-91, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0001509-68.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.022930-9

**0001630-96.2011.403.6140 - PEDRO PASCOAL TORRES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E**

SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Ratifico os atos anteriormente praticados.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requise-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 46/151.469.572-0Após, retornem conclusos.

**0001633-51.2011.403.6140** - LOURDES INACIA FERREIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Primeiramente, regularize a parte autora o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, nos termos previstos no artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Após, retornem conclusos.Intime-se.

**0001655-12.2011.403.6140** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0001717-52.2011.403.6140** - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.006180-0

**0001754-79.2011.403.6140** - ANGELA MARIA RODRIGUES(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 07/12/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos do processo nº 0007439-26.2008.403.6317, do Jef de Santo André, o qual determino seja juntada aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001809-30.2011.403.6140** - PALMIRA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0001934-95.2011.403.6140** - CELSO PEDRO MENEGHETTI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial em serviço rural.É o breve relato. Decido.Retifico a decisão de fls. 91, devendo ser aproveitados os atos úteis realizados até o momento, de acordo com o previsto no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores

termos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para 25 de janeiro de 2012 às 15hs 30 min.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às folhas 09 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.Int.

**0002065-70.2011.403.6140 - VILMA ALVES DE LIMA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário com a apuração de tempo de contribuição e cômputo de período exercido em atividade considerada especial.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Dê-se vista às partes dos ofícios juntados aos autos em fls. 80 e 305, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Com a juntada, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0002120-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO BORGES DE ARAUJO(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Partes legítimas e representadas.Sem preliminares a serem apreciadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora e sucessivamente o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/10/2011, as 14h:00min

**0002336-79.2011.403.6140 - JOSE ADEMIAS BEZERRA GOMES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC.Subam os autos.

**0002393-97.2011.403.6140 - ARMANDO SANTOS FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do deferimento de tutela em ação rescisória para suspensão desta execução. Aguardem-se julgamento no arquivo (sobrestado). Int.

**0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 08/11/2011, às 16h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002702-21.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP029688 - ANTONIO CARLOS FERRAZ MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Fls. 275: Oficie-se a Receita Federal, informando os dados constantes do processo a fim de que se possa obter o número do CPF do autor, bem como o endereço atual do mesmo. Int.

**0002807-95.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAIS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002811-35.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 07/12/2011, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua

General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos do processo nº 0008058-87.2007.403.6317, do Jef de Santo André, o qual determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002908-35.2011.403.6140 - SALVADOR JOSE DOS REIS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a coisa julgada foi analisada em sede de sentença, tendo o autor recorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0002916-12.2011.403.6140 - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002935-18.2011.403.6140 - NELSON LUIZ RODRIGUES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 15/12/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000057-0 para estes autos. Após, desapensem-se-o e arquivem-se-o. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002944-77.2011.403.6140 - AMELIA DAS GRACAS DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, distribuído em 17 de novembro de 2003.Há informação nos autos que o processo indicado na certidão supra, distribuído em 1989, na Justiça Estadual da Comarca de Mauá, tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria do segurado falecido, Sr. Antonio Barbosa da Silva.Não obstante tratem as ações de pedidos diversos, coincide a causa de pedir, a saber: a revisão do benefício previdenciário.Desta feita, verifico a conexão entre as ações, nos termos do artigo 103 do CPC. Entretanto, considerando que os processos encontram-se em fases distintas: aquela já julgada, em fase de execução, sem trânsito em julgado e esta em fase de instrução, torna-se inviável a reunião dos feitos.Por outro lado, verifico que a referida ação constitui causa prejudicial ao julgamento da presente, sendo necessária a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado daquela ação.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até provocação da parte comprovando o trânsito em julgado do processo 2005.03.99.014548-3.Int.

**0002959-46.2011.403.6140** - GERALDO GALVANO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0021351-0

**0002965-53.2011.403.6140** - SIMONE FRANCISCO DE JESUS X RODRIGO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X RODOLFO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X CLARISE FRANCISCO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0003047-84.2011.403.6140** - ANTONIO JOAO TODISQUINE X BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA X PEDRO CALDEIRA PEREIRA X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 420/427), remetam-se os autos ao arquivo findo

**0003210-64.2011.403.6140** - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026921-93.2008.403.0000, no arquivo sobrestado.

**0003305-94.2011.403.6140** - ADEMAR LUIZ DE FRANCA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.033657-1

**0003358-75.2011.403.6140** - CICERO DA SILVA BALBINO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 07/12/2011, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0003649-97.2009.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo encontra-se juntada às fls. 57/63.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003420-18.2011.403.6140** - ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO9 DA SILVA DIAS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.026794-9.

**0003496-42.2011.403.6140** - NAUR DE SOUZA RAMOS(SP175370 - DANUZA DI ROSSO E SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Dê-se ciência aos patronos da parte autora quanto à petição de fls. 62, uma vez que não cabe ao Juízo decidir quanto à destituição ou nomeação de procurador constituído pela parte (artigo 44 do Código de Processo Civil).No silêncio, exclua-se do sistema o patrono destituído pela parte autora.Após, retornem conclusos para sentença.

**0003557-97.2011.403.6140** - JORGE VIEIRA COELHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.É o breve relato. Decido.Com efeito, o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais. No caso, não consta no laudo a data de início da incapacidade da autora, o que inviabiliza a conclusão deste Juízo. Sendo assim, designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 09hs 40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003582-13.2011.403.6140** - WILMA PATRICIA NASCIMENTO SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003606-41.2011.403.6140** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos.Trata-se de ação de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o



crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0003666-14.2011.403.6140 - ELENI DE SOUZA SILVA (SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 10/10/2011, as 15h:00min

**0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer seja o INSS compelido em obrigação de não fazer, com a suspensão de suposto crédito tributário decorrente do recebimento a maior de benefício previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a parte autora teve seu benefício cessado em 29/09/2003, conforme tela abaixo: Após a cessação do referido benefício, a parte autora teve deferido em seu favor novo benefício somente em 16/08/2004 (NB 504.215.176-8). Portanto, o recebimento de qualquer verba de natureza previdenciária, entre os referidos benefícios, caracterizaria, em apreciação sumária dos fatos, enriquecimento sem causa. Assim sendo, sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**0008823-65.2011.403.6140 - ADELIA DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 28/10/2011, às 12h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008864-32.2011.403.6140 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 07/12/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0008062-90.2008.403.6317, do Jef de Santo André, o qual determino a juntada aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X RIVALDO ABADE**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de ausência do Sr. Rivaldo Abade.Fls: 36. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que esta constitua novo patrono para a causa ou, na impossibilidade, que compareça a este Juízo e justifique, por escrito, os motivos para não fazê-lo.Após, retornem conclusos.

**0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h45min, com o perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Int.

**0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, Sr. Raimundo Gomes dos Santos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido.Designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2011 às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

**0010184-20.2011.403.6140 - NELSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro da falecida, Sra. Rosana Gonçalves dos Santos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca da existência da dependência econômica da parte autora em relação a segurada falecida.Designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2011 às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Apresente a parte autora rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se mandado ou carta precatória se necessário.Int.

**0010754-06.2011.403.6140 - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá,

trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-la na perícia designada. Sem prejuízo, regularize a procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010907-39.2011.403.6140 - JOAO PINHEIRO DE LOIOLA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0010908-24.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, comprove a parte autora a certificação do trânsito em julgado do feito citado no termo de prevenção (Proc. n. 0005159-14.2010.4.03.6317 - JEF/Santo André), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

**0010924-75.2011.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 07/11/2011, às 10 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARE PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010955-95.2011.403.6140 - SIDNEI JOSE DOS REIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, comprove a parte autora a certificação do trânsito em julgado do feito citado no termo de prevenção (Proc. n. 0003444-97.2011.403.6317 - JEF/Santo André), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Int.

**0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, dê-se prosseguimento ao feito com seus ulteriores termos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42/103667.704-1.Após, retornem conclusos.

**0010983-63.2011.403.6140 - JESSICA APARECIDA DOS REIS X ELIANA SIQUEIRA DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 07/11/2011, às 10.30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício

pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011001-84.2011.403.6140 - SONIA MALUCHE PERES DE FRANCA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 10/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011003-54.2011.403.6140 - MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 19/11/2011, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato

Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011006-09.2011.403.6140 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria (NB 42/111.789.418-2) e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Friso que as informações colhidas na certidão de prevenção retro serão apreciadas quando da prolação de sentença.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011024-30.2011.403.6140 - TEREZA DA SILVA CAMARGO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido ACIR DE CAMARGO, falecido em 10/12/02.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empregadora do segurado falecido, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo.Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado do falecido, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora a juntada de documento hábil a atestar que o segurado falecido recebia benefício de auxílio doença até a véspera de seu óbito, em 10/12/02 (NB 31/8022641780), conforme alegado na inicial.

**0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 06/12/11, às 09:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-

se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 28/10/11, às 11:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011028-67.2011.403.6140 - MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA postula o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em virtude dos problemas de saúde enfrentados, a requerente pleiteou perante o INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo-lhe sido deferido o benefício de auxílio doença de 17/01/11 (NB 544.399.384-0) até 31/08/11. Requerida a prorrogação do benefício a que entendia fazer jus, a parte autora teve seu pedido negado, em que pese encontrar-se incapacitada para o trabalho. Diante da cessação do benefício que vinha recebendo, busca a presente providência jurisdicional, pois não encontra condições para a volta ao trabalho, até porque se encontra em tratamento quimioterápico. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consta da petição inicial que a autora, portadora de neoplasia maligna do estômago, se encontra em tratamento quimioterápico, sem previsão de término e com quadro de depressão. Comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Traz aos autos relatórios médicos atestando os problemas de saúde alegados (fls. 23/26). Presente a qualidade de segurada. Da análise das informações constantes dos autos, a autora vinha recebendo benefício previdenciário no período de 17/01/11 a 31/08/11, o que faz presumir sua qualidade de segurada. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por perícia médica contrária. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males alegados pela parte autora, corroborados com a prova documental que instrui a inicial, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-

se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o imediato restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, MARIA MADALENA MOREIRA PINHEIRO DA SILVA (NB 544.399.384-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Designo perícia médica para o dia 25/10/11, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 544.399.384-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.Oficie-se, com urgência.

**0011031-22.2011.403.6140 - SANTINA MARTINS DE ANDRADE MORAES(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 04/11/11, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida



contagem na esfera administrativa.

**0011038-14.2011.403.6140 - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 25/10/11, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 151.469.503-8. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009738-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DA SILVA LIMA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)**

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

**1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 114**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008336-28.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-43.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOTA LIMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa.A exequente requereu o apensamento dos autos aos de nº 419/05 (atual 0008335-43.2011.403.6130), o que deferido, nos termos do despacho de fls. 29. Sobreveio o pedido de extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 187/242 dos autos principais. Naqueles autos, a exequente foi instada a se esclarecer se o pedido de extinção referia-se, também, a este processo. Em seguida a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 244/254 daquele feito, juntando os extratos relativos às CDAs que são objeto desta execução fiscal (fls. 249/252 dos autos principais).Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.A exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 222**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012035-27.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos à execução. Proceda-se o apensamento dos embargos a referida execução fiscal.Após, aguarde-se o julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta na execução. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001151-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON SARDELLI

Tendo em vista que o exequente não recolheu as custas judiciais, cumpra-se o ítem 3 da r. decisão de fls.13.Intime-se.

**0002044-27.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls.331/401, bem como ciência do ítem 1 da r. decisão de fls.330.Intime-se.

**0003569-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 11/16), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 18/22), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença

prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 13, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estirpado de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a decisão que determinou a citação na data de 17/08/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 junho de 2010 mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003951-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS DE AVILA HILARIO Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à

qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 20/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0003953-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO ROSSIGNOLLI**  
Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de

interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 20/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004422-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO BHERING FERNANDES DOS SANTOS**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 11/16), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 18/22), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 13, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do

prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 16/06/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0004423-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO JOSE MACHADO CIANO**

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 16/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção

do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004424-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEICAO**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 12/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004426-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO FERNANDO**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 12/17), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 19/23), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o

primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 12/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004428-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON ALVARENGA DE OLIVEIRA Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual



pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional.No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade.A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas.Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 12/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição.Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho de 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente.Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição.Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0005185-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO**  
Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não

tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 08/10/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005189-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI ALBERTO SCANES**  
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 13/18), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 20/24), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2001 e 31/03/2002 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 12/06/2007. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido

(STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 15, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 28/09/2007 e, ainda, a data da distribuição do feito em 12/06/2007, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2001, até 31 de junho de 2007, relativamente à 2002, até 31 de junho de 2008, mas, sim e apenas, até 31/03/2006 e 31/03/2007 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005245-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MENDES COSTA**

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 22/27), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 29/33), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte estreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 24, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 06/10/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009,

constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005247-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE JESUS CARVALHO**  
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 11/16), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 18/22), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 13, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a decisão que determinou a citação na data de 17/08/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho de 2010 mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005248-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO RAMOS**  
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 15/20),

interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 22/26), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a decisão que determinou a citação na data de 04/09/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 20/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006236-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA GALHARDO DE MORAES**  
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição, resolvendo o mérito (fls 46/51), interpôs a embargante o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 Embargos Infringentes (fls 53/58), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que em certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito

tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpadas as dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 48, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estirpadas as dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a decisão que determinou a citação na data de 28/06/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 31 de março de 2006, relativamente à 2001, até 31 de março de 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012761-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO KUBA**

Tendo em vista as guias de fls.12/13, alegando o pagamento integral do débito, bem como o recolhimento das custas judiciais, manifeste-se o exequente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 89**

#### **CARTA PRECATÓRIA**

**0007433-81.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**  
Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 9 de novembro de 2011, às 15 horas, para a

realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se o réu, JULIO CESAR DE SOUZA, com endereço na Rua José Antonio Rosa, 481, Mogi Moderno, nesta, a fim de comparecer para manifestar-se sobre a Proposta de Transação Penal, servindo o presente despacho como mandado. Tendo em vista que o réu já declarou não ter condições financeira para constituir defensor, fls. 12, tendo sido anteriormente assistido pela Defensoria Pública, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo, cadastrado junto ao sistema AJG, para atuar na audiência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

**0007439-88.2011.403.6133** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES X EDGAR RIKIO SUENAGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Cumpra-se nos termos em que deprecado, para tanto, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência, a qual será realizada nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intimem-se as testemunhas de defesa, identificadas a seguir, a fim de serem ouvidas em depoimento, servindo este despacho como mandados: - LUCICLEIDE DE OLIVEIRA, com endereço à Avenida Bras de Pina, 962, Vila Vitória, Mogi das Cruzes; - CELSO WATASHI, com endereço à Rua Francisco Martins Feitosa, 790, Apto. 104, Mogi das Cruzes. Tendo em vista que o réu RENATO ALBINO, no processo principal é assistido pela Defensoria Pública da União, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar na audiência, em virtude da DPU não prestar serviços junto a esta Subseção Judiciária. Anote-se os dados dos advogados constituídos pelos outros réus para que possam ser intimados por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo eles comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puderem acompanhá-la, caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 90**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007435-51.2011.403.6133** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados à fl. 214, tendo em vista que se discute nesta ação suspensão de exigibilidade de créditos referentes aos anos de 2003 e 2004, constituídos pelas Representações Fiscais 259/2010 e 260/2010, restando improvável a existência de conexão ou continência com processos distribuídos em anos anteriores. Considerando que os autos do mandado de segurança nº 0000606-43.2004.403.61.19, apontado no termo de prevenção (fl. 215), encontram-se no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado à fl. 219, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, decisões e sentença do mencionado feito. Outrossim, providencie a impetrante, no prazo supracitado, a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Determino, ainda, que a Secretaria expeça Consulta de Prevenção Automatizada à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando-se cópia da petição inicial, decisões, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0011516-22.2010.403.6119 (fl. 215). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RDRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2050**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1)** - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LOURENCO MARTINS X FERNANDO DE MELLO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 288/290, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000788-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000788-0)** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 144/146, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5)** - SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 183/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000783-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000783-5)** - MARILENE RIBEIRO LEITE(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 166/226, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3)** - GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 149/153, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2)** - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 125/126.

**0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7)** - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3)** - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,SENTENÇA- TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO VIEIRA DE FARIAS a fim de suprir contradição quanto a correta grafia de seu nome e número do benefício lançados na síntese do julgado da sentença de fls. 205/8.Os embargos são tempestivos.A sentença de fls. 205/8, efetivamente possui erro material na descrição do nome do autor, porém não quanto ao número de seu benefício, o qual a parte autora atribui apenas alteração de pontos.Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos, acolhendo-os, a fim de corrigir o erro material apontado, de modo que na sentença embargada conste: onde se lê: MIGUEL BENEDITO DA COSTA. leia-se: ARLINDO VIEIRA DE FARIAS.Mantenho todos os demais termos da sentença.Considerando a juntada dos documentos de folhas 213/223, dê-se vista ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, esclarecer eventuais divergências no número de implantação do benefício de aposentadoria por contribuição e ainda informar se está, de



fato, percebendo o referido benefício. Em caso positivo, colacionar o extrato de recebimento assinado por ele. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Em face da proposta de honorários apresentada à fl. 645, intime-se novamente a parte interessada para cumprir a decisão de fl. 627, no tocante ao depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo transcurso do prazo, sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

**0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7)** - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl 75 ao Juízo de Nova Andradina/MS, consignando que comparecerão independentemente de intimação e que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Saliente que a parte autora deverá acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado. Intime-se.

**0005055-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005055-2)** - IVANDES DA SILVA OLIVEIRA X JAIR JOSE LINO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X ELDO DE FREITAS MACHADO X ADEMAR NUNES FREITAS X APARECIDO LIMA ARAUJO X JOAO SAMPAIO BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000025-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000025-3)** - JOSE IVAN DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003882-35.2010.403.6002** - CERAMICA AZUMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000321-66.2011.403.6002** - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/51, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à preliminar suscitada pelo réu. Ainda, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 52/54, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

**0002036-46.2011.403.6002** - MARCELO MARTINS CUNHA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a citação da União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0002241-75.2011.403.6002** - DEVAIR PRECINATO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Vistos, Decisão. DEVAIR PRECINATO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica,



Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, deprecando-se. Intime-se.

**0003107-83.2011.403.6002** - MARIA MARTINS FROES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA MARTINS FROES propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da parte autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Tendo em vista que o presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia socioeconômica, nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados para realização da perícia. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Considerando que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-18.2011.403.6002** - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Consigne-se que o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de eventual perícia médica. Após, depreque-se a citação da União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003239-43.2011.403.6002** - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. NOE DE CASTRO BORGES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/69. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Primeiramente, cumpre dizer que o autor é segurado da Previdência Social, pois recebe auxílio-doença desde 05.05.2010. Indiscutível, pois, a existência deste requisito. Da exordial e documentos acostados aos autos constam elementos suficientes para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora, que é portadora de câncer de cólon em grau IV, que foi devidamente constatada pelos atestados médicos de folhas 64/67 e especialmente o de folhas 68. Assim, no que concerne ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que está recebendo o benefício de auxílio-doença administrativamente desde 05.05.2010 sem data de cessação prevista, conforme extrato do CNIS anexo, e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos de fls. 26/27 demonstram que o autor é segurado da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral desde 05.05.2010 até a presente data, sem previsão de alta médica. Ademais, o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispõe expressamente: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. O artigo acima mencionado define a doença acometedora do autor, câncer de cólon, como neoplasia maligna, sendo a natureza desta suficiente a afastá-lo de suas atividades laborais e ocasionar sua aposentação dada a gravidade de seu tratamento e conseqüências decorrentes. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26 da referida lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de neoplasia maligna. 2. Ausência, no caso, de capacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo. Consoante entendimento dos Tribunais pátrios, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). 3. Conforme já ressaltado na sentença, a verba honorária incide somente sobre as parcelas vencidas até o momento da sua prolação (Súmula 111/STJ). 4. Apelação desprovida. (AC 200438020006284, JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2005) Ademais, conforme atestado médico (fl. 68), elaborado pela especialista em Oncologia Clínica, Dra. Viviane Andreatta, em 09.08.2011, o autor ... é portador de Neoplasia Maligna de cólon CID C 18.9 EC: IV, desde junho de 2010. Atualmente em seguimento oncológico. Desse modo, ficou demonstrado que o autor permanece acometido pela doença que ensejou sua incapacidade laborativa, estado que por ora subsiste, nada obstante o tratamento ao qual vem sendo submetido. O conjunto probatório formado pelas alegações e documentos acostados é suficiente para conversão do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa em aposentadoria por invalidez, uma vez que há prova inequívoca da qualidade de segurado e também está presente a verossimilhança da alegação que a doença que acomete o autor ainda subsiste com efeitos nefastos. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, vislumbro ser o caso de, por ora, com base no poder geral de cautela, determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória, tão somente para determinar ao réu que converta ao autor o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez até o julgamento do processo. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a inexistência de especialistas cadastrados nesta Subseção na área da enfermidade que lhe acomete (oncologia); determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim

Caramuru, nesta cidade. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor - folhas 19-20. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se e intimem-se.

**0003272-33.2011.403.6002 - JURANDI PEREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**  
DECISÃO Vistos, etc. JURANDI PEREIRA DA SILVA pede em face de ANEEL E EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL via ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito, objetivando a declaração de nulidade dos efeitos da decisão da Diretoria da ANEEL, consubstanciado no Despacho nº. 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28.12.2010, Seção 1, p. 76, o qual negou o direito de os consumidores brasileiros serem ressarcidos pelo que pagaram indevidamente em suas contas de energia elétrica, no período de 2002 a 2009; que reconheceu a legalidade da aplicação da fórmula de Reajuste anual de tarifas constantes dos contratos de concessão de serviço público de distribuição; que negou tratamento regulatório retroativo da metodologia de tratamento das variações de mercado no repasse dos custos não gerenciáveis da Parcela A referentes aos encargos setoriais dos ciclos tarifários já incorridos; e a restituição do indébito, em dobro, dos valores pagos nas faturas de consumo no período de 2002 a 2009; que o requerido apresente todas as faturas de energia elétrica no período de 2002 a 2009, e especifique o valor cobrado mensalmente durante este período. Inicial às fls. 02/28. Procuração à fl. 30. Demais documentos às fls. 31/53. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devo ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. Pois bem, os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.472/97, ao criar a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, e disciplinar sua finalidade, dispôs: Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se à legalidade do aumento da tarifa mensal de energia elétrica pela concessionária ENERSUL, com eventual repetição de indébito. Nada obstante, o fato de a Agência Reguladora ANEEL ter proferido decisão através de sua Diretoria, consubstanciada no Despacho nº. 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010, a parte autora é ilegítima para pleitear ação contra a Aneel, cuja decisão implicará, necessariamente, efeito erga omnes. Sendo assim, falece à Aneel legitimidade passiva ad causam, ante o

caráter erga omnes de uma eventual decisão proferida contra ela, passível, tão-somente, de ser discutida em ação coletiva. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS INSTITUÍDOS PELA LEI 10.348/02 SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANEEL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, tendo por objeto a prestação de pagar o chamado encargo de capacidade emergencial previsto na Lei 10.438/02, atuando o Ministério Público Federal como substituto processual dos consumidores. Em demandas dessa natureza, nem a União e nem a ANEEL se legitimam a figurar como litisconsortes passivas, condição que não decorre nem mesmo de sua condição de agentes normatizadores ou fiscalizadores do serviço público concedido. Precedente da 1ª Seção: REsp 1068944, DJ de 09/02/09. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 576.189/RS e 541.511/RS, afirmou a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), do Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º), bem assim do Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14), ressaltando que tais encargos não têm natureza de taxa, mas, sim, de preço público pago pela fruição da energia elétrica.3. Recurso especial improvido.(REsp 858.797/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009)Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo da presente demanda.Nesse sentido é farta a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A matéria inserta no art. 333 do Código de Processo Civil não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, mormente quanto à comprovação do pagamento das faturas de energia elétrica pela empresa recorrida. Portanto, não se tratando de tema discutido e decidido na Corte de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, de modo que são aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se, por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da CEAL.(STJ, RESP 802403, Proc. 200502027407-DF, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, J. 02/09/2008, DJE 22/09/2008).Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da ANEEL no pólo passivo, especialmente porque a parte autora é ilegítima para pleitear ação contra ela, cuja decisão implicará, necessariamente, efeito erga omnes e por isso, passível, tão-somente, de ser discutida em ação coletiva.Ademais, a atuação da Aneel restringe-se a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não tendo auferido a tarifa que a parte autora pretende restituir.A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dentro de suas atribuições institucionais, ficou encarregada, segundo disposto na Lei n.º 10.438/02, de regulamentar a cobrança de encargos. Todavia, a simples regulamentação da matéria não lhe confere legitimidade como litisconsorte no processo, pois deste, não decorrem alterações na esfera jurídica da referida Agência.Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a justificar seu ingresso como parte no processo. Além disso, eventual repetição de indébito deverá ser suportada tão-somente pela concessionária de serviço de energia elétrica.Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento da presente ação em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, encaminhando-se os autos a uma das varas do Juízo da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000459-77.2004.403.6002 (2004.60.02.000459-3) - JEFFERSON BIGAS AGUIRRE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 207/215, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001668-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001668-6) - ALEXANDRE RELLY(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 238/246, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002378-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002378-2)** - VICTOR ALBERTO CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VICTOR ALBERTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC.Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 157/159.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).Depreque-se, se necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000538-95.2000.403.6002 (2000.60.02.000538-5)** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Depreque-se a penhora, avaliação e demais atos consecutórios do referido bem, conforme requerido à fls. 188/192.Cumpra-se.

**0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8)** - WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC.Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 152/155.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (classe 206).Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2053**

#### **ACAO PENAL**

**0002741-44.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEIR RAMOS(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Em complemento ao despacho de fl. 98, designo, inclusive, para a mesma data do dia 29 de março de 2012, o interrogatório do réu ODEIR RAMOS, sendo que o réu será interrogado após a oitiva das testemunhas com início previsto para às 14:00 horas. Ademais, publique-se a presente determinação e o despacho de fl. 98.Sem prejuízo, compram-se as determinações constantes no despacho mencionado.DESPACHO DE FL. 98:Primeiramente, uma vez que foi dado o devido cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, conforme informado às fls. 13/19, afasto o sigilo total dos presentes autos. ANOTE-SE.O acusado Agenor Ramos, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar às fls. 111/167, pugando pela improcedência da denúncia.Diante do apresentado na defesa preliminar, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Outrossim, em relação ao pedido de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, indefiro posto que não foram expostos motivos que justifiquem a realização do ato por este Juízo.Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício de fl. 97, do Departamento de Polícia Federal de Brasília, cancele-se a audiência anteriormente marcada para 29/09/2011.Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em Brasília/DF, pelo sistema de videoconferência, para o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. Ato contínuo, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes e domiciliadas na Comarca de Dourados/MS, designo para mesma data, às 14:30 horas.Outrossim, nos termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se ao Juízo Federal de Brasília a intimação das testemunhas arroladas na peça acusatória, domiciliadas naquele município, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designado supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Consigne-se na deprecata que o Juízo deprecado deverá proceder ao agendamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1890**

#### **MONITORIA**

**0008055-21.2004.403.6000 (2004.60.00.008055-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WILSON CRISTOVAO COLOMBO DE MENDONCA(MS002261 - BERNARDINO LOPES)

Foi expedido o alvará nº 137 / 1ª 2011 no valor de R\$ 55,48 em favor do advogado BERNARDINO LOPES, o qual não foi entregue tendo em vista que o referido advogado não foi localizado. O referido alvará vence em 05/10/2011. O referido alvará está disponível nesta Secretaria.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009360-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-20.2007.403.6000 (2007.60.00.006451-2)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação da Embargada em em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003690-79.2008.403.6000 (2008.60.00.003690-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Ante a comprovação do envio do recurso via FAX, dentro do prazo previsto, dou por tempestivo o referido recurso, ao passo que revogo o despacho de f. 107. Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se o desapensamento dos autos para prosseguimento da execução, nos termos da sentença destes embargos. Recebo o recurso de apelação do Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X Nanci Franzine(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Pelo que se vê dos autos, já foi deferida a liberação do excesso de bloqueio, tendo por base o valor atualizado da dívida, informado, na ocasião, pela exequente (fl. 239). Com efeito, ao que parece, a conta elaborada à fl. 242 não considerou o bloqueio de fl. 196 (no valor de R\$ 9.926,43), o qual não constou da relação de fls. 147/148. No entanto, diante do princípio do contraditório, tenho como de bom alvitre oportunizar a manifestação da exequente, acerca do pedido de desbloqueio de fls. 262/265. Intime-se-a para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000212-68.2005.403.6000 (2005.60.00.000212-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA

Constata-se dos autos que fora tentada a realização da citação em inúmeros endereços, sendo que, em nenhuma das tentativas se tenha logrado êxito no cumprimento da diligência. Constata-se ainda que, entre as tentativas de citação foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos cadastros da Receita Federal, TER, DETRAN e BacenJud, sendo este o que tem se demonstrado através da prática usada pela Secretaria deste Juízo, o meio mais eficiente na localização de endereços de partes. No entanto, nem mesmo assim foi possível a citação da parte ré. Assim,



dou por esgotada a tentativa de localização de endereços do(s) réu(s) e determino a autora que traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendido esse comando, os andamentos processuais deverão seguir, conforme designado abaixo: Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, (definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 50,00), observada a equivalência em relação ao valor do débito e, não havendo manifestação da parte ré, no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada à disposição do Juízo, lavrando-se o TERMO DE ARRESTO. A seguir, proceda-se à citação através de edital, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora da parte ré, praticando-se, todos os demais atos necessários ao fim do processo, observando-se as normas legais referentes ao processo, bem como a praxe já adotada pela Secretaria deste Juízo. Negativo o bloqueio, consulte-se através do sistema RENAJUD a possível existência de veículos e em nome do réu, se necessário, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do mesmo (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente, para indicar sobre quais deles deseja a constrição, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas essas diligências, suspenda-se o andamento processual até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000813-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000813-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO FREITAS FERREIRA**

Constata-se dos autos que fora tentada a realização da citação em inúmeros endereços, sendo que, em nenhuma das tentativas se tenha logrado êxito no cumprimento da diligência. Constata-se ainda que, entre as tentativas de citação foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos cadastros da Receita Federal, TER, DETRAN e BacenJud, sendo este o que tem se demonstrado através da prática usada pela Secretaria deste Juízo, o meio mais eficiente na localização de endereços de partes. No entanto, nem mesmo assim foi possível a citação da parte ré. Assim, dou por esgotada a tentativa de localização de endereços do(s) réu(s) e determino a autora que traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendido esse comando, os andamentos processuais deverão seguir, conforme designado abaixo: Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, (definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 50,00), observada a equivalência em relação ao valor do débito e, não havendo manifestação da parte ré, no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada à disposição do Juízo, lavrando-se o TERMO DE ARRESTO. A seguir, proceda-se à citação através de edital, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora da parte ré, praticando-se, todos os demais atos necessários ao fim do processo, observando-se as normas legais referentes ao processo, bem como a praxe já adotada pela Secretaria deste Juízo. Negativo o bloqueio, consulte-se através do sistema RENAJUD a possível existência de veículos e em nome do réu, se necessário, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do mesmo (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente, para indicar sobre quais deles deseja a constrição, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas essas diligências, suspenda-se o andamento processual até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015436-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015436-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO PAIS VILELA(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA)**

Intime-se o executado para regularizar a situação processual nos termos requeridos às f. 32, sob pena de prosseguimento do feito.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0007187-09.2005.403.6000 (2005.60.00.007187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-70.2005.403.6000 (2005.60.00.001932-7)) FATIMA CORREA DAUZACHER X ROBSON CORREA DAUZACHER(MS002147 - VILSON LOVATO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS - ABMH X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam os oponentes intimados para se manifestarem nos autos sobre o prosseguimento do feito, bem como de que, para tal fim, os autos encontram-se disponíveis em cartório.

#### **Expediente N° 1891**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000931-22.2011.403.6006 - JOSE NOGUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar em sede de mandado de segurança, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada, que determinou a devolução dos valores recebidos pelo impetrante por concessão de medida

liminar, a título de reposição ao erário, cessando-se os descontos em folha de pagamento. O impetrante alega que é servidor público federal, que atua junto à FUNASA, na cidade de Navirai/MS, e que, juntamente com outros servidores, propôs ação com pedido de liminar, para recebimento de gratificação especial de localidade, devida a quem labora em área de fronteira, conforme a Lei n. 8.270/91. Afirma que obteve a concessão de liminar, passando a receber o adicional GEL de 10 %, a partir de meados de 1992; mas que, ao final, o processo foi julgado improcedente, com a conseqüente revogação da decisão liminar outrora deferida, de modo que a autoridade impetrada determinou o desconto em folha dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, a título de reposição ao erário. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-68. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor público federal, no período de março de 1994 a abril de 2011 (fls. 64-66), a título de Gratificação Especial de Localidade, decorrente de decisão judicial liminar, sendo que, ao final, julgou-se improcedente o pedido, no MS 1.056.709, cassando-se a liminar antes concedida. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei, pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do impetrante, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a FUNASA a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio servidor, que provocou o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, o impetrante assumiu o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA SALARIAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO QUE DESACOLHEU A PRETENSÃO VERTIDA. LEGALIDADE DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. 1- A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 2. No caso dos autos, impende ter sob mira que o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a promovê-lo, sob pena de desobediência. Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, que não pode ser onerada por ato do próprio servidor. 3. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46, 1º da Lei n.º 8.112/90, condições em questão atendidas. 7. Segurança denegada. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO DA URP E DO PLANO BRESSER DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO SERVIDOR. 1. Constatada a ilegalidade do pagamento do reajuste referente à URP de fev./89 e do Plano Bresser, a supressão da referida vantagem, bem como a sua devolução ao Erário, embora importem em redução do valor dos vencimentos/proventos, não implica ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas. 2. Não há falar em boa-fé quando as parcelas discutidas foram integralizadas na folha de pagamento em razão de ato de iniciativa dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. 3. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de se ressarcir dos valores pagos indevidamente aos servidores. Entretanto, não se pode olvidar que a reposição de tais valores não pode prescindir da observância do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Há que se ressaltar que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível e encontra respaldo no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, condições em questão, atendidas. Assim, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni iuris. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Conforme certidão de fl. 88, verso, decorreu in albis o prazo para as informações no presente mandado de segurança. Ocorre que a prestação de informações em

mandado de segurança não é opção, mas obrigação da autoridade impetrada, mormente porque o juiz precisa conhecer os fatos e, não raramente, as alegações do impetrante são repelidas pelos documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada ou, quando não, pela sua versão dos fatos. Por essa razão, intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 48 horas. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008011-55.2011.403.6000** - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fls. 278-279, fica a parte autora intimada da proposta de honorários periciais (fl. 292), para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; bem como de que o início dos trabalhos foi previamente designado para o dia 06/10/2011.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1796**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, etc. A administração dos bens seqüestrados é extremamente complexa, pois envolve o deslocamento de servidores deixando um quadro insuficiente na vara. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível à conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. Assim, reiterando os termos da decisão de fls. 115/117, determino a alienação judicial do veículo abaixo relacionado: 1. GM/S10 Executive 2.8 4X4, cor prata, ano 2003, RENAVAM 803902751, placas JZO 1055/MT, de propriedade de Vainor Tonin - CPF 285.014.979-91, localizado no Pátio da Empresa Leilões Serrano em Campo Grande-MS; 2. Sucata de SEMI-REBOQUE RANDON SR CA, cor branca, ano 1999, placa JYX 0462 (dublê); 3. Sucata de SEMI-REBOQUE RANDON SR CA, cor branca, ano 1999, placa JYX 0422 (dublê). Providenciem-se consulta no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Expeça-se mandado de avaliação dos bens acima mencionados. Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informados pela empresa Leilões Judiciais Serrano. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 16 de setembro de 2011.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009688-23.2011.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIANE GIMENES MEDINA X PEDRO DE SOUZA LIMA X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Providenciem-se consulta no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes, bem como verifique a existência de embargos de terceiro. Intimem-se os interessados nos bens. Proceda-se a remoção da moto para o pátio da Leilões Serrano em Dourados. Remetam-se os autos a SUDI para distribuição. Após, ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 21 de setembro de 2011.

**0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO

DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Providencie-se consulta no Detran para verificar e solucionar as pendências existentes. Providencie-se à intimação dos interessados, nos endereços fornecidos nos autos dos embargos de terceiro n. 2007.60.00.002117-3 e 2007.60.00.000955-0, bem como os advogados constituídos nos referidos processos. Oficie-se a Vara Federal de Lages/SC (Autos n 2005.72.06.001079-9), informando da alienação do veículo MARCOPOLO/VOLARE LOTACAO, placas KQN 4463 e solicitando o levantamento da restrição junto ao Detran. Expeça-se mandado de avaliação dos bens. Oportunamente, expeça-se edital com as datas a serem informados pela empresa Leilões Judiciais Serrano. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 1797**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não paga, não indica à penhora bens livres e desembaraçados nem tem dinheiro para bloqueio em conta. O credor precisa receber. Não havendo outro meio eficiente, solicite-se da Receita Federal o envio de cópias das declarações de imposto de renda do devedor, dos exercícios de 2010 e 2011. I-se. Campo Grande-MS, em 28 de setembro de 2011.

**Expediente N° 1798**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001283-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do exposto e por mais que nos autos consta, homologo o valor de R\$ 2.081,15 (dois mil, oitenta e um reais e quinze centavos) como sendo honorários advocatícios devidos pela União. Intime-se a União para depositar o valor. I-se. Campo Grande-MS, em 28 de setembro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente N° 3419**

#### **ACAO PENAL**

**0000587-58.2008.403.6002 (2008.60.02.000587-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIS ALBERTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 60 (sessenta) dias AUTOS N° : 0000587-58.2008.403.6002- AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : LUIS ALBERTO DE : LUIS ALBERTO, paraguaio, casado, cobrador, natural de Assunção/PY, Documento de Identificação n.º 4.194.636/PY.FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Luis Alberto para que compareça na Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados/MS ou apresente cotrarrrazões ao recurso em sentido estrito. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 30 de setembro de 2011. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 13/10/2011, às 14h45min, para oitiva da testemunha Mário Bins Schuler, no Juízo Federal de Santa Cruz do Sul/RS.

#### **Expediente Nº 3421**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002053-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002053-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DW MAGAZINE LTDA X DIRLANY APARECIDA FREITAS

O Doutor Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.002053-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra DW MAGAZINE LTDA e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, DW MAGAZINE LTDA, CNPJ 04.749.124/0001-25 e DIRLANY APARECIDA FREITAS, CPF 034.378.716-41, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 99.728,32 (noventa e nove mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizada até 01/03/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n 13.4.06.000768-18 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 05 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF. 2192, Diretora de Secretaria em Substituição, reconferi.

**0002112-70.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI  
Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2331**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001345-29.2011.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES E OUTROS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 20/10/2011, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado PEDRO ALVES DA SILVA, nascido aos 25/02/1972, portador do RG 676.295 SSP/MS, inscrito no CPF 437.481.981-91, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade. Cite-se e intime-se o acusado, para que tome ciência dos termos da denúncia de fls. 05/06, bem como para que compareça à audiência acima designada. ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0002646-39.2010.403.6005) da designação da audiência. Comunique-se ao Chefe da Escolta da Polícia Militar e ao Diretor do Presídio Masculino para que tomem as providências necessárias, a fim de que o acusado acima qualificado compareça à Audiência de Interrogatório na data acima designada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3955**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000923-51.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/204, juntando documentos às fls. 205/221. Verifico que, além da Notificação n.º 44/2011, da Secretaria do Patrimônio da União, de 13/09/2011, em face de Renato Eboli Gonçalves Ferreira, com prazo de cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias, houve a Verificação de Ocupação de Imóvel da União n.º 41/2008, de modo que o Requerido há mais de dois anos, pelo menos, sabe da irregularidade de sua posse, sem ter, contudo, retirado as cercas e a embarcação que está atracada na área. Noto, também, que o Requerido mostra boa fé e tenta cumprir a recuperação ambiental da área, tendo já levado ao IBAMA dois relatórios que demonstram o cumprimento do PRADE. Ocorre, porém, que tal conduta não exclui a necessidade de se respeitar as outras condições exigidas por lei no que tange à área de proteção ambiental, inclusive com a desocupação do terreno em questão. Ressalto que o IBAMA não tem poderes para regularizar a posse ou a propriedade da área da União, tendo apenas a atribuição e o dever legal de firmar e fiscalizar projetos e termos de compromisso para restauração de área ambiental danificada/degradada, o que acontece neste caso. Desse modo, o PRADE com prazo de 8 (oito) anos a que se refere o Requerido não lhe transfere a posse ou a propriedade, apenas o obriga a reparar o dano ambiental, independentemente da manutenção do domínio sobre a área. Mister ressaltar que os princípios da autotutela e da legalidade a que se rende a Administração Pública imperam sobre os atos pretéritos de órgãos públicos, que podem e devem ser revistos quando não condizentes com as leis, sem afastar a eventual responsabilização de servidores públicos, na esfera cível, administrativa e inclusive no âmbito criminal. Saliento que, por esses motivos, a decisão de fls. 53v. e 54, por mim suspensa, deve ser mantida e que o Requerido já deveria ter retirado a embarcação nos dois últimos períodos de enchente. Porém, apesar de o Requerido não ter retirado a embarcação nas duas últimas cheias da região, o cumprimento de tal determinação em 48 (quarenta e oito) horas, no momento atual, mostra-se extremamente dificultosa, tendo em vista se tratar de embarcação de grande monta. Com base neste fato, mantenho a ordem de desocupação da decisão de fls. 53v./54, porém com o prazo de 3 (três) meses, improrrogáveis, com a ressalva de que, durante este prazo, a área não pode ser utilizada para recreação e lazer e o Requerido mantém-se obrigado a continuar restaurando a área, de acordo com o PRADE firmado com o IBAMA. Defiro o pedido expresso na alínea b, de fls. 31, da inicial do Parquet e determino, ainda, que o Requerido afixe duas placas, com dimensões mínimas de quatro metros quadrados cada uma, às margens da estrada CODRASA e às margens do Rio Paraguai, na área em que ocupa, em que conste que a ocupação está sob litígio judicial, com dados desta ação e descrição sucinta do objeto da presente, no prazo de trinta dias. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal da alínea c, de fls. 32, da inicial, vez que o Requerido, apesar de ocupar ilegalmente tal área, tenta recuperá-la e continuará com tal dever, o que já lhe demandará custo. Aguarde-se a junta das contestações. Após, conclusos. Determino que a Secretaria numere e rubrique as folhas do Apenso. Intimem-se.

**Expediente Nº 3956**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001304-59.2011.403.6004** - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pela Associação de Moradores e Empreendedores da CODRASA, em face da Superintendência do Patrimônio Público da União no Estado do Mato Grosso do Sul - SPU/MS, com pedido de liminar para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, imediatamente, seja determinada a suspensão de qualquer notificação da Superintendência do Patrimônio da União, e qualquer outra notificação, até que haja uma decisão definitiva. Informa que, no dia 13 de setembro de 2011, a Requerida notificou extrajudicialmente os ocupantes da Estrada CODRASA para que retirassem os animais no prazo de quarenta e oito horas e as cercas divisórias no prazo de quarenta e cinco dias. Afirma que o Procurador da República, Dr. Wilson Rocha de Assis, esteve na região com agentes da Polícia Federal, entrou em áreas sem autorização e insultou moradores, referindo-se à aplicação de multa ambiental e a retirada forçada dos notificados a qualquer momento. Esclarece que tais atos deveriam ser deliberados pelo Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental - APA, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta - Procedimento Administrativo n.º 1.21.004.000028/2010, firmado em 24 de maio de 2011. Sustenta que o Auto de Infração da Polícia Militar Ambiental - PMA em desfavor do ocupante Roosevelt Gonçalves Serejo refere-se à criação de trinta animais domesticados da espécie carneiro, três da espécie porco e dois da espécie cavalo, que não causa qualquer degradação ambiental e é permitida pela Portaria n.º 93 de 7 de julho de 1998 pelo ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Aduz que a ocupação da área ocorreu na

década de setenta, algumas mediante o pagamento de taxas de ocupação e outras com autorização de posse para possíveis regularizações, inclusive com fomento do Governo Federal, que criou o Programa Luz para Todos, com requisitos de existência de construção no local e declaração expedida pela Prefeitura de Ladário-MS. Salienta que os moradores exercem a posse há mais de dez anos, que nunca foram autuados ou notificados, que vem recuperando a vegetação nativa e que alguns são cadastrados na SPU/MS e na Prefeitura de Ladário-MS para regularização das ocupações. Ressalta que as Pousadas de proprietários que possuem poder aquisitivo sequer tem conhecimento das notificações extrajudiciais e das multas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, em caráter liminar. Com relação às notificações extrajudiciais dos ocupantes da Estrada CODRASA, que ocorreram no dia 13 de setembro de 2011, para que retirassem os animais, no prazo de quarenta e oito horas, e as cercas divisórias, no prazo de quarenta e cinco dias, verifico que tal conduta configura atribuição legal da SPU, não havendo ilegalidade, excesso de poder ou desvio de função a ensejar a nulidade de tais atos administrativos. Quanto à eventual conduta criminosa do Procurador da República, Dr. Wilson Rocha de Assis, observo que a Autora, sabedora das consequências legais de seu ato, já tomou a providência cabível, qual seja, o registro de Boletim de Ocorrência n.º 1411/2011. No que tange às atribuições do Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental - APA, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta - Procedimento Administrativo n.º 1.21.004.000028/2010 (fls. 272/276), firmado em 24 de maio de 2011, verifico que, em que pese a cláusula sexta, a tratar da desocupação definitiva das áreas ocupadas de forma irregular, esta deve ser interpretada em conjunto com a cláusula sétima e final, que permite a atuação do MPF no caso de demora injustificada na desocupação e recuperação de áreas de preservação permanente degradadas. Ademais, pelo o que noto dos autos (especificamente os formulários de ocupação de imóvel da União e as verificações de ocupação de imóvel da União, que vem sendo realizadas desde o ano de 2008. Cito os de fls. 18 e 31 apenas a título de exemplo), da inspeção judicial por mim realizada na data de ontem, 28/09/2011, e da manifestação ministerial e os documentos que a acompanham constantes dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000923-51.2011.403.6004 (fls. 198/221), que ora determino a juntada nos presentes, a SPU e o MPF tentam, até hoje, cadastrar os ocupantes. Tal medida não serve para despejá-los, mas para averiguar justamente a possibilidade de adequação dos ocupantes de baixa renda na área de preservação ambiental, de maneira sustentável. No mesmo sentido, a própria Autora cita, na inicial, que moradores que exercem a posse há mais de dez anos, que nunca foram autuados ou notificados e que vem recuperando a vegetação nativa, são cadastrados na SPU/MS e na Prefeitura de Ladário-MS para regularização das ocupações (fls. 06, segundo parágrafo). Com relação ao Auto de Infração da Polícia Militar Ambiental - PMA em desfavor do ocupante Roosevelt Gonçalves Serejo, trata-se de ato dotado, em um primeiro momento, de fé pública, legitimidade e veracidade, características legais não absolutas, que podem ser afastadas por meio de prova pericial, no caso, mas que não devem ser afastadas por meio de meras alegações. Mister ressaltar que o fato de a ocupação da área ter ocorrido na década de setenta, algumas mediante o pagamento de taxas de ocupação e outras com autorização de posse para possíveis regularizações, inclusive com fomento do Governo Federal, que criou o Programa Luz para Todos, com requisitos de existência de construção no local e declaração expedida pela Prefeitura de Ladário-MS, não regulariza a ocupação dos moradores da Estrada da CODRASA, já que os princípios da autotutela e da legalidade a que se rende a Administração Pública imperam sobre os atos pretéritos de órgãos públicos, que podem e devem ser revistos quando não condizentes com as leis, sem afastar a eventual responsabilização de servidores públicos, nas esferas cível, administrativa e inclusive no âmbito criminal. Quanto ao fato de as Pousadas de proprietários que possuem poder aquisitivo não terem sido notificadas extrajudicialmente ou multadas, o fato por si só não configura prevaricação, como dá a entender a Autora na exordial. Tal comportamento do MPF e da SPU pode ser interpretado como conduta apta a regularizar a população de baixa renda na área ocupada, preservando o meio ambiente, de maneira primordial, tendo em vista o aspecto social de tais medidas. Porém, se detentora de provas em outro sentido, é dever da Associação Requerente, mais uma vez, procurar a Polícia, ou juntá-las aos autos para que este Juízo possa diligenciar neste sentido. Diante do exposto, indefiro, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na inicial, por falta de verossimilhança nas alegações trazidas pela Requerente. Defiro a gratuidade de Justiça. Defiro, desde já, o pedido de prova oral consistente na oitiva do Procurador da República, Dr. Wilson Rocha de Assis (no local, dia e hora por este determinado a partir da sua notificação para tanto), dos servidores lotados na SPU/MS, Frank Gomes, Clélia de Sá e Nivaldo Correa Tenório, do policial militar ambiental, J. Alves, dos membros do Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental-APA (a Autora deve enumerar os nomes e os endereços destes, no momento em que for notificada a se manifestar sobre a produção de prova oral que pretende produzir) e do Comandante da Polícia Militar Ambiental - PMA, na ocasião da fase de instrução da presente ação, sendo estas testemunhas da Autora. Tendo em vista que o Superintendente da SPU, Sr. Mário Sérgio Sobral Costa, encontra-se no pólo passivo desta ação, defiro desde já a sua oitiva como Informante do Juízo. Junte-se a estes autos a manifestação ministerial e os documentos que a acompanham constantes dos autos da Ação Civil Pública n.º 0000923-51.2011.403.6004 (fls. 198/221). Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4102**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002472-93.2011.403.6005** - LORDE MARIA DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002500-61.2011.403.6005** - DERCY GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002599-31.2011.403.6005** - LARISSA KAROLINA SARSA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002636-58.2011.403.6005** - ROSANGELA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002639-13.2011.403.6005** - SONIA RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002640-95.2011.403.6005** - HERCILIA BERNEGOCCI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002643-50.2011.403.6005** - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002682-47.2011.403.6005** - REGINA ESCURRA BORGES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002687-69.2011.403.6005 - AMELIA VARGAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002689-39.2011.403.6005 - JULIA DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002706-75.2011.403.6005 - NORBERTO SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002707-60.2011.403.6005 - SUZELINE DIAS DE MELO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002722-29.2011.403.6005 - LAURA HELENA SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002825-36.2011.403.6005 - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002827-06.2011.403.6005 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002852-19.2011.403.6005 - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

### **Expediente Nº 4107**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002814-07.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) TEONIR POERSCH(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. TEONIR POERSCH, preso em flagrante no dia 14 de setembro de 2011, pela prática, em tese, do crime descrito no Art. 334, do Código Penal, pede a concessão de liberdade provisória com fiança, ao argumento de não estarem presentes, no caso, as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Sustenta, outrossim, ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida (motorista profissional). Junta documentos às fls. 06/30 e 35/40. Às fls. 42/45, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício, mediante: prestação de fiança; proibição de se ausentar do País; e proibição de frequentar, visitar, transitar ou acessar cidades brasileiras fronteiriças com outros países, salvo expressa autorização judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, quando transportava cigarros, de origem estrangeira, sem quaisquer documentos comprobatórios da regular internação. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante de fls. 10/27, que o transporte de tais cigarros se dava por meio de comboio de caminhões, e nas diligências que resultaram na prisão do requerente foram apreendidos dois caminhões carregados de cigarros, sendo que o condutor do outro veículo evadiu-se. Na sequência, os policiais abordaram uma caminhonete S10, com placas de Foz do Iguaçu/PR, conduzida por MARCO ANTONIO SPATUZZI, e tendo como passageiros WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS e ADRIANO LUIS SCHUTZ, dentro da qual foi localizado um aparelho celular com diversas ligações efetuadas por MARCO ANTONIO para o requerente. Os três ocupantes da caminhonete confessaram aos policiais estarem atuando como batedores das cargas de cigarros transportadas pelo requerente e pelo motorista do outro caminhão, que evadiu-se. Foi, ainda, feita a abordagem a outro veículo, uma caminhonete Hilux, conduzida por CLAUDINEI STOCO e tripulada por HENRIQUE RENATO DE ALMEIDA ARTEMAN COARE e REINALDO DE SOUZA CAMARGO. Entrevistados pelos policiais, CLAUDINEI negou envolvimento com o transporte das cargas de cigarros. Entretanto, tanto HENRIQUE RENATO como REINALDO confessaram aos policiais que foram contratados - não informaram por quem - para verificar a movimentação policial da estrada. Nesse veículo também foi encontrado um aparelho celular no qual constavam diversas ligações para os telefones usados pelos ocupantes da caminhonete S-10. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante, que nos dois caminhões apreendidos e na caminhonete S-10, foi encontrado um transceptor em cada um deles. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 08/09 e 35/36), possui endereço certo na cidade de Toledo/PR (fls. 07), e exerce atividade lícita (motorista profissional - fls. 38). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à

concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a TEONIR POERSCH, mediante FIANÇA, que arbitro, nos termos do previsto no Art.325, II, do CPP, em 20 (vinte) salários mínimos, equivalentes a R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS), tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, cujo transporte se dava por meio de comboio de caminhões (Art. 319, VIII, do CPP). Por outro lado, não há falar em fixação do valor no mínimo legal, à mingua de comprovação da alegada insuficiência econômica do requerente. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deixo, por outro lado, de fixar as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF, por entender ser suficiente, ao caso concreto, a prestação da fiança. Sem prejuízo, da concessão da liberdade, providencie a defesa a juntada, por meio de original ou cópia autenticada, dos documentos de fls. 06/07 e 34/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4108**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002812-37.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005)  
HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com fiança, formulado por HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, no qual alega, em síntese, cumprir todos os requisitos para a concessão da benesse pleiteada, bem como o não cometimento de nenhum ato ilícito, e a ausência de elementos informativos a justificar/ensejar o indiciamento e muito menos a propositura da ação penal. Alega possuir residência fixa, ser primário e portador de bons antecedentes, família constituída e boa conduta social. Por fim, pede que a fiança seja fixada no mínimo legal, observando as suas condições financeiras. Juntou os documentos de fls.06/31 e 36/38. Às fls. 40/43, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício, mediante prestação de fiança, proibição de se ausentar do País e proibição de frequentar, visitar, transitar ou acessar cidades fronteiriças com outros países, salvo expressa autorização judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente HENRIQUE foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, quando atuava como batedor para o transporte de cigarros, de origem estrangeira, sem quaisquer documentos comprobatórios da regular internação. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante de fls.11/31, que o transporte de tais cigarros se dava por meio de comboio de caminhões, e nas diligências que resultaram na prisão do requerente foram apreendidos dois caminhões carregados de cigarros, mas preso apenas um condutor, já que o outro abandonou o veículo e fugiu. Na sequência, os policiais abordaram uma caminhonete S10, com placas de Foz do Iguaçu/PR, conduzida por MARCO ANTONIO SPATUZZI, e tendo como passageiros WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS e ADRIANO LUIS SCHUTZ, dentro da qual foi localizado um aparelho celular com diversas ligações efetuadas por MARCO ANTONIO para TEONIR (o motorista preso). Os três ocupantes da caminhonete confessaram aos policiais estarem atuando como batedores das cargas de cigarros transportadas por TEONIR e pelo motorista do outro caminhão. Foi, ainda, feita a abordagem a outro veículo, uma caminhonete Hilux, conduzida por CLAUDINEI STOCO e tripulada pelo ora requerente HENRIQUE RENATO DE ALMEIDA ARTEMAM COARE e REINALDO DE SOUZA CAMARGO. Entrevistados pelos policiais, CLAUDINEI negou envolvimento com o transporte das cargas de cigarros. Entretanto, tanto HENRIQUE RENATO como REINALDO confessaram, aos policiais, que foram contratados, não informaram por quem, para verificar a movimentação policial da estrada. Nesse veículo também foi encontrado um aparelho celular no qual constavam diversas ligações para os telefones usados pelos ocupantes da caminhonete S-10. Consta, ainda, do auto de prisão em flagrante, que nos dois caminhões apreendidos e na caminhonete S-10, foi encontrado um tranceptor em cada um deles. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls.08/10 e 36/37), possui endereço certo na cidade de Eldorado/MS (fls.07), e exerce atividade lícita (vidraceiro - fls.38). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a

gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, mediante FIANÇA, que arbitro, nos termos do previsto no Art.325, II, do CPP, em 20 (vinte) salários mínimos, equivalentes a R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS), tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, cujo transporte se dava por meio de comboio de caminhões (Art. 319, VIII, do CPP). Por outro lado, não há falar em fixação do valor no mínimo legal, à míngua de comprovação da alegada insuficiência econômica do requerente. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deixo, por outro lado, de fixar as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF, por entender ser suficiente, ao caso concreto, a prestação da fiança. Sem prejuízo, da concessão da liberdade, providencie a defesa a juntada, por meio de original ou de cópia autenticada, dos documentos de fls. 06/07 e 36/38, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 17

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003392-04.2010.403.6005 - ANA LUCIA FERNANDES MUSSI(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
. PA 0,10 Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.

### Expediente Nº 18

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003699-55.2010.403.6005 - CLAUDINEIA MARCILIO PIMENTA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de

instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Jacenira Mariano, OAB/MS nº 7.556. Ausente o Procurador Federal da ré (INSS). Presentes as testemunhas arroladas pela autora: Manoel Branco Prado e Ednei Branco Prado. O INSS contestou. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas presentes. A autora ofereceu memoriais remissivos. Após, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte sentença: Claudinéia Marcilio Pimenta Martins, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, a partir do vencimento de cada prestação, corrigidas e acrescidas de juros de mora correspondentes a taxa referencial SELIC, até a data do efetivo pagamento - em razão do nascimento de seu filho Roniel Marcilio Martins, aos 21/05/2009. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a inicial que a requerente sempre foi trabalhadora rural exercendo a função de rurícula, como lavradora. Reside com seu marido num lote do Assentamento Itamarati de propriedade de seu sogro, com quem possui contrato de parceria agrícola, se mantendo desse modo. Desempenha trabalho rural como segurada especial em pequena propriedade rural no cultivo de lavouras de subsistência como no milho, soja, amendoim e gado leiteiro (fls. 04). Afirma que seu filho nasceu aos 21/05/2009, tendo requerido o benefício em 09/04/2010, Salário maternidade de nº 143.452.409-1. Juntou documentos às fls.07/26. Às fls. 28 foi deferida a da gratuidade da justiça, determinada a realização de audiência, a citação da ré, bem como requisitados os autos administrativos relativos ao benefício da Autora. Contestação da autarquia às fls. 45/49. Inicialmente argüi preliminar prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento desta. Quanto ao mérito, sustenta que não pode a comprovação de tempo de serviço ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, tal fato desbancando os documentos apresentados pela Autora como prova de atividade rural em regime de economia familiar. Sem contar que boa parte deles é extemporâneo ao período de carência. Pleiteia a improcedência do pedido explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário, prequestionando, em caso de procedência da ação, violação dos artigos mencionados na contestação, em especial dos artigos 18, I, g, 39, parágrafo único, 71 a 73 e 106, todos da lei nº 8.213/91, bem como aos artigos 5º, 195, II e 201 da Constituição Federal. Em audiência, foram ouvidas a autora, bem como as testemunhas presentes. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 16/12/2005, nos termos do Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 16/12/2010 (fls.02). Visto que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. 3. Análise do mérito: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem às críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3.Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91 - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova material outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. 4. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.5. E, embora não conste da redação do 3º do Art.55 da Lei nº8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor, deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto, sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata - como acentuou Ricaséns Siches. 6. O salário-maternidade vem disciplinado pelos Artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e Artigos 93 a 103 do Decreto nº3.048/99, dispositivos estes que concretizam o princípio constitucionalmente consagrado da proteção à maternidade e especialmente da gestante, presente no Artigo 201, inciso II da Constituição Federal. Inicialmente, nos termos da Lei nº8.213/91, tal benefício era devido exclusivamente às seguradas empregada, doméstica e avulsa. A Lei nº8.861, de 25/03/1994, estendeu a prestação à segurada especial, inserindo o parágrafo único ao Art.39 da Lei nº8.213/91, tendo também alterado o Art.71 da Lei de Benefícios, instituindo prazo decadencial de 90 (noventa) dias após o parto para o requerimento do benefício (parágrafo único ao citado Art.71) - dispositivo este revogado apenas com o advento da Lei nº9.528/97 (REsp nº659.681/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/11/2004, pág.319; Resp nº658.734/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/07/2005, pág.681). Finalmente, com a edição da Lei nº9.876/99, o benefício passou a ser devido a todas as seguradas da previdência social. 7. O benefício é devido às mães gestantes e às adotivas. Na hipótese das mães gestantes, é devido durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data do nascimento, cessando no 91º (nonagésimo primeiro) dia após o evento. As seguradas empregada (incluindo rural), avulsa e doméstica não se sujeitam ao período de carência para a obtenção do benefício (Art.26, inciso VI da Lei nº8.213/91). Já as seguradas contribuinte individual e segurada especial deverão possuir carência de 10 (dez) meses para fruir o benefício (Art.25, inciso III da Lei nº8.213/91 e Art.93, 2º do Decreto nº3.049/99). Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser

requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (Art.95, parágrafo único do Decreto nº3.048/99). A prestação devida às seguradas empregada e avulsa equivale à remuneração integral recebida à época do parto. As demais seguradas estão sujeitas ao limite máximo (teto) pago pela previdência social (Art.14 da Emenda nº20/98, reajustável) na forma do Art.73 da Lei nº8.213/91 - valendo lembrar que o salário-maternidade da segurada especial consistirá no valor de um salário-mínimo (Art.101, inciso II do Decreto nº3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29/11/99). 8. Para a finalidade de concessão de benefício previdenciário, anoto que a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicidade e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício (na hipótese em exame, o parto/nascimento), aplicável, pois, o princípio do tempus regit actum (STJ - Resp 659.681/SP - 5ª Turma - d. 05/10/2004 - Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/11/2004, pág.319) e precedentes da 3ª Seção - STJ (Resp nº658.734/SP - 6ª Turma - d.03/05/2005 - DJ de 01/07/2005, pág.681 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido). 9. A autora trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como certidão de casamento (fls. 09), em que seu marido é qualificado como agricultor, cópia das primeiras folhas de sua carteira de trabalho (fls. 10), cópia do CPF (fls. 11), cópia da certidão de nascimento de seu filho Paulo César Martins (nascido em 21/05/2009), em que consta a profissão dos pais como agricultores (fls. 12), cópia da certidão de nascimento de seu filho Roeber Marcilio Martins (nascido em 15/06/2004, fls. 13), nota de compra de laticínios dos anos de 2008 e 2009, em nome de seu sogro (fls. 14/15), atestado de residência (fls. 16), cópia de cartão de produtor rural em nome dos sogros (fls. 17), cópia de contrato de assentamento firmado entre o INCRA e os sogros da requerente (fls. 18/19), cópia de termo de parceria agrícola firmado entre o sogro e o marido da requerente (fls. 20/22), declaração de exercício de atividade rural da requerente (fls. 23), declaração da Empresa Sementes Guaruja Ltda expressando que a requerente laborou na função de bóia fria junto a empresa 20 dias do mês de março de 2006, 15 dias do mês de dezembro de 2007 e 18 dias do mês de março de 2008 (fls. 24) e comunicação de decisão do INSS (fls. 25). Desta forma, dou por satisfeito o requisito de início de prova material de atividade rural da Autora, em relação ao período anterior ao nascimento (cerca de 10 meses antes do parto) do menor Roniel Marcílio Martins, à vista dos documentos apresentados, em especial da certidão de nascimento do respectivo menor, certidão de casamento em que seu marido figura como agricultor, e o que, em combinação com a prova testemunhal revela exsurgir a procedência do pedido deduzido, fazendo jus, pois, a Autora, ao benefício de salário-maternidade relativo ao nascimento de seu filho (Roniel Marcílio Martins). Aplica-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998), a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com efeito, as testemunhas confirmaram a alegação de que a autora desempenha atividade rural em regime de economia familiar em lote do assentamento Itamarati a mais de 9 (nove) anos, motivo pelo qual é apta a prova oral a suprir o início de prova material constante destes autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes à época do nascimento da criança acrescidos do abono proporcional, em nome de CLAUDINÉIA MARCILIO PIMENTA. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Dispensar a sentença do reexame necessário, uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e não foi ele impugnado pelo INSS na via processual adequada (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário:CLAUDINÉIA MARCILIO PIMENTA; 3- Benefício concedido: Salário Maternidade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 08/02/2006; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

## **Expediente Nº 19**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

1. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 800/806. Determino aos autores que não obstem a entrada do corpo no acampamento, nem a realização do enterro do silvícola TEODORO RECALDE numa pequena área do Tekoha YpoI localizada na Fazenda Luiz. Eventual resistência à ordem judicial implicará: 1) imposição de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor em Dívida Ativa da União (CPC, art. 14, parágrafo único); 2) imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial (CPC, art. 461, 4º), cujos montantes acumulados poderão ser cobrados posteriormente pela FUNAI em autos apartados; 3) remessa de cópia dos autos ao MPF para a apuração de responsabilidade criminal pela prática de desobediência (CP, art. 330); 4) requisição de força policial para o ingresso do

corpo no local, o sepultamento e a realização da cerimônia fúnebre. Intimem-se pessoalmente os autores. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para a análise dos pedidos de produção de prova pericial de natureza etno-histórica e antropológica e de suspensão do processo até a conclusão do procedimento administrativo demarcatório. Int. Ponta Porã, 29 de setembro de 2011.

## Expediente Nº 21

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003601-70.2010.403.6005** - ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação/instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhada de sua advogada Dra. Síngara Leticia Gauto Kraievski, OAB/MS nº 9.726. Ausente o Procurador Federal da ré (INSS). Presentes as testemunhas arroladas pela autora: Edir Bertancelo, José Bertramel e Marcos Roberto Garcia. Iniciada a audiência, a autora tomou conhecimento da contestação ofertada pelo INSS, cujo teor teve conhecimento, em audiência, por determinação da MM. Juíza Federal Substituta. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas presentes. Em seguida, pela autora foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra ao autor para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo sua ilustre advogada ratificado os termos da inicial. Após, pela MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Alídia Kucekowski, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, também as parcelas atrasadas com juros e correção monetária (fl. 06). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a inicial que a requerente é trabalhadora rural e exerce as atividades inerentes ao labor rural há mais de 15 anos sendo que, atualmente, conta com 63 anos (fls. 03). Informa que casou-se em 1968 passando a residir numa chácara que possuía juntamente com seu marido, onde tiravam leite de vaca e cuidavam de animais pelo período de 3 (três) anos. Afirma também que residira no estado do Paraná, onde laborara por 8 (oito) anos em várias fazendas como bóia fria. Afirma ainda que em 1979 mudara-se com seu marido para Ponta Porã-MS, onde realizavam a atividade de braçal em várias fazendas e que no ano de 1993 adquiriram uma propriedade rural (Fazenda Jaragua) e passaram a laborar em regime de economia familiar até os dias atuais. Ao final, argumentou, que exercera a atividade rural praticamente por toda a vida, sendo que o requerido, ao ser procurado, lhe negara pedido de aposentadoria, ante a falta de comprovação de efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses (fls. 03). Juntou documentos às fls. 08/33. Pelo despacho de fls. 36, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a realização de audiência, a citação da ré, bem como requisitados os autos administrativos relativos ao benefício do Autor. Contestação da autarquia às fls. 46/52, alegando no que tange ao mérito, que, malgrado a Autora tenha cumprido o requisito etário, deixou de comprovar sua qualidade de segurada rural, vez que ausente demonstração de ter cumprido o período de carência exigido pela lei de 174 meses de trabalho rural em período anterior; que a Autora não trouxe início de prova material contemporânea ao exercício de atividades rurais cuja comprovação pretende; que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº149/STJ), ausentes dos autos os documentos legalmente exigidos à finalidade (Art.106 da Lei nº8.213/91). Pleiteia, a final, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidos a autora, bem como as testemunhas presentes. Alegações finais da autora onde reiterou em síntese o teor da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Análise o mérito: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. 4. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. 5. E, embora não conste da redação do 3º do Art.55 da Lei nº8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor, deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto, sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata - como acentuou Ricaséns Siches. 6. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem

como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). E, até 25/07/2006, poderá ainda o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n 9.063, de 14/06/1995. Em sua redação original, o inciso II do referido artigo exigia a comprovação do o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. E a carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). 7. Observo, no que se refere ao trabalhador rural empregado ou eventual (sem vínculo de emprego, v.g. os assim chamados diaristas da roça), que o Art.2º e parágrafo único da Lei nº11.718/2008 estendeu o prazo para requerimento de aposentadoria por idade (previsto pelo Art.143 da Lei nº8.213/91) até 31.12.2010. 8. No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 07/03/1947, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 07/03/2002, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 126 meses (Art.142 da Lei nº 8.213/91), imediatamente anterior à propositura da presente ação (aos 07/12/2010) - para este efeito equivalente à data de provocação à instância administrativa, cfr. fls. 53. 9. A Autora trouxe aos autos comunicação de decisão denegando sua aposentadoria por idade pelo INSS (fls. 10), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição fornecido pelo INSS, contendo a consideração de tempo de carência no montante de 154 meses de atividade rural, referente ao período de 1993 a 2007 (fls. 11), seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade e CPF (fls. 12) - dos quais, estes últimos não constam quaisquer dados sobre sua qualificação profissional, razão pela qual são inaptos à comprovação da atividade rural pretendida. Trouxe ainda, certidão de casamento em que consta como profissão de seu marido a de lavrador (fls. 13), declaração de exercício de atividade rural (fls. 14/16), cópia de certidão de matrícula de propriedade da Fazenda Jaragua em nome do marido da requerente (fls. 17/18), notas de compras de grãos dos anos de 1994 a 2008, em nome do marido da requerente (fls. 19/33), sendo que o documento de fls. 28 encontra-se ilegível. Tais documentos, apesar de alguns se apresentarem extemporâneos apontam o exercício de atividades rurais pela autora, indicando que ela fora afeta a meio rural.10. Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela Autora durante o período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 11. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que a autora desempenha atividade rural em regime de economia familiar a mais de 15 anos com seu marido. 12. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora. 13. Portanto, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da data da provocação administrativa (aos 22/05/2009, cfr. fls.10). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER, desde a data do requerimento administrativo, portanto, aos 22/05/2009 (cfr. fls.10). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Face o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da Autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome da beneficiária: ALIDIA KUCEKOWSKI OSS EMER; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 22/05/2009; 6 - RMI fixada: N/C; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: \_\_\_\_\_ADV AUTOR (A):

PROC. RÉU: \_\_\_\_\_AUTOR(A):

Tais documentos são extemporâneos ao fato cuja comprovação se pretende, não sendo razoável dar-lhes a amplitude pretendida pelo autor, pois para fins de comprovação do tempo de labor rural, o



início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº34/TNU). E mais, os documentos apresentando não somente fazem prova da atividade do marido da requerente, inexistindo outros documentos acostados pela autora que digam sobre sua qualificação profissional de modo inequívoco, ou tragam informações acerca do efetivo exercício de atividades rurais. 10. Desta forma, os documentos acostados são insuficientes a servir como início de prova material no período imediatamente anterior ao benefício. 11. A prova oral produzida nos autos também é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. Com efeito, as testemunhas ..... 12. Ausente, pois, comprovação mesmo que testemunhal de trabalho rural relativo a período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De qualquer forma, ainda que aceite a prova testemunhal, a pretensão esbarraria na falta de início de prova material. Assim, quer seja pela inexistência de início razoável de prova material, quer seja pela insuficiência da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período legalmente exigido imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e conseqüentemente não faz jus o autora à aposentadoria por idade. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se

## **Expediente Nº 22**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003045-68.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

## **Expediente Nº 23**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000920-93.2011.403.6005** - RITA MARIA HARTINGER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que se encontra com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (nascimento 29.11.1955), trabalhando na área rural desde 1977 quando contraiu matrimônio com seu esposo, cumprindo demasiadamente o período de carência exigido pela lei, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1º, 142 e 143) (fls. 01/04). O INSS contestou (fls. 45/56). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (depoimentos em mídia, fls. 68). A autora apresentou alegações remissivas (fls. 64). É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que a autora tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual a número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o

assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...].Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesEntende a autora que, em 29.11.2010, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou ( ) 55 anos de idade e ( ) mais de 174 meses de exercício de atividade rural.Com razão, em parte.Quanto a ( ), é indiscutível que no dia 29.11.2010 a autora completou 55 anos de idade (fl. 06).Quanto a ( ), entendo que a parte demonstrou o exercício de apenas 112 (cento e doze) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade rural.De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem. A parte juntou aos autos:i) xerocópia do RG, CPF e título de eleitor (fls. 06); ii) certidão emitida pela Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul - SR de que a autora está assentada no Projeto de Assentamento Itamarati - CUT, no município de Ponta Porã-MS desde 03.05.2002 (fls. 07);iii) declaração de exercício de atividade rural no período entre 03.05.2002 e 21.02.2011 (fls. 08/09);iv) certidão de casamento (fls. 10);v) declaração do Sr. Sergio Tadeu Berté de que a autora exerceu atividade rural de cunho familiar entre 01.10.1985 a 19.05.1997 (fls. 11/12);vi) xerocópia simples da carteira de trabalho do marido da autora (fls. 13/27).No que tange aos documentos mencionados nos itens iii e v, convém destacar que fazem prova tão-somente da declaração, mas não do fato declarado, nos moldes do parágrafo único do artigo 368 do CPC.Frente a certidão de casamento (item iv), nada comprova, na medida em que atesta atividade do lar da autora e a de operário de seu marido. Outrossim, a respeito do documento mencionado no item vi, este faz prova que o marido da autora exerceu a função de capataz, não demonstrando o exercício de atividade em regime de economia familiar da requerente, conceito previsto no 1º do artigo 11, da lei 8.213/91.Além disso, a única testemunha ouvida em juízo tão-somente corroborou com o certificado de assentamento e atividade em regime de economia familiar constante às fls. 07, ou seja, a autora efetivamente exercera a atividade rural em regime de economia familiar desde 03.05.2002 no Assentamento Itamarati - CUT.Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pela autora, somente é possível dizer, com segurança, que ele exerceu atividade rural entre 03.05.2002 a 29.09.2011 (presente data).Não há prova de que ela desempenhou esse tipo de labor antes de 2002.A afirmação da autora de exercer atividade em regime de economia familiar desde o matrimônio (1977), se cinge ao plano das meras alegações.Como se nota, trata-se de tempo insuficiente à aposentadoria.Contudo, faz jus a autora à averbação desse período (o que não configura julgamento extra petita, tendo em vista que - conforme pacífica jurisprudência - o pedido de averbação de tempo de serviço está implícito no pedido de concessão de aposentadoria por igual motivo). Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço que prestou como segurado especial entre 03.05.2002 e 29.09.2011.Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21).Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 24**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001561-81.2011.403.6005** - ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 02/06).Antes mesmo da citação do réu, o autor desistiu da ação (fl. 23).É o relatório.Decido.Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).No caso presente, o réu sequer foi citado.Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

#### **Expediente Nº 25**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000921-78.2011.403.6005** - CLAIR VAZ(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 28 de outubro de 2011, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista

Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Clair Vaz, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Vanilton Camacho da Costa, OAB/MS 7496. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Izaltino de Oliveira e Rosalvo Pereira de Aquino. Pelo Nobre do Advogado da autora foi dito: A autora reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e oito meses de contribuições. O INSS contestou às fls. 114/122. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições no ano de 2009. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos no dia 27 de setembro de 2009. Quanto ao outro requisito, é indiscutível que, em 2009, a autora já havia desempenhado trabalho rural há mais de quatorze anos. Compulsando-se os autos, nota-se que em sua ficha de cadastro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS data do ano de 1986 (fls. 18), declaração de atividade rural, constando o exercício de atividade rural de 05/12/1994 a 20/05/1996 e de 25/11/2003 a 12/01/2010 (fls.20), contrato de crédito junto ao INCRA para fins de assentamento (fls. 21/23), declaração de atividade rural do período de 30/08/1996 até março/2002 (fls. 24), declaração de ser beneficiária do assentamento Itamarati datada de 2003 (fls. 25), pedido de atualização cadastral junto Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, constando como produtora rural (fls. 33, 41/42), guia de informação e apuração rural, trazendo a requerente como produtora rural (fls. 31, 35, 37/40), guia de trânsito animal com destinação para a requerente, datada de 10/09/1996 (fls. 44), análise de solo de propriedade em nome da requerente com data de 16/09/1997 (fls. 45/46), recibo de pagamento de sindicato dos trabalhadores rurais em nome da requerente (fls. 62/85). Como se não bastasse, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora exercia a atividade rural. Ademais, há inúmeros inícios razoáveis de prova material a demonstrarem o incessante desempenho de atividade rural. Aliás, até hoje desenvolve ela atividade similar, o que também foi confirmado pelo seu depoimento pessoal e pelos testemunhos. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pela demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima da segurada. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.231/91, com data de início de benefício correspondente à data do protocolo do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é *ilíquida*, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

## **Expediente Nº 26**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 28 de setembro de 2011, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Maria Vieira de Souza, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736. Ausente o Procurador do INSS. Presentes as testemunhas Maria Jesus de Freitas, Terezinha Aparecida Pacheco dos Santos e Sebastião Pereira de Moraes. Pelo Nobre do Advogado da autora foi dito: A autora reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Nada mais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, com exceção da Sra. Terezinha Aparecida Pacheco dos Santos, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu a atividade laborativa no meio rural, por período superior ao exigido por lei. O INSS contestou. É o que importa como

relatório. Passo a decidir. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e setenta e quatro meses contribuições no ano de 2011. E de fato isso ocorreu. No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos em 08/11/2010. Quanto ao outro requisito, é indiscutível a sua presença. Consta dos autos farto início de prova material (cópia de RG e CPF - fls. 15, cópia da carteira de sindicato rural de Pedro Gomes, com data de admissão em 11/09/1988, cópia de carteira de produtor rural e título de eleitor - fls. 16, cópia da certidão de casamento realizado em 05.10.1978 em que consta o marido da requerente como agricultor - fls. 17/18, cópia de certidão de nascimento da filha da requerente, Erenilda Vieira de Souza e do filho Daniel Vieira de Souza - fls. 19/20, carta de transferência de sócia, expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Pedro Gomes - fls. 21, certidão expedida pelo INCRA informando que a autora desenvolve atividades de economia familiar desde 03/05/2002 - fls. 22, contrato de assentamento do INCRA - fls. 23/27, notas fiscais de venda de milho em nome da requerente - fls. 28/30 e nota fiscal de aquisição de guarda-roupas - fls. 31. Dessa forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela Autora durante o período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que a autora desempenha atividade rural desde 1994 até a presente data (de 1994 a 1998, como bóia fria em lavoura de algodão; de 1998 a 2001, acampada em Pedro Gomes; de 2001 a 2002, pré-assentada; de 2002 até a presente data, assentada no lote 189 do Assentamento Itamarati I). Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora. Portanto, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da data da citação. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pela autor em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pela demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima da segurada. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário acima aludido, com data de início de benefício correspondente à data da citação. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde a citação até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS

#### **Expediente Nº 27**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001823-0) - ELIO SPERAFICO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: (i) por força dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91 e do artigo 6o da Lei 9.528/97 (com as redações dadas pela Lei 10.256/2001), está sujeita à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 2,3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (ii) a mencionada contribuição não guarda correspondência com qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 20/98; (iii) trata-se de nova fonte de custeio, que, por força do 4o do art. 195 da CF, deveria ter sido instituída por lei complementar (fls. 02/17). Requereu a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição e a condenação da ré a restituir-lhe os indébitos. A Fazenda Nacional contestou (fls. 169/188). Houve réplica (fls. 192/198). Após o relato dos autos, passo a decidir. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo ainda com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada Lei 10.256/2001):Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).[...].Como se percebe, a União tem competência para instituir contribuição de Seguridade Social - a ser paga pelo empregador - sobre a receita.Nesse sentido, é plenamente possível que essa contribuição seja instituída sobre a receita auferida pela empregador pessoa física que se dedique à produção rural.Ora, a produção rural é uma atividade econômica como outra qualquer, que realiza despesas [= consumo de bens e serviços, funcionalizado à produção de receitas] e auferir receitas [= entrada de elementos para o ativo].A receita pode ser:a) operacional (se provier do exercício da atividade-fim):a.1) bruta ou faturamento (caso ainda não haja sofrido deduções);a.2) líquida (se já tiver sofrido deduções);b) não-operacional (se não associada à atividade principal) (e.g., renda patrimonial, rendimentos de aplicações financeiras).Portanto, é constitucional a contribuição do empregador rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Nenhum vício de inconstitucionalidade macula, portanto, o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 10.256/2001).Nem se afirme que a decisão proferida pelo Pleno do STF no RE 363.852 se estende ao caso presente.Aqui, a STF disse ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até legislação nova, escorada na EC 20/98, vir a instituir a contribuição.E com razão.De acordo com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada pela Lei 8.540/92):Art. 12. [...]V - [...]a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo

quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [...]. Art. 30. [...]. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...]. Como se pode ver, os dispositivos supramencionados são manifestamente inconstitucionais. Ora, o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, não pode contribuir para a Seguridade Social sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica a ele equiparada. Ou seja, ele não pode ser tributado pelas contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da CF. Daí por que o 8º do art. 195 da Constituição prevê que ele contribuirá para a Seguridade Social apenas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Quando muito nova fonte de custeio poderia ter sido instituída mediante lei complementar. Ademais, antes da EC 20/98 o produtor rural pessoa física não podia ser tributado nas suas receitas, pois até o advento da aludida emenda o inciso I do artigo 195 da CF só contemplava a tributação sobre o faturamento. No entanto, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi editada sob a égide da EC 20/98, nada impede que o produtor rural pessoa física tenha a sua receita tributada. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A medida cautelar tem caráter instrumental e provisório, na qual devem estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no presente processo, pois a sentença que denegou a ordem no mandado de segurança n 0017748-29.2009.403.6105 foi fundamentada na não comprovação da qualidade produtor rural pessoa física pelos impetrantes e porque os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, trataram apenas das previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e abordaram somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 2. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 3. Não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 4. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. Confira-se a redação dada ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 pela Lei n 10.256/2001. 5. Também não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 6. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 7. Com o ajuizamento da presente medida cautelar, a requerente objetiva, na verdade, a atribuição de efeito suspensivo à sua apelação interposta nos autos do mandado de segurança n 0017748-29.2009.403.6105 e o recurso próprio para a hipótese seria o agravo de instrumento. 8. Inicial indeferida liminarmente e o feito extinto sem análise do mérito, pois inexistente um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, que acarreta a carência de ação. 9. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, PRIMEIRA TURMA, CAUINOM 201003000125286, rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 18/03/2011, p. 176). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. À luz dos critérios fixados no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

## **Expediente Nº 28**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-52.2009.403.6005 (2009.60.05.001367-3) - EULALIA CRISTALDO DA ROCHA (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X UNIAO FEDERAL**

A equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. A autora insurge-se contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre o soldo de seu falecido marido (da qual é pensionista) e pugna pelo direito ao percentual de 81%, ao qual alude a Lei 8.162/91, sobre o soldo legal de Almirante-de Esquadra, Tenente-

Brigadeiro e General-do-Exército (fls. 02/33).A União contestou (fls. 46/57).Houve réplica (fls. 58/65).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972:Art 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987)Art 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989:Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987.De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha:Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:[...].XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º;[...].Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM.Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771).Daí a natureza meramente declaratória do art. 7º da Lei 7.723/89.Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal.É o que se extrai do art. 17 do ADCT:Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse ao qual se dá o nome de ajustado)Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que se dá o nome de legal).Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar).Daí por que a jurisprudência não vacila:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO.I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros.II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89.IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV -

Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40.VI - Embargos infringentes desprovidos.(TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829).DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91.2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ.4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta.5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional.6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida.(TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441).DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88.5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima.6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), os quais ficam com a exequibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **Expediente Nº 29**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003474-35.2010.403.6005** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma o autor na petição inicial que, nascido em 13.05.1949, possui mais de 60 anos de idade, tendo iniciado sua labuta rural desde a adolescência.Alega exercício de atividade rural no período de 1970 a 1975 (Icaraima/PR - propriedade do Sr. Francisco Pereira de Almeida), janeiro/1997 a dezembro/2000 (Parecis/RO - arrendamento do Sr. Gilvan José da Costa), 2001 (Distrito de Itaum, município de Dourados/MS - propriedade do Sr. Inácio Alcides Bicante) e junho/2002 até a presente data (Assentamento Itamariti, município de Ponta Porã/MS), requerendo desta forma a tutela antecipada para implantação do benefício, a partir do requerimento administrativo (05.01.2010), justiça gratuita e condenação da ré em sucumbências (fls. 02/11). Por fim, confessa que se afastou das atividades rurícolas no período de 1976 a 1996.Em contestação, o INSS alegou (fls. 72/83): a) ausência de comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 174 meses (1995 a 2010); b) falta de apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; c) que o marco inicial de início de benefício, caso seja deferido, seja a data do requerimento administrativo.Na audiência de instrução, deixou de comparecer a parte ré, sendo tomado depoimento da parte autora e das testemunhas: Inácio Alcides Piesanti, Francisco Pereira de Almeida e Geraldo Soares de Oliveira (fls. 84/87 - com mídia às fls. 88).Houve alegações finais remissivas.É o que importa como relatório.Decido.Existe prova de que o autor se socorreu da via administrativa antes de ingressar em juízo, na data de 05/01/2010, conforme processo administrativo juntado em linha, bem como confirmação pela ré em sede de



contestação. Passo diretamente à análise do mérito, em face da inexistência de questões preliminares. Os documentos juntados pelo demandante não espelham todo o período de atividade rural que ele pretende ver reconhecido. Embora as testemunhas tenham sido uníssonas em confirmar o alegado na inicial, as versões não encontram respaldo em prova documental contemporânea aos fatos. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Logo, não tendo ele se desincumbido do seu ônus probatório, outra não pode ser a consequência senão a improcedência da demanda por falta de provas, haja vista a não apresentação dos documentos legalmente exigidos (Art. 106 da lei 8.213/91), bem como o fato desses requisitos para aposentadoria não poderem ser demonstrados exclusivamente pela via testemunhal, melhor dizendo, sem início de prova material (Súmula 149 do STJ). Coadunando com o acima afirmado, transcreve-se julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralista da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1160069 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186582-7, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ. 03/03/2011). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

### **Expediente Nº 30**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002034-04.2010.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03). O embargante alega excesso de execução. O embargado deixou de impugnar. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimado, o embargado não redarguiu os termos da petição inicial. Daí a razão por que os cálculos da União passam a gozar de presunção de legitimidade (CPC, art. 319). Ou seja, tudo leva a crer que eles estão vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fl. 7 ofertados pela União e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

### **Expediente Nº 31**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000354-47.2011.403.6005** - WAGNER FERREIRA FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Wagner Ferreira Flores, paraguaio, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliada à Rua Conceição Ramos, nº3357, Bairro Novo Horizonte, Bela Vista/MS, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu na cidade de Bella Vista /PY, no Paraguai, aos 24 de fevereiro de 1984, sendo filho de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço acima informado. Às fls. 07 o autor junta cópia de sua certidão de nascimento, às fls. 09/10 junta cópia do documento pessoal (RG) e Certidão de Nascimento de sua genitora, Sr<sup>a</sup>. Juana Rita Flores Achar. Às fls. 11 o requerente junta cópia de comprovante de residência, e às fls. 27v, verifica-se certidão do Sr. Oficial de Justiça constatando que o autor reside no endereço informado na inicial. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifesta-se o DD. Procurador da República pelo deferimento do pedido (fl. 30/33). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A requerente comprovou ter nascido na cidade de Bella Vista/PY, no Paraguai, aos 24 de fevereiro de 1984, ser filho de mãe brasileira, bem como ter residência no Brasil (fls. 7/11). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Wagner Ferreira Flores, filho de Bernardo Ferreira e Juana Rita Flores Achar, tendo a genitora nascido aos 22 de maio de 1964, em Bella Vista Norte, na República do Paraguai, com registro de nascimento de brasileiro nascido no exterior efetuado em 09 de agosto de 2010 no 2º Cartório de Serviço Notarial e Registro Civil, deste município, com a matrícula nº 0618040155 2010 7 00022 074 0003155 08.. São avós maternos: Agustín Flores. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguada de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º

da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2)** - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação de perícia antropológica para o período de 07 a 18 de novembro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas nas lides dos Autos nº 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-91.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000631-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000631-7)** - CLEUZA ARROYO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 234-237. Após, conclusos.

**0000753-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000753-0)** - AGROPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação de perícia antropológica para o período de 07 a 18 de novembro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas nas lides dos Autos nº 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-91.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7)** - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do perito, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação de perícia antropológica para o período de 07 a 18 de novembro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas nas lides dos Autos nº 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-91.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6)** - SELMA TAVARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SELMA TAVARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 23/24). Citado à fl. 37, o INSS foi ofereceu contestação (fls. 42/48), alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 49/52). Juntados o laudo médico pericial (fls. 54/59) e estudo socioeconômico (fls. 78/80). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos referidos laudos. A parte autora destacou que o laudo médico concluiu pela total

incapacidade da autora para o labor, e o levantamento sócio-econômico aponta a ínfima renda da família, fazendo jus ao benefício (f. 85); o INSS disse estarem ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (f. 86). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 86-verso. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 91), a qual restou infrutífera. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 54-59), no qual a conclusão do Expert foi no sentido de que a autora é total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho, sendo a sua reabilitação improvável. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 78-80) constatou que, na residência da autora, convivem quatro pessoas, quais sejam, Selma, seu esposo Dejacir, seu filho Heder e sua sogra Francisca. Dentre eles, apenas o Sr. Dejacir exerce atividade remunerada, como servente de pedreiro, sendo que sua renda não foi computada nos autos. Ademais, a família comercializa produtos produzidos no lote do assentamento, o que gera uma renda de R\$ 300,00 (trezentos reais). A Sra. Francisca recebe, também, uma pensão, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos reais). Deve-se salientar, também, que a autora recentemente recebeu uma renda advinda da partilha dos bens de seu falecido genitor, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Assim, a renda bruta declarada da família totaliza o montante de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), o que configura uma renda per capita de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos), não computadas, ainda, as diárias recebidas pelo Sr. Dejacir. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família da requerente, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privada dos meios de subsistência. Verifico, inclusive, que, indagada sobre a vulnerabilidade da autora, a assistente social nomeada informou que pode-se considerar que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social, e apresentam condições de prover sua manutenção (v. fl. 80). Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que a autora possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Ronaldo Alexandre. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000823-27.2010.403.6006** - MONICA ALVES PEREIRA (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 106-118. Publique-se.

**0000897-81.2010.403.6006** - FRANCISCO ALVES COSTA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO ALVES COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 78/79). Acostado aos autos o laudo pericial realizado na esfera administrativa (fls. 82/83). Elaborados e juntados o estudo socioeconômico (fls. 91/99) e laudo médico pericial (fls. 105/106). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos referidos laudos. A parte autora destacou que o laudo médico concluiu pela total e permanente incapacidade

do autor, e o levantamento socioeconômico aponta as necessidades da família, fazendo jus ao benefício (fls. 109/110). Juntou ainda manifestação às 111/113 para que fosse desconsiderado o valor da renda familiar apresentado no estudo sócio-econômico; o INSS disse estarem ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (f. 119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados pelo autor (121/124-verso). Baixou-se os autos em diligência para citação da Autarquia ré (fl. 128). Citado à fl. 129, o INSS ofereceu contestação (fls. 130/134), alegando, em síntese, que a autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício. Destacou que analisando o laudo sócio-econômico, verificou-se que a renda per capita familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo, de forma que não restou preenchido o quesito objetivo financeiro previsto em lei. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, seja a DIB fixada a partir da juntada do laudo pericial. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), foi realizado laudo pericial (fls. 40-41), no qual a conclusão do Expert foi no sentido de que o autor é total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho, sendo a sua reabilitação improvável. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Entretanto, com relação ao requisito econômico, o levantamento social (fls. 65-74) constatou que, na residência do autor, vivem cinco pessoas, quais sejam, Francisco, sua mãe Francisca, seu irmão Antonio, sua irmã Fabiana Aparecida e seus sobrinhos João Henrique e Pedro Gustavo. Dentre eles, apenas Fabiana realiza atividade remunerada, trabalhando em um frigorífico da cidade, não sendo declarada a sua renda. A mãe Francisca, contudo, recebe pensão por morte, no valor de R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), enquanto que o irmão Antonio recebe uma aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), consoante extratos juntados às fls. 114-117. Assim, a renda bruta declarada da família totaliza o montante de R\$ 1.151,00 (um mil, cento e cinquenta e um reais). A essa renda deve ser somado o salário de Fabiana que, à mingua de maiores informações, deve ser considerado como sendo um salário mínimo mensal. Assim, a renda familiar é de o que configura uma renda per capita de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), não computado, o que totaliza um montante superior, portanto, ao limite previsto no Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. A jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI n. 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família do autor, verifico que não demonstram estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. As fotos da residência do requerente acostadas ao laudo pericial e a descrição da mobília e das despesas da família só vêm ratificar esse posicionamento, no sentido de que as necessidades do requerente são suportadas e supridas de forma satisfatória pela renda auferida pelo núcleo familiar. Portanto, mesmo levando em consideração outros fatores, entendo que não restou provado o requisito econômico para que o autor possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$190,00 (cento e cinquenta reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001235-55.2010.403.6006 - MARIA SILCA BARROS DE SOUZA (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA SILCA BARROS DE SOUZA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo (13/09/2010). Alega ser portadora de Carcinoma Ductal Invasivo, conhecido como Câncer de Mama, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, sem previsão de recuperação. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 73/74-verso, determinando ao INSS que efetivasse pagamento

mensal do benefício de prestação continuada à autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/11/2010, oportunidade em que se determinou a realização das provas periciais médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Acostados aos autos os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 85/86). Elaborado e juntado o Estudo Social (fls. 98/99). Juntada manifestação do advogado da autora, informando seu falecimento, e requerendo o cancelamento da perícia médica, bem como, a extinção do presente feito (fls. 105/106). O INSS foi intimado (fl. 107) e requereu que fosse oficiado à EADJ - Gerência Executiva do INSS, solicitando o cancelamento do benefício. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que o benefício de prestação continuada, previsto na Constituição Federal (Art. 203, V) e na Lei 8742/93, tem caráter personalíssimo, sendo devido apenas ao próprio requerente. Compulsando os autos, verifico que não houve sentença de mérito, sendo que a tutela foi antecipada a partir de 01/11/2010, sendo regularmente paga até o óbito da autora. Nessas circunstâncias, entendo que os herdeiros ou espólio da autora não têm direito de habilitarem-se para fins de recebimento de eventuais parcelas do benefício de prestação continuada, pois, quando da morte da Autora, o processo ainda estava em trâmite. Bem a propósito é o teor do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª R., AC 830424, Proc. 200203990373764 UF: SP, 1ª TURMA, DJU:25/03/2003, PÁGINA: 177, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Se a morte da requerente tivesse ocorrido após o trânsito em julgado, nessa hipótese, sim, poder-se-ia cogitar de direitos adquiridos pelos herdeiros, o que, todavia, não é o caso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IX, do CPC. Custas pelo espólio da Autora, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50 (artigo 12). Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001246-84.2010.403.6006** - AGDA FERNANDA FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AGDA FERNANDA FERREIRA LOURENÇO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho João Cícero Ferreira Lourenço, em 22/07/2009. Requereu o benefício ao INSS, em 18/08/2010, que foi indeferido sob alegação de que não é devido o salário-maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de setembro de 2003. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após o término da fase instrutória (f. 22). O INSS foi citado (f. 23) e ofereceu contestação (fls. 24/41), alegando, preliminarmente, que a obrigatoriedade do pagamento de salário-maternidade é do empregador e não da Autarquia, devendo, portanto, figurar no polo passivo da demanda, o antigo empregador e não o INSS. Ressaltou que o último vínculo da autora cessou em 30/11/2009 (sem justa causa por iniciativa do empregador) e o parto ocorreu em 22/07/2009, tendo a demissão ocorrida quando fazia jus a estabilidade de gestante, não podendo ser o INSS responsabilizado pelos pagamentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ou em caso de eventual procedência, seja observada a prescrição quinquenal. As partes foram intimadas para especificarem as provas (f. 43). A autora impugnou à contestação (fls. 47/54) e disse que não pretendia produzir novas provas (f. 56). Devidamente intimado, o INSS não se manifestou (f. 57). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de plano, a preliminar arguida pelo INSS. Aduz a autarquia que a obrigatoriedade do pagamento do salário-maternidade seria do empregador e não do INSS, pois a autora foi dispensada sem justa causa durante a gestação. Discordo totalmente dessa assertiva. Consoante disposição do artigo 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91, citada pelo próprio INSS: 1º - Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no artigo 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Pelo que se vê, o empregador é apenas o responsável de direito pelo pagamento do benefício, pois o responsável de fato, ou seja, aquele que suporta o ônus, é o INSS. No presente caso, a autora foi despedida pelo empregador, enquanto estava ainda no período de estabilidade, pois o filho nasceu em julho e foi despedida em novembro de 2009. Ademais, restou provado, nos autos, que a autora mantinha a qualidade de segurada na data do parto, conforme registro em sua CTPS, e não poderia jamais ser prejudicada por ato alheio a sua vontade (a despedida). Assim, basta provar a qualidade de segurada bem como o nascimento do filho para ter direito ao benefício previdenciário, não importando se ela estava ou não empregada, na ocasião do parto, devendo o INSS ser responsável pelo pagamento desde que preenchidos os requisitos da lei. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI N. 8.213/91. ART. 97 DO DEC. Nº 3.048/99 - INAPLICABILIDADE. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. OMISSÃO NO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo

empregatício na data do nascimento. 2. Em que pese o art. 97 do Dec. nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. 3. Na forma da legislação vigente quando da concessão do benefício, o valor do salário maternidade deve ser apurado consoante o disposto no inciso III do artigo 73 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, ou seja, um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Observado o valor mínimo de um salário mínimo mensal. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. (Apelação Civil 200872990026492 - TRF 4 - 6ª Turma - Relator JOÃO BATISTA PINTO Silveira - D.E 26/02/2009) A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é sempre do INSS. Nas hipóteses em que a segurada está empregada, o INSS não retira dos seus cofres os valores para o pagamento desse benefício, pois nessa hipótese, o empregador faz os pagamentos com recursos próprios e compensa o seu crédito com as contribuições devidas ao INSS. Entretanto, quando a segurada não está empregada, mas mantém a qualidade de segurada, por estar no período de graça, a responsabilidade é direta do INSS. O argumento no sentido de que a empregada foi demitida quando tinha direito à estabilidade provisória em nada altera esse raciocínio, uma vez que, como é sabido, o período de graça pode durar até trinta e seis meses. Sendo assim, a segurada empregada pode ficar grávida meses e até anos após a demissão e, ainda assim, ter direito ao salário-maternidade. Nessas hipóteses, é claro que não receberá o benefício por meio do empregador, porque simplesmente não tem empregador. O mesmo ocorre no presente caso, no qual a segurada empregada ficou grávida quando ainda estava empregada, mas deu à luz quando não estava mais empregada. Ao mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de empregada urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para a segurada empregada, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora (f. 14). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...) A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio do contrato de trabalho de folha 15 e pela cópia da CTPS de folha 17, que demonstra o vínculo empregatício da autora com a Empresa P.S Serviços Temporários Ltda, de 25/08/2008 a 30/11/2009. Sendo assim, na data do parto (22/07/2009) a autora tinha qualidade de segurada. Portanto, o fato de a autora ter sido despedida durante o período de estabilidade, sem justa causa, pela empresa não desonera o INSS na responsabilidade de pagar o benefício de salário-maternidade, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, tenho por provada a qualidade de segurada da autora, na data do parto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à AGDA FERNANDA FERREIRA LOURENÇO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho João Cícero Ferreira Lourenço, desde a data do seu nascimento (22/07/2009). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas por meio de requisição de pequeno valor. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.094/97. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001296-13.2010.403.6006 - OSMARINA DE AZEVEDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

OSMARINA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença, e/ou, alternativamente, concessão e/ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 33). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 37/47). O INSS foi citado (f. 57) e ofereceu contestação (fls. 69/75), alegando que o benefício de auxílio doença NB 31/537.658.491-3 foi cessado em 22/09/2010 em virtude da

perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Argumentou ser a perícia médica realizada pelo INSS um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Ressalta que, desde 24/01/2011, a parte autora vem recebendo novo benefício de auxílio doença, NB 31/544.520.196-8, com previsão de alta programada para 24/04/2011, quando a parte deverá requerer a prorrogação e submeter-se a nova perícia, se for necessário. Por fim, pediu a total improcedência da ação, ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício à data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 76/77). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 78/82). Abriu-se vista às partes para se manifestarem a respeito do referido laudo (f. 83). A parte autora alegou estar sofrendo com a referida doença, sem condições de realizar nenhum trabalho remunerado devido às crises psicóticas apresentadas (f. 86). Ciente o INSS do laudo pericial (f. 87). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela carteira de trabalho da autora (fls. 1015), especialmente pelo registro de f. 13. Ademais, ressalte-se que, consoante o extrato do programa do INSS, a autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 24/04/2011 (f. 76). Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 78-79, que aponta que a paciente sofre de transtorno afetivo bipolar. Afirma o Expert que a doença é incapacitante, não podendo a requerente, no momento, ser reabilitada. Entretanto, ele sustenta que a incapacidade é temporária, sendo que a enfermidade é passível de tratamento, motivo pelo qual ele sugere que a autora seja submetida a exames e nova avaliação médica dentro do período de 12 (doze) meses. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitada para outra atividade ou sanada a sua incapacidade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 22/09/2010, descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa após essa data, mantendo-o pelo período de 12 (doze) meses após a realização do laudo pericial (19/04/2011), devendo ser reavaliada após esse prazo. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Servirá a presente decisão como Mandado. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001377-59.2010.403.6006 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000037-46.2011.403.6006 - AMERICO DOS SANTOS (MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 63-64. Após, conclusos.

**000042-68.2011.403.6006** - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 57-60. Após, conclusos.

**0000112-85.2011.403.6006** - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 67-71 e 72-79. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000115-40.2011.403.6006** - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Defiro o requerimento de fls. 102-103. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fornecer, em 15 (quinze) dias, os extratos da conta poupança do autor. Publique-se.

**0000116-25.2011.403.6006** - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000123-17.2011.403.6006** - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, mister se faz a produção de prova testemunhal, para verificação da sua qualidade de segurado. Assim, intime-se o requerente a arrolar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Publique-se.

**0000150-97.2011.403.6006** - NILSON LIRA(PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para analisar as preliminares aventadas quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000261-81.2011.403.6006** - SAKAE KAMITANE(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000265-21.2011.403.6006** - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 58-61 e 63-71. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000300-78.2011.403.6006** - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-53. Após, conclusos.

**0000305-03.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA RAFASKI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-62. Após, conclusos.

**0000331-98.2011.403.6006** - MARIA JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-62. Após, conclusos.

**0000353-59.2011.403.6006** - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000419-39.2011.403.6006** - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-62. Após, conclusos.

**0000474-87.2011.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000638-52.2011.403.6006** - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 33, deverá a autora comparecer à perícia designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

**0000790-03.2011.403.6006** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000981-48.2011.403.6006** - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 71-79, nos termos do despacho de fl. 69.

**0000991-92.2011.403.6006** - TERESA FAGUNDES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 38-47, nos termos do despacho de fl. 36.

**0001055-05.2011.403.6006** - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 26-30, nos termos do despacho de fl. 24.

**0001058-57.2011.403.6006** - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 28-32, nos termos do despacho de fl. 26.

**0001065-49.2011.403.6006** - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25-29, nos termos do despacho de fl. 23.

**0001098-39.2011.403.6006** - CANDIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CANDIDO DA SILVA / CPF: 421.694-SSP/MS / 806.758.241-68 FILIAÇÃO: PAULINO VITOR DA SILVA e MARIA CAROLINA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 01/08/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a)

esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001102-76.2011.403.6006** - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA LUISA MOREIRA DA COSTAARG / CPF: 766.930-SSP/MS / 663.031.681-91FILIAÇÃO: JOÃO GALDINO MOREIRA e ELSA JOSÉ DE FARIA MOREIRADATA DE NASCIMENTO: 11/11/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001108-83.2011.403.6006** - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMARG / CPF: 532.581-SSP/MS / 639.277.481-53FILIAÇÃO: DJALMA PEREIRA LIMA e MARIA DO CARMO LIMADATA DE NASCIMENTO: 24/10/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001183-25.2011.403.6006** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Postula o autor, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a conversão do auxílio acidente em auxílio doença e, em último caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que, em decorrência de sua atividade laboral como faqueiro, no Frigorífico Caburai Ltda., acabou por adquirir problemas no joelho, devido a esforços excessivos/repetitivos (...) - fl. 3. As doenças do trabalho, como espécies do gênero doenças ocupacionais, são consideradas, por força de Lei, acidente do trabalho (art. 20, da Lei nº 8.213/91).A própria natureza do adicional por

hora percebido (acidentária) deixa clara a incompetência deste Juízo para tratar de tais questões. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000622-35.2010.403.6006** - BENEDITA DE LOURDES SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000275-65.2011.403.6006** - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que os depoimentos trouxeram dúvidas a esse Magistrado com relação ao alegado trabalho rural da autora, decido ouvir como testemunhas do Juízo os empregadores da autora, indicados em seu depoimento pessoal, que são Shingu, Yolanda, Oliveira e José Vicente. Informe a autora os nomes completos e endereços de tais pessoas, no prazo de quinze dias, para fins de intimação. Cumprida a diligência, designe a Secretaria data para audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.

**0000283-42.2011.403.6006** - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a prova oral colhida trouxe dúvidas a este Magistrado, decido ouvir, como testemunhas do Juízo, os empregadores da autora nas Fazendas Vazulã, Fortaleza, Novo Rumo e Matrinhã, bem como o filho do empreiteiro Jaconias. Forneça a autora os nomes completos e endereços dessas pessoas, no prazo de vinte dias. Cumprida a determinação, designe a Secretaria data para audiência, intimando-se as testemunhas. Intime-se.

**0000345-82.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA PAES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA PAES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procaução e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 31). Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (fls. 40/48) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses na atividade rural, ou seja, de 1995 até o pedido administrativo (2010). Acrescentou que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 49/52). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência para tentativa de conciliação. Na assentada (f. 53), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a

partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Objetivando coligar início de prova material da atividade rural alegada, trouxe a autora aos autos ficha cadastral do Supermercado Chama, aberta em 25.04.1993, da qual consta a sua qualificação como lavradora, bem como cópias de vários documentos, com a denominação de vale, dos quais constam anotações de dias trabalhados em fazendas, datados de 2009 e 2010. Esses documentos, a meu ver, constituem frágil início de prova material, ainda mais que se referem apenas aos anos de 1993, 2009 e 2010. Há um intervalo de quinze anos sem qualquer início de prova material. Contudo, pelo depoimento da autora, percebe-se que se trata de pessoa que, em boa parte de sua vida, principalmente nos últimos anos, teve que se virar sozinha para prover o seu sustento, haja vista que há quinze anos é separada. Pode se verificar, também, a partir do seu depoimento pessoal, que trabalhou em vários locais, sabendo fornecer detalhes de cada um desses lugares. As testemunhas confirmaram o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela realmente exerceu atividades rurais durante toda a sua vida. Uma das testemunhas disse que já viu a autora exercer atividades urbanas, não sabendo precisar por quanto tempo. Entretanto, mesmo que isso tenha ocorrido, tal fato não desconfigura a sua qualidade de trabalhadora rural, mesmo porque a atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, pode ser descontínua. Por essas razões, entendo que a autora logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, razão pela qual tem direito à aposentadoria rural por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural, com data de início coincidente com a data do requerimento administrativo. Sobre as prestações vencidas incidirão juros e correção monetária nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Antecipo os efeitos da tutela, uma vez que se encontram presentes os seus requisitos, hajam vista os fundamentos da presente sentença, bem como a natureza alimentícia do benefício requerido. Determino ao INSS que implante o benefício em favor da autora no prazo de vinte dias. Sem condenação ao pagamento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000346-67.2011.403.6006 - FLORIANA ARSIA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FLORIANA ARSIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que sempre laborou em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, após, com seu esposo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 35). Citado (f. 40), o INSS ofertou contestação (fls. 41/47) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 143 e 142 da Lei nº. 8.213/91. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural anteriores

ao pedido. Acrescentou que os documentos reunidos nos autos não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 no STJ, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 48/52). Ausente o Procurador do INSS. Designada audiência de tentativa de conciliação. Na assentada (f. 53), deixou o INSS de oferecer proposta de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. In casu, a autora, nascida em 16/08/1955 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010, devendo comprovar 174 (cento e setenta e quatro) meses de labor rural. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Verifico que há alguns documentos nos autos que poderiam servir de início de prova da atividade rural alegada pela autora: a) cópia da ficha de matrícula da filha da autora, Solange Vieira, datada de 24/04/1989, em que consta seu endereço como sendo uma fazenda, no município de Jateí, anotando-se, ainda, a profissão do pai, Miguel Veira, como sendo lavrador (f. 17); b) cópia da certidão de batismo do filho da autora, Miguel Vieira Junior, com data 13/03/1990, em que está anotado o endereço como sendo Fazenda Santo Augusto (f. 18); c) cópias de históricos escolares dos filhos da autora, Maria Ineis e Miguel, com datas de 19/04/1988 (f. 19) e 19/02/1991 (f. 20), respectivamente, em que os endereços são de fazendas, no município de Jateí; d) cópia da guia de transferência escolar, datada de 15/01/1999, da filha da autora, Solange Vieira, com endereço residencial na gleba Nova Esperança, em Jateí/MS (f. 21). Contudo, apesar de indicarem que a autora residia em fazendas, essas provas não são suficientes para comprovar o labor rural durante o período exigido. Além de que não foram ratificadas pelos depoimentos da autora e de suas testemunhas. Primeiro, pelo depoimento da autora, Floriana Arsia, percebe-se que ela só exerceu atividades rurais quando morava em Juti, antes de 1998. Para justificar sua atividade no período posterior, faz afirmação absurda de que o ônibus saía de Naviraí às 03:30 horas da manhã e chegava nas fazendas às 06:00 horas da manhã, já que alega que morava em Naviraí e trabalhava em Juti. Não é crível, entretanto, que saísse daqui para ir trabalhar tão longe, quando é certo que, se realmente quisesse exercer atividade rural, encontraria trabalho em Naviraí. As testemunhas também não confirmam suas afirmações. Leonilda Bezerra dos Santos disse que conheceu a autora, quando já morava em Naviraí e nunca a viu trabalhando. Nem sabe onde trabalhava (f. 50). No mesmo sentido foi o depoimento de Nelci Pereira das Neves, que também nunca viu a autora trabalhando (f. 51). Assim, não há, nos autos, prova de que a autora seja segurada especial e que tenha trabalhado em regime de economia familiar, conforme alega na inicial. Por essas razões, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é

beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000586-56.2011.403.6006** - JOANA DA COSTA PAULA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOANA DA COSTA PAULA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 179).Citado (fl. 184), o INSS ofertou contestação (fls. 185/193) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 143 e 142 da Lei nº. 8.213/91. No caso, a parte autora deveria ter provado que trabalhou 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural anteriores ao pedido. Acrescentou que os documentos reunidos nos autos não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Após consulta aos sistemas previdenciários, verificou-se, ainda, que a autora recebe benefício de pensão por morte urbana em decorrência do falecimento de seu marido, na qualidade de comerciário, que, ainda em vida, trabalhava como lavador de carros. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 no STJ, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 194/196).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 210/214). Ausente o Procurador do INSS.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.In casu, a autora, nascida em 08/08/1937 (fl.66), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1992, deve, comprovar, portanto, 05 anos de labor rural.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos.Há alguns documentos nos autos que poderiam servir de início de prova da atividade rural alegada pela autora, tais como recibos do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaquiraí/MS, referentes ao mês de agosto de 2002 (fl. 176); janeiro, fevereiro, março, junho e outubro de 2005 (fls. 136, 137, 139, 143, 149); janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2006 (fls. 113, 116, 122, 124-125, 127, 133, 135); janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2007 (fl. 94, 97, 98, 100, 103-104, 108-109 e 112); e janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro de 2008 (fls. 75-76, 78-79, 81, 83-84, 86, 88-89, e 91) e, ainda, vários recibos em

nome da autora, emitidos pela Associação de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, referentes aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, contudo tais provas são insuficientes para comprovar o efetivo trabalho durante o período legalmente exigido na legislação vigente. Quanto às declarações e outros documentos anexados pela autora, concordo com o INSS quando diz que não passam de meras declarações unilaterais, podendo ter sido feitos com base nos dizeres da própria autora e que não podem ser utilizados como prova material. Outrossim, a prova oral produzida não logrou comprovar a atividade exercida pela autora, no período imediatamente anterior ao ano em que implementou a idade necessária. A autora é viúva desde 1987 e recebe pensão por morte desde então. Em seu depoimento pessoal, disse que faz dois anos que foi contemplada com um lote no Assentamento Santo Antônio, e que antes ficou acampada uns sete anos. Trabalhou em vários lugares como bóia-fria, mas não se lembra a época nem o nome dos lugares. Não soube dizer o nome dos donos das roças e nem os nomes das pessoas que faziam os pagamentos (fl. 211). Ia trabalhar de caminhão, o que revela que, se é verdade que chegou a trabalhar como bóia-fria, foi há muitos anos. O depoimento das testemunhas também não foi convincente. A primeira testemunha, Carolina Nogueira Custódio, disse conhecer a autora e seu esposo há uns 48 anos, quando moravam no sítio do Sr. Kodama, que fica na saída que vai para o Porto Caiuá. A autora trabalhava na lavoura, e saía muito para trabalhar fora, mas não soube dizer onde ela trabalhava e também não disse tê-la presenciado trabalhar. Afirmou, ainda, que o esposo da autora, depois que veio para a cidade, trabalhava em um posto de gasolina (fl. 212). A segunda testemunha, Joaquim Fernandes da Silva, apesar de afirmar que trabalhou em companhia da autora, entrou em contradição, pois no tempo que afirma ter trabalhado com ela na Fazenda Santa Lúcia, ela estava acampada, segundo seu depoimento pessoal. Além de que, essa fazenda fica na estrada que vai para Jateí, enquanto o acampamento ficava em Itaquiraí, ou seja, lados opostos desta cidade de Naviraí e bem distantes um do outro. Outrossim, ressalto que, consoante extratos do CNIS juntados pelo INSS, o marido da autora, Francisco Pereira de Paula, apresenta registros de trabalho a partir de 1978 (fl. 196), e, perante a autarquia, o seu ramo de atividade era comerciário, tanto que a autora recebe pensão por morte em razão do falecimento dele (fl. 194). Por essas razões, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de diarista, como alega na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 31-33. É certo que o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal oportuniza às partes ingressar com ação previdenciária em seu domicílio. Neste caso, porém, a autora preferiu ajuizar a presente lide nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus necessários à demanda, sob pena de extinção do feito. Assim, redesigno a audiência para o dia 3 de novembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora, salientando que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência, sendo o seu comparecimento indispensável para o prosseguimento do processo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de dezembro 2011, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decorrido o prazo de suspensão dos presentes autos e em face da manifestação de fl. 359, fica o embargante intimado a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001225-74.2011.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0)) HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O embargante tomou ciência da penhora realizada no presente feito no mês de fevereiro deste ano. No entanto, só agora ajuizou os presentes embargos. Com sua inércia, deixou transparecer que se contentaria com a reserva do numerário suficiente para a quitação da dívida. Ademais, por meio da garantia representada pela alienação fiduciária, não busca o credor a aquisição do bem, senão a mera garantia do recebimento do seu crédito. Sendo assim, a penhora realizada no presente caso e a consequente alienação judicial do bem não lhe trará prejuízo algum. Ao contrário, trar-lhe-á benefício, haja vista que, desde a decisão de f. 68 dos autos da execução, já manifestou o Juízo a intenção de reservar, do preço da

arrematação, valores suficientes para o pagamento da dívida. Soma-se a isso que a alienação do bem, neste feito, também contribuirá para a celeridade processual, além de evitar outra demanda judicial, qual seria, a busca e apreensão e futura alienação do bem pelo embargante. Dessa forma, não vejo interesse algum do embargante no presente feito, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao passo em que determino que, em caso de alienação do bem nos autos da execução embargada, seja reservado valor suficiente para a satisfação do crédito do embargante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-13.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010614 - FABIANA MERLO DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a exequente de que os autos estão à disposição para vista, por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 42, e para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à certidão de fl. 40.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8)** - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X TERESIO SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO RICARTE

Diante da informação do perito, intimem-se as partes, com a máxima urgência, da redesignação de perícia antropológica para o período de 07 a 18 de novembro de 2011, a ser realizada nas quatro fazendas envolvidas nas lides dos Autos nº 0000490-97.2004.403.6002, 0000455-57.2006.403.6006, 0000753-49.2006.403.6006 e 0000886-91.2006.403.6006. Cumpra-se. Após, publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000364-88.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-90.2011.403.6006) ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE



JESUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trasladem-se cópias da decisão de f. 138, bem como do alvará de soltura e termo de fiança e compromisso (fls. 143/145) aos autos principais - distribuídos neste Juízo sob o número 0000338-90.2011.403.6006.Ato contínuo, ARQUIVEM-SE, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000967-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000967-3)** - ANA FEITOSA DA PENHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA FEITOSA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000301-97.2010.403.6006** - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000310-59.2010.403.6006** - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação de fl. 134.Após, conclusos.

**0000937-63.2010.403.6006** - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001310-94.2010.403.6006** - TEREZA PAREDE ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PAREDE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)  
Converto em penhora o valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 397/398. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, co CPC.Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001384-51.2010.403.6006** - MARCOS RICCO SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MARCIA CAVALLARI SANTELLI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

#### **Expediente N° 1255**

#### **ACAO PENAL**

**0000196-86.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
Fica a defesa do réu MARILDO MOISÉS BORBA intimada a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 436**

**ACAO PENAL**

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Tendo em conta o teor da certidão à fl. 343, o ato de inquirição das testemunhas ANTÔNIO MARIA PARRON e ALBERTO BENEDITO DA SILVA deverá ser repetido. Para tanto, designo o dia 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 16H30MIN. Depreque-se a intimação das testemunhas ANTÔNIO MARIA PARRON e ALBERTO BENEDITO DA SILVA, para que compareçam às dependências da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em sala própria para VIDEOCONFERÊNCIA, na data aprazada. Proceda a Secretaria ao agendamento via callcenter, solicitando-se a gravação do ato ao setor de informática. Habilite-se equipamento próprio para gravação também neste juízo. Expeça-se o necessário.